VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20171116182650-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2017 – São Paulo, sexta-feira, 17 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014155-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO
REPRESENTANTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante quanto à preliminar alegada nas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013572-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Nos termos dos motivos reiteradamente expostos nas decisões que analisaram o pedido de liminar e os embargos de declaração opostos, indefiro o pedido de reconsideração. O que pretende a impetrante é a alteração da decisão, que deve ser requerida por meio de recurso de agravo de instrumento, já interposto. Assim, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016680-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SORRENTINO FILHO, CLARISSA DANIELA MINIGUINI FALAGUASTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer provimento que determine o cancelamento da cobrança relativa ao laudêmio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular.

A guia DARF, anexada à inicial pela impetrante, corrobora a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018149-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA KIYOMI KONISHI BARBOSA, SIDNEY BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer provimento que determine o cancelamento da cobrança relativa ao laudêmio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular.

A guia DARF, anexada à inicial pela impetrante, corrobora a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BENTO, IDALINA APARECIDA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer provimento que determine o cancelamento da cobrança relativa ao laudêmio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular.

A guia DARF, anexada à inicial pela impetrante, corrobora a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017486-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO CANTINHO SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer provimento que determine o cancelamento da cobrança relativa ao laudêmio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular.

A guia DARF, anexada à inicial pela impetrante, corrobora a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023913-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal:**

"*Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.*"

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (*TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004*).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" e "*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.*"

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (*STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ. Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).*

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal,** o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;
(...)
§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"
(...)
Art. 1.035
(...)
§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la**;"
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexiste qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se,ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019517-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VSTP EDUCACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A autora requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alternativamente, requer autorização para realização do depósito judicial dos valores ora discutidos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que " o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização e constitui faculdade do contribuinte. A suspensão da exigibilidade depende de manifestação prévia da parte adversa, que deverá verificar a sua suficiência, para fins da suspensão da exigibilidade.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023803-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JUNIOR BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023816-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RENATO MATTOS CUNHA, MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

Ciência às rés quanto à digitalização dos autos 0016312-45.2012.403.6100 bem como a nova numeração recebida no PJe.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular julgamento da apelação interposta.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023816-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RENATO MATTOS CUNHA, MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

Ciência às rés quanto à digitalização dos autos 0016312-45.2012.403.6100 bem como a nova numeração recebida no PJe.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular julgamento da apelação interposta.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G5 LOTERIAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora quanto ao resultado das pesquisas realizadas às fls. 109/114 no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial médica pretende ver produzida no feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Ciência à parte autora quanto à diligência negativa constante à fl. 213 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO COMUM

0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe, ainda, a situação laboral de cada executante, se ativo, inativo ou pensionista, bem como, o valor a ser descontato referente ao PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA - ME X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X PRODUTIVA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X VERGEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se comunicação eletrônica (e-mail) ao Setor de Precatórios do TRF3, para que este informe se constam em seus registros pagamentos efetuados para estes executantes. Após, em caso de informação negativa, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos do contador judicial de fls. 393/409 e não da contadoria do autor, como constou no despacho de fl. 465. Observe-se ainda a renúncia requerida na petição de fls. 466/467 para todos os requerentes.

0060801-95.1997.403.6100 (97.0060801-8) - DOROTINA MARIA DE SOUZA X JANDIRA SIMAO CIRAQUE X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DOROTINA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informem, ainda, a situação atual dos executantes, se ativo, inativos ou pensionistas, bem como os valores a serem descontados referentes ao PSS de cada executante. Com as informações solicitadas, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 7068

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9) - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0049735-84.1998.403.6100 (98.0049735-8) - OSVALDO RACHID(Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E Proc. FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0049755-75.1998.403.6100 (98.0049755-2) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0012742-71.2000.403.6100 (2000.61.00.012742-6) - ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO GODOI VILELA X JOAO PEDRO ALVES FILHO X JOSE HENRIQUE MATOS X SILVIO PRESINOTO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0017238-12.2001.403.6100 (2001.61.00.017238-2) - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X MARCELO DOS SANTOS X JOSE LEANDRO DA SILVA X LUIZ CARLOS PORTO DA ROCHA X ALBERTO PEREIRA COSTA X ELAIR TEODORO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X HERONALDO BARBOSA POLVORA X ISAAC LOPES DOS SANTOS X DAMIANA MATOS DA SILVA(SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o requerimento de expedição de certidão de objeto e pé promovido à fl. 273, promova a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024581-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024581-3) - JAIR FERNANDES X IVANI LUCI FERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0027783-39.2004.403.6100 (2004.61.00.027783-1) - ISMAEL VITORIO PULGA(SP105299 - EDGARD FIORE E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0011423-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011423-5) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0023896-42.2007.403.6100 (2007.61.00.023896-6) - EPA SUPERMERCADO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI FUKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0008115-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008115-2) - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024679-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024679-0) - SOUZA RAMOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0025363-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025363-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o disposto à fl. 325, conforme previsto no art. 8º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0021082-52.2010.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000839-19.2012.403.6100 - DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0009165-94.2014.403.6100 - ROSA CRISTINA PINTO RAE X MARIANA BEU RAE X JEFFREY ANDERSON RAE(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0018833-89.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0019551-86.2014.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0024861-73.2014.403.6100 - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUIS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0007390-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGICA CATARINO IANSON

Ciência à parte autora quanto à manifestação da parte ré(DPU) no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013873-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0001759-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0013607-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-19.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0091635-57.1992.403.6100 (92.0091635-0) - ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte Dutra S/A Distribuidora de Veículos intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091635-57.1992.403.6100 (92.0091635-0)) ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALFREDO YUNGE TIRADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1) - HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO COMUM

0009297-20.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 1059285: Defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF, após conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023664-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Do pedido de gratuidade de justiça.

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte precisa vir acompanhada de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada nos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas.

As determinações supra devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023482-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA DEMORI LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

D E S P A C H O

Vistos.

Do valor atribuído à causa,

Entendo curial consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, constato que a impetrante insurge-se em face do cancelamento de sua pensão e, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando-se nos autos o recolhimento das custas.

Providencie a impetrante a emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa.

Do pedido de gratuidade de justiça.

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte precisa vir acompanhada de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada nos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas.

As determinações supra devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016791-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DAS NEVES, ROSA NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória com fundamento, nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Pretende(m), desde já, a citação da executada para efetuar o pagamento da obrigação.

Requer(em) os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresenta(m) procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, para eventual deferimento da gratuidade da justiça, devem os exequentes apresentar declaração de pobreza. Prazo de quinze dias.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. "

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Rosana Ferri

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023598-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Solicite-se à Central de Conciliação - CECON, data e hora para designação de audiência de conciliação.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023475-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA

D E S P A C H O

Solicite-se à Central de Conciliação - CECON, data e hora para designação de audiência de conciliação.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023352-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA SILVERIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmios não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmios lançados no RIP nº 7047 0101218-59 apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023614-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO PAULO RUBI DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata convocação e matrícula do impetrante no curso de formação de cabos 2017, na localidade de São Paulo.

O impetrante relata em sua petição inicial que se inscreveu para a seleção de habilitação à matrícula no curso de formação de cabos e informa que sua matrícula teria sido indeferida por ter deixado de entregar documentação requerida qual seja o TACF – Teste de Aptidão do Condicionamento Físico, nos termos da alínea "j", do item 2.7.3.2, da ICA 39-20, do Comando da Aeronáutica.

Informa que não merece prosperar tal indeferimento, uma vez que a referida documentação foi entregue, bem como que têm testemunhas que comprovam ter efetuado a entrega.

Aduz que apresentou recurso administrativo com a apresentação, novamente do documento faltante e não obteve êxito na apreciação, por estar fora do prazo.

Sustenta que violação ao seu direito líquido e certo afirmando que o indeferimento da matrícula no curso de formação de cabos teria ocorrido por ausência de entrega de documentação, todavia, alega que o documento foi devidamente entregue, sem protocolo, e que teria sido extraviado e, desse modo, não poderia ser prejudicado por tal ato.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O impetrante afirma deter direito líquido e certo para prosseguir no curso de formação de cabos da Força Aérea Brasileira, ao argumento de que a negativa de sua inscrição não merece prosperar.

No caso em tela, entendo presente o fumus boni iuris.

O motivo do indeferimento da matrícula do impetrante no curso de formação de cabos teria sido a ausência de entrega do Teste de Aptidão do Condicionamento Físico.

O impetrante, por sua vez, alega que procedeu à entrega do documento, sem que a Administração tenha fornecido qualquer tipo de protocolo e, afirma ainda, que o documento teria sido extraviado. Ocorre que há, nos autos, autos declarações de testemunhas que indicam ter presenciado a entrega da documentação pertinente, o que indica o *fumus boni iuris*.

Assim, a fim de resguardar eventual perecimento de direito do impetrante, considerando a data de início do curso de formação (13.11.2017 – hoje), entendo que deva ser deferida a medida liminar.

Assim, DEFIRO a liminar para deferir ao impetrante a matrícula no curso de formação de Cabos 2017, no Comando da Aeronáutica em São Paulo.

Retifique-se o polo passivo da demanda, a fim de excluir o Comando da Aeronáutica.

Após, notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para ciência e apresentação de informações, no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: ILUSTRISSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional reconhecesse a possibilidade de inclusão de débitos tributários no parcelamento, outrora não permitidos pela medida provisória nº 783/17 (IRRF e demais).

Sobreveio manifestação da parte impetrante informando a ausência superveniente do interesse processual, diante da conversão da MP na Lei n.º 13.496/2017, uma vez que ao ser convertida em lei, foi permitida a inclusão dos débitos oriundos do sistema fonte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia inexistência de óbices quanto à inclusão no parcelamento dos débitos pretendidos, sendo de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual.

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise e profira decisão em processo administrativo.

O impetrante relata em sua petição inicial que obteve decisão favorável judicialmente (autos do processo n.º 0005634-18.2019.403.6183 – transitado em julgado em 30.07.2015) para retificação da RMI e RMA do NB 135.270.736-2.

Informa que, passado mais de 01 (um) ano do trânsito em julgado da ação judicial, não tendo havido qualquer ato por parte do impetrado em 29.09.2016 requereu administrativamente o pedido de revisão e teve de se submeter ao agendamento previsto para 31.01.2016, data em que entregou a documentação exigida pela impetrada protocolizada sob n.º 35795.000039/2017-69 e, até o ajuizamento da demanda não teria havido qualquer manifestação a respeito.

Aduz que o ato da autora legislação impõe um prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 e que o ato da autoridade coatora estaria infringindo a lei e a Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios da razoável duração do processo e a celeridade de tramitação.

A liminar foi parcialmente deferida, bem como foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 1146133).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou informações alegando que após analise do processo administrativo verificou que a revisão ocorreu automaticamente em 07/2014, uma vez que o referido benefício é desdobramento da pensão por morte nº 21/133.459.701-1, gerando alteração da Mensalidade Reajustada – MR para R$ 2.036,57, ou seja, quando fora efetuada a revisão por motivo judicial no benefício desdobrado, o valor da cota referente ao NB 21/135.270.736-6 foi alterado, conforme verificamos no histórico de créditos do benefício, onde a partir da competência de agosto de 2014 passou a receber R$ 1018,28 referente a 01/02 da MR (ID 1595061).

O impetrante que a Revisão Administrativa não ocorreu, uma vez que no impresso da Previdência não consta que a mesma foi indeferida ou deferida.

O Ministério Público opinou pela extinção do presente sem resolução de mérito, uma vez que se constata das informações que a revisão perseguida no presente "writ" já foi efetuada ante da impetração da presente demanda, denotando-se, portanto, a falta de interesse de agir (ID 1949016).

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

O impetrante objetivo que seja analisado e proferido a decisão em processo Administrativo, que objetiva o cumprimento de decisão judicial que determinou a retificação da RMI e RMA do NB 135.270.736-2.

No presente caso, constatam-se nas informações e nos documentos juntados autos que a revisão alegada pelo impetrante ocorreu em 07/2014.

Dessa forma, analisando as informações prestadas pelo impetrado, conclui-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que ao proceder a **análise do processo administrativo, a autoridade impetrada conclui que a revisão do valor do benefício já havia ocorrido em 07/2014, ou seja, antes da impetração da presente ação.**

Nesse sentido, opinou o Ministério Público pela a extinção do presente mandado de segurança, considerando que a autoridade impetrada realizou a revisão do valor do benefício, antes mesmo da presente impetração, do mesmo modo, coaduna com o parecer do douto Ministério Público Federal.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que era desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.

Diante do exposto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-43.2013.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X YOUSSEF HAYDAR

Fls. 116: Indefiro pelos motivos já expostos no despacho de fls. 97. Providencie a parte autora a citação da parte ré no prazo lega. Na ausência de regular andamento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Em caso de apresentação de endereço ainda não diligenciado, desde logo defiro a expedição de mandado de citação.Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito.Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

BRUNO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023741-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA - SP40220
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando cópia do contrato de financiamento;

-apresentando cópia do RG do autor;

-indicando qual ação principal pretende propor;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 292, II, do NCPC;

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;

-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Após, conclusos.

Anoto, ainda, que o tipo de participação das partes foram cadastradas incorretamente.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012726-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
RÉU: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

S E N T E N Ç A (tipo C)

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NORTE ENERGIA S.A.** em face de **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** , objetivando obter provimento jurisdicional que permita a compensação de débitos da Autora perante à CCEE, com suposto crédito retido pelo mesmo órgão, no valor de 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais).

O autor requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 2375587).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, pelo que **extingo o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por não ter havido constituição de advogado pela parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da contestação (Id 2580345), digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020343-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança interposto por WHRILPOOL SA em face de quatro autoridades da Receita Federal em São Paulo: DEMAC, DERAT, DEFIS e DELEX.

Inicialmente, explica a parte autora que foi cientificada, dentro do prazo decadencial para ajuizamento do *writ*, acerca de decisão do presidente do CSRF de julgar improcedente seu agravo em face de decisão que inadmitiu REsp, bem como de despacho de desmembramento de processo administrativo para cobrança de CSLL exigíveis em razão de tal decisão.

Sucessora da Multibrás, contra quem foi lançado auto de infração para exigência de CSLL em 2005, sustenta estar diante de cobrança ilegal e inconstitucional, pois todas as empresas envolvidas na situação posta em análise "*eram beneficiárias dos incentivos do programa BEFIEX, de que trata o Decreto-Lei n. 1219/72, insuscetíveis de tributação e dentre os quais se incluía a isenção das receitas de exportação*" (terceira lauda da petição inicial).

Mais uma vez em suas palavras, afirma que "*A presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à ilegal e inconstitucional cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") sobre créditos-prêmio de IPI relativos ao programa BEFIEX, formulada no âmbito do processo administrativo original n. 16327.001289/2005-54, posteriormente desdobrado para o processo administrativo de representação n. 16151.720160/2017-31. No processo original (...) discutiu-se se a impetrante seria beneficiária do direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, previsto no art. 10 do Decreto-Lei 1.219/72, o que impediria a tributação dos créditos-prêmio de IPI pretendida pelo auto de infração. Contudo, o Acórdão 101-96.858 do 1º Conselho de Contribuintes concluiu pela inexistência de prova nos autos de que a impetrante faria jus a este direito*".

Em sua petição inicial, são inúmeros os argumentos apresentados pelos quais a parte impetrante busca justificar que não deveria haver incidência de CSLL sobre créditos-prêmio de IPI. Em suas próprias constatações, seus três principais argumentos poderiam ser assim resumidos:

(i) Impossibilidade de tributação de créditos presumidos de IPI, já que consistem em estímulo fiscal concedido pelo Poder Público e de caráter ressarcitório, pelo que insuscetíveis de caracterizar lucro tributável;

(ii) Ser a impetrante beneficiária do direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, cf. programa BEFIEX (DL. 1219/72); e

(iii) Decadência do direito do Fisco de constituir o crédito de CSLL ora combatido, pois reconhecidos os créditos-prêmio de IPI por decisão judicial transitada em julgada em 1996, não poderia a autoridade tributária somente em 17 de agosto de 2005 lavrar auto de infração com vistas a exigir tributos incidentes sobre tais créditos-prêmio.

É o breve relatório.

Em caráter inicial, a bem da verdade, uma petição inicial de 56 (cinquenta e seis) laudas - lidas integralmente, linha a linha, por este magistrado - não consegue ser integralmente resumida em apenas uma lauda de relatório. Contudo, não me parece conveniente elaborar um relatório da mesma forma extenso. Compete ao assoberbado Judiciário tentar estimular a síntese. Chama a atenção, todavia, que se necessitem de 56 laudas para se explicar um direito líquido e certo, com a devida vênia e respeito que possuo aos senhores advogados, carreira da qual fiz parte por muitos anos.

Prossigo. A análise no presente processo deve remontar, de início, ao ano de 1969, com o DL 491, após, ao ano de 1972, com o Decreto-Lei 1.219 de 15 de maio, passando pelos DLs. 2413 e 2433, Lei 7689 e Constituição Federal, todos de 1988, bem como decisões judiciais de 1995, um auto de infração de 2005, um Acórdão da esfera administrativa de 2008, e demais atos até os dias atuais, na tentativa de que a parte autora faz de justificar a discussão de todos esses acontecimentos em uma via que exige ato coator pré-datado de no máximo 120 dias.

Outra dificuldade reside no fato de que a parte autora indica no polo passivo da presente demanda quatro autoridades fazendárias paulistanas, mas não explica o porquê de assim ter feito. O suposto ato coator - ao menos utilizado para justificar a propositura do *writ* -, está a fl. 114 dos autos virtuais e é da lavra do Presidente da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), autoridade que não está em São Paulo, podendo se cogitar de incompetência absoluta do Juízo Federal paulistano para a presente demanda, já que a competência no mandado de segurança se dá em razão da sede funcional da autoridade impetrada. O que se tem, portanto, é a utilização de um ato praticado em 1º.06.2017 por uma autoridade em Brasília acerca da confirmação de um prévio não conhecimento de um recurso especial para justificar o questionamento a um auto de infração de 2005, este sim, realizado em São Paulo, cf. se nota a fl. 331 dos autos virtuais.

E assim, requer o contribuinte que este magistrado analise toda uma relação de aproximadamente 30 (TRINTA) anos entre Fisco e Whirlpool (ou empresas por ela sucedidas), envolvendo cobrança que passa da casa dos trinta milhões de reais, liminarmente, com rapidez, *inaudita altera parte*, ignorando a certidão ID 3113433, que aponta a existência de vinte processos na aba associados, que poderiam justificar prevenção, sendo até possível que o auto de infração de 2005 esteja sendo discutido no Judiciário, não pela primeira vez, somente em 2017.

Entendo a preocupação do contribuinte. Caso tenha de oferecer seguro-garantia para impedir a anotação negativa no CADIN, terá dispêndios. A decisão judicial suspensiva é muito mais barata aos cofres da empresa do que o seguro-garantia. Respeitosamente, é disso que se trata.

Pois bem, por tudo o que expus, algumas concessões devem ser feitas para prosseguimento da presente demanda.

Primeiro, encarar este *writ* como um mandado de segurança preventivo à futura atuação fiscal paulistana em cumprimento à decisão do CSRF, no tocante à parcela já confirmada do auto de infração de 2005.

Segundo, em abono à presunção de boa-fé e à impossibilidade de verificação, de ofício e pormenorizada, de vinte outros processos em razão do gigantesco volume de trabalho a que este Juízo é submetido, bem como de outros processos que podem ter sido previamente propostos pelas empresas sucedidas, prosseguir na análise do feito, sem prejuízo dos impetrados apontarem eventual prevenção, litispendência, conexão, continência ou até coisa julgada em suas manifestações, pois, como já disse, é possível que a Whirlpool (ou outras empresas mencionadas na inicial, **o auto de infração foi lavrado em face da Multibrás**) já tenham questionado em Juízo algum dos elementos em discussão.

Faço isso em prol do (demasiadamente amplo, mas constitucional) acesso à Justiça, com o alerta de que caso venha aos autos prova de que QUALQUER das questões aqui abordadas já foram discutidas pela parte autora (ou por empresa que sucedeu) em outro processo judicial, **a litigância de má-fé será arbitrada com base no valor da causa, e será majorada caso somente se descubra por ato dos impetrados ou do Juízo.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado se segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

I.

A primeira tese da parte autora – impossibilidade de tributação em geral (não somente CSLL) sobre incentivo fiscal -, a meu ver, é razoável. E me parece draconiano, realmente, conceder um incentivo fiscal e tributá-lo.

Para deixar claro, o incentivo fiscal seria o crédito-prêmio do IPI, reconhecido por sentença de 1995, com fundamento legal no DL 491/69: Art. 1º *As emprêsas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estimulo fiscal, créditos tributários sôbre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente*.

Usando a linguagem coloquial da parte autora em sua petição inicial, é, realmente, "dar com uma mão e tirar com outra". O juízo feito, todavia, não é de constitucionalidade ou de ilegalidade, mas de dever ser, e este é de responsabilidade do Legislativo e ao Executivo, democraticamente eleitos, não do Judiciário (isto sim seria desrespeitar a constitucional separação de Poderes). Em outras palavras, não compete ao juiz federal dizer se determinada exigência deveria ou não existir, mas apenas se ela é ilegal ou inconstitucional.

Cf. art. 2º da Lei 7689, *A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*

Cf. art. 110 do CTN, *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*.

Cf. art. 195 da CF, *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro*";

Desrespeito à lei 7689 pela incidência da CSLL sobre o crédito-prêmio não me parece haver. O que se pode cogitar é, sim, desrespeito ao ou à Constituição, por se chamar de lucro algo que, para o direito privado, não seria necessariamente, ou ao CTN. Há de se fazer, todavia, algumas objeções: **1.** Em sede de cognição sumária, superficial, não exauriente, *inaudita altera parte*, natural que o magistrado se socorra às presunções de constitucionalidade das leis e de regularidade dos atos administrativos; **2.** O CTN fala expressamente em definições e limitações de competência tributária, e o que se discute aqui é base de cálculo de tributo; **3.** A Constituição também admite tributação via contribuição social sobre faturamento ou receita, não somente sobre lucro.

Em cognição sumária e de forma *inaudita altera parte*, parecer-me-ia temerário dar guarida à tese autoral.

Todavia, o repetitivo do C. STJ, REsp 1.210.941 é muito claro, e em razão do art. 927, III, do NCPC, vinculante à primeira instância. E ele diz:

"*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO FICTO (PRESUMIDO) DE IPI. ILEGITIMIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. 1. O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. 2. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto, assim anulando, ou quase, o objetivo da política fiscal desoneradora, que é aliviar a carga tributária, isso porque o crédito ficto de IPI se destina a ressarcir custos suportados indiretamente pela empresa exportadora, na compra de matérias-primas e insumos no mercado interno, submetidos que foram à tributação que não incide no caso de vendas destinadas ao Exterior, inviabilizando o procedimento compensatório. 3. A se considerar como renda a parcela que apenas neutraliza a tributação relativa à operação interna, a fim de que ela não comprometa operações internacionais, as empresas brasileiras tentariam exportar tributos, em vez de produtos, em prejuízo da sua rentabilidade, da sua participação no mercado global ou, mais provavelmente, de ambos, cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico. 4. Tratando-se de inicial ajuizada já sob a vigência da LC 118/05, tem essa lei inteira aplicação, conforme se depreende do julgado no REsp 1.269.570/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Recursos Especiais não providos*".

De fato, há discordância no próprio STJ com a tese presente no REsp 1310993, tanto que embargos de divergência já foram aceitos. Mas tendo sido julgado nos termos do art. 543-C do CPC73, é vinculante à primeira instância, cf. 927, III, NCPC, competindo à União usar os meios legais cabíveis para reverter o ocorrido. E à sociedade (pois aqui se discute crédito de natureza pública), compete arcar com as escolhas de seus legisladores eleitos – vincular as instâncias inferiores aos repetitivos do C. STJ, mesmo em havendo divergência reconhecida pelo próprio Tribunal da Cidadania.

Havendo repetitivo, resta saber se a alegação de fato – a incidência da CSLL em discussão se dá sobre crédito ficto de IPI – está comprovada documentalmente.

De fato, a sentença que deu origem ao crédito trata a respeito do tema e o auto de infração combatido, a fl. 327, também deixa claro o entendimento fiscal em desacordo com o entendimento repetitivo do C. STJ, dizendo expressamente que "*não se vislumbra dúvida alguma sobre a tributabilidades dos valores escriturados a título de crédito Prêmio IPI*".

Tanto se vislumbra dúvida, que há repetitivo em sentido contrário, o que configura seja evidência (art. 311, II, NCPC), seja *fumus boni iuris*.

É o suficiente para reconhecimento da existência de fundamento relevante, presumindo-se que não está o contribuinte a inserir no pedido suspensivo outras verbas que não a CSLL incidente sobre créditos-prêmio de IPI, pois se estiver, receberá dura punição processual.

II.

Quanto à segunda tese/argumento, a mais complexa das três principais apresentadas, ainda que se considere aplicável à impetrante o Art. 10. Do DL 1219/72, "*As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados*", aceitando toda a extensa argumentação envolvendo sucessão de DLs no tempo, portarias e análises feitas na seara administrativa (por incrível coincidência) no tempo exato para que a autora gozasse de benefícios fiscais já extintos, estou de acordo com o seguinte trecho do auto de infração a fl. 326 dos autos virtuais: "*há uma diferença bem significativa em isenção de IRPJ e CSLL sobre exportação e estímulo fiscal para exportar*".

A interpretação que a parte busca fazer das decisões do CARF é seletiva, logo, indevida. Destaca excertos que lhes são favoráveis, e ignora os que não lhe são, a fim de tentar convencer o Juízo de que o CARF lhe dá parcela de razão. Não somente as leis devem ser interpretadas em seu conjunto e integralidade, as decisões administrativas também. A partir do momento em que a parte utiliza o Judiciário para infirmar o CARF, não faz sentido defender teses que tenham sido colocadas na fundamentação dos votos, pois se os pontos em seu favor que o CARF reconhece, em fundamentação, devem ser levados em conta, também deveriam sê-lo os contrários.

De qualquer forma, a respeito desse argumento, embora muito ainda se pudesse falar, parece despiciendo, dada a suficiência do item "I" e a sumariedade da cognição.

III.

Por fim, em reforço, a tese decadencial também é forte. Mais uma vez, presumindo-se a boa-fé da impetrante, se o Fisco, em 2005, está a exigir CSLL relativa a créditos-prêmio reconhecidos em 1996, causa estranheza não terem sido constituídos antes. O reconhecimento de decadência liminarmente, todavia, não traz segurança jurídica e, a meu ver, chegaria a ser temerário, pois pode haver fatos olvidados pela parte impetrante em seu relato judicial.

E da mesma forma, embora muito ainda se pudesse falar, parece despiciendo dada a suficiência do item "I" e a sumariedade da cognição, **em que pese ser fundamental que haja esclarecimentos a respeito pelas autoridades impetradas**.

Quanto aos demais requisitos da tutela de urgência, existe *periculum in mora* pelo risco de perda de CND (doc. 16), o que gera notórias dificuldades à atividade empresarial, bem como reversibilidade, por se estar diante de sociedade anônima gigante que, presume-se, em caso de derrota ao final, ainda estará em atividade e com receita suficiente para arcar com 36 milhões de reais.

Por fim, estou ciente de que nem todos os detalhes de todos os argumentos da parte autora foram aqui analisados, sendo a presente decisão humanamente passível de erro, mas é o que consigo fazer, e considero o aqui presente suficiente para análise da liminar em cognição sumária, sem prejuízo de eventual maior profundidade em sentença.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos débitos de CSLL objeto do processo administrativo n. 16151.720160/2017-31 que tenham incidido sobre créditos-prêmio de IPI reconhecidos por sentença (fl. 214 dos autos virtuais), com as providências e anotações daí decorrentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem suas informações no prazo legal, com atenção para os pontos expressamente destacados na presente decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARQUES DA SILVA, GABRIEL MARQUES DE CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELISABETE MARQUES DA SILVA** e **GABRIEL MARQUES DE CARVALHO FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** através da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que, em sede de tutela provisória de urgência, determine à Requerida que "*se abstenha dos atos expropriatórios do bem, objeto do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH entre as partes, até que haja audiência designada, possibilitando aos mutuários purgarem a mora mesmo após o prazo de 15 dias estabelecido pelo cartório que se finda hoje, em 19/10/2017, mas antes da consolidação do imóvel e venda a terceiro, com base na legislação atinente à matéria e seus princípios, evitando-se maiores prejuízos de tempo e dinheiro para ambas as partes".*

Relata a parte autora que, em que pese todos os esforços empreendidos para manter em dia o contrato entabulado com a instituição financeira ré, em decorrência de brusca diminuição da renda familiar, encontra-se com sete parcelas atrasadas.

Assim, informa ter sido notificada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução extrajudicial do imóvel.

Neste cenário, esclarece ter intenção de proceder ao pagamento de todas as parcelas em atraso em 40 (quarenta) dias, mas a CEF se recusa a abrir negociação neste sentido, havendo necessidade de interferência do Judiciário para evitar a expropriação do imóvel utilizado para a moradia dos Autores.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência (id 3072521), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso em comento não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando, com isso, obrigações aos envolvidos.

Destarte, não há nos autos qualquer documento que sugira a existência de ilegalidade perpetrada pela ré a ensejar a suspensão da execução extrajudicial prevista contratualmente para o caso de inadimplemento, que, no caso, foi admitido pelos Autores.

Sendo assim, por mais que visualize a urgência do caso e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte.

Todavia, considerando a manifestação dos demandantes quanto ao interesse na purgação da mora, permito o depósito da **totalidade** dos valores atrasados, devidamente atualizados, a fim de evitar a consolidação da propriedade pela credora (se ainda não ocorreu).

Outrossim, na hipótese de já ter havido a consolidação da propriedade pela CEF, **ao menos até a assinatura do auto de arrematação (se ainda não se consubstanciou), afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento, com vistas à purgação da mora.**

Mais não é possível avançar, não existindo amparo legal para este juízo impedir a consolidação da propriedade pela credora sem a purgação da mora, como pretende a parte autora, tampouco para impor à ré o "dever" de negociar, realizar acordo, i. e., aceitar pagamento diverso do livremente contratado pelos autores.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,** ficando facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é.

Consigno, por óbvio, que o depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor devido.

Cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA** em face da **UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para determinar "*que os Requeridos procedam à prorrogação do termo de compromisso nº 01085/2011 – ID 19236 pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de modo que o Município de Juquitiba continue a receber recurso federal para a conclusão de obra pública, sob pena da aplicação de multa diária em caso de descumprimento*".

Relata a parte autora que o Município de Juquitiba e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) firmaram o Termo de Compromisso nº. 201085/2011 – ID 19236, em 26/06/2012, para a construção de uma creche municipal, na Avenida Juscelino K. de Oliveira, Centro, Juquitiba/SP.

Afirma que, posteriormente, a Municipalidade abriu processo de licitação na modalidade Tomada de Preço para contratação de empresa para execução da obra, vencido pela Consfab Construções e Serviços LTDA, empresa com a qual foi celebrado, em 04/06/2012, o Contrato Administrativo nº. 100/2012, com vigência de 270 (duzentos e setenta) dias e possibilidade de prorrogação.

Assevera, ainda, que foram realizados aditivos para prorrogação do contrato, nos seguintes termos:

a) Termo de Aditamento n.º 01: prazo de conclusão da obra prorrogado para 01/09/2013;

b) Termo de Aditamento n.º 02: prazo de conclusão da obra prorrogado para 29/12/2013;

c) Termo de Aditamento n.º 03: prazo de conclusão da obra prorrogado para 28/04/2014.

Ocorre que, de acordo com a demandante, no transcurso da obra o Departamento de Engenharia do Município constatou diversas irregularidades, sendo instaurados 02 (dois) Processos Administrativos em desfavor da empresa contratada, tendo o primeiro culminado com a rescisão do contrato, enquanto o outro apura os valores a serem devolvidos para a Municipalidade.

Aduz, nesse diapasão, que a aludida rescisão contratual ensejou a abertura de nova licitação para o residual, cujo Instrumento Convocatório fora publicado em 13/11/2015. Porém, informa que o novo edital foi objeto de impugnação junto ao TCE/SP, obstando a licitação do residual da obra e, consequentemente, sua execução.

A parte autora afirma, ainda, haver comunicado todas as ocorrências supratranscritas às Requeridas através da alimentação do sistema denominado SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle, de modo que o convênio foi, inclusive, prorrogado até 14/04/2016.

Pondera o município que, apesar de alguns documentos apontarem como termo final do convênio o dia 14/04/2016, o Memorando FNDE 425/2016/DIADE registra que "(...) ocorreu nova prorrogação do prazo de execução das ações do Termo de Compromisso em referência, o qual está previsto para encerramento em 30/07/2016."

Prossegue informando que, neste ínterim, por diversas vezes a municipalidade postulou a renovação do prazo para execução da obra (renovação do prazo do convênio), haja vista as intempéries apresentadas na sua execução.

Todavia, afirma o demandante que os pedidos de prorrogação de prazo não foram aceitos pelas Requeridas, sob o argumento, equivocado, de que a prorrogação teria sido solicitada depois do término de vigência.

Neste cenário, alega, em síntese, que a justificativa utilizada para o indeferimento não se sustenta, na medida em que diversos atos relativos à execução do Termo de Compromisso foram realizados pelo FNDE após o suposto término do prazo, o que configuraria a renovação tácita do contrato em tela.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Decidido somente nesta data em razão de atraso ao qual não dei causa.

O NCPC define, para a concessão de tutela de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos a parte autora postula ordem judicial que obrigue a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a prorrogarem o termo de compromisso nº 01085/2011 – ID 19236 pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de modo que o Município de Juquitiba continue a receber recursos federais para a conclusão de obra pública.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, em tese, em cognição sumária, não se vislumbra direito potestativo da municipalidade à prorrogação/renovação do convênio objeto da lide.

Vige no direito contratual administrativo o paralelismo das formas e o respeito ao pactuado, de modo que, se o contrato prevê forma escrita de prorrogação, da mesma forma como ocorreu no convênio original, é difícil aceitar a prorrogação tácita sustentada nos autos.

O fato de a União se fazer presente após o final da vigência do compromisso não configura a renovação tácita do Instrumento, tendo em vista já ter havido dispêndio de recursos federais a exigir, em tese, prestação de contas.

Acrescente-se que eventuais problemas com as empresas prestadoras de serviço no decorrer dos trabalhos não têm o condão de obrigar a União a desrespeitar o pactuado, já que foram escolhidas pela Municipalidade.

Desta feita, não restou demonstrada a necessária probabilidade do direito invocado.

Outrossim, a atuação da parte autora, que ingressou em juízo apenas um ano e meio após o final da vigência do convênio, que se deu em 14/04/2016, foi contrária à urgência por ela alegada.

Ademais, releva salientar que a prorrogação pretendida pela demandante importa em dispêndio de dinheiro público federal sem garantia de reversibilidade, em caso de derrota da Municipalidade ao final.

Como se nota, o caso em apreço não apresenta nenhum dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ressalvo, entretanto, que não está este juízo a diminuir a importância da construção de uma creche no município de Juquitiba, mas apenas a avaliar a falta de preenchimento dos requisitos processuais para o deferimento do pedido liminarmente.

Além disso, de acordo com a prefeitura, "*até o presente momento o autor recebeu a quantia de R$ 994.765,13*" (parágrafo 43 da inicial), logo, já houve aporte de substanciosos recursos federais, não podendo a Prefeitura se eximir também de sua responsabilidade constitucional de zelar pelo interesse local/educacional e contribuir financeiramente para tal com seus recursos próprios, sem prejuízo de, ao final, reconhecer-se judicialmente sua razão, obrigando-se as requeridas a completar o repasse inicial.

A parte autora discorda de tal constatação no parágrafo 63 da inicial, sob o argumento de que "*Imputar ao Município Autor um ônus de proceder à devolução de recursos (caso não prorrogado o termo de compromisso/convênio), bem como suportar os custos de acabamento da obra agravaria ainda mais a crise financeira que tem atingido os Municípios em razão da diminuição do repasse de verbas estaduais e federais*"

Ora, se os repasses federais e estaduais, como alegado, diminuíram, é porque União e Estados também estão em crise econômica, fato notório, não podendo o Juízo possuir uma análise unilateral do problema, como feito pela parte autora, que não apontou, por exemplo, de onde sairiam os (finitos) recursos federais para atender seu pleito. Em outras palavras, qual outra política pública federal deve ser desguarnecida para que os interesses da municipalidade de Juquitiba sejam atendidos liminarmente?

Por fim, lamento o parágrafo n. 26 da petição inicial: "*Assevera-se, neste aspecto, que a servidora do FNDE foi categórica ao afirmar que a renovação não poderia ser administrativa, **ressaltando que se fosse judicial poderia ser realizada***" (grifei).

Seja verdadeira ou não a alegação, fato é que são deveras frequentes essas afirmações no âmbito da Administração Pública Federal, quando discussão de assunto eminentemente do Poder Executivo entre diferentes entes políticos NÃO DEVERIA ser tratada no Poder Judiciário, que não é, definitivamente, o Poder constitucionalmente competente para a resolução desse tipo de problema.

Posto isto, em especial pelo caráter satisfativo da liminar que se pretende, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se e intimem-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que, sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cab parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficanc parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da dura razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante da decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5009836-91.2017.403.0000.

Cumpre salientar que, embora intimado, o Ministério Público Federal não ofereceu o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019221-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, conforme determinado na decisão de id 3036669, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

2. Tendo em vista que a parte impetrante alega a ocorrência de prescrição, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar, em virtude da possibilidade de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Assim, cumprida a determinação para regularização da representação processual da impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023492-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, IVAN DE FILIPPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente ao saldo devedor apontado pela Receita Federal, acrescido dos encargos (R$1.368.124,35).

2. Recolha as custas processuais.

3. Junte aos autos cópia do termo de adesão ao parcelamento ou outro documento no qual conste a modalidade de adesão escolhida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023207-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora pretende o afastamento da contribuição de 10% do FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, bem como o ressarcimento dos valores recolhidos durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Considerando que o valor da causa é condição de admissibilidade da petição inicial e que seu cálculo depende unicamente da soma dos valores recolhidos pela autora durante os últimos cinco anos, entendo pela necessidade de emenda à petição inicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida,sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008)".

Assim, intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos os comprovantes de recolhimento do tributo cuja exigibilidade pretende afastar, englobando o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista o pedido para repetição de indébito.

2. Atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido.

3. Recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, deverão ambos os autores apresentar cópia de suas respectivas declarações de imposto de renda (2016/2017). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **TIM CELULAR S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a desconstituição integral do débito referente ao processo administrativo nº 10480.915736/2009-29, em razão da compensação, ou, alternativamente, a declaração de nulidade da decisão que não homologou a PER/DCOMP. Sucessivamente, requer a redução da multa aplicada.

Narra que embora tenha efetuado recolhimento a maior a título de "CIDE – Remessas ao Exterior", a declaração de compensação nº 02066.64875.180607.1.3.04-7737 não foi homologada.

Sustenta, em suma, que o crédito apurado é suficiente para a compensação pretendida.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 2359424).

Citada (ID 2360190), a União apresentou contestação (ID 2498982), aduzindo a correção da não homologação e lançamento do débito, tendo em vista que o montante foi utilizado na quitação de outra dívida, não restando demonstrada a existência de crédito. Sustenta ainda a legitimidade da multa aplicável.

A autora apresentou réplica (ID 2820235), requerendo a produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Ausentes as alegações preliminares, passo ao saneamento do feito.

A questão discutida no feito diz respeito à existência ou não de créditos em favor da empresa autora, para fins de compensação com os débitos objeto do processo administrativo nº 10480.915736/2009-29, sendo necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada dos documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES** contra ato originalmente atribuído ao Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** , objetivando, em caráter liminar, a suspensão das anotações de arrolamento formalizadas no Processo Administrativo nº 15983.720035/2017-76, determinando-se a liberação do direito de propriedade dos bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento. Para a efetivação da medida liminar, pleiteia a expedição de ofícios à autoridade impetrada, aos registros de imóveis, instituições financeiras e demais entes competentes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança para que sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do PA nº 15983.7200035/2017-76, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, instituições financeiras e demais entes competentes; bem como que seja ordenado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todos e qualquer ato de constrição contra o Impetrante em razão do processo administrativo, garantindo-se, até o julgamento final administrativo, o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitar a indevido constrangimento de seu patrimônio.

Relata que a empresa "Cavo Serviços e Saneamento S/A" foi cientificada, em dezembro de 2016, da lavratura de autos de infração originários do PA nº 15983.7200035/2017-76, por meio do qual se exige crédito tributário de IRPJ, CSLL e imposto de renda retido na fonte, cumulados com multas de ofício agravada, perfazendo o valor total de R$ 28.424.464,82 (vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com fundamento nos entendimentos de que parte das despesas indicadas não possuía lastro documental e de que parte dos pagamentos foi promovida por pessoas não identificadas. Ato contínuo, em 16.03.2017 ocorreu a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, sob a alegação de que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo seria superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido.

Sustenta, todavia, **(i)** que os débitos não excedem 30% do patrimônio dos sujeitos passivos, considerada sua responsabilidade solidária em relação à empresa autuada; **(ii)** a incongruência entre a finalidade (adimplemento) e o meio (arrolamento dos bens de pessoas físicas), em flagrante contrariedade ao princípio da proporcionalidade; **(iii)** a gravosidade injustificável da medida, porquanto a exigibilidade dos débitos estaria suspensa, em razão da discussão suscitada no âmbito administrativo; **(iv)** a impossibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, com redação dada pela MP nº 449/08; e **(v)** a não-comprovação dos requisitos para responsabilização, na medida em que os fatos geradores da consolidação dos débitos diriam respeitos aos anos de 2011 e 2012, ao passo em que deixou de ser administrador da Cavo em 25.02.2011.

Pugnou pela atribuição de tramitação sob segredo de justiça.

Atribuiu à causa o valor de R$ 16.442.774,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas inicias recolhidas no teto legal (ID nº 1174794).

Inicialmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Santos (SP), foi sobrestada a apreciação do pedido liminar à oitiva prévia da autoridade impetrada, nos termos da decisão de ID nº 1208123.

Pelas informações de ID nº 1377951, a autoridade impetrada sustentou sua incompetência legal para revisão do ato, que estaria vinculada à jurisdição da sede da Impetrante, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Igualmente intimada, a União requereu sua inclusão no feito e pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos (SP) (ID nº 1390220).

O Impetrante, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 1535217, requerendo a rejeição da ilegitimidade arguida ou, caso contrário, (i) a concessão da segurança, na medida em que o ato coator combatido teria sido praticado por autoridade incompetente para tanto; ou (ii) a emenda da petição inicial, para que seja incluído no polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF).

Sobreveio a decisão de ID nº 1587299, intimando o Impetrante a trazer aos autos cópia do Auto de Infração nº 15983.720035/2017-76.

Pela petição de ID nº 1649397, o Impetrante sustentou que o documento já faria parte do instrumento da petição inicial.

Pela decisão de ID nº 1762968, o Impetrante foi intimado a dar cumprimento à decisão de ID nº 1649397 no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Em resposta, o Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 1944299, sustentando a inexistência de auto de infração vinculado ao PA nº 15983.720221/2016-24, requerendo, assim, a reconsideração da decisão de ID nº 1587299 e a imediata apreciação do pedido liminar.

Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 1944389, informando que a empresa Cavo aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) em 31.05.2017 para fins de parcelamento do débito exigido nos autos do PA nº 15983.720221/2016-24, reforçando, assim, o pedido formulado em caráter liminar.

Pela decisão de ID nº 2356898, o Meritíssimo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos houve por bem excluir do polo passivo da demanda o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECIETA FEDERAL EM SANTOS** , incluindo na lide o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICA EM SÃO PAULO – DERPF**, declinando, assim, de sua competência, com a determinação de redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos e recebidos os autos, este Juízo determinou a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Intimada, a União Federal exarou ciência da decisão e requereu sua inclusão no polo passivo (ID nº 3143734).

Pela petição de ID nº 3275194, o Impetrante requereu a habilitação de novos patronos.

A autoridade impetrada, por seu turno, prestou as informações de ID nº 3305792, sustentando **(i)** que as razões para imputação de solidariedade estão relatadas nos documentos integrantes do auto de infração, subsidiando, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, assim abarcados tanto o contribuinte quanto os responsáveis tributários, a partir da constituição dos créditos pelo lançamento e ainda que pendente decisão administrativa; **(ii)** que a IN nº 1.565/2015 preconiza que, havendo pluraridade de sujeitos passivos, sem benefício de ordem, devem ser arrolados bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade ultrapasse os limites legalmente previstos em seu artigo 2º, §3º e art. 4º; e **(iii)** no que tange à inclusão dos créditos no PRT, que o parcelamento é hipótese de suspensão de exigibilidade, mas não de suspensão ou cancelamento do processo de arrolamento de bens e direitos, nos termos dos artigos 13 e 14 da IN nº 1.565/2015.

Pela decisão de ID nº 3289619, o pedido de ID nº 3289619 foi indeferido, por tratar-se de diligência do próprio requerente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convalido os atos praticados pelas partes até a ocasião da redistribuição do mandado a este juízo.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento fiscal, instaurado em consequência da chamada "Operação Lava Jato", tem origem no Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica de mesmo número, lavrado em 20.12.2016. Em seu contexto, a extensão da responsabilidade ao Impetrante é fundamentada no art. 135 da Lei nº 5.172/1966, acrescida das seguintes justificativas:

> "Conforme já mencionado no item 3.2 do Relatório Fiscal anexo, o Estatuto Social da CAVO estabelece, na alínea "d" do artigo 22, que compete ao Diretor Superintendente, em conjunto com outro Diretor, a assinatura de contratos e propostas para execução de obras e serviços. Apesar de não terem sido apresentados pela empresa os contratos firmados com os prestadores DESTER e MAURO DE MORAIS ADVOGADOS, o Estatuto é claro em afirmar que tal contratação só poderia ser realizada com a assinatura do Diretor Superintendente, que no ano de 2011, era o sr. CARLOS ROBERTO. Tendo em vista inexistência da suposta prestação de serviços das duas empresas mencionadas, já comprovado por esta Fiscalização, conclui-se que o sr. CARLOS ROBERTO tinha conhecimento do real propósito de tais contratações (qual seja, gerar recursos em espécie) e mesmo assim autorizou o pagamento para ambos. Tendo em vista a ocorrência de prática de atos com infração da lei (que tiveram as consequências tributárias mencionadas ao longo do Relatório Fiscal anexo), fica caracterizada a responsabilidade solidária do sr. CARLOS ROBERTO." (Doc. ID nº 1174807 – pág. 03).

Adiante,

> "13.2. Desta forma, tendo sido evidenciada a prática de infração à lei, na forma de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, responsabilizamos pelos créditos tributários ora lançados, de forma solidária com o sujeito passivo CAVO, os Sujeitos Passivos - Responsáveis, a seguir nominados: 13.2.1. CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES, CPF Nº 030.836.668-96, Diretor Superintendente, com endereço em R MAL HASTIMPHILO DE MOURA, 338, AP A 19 B, VILA SUZANA, CEP 05641-900, São Paulo/SP. Conforme já mencionado no item 3.2 do presente relatório, o Estatuto Social da CAVO estabelece, na alínea "d" do artigo 22, que compete ao Diretor Superintendente, em conjunto com outro Diretor, a assinatura de contratos e propostas para execução de obras e serviços. Apesar de não terem sido apresentados pela empresa os contratos firmados com os prestadores DESTER e MAURO DE MORAIS ADVOGADOS, o Estatuto é claro em afirmar que tal contratação só poderia ser realizada com a assinatura do Diretor Superintendente, que no ano de 2011, era o sr. CARLOS ROBERTO. Tendo em vista inexistência da suposta prestação de serviços das duas empresas mencionadas, já comprovado por esta Fiscalização, conclui-se que o sr. CARLOS ROBERTO tinha conhecimento do real propósito de tais contratações (qual seja, gerar recursos em espécie) e mesmo assim autorizou o pagamento para ambos. Tendo em vista a ocorrência de prática de atos com infração da lei (que tiveram as consequências tributárias mencionadas ao longo do presente Relatório), fica caracterizada a responsabilidade solidária do sr. CARLOS ROBERTO". (Doc. ID nº 11744810 – pág. 29).

Cumpre ponderar se é admissível o arrolamento de bens de sócios e administradores de pessoas jurídicas, em função de responsabilidade por tributos devidos por estas últimas, quanto o patrimônio da entidade for suficiente para satisfação do crédito tributário.

Como cediço, o arrolamento administrativo promovido em face da parte impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, a fim de dar publicidade ao ato.

Reza o dispositivo legal que instituiu o guerreado arrolamento:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Tal procedimento **não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados**, devendo, todavia, "o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo", sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé.

Por sua vez, o CTN apresenta diversos dispositivos que, em tese, permitem a responsabilização do ora impetrante pelas irregularidades noticiadas nestes autos, in verbis:

"A**rt. 124.** São **solidariamente obrigadas**:

I - **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de** atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas."

(grifos nossos)

No entanto, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para admitir o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores. No caso em tela, mesmo que se buscasse o enquadramento da parte impetrante na hipótese de responsabilização pessoal do artigo 135 do CTN, o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Ainda que exista divergência doutrinária acerca da natureza da responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN, havendo aqueles que defendem que se trata de uma responsabilidade pessoal, exclusiva do administrador (v.g., COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 205), o fato é que, no caso em tela, ainda que se tratasse de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, a pessoa jurídica inegavelmente se beneficiou do ato, o que, ao menos, indica a responsabilidade solidária do artigo 124, I, do CTN.

No mais, ainda que o objetivo do Fisco fosse adotar a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza pessoal e exclusiva dos sócios, excluindo a da pessoa jurídica – possibilidade absolutamente remota, pois se trata de tese absolutamente contrária ao interesse arrecadatório -, o arrolamento não poderia dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios acerca das condições impostas pelo dispositivo, isto é, o cometimento de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assim sendo, seja pelo fato do patrimônio da empresa ter sido desconsiderado no cálculo do limite de 30% (trinta por cento) previsto na Instrução Normativa nº 1.565/2015, seja pelo fato do arrolamento não ter considerado relevantes indícios da prática de ato em consonância com os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, a medida de arrolamento de bens efetivada em desfavor da parte impetrante configura-se abusiva.

Por seu turno, embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens por parte da impetrante, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375) pode-se concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir bens do demandante, ao efetuar pesquisas junto à RFB em nome do Impetrante, descobrirão a existência do referido procedimento, o que pode vir a configurar fraude à execução fiscal no futuro, nos termos do art. 185 do CTN, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens.

Assim, em que pese a alegada discricionariedade do Fisco em relação aos sujeitos passivos, tenho que a argumentação da Impetrante no que concerne à infração ao princípio da proporcionalidade é procedente, vislumbrando, no caso, a alegada supressão ao seu direito.

Cumpre ressaltar que a presente decisão não adentra, necessariamente, a causa de fundo que ensejou o arrolamento de bens do impetrante, qual seja, a atribuição de responsabilidade tributária da empresa "Cavo Serviços e Saneamento S/A" nos autos do PA nº 15983.720221/2016-24, questão que ainda encontra-se pendente de apreciação pela via administrativa.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de que sejam suspensas as anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no PA nº PA nº 15983.720221/2016-24, com a liberação dos direitos de propriedade dos bens arrolados, bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de arrolar novos bens do Impetrante, até a prolação de sentença nestes autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento da decisão liminar, devendo adotar as providências cabíveis à suspensão das anotações realizadas nos imóveis, veículos e cotas societárias do Impetrante.

Intime-se também a União Federal, para ciência de seu conteúdo.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5006695-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA SANDRA ROSITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 2791245: Defiro. Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANEA GAMA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Petições ID 2366621 e 2390888: Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, defiro o pedido.

Remetam-se os autos à CECON, para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023665-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA** em face da **UNIÃO FEDERAL e CEBRASPE**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja assegurada sua participação na prova dissertativa, referente ao 6º Concurso para provimento de cargos de Defensor Público Federal e, caso logre aprovação, que seja reservada sua vaga até o julgamento final do mérito.

Narra que, em decorrência de questão elaborada com erro grosseiro, presente na prova objetiva, não obteve a nota mínima necessária à aprovação para a fase seguinte do certame.

Afirma ter obtido a nota 6,50 em relação ao Grupo IV, e que a nota mínima necessária à aprovação seria 7,50, de forma que com a anulação da questão, estaria aprovado para seguir no concurso.

Intimado para comprovar que, caso a questão fosse anulada, ele estaria habilitado para a próxima fase do certame (ID 3444211), o autor peticionou ao ID 3444731.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3444731 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, ressalvadas as hipóteses em que restar configurado o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública (MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA).

O Edital DPU nº 01/2017 tornou pública a realização de concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público Federal (ID 3402731).

Nos termos do item 7.1 do edital, o concurso é composto de cinco fases, sendo a primeira uma prova objetiva, na qual as matérias foram divididas em quatro grupos.

O item 8.14.3 prevê que será considerado aprovado na prova objetiva o candidato que obtiver o mínimo de 7,50 pontos em cada grupo das áreas de conhecimento descritas no quadro do subitem 7.1. O item 9.11, por sua vez, prevê que serão aprovados para a segunda fase os primeiros 210 classificados na prova objetiva (no caso das vagas para ampla concorrência).

Verifica-se que o Grupo IV de matérias diz respeito às questões de nº 151 a 200 do exame. Todavia, o autor juntou aos autos cópia parcial de seu gabarito, cortando a parte relativa às questões 181 em diante (ID 3402830), deixando de comprovar a alegação de que teria obtido a nota 6,50 em tal grupo.

O autor colacionou um demonstrativo que compara as suas respostas com o gabarito oficial (ID 3444731 – fl. 03), mas deixou de comprovar que tais respostas seriam aquelas constantes da folha entregue na ocasião da prova.

Assim, não há como confirmar que a anulação da questão nº 180 ensejaria a obtenção da nota mínima necessária para habilitação do autor para a fase seguinte do concurso.

Cumpre ressaltar, entretanto, que tendo em vista a nota de corte (58), bem como o resultado final do concurso[1], os candidatos com nota 67 ficaram entre a 24ª e 29ª posição classificatória (ID 3444742). Assim, caso a nota informada pelo autor seja a correta, a anulação da questão de fato ensejaria a sua habilitação para a fase seguinte do certame.

Em que pese a ausência de comprovação relativa à pontuação do Autor, considerando a proximidade da nova fase do certame, que ocorrerá nos dias 19 e 20 de novembro 11 2017, cumpre analisar a questão apontada como como nula, a fim de evitar dano irreparável ao candidato:

> ***180*** *Nos termos da Lei Complementar n.º 80/1994 e da Resolução n.º 127/2016 do Conselho Superior da DPU, o defensor nacional de direitos humanos concorre com os demais DPs federais no que tange à representação de violação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas só o defensor nacional de direitos humanos pode postular perante a CIDH.*

Anote-se que a questão foi considerada correta pelo gabarito oficial.

A Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, entre outros, dispõe sobre as funções institucionais da DPU. Para análise da questão supra, destaco os seguintes dispositivos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

Por sua vez, a Resolução nº 127/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União prevê, em seu artigo 7º, inciso I, que incumbe ao Defensor Nacional de Direitos Humanos representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Todavia, não há previsão na Lei Complementar nº 80/1994 e tampouco na Resolução atribuindo legitimidade exclusiva ao Defensor Nacional de Direitos Humanos para postular perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Pelo contrário, o parágrafo único do artigo 7º dispõe que "*nas hipóteses dos incisos I, VIII, IX, XII e XIII, as atribuições do Defensor Nacional de Direitos Humanos serão desempenhadas sem prejuízo da atuação do defensor natural*".

Assim, tendo em vista a ausência de previsão de atuação exclusiva do Defensor Nacional na CIDH, bem como a ressalva constante do parágrafo único do artigo 7º da Resolução supra, verifica-se a incorreção do gabarito oficial, uma vez que a assertiva está errada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** , para atribuir ao Autor a pontuação referente à anulação da questão nº 180 do caderno de prova nº 1.3 e para que as Rés, em consequência, autorizem o Autor a participar da próxima etapa do concurso a ser realizada nos dias 19 e 20 de novembro 2017, caso a pontuação do Autor seja então suficiente para tanto.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Citem-se e intimem-se as rés, em regime de plantão, obedecidas as formalidades legais, para imediato cumprimento da determinação supra, iniciando-se o prazo para contestação.

Tendo em vista que consta dos autos o endereço eletrônico do Sr. Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior, membro da Comissão Organizadora do VI Concurso para ingresso na Carreira de Defensor Público Federal de 2ª Categoria (fernando.mauro@dpu.def.br), expeça-se correio eletrônico endereçado à ele, para intimação da decisão ora proferida.

I.C.

---

[1] http://www.cespe.unb.br/concursos/DPU_17_DEFENSOR/arquivos/ED_5_2017_DPU_17_DEFENSOR___RES_FINAL_OBJ_E_CONV_DISC.PDF

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINE TAILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

D E S P A C H O

Inicialmente,recebo a petição de ID 2578046 como aditamento à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa, conforme requerido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Citem-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

I. C.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017493-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Os pedidos da parte impetrante de ID's 2866883 e 3440497 somente serão apreciados após a parte impetrante cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de ID 2900405, tendo em vista que nos autos não existe procuração que confira poderes para o representante processual desistir da ação, além de ser necessário que se pague as custas iniciais.

Após o cumprimento integral da determinação de ID 2900405 voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023986-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO TADEU FAGNOLI TELEFONIA E SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo):

1) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

2) recolher as custas nos termos da legislação em vigor; e

3) juntar as cópias na sua integralidade dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, comprovando-se, ainda, a situação atual dos PER/COMP´s perante a Receita Federal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014726-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à conclusão de processo administrativo e a restituição do pagamento do valor referente ao laudêmio.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise e conclusão do processo administrativo nº 18186.720268/2017-52.

Contudo, notificada a indicada autoridade coatora informa que a receita questionada não é administrada pela Receita Federal do Brasil e que enviou ofício à SPU - Secretaria do Patrimônio da União com a solicitação de despacho conclusivo sobre a restituição do pagamento referente ao laudêmio (ID 3278229).

A empresa impetrante (ID 3455064) requer que o Juízo determine a imediata conclusão do processo administrativo e a restituição.

Indefiro o pedido da parte impetrante, tendo em vista que a autoridade indicada como coatora não é responsável pela análise do processo administrativo questionado nestes autos. Assim, considerando os termos das informações, promova a parte impetrante o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo):

1) comprovar que optou por não apurar, não deliberar e nem pagar ou creditar os Juros sobre Capital Próprio (JCP) a seus acionistas, em que pese tenha apresentado balancetes de 2012, 2015 e 2016; e

2) fornecer cópia de seu CNPJ.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMPO BELO GERENCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo foi notificado para prestar informações em 18 de outubro de 2017 (diligência cumprida pelo Oficial de Justiça de ID 3062518 - juntada aos autos em 18 de outubro de 2017).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento pela indicada autoridade coatora da r. decisão de ID 2940883 (09 de outubro de 2017) o Juízo determinou que se intimasse o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGOU para prestar as suas informações, no prazo de 2 (dois) dias (decisão de 07 de novembro de 2017).

A União Federal (AGU) em sua manifestação de ID 3365602 alega improcedência do pedido da parte impetrante e requer que, no caso do Juízo entender pela procedência do pleito, a repetição de indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores a julho de 2012, aplicando-se os mesmos índices de correção que a Fazenda Nacional cobraria do contribuinte em caso de inadimplência, na forma da LC 110/01 com os índices aplicados pela Lei nº 8.036/90.

A diligência foi cumprida pelo Senhor Oficial de Justiça em 8 de novembro de 2017 (ID 3366589) e até o presente momento não foram oferecidas ao Juízo as informações referentes a estes autos.

Determino, então, que se dê vista ao Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis se assim entender, bem como para apresentar o seu parecer.

Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Voltem os autos conclusos após a apresentação do parecer do MPF.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALOR ECONOMICO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **VALOR ECONOMICO S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o cancelamento das exigências relativas aos processos de cobrança nº 10880.904458/2017-81 e nº 10880.903703/2017-33.

Narra ter protocolado diversos pedidos administrativos de compensação, sendo que os dois supramencionados foram homologados apenas parcialmente, sob o argumento de que não houve a apuração do valor integral do crédito em favor da autora.

Sustenta fazer jus à compensação e extinção dos débitos, ante a existência do crédito em seu favor.

Foi deferida a tutela cautelar antecedente, para, em razão do depósito realizado pela requerente nos autos, suspender a exigibilidade dos créditos tributários (ID 1058647).

Após o aditamento da inicial, com a formulação dos pedidos principais (ID 1560032), a União foi citada (ID 1561088), apresentando contestação ao ID 2120085. Aduz a impossibilidade de compensação, uma vez que não restou demonstrada a existência de crédito em nome da autora. Afirma ainda não caber ao Judiciário a homologação da compensação, substituindo-se à Administração.

O autor apresentou réplica (ID 2552058), requerendo a produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

A questão discutida no feito diz respeito à existência ou não de créditos em favor da empresa autora, para fins de compensação com os débitos objeto das CDAs nº 10880.904458/2017-81 e nº 10880.903703/2017-33, sendo necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023903-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.MARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, sob pena de baixa na distribuição, providencie a autora a complementação das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art.319-CPC, apresente comprovante de cadastro junto à Receita Federal e informe seu endereço eletrônico, assim como o de seu patrono.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024002-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. contra ato atribuído ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a inclusão dos débitos inscritos nas CDA's de números 80.5.16.003795-80 e 80.5.16.001296-30 no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (Lei nº 13.496/2017).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar.

Relata ter realizado, com êxito, o parcelamento de débitos tributários no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por intermédio do Pedido de Parcelamento nº 1467745, aderido em 28.09.2017. Todavia, ao tentar incluir as dívidas referentes às CDA's números 80.5.16.003795-80 e 80.5.16.001296-30, teve a adesão bloqueada pelo sistema e-CAC, porque condicionados ao atendimento no âmbito administrativo.

Informa que as datas de agendamento disponíveis superam o prazo final para adesão ao programa, previsto para o dia 14.11.2017, sustentando que o óbice à adesão automática implicaria em lesão ao direito legal e constitucional de formalizar o parcelamento.

Conferiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3451279.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária previsto na Lei nº 13.496/2017, na medida em que o presente mandado foi distribuído a este Juízo às 16h29 do dia 14.11.2017, data final para adesão ao programa, conforme estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, art. 1º, §3º.

Tenho, ademais, que os *prints* comprovantes da tentativa de agendamento para protocolo do pedido de revisão foram extraídos do sítio eletrônico da autoridade impetrada no dia 13.11.2017, às 18h43min, levando a crer que a Impetrante contribuiu, em grande parte, para a criação do "periculum in mora".

Tratam-se, ademais, de débitos inscritos em dívida ativa nas datas de 15.01.2016 (ID nº 3451383) e 04.03.2016 (ID nº 3451387), muito antes da adesão originária da Impetrante ao programa de parcelamento, consolidado em 28.09.2017 e deferido em 03.10.2017.

Observo, todavia, que eventual concessão da segurança, constituindo-se, afinal, decisão judicial, não se encontra atrelada à data final prevista legalmente para adesão do contribuinte.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020390-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FIORE, ARACY CHAVES FIORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP.

Após a juntada das informações da autoridade supra mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023978-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO DE BRITO, ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tramitação prioritária, impetrado por **EDUARDO AUGUSTO DE BRITO** e **ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** , objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmios vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 70470101191-02.

Narram ter adquirido o domínio útil do apartamento nº 84-A do Condomínio Residencial Alphaville Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1.801, Santana de Parnaíba, São Paulo (SP). Alegam ter adotado os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (Doc. ID nº 3447990).

Sustentam, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuem à causa o valor de R$ 12.987,64 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 3448067).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o atestado médico de ID nº 3447452, defiro a tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que *"o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".*

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

> *Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*
>
> *(...)*
>
> *III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, os impetrantes afirmam ter adquirido o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 7047.0101191-02.

Os impetrantes juntaram aos autos documento com relação de débitos referentes ao imóvel *supra*, que demonstra a existência de três débitos relativos à cobrança, com a anotação "em cobrança" e vencimento para 31.08.2017 e 04.09.2017 (ID nº 3448015).

Afirmam, ainda, que tais débitos dizem respeito à cessão de direito ocorrida há mais de cinco anos da data do seu conhecimento pela União, de forma que os laudêmios dela decorrentes seriam inexigíveis.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de referido laudêmio.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018156-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA DAMARIS PICHILIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP.

Após a juntada das informações da autoridade supra mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023857-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAISSON CAIQUE NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados pelo Impetrante com relação à urgência da medida, constata-se que o presente mandado restou distribuído a este Juízo um dia após a data indicada como início do curso em que pretende se matricular (dia 13.11.2017), de modo que a eficácia de medida liminar eventualmente concedida não será prejudicada pela postergação de sua apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo):

1) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, fornecendo planilha demonstrativa ou documentos que comprovem o alegado, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos;

2) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

3) juntar nova procuração aos autos em respeito a cláusula sexta do contrato social (ID 3445453), em que consta que a gerência cabe a ambos os sócios ANTÔNIO JOSÉ GOMES E MARIA JOSÉ MEIRA GOMES e;

4) indicar corretamente a autoridade coatora (as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO COMUM

0025362-27.2014.403.6100 - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Ficam as partes intimadas da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 612/613. A perícia será realizada no dia 30/11/2017 às 09:00 horas, no local do imóvel (Travessa Aníbal Ponce, 19 - Vila Ema - SP - 03282-080) Autorizo o perito a proceder a carga dos autos com uma semana de antecedência, conforme requerido. Intimem-se, com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013837-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X URSULA KLEY FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 222, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 221, com as anotações devidas.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

D E S P A C H O

Petição de ID nº 2364020 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

No entanto, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022955-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SURUI ATELIE DE SERVICOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 01/03/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

D E S P A C H O

Petição - ID 3404784 e 3404829: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se o término do prazo concedido na decisão - ID 3121037, para que os Requerentes comprovem a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, §2° do NCPC, mediante a juntada aos autos das últimas declarações de renda apresentadas, esclarecendo, comprovadamente, se atualmente possuem atividade remunerada, uma vez que a indisponibilidade de seus bens não demonstra a falta de recursos para arcarem com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias.

Cumprida a determinação acima retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

D E S P A C H O

Petição - ID 3404784 e 3404829: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se o término do prazo concedido na decisão - ID 3121037, para que os Requerentes comprovem a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, §2° do NCPC, mediante a juntada aos autos das últimas declarações de renda apresentadas, esclarecendo, comprovadamente, se atualmente possuem atividade remunerada, uma vez que a indisponibilidade de seus bens não demonstra a falta de recursos para arcarem com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias.

Cumprida a determinação acima retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

D E S P A C H O

Petição - ID 3404784 e 3404829: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se o término do prazo concedido na decisão - ID 3121037, para que os Requerentes comprovem a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, §2° do NCPC, mediante a juntada aos autos das últimas declarações de renda apresentadas, esclarecendo, comprovadamente, se atualmente possuem atividade remunerada, uma vez que a indisponibilidade de seus bens não demonstra a falta de recursos para arcarem com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias.

Cumprida a determinação acima retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021540-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDICATRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 3435116 a 3435139: Cumpra a parte impetrante, corretamente o determinado na decisão - ID 3231554, uma vez que a documentação juntada não comprova os poderes de representação de SHEILA MARTINS FERREIRA GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.
São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 3439200 e 3439227: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015388-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023846-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual requer a impetrante a obtenção de ordem judicial liminar para inclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 36.004.268-6 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Lei nº 13.496/2017.

Alega haver aderido ao referido programa em 30/08/2017 (nº de referência 001.365.348), oportunidade em que incluiu no parcelamento as inscrições nº 487300866 e nº 420690492, porém, ao tentar inserir posteriormente nova CDA, a de nº 36.004.268-6, teria sido impedido justamente em razão adesão anterior, sendo informado pelo e-CAC a seguinte mensagem: "*optante já possui conta ativa no parcelamento*".

Argumenta ser indevida a negativa do sistema, pois a lei de regência – Lei nº 13.496/2017 não veda tal situação.

Informa, ainda, haver protocolado pedido administrativo para tal inclusão, o qual ainda não foi analisado pela PGFN, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação mandamental, dada a iminência do encerramento do prazo para adesão ao PERT (14/11/2017).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os feitos indicados na aba "associados", em razão da divergência de objetos.

Quanto ao pleito liminar, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão.

A Lei nº 13.496/2017 não veda expressamente a inclusão posterior de demais débitos no PERT, porém, também não regula os procedimentos/requisitos hábeis a tanto.

As orientações colacionadas pela impetrante - "Passo a Passo Migração de Optantes da MP 783 para as novas condições da Lei 13.496/2017" (ID 3434184), a princípio, não se referem à situação em apreço, mas ainda que se admitisse a hipótese prevista no item 3 como autorizadora de tal inclusão, o procedimento indicado deixa claro que o pedido de inclusão de novos débitos no PERT, com a consequente revisão da consolidação deve ser analisado pela autoridade competente, tanto é assim, que há a previsão de requerimento administrativo a ser protocolado até o prazo final para adesão ao programa especial de parcelamento.

Não obstante a comprovação da formulação de requerimento pela impetrante verifica-se que este foi administrativamente protocolado apenas em 13/11/2017 (ID 3434179), mesma data da impetração do presente writ.

Saliente-se que o débito cuja inclusão se almeja é antigo e já conhecido, tendo em vista a data do ajuizamento da respectiva execução fiscal (2007) ID 3434174.

Não pode esta autoridade judicial, fazer as vezes da Administração Pública, analisar as condições para eventual inclusão e deferir o pleito liminar apenas em razão da iminência do encerramento do prazo para adesão ao PERT dar-se hoje, sem elementos necessários a tanto.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021096-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 3442062 a 3442115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 3186699, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCACCO, DANIEL SAMPAIO DO REGO

D E S P A C H O

Petição - ID 3433644: Recebo como aditamento à inicial.

Intimem-se os requeridos para os termos da presente.

Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante(s) do imóvel, notificando-o(s).

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007187-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO REIS NASCIMENTO, ANA CLEIA CAJADO FIALHO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 2418981 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ANTONIO REIS NASCIMENTO é proprietário do seguinte veículo: FIAT/PALIO EX, ano 1999/2000, Placas CYY 0071/SP, o qual possui restrições judiciais oriundas da Comarca de Águas de Lindóia/SP, conforme demonstram as consultas anexas.

Já a executada ANA CLEIA CAJADO FIALHO é proprietária de 02 (dois) veículos, a saber:

1) FIAT/PALIO ED, ano 1996/1997, Placas CHB 5285/SP e;

2) FORD/VERONA GLX, ano 1990/1990, Placas CCG 9072/SP, os quais não possuem ônus registrados, conforme se depreende do extrato anexo.

Considerando-se que ambos os automóveis possuem mais de 20 (vinte) anos de fabricação, possuindo baixo valor de mercado, conforme manual de procedimentos da CEHAS, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no **arresto** dos referidos veículos.

Quanto ao pedido de consulta ao via sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Assim sendo, indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.

Tendo em conta o resultado infrutífero da citação dos devedores (certidões de ID's números 2436854, 2892936 e 3003509), indique a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 2315734 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JHONATAN SANTOS DA SILVA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Quanto ao segundo formulado, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva data de nascimento, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023944-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER MENDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3°, da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex ofício*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para a empresa executada executada (CNPJ nº 05.518.129/0001-00), na forma determinada no despacho de ID nº 2686194.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 2717040 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ECOTEC – CENTRO AUTOMOTIVO – EIRELI-ME é proprietário do seguinte veículo: VW/FOX 1.6 PRIME GII, ano 2010/2011, Placas EQN 2340/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de ID nº 2778233), bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido retro, eis que em curso o prazo concedido para manifestação da CEF no despacho de ID 3031953.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-58.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOLINO CAVALCANTE TEIXEIRA LIMA, JOSEFA DA CONCEICAO DE LIMA TEIXEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 2850869 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARCOLINO CAVALCANTE TEIXEIRA LIMA é proprietário de 04 (quatro) veículos, a saber:

1) VW/KOMBI, ano 2010/2011, Placas EQJ 3553/SP, a qual contém os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária;

2) VW/KOMBI, ano 2009/2010, Placas ELS 9745/SP, contendo as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro;

3) SUNDOWN/STX MOTARD 200, ano 2007/2008, Placas DZL 4807/SP, possuindo o registro de Alienação Fiduciária, e;

4) GM/CELTA 2P SPIRIT, ano 2005/2005, Placas DRA 9598/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos.

Em função da constatação de roubo dos veículos 1 e 4, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens.

Quanto aos automóveis com a anotação de Alienação Fiduciária, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos aludidos veículos.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

No tocante à executada JOSEFA DA CONCEIÇÃO DE LIMA TEIXEIRA, foi localizado o seguinte automóvel: YAMAHA/FAZER YS250, ano 2010/2011, Placas EHZ 3669/SP, o qual se encontra com o registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme se extrai da consulta anexa.

Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Quanto ao executado RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA-EPP, defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, a título de arresto.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo constatou que o executado RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA-EPP é proprietário do seguinte veículo: FORD/CARGO 816 S, ano 2013/2013, Placas EFW 7237/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no arresto do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, bem como a natureza da restrição administrativa.

Quanto ao segundo formulado, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas datas de nascimento dos executados MARCOLINO CAVALCANTE TEIXEIRA LIMA e JOSEFA DA CONCEIÇÃO DE LIMA TEIXEIRA, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.

Quanto ao executado RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA-EPP, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma, indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, desta executada, devendo-se aguardar a sua efetiva citação.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 3126742 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de substabelecimento mencionado em seu requerimento.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019110-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GEISA FELIX BARUFI

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de GEISA FELIX BARUFI, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8216

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009441-57.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES) X JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES E DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X MARCIA PROENCA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

Fls. 1.086 - Nada a ser deliberado, haja vista o expresso desinteresse manifestado pela UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), em integrar a lide.Fls. 1.093/1.109 - Promova a Secretaria o encarte das cópias de segurança das mídias referentes às fls. 434, 436, 538 e 559 na contracapa dos autos. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tal como requerido.Por fim, publique-se este despacho, para que os réus especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024099-86.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARCIO MACHADO GELLI(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 687/688 - Inicialmente, saliente-se vedado às partes o desentranhamento de peças do processo, ainda que se trate de documentos de pessoas estranhas à lide, tal qual alegado pelo Parquet.Fica, portanto, o Ministério Público Federal ciente para que, em casos como este, solicite ao Juízo a retirada de eventuais documentos acostados aos autos por equívoco.Dito isto e tendo em vista que a mídia original encontra-se em Secretaria e, de fato, faz referência a pessoa estranha à lide, defiro o desentranhamento requerido.Assim sendo, promova a Secretaria o encarte da referida mídia na contracapa dos autos, para que o MPF proceda à sua retirada, mediante recibo, nos autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento das mídias de fls. 688, a fim de que sejam realizadas as respectivas cópias de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Após, dê-se ciência ao réu acerca das mídias apresentadas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do NCPC.Cumpra-se e, após, dê-se novas vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 683/684-verso. DECISÃO DE FLS. 683/684-VERSO: Vistos em saneador.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Márcio Machado Gelli, em função da violação aos princípios fundamentais da Administração Pública, caracterizados por acréscimo patrimonial desproporcional à sua renda declarada.O pedido liminar (consistente na indisponibilidade de bens do réu) restou deferido a fls. 326/328-verso. Irresignado, o réu interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001963-28.2017.4.03.6100 (fls. 429/455).Após a regular notificação do réu, este apresentou sua defesa preliminar a fls. 353/421.A fls. 477/479-verso foi deferido o pedido de Justiça Gratuita ao réu, sendo recebida a inicial do M.P.F..Determinada a citação do réu, bem como a intimação da União Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, além da intimação do Ministério Público Federal, para manifestar-se acerca do pleito de decretação de sigilo.A fls. 486 o Parquet Federal não se opôs ao requerimento de decretação de sigilo dos autos.A União Federal manifestou expresso desinteresse em integrar a lide (fls. 492/493).Devidamente citado, o réu ofereceu sua contestação a fls. 498/553, sustendo a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, inexistência de ato de improbidade, ilegalidade das provas utilizadas no processo administrativo disciplinar, bem como a falsidade dos fatos imputados ao réu, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Na mesma oportunidade, requereu a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de bens do réu, reiterando o pedido de sigilo na tramitação do feito, com a consequente intimação do Ministério Público Federal para que este retire as informações sigilosas de seu endereço eletrônico. O despacho de fls. 561 determinou a vista dos autos ao M.P.F., para manifestar-se acerca da contestação do réu, bem como ordenou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. Em sede de réplica, o Ministério Público Federal refutou as alegações do réu, reiterando os pedidos aduzidos na inicial, requerendo, na oportunidade, a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (fls. 567/572-verso).Por fim, postulou o envio dos DVDs acautelados em Secretaria (fls. 330 e 469).De seu turno, o réu pleiteou a produção das seguintes provas: documental (apresentada a fls. 582/680), pericial contábil e testemunhal, cujo rol não foi apresentado.É o relatório do essencial.DECIDO.O pedido de reconsideração da decisão proferida a fls. 326/328-verso restou apreciado a fls. 477/479-verso. Em princípio, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, diante da existência de Processo Administrativo Disciplinar, que, em regra, interrompe a prescrição, conforme entendimento consolidado do C. STJ, motivo pelo qual essa matéria será enfrentada por ocasião da prolação de sentença, juntamente com as demais alegações firmadas na contestação do réu.Processo formalmente em ordem.Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.No tocante à produção das provas, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, na medida em que estas não presenciaram a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tratando-se de auditores fiscais responsáveis pela condução do PAD, cujos esclarecimentos já se encontram relatados nas conclusões do referido procedimento disciplinar em mídia eletrônica com a inicial.Por tais motivos, indefiro a produção da prova oral requerida.No tocante à prova pericial requerida, também indefiro a sua produção, haja vista que o deslinde da matéria controvertida independe de conhecimento técnico especializado, demandando apenas a análise judicial da vasta documentação apresentada na forma digital, consistente no PAD, extratos bancários, cópias de declarações de Imposto de Renda, entre outros.Defiro, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, a fls. 567/572-verso, determinando-se à Secretaria o encaminhamento das cópias de segurança das mídias referidas nas certidões de fls. 330 e 469, por ocasião da remessa dos autos àquele Órgão Ministerial.Nessa oportunidade, deverá o Parquet Federal promover a conversão das mídias referentes às fls. 269, 275, 318 e 320, para formato compatível com os leitores padrões do Windows.Tendo em vista os documentos de natureza fiscal possuem caráter sigiloso, decreto que estes tramitem em Segredo de Justiça, restando mantida a publicidade dos atos e termos processuais da presente ação. Anote-se.Indefiro o pedido de retirada da notícia veiculada no sitio eletrônico do MPF, uma vez que não houve exposição dos documentos referidos nestes autos, mas a mera divulgação quanto à da propositura da presente ação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, publique-se e, por fim, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.

DESAPROPRIACAO

0057162-75.1974.403.6100 (00.0057162-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X EUCLIDES CARDOSO CASTILHO(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA E SP158475 - EVANDRO CASTILHO MEDICI E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como do traslado retro, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS(SP258759 - KARINA GONCALVES FERRAZ RIELA)

Fls. 1019/1026: deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado, eis que pendente de decisão definitiva a questão atinente à área do imóvel objeto de desapropriação e da cessão de direitos em comento, conforme despacho de fl. 1014.Inclua-se a patrona subscritora da petição retro no sistema processual para recebimento das intimações. Intime-se e, após, sobrestem-se os autos.

ACAO POPULAR

0014623-24.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ROMILDO RIBEIRO SOARES X MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES(RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS)

Promovam os apelantes ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0834380-84.1987.403.6100 (00.0834380-2) - OLEO MENU IND/ COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL X OLEO MENU IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 582/584: em face da comunicação acerca da desistência do recurso, aguarde-se pelo trânsito em julgado e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056162-05.1995.403.6100 (95.0056162-0) - PAULO RODRIGUES X ANDRE LUIZ POMPEIA STURM X MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA X RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA X LUCIA NAGIB(SP016616 - ALFREDO NAGIB E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X LUCIA NAGIB X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença sem efeito suspensivo, vez que não garantido o juízo, nos termos do art. 525, 6º, NCPC. Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 8218

MONITORIA

0010439-74.2006.403.6100 (2006.61.00.010439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO PAULINO DA SILVA(SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027545-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA PEREIRA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X MARIZA WENG MARAVALLI(SP224575 - KALIL JALUUL) X SERGIO MARAVALLI(SP224575 - KALIL JALUUL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013425-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DIAS FERREIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015693-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELISABETE BARBOSA JARA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0018472-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIANA SALES RIOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197/198: ciência à patrona da parte ré acerca do depósito efetivado.Expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015537-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DA SILVA THOME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0002919-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREY RODOLPHO DE LIMA - ME

Fls. 62/64: indefiro nova tentativa de citação no endereço indicado, eis que já diligenciado.Esclareça a parte autora se possui interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006066-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juíz

0006068-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAO LISBOA GONCALVES

Fls. 71/72 - Indefiro o pedido de arresto, por se tratar de Ação Monitória, na qual já houve a constituição do título executivo.Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0006700-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MARINO RUOCCO(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)

Fl. 98: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019969-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AMARILIS MAGALI DA SILVA

Fl. 55: Indefiro o pedido retro, uma vez que a petição inicial veio instruída com cópia simples dos documentos e do contrato.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 465/467: prejudicado o pedido em face da manifestação da CEF à fl. 469.Fl. 469: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R$ 4.968,67 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfez parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 195/197-verso.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR é proprietário dos seguintes veículos:1) R/ISIDOC CIA 501, ano 2017/2017, Placas PDG 0057/PE, sobre o qual não paira qualquer ônus,2) HONDA/POP100, ano 2008/2008, Placas KHP 3701/PE, contendo a anotação de Alienação Fiduciária;3) VW/GOL 1.0, ano 2007/2008, Placas KJE 8475/PE, sobre o qual também não paira qualquer ônus e;4) HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2007/2007, Placas DUZ 1195/PE, o qual possui a anotação de Restrição Administrativa, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos veículos R/ISIDOC CIA 501, ano 2017/2017, Placas PDG 0057/PE e VW/GOL 1.0, ano 2007/2008, Placas KJE 8475/PE. Expeça-se o competente mandado de penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 81.Quanto ao 2º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em sua restrição.Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.Em relação ao 4º veículo, diligencie a credora, no sentido de esclarecer a natureza da restrição, caso haja interesse na realização de atos constritivos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 243/244.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS é proprietária do seguinte veículo automotor: NISSAN/GRAND LIVINA 18SL, ano 2011/2012, Placas GIU 0171/SP.No entanto, referido automóvel possui o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo.Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 160/161.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FÁBIO ANTONIO BARBOZA é possuidor do seguinte veículo: FIAT/UNO MILLE ano 2002/2003, Placas DFP 3862/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção do nome da instituição financeira, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor.Passo a analisar o terceiro pedido expendido.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor supramencionado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FÁBIO ANTONIO BARBOZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011104-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN SANCHES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 68/69.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LILIAN SANCHES não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Passo a analisar o terceiro pedido expendido.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora supramencionada. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada LILIAN SANCHES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (conforme extrato anexo) refere-se ao ano de 2016.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Fls. 89/110 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada pela executada, bem assim quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados a fls. 87/88.Intime-se.

0006680-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 134), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014469-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO COMUM

0750106-61.1985.403.6100 (00.0750106-4) - ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR E SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X GOVERNO DA UNIAO(Proc. A.G.U.)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Saliento que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório.Fls. 815/826: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se nos termos do determinado a fls. 742/744.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042086-05.1997.403.6100 (97.0042086-8) - CONFAB INDL/ S/A(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAR LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 2.074: Informe ao Juízo Fiscal a impossibilidade de transferência dos valores, diante do estorno do montante ao Tesouro Nacional.Indefiro o pedido da autora, tendo em vista o estorno do montante total.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se e publique-se.

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 600.Int.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.Com a juntada do termo de penhora, transfira-se o montante constrito ao Juízo Fiscal.Comunique-se a 1ª Vara de Execuções Fiscais através de mensagem eletrônica.Informe a União Federal o montante atualizado da penhora.Na hipótese de saldo remanescente, expeça-se alvará.Por fim, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do requisitório.Cumpra-se e publique-se.

0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7) - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALATIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APPARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUNA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA X CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO X JANAINA JORGE DE CARVALHO X MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA X MARIA JOSE GALHARDONI SILVA X LUIS RICARDO GALHARDONI X FRANCISCO LOURENCAO NETO X ARTUR LOURENCAO JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CALDAS X ANA AMELIA MONTENEGRO LOURENCAO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Aguarde-se no arquivo manifestação do interessado com relação ao determinado a fls. 2.500.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026672-45.1989.403.6100 (89.0026672-1) - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ARNALDO CALDERONI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Atribua-se sigilo ao documento apresentado junto com a contestação, possibilitando a visualização apenas às partes e a seus advogados.

2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA HELENA MARQUES(SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA)

Fls. 89/106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, acerca da resposta apresentada pela ré.Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração acostada a fls. 98.Intime-se.

0002193-06.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

Fls. 56/59: Deixo de analisar, nesse momento, o pedido de conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dais, se manifêstar, expressamente, sobre o fato de o veículo alienado fiduciariamente estar registrado em nome de terceiro. No mesmo prazo, deve apresentar a via original do contrato nº 21.4141.149.0000047-70.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024968-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE CANZI(SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

1. Recebo a emenda à inicial (fls. 160/165). Contudo, nos termos do artigo 292, 3º do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa apontado pelo requerente para constar R$ 67.390,00 (sessenta e sete mil trezentos e noventa reais). 2. Compulsando os autos, verifico que não obstante a titular da conta na qual se encontra depositado o valor pleiteado pelo requerente tenha sido citada (ARs positivos a fls. 129/132, recebidos por terceiros), deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Por outro lado, tendo em vista o quanto apurado até o presente momento, no sentido de que o requerente tenha sido vítima de suposta fraude perpetrada por terceiro não identificado, bem como o fato de a conta onde está depositada a quantia paga para a aquisição do veículo encontrar-se bloqueada em sua integralidade (conforme informou a CEF - fl. 73), determino:2.1 A citação POR MANDADO de GRACE KELLY PRADO FERRAZ - CPF nº. 448.578.598-07 nos endereços em que foi positiva a citação pelo Correio.3. O pedido de devolução do valor transferido pelo requerente tem caráter irreversível de modo que não pode ser deferido na atual fase do processo em que ainda pendentes esclarecimentos por parte da (suposta) titular da conta. Ademais, conquanto o requerente alegue prejuízos em virtude de atualmente estar desprovido da quantia que lhe pertence, fato é que ao negociar a compra de um veículo com pessoa desconhecida utilizando-se de contato por rede social, sem apurar maiores detalhes sobre a idoneidade da proposta que lhe havia sido ofertada, aceitou o risco de ser vítima de um golpe, como parece que de fato assim tenha ocorrido. Desse modo, não pode agora exigir que o dinheiro espontaneamente depositado lhe seja prontamente devolvido, sem que a relação jurídica processual esteja completamente formada (isto é, sem que a requerida GRACE KELLY - titular da conta - esteja compondo a lide). Não vislumbro, ainda, nenhum prejuízo imediato ao requerente, pois o valor transferido encontra-se bloqueado por determinação deste Juízo. Por tais razões, também indefiro o pedido de transferência do valor para conta vinculada a este Juízo.4. Intimem-se os requeridos acerca da emenda à inicial promovida pelo requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias), caso entendam necessário. 5. Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004449-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-31.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 288/vº: Transitada em julgado a sentença de fls. 286/287, arquive-se (baixa-findo), ficando a Caixa Econômica Federal cientificada de que deverá promover a execução dos honorários sucumbenciais, caso queira, no processo nº 0024868-31.2015.403.6100 (execução de título extrajudicial).Intime-se. Arquive-se.

0007378-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-43.2015.403.6100) PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 237/240: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita com o quanto alegado pelos embargantes.Intime-se.

0009179-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100) ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 218/220: Manifeste-se a embargada, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante.Após, torne concluso.Intime-se.

0010374-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-98.2016.403.6100) TONINE J.LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME X TONINE JARUSSI LANCA(SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS E SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 110/111: Informe a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse, abra-se conclusão para sentença.Intime-se.

0011493-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-61.2016.403.6100) MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 118/129: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.Intime-se.

0011930-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-27.2015.403.6100) TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 213/218: Não conheço do pedido formulado pelos executados, pois transitada em julgado a sentença proferida. Arquive-se (baixa-findo).Intime-se.

0012864-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-76.2015.403.6100) ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 241/vº: Transitada em julgado a sentença de fls. 240, arquive-se (baixa-findo).

0014261-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-24.2016.403.6100) TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X REGINALDO CARLOS GALDINO X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 232/259: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.Intime-se.

0014268-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-52.2016.403.6100) VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 284/vº: Transitada em julgado a sentença de fls. 281/283, arquive-se (baixa-findo).Fica a embargada (exequente) cientificada de que deverá promover a execução dos honorários advocatícios, caso queira, no processo de execução.Intime-se. Arquive-se.

0015487-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2016.403.6100) COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 387: Informam os embargantes que não possuem mais interesse no prosseguimento do recurso interposto, ante a realização de acordo com a embargada e, consequentemente, a extinção do processo de execução (fls. 389).Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabe mais a esse Juízo a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.Desse modo, ficam os embargantes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Intime-se.

0015977-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-53.2015.403.6100) EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 167/vº: Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 153/155 e 166), arquive-se (baixa-findo).Intime-se.

0016474-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-96.2016.403.6100) LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP X GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA X ZULEICA LOPES MARANHAO DE SOUZA(SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 140/146: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.Intime-se.

0018280-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-96.2014.403.6100) CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA E SP262189 - AMANDA NUNES RONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 260: Transitada em julgado a sentença de fls. 245/247 e 257, manifeste-se a embargante, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0019173-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-54.2016.403.6100) BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 168/189: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.Intime-se.

0019174-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015402-76.2016.403.6100) DNA ODONTO S/S LTDA.(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a concordância da CEF, remeta-se o feito à CECON.Intime-se.

0019952-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019933-45.2015.403.6100) RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA X CARLOS PATRICIO FIGUEROA(SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 53/vº: Transitada em julgado a sentença de fls. 51/52, arquive-se (baixa-findo), ficando a Caixa Econômica Federal cientificada de que deverá promover a execução dos honorários sucumbenciais, caso queira, no processo nº 0005925-76.2015.403.6100 (execução de título extrajudicial).Intime-se. Arquive-se.

0020146-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-29.2016.403.6100) ANA MARIA MARTINS CORDEIRO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 89/vº: Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 87/88), arquive-se (baixa-findo).Intime-se.

0021154-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-38.2016.403.6100) AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 75: Manifeste-se a embargada, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0022327-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-63.2016.403.6100) ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 188/197: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.Intime-se.

0023370-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-55.2016.403.6100) X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 109/133: Manifestem-se os embargantes, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF.Intime-se.

0023807-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-59.2013.403.6100) C DE M T L HOLANDA CONFECCOES ME X CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 208/vº: Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 204/206), arquive-se (baixa-findo).Intime-se.

0024981-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-75.2016.403.6100) GISBELE DE SENA ALMEIDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 83/vº: Transitada em julgado a sentença de fls. 80/82, arquive-se (baixa-findo).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011066-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 48/52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias. Após, torne o processo concluso.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010855-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEICÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 55/59: Transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021156-68.2016.403.0000, a qual lhe negou seguimento, desapense a Serventia esta exceção de incompetência do processo de execução de título extrajudicial (nº 0002436-86.2013.403.6100).Arquive-se (baixa-findo).Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016924-41.2016.403.6100 - ELISEO MATIAS BARRIENTOS(SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a sentença de fls. 68/69 e efetuado o registro de nacionalidade do requerente junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (fl. 76), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006945-55.2016.403.6100 - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Reconsidero a decisão de fl. 584.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dais, informar se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES

Fls. 451/458, mantenho a decisão de fls. 445/446 por seus próprios fundamentos.Fls. 462/464, defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de liquidação da sentença por arbitramento.Ficam as partes intimadas para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos para a fixação da indenização, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-79.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17404

MONITORIA

0047862-83.1997.403.6100 (97.0047862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0272339-85.1980.403.6100 (00.0272339-5) - VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA(SP024708 - CELIO PASQUA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizada por VALINHENSE ARTES GRÁFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando exonerar-se do pagamento do IPI sobre suas operações.A r.sentença de fls.172/174 julgou procedente o pedido, para declarar que os impressos efetuados pela autora a consumidores finais não estão sujeitos ao IPI. A União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em Cr$2.000,00.A União Federal apresentou recurso de apelação, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e confirmou a remessa necessária (fls.226/232).Baixados os autos à 1ª instância, foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações (fl.242), apresentando-se a conta de fl.244.Após vista às partes, a conta de liquidação foi homologada a fl.248, sendo determinada a citação da União Federal a fl.251. Juntada do mandado de citação, a fl.254, e certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl.258).A fl.258 foi determinado que a parte autora providenciasse as peças necessárias para instruir o ofício precatório, sendo referida decisão publicada em 27/04/87.Certidão de decurso de prazo, sem providências pela parte autora (fl.258 verso), tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação (fl.258 verso).Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/02/91, sendo desarquivados em 18/11/13, conforme consulta ao sistema de movimentação processual.A fl.260 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl.260 verso).A fl.261 a União informa nada requerer. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.No caso, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora em relação à execução dos honorários advocatícios, que se sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil, encontrando-se prescrita.Registro que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, II, do Código Civil. Tendo havido a inércia da parte exequente em providenciar as peças necessárias para instrução do ofício precatório (fl.258), e a respectiva remessa dos autos ao arquivo, lá permanecendo por mais de 20 (vinte) anos, sem que a parte exequente tenha dado prosseguimento ao feito, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liqüidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exeqüenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional qüinqüenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente em relação à execução do valor atinente aos honorários advocatícios, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0749054-30.1985.403.6100 (00.0749054-2) - SOBRIA SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL CERQUINHO MALTA X JOSE FRANCISCO MALTA X RICARDO PEREIRA CORRADINI X VERA LORENA CERQUINHO MALTA X ZULEIKA SAMPAIO VIDAL CERQUINHO MALTA(SP011809 - ANTONIO DA SILVA VICTOR E SP042637 - MARCO ANTONIO JULIANO DA SILVA VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SOBRIA SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, JOSÉ FRANCISCO MALTA, RICARDO PEREIRA CORRADINI, VERA LORENA CERQUINHO MALTA, ZULEIKA SAMPAIO VIDAL CERQUINHO MALTA face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição das quantias indevidamente pagas, destinadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), calculadas sobre o valor dos serviços prestados.A r.sentença de fls.989/1000 julgou procedente a ação, para o fim de condenar a União a restituir aos autores todas as importâncias pagas, sob o título de sobretarifa para o FNT, nos últimos 05 (cinco) anos, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros de 1% ao mês, e correção monetária, desde a época do recolhimento de cada parcela, até o dia 28/02/86. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total corrigido.Em sede de apelação e reexame necessário o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa de ofício, quanto ao termo inicial da contagem dos juros moratórios e honorários advocatícios, que foram reduzidos para 5% (fls.1050/1056).A União Federal interpôs Recurso Especial (fls.1069/1078), e Recurso Extraordinário (fls.1089/92), os quais foram admitidos (fl.1087 e 1094). Em sede de Recurso Extraordinário, o E. STF determinou o desdobramento do Recurso Extraordinário em Recurso Extraordinário e Recurso Especial, com o retorno dos autos ao E. TRF-3 (fl.1099).No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi admitido o Recurso Especial (fls.109/110).Determinada a subida dos autos ao E. STF (fl.113), o D. Ministro Sydney Sanches negou seguimento ao recurso (fl.1115).Certidão do trânsito em julgado em 15/04/91 (fl.1116).Baixados os autos à 1ª instância, foi determinada a remessa dos autos ao Contador (fl.1120).A fl.1151 foi determinada a remessa dos autos à SUDI, e, após, ao contador.Cálculos apresentados a fls.1154/1163.A fl.1166 foi determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.A fls.1167/1168 a exequente manifestou-se, requerendo a homologação de seus cálculos.A fl.1170 foi determinado que a parte exequente apresentasse novos cálculos, nos termos da jurisprudência do STJ, decisão publicada em 20/03/96 (fl.1171).Em face da inércia da exequente (fl.1171), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento (fl.1171).Autos enviados ao arquivo sobrestado em 21/08/96 (fl.1171 verso).A fl.1173 a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos, pedido que foi deferido a fl.1174, com a advertência de que, em nada sendo requerido, deveriam os autos retornar ao arquivo.A fl.1174 verso foi certificado o decurso do prazo para manifestação, e certificado o reenvio dos autos ao arquivo, em 22/08/96.Autos desarquivados pela Secretaria em 14/02/14, conforme consulta ao sistema processual.A fl.1175 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo sido certificado o decurso de prazo a fl.1175 verso. A União Federal requereu a extinção da execução, por prescrição, a fl.1176. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:Art.168- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, em face da inércia da parte exequente em providenciar o necessário para regularização dos cálculos de liquidação, de acordo com a jurisprudência, conforme determinado no despacho de fl.1170, publicado em 20/03/96, e ante a inércia em promover o andamento do feito, após o desarquivamento dos autos (fl.1174), tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 29/08/97 (fl.160), verifica-se que os autos lá permaneceram até a data de 14/02/14, quando desarquivados pela Secretaria.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, que é de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, superveniente à sentença.De se registrar, outrossim, que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita, igualmente, no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, do Código Civil, o que não ocorreu, igualmente, no caso, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do principal e do valor dos honorários. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, em relação à execução do débito principal e dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0904845-55.1986.403.6100 (00.0904845-6) - SAO MARCO S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por SÃO MARCO S/A CONDUTORES ELÉTRICOS E SÃO MARCO S/A INDÚSTRIA QUÍMICA em face da UNIÃO FEDERAL.A r.sentença de fls.102/105 julgou procedente a ação, para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R$ 18.001,87 (dezoito mil e um cruzado e oitenta e sete centavos), a título de FINSOCIAL, corrigidos da data do efetivo recolhimento de cada parcela, até 28/02/86. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de custas e juros de mora de 1% ao mês. Em sede de reexame necessário o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença de 1ª instância (fls.112/115).Autos baixados à 1ª instância, requereu a parte autora a remessa dos autos ao Contador, para apuração do débito (fl.119).Cálculos da Contadoria Judicial a fls.121/126, os quais foram homologados pela decisão de fl.133.A fl.139 foi determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Juntada do mandado de citação a fl.142 verso, com a certificação do decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, a fl.143.A fl.143 foi determinado que a parte autora providenciasse os documentos necessários à formação do ofício precatório, despacho publicado em 03/12/90 (fl.143 verso).A fl.144, à luz da certidão de decurso de prazo sem manifestação, foi determinado que se aguardasse manifestação do autor, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.A fl.144 foi efetuada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 01/04/92.Autos desarquivados pela Secretaria em 18/11/13, conforme consulta ao sistema processual.A fl.145 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo a União Federal aposto seu ciente a fl.146, não havendo manifestação das partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:Art.168- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, em face da inércia da parte exequente em providenciar o necessário para a expedição do ofício precatório (fl.143), para o qual foi devidamente intimada a fl.143 verso, na data de 03/12/90, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 01/04/92 (fl.144), tendo os autos lá permanecidos, até a data de 18/11/13, quando desarquivados pela Secretaria.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, que é de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, superveniente à sentença Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, em relação à execução do débito principal, relativo à restituição do indébito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0049250-94.1992.403.6100 (92.0049250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047312-64.1992.403.6100 (92.0047312-1)) LETRA NOBRE IND/ E COM/ LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, ajuizada por LETRA LETRA NOBRE IND.E COM.LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A r.sentença de fls.45/48 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios , fixados em 10% do valor da causa.Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso da autora (fl.97).Baixados os autos à 1ª instância, requereu a União Federal a citação da autora, para pagar o valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC (fls.102/103).Determinada a citação da autora, nos termos do artigo 652 do CPC (fl.108), com a respectiva expedição do mandado (fl.109), retornou este negativo, ante a não localização da executada (fl.111 verso).Intimada a União Federal a manifestar-se, requereu a mesma o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, na tentativa de localização do paradeiro do devedor (fl.113).Deferido o pedido a fl.114, com a determinação de que, no silêncio, fossem os autos remetidos ao arquivo, aguardando provocação.A União Federal foi intimada de referida decisão em 21/09/98 (fl.115), e ante sua inércia, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 14/10/98, tendo sido desarquivados em 14/02/14, conforme consulta ao sistema de movimentação processual. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a tentativa de intimação da executada, que não foi localizada(fl.111 verso), foi determinada a intimação da União Federal, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.114).Intimado o representante da Fazenda Nacional, em 21/09/98 (fl.115), e não tendo havido manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 14/10/98, tendo sido desarquivados somente em 14/02/14.De se registrar que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, do Código Civil. Tendo havido a inércia da parte exequente, União Federal, que deixou escoar o prazo de 05 (cinco) anos, sem dar prosseguimento ao feito, de rigor o reconhecimento da prescrição da execução dos honorários advocatícios.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liqüidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exeqüenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional qüinqüenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015)Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente (União Federal) o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, para ambas as partes, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010780-52.1996.403.6100 (96.0010780-7) - JAYME BENTO X OSORIO AUGUSTO DE SOUZA X BENONE CARRIBEIRO X JAYME AZEVEDO MOTTA X EVELTON PINTO SILVA X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 298/320:Dê-se vista à parte autora.Int.

0038126-33.2001.403.0399 (2001.03.99.038126-4) - FERNANDO MARQUES SOBRINHO X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X SIMONE SOARES ADERNE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora SIMONE SOARES ADERNE o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0010210-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)) SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A parte autora requer o cumprimento do julgado, com a quitação do contrato discutido nos autos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugna tal pedido, visto que a Caixa Seguradora teria efetuado o pagamento da indenização securitária considerando a data da aposentadoria do autor como sendo a data de sinistro.Entendo insubsistente a impugnação da CEF.A sentença foi clara ao determinar a quitação do contrato, sem determinação para contagem da invalidez a partir da aposentadoria. Consoante se observa da leitura dos autos, o autor já estava incapacitado anteriormente, com pedido de licença em virtude de doença, aguardando os trâmites administrativos para a concessão da aposentadoria.Desta forma, cumpram os réus o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo o quanto necessário para a baixa na hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis.Int.

0020990-50.2005.403.6100 (2005.61.00.020990-8) - SIND DOS SERVIDORES PUBLICOS, CIVIS, FEDERAIS, DO DEPTO POLICIA FEDERAL NO EST SP - SINDPOLF/SP(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0010468-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010468-4) - RICARDO MONTEIRO(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010574-18.2008.403.6100 (2008.61.00.010574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO FORNAZARI

Ciência da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0023227-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023227-0) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0032982-03.2008.403.6100 (2008.61.00.032982-4) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005351-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005351-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão que anulou a sentença de primeiro grau, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.I.

0011928-73.2011.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0004522-64.2012.403.6100 - ELSA LUCIA DE MEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0007279-60.2014.403.6100 - MOACIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE LINA DA SILVA X MARCIA MARIA SOARES DA SILVA X ADRIANE MARIA DA SILVA X KATIA MARIA DA SILVA BARONE X ELAINE MARIA DA SILVA CRUZ X ANDERSON ANTONIO DA SILVA X FERNANDA MARIA DA SILVA AVILA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Considerando o trânsito em julgado, requeira a União Federal (PFN) o que de direito.Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0015712-19.2015.403.6100 - RAIMUNDA HONORATO XAVIER FONSECA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP245728 - ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904924-34.1986.403.6100 (00.0904924-0) - AUREA MARIA NEVES(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por AUREA MARIA NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição das quantias indevidamente pagas, destinadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações (F.N.T.), calculadas sobre o valor total dos serviços prestados.A r.sentença de fls.132/143 julgou procedente a ação, para condenar a ré a restituir à autora todas as importâncias pagas, sob o título sobretarifa para o FNT, nos últimos cinco anos, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas dos juros de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, desde a época do recolhimento de cada parcela, até 28/02/86, e após a correção será feita de acordo com o índice da OTN, com fundamento no Decreto-Lei 2290/86. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A União Federal interpôs apelação (fls.145/146), a qual, contudo, foi recebida como embargos infringentes (fl.147).A fl.151 foi proferida decisão rejeitando os embargos infringentes.Determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos (fl.156), apresentou a Contadoria Judicial o cálculo de fls.157/160, o qual foi homologado por sentença a fl.162.Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl.180 verso), foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl.181).A fl.183 foi determinada a expedição de ofício precatório, e a fl.184 foi determinada a intimação do autor para efetuar o recolhimento das custas de autenticação e reconhecimento de firma do autor, decisão publicada em 28/08/92 (fl.184).A fl.184 verso foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora.A fl.185 foi determinado que se aguardasse provocação das partes no arquivo.Autos remetidos ao arquivo em 01/04/93 (fl.185) e desarquivados pela Secretaria em 18/10/13, conforme consulta ao sistema processual.A fl.186 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo sido certificado o decurso de prazo a fl.186 verso. A União Federal após seu ciente a fl.187, informando nada requerer. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:Art.168- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, em face da inércia da parte exequente em providenciar o necessário para efetuar o recolhimento das custas de autenticação e reconhecimento de firma, para expedição do ofício requisitório (fl.184), para o qual foi devidamente intimada, na data de 28/08/92 (fl.184), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 29/03/93 (fl.185), tendo os autos lá permanecidos de 01/04/93 até a data de 18/10/13, quando desarquivados pela Secretaria.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, que é de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, superveniente à sentença.De se registrar, outrossim, que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita, igualmente, no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, do Código Civil, o que não ocorreu, igualmente, no caso, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do principal e do valor dos honorários. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, em relação à execução do débito principal e dos honorários advocatícios, relativos à restituição do indébito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Ofício Precatório em apenso não foi regularizado pela parte autora, promova a Secretaria o traslado das principais peças para estes autos, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0023083-20.2004.403.6100 (2004.61.00.023083-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0026341-33.2007.403.6100 (2007.61.00.026341-9) - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010774-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010774-7) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Providencie a impetrante o pagamento da multa a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal às fls. 396/397.Int.

0014352-98.2005.403.6100 (2005.61.00.014352-1) - SOMAGUE ENGENHARIA S/A DO BRASIL(PE017374 - MARCOS JOSE SANTOS MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0019855-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019855-1) - JONES MOREIRA DA SILVA(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009984-87.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquiivrm-se, com baixa na distribuição.I.

0008608-73.2015.403.6100 - ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.I.

0010570-34.2015.403.6100 - EWELLYN GOMES OLIVEIRA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Coência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0728705-93.1991.403.6100 (91.0728705-4) - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos.Ciência às partes da resposta enviada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 222/225, no qual informa que a conta judicial nº 0265.635.12990-1 encontra-se liquidada, tendo em vista que os valores parciais dos requerentes foram levantados nos autos da Carta de Sentença nº0003948-71.1994.403.6100, conforme cópia do alvará às fls. 225. Assim, encontrava-se disponível somente os valores pertencentes à União Federal, já transformados em pagamento definitivo (fls. 205).Desse modo, torno sem efeito a parte final do terceiro parágrafo da decisão de fls. 210, quanto à expedição de alvará de levantamento.Abra-se vista à União Federal.I.C.

0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1) - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SANTIAGO COLOMBO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 267. Alega, em síntese, que há obscuridade e omissão visto que a impugnação apresentada não foi apreciada. Afirma que constou erroneamente o depósito realizado por ela, Caixa Econômica Federal, ao invés da outra parte, Caixa Seguradora S/A, que depositou às fls. 219/220, sem apresentar impugnação.Determinado o apensamento dos autos à ação principal e a manifestação da parte requerente, o que foi feito às fls. 275/285.É o relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre oqual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Consoante já deixei assentado na decisão de fls. 272, assiste razão à embargante quanto ao erro constante na sentença que indicou o depósito de fls. 215/216, quando o correto seria o depósito realizado pela Caixa Seguradora S/A, realizado às fls. 219/220.Diante da execução do principal (quitação do contrato) nos autos principais, desnecessário analisar esta questão nos autos.Quanto aos honorários advocatícios, entendo correto o posionamento da Caixa Econômica Federal externado na impugnação de fls. 210 e seguintes, visto que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada pronunciando sobre os honorários advocatícios a serem arbitrados em favor de qualquer das partes.Assim, entendo que não seria possível a execução proposta pela parte requerente nos autos, sendo indevido o pagamento realizado pelas partes.Desta forma, determino o levantamento pela Caixa dos valores depositados, bem como a devolução dos valores levantados pela requerente à Caixa Seguradora.Apesar de não constar honorários no acórdão do e. TRF, ressalto a possibilidade de a requerente ajuizar açaõ própria para discutir eventuais honorários a serem fixados relativo a esta demanda, consoante artigo 85, 18, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 267.Diante do acolhimento da impungnação da Caixa Econômica, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução realizada (R$783,92, atualizado até setembro de 2015).Determino a devolução do valor levantado pela requerente no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016304-63.2015.403.6100 - REGINA MIYUKI NISHIYAMA KINOSHITA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.Considerando que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, findo, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022927-51.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022118-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022118-7) - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de ação de conhecimento, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por UNIMED DE BEBEDOURO- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. A r.sentença de fls.306/310 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a parte dos pedidos, considerada relação de litispendência em relação ao processo nº 2003.51.01.021231-0, e julgou improcedente o pedido em relação aos valores cobrados pela ré nos termos da tabela TUNEP, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. Em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora, apenas para afastar a litispendência, e, no mérito, julgar improcedente o pedido (fls.355/365).A ANS requereu a intimação da parte autora, para pagamento do valor dos honorários, no importe de !$ 12.221,66, nos termos do artigo 523 do CPC (fls.369/372).Intimada, a autora-executada requereu a juntada de guia GRU, com o pagamento do débito (fls.384/385 e 386/388).Manifestação da ANS, informando o valor atualizado do débito para junho/17, no importe de R$ 12.455,71 (fls.389/391).Intimada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado a fls.386/388 (fl.392), a exequente após seu ciente a fl.393.É o relatório.Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, credora de verba sucumbencial fixada na r.decisão de fls.355/365, objetiva a satisfação do débito. Ante o pagamento do débito, mediante recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, conforme guia GRU de fls.386/388, no valor de R$ 14.781,36, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.

0021877-24.2011.403.6100 - CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO X NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDAO(MG062175 - GEOVANY PACELI SILVA VILAS E SP162332 - RENATA NINI GOLDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIA REGINA TEMOTEO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDAO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 272/275, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JUARES ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 220/222, uma vez que opostos intempestivamente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se, em favor do exequente, alvará de levantamento do valor homologado por meio da decisão de fls. 218/218vº, descontando-se a verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença, bem como observando o cálculo de atualização para a data do depósito (fls. 205/210).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025632-23.1992.403.6100 (92.0025632-5) - ALCIDES BALSALOBRE(SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALCIDES BALSALOBRE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por ALCIDES BALSALOBRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução do empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei 2288/86, incidente sobre o consumo de gasolina e álcool carburante.A r.sentença de fls.36/38 julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor, observada a média de consumo apresentada pela SRF, o montante pago a titulo de empréstimo compulsório incidente sobre gasolina e álcool carburante, valor a ser devidamente corrigido. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação e reexame necessário o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa de ofício, para determinar que os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.59/77).A União Federal interpôs Recurso Especial (fls.81/96), o qual foi admitido a fls.149/150.O E. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para fixar que os percentuais dos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989 sejam de 42,72% e 10,14%, respectivamente (fls.104/109).Baixados os autos à 1ª instância, apresentou a parte autora a memória do débito, a fls.116/119, referente ao valor principal e honorários.Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl.126 verso), opôs a União embargos à execução, sob o nº 98.0013356-9 (fl.128).Traslado da sentença proferida nos embargos acima, os quais foram julgados extintos, com o reconhecimento jurídico do pedido, e a fixação do débito, no valor de R$ 357,63, em janeiro/97 (fl.130).A fl.143 foi determinada a expedição de ofício requisitório do crédito devido, por não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Certidão informando que não foi expedido o ofício requisitório, por não constar o CPF do autor, a fl.155.A parte autora informou o nº de seu CPF (fl.157).A fl.158 foi determinado que a Procuradora do autor regularizasse sua representação processual nos autos, uma vez que constava sua inscrição apenas como estagiária, decisão publicada em 13/11/03 (fl.158).A fl.159 foi determinado que, face a certidão de decurso de prazo, deveriam os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, decisão publicada em 23/03/04.Certidão de decurso de prazo para manifestação, a fl.160, e certidão de remessa dos autos ao arquivo, em 22/04/04 (fl.160).Autos desarquivados pela Secretaria em 03/07/14, conforme consulta ao sistema processual.A fl.161 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo sido certificado o decurso de prazo a fl.161 verso. A União Federal após seu ciente a fl.162, requerendo a extinção do feito, por prescrição. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:Art.168- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, em face da inércia da parte exequente em providenciar o necessário para regularização de sua representação processual e expedição do ofício requisitório (fl.158), para o qual foi devidamente intimada, na data de 13/11/03 (fl.158), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 22/04/04 (fl.160), tendo os autos lá permanecidos até a data de 03/07/14, quando desarquivados pela Secretaria.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, que é de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, superveniente à sentença.De se registrar, outrossim, que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita, igualmente, no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, do Código Civil, o que não ocorreu, igualmente, no caso, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do principal e do valor dos honorários. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, em relação à execução do débito principal e dos honorários advocatícios, relativos à restituição do indébito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO SOARES MADUREIRA LANCHONETE & PIZZARIA - ME, FABIO SOARES MADUREIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca das diligências realizadas, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO THADEO

D E S P A C H O

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Intime-se a exequente para que indique como pretende prosseguir com a execução, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRIARC COMERCIO E SERVICOS DE METAIS USINADOS LTDA - ME, GILBERTO PLACIDO MASSITA, LUIZ MASSAO MASSITA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Em razão de haver mais de uma parte no polo passivo, indique a exequente qual o endereço deverá ser citado cada executado.

Prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018196-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE QUEIROZ

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(…) *1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento*" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018215-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(…) *1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento*" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018222-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(…) *1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento*" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018248-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO LUIS FERREIRA DE CAMPOS FIGUEIRA

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(…) *1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento*" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018643-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(…) *1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento*" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(…) *1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento*" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS e FABIANA RIBEIRO DE VECCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja autorizada a consignação nos autos dos valores mensais incontroversos, ao valor de R$ 869,66, de modo a elidir eventual mora da parte autora até o julgamento definitivo da demanda. Ao final requer a substituição do método de amortização da dívida SAC para GAUSS, bem como a vedação da cobrança indevida referente à Tarifa de Administração do Contrato.

Informa a parte autora que em 31/03/2011 celebrou com a CEF um contrato de Financiamento de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia, entretanto, foi noticiado que no contrato não há mensuração do sistema utilizado para a liquidação da dívida.

Sustenta que no intuito de conhecer melhor o instrumento contratual, submeteu o referido contrato a uma pericia técnica, oportunidade em que obteve um laudo que aponta diversas ilegalidades no contrato firmado, motivo pelo qual deve ser revisto.

Defende que com a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS será possível proporcionar a incidência de juros sem o anatocismo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações conforme pactuado para o método Gauss, não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.*

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022172-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIXCOM INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MIXCOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito constante do auto de infração nº 0817800/00228/17, bem como a liberação das mercadorias constantes da DI nº 17/1257877-6.

Informa a parte autora que na data de 28/07/2017 procedeu à importação de produtos originários da Coréia do Sul, através da Declaração de Importação (DI) nº 17/1257877-6, realizando adequadamente a declaração do valor dos referidos produtos, além de proceder ao recolhimento de todos os tributos cabíveis.

Aduz, no entanto, que tomou ciência em 20/09/2017 de que foi lavrado o auto de infração nº 0817800/00228/17, realizando a cobrança de crédito tributário ao valor de R$243.650,18, sob o fundamento de haver divergência no valor declarado, visto que os produtos importados através da DI nº 17/1257877-6 foram declarados com valores abaixo do preço médio praticado por outros importadores de produtos similares, motivo pelo qual o valor deve ser arbitrado com base em DI similar.

Sustenta que durante o procedimento especial de fiscalização, apresentou toda a documentação solicitada a fim de comprovar o valor da mercadoria, com exceção do contrato de negociação, lista de preços e cotações de outros países, em razão de se tratar de importação piloto no intuito de se verificar a aceitação do produto no mercado, porém, apesar de haver realizado corretamente todo o procedimento, a Alfândega de Santos entendeu de modo diverso, refutando as informações prestadas para comprovar a veracidade dos valores informados.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta majoração equivocada de valor declarado de produto importado, realizada pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de haver suspeita de que os valores declarados não condizem com o verdadeiro valor de transação da operação de importação, visto o valor declarado ser consideravelmente inferior ao praticado em outras transações comerciais envolvendo produtos similares.

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, colaciono abaixo breve trecho da fundamentação exposta no auto de infração nº 0817800/00228/17:

"(...)6 - DO ARBITRAMENTO DO VALOR DAS MERCADORIAS

De acordo com o relatado nos itens pretéritos, o importador MIXCOM registrou declaração de importação (DI nº 17/1257877-6). O despacho foi direcionado para o Canal Cinza de conferência aduaneira para verificação dos preços informados para as mercadorias.

Em análise aos dados disponíveis nos bancos de dados da RFB, ***constatou-se que os valores declarados pelo importador para os produtos em despacho estavam aquém daqueles praticados em outras transações comerciais de importação envolvendo mercadorias similares, provenientes do mesmo país de origem e que foram exportadas pela mesma empresa sul-coreana*** *que consta como exportadora/produtora dos produtos em despacho pela DI nº 17/1257877-6.*

Intimada, a empresa não apresentou esclarecimentos e documentos hábeis e idôneos que tivessem o condão de afastar as suspeitas da Fiscalização e comprovar a efetividade dos preços declarados para os produtos.

Desta feita, a empresa não conseguiu afastar as suspeitas da Fiscalização quanto à inveracidade dos valores informados na DI para os produtos*, o que impossibilita a aplicação do método do valor da transação nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira (art. 84 do Decreto nº 6.759, de 2009).*

Esclareça-se que, assim como a administração aduaneira traz suas razões

para duvidar de um determinado valor de transação, a empresa importadora tem a obrigação de demonstrar a veracidade das informações prestadas na sua declaração aduaneira de importação, dirimindo por completo a(s) dúvida(s) levantada(s) pela Fiscalização.

Deve demonstrar, se for o caso, as singularidades que por ventura existam

na transação internacional em análise, em função de alguma especificidade e/ou variável envolvida, demonstração essa calcada sempre em documentação idônea, enfim, informações que conduzam à análise de uma possível aplicação das regras do AVAGATT.

Frente aos valores coletados nos sistemas da RFB, as justificativas apresentadas pela empresa para dar suporte aos baixos valores declarados não foram comprovadas. Mesmo considerando tratar-se de modelo com menor valor agregado (Insulfilm Tintado), ***os preços obtidos através nos Sistemas da RFB são muito superiores ao declarado na DI nº 17/1257877-6, considerando o mesmo país de origem, mesma classificação fiscal na NCM, e mesmo exportador estrangeiro.***

Mesmo admitindo-se que a empresa adquirente tenha conseguido negociar uma redução de preços, seria razoável, quando se considera produtos similares (Insulfilm Tintado), encontrar outros importadores/adquirentes praticando preços próximos aqueles informados pelo importador MIXCOM, e não, tal como foi constado pela Fiscalização, uma diferença superior a 200%.

(...)

Tendo em vista que o valor declarado pelo importador não é o efetivo valor

de transação, a Fiscalização deve arbitrar o valor das mercadorias de acordo com as disposições contidas no artigo 86, inciso II e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009 (Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, artigo 88, caput; e lei nº 10.833, de 2003, artigo 70, inciso II, alínea "a"), ou seja, o valor aduaneiro será arbitrado com base em preço de exportação para o País, de mercadorias idênticas ou similares.

(...)

9 - DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, concluí-se pela não aceitação do valor declarado na DI sob autuação, por ter sido descaracterizado o valor de transação da mercadoria (art. 84 do Regulamento Aduaneiro), tendo em vista as apurações realizadas pela Fiscalização Aduaneira e as divergências entre os preços declarados e os encontrados em importação de produto similar no curso da investigação. Arbitra-se, portanto, o valor declarado com base em DI similar (art. 86, inciso II, Parágrafo Único, I, do Regulamento Aduaneiro).

A empresa MIXCOM, mesmo regularmente intimada e ciente das suspeitas da fiscalização relacionadas aos preços declarados, deixou de apresentar documentação e esclarecimentos acerca dos preços praticados na importação – contrato comercial, lista oficial de preço no atacado etc.

Conclui-se, por conta disso, que a DI nº 17/1257877-6 sob autuação e a fatura comercial que a instrui, não dispõem do verdadeiro valor de transação da operação de importação em tela, motivo pelo qual foi arbitrado o preço das mercadorias declaradas com base nos art. 84 e 86, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA) e art. 70 da Lei nº 10.833/2003.(...)"(grifei)

Vejamos:

De início, vale dizer que conforme informado nos autos pela própria parte autora, a documentação solicitada em sede administrativa foi apresentada com ressalvas. No referido auto de infração constou ainda menção expressa de que a documentação apresentada pela empresa foi insuficiente na comprovação dos valores declarados, conforme razões descritas no item 05 do auto de infração, o qual transcrevo abaixo:

"5 - DA ANÁLISE DOS PREÇOS

(...)

No caso aqui em análise, há motivos suficientes para que não sejam afastadas as dúvidas sobre os preços apostos na Declaração de Importação, pois as explicações e documentos apresentados pelo importador para tentar comprovar os valores praticados para os produtos não foram suficientes para eliminar as suspeitas da Fiscalização, haja vista que:

• o preço declarado na DI diverge do valor médio praticado em outras operações comerciais de importação, envolvendo mercadorias semelhantes, produzidas pela mesma empresa exportadora;

• o representante do importador não apresentou listas de preços;

• o representante do importador declara não haver contrato comercial;

• não houve comprovação com base em documentação hábil e idônea de uma eventual particularidade da transação comercial que desse amparo a preços reduzidos.

Assim, considerando que os documentos e explicações apresentados foram insuficientes para comprovar que os valores declarados são os efetivos valores da transação, não afastando as dúvidas da Fiscalização em relação aos dados declarados, materializa-se a hipótese prevista no Art. 84 no Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)."

Verifica-se assim que a parte autora não apresentou adequadamente os documentos solicitados em via administrativa a fim de comprovar os fatos alegados, o que por si só já é suficiente para afastar a plausibilidade dos argumentos trazidos.

Não obstante, a princípio não prospera a afirmação da parte autora de que o produto importado (*Insulfilm tintado, película não refletiva em 1 PLY com espessura de 1 mm, com bloqueador solar de G!-CH 05, na cor preto, acondicionado em 10 bobinas de 1,525 m X 1200 m, constituído em PET(teretafetato de polietileno) destinado à redução de calor, contrando os raios infravermelhos, ultravioletas e luz visível, usado sobre a superficie de vidros arquitetônicos.)* não é similar ao paradigma utilizado pela fiscalização.

Conforme muito bem pontuado no auto de infração, verifica-se que "*O valor considerado pela Fiscalização para arbitramento do valor em US$ por metro linear da DI nº 17/1257877-6 foi extraído considerando o menor valor constante de DI registrada no início de julho de 2017, através da qual foram nacionalizadas rolos de* ***Insulfilm do modelo tintado*** *(Transmissão Luminosa Econômica) - DI nº 17/0XXXXX3-4).*"

Vale frisar ainda, que na obtenção dos preços através dos Sistemas da RFB, foi utilizado como parâmetro o mesmo país de origem, mesma classificação fiscal na NCM, bem como o mesmo exportador estrangeiro.

Assim, pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. GATT. DECRETO 1.355/1994. INCIDÊNCIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O auto de infração não apurou subfaturamento com a utilização do parâmetro do laudo técnico, mas, ao revés, observou os métodos sequenciais de valoração aduaneira, previstas no AVA - Acordo de Valoração Aduaneira, destacando que não foi aplicado o primeiro método de substituição - o de apuração de mercadorias idênticas -, pois inexistente, na base de dados de importações, operações de importação de produtos idênticos do mesmo país de origem, em período aproximado ao da transação. 2. Foi aplicado o método seguinte, baseado no valor da importação de bens similares, para o mesmo país de importação, a partir de operação representada pela DI 14/1642282-1, em agosto de 2014, de bandejas plásticas, cestas, copos, pratos e tigelas de melamina, tendo como cidade de origem YIWU, na China, a mesma a que se refere a importação registrada na DI 14/1615526-2, em discussão neste recurso. 3. Comparado o preço médio da importação declarada, que foi de 0,53 US$/Kg (24.345,70 Kg no valor de US$ 13.063,13), com o apurado, pelo método substitutivo de mercadorias similares, que foi de 1,696 US$/Kg, verifica-se o subfaturamento, retratado no auto de infração, independentemente do parâmetro apontado no laudo técnico, que chegou à média de preços, inclusive menor, de 1,63 US$/Kg. 4. Diante da prova dos autos, não restou comprovado qualquer tipo de ilegalidade ou vício no lançamento tributário, tendo o auto de infração observado à ordem sequencial de métodos prevista no AVA, em consonância com os artigos 88 da MP 2.158-35/2001, e 70, I, alínea "a", e § 1º, da Lei 10.833/2003. 5. Agravo de instrumento desprovido.*
>
> (AI 00190884320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pois bem.

De outro lado, em caso de cobrança de multa administrativa, é admissível a aplicação da norma contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ainda que não-tributário, uma vez que este, igualmente com os créditos tributários, poderá resultar em inscrição em Dívida Ativa da União e, consequentemente, provocar o ajuizamento de futura execução fiscal.

Contudo, é mister ressaltar que somente o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para este fim, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

> *AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.*
>
> (AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALPHACORT COMERCIAL – EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de evidência que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis:*

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, no caso em tela, a adequação do pedido à hipótese descrita no inciso II do referido artigo 311, o que autoriza a sua apreciação liminarmente.

Vejamos.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja autorizado o depósito judicial da quantia correspondente à dívida, no valor atualizado de R$28.354,67, a fim de suspender qualquer cobrança ou inclusive eventuais leilões, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa a parte autora que em 30/04/2013 firmou com a CEF um instrumento particular de compra e venda mútuo com obrigações e quitação e constituição de nova hipoteca, sob o nº 1.4444.0282540-6, para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, cujo imóvel está situado na Rua Francisco de Seixas, n. 93, Jardim Novo Garapiranga, São Paulo – SP, Cep: 04770–075, registrado sob a matrícula nº 328.051 no 11ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.

Aduz, no entanto, que ficou desempregada, vindo a ficar inadimplente com as prestações referentes ao período de outubro/2016 até a presente data, quando recebeu uma intimação emitida pelo 11ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo solicitando o cumprimento da obrigação pactuada.

Sustenta que apesar de comparecer ao local informado para regularizar sua inadimplência, sua tentativa foi frustrada sob o argumento de que o seu contrato está trancado, não sendo possibilitada assim a sua regularização.

Por fim, informa que tentou entrar em contato com a CEF para solucionar a questão, porém, não obteve sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3340195 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Noticiam que possuem a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de suspender a realização de eventual leilão extrajudicial.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"**Art. 17**. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

***I** - hipoteca;*

***II** - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

***III** - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

***§ 1º** As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

***"Art. 22**. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, **contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel**".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

***"Art. 23**. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

***Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel**.(...)."*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodiamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

*4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.***

5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fummus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora,* pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 31/01/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito** e **eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, ou a regularização do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018095-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WORKMED DO BRASIL LTDA em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de evidência que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições Id 2976919 e 3323017, bem assim os documentos que as acompanham, como emendas à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R$91.262,05).

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis:*

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, no caso em tela, a adequação do pedido à hipótese descrita no inciso II do referido artigo 311, o que autoriza a sua apreciação liminarmente.

Vejamos.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017495-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAVETRON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS LTDA em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS e de ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo delas próprias.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3319910 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R$14.904,78).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

> ***"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".***

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Por outro lado, com relação à exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, apesar do recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, é necessário amadurecer o debate, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023649-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMAN SOLUTIONS LTDA. em face dos D. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão das guias de pagamento da antecipação, na modalidade prevista no parágrafo único, inciso I, do art. 3º da Lei nº 13.496/2017, referente às inscrições: *(i) demais débitos: 80.616.024.199, 80.216.008.863, 80.216.008.864, 80.616.027.190, 80.216.010.611; (ii) débitos previdenciários: 369.521.463, 392.278.480; (iii) débitos empresa incorporada Implement Systems Ltda. (CNPJ nº 07.461.70/0001-33): 8.021.109.908.780, 8.061.117.921.420 , 80 6 11 179215-00, 80 7 11 044309-69; (iv) débitos empresa incorporada Supernova Desenvolvimento de Softwares Ltda. (CNPJ nº .09.323.540/0001-80): 80.6.11.183875-40, 80.2.11.101835-56, 80.6.11.183876-21,* dentro dos prazos previstos no referido diploma normativo.

Informa a parte impetrante que a Medida Provisória nº 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no qual os contribuintes que possuem débitos em aberto podem regularizar suas pendências com descontos. Assim, procedeu, em 21/09/2017, à adesão ao referido programa quanto aos seus débitos e, em 27/09/2017, realizou a adesão manual dos débitos das empresas que incorporou, uma vez que tais empresas estão "em liquidação", o que inviabiliza a adesão via sistema E-CAC/SISPAR.

Nesse contexto, formalizou seus pedidos de adesão na modalidade prevista no art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 783/2017, que previa o pagamento em até 120 meses. Aduz, porém, a referida a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.496/2017, que trouxe novas modalidades de pagamento mais benéficas, tais como a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para a quitação dos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, além da possibilidade de parcelamento dos débitos retidos na fonte.

Assim, em relação aos débitos que constavam do seu sistema informatizado, solicitou, com sucesso, a migração para a nova modalidade, que lhe é mais favorável, porém, ficou impossibilitada de efetuar a migração em relação às demais inscrições, cujas adesões foram feitas manualmente, não havendo como emitir as guias para pagamento, sendo que o prazo se encerra em 14/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 3417457 como aditamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a **Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017**, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na **Lei nº 13.496, de 24/10/2017.**

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

No caso dos autos, observa-se que a impetrante aderiu ao referido programa, na modalidade prevista no art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 783/2017, parcelamento em até 120 meses, incluindo os seus débitos (docs. ids. 3400714 e 3400715) e os das empresas por ela incorporadas (doc. id. 3400719).

Verifica-se, ainda, que, em virtude das novas opções de parcelamento previstas na Lei nº 13.496/2017, que não constam do sistema informatizado, a impetrante requereu administrativamente a inclusão no programa de débitos retidos na fonte, anteriormente vedados na Medida Provisória, e a migração dos débitos anteriormente incluídos para a modalidade prevista no art. 3º, inciso II, b, da Lei nº 13.496/2017, com os benefícios do seu parágrafo único, incisos I e II (doc. id. 3400733).

Pois bem.

De fato, muito embora a lei de conversão tenha previsto novas modalidades de parcelamento, verifica-se que não há ferramenta, junto ao sistema E-CAC/SISPAR, que permita a inclusão e a migração dos débitos.

Evidentemente, é de rigor reconhecer que as dignas Autoridades nada podem fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte deixe de usufruir das vantagens previstas na Lei nº 13.496/2017.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor deferir a medida liminar.

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis:*

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. RETIFICAÇÃO MEDIANTE INCLUSÃO DE NOVA MODALIDADE DENTRO DO PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA 02/2011. POSSIBILIDADE. FALHA NA FERRAMENTA ELETRÔNICA. 1. Comprova a impetrante que aderiu à inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09 . 2. Posteriormente, tentou retificar as modalidades de parcelamento, com vistas à inclusão dos débitos previdenciários não parcelados anteriormente, inscritos no âmbito da PGFN, isto dentro do prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN 02/2011 que instituiu a possibilidade de retificação das modalidades do parcelamento, tanto para alterar modalidades indevidamente requeridas quanto para incluir novas modalidades. 3. Ocorre que não foi permitida a inclusão tendo em conta que o sistema indicava que não constavam débitos parceláveis nesta modalidade . 4. Não está de todo esclarecido nos autos se os DEBCADs 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 referem-se exatamente à modalidade cuja inclusão foi tentada sem êxito mas a autoridade impetrada negou a existência da tentativa de retificação promovida pelo contribuinte, deixando entrever que a questão não é propriamente de erro na escolha da modalidade, mas sim a falta de oportuno pedido de retificação. 4. Restando evidente que a impetrante de fato tentou a retificação do parcelamento no seu tempo devido, sendo impedida de fazê-lo por erro no sistema, caberia à Fazenda demonstrar satisfatoriamente que, além do erro na opção da modalidade, sequer foi tentada a retificação a tempo e modo, o que não revela a prova dos autos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00219024420114036130, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, em razão do prazo para recolhimento da antecipação.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de determinar às Autoridades impetradas que emitam as guias de pagamento da antecipação, na modalidade prevista no parágrafo único, inciso I, do art. 3º da Lei nº 13.496/2017, referente às inscrições: *(i) demais débitos: 80.616.024.199, 80.216.008.863, 80.216.008.864, 80.616.027.190, 80.216.010.611; (ii) débitos previdenciários: 369.521.463, 392.278.480; (iii) débitos empresa incorporada Implement Systems Ltda. (CNPJ nº 07.461.70/0001-33): 8.021.109.908.780, 8.061.117.921.420 , 80 6 11 179215-00, 80 7 11 044309-69; (iv) débitos empresa incorporada Supernova Desenvolvimento de Softwares Ltda. (CNPJ nº .09.323.540/0001-80): 80.6.11.183875-40, 80.2.11.101835-56, 80.6.11.183876-21.*

Notifiquem-se as dignas Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022136-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARLING CONFECÇÕES LTDA em face de D. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NA ZONA NORTE, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da exigência da referida contribuição.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se alegue que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 , objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto**, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020547-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: OAB/SP

D E S P A C H O

Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Setembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no presente cumprimento de sentença, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020547-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: OAB/SP

D E S P A C H O

Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Setembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no presente cumprimento de sentença, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018170-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE MARIO CESTARI DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça ao exequente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o processo n.º 0001520-85.2009.4.03.6102, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, apontado na aba "Associados".

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAR SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA SANTOS GIGLIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: TITULAR DO CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OESTE AVIAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022832-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE GARCIA ZUNEDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA - AM8894
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020516-71.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VERONICA ROSCHEL - SP175831
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é obrigatoriedade de contratação de responsável técnico farmacêutico por empresa transportadora de medicamentos.

A impetrante tem como atividade principal a exploração comercial de transporte rodoviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de cargas, transporte de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, farmoquímicos, correlatos, saneantes domissanitários, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes e cosméticos, dentre outras.

Em virtude de realizar transporte de medicamentos "tem, constantemente, sofrido fiscalizações e recebido autuações por parte do Conselho Regional de Farmácia (CRF) contra a sua filial localizada no Município de São José do Rio Preto e agora também vem sofrendo penalizações em Ribeirão Preto".

Os autos de infração lavrados baseiam-se na falta de responsável farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Realizada fiscalização da VISA – Vigilância Sanitária, a impetrante não foi autuada e foi informada de que não necessita de responsável técnico para obtenção de registro no referido órgão.

Sustentou a inconstitucionalidade da Lei n. 15.626/2014 do Estado de São Paulo, que torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] a fim de CONFIRMAR a liminar pleiteada, determinando à IMPETRADA que se abstenha de autuar a IMPETRANTE, bem como se abstenha de efetuar novas fiscalizações/autuações, e RECONHECENDO direito da IMPETRANTE em não contratar farmacêutico na filial da empresa, eis que, a atividade desenvolvida - transporte de remédios - não se sujeita a contratação de um farmacêutico responsável".

A liminar foi deferida "[...] para o fim de suspender as notificações para recolhimento de multa n. 382278 e n. 383072, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência das multas aplicadas, de inscrição no Conselho Regional de Farmácia e de responsável técnico farmacêutico nos quadros da impetrante" (id. 517979).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 603339).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 617715).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Consta do auto de infração TI 305440 que a impetrante foi autuada em 22 de novembro de 2016 por estar o estabelecimento funcionando sem registro perante o Conselho Regional de Farmácia e sem o Responsável Técnico Farmacêutico, incorrendo em infração aos artigos 10, alínea "c" e artigo 24 da lei n. 3.820/60, artigo 1º da lei n. 6.839/80 e artigo 1º da Lei Estadual n. 15.626/2014.

Desta forma, a questão situa-se na obrigatoriedade ou não de empresa transportadora de medicamentos manter farmacêutico responsável técnico em seus quadros.

O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei n. 3.820/60, alterada pela Lei n. 9.120/95, é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades às empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico e que violem seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 1° e 2° do Decreto n. 85.878/81, que estabelece normas para a execução da lei n. 3.820/60, definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:
a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;
b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;
c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;
d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:
I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:
a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;
c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;
i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.
II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;
III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, no ramo do transporte rodoviário de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, farmoquímicos e correlatos, não estando abrangidos serviços peculiares ao exercício da profissão de farmacêutico, ou seja, aqueles previstos artigos 1° e 2° da do Decreto n. 85.878/81.

Ademais, pelo exame do artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, constata-se que a exigência de responsável técnico foi estabelecida apenas para as farmácias e drogarias.

A impetrante apresentou recurso no processo fiscal, referente à autuação, o que foi indeferido com fundamentação na Lei Estadual n. 15.626/2014, que tornou obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos.

Referida lei teve seu projeto aprovado pela Assembleia Legislativa de São Paulo e foi integralmente vetado pelo governador. No entanto o veto foi derrubado e o projeto foi convertido em lei.

Foi ajuizada pelo governador do estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5352) em que se sustenta que a lei estadual é inconstitucional por afrontar o artigo 24, inciso XII, e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, que atribui à União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção á saúde. Desta forma, quando se trata de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais.

Não obstante a inexistência, até o momento, de decisão liminar na Ação Direta de Constitucionalidade, a tese defendida na ADI pela parte autora é a mesma majoritariamente adotada nos Tribunais, conforme demonstra ementa abaixo transcrita.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESA TRANSPORTADORA MEDICAMENTOS. MULTA POR AUSÊNCIA D E FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. INCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora não desenvolve atividades destinadas a atividade farmacêutica, não justifica a aplicação da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia e tampouco a obrigação do registro da empresa no mencionado Conselho, uma vez que **atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico**.

2. Somente a ANVISA é que deverá autorizar e deliberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas (art. 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77).

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF 3 – AMS – Apelação Cível n. 00113651920064036112 – QUARTA TURMA – Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva – Julgado em 15/06/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2016)

Em conclusão, não se faz necessária a supervisão de técnico farmacêutico nos quadros da empresa impetrante.

Descumprimento da liminar

A impetrante alegou que houve descumprimento da liminar, pois a impetrante foi autuada em março de 2017, posteriormente à intimação da autoridade liminar que teria ocorrido em janeiro de 2017, motivo pelo qual requereu a fixação de multa pelo descumprimento da liminar.

No entanto, da conferência do processo, verifica-se a autoridade não foi intimada da decisão (id. 548346), uma vez que o mandado foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão da central de mandados, segundo a qual "[...] a r. decisão veio desacompanhada de mandado/ofício para cumprimento".

Somente por esta razão deixo de fixar multa por descumprimento da liminar.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** de determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de autuar a impetrante, bem como para reconhecer o direito da impetrante em não contratar farmacêutico na filial da empresa.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-47.2016.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX JULIO BONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Sentença

O objeto da ação é porte de arma de fogo.

Narrou o impetrante que é oficial de justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo exercendo funções externas ao juízo que considera atividade de risco e que possui arma de fogo para defesa pessoal adquirida no ano de 1989 e registrada em seu nome em 03/11/1989 pela Delegacia de Polícia da cidade de Avaré – SP sob nº 1601/Avaré (migrado para o Sinarm com pedido em 03/11/2008).

Assim, relatou que em duas oportunidades requereu junto à Polícia Federal de Araraquara – SP a concessão de autorização de porte da arma e que os pedidos foram indeferidos.

Argumentou ter preenchido os requisitos formais, pois "*criou requisitos, segundo ela subjetivos, quais sejam: "I – o exercício da função; II – demonstração de risco concreto, III – as situações de riscos específicas, subjetivas, referentes ao requerente, IV – prova substancial ou documental que confiram verossimilhança á periculosidade de sua atividade, V – prova de que está sofrendo ameaça á sua vida e VI – que sua atividade laboral está inserida em um conjunto de circunstancias concretas ameaçadoras à sua vida ou a sua integridade física*".

Disse ainda que a autoridade informou na decisão denegatória que mesmo que o impetrante comprovasse as situações elencadas, tal fato não vincularia a decisão de conceder ou não o porte já que "*a interpretação da norma do artigo 18, § 2º, I, da Instrução Normativa 23/2005 – DG/DPF deve ser realizada pela autoridade administrativa sempre em conformidade com a lei, devendo ser entendida apenas como uma sugestão...*"

Defendeu que requereu autorização para porte de arma de fogo por exercer atividade de risco, que inclusive é reconhecido pela própria polícia Federal (Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, de 1º.9.2005) de modo que, ao contrário do alegado pela autoridade administrativa, não há necessidade de se comprovar ameaça concreta, atual ou no mínimo iminente, para que o Oficial de Justiça faça jus ao porte de armas, enquadrado que está no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] consistente na determinação ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo que proceda a emissão de **porte de arma de fogo de uso permitido**, com abrangência Nacional, pelo período de cinco anos"

A liminar foi indeferida (id. 297184).

Foi proferida decisão que declinou a competência do Juízo de Araraquara, em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (id. 535296).

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (id. 1984219).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante alegou que a manifestação do MPF seria intempestiva e requereu o desentranhamento da petição do processo.

O mandado de segurança possui rito específico que é ditado pela Lei n. 12.016/09.

Não há nem no CPC e nem na Lei n. 12.016/09 previsão de aplicação subsidiária do CPC no mandado de segurança.

A manifestação do MPF não se caracteriza como contestação, para que o impetrante possa apresentar "réplica", com arguição de preliminares. E nem existe previsão de decretação de revelia.

O artigo 12 da Lei n. 12.016/09 dispõe que é concedido o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do MPF, devendo ser proferida sentença, com ou sem a manifestação do MPF.

Em outras palavras, o juiz não pode conceder mais prazo para manifestação do MPF, mas se ele se manifestar fora do prazo, anteriormente à prolação da sentença, não existe previsão legal de revelia ou desentranhamento da manifestação do MPF.

Não se pode deixar de mencionar que a questão discutida no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e não de fatos; portanto, nem teria sentido qualquer discussão sobre revelia.

Dessa forma, prejudicado o pedido de reconhecimento de preclusão da manifestação do MPF.

Mérito

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Na inicial o impetrante afirma que é oficial de justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo exercendo funções externas ao juízo que considera atividade de risco e que possui arma de fogo para defesa pessoal adquirida no ano de 1989 e registrada em seu nome em 03/11/1989 pela Delegacia de Polícia da cidade de Avaré – SP sob nº 1601/Avaré (migrado para o Sinarm com pedido em 03/11/2008).

Assim, relata que em duas oportunidades requereu junto à Polícia Federal de Araraquara – SP a concessão de autorização de porte da arma e que os pedidos foram indeferidos.

Argumenta ter preenchido os requisitos formais, pois "*criou requisitos, segundo ela subjetivos, quais sejam: "I – o exercício da função; II – demonstração de risco concreto, III – as situações de riscos específicas, subjetivas, referentes ao requerente, IV – prova substancial ou documental que confiram verossimilhança á periculosidade de sua atividade, V – prova de que está sofrendo ameaça á sua vida e VI – que sua atividade laboral está inserida em um conjunto de circunstancias concretas ameaçadoras à sua vida ou a sua integridade física*".

Diz ainda que a autoridade informou na decisão denegatória que mesmo que o impetrante comprovasse as situações elencadas, tal fato não vincularia a decisão de conceder ou não o porte já que "*a interpretação da norma do artigo 18, § 2º, I, da Instrução Normativa 23/2005 – DG/DPF deve ser realizada pela autoridade administrativa sempre em conformidade com a lei, devendo ser entendida apenas como uma sugestão...*"

Defende que requereu autorização para porte de arma de fogo por exercer atividade de risco, que inclusive é reconhecido pela própria polícia Federal (Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, de 1º.9.2005) de modo que, ao contrário do alegado pela autoridade administrativa, não há necessidade de se comprovar ameaça concreta, atual ou no mínimo iminente, para que o Oficial de Justiça faça jus ao porte de armas, enquadrado que está no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003.

Pois bem.

A regra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro é de que o porte de arma de fogo é PROIBIDO em todo o território nacional (art. 6º, Lei n. 10.826/03).

Os incisos do dispositivo trazem as exceções à regra, dentre as quais a autorização para porte conferida aos ***tribunais do Poder Judiciário*** *descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados,* ***para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ*** *e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).*

Como as exceções devem ser interpretadas restritivamente e o impetrante não exerce função de segurança, não há direito líquido e certo.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de porte de arma de fogo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012226-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA SALCE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo C

O objeto da ação é reinclusão no Simples Nacional.

Narrou a impetrante que foi excluída do Simples Nacional a partir de 31 de dezembro de 2014, por falta de recolhimento de tributos federais. Em 10 de outubro de 2014, a impetrante protocolou impugnação junto à Receita Federal demonstrando a insubsistência e improcedência da ação fiscal, bem como pedido de reinclusão no Simples Nacional.

Após o prazo previsto para julgamento (360 dias), a Receita Federal não apreciou o pedido de reinclusão.

Sustentou que não há razão para a exclusão da impetrante.

Requereu a concessão de medida liminar, sem explicitar para qual finalidade.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário a exclusão da Impetrante do Simples Nacional".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na legalidade do ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Pelo que se depreende das alegações e dos documentos apresentados, a impetrante efetuou o pagamento dos tributos devidos após o encaminhamento dos débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual a petição junto à Receita Federal foi indeferida (embora não o tenha sido explicitamente; doc. 2217936).

Embora preenchido, não consta o protocolo do documento n. 2217936 junto à Procuradoria da Fazenda, órgão competente para realizar o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Não obstante, o documento apresentado posteriormente pela impetrante (n. 2352428), demonstra que a dívida foi extinta por decisão administrativa em 11 de julho de 2016.

De qualquer maneira, o ato ora impugnado no presente *writ* é o da exclusão da impetrante do Simples Nacional, o que aconteceu em 2014.

O artigo 23 da Lei n. 12.016 de 2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esta demanda foi impetrada em agosto de 2017, evidentemente após o prazo decadencial de cento e vinte dias para requerer a segurança.

Portanto, não cabe mais o mandado de segurança para impugnar este ato.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou o impetrante que é advogado e não consegue obter resposta aos seus pedidos administrativos, protocolados em 07/04/2016 (pedido de revisão) e 07/06/2016 (recurso).

Formulou reclamação na ouvidoria do INSS e não obteve resposta.

Alegou, ainda, que todas as agências em São Paulo exigem, inclusive do advogado, o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato e que "tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato".

Sustentou a violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e VX da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e à Lei 9.784/99, que prescreve que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir em processo administrativo.

Requereu o deferimento do pedido de liminar para que "[...] o IMPETRADO se manifeste SOBRE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO PARA QUE O IMPETRANTE RECEBA DECISÃO DOS PROCESSOS COM OU SEM DEFERIMENTO, (37306.016249/2016-88 e 37306.0009682/2016-67) PROTOCOLADOS EM 07/04/2016 (pedido de revisão) em relação ao mesmo pedido foi interposto RECURSO AO CRPS em 07/06/2016 SEM DEVIDO ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR", bem como "[...] SEJA CONCEDIDO PRAZO DE 24 HORAS PARA A IMPETRADA APRESENTE DECISÃO COM O SEM DEFERIMENTO [...] Que seja ao final, após informações prestadas pela impetrada dentro do prazo legal, seja definitivamente concedida a Segurança, confirmando-se a Liminar [...]".

A liminar foi indeferida (id. 517951).

A autoridade impetrada alegou que deixou de prestar informações, pois o ofício estaria com dados divergentes do processo (id. 652234).

Foi proferida decisão que afastou a alegação da autoridade impetrada (id. 652514).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (id. 2578632).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é a conclusão de processo administrativo de cliente do impetrante.

Embora o impetrante tenha indicado como causa de pedir a necessidade de agendamento prévio para advogado, o pedido não é de dispensa de prévio agendamento no INSS, mas de análise do processo administrativo do cliente dele.

O impetrante não é parte legítima para requerer a conclusão de processo administrativo em nome de outra pessoa; somente a pessoa que pediu aposentadoria é que poderia questionar a demora na concessão do benefício.

Frente à ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010288-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA CRISTINA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar "determinando que a autoridade Impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte Impetrante decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo até 15/01/2015, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00" (doc. 1900440, fl. 10).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que a impetrada seja compelida a proceder, em caráter imediato, a liberação dos valores constantes na conta do FGTS da Impetrante decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 15/01/2015" (fl. 1900440, fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido (id. 1922040).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 2024473).

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 3004454).

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5012953-90.2017.403.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7077

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004928-22.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X CARLOS CEZAR DA SILVA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é improbidade administrativa.Narrou o autor que em investigação efetuada no âmbito da denominada Operação Sanguessuga descobriu-se a ocorrência de atos de improbidade os quais causaram prejuízo ao erário, decorrentes de suposto esquema de corrupção envolvendo deputados federais e empresários para se apoderarem de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde.Descreveu a conduta de cada um dos réus às fls. 07-16.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-462.Indeferiu-se o pedido de indisponibilidade de bens dos réus (fls. 519-522). O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 701-711).Os réus, Jefferson Alves dos Campos e Carlos Cezar da Silva, apresentaram defesa prévia. Alegaram, em preliminar, litispendência com a ação de n. 0000249-06.2007.403.6104 e inépcia da inicial. No mérito, requereram a rejeição da ação pela inexistência de ato de improbidade (fls. 545-567).Gilberto Nascimento da Silva alegou incompetência deste Juízo e, em preliminar de mérito, prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.429/92 (fls. 639-648).O Ministério Público Federal alegou que os réus Jefferson Alves dos Campos e Carlos Cezar da Silva apresentaram defesa prévia intempestiva. E quanto ao réu Gilberto Nascimento da Silva rebateu a questão relativa prescrição e reiterou a competência deste Juízo (fls. 1036-1039).Os réus Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros deixaram de apresentar defesa preliminar (fls. 1245).A petição inicial foi recebida em face dos réus, nos termos do artigo 17, 9º da Lei n. 8.429 de 1992 (fls. 1204-1213).Gilberto Nascimento da Silva reiterou a arguição de incompetência/litispendência e a de decadência (rectius: prescrição). Arguiu, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não pode o réu ressarcir aquilo que não teve ou tem em seu poder e ilegitimidade passiva, pois já foi absolvido na ação criminal na qual restou comprovado que o réu não participou de nenhum ato ilícito. No mérito, afirmou que a ação tem por base imputação inverídica e sem fundamentação, baseada apenas no fato de ter o réu proposto emenda dentro do setor da saúde, sem que houvesse quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades. Pediu pela improcedência (fl. 1229).Jefferson Alves de Campos e Carlos Cézar da Silva apresentaram contestação na qual reiteraram a alegação de conexão com a ação em curso em Santos. Arguiram, também, inépcia dos pedidos de indisponibilidade de bens, e de perda de bens e valores supostamente acrescidos aos patrimônios dos peticionários por não decorrerem da causa de pedir; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para buscar indenização referente a dano moral supostamente sofrido por pessoa jurídica de direito público que tem seus próprios procuradores legais; prescrição com relação ao Carlos Cézar da Silva. No mérito sustentaram a inexistência de descumprimento de dever para a Administração, a ausência de direcionamento de emenda parlamentar e de enriquecimento ilícito. O Ministério Público Federal apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 1649-1663).Gilberto Nascimento Silva informou o trânsito em julgado de decisão absolutória, com fundamento em negativa de autoria, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 1259-1265).Intimados a informar se concordavam com o julgamento antecipado do pedido ou se pretendiam produzir provas, as partes informaram não pretender produzir provas e requereram o julgamento antecipado da lide, ressalvado o réu Gilberto Nascimento Silva que permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento. Decido.A questão controvertida é a existência de atos ímprobos consistentes no conluio entre os réus para liberação de emendas parlamentares mediante vantagens indevidas, pagas ou prometidas. Como já fora reiteradamente aduzido nos autos, eventuais ilícitos que decorram posteriormente destes atos são objeto de outras demandas.Gilberto Nascimento da SilvaO corréu Gilberto Nascimento Silva apresentou relatório de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região na qual o absolveu, por negativa de autoria, dos crimes tipificados no artigo 288, e 317, 1º do Código Penal.De acordo com o relatório, foi objeto da denúncia o envolvimento em complexa organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) (fl. 1266).O corréu apresentou cópia do relatório e da certidão de trânsito em julgado, mas não apresentou cópia do acórdão nem do voto do relator. Em que pese a omissão, o acórdão é documento público, disponível no site do TRF1, e fora assim ementado:PROCESSO PENAL E PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ART. 386, VII). FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MUDANÇA DE FUNDAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA (ART. 386, IV). PROVIMENTO.1. Embora a absolvição tenha ocorrido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a absolvição com base no art. 386, IV, do mesmo diploma legal é mais favorável ao réu, pois o decreto absolutório com base na insuficiência de prova não tem o condão de ilidir a eventual responsabilização do réu, pelo mesmo fato na esfera cível ou administrativa. Interesse em recorrer justificado.2. Materialidade e autoria dos delitos de corrupção passiva e formação de quadrilha não comprovadas nos autos.3. Depoimentos testemunhais harmônicos e coesos no sentido da ausência de participação do acusado no esquema criminoso. Inexistência de indícios de participação capazes de gerar eventual condenação.4. Conjunto probatório que fornece elementos suficientes para se concluir, com a necessária segurança, que o réu, efetivamente, não concorreu para a infração penal.5. Apelação a que se dá provimento para substituir o fundamento da absolvição, que passa a ser com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. (ACrim n. 0011906-42.2007.4.01.3600, Rel. Des. Fed. Ney Bello, 3ª T., DJ 04/08/2015, grifei).Com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito penal, afirmando contundentemente a negativa de autoria, não há mais o que se indagar no campo cível, conforme dispõe o artigo 935 do Código Civil:Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.Por decorrência lógica, a decisão estende-se subjetivamente aos corréus Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, pois não se pode conceber o conluio narrado na petição inicial sem que o agente público tenha tido qualquer participação nos fatos.Ademais, a aplicação a terceiros não agentes públicos se dá pela norma de extensão prevista no artigo 3º da Lei n. 8.429 de 1992, que pressupõe a atuação ímproba do agente público.Isto se aplica apenas entre os fatos narrados na petição inicial que se referem ao suposto grupo e Gilberto Nascimento da Silva.Carlos Cézar da SilvaDe acordo com a petição inicial, o corréu foi beneficiado pelo recebimento de um ônibus médico-odontológico para utilização em sua campanha eleitoral por Jefferson Campos, o qual recebera de Luiz Antônio Trevisan Vedoin.As provas produzidas, consistentes nos depoimentos dos próprios corréus, apontam apenas no recebimento da unidade móvel para utilização em projeto de assistência ou campanha eleitoral. O repasse foi feito por Jefferson Campos, cunhado do corréu, e não há qualquer elemento probatório que ligue Carlos Cézar da Silva ao esquema narrado na petição inicial, nem que indique a existência de dolo ou culpa por parte do réu.Assim, em decorrência da impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa, que demanda a prova da má-fé, desonestidade ou culpa grave, impõe-se a improcedência do pedido em relação a Carlos Cézar da Silva.Jefferson Alves de CamposQuanto a este corréu, há de se fazer uma individualização dos fatos jurídicos apontados na causa de pedir.O Ministério Público Federal afirmou que houve acordo para edição de medidas parlamentares, que por este acordo o corréu recebeu um ônibus médico-odontológico e quinze mil reais.Do que se depreende dos autos, é incontroverso que o presente corréu recebeu de Luiz Antônio Trevisan Vedoin um ônibus odontológico, fato este reconhecido pelos réus nos interrogatórios prestados em sede judicial e reafirmados neste processo, inclusive pelo próprio corréu (v. fl. 1344). Aduz a parte que o ônibus não foi dado como vantagem patrimonial, mas emprestado, de favor, sem qualquer contraprestação.Neste caso, é de se observar a redação do artigo 9º, inciso I, da Lei n. 8.429 de 1992: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;O dolo exigido pela norma legal é em receber o bem, ou qualquer vantagem, indiferentemente da finalidade ou intenção do agente, por quem tenha interesse direto ou indireto por algum ato ou omissão decorrente das atribuições do agente público.A norma é clara, o mero recebimento dessas vantagens em decorrência do exercício do cargo configura ato ímprobo, ante o desvirtuamento da finalidade pela qual o agente exerce o cargo. Neste caso, não importa se o agente solicitou, foi solicitado, ou o porquê de ter recebido.Neste ponto, deve ser lembrado que na ação ajuizada na Subseção de Santos foi deduzida a matéria do recebimento do ônibus médico-odontológico (fl. 450). Naquela ação, o Ministério Público Federal explicou que o recebimento se deu para o direcionamento das licitações; nesta ação o Ministério Público Federal informou que o recebimento se deu em decorrência de acordo para liberação de emendas parlamentares.Em que pese as alegações do parquet federal, o recebimento do ônibus é um só fato jurídico. O recebimento não se deu a títulos diferentes em ações diferentes, pois aconteceu na vida real apenas uma vez.O dolo, sob o viés finalístico da ação, é um dos elementos da conduta. Embora não se saiba especificamente as razões pelas quais o agente recebeu o veículo, não é de se permitir o ajuizamento de diversas demandas pelo mesmo fato jurídico.Por tais razões, o recebimento do bem em si, não pode ser considerado nesta ação como ato de improbidade, ante a existência de litispendência, pois o fato foi submetido à análise de outro Juízo em momento anterior e ainda encontra-se em curso.Isto não impede, porém, que o recebimento seja analisado como elemento probatório do acordo entre os corréus para a edição das emendas parlamentares. Acordo que configura fato distinto e prévio ao recebimento do ônibus.No que tange a este ponto, o Ministério Público Federal apontou que foram apresentadas oito emendas parlamentares na área de saúde entre 2000 a 2005, das quais resultaram 31 convênios, e destes, três - realizados em 2004 - favoreceram a Associação Movimento Alpha de Ação Comunitária - MAAC (fl. 15). Ademais, teria havido a antecipação de R$ 15.000,00 a título de adiantamento em 2004 por emenda parlamentar na área da saúde em 2005.Percebe-se das provas apresentadas pelo Ministério Público Federal, que as imputações foram feitas principalmente com lastro nas alegações dos corréus.Dos interrogatórios de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, mesmo que os tomando apenas como ponto de partida, percebe-se que não há uma consistência lógica.Em 03 de julho de 2006, afirmou que conheceu o parlamentar em 2004, que efetuou a entrega do ônibus a título de comissão, e que em 2005 nenhuma emenda foi executada pelo grupo. Declarou, ainda, que o parlamentar já havia beneficiado o MAAC anteriormente, mesmo antes de eles se conhecerem (fl. 111). Em 31 de agosto de 2006, afirmou que entregou o ônibus ao parlamentar a título de empréstimo, visando posteriormente cobrar por essa ajuda, mas que jamais havia conversado sobre esse assunto com o deputado (fl. 114).Já Darci José Vedoin, afirmou que não havia acordo com o parlamentar (fl. 119). Ronildo Pereira Medeiros, em 13 de julho de 2006, afirmou que o ônibus e a quantia de R$ 15.000,00 fora entregue por ele e por Luiz Antônio Trevisan Vedoin a título de comissão por emenda parlamentar para 2005, mas que a emenda não foi editada (fl. 124). Posteriormente, em 23 de novembro de 2006, negou ter trabalhado com emendas de Jefferson Campos, e alegou que não se recorda de ter feito o repasse de R$ 15.000,00 ao deputado, e afirmou que não dispõe sobre mais informações (fl. 125).Percebe-se, portanto, que embora haja alguns indícios de atividade ímproba, não houve efetiva comprovação nem maiores esclarecimentos sobre qualquer acordo realizado pelas partes no decorrer da fase instrutória, de maneira que os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal, quanto ao envolvimento do corréu no esquema, não passam de meros indícios, eis que não há qualquer outra prova de corroboração.Assim, ante a ausência de provas, impõe-se a improcedência dos pedidos em relação ao corréu.Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de MedeirosAs razões expostas nos tópicos anteriores aplicam-se aos corréus supramencionados. Ademais, a imputação aos corréus não agentes públicos perpassa necessariamente pela norma de extensão prevista no artigo 3º da Lei n. 8.429 de 1992, que prevê a necessidade de induzimento ou concorrência para a prática do ato ímprobo. Por consequente, ante a inexistência de ato de improbidade praticado pelos agentes públicos corréus nesta demanda, não há que se falar em induzimento ou concurso pelos terceiros apontados como beneficiários do ato.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação de JEFFERSON ALVES DE CAMPOS e CARLOS CEZAR DA SILVA: (a) à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, no percentual definido legalmente, desde o recebimento indevido, revertendo-se a indenização ao erário federal; (b) à reparação, solidariamente com os demais réus, do dano moral causado, em valores arbitrados por Vossa Excelência, para que sejam revertidos ao fundo a que se refere o art. 13, da Lei 7.347/85; (c) à suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; (d) ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; e (e) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos; [..] os réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e GILBERTO NASCIMENTO SILVA: a() à reparação, solidariamente com os demais réus, do dano moral causado, em valores arbitrados por Vossa Excelência, para que sejam revertidos ao fundo a que se refere o art. 13, da Lei 7.347/85; (b) à suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; (c) ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido auferidos pelos demandados JEFFERSON ALVES DE CAMPOS e CARLOS CEZAR DA SILVA; e (d) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócio majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos (fls. 24-25). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, será procedido o desbloqueio dos bens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024979-88.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000190789-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

0001598-17.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRE SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0007173-69.2012.403.6100 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0021305-97.2013.403.6100 - OSORIO FURLANETTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

0002706-76.2014.403.6100 - BENJAMIM KEHINDE OLUDARE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0021168-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Narrou ter firmado contrato habitacional com mutuários, com garantia de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e findo o prazo contratual, procedeu às liquidações dos contratos com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto a seus clientes, porém, a ré negou-se à cobertura do FCVS, pois houve multiplicidade de financiamentos pelos mutuários.Sustentou que o óbice à cobertura do FCVS quando há duplo financiamento por mutuários, aplica-se somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000, conforme entendimento jurisprudencial proferido em sede recurso especial, no regime instituído pelo artigo 543-C do CPC/1973.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que a ré seja condenada a pagar a quantia certa correspondente a R$ 418.249,64 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), cujos valores foram atualizados de acordo com a própria sistemática do FCVS [...] (fl. 11).A ré ofereceu contestação, com preliminares e preliminar de mérito de decadência e, no mérito, alegou que houve multiplicidade de financiamentos, bem como impugnou os valores apresentados pelo autor e informou que o FCVS não é pago em dinheiro, mas mediante contrato de novação entre a instituição financeira e a União. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 95-123).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 126-133).A União requereu o ingresso na lide como ré, ou como assistente da CEF (fls. 141-146).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresIlegitimidade passiva da CEF e legitimidade da UniãoÉ a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a CaixaEconômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacionalda Habitação.Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235).Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar arguida pela corré nesse sentido. Porém, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF.Inépcia da petição inicial A CEF arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por falta da descrição dos contratos discutidos na presente ação e falta de provas quanto ao valor requerido a título de FCVS.Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito ao recebimento de FCVS faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Preliminar de mérito de decadênciaA ré arguiu preliminar de mérito de decadência, pois o pedido de novação é intempestivo.Na réplica a autora não trouxe qualquer fundamento contrário à alegação da ré.O prazo contratual findou em 15/07/1997 (fl. 114).O pedido de novação da dívida foi protocolizado em 27/04/1998 (fl. 113).Ou seja, não se operou a decadência. O pedido de novação foi tempestivo.No entanto, a negativa da CEF ao pedido de novação ocorreu em 05/09/2006 (fl. 115).A presente ação foi proposta em 07/11/2014.O prazo prescricional começa a fluir a partir da negativa da ré à novação contratual. O prazo prescricional a ser adotado para os casos como o presente é o previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil:Art. 206. Prescreve:[...] 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;[...]Tendo a negativa da ré ocorrido em 05/09/2006 e, a presente ação sido proposta em 07/11/2014, operou-se a prescrição.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.O CPC, no entanto, é omisso quanto aos valores exorbitantes.Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo.De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da eqüidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Solicite-se à SUDI a inclusão da União como assistente simples da CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021896-88.2015.403.6100 - MONICA COELHO(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Sentença(Tipo M)O autor interpõe embargos de declaração da sentença, pois não foi feita menção à gratuidade da justiça na fixação dos honorários advocatícios. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do autor é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que, nos termos do artigo 99, 6º, do CPC:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.O sucessor da autora falecida requereu a sua habilitação como herdeiro, mas não formulou requerimento de gratuidade da justiça em seu nome (fls. 97 e 101).Portanto, não foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se a Secretaria a determinação de fl. 116, com a solicitação à SUDI da retificação da autuação.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0009496-08.2016.403.6100 - ANDRE MARTINS COSTA X SANDRA DA SILVA MARTINS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em 23/06/2016, para determinar à União que forneça o medicamento Translarna (ataluren) ao autor, a princípio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).Em 21/03/2017, foi deferida a continuidade do fornecimento, sem prazo, enquanto houver prescrição médica.A União interpôs agravo de instrumento contra o deferimento da antecipação da tutela, ao qual foi negado provimento por acórdão transitado em julgado em 29/03/2017.A União requereu a intimação da parte autora para apresentar receituário médico atualizado e esclarecer a necessidade na continuidade do tratamento.Decisão de fl. 346 determinou a intimação da parte autora a apresentar:1. Bimestralmente receituário médico, relatórios e exames médicos atualizados com todos os dados do paciente, posologia, tempo de tratamento, evolução da doença e do tratamento, datado, assinado e com CRM do profissional responsável;2. Bimestralmente as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; .pa 1,5 Determinou, também, que o receituário e embalagens deveriam ser apresentados diretamente ao Ministério da Saúde para evitar tumulto neste processo judicial.Às fls. 347/348, a União requer a intimação da parte autora a apresentar receituário médico atualizado, exigência para a manutenção do fornecimento.A parte autora requer a intimação pessoal de autoridades do Ministério da Saúde que elenca na petição, todas localizadas em Brasília. Alega que a medicação se esgotou e até o momento não foi fornecida medicação para continuidade do tratamento. Às fls. 347/348, a União requer, novamente, a intimação da parte autora a apresentar receituário médico atualizado. É o relatório. Procedo ao julgamento.Parte passiva na presente ação é a União, representada pela Advocacia da União, que vem se manifestando nos autos no sentido de viabilizar o cumprimento da antecipação da tutela. Não obstante a gravidade da situação, não há elementos nos autos que comprovem ter o autor apresentado receituário médico recente diretamente no âmbito administrativo, conforme determinou a decisão de fl. 346.O documento de fl. 351 indica que o medicamento encaminhado seria suficiente até 15/11/2017.Sem confirmar o descumprimento alegado, não há como impor qualquer penalidade à ré ou seus prepostos.Por outro lado, a decisão de fl. 346 salientou que o receituário médico atualizado e as embalagens dos medicamentos utilizados devem ser apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde.Isso porque apresentá-los em Juízo demandaria maior burocracia e demora. Da mesma forma com a expedição de correspondências com aviso de recebimento ou carta precatória para as intimações requeridas.Decisão.Pelo exposto:1) Indefiro a aplicação de penalidade por descumprimento; 2) Determino a intimação da União, por mandado, com urgência, para cumprimento imediato das decisões proferidas no feito, devendo o mandado ser instruído com cópia de fls. 357/358;3) Determino que o autor cumpra a decisão de fl. 346, com a apresentação do receituário e embalagens diretamente no âmbito administrativo;4) Autorizo que esta decisão valha como ofício para cumprimento, se apresentada sua cópia às autoridades administrativas do Ministério da Saúde, que poderão confirmar a autenticidade pela consulta ao sistema processual, no qual consta a íntegra das decisões proferidas;5) Disponibilização imediata do conteúdo desta decisão para visualização pela Internet;6) Caso a parte autora não manifeste ciência expressa desta decisão, seja por intimação em balcão de Secretaria, seja por petição, determino a sua publicação apenas após o decurso do prazo para eventual manifestação da parte ré.Int.

0011559-06.2016.403.6100 - COMERCIAL Y.T. LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0013144-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALYNE LEAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público.Narrou o autor que a ré obteve auxílio doença, mas foi verificada irregularidade na concessão do benefício. Sustentou a responsabilidade civil da ré ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa, além da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos [...] (fl. 12). Citada, a ré não contestou a ação (fl. 111).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PrescriçãoO autor sustentou imprescritibilidade do ressarcimento ao erário por ato ilícito.O recebimento indevido de benefícios previdenciários se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886.A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que :Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda fèderal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(sem negrito no original)Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou, que foram os saques indevidos e não ao reconhecimento da dívida pelo INSS no processo administrativo.Assim, como os fatos ocorreram no período de 21/06/2010 a 28/07/2012 (fl. 30-v) e esta ação foi ajuizada em 13/06/2016, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, as parcelas anteriores a 13/06/2011 foram abrangidas pela prescrição.MéritoEm relação ao período subsequente a 13/06/2016, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, E reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS.A presente ação visa a condenação do réu a ressarcir o erário público.Estando demonstrado o recebimento indevido do benefício e a obrigação de restituir, o pedido deve ser julgado procedente.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 13/06/2011. Acolho o pedido para condenar o réu ao ressarcimento do benefício indevidamente recebido a partir de 13/06/2011.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017803-48.2016.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 349: Defiro vista à ré para a apresentação de razões finais.Tendo em vista a concessão de prazo à ré para apresentação de razões finais, concedo prazo à autora para, se quiser, também entregar memoriais. Prazo: 15 dias. Após façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0024905-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedemAviso Prévio Indenizado e projeções nas verbas rescisóriasTerço constitucional de férias O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 95-96).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 116-150); ao qual foi dado provimento (fls. 179-180).A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 160-176).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 181-199).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Auxílio doença - quinze dias que antecedemA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença. Aviso Prévio IndenizadoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.Terço constitucional de férias gozadasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão1. Diante do exposto, ACOLHO os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedemAviso Prévio Indenizado e projeções nas verbas rescisóriasTerço constitucional de fériasA autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006332-77.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000852-42.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é indenização por danos materiais. Na petição inicial a parte autora alegou que durante a vigência de diversos contratos firmados com a ré, ocorreram furtos de cargas confiadas à ré, que lhe ocasionaram o prejuízo de R$1.864.323,39, porém, intimada a pagar a dívida na forma prevista pelo contrato, a ré deixou de se manifestar.Requereu a procedência do pedido da ação para que a ré [...] seja condenada a pagar a quantia de R$ 1.864.323,39 [...] (fl. 09).A ré foi citada, porém não contestou a ação (fls. 34-35).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de prestação de serviços.Os contratos possuem cláusula que prevê a responsabilidade da ré ao pagamento à autora de danos e prejuízos a ela ou a terceiros, causados pela ré na execução do contrato, sendo os danos demonstrados pelos documentos juntados aos autos (fl. 16).A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R$1.864.323,39, valor em fevereiro de 2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0023684-06.2016.403.6100 - JOSE ELIAS RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Certidão/informação de fl. 148 lançada por equívoco (apelante apresentar as custas de apelação original).Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0024292-04.2016.403.6100 - SECURITY SEGURANCA LTDA(SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que ao certificar a publicação, constatei que a sentença de fls. 450 e vº saiu com teor diverso do constante nos autos, assim reenvio para nova disponibilização, com o teor de senteça correto.SENTENÇA DE FLS. 450 E Vº:Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Alega que houve erro material na sentença, pois o processo administrativo n. 16692.729110/2015-31 foi equivocadamente apontado como 16692.729110/2015-13.Sustenta, também, que a sentença não observou a decisão proferida em sede de antecipação de tutela pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou o prazo para apreciação do pedido administrativo em 30 (trinta) dias.Requereu sejam recolhidos estes Embargos de Declaração, para que seja corrigido o erro material quanto à numeração do processo administrativo 16692.729110/2015-31, bem como suprida a omissão quanto ao prazo determinado (e já expirado) nos autos do Agravo de Instrumento, esclarecendo-se, ainda, qual prazo deverá ser respeitado pela d. autoridade coatora (fl. 275).Manifestação da embargada às fls. 447-448.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, aponto que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado ante a prolação de sentença, e que a sentença de mérito, proveniente de cognição exauriente, não está subordinada à anterior antecipação dos efeitos da tutela.Quanto ao erro material apontado, procede a alegação da impetrante.Acolho parcialmente os embargos para corrigir o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 266-267, de modo passa ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para conceder a ordem para determinar que a autoridade aprecie as Manifestações de Inconformidade protocoladas nos processos administrativos n. 10880.925643/2014-67 e n. 16692.729110/2015-31, no prazo de 60 dias. Improcedente quanto ao pedido de restituição.[...] No mais, mantém-se a sentença de fl. 266-267. Publique-se, registre-se, retifique-se, intimem-se.São Paulo, 08 de novembro de 2017.

0025710-74.2016.403.6100 - DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Certidão/informação de fl. 63 lançada por equívoco (apelante subscrever a petição do recurso de apelação).Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO COMUM

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 2665-2666: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. 2. Não obstante constar status de pagamento LIBERADO nos depósitos de fls. 2565, 2566, 2665 e 2666, verifica-se que os valores estão à ordem do Juízo, uma vez que os precatórios referentes às autoras AÇOS VILLARES S/A e COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS foram incluídos em proposta orçamentária anterior a 2013, conforme informações fornecidas pelo Setor de Precatórios (fls. 2658-2664).Sendo assim, torno sem efeito os itens 1 e 3 da decisão de fl. 2655.3. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 2563, 2565 e 2666, referentes à autora AÇOS VILLARES S/A, observando-se os dados informados à fl. 2476.4. Fls. 2619-2654 e 2668-2679: Informe a União se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos em relação à exequente COINVEST CIA DE INVESTIMENTO INTERLAGOS, uma vez que, conforme informado pela parte autora, foi deferida penhora no rosto dos autos de processo em trâmite na 7ª Vara Cível Federal, que garantiria o crédito da execução fiscal n. 0005546-36.2016.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais. Prazo: 15 dias.5. No silêncio, ou em caso negativo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 2564, 2566 e 2665, observando-se os dados informados à fl. 2472.6. Liquidados as alvarás, arquivem-se os autos.Int.NOTA: Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0093337-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093337-9) - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Em razão das informações fornecidas pela União à fl. 1000, oficie-se à CEF para que transfira para conta à disposição do Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, a ser aberta na agência 2527-5, vinculada à execução fiscal n. 0032862-68.2009.6182, CDA n. 35416456-2, a quantia de R$ 503.605,50 (valor em julho de 2017, a ser atualizado para a data da transferência), a ser retirada da conta n. 1181.005.13063613-3 (fl. 968), cuja beneficiária é Metalúrgica M Rossi Limitada (CNPJ 63.996.789/0001-00). Solicite-se à CEF que informe o saldo remanescente na conta para possibilitar futura transferência ao Juízo da segunda penhora no rosto dos autos (14ª Vara Cível Federal - fl. 981).2. Em relação à exequente STP Sociedade Técnica Paulista Limitada, diante da informação da União de fl. 1000-verso de que não mais persiste o interesse na penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, do depósito indicado à fl. 969, com os dados informados à fl. 1007-verso.Int.NOTA: Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

HABILITACAO

0018748-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALCIDES DE AZEVEDO VIEIRA X ANGELO JOSE VARELLA X ANTONIO PONCE X ELKA CAVALCANTE X GERALDO JOSE DE SA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE LEMOS X MARIA DULCE DE MELLO E CUNHA DE SOUSA GUEDES X MARIO ALFREDO VIANNA DA FONSECA SARAIVA X SYLVIO DE LEMOS CAMARGO X VICTORIA MARIA PEREIRA MELLO X ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA X MARIA AMALIA BEZERRA VARELLA X JEROILDA D ALMEIDA PONCE X LUCIANO D ALMEIDA PONCE X NEUSA CAVALCANTE X RAQUEL CAVALCANTE X SILVIO CAVALCANTE X HORTENSIA CAETANO DE SA X IRACEMA DE BRITO ANDRADE X CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA X MARCIO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS X YARA SELVA VEIGA DE LEMOS X MASSIMO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA BEATRIZ DE SOUSA GUEDES X CARMEM HELENA DE PASSOS SARAIVA X MARILDA BORGES CAMARGO X VANIA BORGES CAMARGO X MIRIAM BORGES CAMARGO X ALMIR BEZERRA MELLO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399: a) ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA, em substituição a ALCIDES DE AZEVEDO VIEIRA; b) MARIA AMALIA BEZERRA VARELLA, em substituição a ANGELO JOSÉ VARELLA; c) JEROILDA DALMEIDA PONCE e LUCIANO DALMEIDA PONCE, em substituição a ANTONIO PONCE; d) NEUSA CAVALCANTE, RAQUEL CAVALCANTE e SILVIO CAVALCANTE, em substituição a ELKA CAVALCANTE; e) HORTENCIA CAETANO DE SÁ, em substituição a GERALDO JOSÉ DE SÁ; f) IRACEMA DE BRITO ANDRADE ALMEIDA, em substituição a JOÃO BATISTA DE ALMEIDA; g) CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA, MÁRCIO JÓRIO VEIGA DE LEMOS, LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS, YARA SELVA VEIGA DE LEMOS e MASSIMO JÓRIO VEIGA DE LEMOS, em substituição a LUCIANO GOMES DE LEMOS; h) LÊDA BEATRIZ DE SOUZA GUEDES, em substituição a MARIA DULCE DE MELLO E CUNHA DE SOUSA GUEDES; i) CARMEM HELENA DE PASSOS SARAIVA, em substituição a MARIO ALFREDO VIANNA DA FONSECA SARAIVA; j) MARILDA BORGES CAMARGO, VANIA BORGES CAMARGO e MIRIAM BORGES CAMARGO, em substituição a SYLVIO DE LEMOS CAMARGO; k) ALMIR BEZERRA MELLO, em substituição a VICTORIA MARIA PEREIRA MELLO.Determino à SEDI a retificação da autuação nesta ação, bem como na ação principal, encaminhando cópia desta decisão e da relação de fl. 05.2. Solicite-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas onde foram depositados os pagamentos dos precatórios em favor dos beneficiários falecidos. Juntem-se cópias dos extratos de pagamento que foram relaizados na ação principal. 3. Noticiada a conversão da modalidade dos depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, observadas as proporções indicadas na planilha de fl. 05. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.NOTA: Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0024628-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS X JAIRO THEREZINHO LEAL VIANNA X JESUS BARROS BOQUADI X JOAO BAPTISTA TAVARES DA SILVA X JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X LUZIA VELASCO PORTINHO X MARIA BARBOSA DE SANTANA X MARIA JOSE VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO X MOACIR CARNEIRO DA SILVA X NILO CORREIA LIMA X ORIBASIUS FONTES GOMES X ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA X JOAO PEDRO RICART ROCHA X LUISA RICART ROCHA X ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS X FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS X ISABELA VOLLSTEDT BASTOS X FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS X ANGELA POLLA VIANNA X DENISE POLLA VIANNA X CARMEM GUIMARAES AMARAL X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO X SARA BISPO ARAUJO X ELIENE MENEZES DA SILVA X GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO X CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA X BRUNO MILLON SERZEDELLO CORREA X SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA X ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA X MARCONE FELIX DE SANTANA X ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES X DALVA DE LEMOS X NANCI LIMA CAMELLO X NILO SANCHES LIMA X MADALENA ROSANGELA FRECHIANI X ISABELLA FRECHIANI SANCHES DUTRA X BIANKA FRECHIANI SANCHES LIMA X SHIRLEY BARROS GOMES(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399: a) ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA, JOÃO PEDRO RICART ROCHA e LUISA RICART ROCHA, em substituição a FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA; b) ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS, FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS, ISABELA VOLLSTEDT BASTOS e FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS, em substituição a FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS; c) ANGELA POLLA VIANNA e DENISE POLLA VIANNA, em substituição a JAIRO THEREZINHO LEAL VIANNA; d) CARMEM GUIMARÃES AMARAL, em substituição a JESUS BARROS BODAQUI; e) ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA, em substituição a JOÃO BAPTISTA TAVARES DA SILVA; f) MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO e SARA BISPO ARAUJO, em substituição a JOSÉ LOPES ARAUJO SOBRINHO; g) ELIENE MENEZES DA SILVA, em substituição a JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO; h) GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO, CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA, BRUNO MILTON SERZEDELLO CORREA, SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA e ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA, em substituição a LUZIA VELASCO PORTINHO; i) MARCONE FELIX DE SANTANA, em substituição a MARIA BARBOSA DE SANTANA; j) ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES, em substituição a MARIA JOSÉ VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO; k) DALVA DE LEMOS, em substituição a MOACIR CARNEIRO DA SILVA; l) NANCI LIMA CAMELLO, NILO SANCHES LIMA, MADALENA ROSANGELA FRENCHIANI, ISABELLA FRENCHIANI SANCHES DUTRA e BIANKA FRENCHIANI SANCHES LIMA, em substituição a NILO CORREIA LIMA; m) SHIRLEY BARROS GOMES, em substituição a ORIBASIUS FONTES GOMES. Determino à SEDI a retificação da autuação nesta ação, bem como na ação principal, encaminhando cópia desta decisão e da relação de fl. 05.2. Solicite-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas onde foram depositados os pagamentos dos precatórios em favor dos beneficiários falecidos. Juntem-se cópias dos extratos de pagamento que foram relaizados na ação principal. 3. Noticiada a conversão da modalidade dos depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, observadas as proporções indicadas na planilha de fl. 05. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.NOTA: Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0026586-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026586-4) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP357227 - GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRABALHO EM OSASCO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 01/2017 foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e junte-se o extrato emitido pelo Sistema.2. Com a juntada das guias referentes à transferência, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados informados à fl. 335.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.NOTA: Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023130-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA JAZARELA CALDERON BUSTOS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA JAZARELA CALDERON BUSTOS, assistida pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de renovação de visto de estudante estrangeiro da impetrante, bem como independentemente do pagamento de qualquer multa.

A impetrante, nacional da Costa Rica, nascida em 23/04/1991, portadora do Passaporte nº E766818, afirma que ingressou no território nacional em 16/05/2016, sendo estudante do curso de Mestrado em Políticas Públicas (Pós-Graduação Stricto Sensu) da Universidade Federal do ABC desde 06 de junho de 2016, sob matrícula de nº 131620054, recebendo bolsa de estudos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/Demanda Social) no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais desde 01 de junho de 2016, com vigência até 31 de maio de 2018.

Narra que seu visto temporário de estudante tinha validade até 16/05/2017. Ocorre que, ao se dirigir ao posto da Polícia Federal, em 28/08/2017, e tentar renovar seu visto, foi aplicada à Impetrante uma multa no valor de R$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) por ter ultrapassado 104 (cento e quatro)dias o prazo de estada legal no país.

Assevera que somente extrapolou o prazo em razão de estar sendo submetida a tratamento psiquiátrico desde 12/04/2017 em decorrência do desenvolvimento de um quadro de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID10: F41.2), com episódios depressivos que a incapacitavam funcional e laboralmente, os quais a impossibilitaram de comparecer perante o órgão competente. Ademais, não dispõe de capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e multas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor da multa para a renovação do visto, estimado em R$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de renovação do visto temporário de estudante independentemente do pagamento de quaisquer taxas/multas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se.

No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar o visto de elemento indispensável à sua permanência e livre circulação no território nacional, não há que se condicionar sua renovação ao recolhimento de qualquer multa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, principalmente quanto justificado o motivo do atraso, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*".

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual "*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*".

Assim, "*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*" (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

"LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)".

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas referentes à multa a ela imposta pela Autoridade Impetrada, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas/multas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. SOPESAMENTO DE DIREITOS HUMANOS. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência. (...) 4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase "nos termos da legislação em vigor" configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias. 5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional.(...) 7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei. 8. Precedentes. 9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que imigrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família. 10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015." (TRF 3, AMS 365072, 0025272-82.2015.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Des. ANTONIO CEDENHO, Data do Julg.: 11/04/2017, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Cumpre salientar, por oportuno, que apesar da existência de declaração firmada por médico na data de 19/09/2017 (Doc. 3346681) acerca da doença que acometeu a Impetrante em 12/04/2017, não há comprovação de que esta se encontrava impossibilitada de comparecer perante a Autoridade Impetrada a fim de regularizar sua situação.

Corrobora tal fato o Auto de Infração (Doc. 3346660), datado de 28/08/2017, lavrado pela Autoridade Impetrada no dia em que a Impetrante compareceu ao posto da Polícia Federal a fim de dar início ao procedimento de renovação de seu visto, razão pela qual entendo que a Impetrante deu azo à aplicação da multa. Contudo, diante do sopesamento dos direitos, entendo que a medida deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de multa para o processamento do pedido de renovação do visto temporário de estudante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023686-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP** , para imediata suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido, em face das referidas inconstitucionalidades arguidas na exordial.

Alega que a urgência se faz presente, pois se a Impetrante for obrigada a recolher as contribuições sub judice, submeter-se-á ao "*solve et repete"*, devendo pagar para, num futuro distante, obter o ressarcimento, sendo prejudicada pela ausência da disponibilidade dos recursos por longo período, prejuízos que certamente são irrecuperáveis.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso porque as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016436-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO PEREIRA DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia a imediata redução do percentual de desconto, a título de margem consignável, para 15%(quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Narra o Autor que, na condição de funcionário público estadual, contratou com a requerida (CEF), na data de 26 de fevereiro de 2013, empréstimo consignado no valor de R$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais) a serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 399,18 (trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Passados 3 (três) meses da contratação inicial, o autor passou a proceder a renegociações e contração de novos empréstimos junto a CEF, bem como perante o Banco do Brasil.

Argumenta que houve violação ao limite de comprometimento de sua renda, visto que a soma dos descontos efetivados em folha pelos empréstimos contraídos representa um percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) de seus proventos.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de fixar os valores de descontos no limite máximo de 15%(quinze por cento), bem como seja condenada a ré ao pagamento de dano moral.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*
>
> *2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*
>
> *3. Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a imediata redução do limite da margem consignável para o limite máximo de 15%(quinze por cento), alegando que é abusivo e desproporcional o desconto por ele sofrido em seus rendimentos.

Não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de redução da margem consignável decorrente de empréstimos contraídos pela parte, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

Conforme se depreende das alegações do Autor na exordial, a parte procedeu livre e espontaneamente à celebração dos contratos de empréstimo junto à instituição financeira ré, bem como perante o Banco do Brasil, o qual não é parte na presente demanda, mediante desconto direto em folha de salário.

Dessa sorte, em juízo de cognição sumária, não vislumbro, da análise dos argumentos apresentados, bem como da documentação que instrui a inicial, a existência de qualquer vício ou nulidade a macular os negócios jurídicos celebrados pelo Autor, a ensejar a revisão, *inaudita altera pars,* dos limites consignáveis.

Ressalte-se, por oportuno, que o Demandante afirma que *"no dia 17 de julho de 2013, aproximadamente, 1 (um) mês, após a segunda contratação, o autor firmou novo contrato com a requerida (CEF), tomando emprestado a quantia de R$ 44.803,74 (quarenta e quatro mil oitocentos e três centavos e setenta e quatro centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 800,91 (oitocentos reais e noventa e um centavos). Na ocasião os rendimentos liquidos do autor totalizavam o valor de R$ 4.079,76 (quatro mil e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo certo que, a nova prestação assumida representava 19,6% (dezenove virgula seis por cento) da sua renda."*

Portanto, quando do momento da celebração dos contratos de empréstimo junto ao Banco do Brasil, o Demandante já havia livremente comprometido 19,6% (dezenove vírgula seis por cento) de sua renda mensal junto à instituição financeira-ré, fato este que, por si só, mostra-se incompatível com o pedido ora formulado de redução da margem consignável para 15%(quinze por cento) de seus proventos, aliando-se ao fato de não se comprovar, de plano, o surgimento de qualquer fato novo e a ele não imputável capaz de gerar ao Autor uma onerosidade excessiva no âmbito dos contratos celebrados.

No que diz respeito ao *pericullum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fummus boni juris,* conforme fundamentado anteriormente.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-98.2016.4.03.6100
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDREA FILPI MARTELLO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência de relação jurídico tributária com a requerida quanto à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao SAT para cada estabelecimento individualizado por CNPJ, de acordo com o grau de risco de cada filial, bem como a repetição do indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da exordial.

Os requerentes narram que, em razão do exercício de suas atividades laborativas habituais, estão obrigados ao recolhimento de contribuição social referente ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT, cuja alíquota é definida através da atividade preponderante de cada estabelecimento.

Aduzem que recolheram, no interregno entre outubro de 2011 a dezembro de 2015, alíquota com base no cálculo da atividade preponderante da empresa matriz, aplicando-se um único grau de risco a todos os estabelecimentos, independentemente da existência de CNPJ diversos individualizando-os.

Requerem declaração do direito ao enquadramento e recolhimento da contribuição levando em consideração o grau de risco de cada estabelecimento, divido por CNPJ, de outubro/2011 a dezembro/2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 03/01/2017.

Citado, o INSS apresentou sua contestação em 10/03/2017 (doc. 740959). Aduz, exclusivamente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, indicando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, representada pela União Federal, como parte legítima para ocupar o polo passivo.

Em sede de réplica, os requerentes argumentam que a autarquia previdenciária é parte legítima para permanecer no polo passivo da demanda, requerendo a rejeição da preliminar. Subsidiariamente, pleiteia a substituição do requerido para que passe a constar a União Federal, com fundamento no artigo 338 do NCPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 357, I, do NCPC, prevê que o juiz deverá resolver as questões processuais pendentes em decisão de saneamento e organização do processo.

Nesse passo, o INSS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo e a indicação da União Federal como legitimada a participar do feito.

Com razão a argumentação da autarquia federal.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que assumiu a competência pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, na qual se enquadra a contribuição debatida nestes autos.

Nesse sentido, toda a competência para debater, inclusive judicialmente, a exigibilidade dessas contribuições deslocou-se para a SRFB, que é a autoridade competente para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza.

É esse o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ERROS NOS CÁLCULOS E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO OFICIAL DIANTE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXCLUSIVA PELA INTERNET. NÃO VIOLAÇÃO AO DO DECRETO N. 4.520/2002. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.*

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973.

2 - A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

*3 - **Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada. Precedentes**.*

4 - É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.

5 - Observa-se que não há de prosperar a alegação de ocorrência de erros nos cálculos de acordo com as informações divulgadas, pelo que requer a elaboração de novos cálculos, bem como, de ausência de intimação oficial diante da divulgação das informações exclusiva pela Internet, uma vez que não confronta o Decreto n. 4.520/2002.

6 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

(...)

17 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AC 0000041-05.2010.4.03.6108, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 01/07/2016);

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*
(...)
2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.
3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07." (STJ, REsp 1325977/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar suscitada pelo INSS, declarando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação à autarquia, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC.

Tendo em vista a indicação pela parte autora da União Federal na petição de 01/04/2017 (doc. 973064), determino a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 338 do NCPC.

Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo legal. Após, vista aos requerentes para réplica e prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012508-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE** contra ato do **SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO**, objetivando, em sede liminar, seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de cancelar a excluir a pensão temporária recebida pela impetrante.

Em síntese, consta da inicial que foi instaurado processo administrativo para apurar irregularidade na concessão de benefício concedido nos termos do art. 5º parágrafo único, Lei nº 3.373/1958, que instituiu a pensão por morte à filha maior solteira. As apurações internas no Ministério da Fazenda decorreram da Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013.

Dentre as pensões questionadas, constou o benefício recebido pela impetrante, desde 12/05/1981, sob o fundamento de que não foi comprovada a dependência econômica da impetrada.

Conforme a requerente narra, impetrou o mandado de segurança 5001637-58.2017.4.03.6183 objetivando o restabelecimento do seu benefício, e que naquela demanda foi deferida a medida liminar. Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, determinou o cancelamento do benefício.

Aduz, ainda, que antes mesmo do julgamento do mandado de segurança mencionado, a autoridade impetrada analisou e julgou o último recurso cabível administrativamente, excluindo definitivamente a pensão tratada nestes autos.

Instrui a inicial com procuração e os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo nº 5001637-58.2017.4.03.6183, uma vez que as causas de pedir divergem.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:(Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

*Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**"* – Grifei.

De acordo com a Lei nº 3.373/1958, vigente no momento do óbito em 12/05/1981, **os únicos óbices ao recebimento da pensão especial seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.**

Todavia, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, **no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial**, entre outros, promover o cancelamento do benefício – após o devido processo administrativo.

Em sede de cognição preliminar, considero que **a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte especial, o Tribunal de Contas da União em verdade inovou criando uma condição para o recebimento do benefício, não previsto na legislação originária.**

Portanto, o E. TCU extrapola de suas competências, ao tentar legislar sobre direito previdenciário**. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir", ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.**

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da própria natureza alimentar da pensão por morte recebida pela impetrante, que é a principal fonte de renda da impetrante.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar o cancelamento da exclusão da pensão por morte especial de titularidade da impetrante MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE, CPF 034.884.108-62 até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e intime-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s), para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional e UNIAO FEDERAL objetivando, a declaração de direito de o impetrante aderir ao PERT, com a inclusão de todos os débitos objetos das ações judiciais indicadas nos autos, inclusive com as reduções próprias do programa de adesão bem como a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa.

Ainda em caráter liminar pretende a inexigibilidade de débitos correspondentes às reduções de multa e juros e compensação de prejuízos fiscais e o direito de apenas desistir definitivamente dos direitos nos quais se fundam aquelas ações judiciais após o trânsito em julgado deste mandado de segurança.

Consta da inicial que o impetrante, pretende a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) oriunda da MP 783/2017, posteriormente convertida em Lei nº 13.496/2017, de 24/10/2017 (DOU 25/10/2017).

Ocorre, contudo, que a empresa é autora de 03 processos judiciais em trâmite nesta Justiça Federal de São Paulo, em que se discute a exigibilidade de crédito fiscal **no valor total de R$ 723.099,22 (setecentos e vinte e três mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos)**[1]. Assim, sendo, pelas regras instituídas na MP 783, a adesão ao Programa de Regularização está condicionado à desistência de qualquer discussão judicial ou administrava. Também, "*Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União*", conforme art. 6º da Lei nº 13.496/2017.

Este é o ponto controvertido trazido pelo impetrante: o debate sobre a legalidade e/ou inconstitucionalidade do citado art. 6º bem como a possibilidade de adesão ao PERT sem a submissão a tal norma.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Antes de adentrar na análise do pedido, observo que o impetrante **somente veio a Juízo neste dia 14/11/2017 às 12h46**. Ou seja, ele próprio criou sua situação de perigo na qual se encontra.

Ainda que o Poder Judicial funcionasse de forma célere como almejado por todos os cidadãos, fato que ainda assim devem ser observados procedimentos e trâmites que não se coadunam com uma atuação de produção em massa.

Embora argumente que a Lei nº 13.496/2017, somente foi publicada em 25/10/2017, a mesma decorre da conversão da MP nº 783/2017, que está vigente desde 31/05/2017. Inclusive, por diversas vezes ao longo desse período, houve a prorrogação de prazo para a adesão ao parcelamento.

Outrossim, observo que no texto da MP nº 783/2017, já havia especificação quanto ao regramento da adesão discutido nestes mandado. Veja-se:

"Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória."

Ou seja, naquela época, a impetrante já tinha conhecimento das regras de adesão de modo que, desde aquele momento, poderia ter vindo ao Juízo discutir a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 13.496/2017 – ou mesmo desde a conversão da MP em Lei.

Mesmo assim, a impetrante deixou para propor a presente ação mandamental na data de hoje, data limite do prazo previsto no art. 1º, II, 'a' da Lei do PERT (e véspera de feriado nacional de 15/11/2017). **A impetrante, por sua própria desídia, assumiu o risco de não obter o provimento jurisdicional a tempo.**

Por fim, de toda sorte, recordo que o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Diante disso, não é possível reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e convertida em Lei nº 13.496/2017 neste momento, em caráter liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida**.

Tendo em vista o proveito econômico reflexamente perseguido, fixo, de ofício, o valor da causa em total de **R$ 723.099,22 (setecentos e vinte e três mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos**). Recolha, o impetrante, as custas processuais decorrente da adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Referente às três ações.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-71.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA EST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de R$ 67.811,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais) a título de danos materiais.

Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com BASF S/A, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terreste, apólice nº 33.31.014027323; 2) o veículo segurado era conduzido dentro dos padrões exigidos por lei e, em 15 de fevereiro de 2014, em rodovia administrada pela ré – BR 364 próximo ao quilômetro 670, quando o motorista foi surpreendido por um animal na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.

Argumenta que o acidente ocorreu em virtude da negligência da ré, uma vez que possui o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O DNIT apresentou contestação em 17/04/2017 (doc. 1090977). Preliminarmente, argumenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, indicando a Polícia Rodoviária Federal como o ente competente para prosseguir na demanda, e suscita a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, a responsabilidade subjetiva do Estado e a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em 27/04/2017 foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, bem como que a autora apresentasse réplica à contestação.

O DNIT requereu a juntada de documentos para comprovar que tomou todas as providências necessárias para evitar o evento danoso, descaracterizando a omissão que lhe foi imputada (docs. 1340641, 1340690, 1340696, 1340697, 1340700, 1340702, 1340704, 1340705 e 1370708).

O autor apresentou sua réplica e especificou as provas que pretende em 17/05/2017. Requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva do representante legal da empresa proprietária do automóvel segurado, bem como do condutor do veículo no momento do acidente, bem como a juntada de demais documentos que se façam necessários.

O DNIT não requereu a produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Contudo, tendo em vista que o DNIT suscitou preliminares, cabe tecer um breve esclarecimento sobre o pleito antes da análise do pedido de provas.

Preliminares

1) Ilegitimidade passiva *ad causam*

O réu afirma que não pode figurar no polo passivo da demanda, pois não possui responsabilidade de guarda dos animais que adentram na via, mas apenas os detentores dos mesmos que devem responder pelos prejuízos causados. Além disso, argui que não é atribuição do DNIT patrulhar as rodovias, visto que está é competência da Polícia Rodoviária Federal.

Analisando a fundamentação expendida pela ré, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda. Isso porque indicar de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa.

Entretanto, tendo em vista se tratar de matéria pacífica perante os Tribunais Pátrios, analiso os argumentos da parte.

O DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. Daí decorre a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por outro lado, cabe à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, de forma que não se insere no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento das estradas federais.

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente sobre o tema:

"*PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS E APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

4. No caso dos autos, o acidente em tela ocorreu em período noturno, quando a visibilidade dos motoristas é comprometida pela pouca luminosidade; deste modo, ainda que a rodovia esteja em boas condições, dificilmente o condutor teria tempo de desviar de um animal de grande porte (cavalo) que intercepta seu caminho.

5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito, demonstrando falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias.

6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.

7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

8. Considerando, portanto, a não comprovação de culpa concorrente ou exclusiva do condutor do veículo, de rigor seja mantida a r. sentença como lançada, condenando-se a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no valor de R$ 8.877 (oito mil, oitocentos e setenta e sete reais), com incidência de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Precedentes.

10. Agravos retidos não conhecidos e apelação desprovida." (AP 00214419420134036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 27/10/2017).

Por este motivo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo DNIT, e passo à análise do pedido de reconhecimento de prescrição.

2) Prescrição

O DNIT argumenta que o autor não respeitou o prazo trienal previsto no Código Civil Brasileiro para ajuizar a demanda buscando a reparação civil dos danos sofridos.

O Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, prescreve em seu artigo 1º que "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

Note-se que a fixação do prazo quinquenal para o ajuizamento das demandas contra a Fazenda Pública é completamente aceito pela jurisprudência pátria (v.g.: RESP 1.145.494, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10/09/2010). Nesse mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis:*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO. ANIMAL SILVESTRE NA PISTA. LEGITIMIDADE DO DNIT E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO: FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista.

2. Não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo de rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade.

3. Proposta a ação no prazo de cinco anos, contados do acidente, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se cogita de prescrição. (...)" (APELREEX 00137136520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Dito isso, não há que se contestar que o prazo prescricional na ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de cinco anos.

In casu, não se verifica o transcurso do lapso quinquenal previsto no Decreto, uma vez que ocorrido o acidente em 15/02/2014 e ajuizada a presente demanda em 28/10/2016, motivo pelo qual afasto a prejudicial de mérito alegada pelo réu.

Passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia reside na existência ou não de responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal).

Nesse sentido, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para a oitiva do representante legal da empresa proprietária do automóvel segurado (BASF S/A), e do condutor do veículo no momento do acidente, Sr. Jackson Kleber Almeida Galdino, conforme mencionado nos fatos da petição inicial.

Verifico a pertinência parcial na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas pelas partes nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO EM PARTE o pedido de produção de prova formulado para determinar a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição de 17/05/2017 (doc. 1345331), **Sr. JACKSON KLEBER ALMEIDA GALDINO**.

Anoto que embora a testemunha não tenha sido contraditada, trata-se do condutor do veículo sinistrado, com possível interesse no desfecho da causa.

Assim, para a apreciação sobre o valor a ser dado à prova, solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos para minha apreciação quanto à contradita:

a) se a depoente tem interesse no julgamento do feito;
b) qual seria o interesse ou vantagem no julgamento do feito;
c) há quanto tempo a depoente possui seguro com a autora;
d) o julgamento do feito, em sendo favorável á autora, atribuirá ao depoente algum tipo de desconto ou vantagem na renovação de novo contrato de seguro?; e
e) atualmente a depoente possui algum contrato com a autora?

Expeça-se a carta precatória necessária para a oitiva da testemunha arrolada pela parte, devidamente instruída com cópia da petição inicial, contestação, réplica e desta decisão.

Após, aguarde-se o retorno da(s) carta(s) precatória(s) cumprida(s) e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ADILSON SALES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBIO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Fls.1177/1182: Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (RÉU) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (AUTORA MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA) Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINA CELIA PALLADINO X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE GUARULHOS - SP(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X WANDERLEI MIOTO

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 401, DECRETO A REVELIA dos corréus REGINA CÉLIA PALLADINO, LÚCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA e WANDERLEI MIOTO, não produzindo o efeito mencionado no art. 344 do CPC, face a pluralidade de réus. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.163/164: Verifico dos autos que a autora CEF apresentou tão somente a planilha de dívida atualizada, sem cumprir integralmente o despacho de fl.159.Dessa forma, junte a planilha de evolução da dívida, com discrimanção da incidência de juros com percentual e demais encargos moratórios aplicados, em conformidade com as determinações do despacho supra mencionado. Prazo de dez dias. Com a juntada, abra-se vista à ré e após, voltem conclusos para sentença. Int. C.

0019948-48.2014.403.6100 - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP(SP331205 - ALINE CRISTINA RODRIGUES MENDES E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl.175: Indefiro o requerido pela autora, uma vez decorrido o prazo para sua manifestação acerca da sentença proferida, conforme certidão de fl.171verso. Saliento que em caso de discordância da sentença, o autor poderia ter interposto Embargos de Declaração, com apresentação de suas razões de discordância, no prazo legal. Dessa forma, após o prazo legal, cumpra-se a determinação do despacho de fl.174, com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição obrigatório.Int. C.

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em que pese a r.determinação de retorno dos autos para reapreciação do pedido de tutela (fls. 194/195vº), entendo que se esvaiu o objeto de referido pedido, vez que, conforme já fundamentado anteriormente, em decorrência da glosa efetivada pelo INSS, foi efetuado o estorno de todas as parcelas, permanecendo o Autor inadimplente com a ré. Por seu turno, considerando a informação prestada pelo INSS às fls. 202/205 no sentido de que o benefício previdenciário, bem como sua cessação e/ou cancelamento decorrem de ordem judicial emanada nos autos nº 0004859-66.2010.403.6183, entendo necessária a juntada aos autos de cópia integral do feito em referência, preferencialmente em mídia digital, razão pela qual concedo à parte Autora o prazo de 30(trinta) dias, a fim de que traga aos autos referidos documentos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004879-05.2016.403.6100 - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 371/372, 375/376 e 377/378: A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada às fls. 362/368, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada em conformidade com a Tabela de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE. Examinados os autos, constato assistir parcial razão às partes, razão pela qual fixo os honorários periciais definitivos em R$ 13.000,00 (treze mil reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido. Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 272/273, e determino que a ré LORENZETTI S.A., que requereu a produção da prova (fls. 256/258), deposite os honorários do perito, nos termos do artigo 95 do CPC, que preceitua que a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o Perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0011692-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a autora quanto à devolução dos mandados de fls. 123/126 sem cumprimento, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012844-34.2016.403.6100 - ENNIO FEDERICO X MILA GREMO FEDERICO(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fl.196: Manifestem-se os embargados (RÉUS) sobre os embargos opostos pelo AUTOR, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).Após, voltem conclusos. Int.

0013187-30.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILSON WELLISCH JUNIOR(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)

Trata-se de ação movida por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face da WILSON WELLINSCH JUNIOR objetivando, em síntese, o ressarcimento ao erário de ajuda de custo recebida indevidamente pelo réu. Consta da inicial que o réu é ex-servidor público federal exonerado em 29/06/1998, decorrente do PA nº540000007219807. Após sua exoneração, o mesmo teria solicitado ajuda de custo para retornar à cidade de origem, bem como o pagamento de aluguel do apartamento funcional referente aos meses julho e agosto de 1998. Relata que os valores teriam sido pagos em entre 07/08/1998 a 02/09/1998. Alega, contudo, que em setembro daquele ano, chegou ao conhecimento da Diretoria de Recursos Humanos do INCRA a informação de que o réu teria firmado contrato de prestação de serviço junto ao CONVENIO INCRA/PNUD, em 27/07/1998. Instrui a inicia com os documentos de fls. 11-77. Emenda à inicial de fls. 83. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 89-108. Alega em sede de preliminar a prescrição da pretensão inicial, a inépcia da inicial, ofensa ampla defesa e ao contraditório, carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Em pedido de especificação de provas, requer a produção de prova testemunhal - por meio de precatória-, bem como a determinação de que a autora junte nos autos cópia de processo administrativo no qual se tenha apurado o suposto ilícito. Réplica às fls. 112-118, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em petição às fls. 128-130, requer a sejam as empresas aéreas GOL e TAM, para apresentarem as compras e os dias em que o réu viajou e para quais destinos para comprovar que o réu não permaneceu em Brasília/DF, a partir de julho/1998. Em decisão saneadora, foi deferido o pedido de expedição de ofício às empresas aéreas indicadas, bem como foi determinado a juntada, pelo INCRA da cópia integral do processo administrativo disciplinar que teria apurado a infração do ex-servidor. Por fim, as fls. 134-138, o autor juntou os documentos que entendeu dar cumprimento à determinação. Vieram os autos para saneamento. A Administração Pública, ao tomar conhecimento da prática de desvios funcionais por parte de seus agentes, tem o dever de apurar a falta cometida e aplicar a sanção adequada ao caso. Nisso consiste o poder disciplinar, de natureza administrativa. Outro ponto de orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na aplicação da sanção disciplinar, deve-se observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se verifique correlação entre qualidade e quantidade da sanção, a falta e o grau de responsabilidade do servidor. Nesse sentido: MS 6.663/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 02/10/2000, p. 136. Segundo determina a Lei nº 8.112/91, a instauração de sindicância e, se o caso, de processo administrativo disciplinar é condição de validade da apuração e aplicação de quaisquer penalidades a servidores públicos federais ativos ou inativos: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.Por sua vez, determina a Lei nº 8429/1992: Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade....3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.Observa-se que, o processamento e apuração dos indícios de infração da legislação r. citada, deverá, em qualquer hipótese, observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade de quaisquer penalidades aplicadas aos servidores. Por fim, compete às partes reforço que compete às partes a fixação dos fatos constitutivos ou impedidos do quanto pleiteado. Nesse sentido, o CPC/2015:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim sendo, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor e, sucessivamente, o réu, tragam suas alegações finais, bem como instruam o processo com os documentos que julgarem pertinentes aos seus pedidos. Se houver a juntada de novos documentos, dê-se vista pelo prazo de 05 dias. Data vênia, posicionamento contrário, considero a determinação de envio dos ofícios às empresas aéreas citadas (fls. 131-132), neste momento, não se coaduna com o estágio do rito. Assim, ressalvando reavaliação posterior. O mesmo se diga em relação ao pedido de oitiva de testemunhas. Decorrido os prazos do quanto ora determinado, venham os autos conclusos com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 novembro de 2017.MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0017588-72.2016.403.6100 - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido tutela, proposta SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de inexigibilidade do crédito tributário Processos Administrativos nº 19515.002.020/2010-23, 19515.002.021//2010-78, 19515.002.026/2010-09, 19515.002.024/2010-10, 19515.002.025/2010-56, 19515.002.022/2010-12 e 19515.002.023/2010-67. A autora afirma a existência de nulidade dos autos de infração posto que teria se embasado no fato do que a autora manteria, no ano de 2005, quadro de funcionários. Argumenta que, nesse período, realizada seu trabalho por meio de prestador de serviço terceirizado, não por empregados vinculados à empresa. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 24/83).A autora efetivou o depósito judicial nos autos, conforme comprovantes às fls. 89-92, posteriormente regularizado conforme informação da Caixa Econômica Federal às fls. 166-176. Em decisão de 179-180v, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário fustigado nos autos. Às fls. 224, a UNIÃO informa o integral cumprimento da tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 132-139, na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela improcedência da demanda. Em petição às fls. 212 o autor reitera o pedido de designação de prova pericial e testemunhal para comprovar suas alegações, especialmente, quanto à inexistência de quadro de funcionários em 2005. Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.DA CONTROVÉRSIA: A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: a comprovação se a autora mantinha ou não um quadro de empregados, no exercício de 2005. Os créditos tributários, segundo consta da inicial, decorreram exclusivamente pela constatação pela Receita Federal da existência de vínculos empregatícios nos serviços que foram prestados à autora àquela época. A própria UNIÃO, em sede de contestação destaca ... as alegações formuladas estão calcadas em elementos eminentemente factuais, cuja análise reclama um conhecimento estritamente técnico, a questão, juntamente com a documentação anexada á inicial, foi submetida à apreciação da autoridade administrativa competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil .... Ocorre que até o presente momento, a UNIÃO/RFB não apresentou qualquer informação técnica ou documento que sustente a necessidade dos créditos tributários ora discutidos. Diante disso, antes mesmo de decidir quanto ao deferimento da prova oral e pericial requerida pelo autor, entendo necessária que a UNIÃO/RFB prestes todos os esclarecimentos fáticos e técnicos que sustentaram o lançamento do crédito tributário dos Processos Administrativos nº 19515.002.020/2010-23, 19515.002.021//2010-78, 19515.002.026/2010-09, 19515.002.024/2010-10, 19515.002.025/2010-56, 19515.002.022/2010-12 e 19515.002.023/2010-67.Para tanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntar nos autos os documentos/informações referidos na contestação.Com as informações, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá informar se ainda mantem o interesse na produção de prova ora e pericial - neste ultimo caso, especificando sobre o que se daria a perícia técnica requerida. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.243:Fls.233/242: A fim de que não se alegue eventual nulidade, dê-se vista à autora sobre a manifestação e Relatório Fiscal juntados pela ré, no prazo de dez dias. Publique-se a decisão de fls.230/231.Int.

0023295-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Diante da manifestação da autora SERSIL TRANSPORTES LTDA, nos autos da Ação Ordinária nº 0010814-60.2015.403.6100 em apenso (fls.489/507), na qual informa que o seu endereço permanece como sendo o da Rua Major Paladino, nº 55, sala 04 e menciona também as pessoas que poderão receber a citação, expeça a Secretaria novo mandado de citação, conforme endereço fornecido. Saliento que o Sr. Oficial de Justiça deverá observar as informações prestadas pela autora, cujas cópias acompanharão o mandado de citação a ser expedido. Após, aguarde-se a juntada do mandado cumprido. Cumpra-se. Int.

0025207-53.2016.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Analisados os autos, verifico que a CEF à fl.251 informa que não é possível encaminhar boleto para pagamento do acordo firmado em audiência com o mutuário. Esclarece, no entanto, que o mutuário foi contatado para reagendar o pagamento do acordo no dia 15/08/2017, na agência Borba Gato, tendo sido confirmado seu comparecimento no local, dia e hora agendados.À fl.253, o mutuário requer autorização para realização de depósito judicial, conforme pactuado em audiência de conciliação realizada em 31/03/2017.Indefiro o pedido de depósito requerido pelo mutuário, eis que, nos EXATOS termos da TRANSAÇÃO HOMOLOGADA pelas partes, conforme TERMO DE AUDIÊNCIA de fls.216/218, o autor deve COMPARECER na AGÊNCIA 0269 - BORBA GATO, situada na Avenida Adolfo Pinheiro, 2019, para LAVRATURA DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, sendo que o valor apresentado (R$14.142,32 até 01/05/2017) será acrescido de encargos vincendos e correção monetária, conforme contrato, até a efetivação do referido acordo.Desta forma, determino o prazo de 10 (dez) dias para que as PARTES comprovem nos autos o efetivo cumprimento do acordo homologado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.I.C.

0000838-58.2017.403.6100 - PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte Autora integralmente a determinação de fl. 185, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 16 detém poderes para representar a Autora em Juízo. Sem prejuízo, traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do documento de fls. 189/193. No mesmo prazo, informe a Autora se persiste o interesse no pedido de tutela. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X GLORIA APARECIDA PELA OKU X UNIAO FEDERAL X LADY YANE SOAVE X UNIAO FEDERAL X NATALIA MARQUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL X TAEKO KATAGI KOBASHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de GLÓRIA APARECIDA PELÓ OKU E OUTROS em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução (fls. 252-273).Diante da discordância do exequente (fls. 276-280), o processo foi remetido ao Setor Contábil que, às fls. 286, informa a necessidade de complementação dos documentos. Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foi emitido laudo técnico às fls. 555-568. Ocorre, contudo, que ambas as partes discordaram do parecer contábil. Com efeito, a exequente tem razão quando aponta que o parecer contábil não se atentou ao título executivo judicial transitado em julgado. Oportunamente, observo que o OBJETO do título executivo nos autos está delimitado nos seguintes termos : a bitributação da previdência complementar em decorrência da retenção de imposto de renda sobre as contribuições realizadas no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, quando havia isenção tributária em decorrência da vigência da Lei nº 7.713/1988 (Resp 1.012.903/RJ, STJ). O título executivo formado nos autos veio nos seguintes termos: exclusão ou não incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício de previdência complementar, proporcionalmente às contribuições efetuadas ao Fundo de Pensão, no período de setembro/1991 a dezembro/1995 - quando vigente a Lei nº 7.713/1988. Havendo valores a serem restituídos, deverá ser observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 26/10/2006, devidamente corrigidos.Com o argumento exposto, considero necessária a remessa dos autos ao Setor Contábil para que: 1) emita novo laudo técnico observando os limites da coisa julgada, bem como as impugnações apresentadas pelos exequentes; 2) com a juntada do parecer técnico, vistas as partes pelo prazo legal, sucessivamente; 3) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 novembro de 2017.MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038126-80.1993.403.6100 (93.0038126-1) - ANTONIO CURY(SP004321 - AZOR FERES E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ANTONIO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO CURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva o pagamento de quantia certa em razão de determinação judicial transitada em julgado.A sentença de fls. 63/69 julgou a ação procedente em parte para condenar a CEF ao pagamento da diferença da correção monetária sobre os depósitos em suas cadernetas de poupança. A apuração das diferenças seria efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se as diferenças destes índices comprovadamente lançadas, com os seus consectários. Incidem, ainda, juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor.Interposta apelação pela CEF, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcial provimento ao recurso para limitar a responsabilidade da apelante à quantia equivalente à diferença entre o IPC de janeiro de 1989, na ordem de 42,74%, e o percentual creditado na conta-poupança do apelado (fls. 124/129).Interpostos recursos especial e extraordinário, a ambos foi negado seguimento.Às fls. 206/209 o autor deu início à fase de execução de sentença.Às fls. 228/229 a CEF indicou bem imóvel à penhora, o qual foi rejeitado pela parte e pelo Juízo, que determinou a penhora da quantia em dinheiro que se encontra depositada na própria instituição financeira (fl. 255).Comprovante de depósito judicial no valor de R$ 1.099.023,64 em 10/04/2001 (fl. 266).Em 11/07/2001 foi noticiada a oposição de embargos à execução (fl. 269).Às fls. 303/304 consta decisão proferida nos embargos à execução nº 0013280-18.2001.4.03.6100 homologando os cálculos de fls. 232/234 daqueles autos.Em sede de embargos de declaração, foi proferida decisão às fls. 342/345 corrigindo a decisão de fl. 303, cancelando a expedição dos alvarás com o valor incontroverso e determinando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos em conformidade com o exposto.Cálculos da Contadoria às fls. 353/355.O exequente concordou com o montante (fl. 359), ao passo que a CEF impugnou os cálculos (fls. 364/366 verso).O despacho de fl. 369 determinou a volta dos autos à Contadoria para a preparação de novos cálculos com a correta aplicação dos juros de mora até a data do depósito judicial.Em 22/11/2016 foram apresentados novos cálculos (fls. 370/373).Concedida vista às partes, o exequente impugnou os cálculos às fls. 378/398, e a CEF apresentou sua impugnação às fls. 405/406.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da controvérsia.As partes divergem acerca das conclusões ao laudo elaborado pela Contadoria Judicial em novembro de 2016, que culminou em um crédito de R$ 778.450,99 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) atualizados para abril de 2001.O exequente alega, em breve síntese, que o avaliação realizada pelo expert judicial desconsiderou a necessidade de aplicação de juros remuneratórios até a data do levantamento dos valores, conforme fixa a decisão de fls. 342/345. Requer a correção da avaliação e elaboração de novos cálculos.De seu turno, a CEF argumenta que o valor da execução já foi fixado através da decisão de fl. 303, que homologou os cálculos anexados às fls. 304/309, e que somente caberia a correção dos cálculos em cima dos valores já dispostos no laudo elaborado naquela oportunidade. Afirma, ainda, que a atualização do valor depositado deve seguir as normas de atualização de depósito judicial e é efetuada automaticamente durante o período em que perdura o depósito.Tendo em vista o longo trâmite processual e a multiplicidade de decisões e petições anexadas aos autos, cabe realizar um breve apanhado do quanto foi decidido neste feito e nos embargos à execução nº 0013280-18.2001.4.03.6100.Da tramitação dos embargos à execuçãoOs embargos à execução em apenso (processo nº 0013280-18.2001.4.03.6100) foram julgados parcialmente procedentes em 18/03/2004, homologando os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 105/108 daqueles autos).Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do exequente e negou provimento à apelação da CEF para determinar a inclusão dos índices previstos na Resolução nº 134/10 do CJF para efeitos de liquidação (fls. 165/168 daqueles autos).Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido (fls. 223/224 daqueles autos), transitando em julgado o acórdão em 19/03/2015 (fl. 226 daqueles autos).Às fls. 231/234 dos embargos à execução constam os cálculos homologados pela decisão de fl. 248, emendada pela decisão em embargos de declaração de fls. 263/266 ainda daqueles autos.A CEF opôs embargos declaratórios que, contudo, foram rejeitados.Das decisões que homologaram os cálculos judiciaisRelativamente a este feito (cumprimento de sentença nº 0038126-80.1993.4.03.6100), as decisões que homologaram os cálculos judiciais e determinaram a realização de emendas com o fim de se adequar ao título judicial formado foram trasladadas às fls. 303/307 e 342/345.Organizo os trechos essenciais das decisões para que restem consolidados os parâmetros de elaboração dos cálculos do quantum devido:(1) A decisão de fl. 303 destes autos (trasladada da fl. 248 dos embargos à execução apensos) homologou os cálculos trasladados às fls. 304/307 (fls. 231/234 dos embargos à execução), os quais foram elaborados com os seguintes parâmetros: (1.1) Índices de correção monetária: IPC até 02/1989; BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 07/2002. (1.2) Juros de mora: 0,5% ao mês, simples, de 07/1994 a 08/2002.Valores atualizados até 08/2002.(2) A decisão de fls. 342/345 emendou os termos da decisão anterior para ajustar os cálculos judiciais nos seguintes pontos:(2.1) Correção monetária: necessidade de correção do valor do crédito apurado em 08/2002 até a data da elaboração dos cálculos, incluindo-se os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do CJF.(2.2) Juros de mora: devem ser aplicador juros de mora até a data em que foi efetuado o depósito judicial pela CEF, em abril de 2001.(2.3) Juros remuneratórios: 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados.(2.4) Acréscimo da TR aos juros remuneratórios.Ressalto, neste particular, que as partes não se manifestaram acerca da decisão de fls. 342/346, como atesta a certidão de fl. 350 verso dos autos principais. Aplica-se, portanto, o instituto da preclusão temporal, de modo que as partes não podem rediscutir o mérito dessas decisões.Prosseguindo, cabe avaliar se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 370/373 se adequam aos parâmetros acima fixados.Laudo pericial anexado às fls. 370/373Compulsando o laudo juntado pela Contadoria Judicial em novembro de 2016, verifico que o perito judicial utilizou como índices de correção monetária o IPC até 02/1989; BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E em 12/2000; e o IPCA-E de 01/2001 a 03/2001.Relativamente aos juros de mora, foram corretamente aplicados até abril de 2001. Por fim, os juros remuneratórios foram calculados em 0,5% ao mês de forma capitalizada.Os valores apresentados, conforme faz constar do laudo, foram atualizados até abril de 2001.Por fim, examino os fundamentos trazidos pelas partes para impugnar os cálculos judiciais.Razões das partesO exequente possui razão em parte de suas alegações. Com efeito, a supramencionada decisão de fls. 342/345 estabeleceu a aplicação dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês e da TR até a data do levantamento do total devido.Ocorre que o perito judicial vem atualizando a condenação fixada em desfavor da CEF apenas até 08/2002 (data do levantamento do valor incontroverso) ou até 04/2001 (data da formalização do depósito judicial), ao passo que a determinação judicial é pela atualização monetária, assim como contabilização de juros remuneratórios, até a data do levantamento do controverso pelo exequente. Leia-se (fls. 342/345):Necessário, portanto, o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para apresentação de nova conta, que deve corrigir monetariamente o valor do crédito apurado em agosto de 2002 até a data da elaboração dos cálculos, obedecendo estritamente os critérios estabelecidos pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 166/167), incluindo-se os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do C.CJF. (...)Finalmente, tratando-se de valores referentes a cadernetas de poupança, entendo cabível a aplicação de juros remuneratórios (0,5% ao mês), capitalizados como normalmente são aplicados aos depósitos de poupança, e da TR, nos moldes pretendidos pelo credor, visando a integral recomposição das perdas sofridas vez que tais consectários incidiram nas contas, se estivessem depositados na instituição financeira.Tal posicionamento busca atender exatamente ao comando contido na decisão do Eg. TRF da 3ª Região, quer seja, de se restituir ao credor tudo aquilo a que tem direito (fl. 166-verso).Portanto, a soma realizada nestes autos deve ser reparada neste particular, de modo a garantir ao exequente a atualização monetária garantida pelo título judicial formado.Por outro lado, a CEF também possui razão especificamente quanto à observância da decisão homologatória do Cálculo de fls. 304/307. Isso porque, conforme já salientado, ocorreu a preclusão temporal relativamente ao decidido, não podendo mais ser alterado sem a constatação de vício que enseje nulidade processual.Contudo, verifico que o próprio cálculo validado está em dissonância com os termos das decisões que formaram o título judicial. Dessa maneira, não obstante seja vedado ao expert realizar cálculos novos dissociados do anterior oficializado, os parâmetros aritméticos devem ser moldados de forma a atender integralmente os limites do título exequendo.Cabe, igualmente, reforma da soma apresentada neste ponto.Parâmetros a serem observados no cálculo definitivoConsolidando todo o exposto, fixo os critérios para a elaboração dos novos cálculos a respeito da presente execução.O expert contábil deverá utilizar os valores históricos do laudo de fls. 304/307 e atualizá-los da seguinte maneira:(i) aplicação de correção monetária com os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010 do CJF até a data dos cálculos atualizados. O perito deverá observar, entretanto, que foi realizado levantamento judicial do montante incontroverso em agosto de 2002;(ii) aplicação de juros de mora até o mês do depósito judicial efetuado pela executada (abril/2001);(iii) aplicação de juros remuneratórios no patamar de 0,5% (meio por cento), composto, e da TR, a partir de cada parcela até a data dos cálculos atualizados.Friso, novamente, que perito judicial deverá levar em consideração o montante já levantado pelo exequente em agosto de 2002, para que não haja enriquecimento sem causa por parte do exequente.Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE as impugnações oferecidas pelas partes, fixando as referências do cálculo do montante devido nos termos supra.Vista às partes para que se manifestem a respeito desta decisão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente. Levando em consideração a complexidade da matéria debatida, e os valores envolvidos na demanda, as partes deverão se manifestar, nesta oportunidade, a respeito do interesse em designação de perito contábil.Intimem-se.

0002865-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002865-8) - BRITISH AIRWAYS INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRITISH AIRWAYS INC X UNIAO FEDERAL X BRITISH AIRWAYS INC

DESPACHO DE FL.562:Fl.561: EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da INFRAERO, conforme solicitado.Expedido e liquidado, arquivem-se findo os autos com as cautelas legais (rotina MV-XS - extinção da execução).I.C.DESPACHO DE FL.564:Intime-se a DRA. RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO (OAB/SP 164.338), representante legal da INFRAERO, para que compareça na Secretaria deste Juízo da 12ª. Vara Cível Federal e retire o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3230535, referente aos honorários de sucumbências depositados pela autora BRITISH AIRWAYS INC.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl. 562.I.C.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANGELO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em decisão em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELO CRESCENTE E MARCO ANTONIO CRESCENTE e CAIXA ECONôMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 409/411, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta.Os exequentes argumentam, em uma breve síntese, que a decisão é contraditória na medida em que homologou parcialmente os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mas que os mesmos fixaram a suficiência do depósito realizado pela CEF, e omissa relativamente à incidência de juros de mora sobre o saldo remanescente.À fl. 417 o corréu apresentou pedido de parcelamento da dívida a ser realizado em 6 (seis) pagamentos mensais, que serão acrescidos de correção monetária.A CEF apresentou embargos declaratórios às fls. 419/419 verso. Salienta, em breves linhas, que a decisão é omissa uma vez que a instituição já havia informado a necessidade da cédula hipotecária original, que fica em poder do agente financeiro - Transcontinental, para o cumprimento integral da satisfação, bem como que não possui competência para dar baixa em hipoteca ou lavrar escritura definitiva.Às fls. 422/423 a CEF depositou o restante da verba sucumbencial, requerendo a extinção da execução quanto a este ponto.Os exequentes se manifestaram em relação aos embargos da CEF às fls. 425/428.Guia de depósito à fl. 429.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Analiso os argumentos das partes separadamente.1) Embargos declaratórios dos exequentesOs exequentes requerem a retificação da decisão de fls. 409/411 com base em 2 (dois) fundamentos: a homologação dos cálculos supostamente incorretos elaborados pela Contadoria Judicial, e a necessidade de fixação de juros de mora relativamente à verba honorária que deixou de ser paga voluntariamente.Relativamente à homologação dos cálculos anexados, cabe tecer alguns comentários. Não obstante a conclusão ao laudo pericial do Setor de Cálculos desta Justiça Federal tenha considerado o depósito realizado pela CEF à época suficiente para quitar metade do débito, a decisão embargada homologou os valores fixados naquele documento, ou seja, tão somente a quantia a ser recebida pelos exequentes no curso do cumprimento de sentença instaurado.Vale dizer, a solidariedade entre os executados é questão de mérito, que foi devidamente analisada pelo Juízo na decisão atacada. Nesse sentido, resta cristalino que a conclusão de mérito proferida naquele laudo não foi acolhida, mas apenas os valores históricos alcançados pela Contadoria, que deveriam ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos do CJF e acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC/1973.Desta forma, não há que se corrigir o texto da decisão embargada neste ponto.O mesmo se diga quanto à alegação de omissão no que toca à aplicação de juros de mora sobre a verba não adimplida.É cediça a incidência de juros de mora em fase de liquidação de verba sucumbencial, desde que configurada a mora do devedor. Note-se, inclusive, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê o termo inicial de incidência dos juros e os indexadores cabíveis:4.1.4 HONORÁRIOS4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSAAtualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ)m aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.Desta feita, inexiste omissão nos parâmetros de recomposição do saldo devedor, inclusive no que toca à aplicação de juros de mora. Logo, os embargos dos exequentes devem ser acolhidos em parte apenas para prestar os esclarecimentos supra.Passo à análise dos embargos da Caixa Econômica Federal.2) Embargos declaratórios da Caixa Econômica FederalA CEF opôs embargos para sanar omissão no que toca à necessidade de desentranhamento da cédula hipotecária original para que aponha sua assinatura na baixa da caução. Alega, ainda, obscuridade no que toca à impossibilidade de cumprimento das demais obrigações, que somente podem ser realizadas pela corré.Primeiramente, defiro o desentranhamento da Cédula Hipotecária para que a Caixa Econômica tome as providências cabíveis para a baixa da caução.Relativamente às demais obrigações de fazer, a CEF argumenta que não dispõe de meios para dar baixa em hipoteca ou lavrar escritura definitiva, atribuições exclusivas do agente financeiro (Transcontinental).Nesse sentido, a despeito da solidariedade entre os executados fixada em sentença, em se tratando de obrigação de fazer específica há hipóteses em que apenas um dos coobrigados poderá executar determinada tarefa, situação que se vislumbra no caso.Por este motivo, o coexecutado deverá ser intimado para fornecer os documentos necessários à efetivação da outorga da escritura definitiva de venda e compra de imóvel de forma livre de quaisquer ônus ou gravames.Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de ambas as partes, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para prestar os esclarecimentos supra.Intime-se o executado Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que forneça os documentos necessários à efetivação da outorga da escritura definitiva de venda e compra de imóvel de forma livre de quaisquer ônus ou gravames, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se os exequentes para se manifestarem a respeito da suficiência dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 385 e 423) para adimplir integralmente o pagamento de verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria para que elabore os cálculos necessários do montante devido, observando as disposições desta decisão e daquela proferida às fls. 409/411, assim como os depósitos já realizados nos autos.No mais, mantenho os termos da decisão embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018009-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018025-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEISE PEIXOTO DOMINGUES

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018089-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIA EVA MONTEIRO DE MORAIS PIZZARIA - ME, ANTONIA EVA MONTEIRO DE MORAIS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018233-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO RAYMUNDO NETO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018110-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS CASTALDO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018145-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018236-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HEYDE DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019398-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA CARVALHO NEVES FERROS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3241104: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, a saber, R$ 9557,40 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018229-38.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JDN - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, ROSANA ULIANI NOCELLI, JOSE DJALMA NOCELLI

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018266-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PASCOAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ofício à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (diligência negativa id 3248038), fornecendo novo endereço para a sua notificação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição Id 3387634: Não verifico a presença de fatos novos aptos à reconsideração da decisão de indefêriu a tutela requerida, razão pela qual **indefiro o pedido**.

Proceda-se ao quanto determinado no despacho Id 3330568.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012510-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição Id 3326137: Vista à parte autora.

Após, nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007511-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDILSON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PERONE - SP342627

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da diligência do Oficial de Justiça referente à reintegração do imóvel (ids 3108069 e 3109089).

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora, nos termos da decisão id 3036153.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada nos termos do despacho id 3133577.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: VIVIAN ALVES VENTURINI

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa, conforme ID 2831981, manifeste-se a parte autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018232-90.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICO COMERCIAL GLORIA LTDA, DIEGO FERRONI GOUVEIA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018365-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005431-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: UNIQUALITY CONFECCOES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça (id 3179208).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018324-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ANTONIO VALIERI

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018427-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA PEREIRA - ME, FERNANDO SILVA PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018681-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R & M COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, MARCOS VALENTE, NIVALDO VALENTE

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007603-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Id 3180014: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARIANE FREIRE PASTORELLI

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3374485, designo o dia **01/03/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021587-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: PATRICIA DA GRACA ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3375238, designo o dia **01/03/2018 às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação**, localizada na **Praça da República, 299, São Paulo-SP**.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018700-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA PACHECO BOTONI ORSI

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018781-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABRIZIO CAMARA STELLA

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018754-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON DE ALMEIDA - ME, ELTON DE ALMEIDA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018724-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS EIRELI, GUILLERMO GUIRAO VIDAL

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018444-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELENA PELAGIA DE FREITAS

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018529-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA DOS PRESENTES LTDA - ME, ANGELA KUCHKARIAN

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018877-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018880-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018813-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018622-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUZZY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NELSON RIOMEI ODO, OLGA MITSUKO NAKAZONE ODO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018673-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018914-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMILTON DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018713-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA L.A.OLIVEIRA COMERCIO - ME, GABRIELA LEITE AMARO DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018793-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA MARCIAL VIEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018802-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BEZERRA DINIZ, ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019291-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANSAO FELIX 29339680880, SANSAO FELIX

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018630-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022243-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZACEM COMERCIAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação da causa ao seu valor econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida, mesmo que por estimativa.

Cumprido, se em termos, citem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN

D E S P A C H O

Id 3366323: Indefiro o requerimento de arresto prévio de valores de depósitos em dinheiro pelo sistema BACENJUD, uma vez que tal medida é totalmente incompatível com a demanda proposta.

A simples propositura de ação monitória não faz prova de dívida líquida e certa para fundamentar a medida cautelar de arresto. Ademais, não restou comprovado o risco de dano e perigo da demora para a concessão da medida.

Na ação monitória, em síntese, busca-se a criação de um título executivo judicial, de forma que o deferimento prévio da medida constritiva impediria o regular exercício do contraditório, pois o réu é citado na forma dos artigos 701 e 702 do CPC, e não para contestar o arresto, daí se conclui pela sua inaplicabilidade ao procedimento monitório.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. ARRESTO EM AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS COMULATIVOS EXIGIDOS EM LEI (ARTIGOS 812 E 813 DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *1. A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO APRESENTA COMO PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS A PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA (FUMUS BONIS IURIS) E AS CAUSAE ARRESTI, SITUAÇÕES DISCRIMINADAS NO ART. 813 DO CPC, QUE INDICAM PERIGO PARA A GARANTIA FUTURA DO CRÉDITO (PERICULUM IN MORA).*
>
> *2. NO CASO DOS AUTOS, A MEDIDA CAUTELAR É PLEITEADA EM AÇÃO MONITÓRIA, O QUE INVIABILIZA O SEU DEFERIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTAMPADOS EM LEI, QUAIS SEJAM, A PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA E A DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO PARA A GARANTIA FUTURA DO CRÉDITO.*
>
> *3. O PERIGO DA DEMORA AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA CAUTELAR DE ARRESTO CONSISTE, ALÉM DA AÇÃO SE RESPALDAR EM TÍTULO EXECUTIVO, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, NA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA E CONCRETA, DE QUE HÁ DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR OU DE QUE ESTE PRETENDA SE FURTAR AO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA, NÃO BASTANDO O NÃO COMPARECIMENTO DE O APELADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA CONFIGURAR TAL HIPÓTESE.*
>
> *4. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, NO CASO EM EXAME A MEDIDA CAUTELAR NÃO É CABÍVEL, TENDO EM CONTA NÃO ESTAREM PRESENTES OS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES.*
>
> *5. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA."*
>
> *(TJ-DF, APC 20130110734778, DJE 28/08/2013).*

Quanto ao requerimento de expedição de ofícios às empresas de telefonia, mantenho o despacho Id 2956558.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3354233: Ciência à parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (id 3354902).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005396-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3343058: Ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012849-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ, DAIANE FERREIRA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3340817: Em que pesem as alegações da parte autora, deverá dar cumprimento ao despacho id 2365817, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Esclareça a mesma a proposição da presente ação, em vista de processo idêntico de nº 0001525-35.2017.403.6100, que tramitam fisicamente neste Juízo.

Com a resposta, venha-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020627-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JALON PARTICIPACOES LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **JALON PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face de decisão que *indeferiu* o pedido de concessão da liminar.

O embargante alega que a decisão estaria baseada em premissa fática equivocada, posto que o entendimento da autoridade coatora seria o de que os contribuintes que possuem débitos tributários vinculados a depósitos judiciais poderão aderir ao Pert, sem a utilização dos benefícios contidos nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em claro tratamento anti-isonômico.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Destaco que a apreciação desses embargos de declaração anteriormente à manifestação da embargada constitui medida excepcional ante a urgência, consubstanciada no prazo de adesão ao Pert, e a potencial lesividade ao embargante na demora da medida, de sorte que a questão pode ser reexaminada após a manifestação da parte contrária.

No mérito, verifico que **assiste razão ao embargante.**

Em que pese a interpretação legal, nos ditames da razoabilidade e da isonomia feita por este Juízo, verifico que a interpretação dada à norma legal pela autoridade fazendária é a de que os débitos vinculados a depósitos judiciais deverão ser integralmente utilizados para o pagamentos dos débitos incluídos no programa, **sem a aplicação dos benefícios**, sendo que esses só seriam aplicados a eventuais saldos remanescentes.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração**, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil **para corrigir a contradição existente entre a premissa fática adotada pelo Juízo e a interpretação dada pela embargada**, pelo que prolato nova decisão, a seguir:

"**JALON PARTICIPAÇÕES LTDA** ., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da medida liminar para que se determine o afastamento da restrição prevista no artigo 6º da MP 783/2017, para a adesão ao Pert de débitos oriundos de execução fiscal nº 0050595-71.2014.403.6183, na qual há depósitos judiciais no valor de R$ 1.348.961,76. Requer, ainda, seja autorizado o pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035588-05.2015.403.6182, no caso de concessão do pedido anterior.

Afirma que as restrições impostas pelo artigo 6º da MP 783/2017 feririam o princípio da isonomia tributária, ao passo que estabelece situações dispares entre contribuintes que não tenham efetuado depósitos judiciais, que poderiam usufruir de todos os benefícios da adesão ao Pert, e aqueles que garantiram seus débitos por meio de tal depósito, que não terão vantagens com a adesão ao programa.

Juntou inicial e documentos (Id 3135981).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

'que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.'

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, entendo presente o *periculum in mora* ante o prazo para adesão ao Pert, até 14/11/2017.

Quanto ao *fumus boni iuris*, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico a **plausibilidade dos argumentos lançados pelo impetrante**, na medida em que a interpretação dada pela autoridade coatora ao artigo 6º da MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, é no sentido de que os depósitos judiciais serão alocados para quitar os débitos incluídos no Pert, antes da aplicação das reduções oferecidas.

Há, dessa forma, levando-se em consideração o entendimento da impetrada, uma nítida discriminação quanto aos contribuintes que optaram pelo depósito judicial como meio de garantia do pagamento do débito à Fazenda Pública, em detrimento daqueles que apresentaram seguro, fiança bancária, penhora de imóvel, dentre outros.

A discriminação referida é ainda corroborada pelo artigo 6º, inciso VI e parágrafo único, da Portaria PGFN nº 690/2017, *in verbis*:

'Art. 6º A adesão ao Pert:

(...)

VI – implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

(...)

Parágrafo único. ***Na hipótese do inciso VI, em se tratando de imóvel penhorado ou oferecido em garantia em execução fiscal, o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, sendo o valor resultante da alienação utilizado para a quitação do parcelamento (Incluído pela Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017).'***

Ora, não é razoável ou proporcional se permitir que os contribuintes que tenham oferecido bens imóveis em garantia possam aliená-los e usar o montante resultante dessa mesma alienação para quitar os débitos incluídos no Pert, com os descontos, e ao mesmo tempo, impedir que aqueles contribuintes que realizaram o depósito judicial para garantir a dívida, desistindo da demanda em que contestavam a exigência fiscal devidamente garantida, utilizem esse montante também como forma de quitar os valores incluídos no Pert, com os mesmos benefícios que são reconhecidos para a quitação de dívidas não garantidas por depósito judicial.

Tal situação constitui uma grave violação ao princípio da isonomia, em afronta ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que implica um tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações equivalentes.

Portanto, e tendo em vista a urgência do caso em comento, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que o contribuinte possa proceder à adesão ao Pert com a inclusão dos débitos oriundos da execução fiscal nº 0050595-71.2014.403.6183 (CDA 80.6.14.031517-97) e a utilização do depósito judicial de R$ 1.348.961,76 (com atualizações) com a aplicação das reduções e dos benefícios previstos na MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, sem a aplicação restritiva prevista no art. 6º de tais normas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a contradição apontada**, DEFERINDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA,** nos termos acima.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IXOM BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2554648, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 3237482, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5772

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP078750 - ROBERTO MANNA E SP078750 - ROBERTO MANNA)

Fls. 15384/15385: Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial, uma vez vedada a prática de atos processuais.Int.

0046747-90.1998.403.6100 (98.0046747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)

Fls. 6652: e seguintes: Reporto-me ao despacho exarado a fls. 6644.Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado, sendo que eventual pedido de desarquivamento estará condicionado ao trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1519331, conforme determinação do TRF 3, bem como para o fim de evitar tumulto processual.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024687-93.2016.403.6100 - JOSE FABIO DAMIAO FERREIRA X ELANIA CRISTINA DA SILVA TENORIO(SP140244 - LUCIANE CONCEICÃO ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/190: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 163/164, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

DESAPROPRIACAO

0277307-27.1981.403.6100 (00.0277307-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X TAMBORE IMOBILIARIA S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 684/686: Manifeste-se a Autora. Int.

0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES

Corrijo o erro material do despacho de fls. 419, para que passe a constar: Fls. 416/418: Providencie o expropriado a juntada da certidão da matrícula do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que os documentos acostados a fls. 404/407 não são suficientes para comprovar a propriedade.Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente acerca do despacho.

MONITORIA

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Publique-se o despacho de fls. 545.Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 547/548 e da consulta RENAJUD de fls. 549/550.Silente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 545:Fls. 453/455vº e 457/542: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, resta desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Int.

0022996-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Publique-se o despacho de fls. 72.Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 74/74vº.Silente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 72:Fls. 64/66 e 70/71: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0003896-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAPAN MAGIC BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

Publique-se o despacho de fls. 50.Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 52/52vº.Silente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 50:Fls. 44/45 e 48/49: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0008277-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Publique-se o despacho de fls. 70.Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 72/72vº.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2) - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 353/358 e 362/363: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, bem como em relação à concordância explicitada pela União.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0024647-59.1989.403.6100 (89.0024647-0) - JOSE MILTON TEIXEIRA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X CELIA CARDOSO X CLAIR SEABRA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X GEORGES VITTORATO X IRENE CAROLINA VIDO X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE CARLOS CASTELLANI X LENITA HELENA BRUNO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARIA LAURA FERRARI SCALOELAI X NELSON MAMORO SAMBUICHI X OLGA CATHARINA BORIN X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSWALDO BERTOCCO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X ROBERTO SILVA X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X XERXES PEREIRA DA CUNHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 402: Defiro a vista pelo prazo requerido pela parte exequente.Cumprido o parágrafo terceiro do despacho de fls. 368, voltem-me os autos conclusos.Int.

0002472-61.1995.403.6100 (95.0002472-1) - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SYLVIA MITIE ITIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE CASTRO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO WEBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 873/876: Comprove a CEF documentalmente, mediante a apresentação de certidão de objeto e pé referentes aos processos em relação aos quais alega que os autores Salvador Donizete Fiorini, Sergio Weber e Silvana Marengo já receberam em juízo os valores discutidos nos autos.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0055043-09.1995.403.6100 (95.0055043-1) - MARIO NELSON SAMAD(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONCA DE CASTRO E RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA D´AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA)

Fls. 404/408: Manifestem-se os réus nos termos do art. 536 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0038348-09.1997.403.6100 (97.0038348-2) - CLAUDEMIR GOMES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 79-verso: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora para que esclareça a não utilização do saldo do FGTS para a amortização da dívida, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0) - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEOVA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 573/574: De fato, considerando que a anotação na CTPS da autor Antônio de Souza constante a fls. 29, verifica-se a comprovação de trabalho exercido ainda que em empresas diversas, razão pela qual denota-se a ausência dos extratos do período de abril e maio/1990.Dessa forma, providencie a ré a apresentação dos extratos do período de abril e maio/1990 e fevereiro/1991.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0093526-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093526-1) - EVA MARIA SANTORATO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE COSTA SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X RAPHAEL ANDREOZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SINVAL MEDEIROS DANTAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Verifico que existe razão no alegado pelos autores a fls. 306/319, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono deu-se quando já havia iniciado a execução. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ord em dos Advogados do Brasil: (...) os honorários sucumbenciais, em caso de revogação judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em sentido contrárioe são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado, convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Honorários da fase de conhecimento, caso a revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicia foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...). Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. Assim, decorrido o prazo para recurso, proceda a Secretaria ao cumprimento do disposto no despacho de fls. 282.Int.

0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7) - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA X FERNANDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 229-verso: Em face da certidão de decurso de prazo para que a parte autora promova a devolução do alvará retirado sem levantamento, cumpra-se o disposto no parágrafo segundo do despacho de fls. 229, arquivando-se os autos.Int.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 567/572: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Publique-se o despacho de fls. 642.Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 644/644vº.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 642:Fls. 641/641vº: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

. Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 366/393: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

0004416-97.2015.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

0006989-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

0008337-64.2015.403.6100 - SILVIA SUELEM NASCIMENTO CAVALCANTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

0014337-59.2015.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117: manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003757-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352510A - JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA)

Fls. 87/112: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

0022689-90.2016.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 71/74: manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001183-24.2017.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 298: Tendo em vista a comunicação eletrônica acostada aos autos que informa o julgamento do conflito de competência n. 153681/SP, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023695-06.2014.403.6100) FERNANDO RAFAEL YAZBEK(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 145/154: Antes da apreciação, esclareça a CEF os valores apresentados, levando-se em consideração o valor na petição de fls. 142. Após, venham-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Fls. 159: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF nos autos, conforme requerido.Int.

0008859-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 78/80: Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento dos atos executórios, uma vez que os executados já foram citados.Int.

0018438-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES(SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES E SP269330 - RUBENS DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 86/87: Manifeste-se a executada acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Após, voltem-me os autos conclusos para a homologação, se for o caso.Int.

0022309-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA - ME X NELSON BAIOES

Publique-se o despacho de fls. 407.Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 409/410.Silente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 407:Fls. 322 e 352/406: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0024564-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUVENIL VICENTE DE SOUZA

Fls. 41/42: Face à sentença de fls. 38 e certidão de trânsito em julgado de fls. 40, arquivem-se os autos.

0004540-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA CLAUDINO GOMES DO AMARAL PEREIRA

Fls. 48/49: Tendo em vista a sentença de fls. 45 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 47, arquivem-se os autos.

0020948-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIAMOND MODAS LTDA - ME X DONG KYOO LIM X YOO HEE GEON

Publique-se o despacho de fls. 179/179vº.Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 181/182 e das consultas RENAJUD e INFOJUD de fls. 184/192.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 179/179V:Primeiramente, verifico que os executados DIAMOND MODAS LTDA e DONG KYOO LIM já foram citados pessoalmente conforme certidão de fls. 135/135vº. Assim, torno nula a citação por edital efetuada, remanescendo válida apenas a citação editalícia de YOO HEE GEON (fls. 156).Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução daqueles executados.Fls. 166 e 169/178: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Na impossibilidade de valores a bloquear, fica desde já deferida a consulta pelos sistemas RENAJUD para localização de veículos em nome dos executados e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em seus nomes (DIAMOND MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 07.579.531/0001-20, DONG KYOO LIM, CPF nº 21352743809 e YOO HEE GEON, CPF nº 218.502.228-86).Quanto a esta última consulta, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.

0009301-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO INGLESE

Publique-se o despacho de fls. 52.Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 54/54vº.Silente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 52:Fls. 42: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0000879-25.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE FREDERICK GONCALVES

Fls. 32: Esclareça a OAB/SP se o presente acordo abrange os honorários advocatícios.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008642-15.1996.403.6100 (96.0008642-7) - BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para manifestação acerca dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Proceda o SEDI à alteração da parte 1 do polo ativo do feito, passando a constar HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ 01.701.201/0001-89) ao invés de BANCO LLOYDS S/A, consoante a documentação de fls. 589/703. Int.

0029345-30.1997.403.6100 (97.0029345-9) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA/SP(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor das peças eletrônicas geradas no Superior Tribunal de Justiça, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0015633-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015633-7) - SHOP TOUR TV LTDA X COSTA BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA X MC 3 VIDEO PRODUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as impetrantes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0020351-80.2015.403.6100 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X ROSE MARY GRAHL(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X LUCIANO HILKNER ANASTACIO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Procedam os impetrantes à regularização da representação processual, uma vez que a petição de fls. 397/414 foi subscrita conjuntamente por patrona que não possui poderes a ela outorgados nestes autos, sob pena de desentranhamento. Int.

0015116-98.2016.403.6100 - COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 157/157-verso: Dê-se vista à impetrante, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001779-08.2017.403.6100 - TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo às fls. 158/166, proceda o Setor de Distribuição à retificação do polo passivo do feito, devendo nele constar apenas o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Notifique-se o impetrado. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Fls.181/187: Promova a parte exequente a integralidade do despacho de fls. 180, no que concerne à apresentação de procuração em nome próprio dos herdeiros e da cônjuge supérstite.Após, cumprido, voltem-me os autos conclusos.Int.

0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 231-verso: Em razão da ausência de manifestação das exequentes no que tange ao cumprimento do disposto a fls. 231, determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/339: Com razão a União Federal. Reconsidero o despacho de fls. 336. Preliminarmente, providencie a Exequente a correta indicação dos valores a serem executados, levando-se em consideração a planilha de fls. 334/335.Cumprido, se em termos, proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 334/335.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Publique-se o despacho de fls. 323.Regularize a CEF sua representação processual do Dr. Renato Vidal Lima Fls. 335/337: Manifeste-se a CEF.Após, voltem-me conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 323: Fls. 322: Tendo em vista a não localização do executado, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação editalícia. Int.

0010006-89.2014.403.6100 - VALDIR JOSE LEITE(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE LEITE

Fls. 125/125vº: Manifeste-se o Executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Considerando a manifestação da União a fls. 680/681, indique o patrono da parte exequente o RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, levando em conta os cálculos de fls. 650.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da Requisição, nos termos do art. 11 da citada Resolução.Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023250-92.2017.4.03.6100
AUTOR: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-03.2017.4.03.6104 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

2. À Secretaria, para retificar o pólo passivo no qual deverá constar o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda – Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – Secretaria Executiva em São Paulo, conforme emenda à inicial (id 1915819).

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021979-48.2017.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. Os lançamentos tributários combatidos nos autos (Processo Administrativo Tributário 19515.723039/2012) derivam de fiscalização que alcançou, simultaneamente, a parte-autora e a empresa Nacional Minérios S.A. (NAMISA). A fiscalização glosou amortização de ágio realizada pela NAMISA, cujos efeitos fiscais tiveram início com a incorporação de sua acionista Big Jump Energy Participações S.A.. Já em relação à parte-autora, a fiscalização entendeu pela existência de ganho de capital tributável (sendo inaplicável o contido no art. 428 do RIR/1999), afirmando que, juntamente com 7 empresas japonesas e coreana (mesmo tratando-se de operação submetida ao CADE da União Europeia), teria havido simulação na integralização de capital e pagamento antecipado de fornecimento de minerais/prestação de serviços para atingir o verdadeiro fim da operação, qual seja, compra e venda de participação societária.

3. Essa autuação foi submetida ao contencioso administrativo (com sucesso do contribuinte em primeira instância revertido em decisão do CARF, por maioria), do que resultaram controvérsias quanto à invalidade do julgamento do colegiado administrativo (judicializadas em feitos que tramitam na Justiça Federal da 1ª Região). Agora, nesta presente ação, a parte-autora combate do próprio mérito da imposição tributária, cujos efeitos no contencioso administrativo e nas mencionadas ações judiciais precisa ser adequadamente analisado pelos Juízos competentes.

4. Definido o objeto desta ação, verifica-se sua complexidade uma vez que o propósito negocial ou econômico das transações narradas pela parte-autora foi confrontado primeiramente pela fiscalização (que entendeu pela simulação) e, depois, por decisão do CARF que reverteu decisão de primeira instância. As oscilações das instâncias administrativas (inclusive o julgamento por maioria em segundo grau) não militam em favor de nenhuma das partes em litígio, exibindo apenas a necessidade de dilação probatória para a apuração do ocorrido. No mesmo sentido vão aferições iniciais feitas por órgãos europeus, que não bastam para escoltar ou excluir as obrigatórias fiscalizações das autoridades brasileiras constituídas.

5. Já a escrituração contábil/fiscal das operações indo ao encontro da linha do propósito negocial sustentado pela parte-autora é indicativo de coerência formal de sua linha de entendimento, mas não é suficiente para definir a invalidade das alegações de simulação feitas pela autoridade fazendária. Tudo porque, de fato, a estruturação da negociação em tela é complexa e exige a prudente realização do contraditório como modo de permitir a elucidação do ocorrido.

6. Portanto, ainda que seja importante a urgência diante da expressiva quantia da exigível, a concessão de tutela provisória sem garantia dependeria de consistência documental e de esclarecimentos que somente o devido processo legal pode proporcionar.

7. Assim, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se.

8. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea como modo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observando-se os regramentos do art. 151 do Código Tributário Nacional e demais aplicáveis.

9. Oficie-se nos autos das ações mandamentais informadas na inicial, e comprovadas pelo documento (id 3253577), noticiando a propositura da presente ação anulatória (fazendo constar o inteiro teor da petição inicial), a saber: i) MS nº 1002288-25.2017.4.01.3400 (2ª Vara Federal Cível da SJDF); e ii) MS nº 1007133-03.2017.4.01.3400 (21ª Vara Federal Cível da SJDF).

10. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023289-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA EXPRESSA LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Via Expressa Logística e Armazenagem Ltda. - EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS e o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS e ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 1495098), aduzindo contradição e erro material no que concerne à determinação de inclusão dos chamados "terceiros" no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Contudo, cumpre esclarecer que a parte impetrante requer expressamente a declaração de inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária COTA PATRONAL E DE "TERCEIROS" sobre as verbas que especifica.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Assim, no prazo final de 5 (cinco) dias, cumpra a parte impetrante a decisão proferida (ID 1495098), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022507-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca da decisão ID 3352508 para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intime-se a parte impetrante para, caso haja interesse, proceder à retirada da cópia física dos autos apresentada no plantão judiciário, no prazo de 10 dias, sob pena de descarte.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021808-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

1. Não há prevenção dos Juízos apontados ("aba associados"), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diverso.

2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (ID 2494787), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

3. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **CADIN** (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

4. Na forma do art. 308 do CPC, formule a parte autora o pedido principal.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E S P A C H O

Cite-se.

Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço eletrônico do autor e réu.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E S P A C H O

Cite-se.

Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço eletrônico do autor e réu.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022624-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ISAAC
Advogado do(a) AUTOR: JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA - SP173202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, aforada por IVAN ISAAC, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que os descontos a título de empréstimo consignado seja limitado dentro da margem consignável, ou seja, a R$ 265,38 (R$ 2.975,29 x 30% - R$627,21 = R$ 265,38), calculada após excluir os vencimentos de caráter transitório (adiantamento prêmio incentivo) e deduzir os descontos obrigatórios (GRETUR, Fundo Aposentadoria, SASSOM, imposto de renda), além de subtrair os descontos facultativos prioritários (cartão de crédito, contribuição sindical, mensalidade sindicato, empréstimo consignado do Banco BMG), bem como que o nome do autor não seja cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito em razão desta determinação judicial, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório decido.

Considerando o valor dado à causa (R$12.535,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013607-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES MACHADO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA MAZZUTTI ALMEIDA - MG140020
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANTÔNIO GONÇALVES MACHADO FILHO, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a anulação das questões 37 e 41 da prova objetiva, tipo 5, para o cargoL2 do concurso público Edital nº 01/2016, do TRT 24ª região, bem como proceder à recomputação da sua nota, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A lide ora posta caracteriza-se por ser um conflito de interesses entre particular e empresa privada, não estando compreendida na competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURINDA ALVES BAIA 22521625892
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Em que pese a argumentação da parte impetrante (ID n.º2854637), **mantenho a decisão proferida.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023917-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EMPIRE COMERCIAL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que analise o requerimento administrativo apresentado pela impetrante , promovendo a habilitação da CDA 80.6.13.106438-00 no sistema do PERT, a fim de permitir sua adesão ao referido programa de redução fiscal até 14/11/2017, via sistema.

Subsidiariamente, requer autorização para fazer a adesão ao PERT e o pagamento da primeira parcela a destempo, depois de 5 (cinco) dias que o impetrado der ciência da habilitação da CDA 80.6.13.106438-00 no sistema do PERT, sem qualquer sanção, garantindo a fruição de todos os direitos previsto na Lei nº 13.496/2017; ou, ainda, autorização para a adesão ao PERT no tocante à inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.106438-00, garantindo a redução de multa e juros previstas na Lei 13.496/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão da CDA 80.6.13.106438-00 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A temática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Dipõe o artigo 1.º, da lei n. 13.496/2017:

"Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo."

Por sua vez, dispõe o art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 690/2017:

"Art. 2º (...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I- (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física

com insolvência civil decretada;

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar

nº 123, de 14 de dezembro de 2006;"

Nesse contexto, a parte impetrante formulou pedido administrativo requerendo à inclusão da CDA 80.6.13.106438-00 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Da confronto da norma com os documentos anexados aos autos, é possível concluir que a existência de garantia em ação de execução fiscal não traz qualquer impedimento à inclusão de tais débitos no PERT.

Ao que tudo indica, a parte impetrante preenche os requisitos indicados no art. 1º, § 2º, da Lei 13.496/2017, considerando tratar-se de débito tributário discutido judicialmente e vencidos antes de 30/04/2017, não se encontrando nas situações de "não inclusão" previstas no art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 690/2017, nos termos do documento ID n. 3440016.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à habilitação da CDA 80.6.13.106438-00 no sistema do PERT, a fim de permitir a adesão da parte impetrante ao referido programa de redução fiscal, **desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Leiner Salmaso Salinas (OAB/SP 185.499), promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012075-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO(A) DA DERAT – DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, para obter provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Os pedidos formulados pela parte impetrante são:

n.22974.17430.270416.1.2.15-0684

n. 13111.50961.270416.1.2.15-1708

n. 05563.69846.270416.1.2.15-2350

n. 23962.87753.270416.1.2.15-9639

n. 35837.69045.270416.1.2.15-7240

n. 04503.35156.270416.1.2.15-5960

n. 33284.45004.270416.1.2.15-4790

n. 24336.87964.270416.1.2.15-0041

n. 19940.08679.270416.1.2.15-4026

n. 19639.97331.270416.1.2.15-0330

n. 25472.53490.270416.1.2.15-9035

n. 02010.35699.270416.1.2.15-7820

n. 09546.98909.270416.1.2.15-0917

n. 39917.19736.270416.1.2.15-9370

n. 37882.74349.270416.1.2.15-8725

n. 19773.18665.270416.1.2.15-4502

n. 12827.15531.270416.1.2.15-2087

n. 08754.03278.270416.1.2.15-1616

n. 36935.32181.270416.1.2.15-0479

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 27/4/2016.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, objeto dos presentes autos, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a presente ação em face do DELEGADO(A) DA DERAT – DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e não do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, ao SEDI para constar do polo passivo para constar DELEGADO(A) DA DERAT – DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013073-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AILTON DE SOUZA OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de autuar ou impedir o seu livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Regularmente intimado a regularizar o feito, manifestou-se nos ID's n.ºs. 2807708 e 2807737.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições ID's n.s 2807708 e 2807737 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que é jogador e técnico, tendo participado de vários campeonatos, atuando há vários anos como técnico de tênis, possuindo larga experiência, tendo em vista que iniciou muito cedo a pratica do esporte, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos. Noticia que atualmente é técnico de tênis.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar o valor de R$1.000,00 (ID n.3184903).

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. Fabio Shiro Okano – OAB/SP 260.743, sob pena de nulidade, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, THIAGO FONSECA DA COSTA - RJ198566
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BRASPORT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e de terceiros incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio doença e acidentário; férias indenizadas, abono pecuniário e 1/3 constitucional; vale transporte pago em dinheiro; e, salário maternidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais , bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

3) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

6) vale transporte: não há incidência tributária (STF, Plenário, RE 478.410, j. 10/03/2010, Rel. Min. Eros Grau; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Castro Meira).

7) **salário maternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diverso das contribuições sociais (*v.g.* arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente os pagamentos realizados a título: **aviso prévio indenizado; auxílio doença e acidentário; férias indenizadas; abono pecuniário; 1/3 constitucional; e, vale transporte pago em dinheiro, desde que de acordo com termos acima explicitados**. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à parte impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex offcio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado RICARDO FERNANDES BRAGA, inscrita na OAB/SP 243.062, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023009-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao seu registro médico, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 1997884.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante cursou medicina na Bolívia e que efetuou sua inscrição para o processo de revalidação de diploma.

Esclarece a parte impetrante que após a realização de estudos complementares e parecer favorável à emissão do registro, o Conselho impetrado está criando óbices à efetivação de tal ato, tendo em vista o decidido nos autos da ação civil pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600.

Assevera a parte impetrante que após requerer a sua inscrição, efetuar pagamento da taxa de inscrição e fazer a entrega de todos os documentos exigidos desde o dia 22/06/2017, aproximadamente 30 (trinta) dias, recebeu um ofício do impetrado informando que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diploma formulados após tal data devem juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do setor jurídico.

Relata a parte impetrante que retornou ao CREMESP nos dias 06/06/2017 e 07/07/2017 para juntar os documentos que lhe foram exigidos, porém, novamente, não obteve qualquer previsão de conclusão e liberação do seu registro profissional. Esclarece que não é autonomia do Conselho Federal de Medicina de São Paulo legislar sobre a matéria limitando a aceitação dos pedidos de inscrições até data de 05 de junho de 2017.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

"Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

O artigo 15 do referido disploma estabelece o seguinte:

"Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

(...)."

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 estabelece no art. 48, §§s 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação".

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

O impetrante apresentou diploma de conclusão do curso de medicina expedido pela Universidade de Aquino, na Bolívia, com data de 21/07/2014 (ID 3339360).

No caso, o impetrante efetuou sua inscrição para o processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, conforme Edital nº 01/2015 FM/2015 (UFMT). Nos termos do documento ID 3339372, expedido pela Universidade Federal de Mato Grosso, a parte impetrante foi autorizada à realização dos estudos complementares.

O impetrante protocolou os documentos no CREMESP.

A revalidação do diploma de médico graduado no exterior é regida pelo Edital nº 01/FM/2015 UFMT, composto de três etapas, descritas no item 1.3.

Nos termos do documento ID nº 3339372, a Comissão Especial de Revalidação de Diploma (cujo objetivo é avaliar o cumprimento do Plano de Estudos Complementares realizados pelo candidato que cursou medicina no exterior) esclarece que os documentos apresentados pelo impetrante estão de acordo com a regulamentação exigida (Parecer nº 133/CERD/2017) e concluiu que os estudos foram realizados satisfatoriamente, emitindo parecer favorável à revalidação do diploma.

Com efeito, é certo que a análise da documentação para fins de registro é de competência do Conselho impetrado.

Por outro lado, a prorrogação da expedição do almejado documento por tempo indeterminado prejudica de modo severo a parte impetrante, eis que fica impedida de exercer a profissão e, com isso, garantir sua subsistência.

Ademais, não obstante a decisão proferida na ação civil pública mencionada nestes autos, verifico que o documento expedido pela Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso é datada de abril de 2017, ou seja, é anterior à aludida decisão.

Assim, o diploma de graduação em medicina do impetrante, embora expedido por faculdade estrangeira, encontra-se revalidado por universidade pública, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar e determino que a autoridade coatora, em sede provisória, proceda à inscrição da parte impetrante perante o Conselho impetrado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10988

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-90.1989.403.6100 (89.0001449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERQA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0046732-73.1988.403.6100 (em apenso). Int.

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - AGENOR FODOR E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 419/428: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que coloque a disposição do juízo os valores depositados nas contas n. 1181.005.50811507-7 e 1181.005.50874670-0 devidamente atualizados, pois foram transferidos indevidamente à União pelo motivo CANCELAMENTO DE PRECATORIO/RPV Lei 13.463/2017. Os valores em questão estavam em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, não podendo ser levantados pelo credor ou movimentados pela CEF, sem a autorização judicial, o que não ocorreu.Após, nova conclusão.Cumpra-se.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS)

Fls. 1149/1154: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINSITRACAO X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 1389, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1378. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORMARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO DE GODOI CINTRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/260: Tendo em vista o pagamento do PRC em favor da autora MARIA IMACULADA DE SOUZA no valor de R$ 209.334,31, em 31.10.2016 (fls. 236), proceda à secretaria a transferência total dos valores, tendo em vista a comunicação do falecimento da referida autora (fls. 253). Assim oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (processo n. 1015633-62.2016.8.26.0361), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência da quantia depositada nestes autos (Banco, agência).Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores totais depositados na conta nº. 1181.005.13048669-7, (fls. 236), em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, vinculado ao Processo nº. 1015633-62.2016.8.26.0361. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo de Mogi das Cruzes, via correio eletrônico.Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 241 expedindo alvará de levantamento em favor dos demais autores.Cumpra-se após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016464-88.2015.403.6100 - DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.(SP177059 - GERSON CAMPANA MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.

Diante da certidão de fl. 85 e da manifestação de fl. 84, proceda-se a transferência à CEF, via BACENJUD e nos moldes de depósito judicial, do valor bloqueado no Banco Santander (R$ 1.655,74) e o desbloqueio do valor bloqueado no Banco do Brasil (R$ 101,09).Cumprido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 10991

PROCEDIMENTO COMUM

0041169-59.1992.403.6100 (92.0041169-0) - TAKEICA HAYACHIGUTI X TETSUO HAYACHIGUTI(SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Takeiça Hayachiguti de fls. 258/278, para expedição de RPV. Após, nova conclusão.Intime-se.

0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9) - JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1. Fl. 310: Em razão de encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo, esclareça o coautor Alcides de Souza Pinto, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência refere-se à oportuna execução do julgado por já ter ocorrido o pagamento em outra ação. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se a decisão de fl. 156 dos autos dos embargos à execução sob nº 0017063-03.2010.403.6100 (em apenso).

0054363-19.1998.403.6100 (98.0054363-5) - AMADEU CASTANHARO X JOSE MARZULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 338. Anote-se no sistema processual. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 301 remetendo os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0021656-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021656-8) - TARCILA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito complementar requerido pela parte autora às fls. 279/282. Int.

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

1. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pelo corréu Vânio Cesar Pickler Aguiar às fls. 1839/1842.2. Fl. 1847: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, via sistema processual eletrônico, requerida pelo Banco Central do Brasil, intimando-o para retirá-la em Secretaria. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1827/1828 e 1834/1835 para os coautores Procid Invest Participações e Negócios S/A - Massa Falida e E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda - Massa Falida. 4. No mesmo prazo assinalado no item 1 desta decisão, manifeste-se o corréu Banco Central do Brasil sobre o requerido pelo coautor Edemar Cid Ferreira às fls. 1777/1781. Int.

0020597-26.2013.403.6301 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/156: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

0001248-24.2014.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a desistência expressa formulada às fls. 342/359 quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 331/340, dê-se prosseguimento ao presente feito, certificando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 325/329. 2. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda dos eventuais depósitos judiciais vinculados a estes autos, conforme requerido pela União Federal à fl. 361. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002491-03.2014.403.6100 - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 221/227.2. Decorrido in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014469-74.2014.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 253/255. Int.

0003082-91.2016.403.6100 - CARLA SISINNO X CELSO MARQUES FIGUEIREDO X DEISE UEHARA X JOAO BATISTA RIBEIRO X MARCELA GRADELLA DENIS X MILTON LEAL DO NASCIMENTO X NANCY MATSUNO MAGALHAES X SANDOR KOVACS X SERGIO LUIZ OLIVA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 250: Ante os pedidos de desistências formulados pelas coautoras DEISE UEHARA e NANCY MATSUNO MAGALHÃES às fls. 252/253, quanto ao regular prosseguimento do feito, determino o andamento do processo com relação aos demais coautores.2. Desta feita, em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (com exceção das coautoras Deise Uehara e Nancy Matsuno Magalhães), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 4. Com o cumprimento do item 3 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0011922-90.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 173/175, determino, de início, que a parte ré esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. 2. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta. 3. Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tornando-se os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009522-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667641-92.1985.403.6100 (00.0667641-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMIND S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND S/A SERVICOS TECNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS X PERICIA PARTICIPACOES LTDA X TECNICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

1. Diante do requerido à fl. 175, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos principais sob nº 0667641-92.1985.403.6100.2. Após, apensem-se estes autos aos principais e abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.3. Decorrido in albis o prazo assinalado, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 173. Int.

0017063-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Ante a certidão de fl. 156, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 155, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015323-34.2015.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se a realização da perícia contábil a ser realizada nos autos sob nº 0014469-74.2014.403.6100 (em apenso). Int.

0003516-80.2016.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se a realização da perícia contábil a ser realizada nos autos sob nº 0014469-74.2014.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010934-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA

Aguarde-se a realização da perícia contábil a ser realizada nos autos sob nº 0014469-74.2014.403.6100 (em apenso). Int.

0025329-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA

Aguarde-se a realização da perícia contábil a ser realizada nos autos sob nº 0014469-74.2014.403.6100 (em apenso). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0039970-70.1990.403.6100 (em apenso). 2. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X CARLOS MARQUES BEZERRA X FRANCISCO CARLOS BEZERRA X JOEL MARQUES BEZERRA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 399/401. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039970-70.1990.403.6100 (90.0039970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

1. Prejudicado o pedido deduzido pela União Federal às fls. 160/161, em razão da sentença que homologou a desistência da execução transitada em julgado, conforme fls. 150 e 153, respectivamente. 2. Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 307 dos autos. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0033197-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033197-1) - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NIVALDA GOMES RESENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, trga a parte autora procuração onde constem poderes para receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se o Alvará. Int.

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, traga a parte autora aos autos, procuração atualizada onde comprove ter o subscritor do instrumento de fls. 11 poderes para constituir procurador em nome da empresa. Com o cumprimento, expeça-se o Alvará. Int.

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento do numerário depositado em 30/03/2017 (R$ 11.158,51 - fls. 133), esclareça a parte autora os valores que correspondem à condenação e aos honorários advocatícios. Com o cumprimento, expeçam-se os Alvarás. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018457-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, PRO-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a rematrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3025359).

O impetrante comunicou a realização de acordo para pagamento de débitos em aberto, requerendo, assim, o deferimento do pedido de liminar (ID 3224364).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que, a despeito da realização de acordo para o pagamento de débitos em aberto, não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Apesar de ter realizado acordo para o pagamento parcelado de seus débitos (ID 3224367), a matrícula do impetrante deveria ter sido efetuada até o dia 20/09/2017, o que não ocorreu, na medida em que, à época, ele se encontrava inadimplente. Ademais, o pedido de prorrogação do prazo para a efetivação da matrícula foi indeferido pela Instituição de Ensino consoante revela o documento ID 2957008.

Por conseguinte, entendo que, depois de escoado o prazo, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, mantenho o indeferimento da liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022694-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir os Pedidos de Ressarcimento nºs 18186.725953/2012-61 12585.720438/2011-24 12585.720503/2011-11 18186.725910/2012-85 18186.725914/2012-63 18186.725911/2012-20 18186.725915/2012-16 18186.725912/2012-74 18186.725916/2012-52 18186.725913/2012-19 18186.725917/2012-05 18186.725958/2012-93 18186.725954/2012-13 18186.725957/2012-49 18186.725955/2012-50 18186.725959/2012-38 18186.725956/2012-02 18186.725960/2012-62 18186.720907/2012-75 18186.720911/2012-33 18186.720908/2012-10, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à obrigação de fazer estipulada no art. 97, inciso V, da IN/RFB 1717/2017, que regulamentou o § 14, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 18/01/2011, 26/01/2011, 03/02/2012, 03/07/2012 e 04/07/2012, nos quais foram proferidos despachos decisórios reconhecendo a existência de créditos passíveis de ressarcimento. Todavia, a Autoridade Fiscal teria procedido à intimação da empresa acerca da compensação de ofício de débitos existentes, nos moldes do art. 89 da IN 1717/2017.

Afirma que, embora analisados, os pedidos de ressarcimento estão pendentes de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a efetiva restituição de valores reconhecidos pela Autoridade Administrativa em processos de ressarcimento de créditos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso ora em apreço, no entanto, já foi prolatada a decisão administrativa.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Promova o impetrante à juntada dos documentos ID 3312239, págs. 60 a 85, em formato legível.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022948-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Promova a parte autora o recolhimento de custas judiciais, bem como a juntada dos documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: PAULO QUEIROZ NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625
RÉU: 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO, COMANDO DO EXERCITO, BANCO DAYCOVAL S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que os corréus "22 Depósito de Suprimento" e "Comando do Exército" não possuem personalidade jurídica para figurar como réus na presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023847-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial, para:

1) Indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação;

2) Apresentar declaração de hipossuficiência econômica;

3) Juntar cópias digitalizadas legíveis dos documentos anexados à petição inicial.

Após, retifique-se a autuação, se necessário.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Int. .

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004692-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.BELO DE LIMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ALBERTO BELO DE LIMA, ROSELI RODRIGUES BELO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado na petição ID 2070503 com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege.*

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008204-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELY LEIDER - ME, SUELY LEIDER

SENTENÇA

Vistos.

Petição ID 2133215: **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022422-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP, JULIO CESAR DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Mega Recuperação de Ativos Ltda – EPP e Julio Cesar de Souza.

Observo que o instrumento de procuração (ID 3283483), bem como os demais documentos que acompanharam a inicial, são estranhos à lide aqui posta em discussão.

Diante do exposto, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, com poderes para atuar no presente feito, bem como, providencie a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5023754-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA CALVANESE DE FAZZIO, ANTONIO ROBERTO CALVANESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando seja determinada à Requerida a exibição, no prazo de cinco dias, de todos os contratos celebrados entre as partes.

Alega o requerente ter requerido administrativamente a exibição de do processo referente à concessão do benefício NB 108361300-3, NIT 1.155.108.721-3 de Annita Casolino Calvanese, com o fim de propor ação de anulação de Testamento Público, mas não obteve êxito.

É O RELATÓRIO. DECIDO

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa.

Consoante disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a presente ação cautelar de exibição não se enquadra em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região.

Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:.

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.).

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo -SJ/RJ, ora suscitado.EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas -SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELARDE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 -COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iteratívamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 12008 - Processo: 00051741920104030000 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 23).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §1º do art. 63 do Novo Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023635-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO VALERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC VALEZI JUNIOR - SP140710
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Os documentos juntados aos autos indicam valor menor que sessenta salários mínimos.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP e habilite os demais 113 candidatos que compõem a Chapa 03, para que possam todos participar das eleições previstas para 31/10/2017.

Alternativamente, requerem seja determinado à autoridade impetrada que conceda o prazo de cinco dias para que os impetrantes possam regularizar eventual pendência financeira, permitindo a participação no pleito.

Informam que a inscrição da Chapa 03 havia sido deferida, mas, em 04/10/2017, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho deliberou sobre a verificação dos requisitos de elegibilidade quanto à adimplência com a anuidade dos candidatos.

Em 06/10/2017 houve o indeferimento da Chapa 03, dentre outras, por não cumprimento do requisito de adimplência de anuidade, conforme consta na Deliberação 24/2017.

Alegam que na Deliberação não foram nomeados os supostos inadimplentes, dentre os 114 candidatos da Chapa 03, mas no mesmo dia, às 15h26n, foram relacionados como inadimplentes os impetrantes.

Os impetrantes alegam que ao acessar o Sistema Eleitoral Nacional em 08/10/2017, data posterior ao indeferimento acima noticiado, verificaram que o sistema apontava que esses candidatos, ora impetrantes, estavam adimplentes e atendiam os demais critérios de elegibilidade.

Informam que a Deliberação nº 33/2017 definiu a data de 01/10/2017 para a verificação de adimplência das anuidades dos candidatos, mas, por outro lado, o artigo 19, I, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 122/2016-CAU/BR), diz que os candidatos deverão estar adimplentes com o Conselho até 15 dias antes da transposição do banco de dados do SICCAU para o SiEN, conforme previsto no calendário eleitoral, mas que essa data não ficou definida no referido calendário.

Ponderam que ao registrar a candidatura de chapa junto ao SiEN – Sistema Eleitoral Nacional, o próprio sistema fazia a verificação e verificava se o candidato estava inadimplente, impedindo, se fosse o caso, o registro da candidatura.

Assim, no momento do registro da chapa foram confirmadas as candidaturas dos 114 candidatos da chapa 03.

Afirmam que essa segunda verificação de última hora, no meio do processo eleitoral, surpreendeu a todos, sem que tenha havido motivo para essa deliberação e impossibilitou a defesa ou prazo mínimo para regularização.

Deferida parcialmente a liminar para "*determinar ao impetrado conceda aos requerentes o prazo de cinco (5) dias para a quitação de eventuais pendências de anuidades, e registre, após a regularização, a Chapa 03 para que posse concorrer ao pleito que se avizinha, caso inexistentes outros óbices, devidamente fundamentados, além daqueles aqui tratados*".

Manifestação do impetrado (id 3019229) afirmando que "*Os integrantes da Chapa 03 que estavam inadimplentes com as anuidades em 01/10/2017, encontravam-se, em 16/10/2017, data de recebimento do Mandado de Notificação, em dia com as mesmas (...)*".

A União Federal afirmou desinteresse no feito (id 3069813).

Informações prestadas (id 3115520) alegando preliminarmente, não cabimento do mandado de segurança em razão de a impetrante ter sido notificada sobre a possibilidade de interposição de recurso à Comissão Eleitoral Nacional, com efeito suspensivo; ilegitimidade passiva de André Munhoz de Argolo Ferrão porque considerado adimplente com o CAU/SP pela CEN; ilegitimidade passiva do impetrado e legitimidade passiva da Comissão Eleitoral Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Informações complementares da impetrada (id 3192288), noticiando que a chapa 8 teve tutela antecipada negada em outro processo.

Manifestação da parte impetrante (id3226470), afirmando que várias Chapas obtiveram liminares e vários conselheiros do CAU do Brasil manifestaram-se demonstrando graves falhas cometidas pelo impetrante.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 3264231).

O impetrante afirmou ter elegido 14 conselheiros e respectivos suplentes (id 3316658).

Informações complementares (id 3323045) afirmando "*A data da verificação da inadimplência dos candidatos foi previamente definida e informada através de Deliberação da Comissão Eleitora nacional, em 22 de junho de 2017, a qual tinha atribuição para tanto além de ter sido amplamente divulgada a todos os interessados recebendo a publicidade cabível para o caso*".

Vieram os autos conclusos para decisão

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir pelo não cabimento do mandado de segurança, vez que indeferido o pedido da parte impetrante na esfera administrativa, mesmo sendo-lhe concedido efeito suspensivo, tal ato não equivale à procedência de seu pleito, pois não atinge o fim por este almejado; é que, conforme expõe Seabra Fagundes, a suspensão do ato denegatório implicaria em ato em sentido oposto.

Além disso, considerando a celeridade do processo eleitoral e remanescendo ameaça a direito líquido e certo, não se mostraria razoável impor ao impetrante aguardar o trâmite do procedimento administrativo, para somente após o seu desfecho, ingressar em juízo.

A corroborar: "*93) Podemos , desse modo, concluir: .a) caso o particular ingresse com recurso administrativo de efeito suspensivo, independente de caução, poderá impetrar mandado de segurança se, de algum modo, remanescer ameaça a seu direito líquido e certo; tudo dependendo do caso concreto – não se pode a priori considerar a ação de mandado de segurança indevida, por falta de interesse de agir" (...) 94) Quando a autoridade indefere pedido do interessado, ou se omite na prática de ato, a interposição do recurso administrativo, de efeito suspensivo, independentemente de garantia, não o beneficia, porque não atinge o resultado pretendido por meio dele; remanesce o mandado de segurança, como instrumento eficaz para proteger o direito do interesse"* (Vitta, Heraldo Garcia, *Mandado de Segurança, comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009*, ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, fls. 68/69).

Da mesma forma, **rejeito** a alegação de ilegitimidade passiva do impetrado e legitimidade passiva da Comissão Eleitoral Nacional, porquanto não julgado o recurso interposto, remanesce como legítima a autoridade impetrada.

Contudo, **acolho** a alegação de ilegitimidade passiva de André Munhoz de Argolo Ferrão porque considerado adimplente com o CAU/SP pela CEN, devendo o processo ser julgado extinto em relação a este.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do direito a se candidatarem a Conselheiros no CAU/SP, sob a alegação de inexistência de débitos de anuidades.

De acordo com o artigo 10 da Resolução nº 122/2016 do Conselho impetrado, que aprovou o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação e o calendário eleitoral, "*somente poderão integrar as comissões eleitorais os arquitetos e urbanistas que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos: I – estejam regularmente inscritos e adimplentes com o CAU na data da composição da respectiva comissão;*"(...).

Da mesma forma, o artigo 19 estabelece a adimplência como um dos requisitos de elegibilidade dos candidatos a conselheiros titulares e suplentes, ao dispor que:

> *Art. 19. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:*
>
> *I – possuir registro definitivo ou provisório, ativo, e estar adimplentes com o CAU até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SiEN conforme previsto no Calendário Eleitoral; (...)*

O próprio Edital também faz textual referência à obrigatoriedade do cumprimento do artigo supramencionado.

Adveio a Deliberação nº 33/2017 – CEN-CAU/BR, em que consta que os candidatos deveriam comprovar estar adimplentes, até 15 dias antes da data de transposição do banco de dados do CICCAU para o SiEN, "*ou seja, **1º de outubro de 2017***", bem como que na publicação do indeferimento das chapas por inadimplência, deverá ser informado que tais chapas poderão, até o dia 09/10/2017, comprovar que a anuidade foi efetivamente paga dentro dos prazos regulamentares.

Na Deliberação n. 12/2017 – CEN-CAU/BR consta que o coordenado da chapa deve ser informado acerca da inadimplência de membro de sua chapa desde a data do requerimento da candidatura até o último dia do prazo de regularização:

> *"DELIBEROU:*
>
> *Para as Eleições do CAU em 2017, conforme Resolução CAU/BR n. 122/2016, o candidato deverá estar adimplente com a anuidade até dia 1º de outubro de 2017. O candidato inadimplente deverá regularizar sua situação até dia 1º de outubro de 2017 para garantir a participação da chapa no pleito eleitora.*
>
> ***O Sistema Eleitoral deverá dispor de aviso ao coordenador da chapa informando que o membro que componha a chapa de sua responsabilidade está inadimplente, desde o período de requerimento de registro de candidatura até o último dia do prazo de regularização.** O Sistema Eleitoral Nacional fará busca no dia 02 de outubro de 2017 para verificar o requisito de adimplência com a anuidade dos candidatos e realizar o bloqueio das chapas com candidatos inadimplentes, tornando-a impedida de concorrer à eleição.*

Dessa forma, tendo o impetrante José Roberto Geraldine Junior, coordenador e responsável pela chapa, concluído o pedido de registro de candidatura desta em 08/09/2017, tem-se que no período de 08/09/2017 a 01/10/2017 caberia ao Sistema Eleitoral avisá-lo acerca de eventual inadimplência de qualquer de sua chapa.

O impetrado afirmou que no sistema os coordenadores de chapa deveriam apertar um botão denominado "*Sincronizar*" que iria sincronizar os dados dos candidatos a fim de obter sua situação de elegibilidade, dentre as quais a adimplência, conforme abaixo.

> *"No SiEN há um botão chamado "Sincronizar" sendo que apertá-lo, o coordenador de chapa sincronizava os dados do SICCAU do candidato tais como e-mail e condições de elegibilidade, entre elas a adimplência.*
>
> *A existência do botão "Sincronizar" e sua funcionalidade foram explicadas de forma didática através do "Tutorial de Inscrição de Chapa" constante no link*
>
> *https://eleicoes2017.caubr.gov.br/public/tutorial/tutorial_chapa.pdef e também em anexo.*
>
> *Referido Tutorial apresentou o botão "Sincronizar" aos candidatos em sua página 24 e informou suas funcionalidades na página 25, explicando:*
>
> *"SINCRONIZA DADOS COM O SICCAU (...) SÃO SICRONIZADOS DADOS COMO E-EMAIL E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE"*
>
> *Portanto, se "Em nenhum momento o impetrante José Roberto Geraldine Junior recebeu a informação de que os candidatos Carlos Eduardo Gomes Gatti, André Luis Queiroz Blanco, Omar Nagib Moussa e André Munhoz de Argollo Ferrão estavam inadimplentes" conforme alegam os impetrantes, é porque o coordenador da chapa não utilizou as ferramentas que possuía nem procurou se informar das regras necessárias ao deferimento definitivo das candidaturas, mais um erro dos impetrantes.*

Contudo, a existência de tecla "*Sincronizar*" prevista em tutorial, resta insuficiente ao cumprimento do disposto na Deliberação n. 12/2017 – CEN-CAU/BR "***O Sistema Eleitoral deverá dispor de aviso ao coordenador da chapa informando que o membro que componha a chapa de sua responsabilidade está inadimplente, desde o período de requerimento de registro de candidatura até o último dia do prazo de regularização.***

Isto porque as informações contidas na tela de computador do usuário deve ser objetiva e clara, sendo que referida tecla não possui comando intuitivo, ou seja, não sugere pela sua própria descrição, de que se refere a indicar débitos de membros da chapa.

A Deliberação n. 12/2017 foi clara em afirmar que o Sistema deverá dispor de **AVISO** ao coordenador da chapa **INFORMANDO** que seu membro está inadimplente.

Ora, simples existência de tecla, ainda mais denominada "*SINCRONIZAR*", que não sugere em momento algum, estado de inadimplência, não se traduz em clareza suficiente ao este intento.

Referida informação deveria constar na tela de forma clara, precisa e bem chamativa como por ex: *"**ATENÇÃO!** Consta inadimplência de Fulano e Beltrano em relação a X, a ser regularizada até data tal"; "**ATENÇÃO!** Inadimplente Fulano, regularize a pendência X até data tal"* etc.; ou mesmo ser emitida informação individual ao coordenador dando conta de eventual inadimplência.

É certo ter a impetrada afirmado que a parte impetrante deveria verificar se estava inadimplente, mas tal fato não elide, tampouco exime o dever da impetrada de avisar e informar os coordenadores da chapa, os casos de inadimplência.

Por fim, cumpre observar que o fato de a parte impetrante ter providenciado a regularização de seu débito, conforme constante das certidões juntadas aos autos, datadas de 06/10/2017 denota boa-fé de sua parte.

Nesse cenário, não tendo no período de 08/09/2017 a 01/10/2017 a parte impetrante sido regularmente informada acerca de eventual inadimplência de seus membros, é o caso da concessão da segurança.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao impetrado **André Munhoz de Argolo Ferrão**.

No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, confirmando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada seja concedido o direito dos impetrantes **Carlos Eduardo Gomes Gatti, André Luis Queiroz Blanco e Omar Nagib Moussa** a se candidatarem aos cargos de conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo e, consequentemente, habilitarem os candidatos que compõem a Chapa 03 a participarem das eleições, desde que não haja outros óbices além dos discutidos nesta demanda.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023560-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BT LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

> "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
>
> (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA,** para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023918-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recolha a impetrante, em 15 dias, as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023824-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO ENRIK BARROS GIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita ao impetrante "prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação sua nota do Curso Superior em Educação Física equiparando ao (MT) MÉDIO TÉCNICO". Sucessivamente, requer que o Curso Técnico seja considerado, tendo em vista o edital não deixar claro a carga horária a ser considerada.

Informa que realizou inscrição no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC) de 2017, conforme estabeleceu a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017. Afirma que entregou toda a documentação no Setor de Pessoal da Respectiva OM, preencheu as Fichas de Seleção de Soldado S1 e reuniu todos os documentos para se candidatar à vaga pretendida.

O impetrante informa que a Instrução Reguladora do Quadro de cabos (ICA) nº 39-20/2016 prevê em seu item 2.7.3.2 os requisitos para os Soldados S1 da ativa serem matriculados no CFC, como segue:

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem ***apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos****:*
(...)

*b) **declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio ou os documentos previstos no item 2.7.3.4 para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados**;*

(...)

Alega que de acordo com o item 2.7.3.4, ***o militar cogitado pode apresentar, em substituição ao documento de comprovação de escolaridade previsto na alínea "b" do item 2.7.3.2, certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior acompanhado do histórico escolar***.

Assim, em cumprimento ao dispositivo acima, narra que entregou seu Certificado de Conclusão do Curso Técnico Informática e também o Certificado de Conclusão de nível superior, para obter maior nota.

Entretanto, a autoridade impetrada não aceitou o documento apresentado, mesmo diante da apresentação de recurso administrativo.

Na relação final dos soldados não habilitados à matrícula consta, como motivo, "por não satisfazer o estipulado o constante do rádio 1923/SAPSM/30SET16".

O impetrante informa que a rádio 1923 instrui para efeitos de pontuação na escolaridade de nível técnico, a quantidade de horas (carga horária) do curso, mas que nada especifica sobre o curso superior.

Assim, entende que não pode ser prejudicado em decorrência da falta de clareza no edital, que nada traz sobre a carga horária e por não ter sido considerado o curso superior.

O impetrante também informa que a mensagem 1679/SAPSM esclarece que no processo seletivo para 2017 o diploma de nível superior poderá ser utilizado apenas como substituto de documento de escolaridade, não sendo possível sua pontuação, conforme Fichas de Seleção de Soldados (FSSDI e FSSD2). E que em nenhum momento há no edital correspondente ao ICA 39-20/2016 desconsideração do curso de nível superior.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O impetrante pretende ter computados em sua nota os pontos relativos ao curso superior de Educação Física, concluído em 30/06/2017, no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Diante do que consta na inicial, o indeferimento de sua matrícula no curso se deu por não satisfazer o constante no "Rádio 1923/SAPSM/30SET/16", que diz, de acordo com o impetrante, que para efeitos de pontuação na escolaridade de nível técnico devem ser aceitos cursos técnicos com cargas horárias mínimas de 800, 1000 e 1200 horas, em consonância com o estabelecido na resolução CNE/CEB nº 04/99, mas nada especifica sobre o curso superior.

Para o impetrante ser matriculado no CFC, alguns requisitos devem ser preenchidos. E esses requisitos estão dispostos no item 2.7.3.1 do ICA 32-20/2016, conforme segue:

a) ser incluído em faixa de cogitação para matrícula no CFC, de acordo com a sua precedência hierárquica;
b) não estar previsto, até a data de término do CFC, o seu desligamento da OM a que estiver vinculado, motivado pela exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento, já considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do Art. 95 do Estatuto dos Militares;
c) não completar seis anos ou mais de efetivo serviço até a data do término do CFC;
d) possuir, no mínimo, um ano na graduação de Soldado de Primeira-Classe (S1), no ato da publicação da cogitação de militares para participarem do Processo Seletivo;
e) ser voluntário;
f) **ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente; - grifei**
g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;
h) estar classificado, no mínimo, no "Bom Comportamento";
i) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
j) não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;
k) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;
l) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;
m) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;
n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;
o) apresentar o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;
p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);
q) ser classificado dentro do número de vagas fixado para localidade; e r) ter atendido às condições previstas nesta ICA para o processo seletivo visando à matrícula no CFC.

Estas são, portanto, condições para matrícula no curso pretendido pelo impetrante.

E para a comprovação dos requisitos acima há a necessidade de apresentar os documentos originais e entregar cópia no Setor de Pessoal da OM.

Os documentos a serem entregues são os dispostos no item 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016:

a) declaração de voluntariado (Anexo C). O militar cogitado que não manifestar interesse por meio dessa declaração deve ser excluído do processo seletivo pela CSSD;
b) **declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio ou os documentos previstos no item 2.7.3.4 para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados; -grifei**
c) documento de identidade, devidamente válido e dentro do prazo de validade, conforme o item 2.7.3.7;
d) comprovante de situação eleitoral regularizada (http://www.tse.gov.br/internet/servicos_eleitor/quitacao.htm), válido na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
e) certidão negativa da Justiça Militar, expedida pelo Superior Tribunal Militar (www.stm.gov.br), válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
f) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
g) certidão negativa da Justiça Criminal Federal, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
h) certidão negativa da Polícia Federal, expedida pelo Departamento de Polícia Federal (www.dpf.gov.br) válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;
j) Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF;
k) Boletim Interno que publicou o término do CFSD, com a classificação final; e
l) Boletim Interno que publicou o término do CESD, com a classificação final.

Assim, para comprovar aptidão para ser matriculado no CFF, no que atine à escolaridade, o interessado deveria apresentar **declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio.**

Por outro lado, para o fim não só de comprovar a escolaridade mínima exigida, como também obter maior pontuação na ficha de seleção de soldados, era necessária a apresentação dos documentos elencados no item 2.7.3.4 (***certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior acompanhado do histórico escolar)***.

Ainda com relação ao certificado ou diploma acima mencionados, estabelece o item 2.7.3.5:

"Quanto ao certificado ou diploma citado no item anterior, somente deve ser aceito aquele que estiver impresso em papel timbrado do estabelecimento ou da instituição que o emitiu, acompanhado do registro que outorgou seu funcionamento, com as respectivas publicações no diário do órgão oficial de imprensa, que contenha a confirmação de conclusão do Ensino Médio ou Superior, sem dependências, com as assinaturas, carimbos e o número do registro dos responsáveis pelo estabelecimento ou pela instituição no órgão que representa o respectivo sistema de ensino."

O documento de fl. 61 (Continuação do Anexo D – Modelo de Ficha de Seleção de Soldado de Primeira-Classe) , apresenta os itens que compõem a avaliação do interessado e chega a uma pontuação final, de acordo com a fórmula constante no item XI.

Um dos itens dessa fórmula, que interessa no presente caso, é o nível de escolaridade (NE). Ele é composto, para a atribuição de pontos, os seguintes itens: MI(2) – Ensino médio incompleto; MC(3) – Ensino Médio completo; MT(5) – Ensino Médio Técnico Completo.

Não há em referida ficha, que é um anexo do ICA 39-20/2016 e que rege a matéria aqui tratada, previsão de pontuação para o nível superior completo, apesar de o item 2.7.3.4, prever, além do certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio e Técnico, para a obtenção de pontuação suplementar o curso Superior, acompanhado do histórico escolar.

Tampouco é razoável não haver pontuação suplementar ao detentor de diploma de curso superior, preenchidos os requisitos acima apontados, considerando que a esta atribuição de maior pontuação está prevista no item 2.7.3.4 acima descrito.

Presente, assim o *fumus boni iuris*.

Presente também o *periculum in mora*, uma vez que o início do Curso de Formação de Cabos (CFC) é contemporâneo à propositura desta ação mandamental.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para que o impetrante prossiga nas etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272/2017), atribuindo ao Curso Superior de Educação Física, frequentado pelo impetrante, a mesma pontuação obtida por aqueles que comprovaram a conclusão do ensino médio (MT), desde que os documentos já apresentados pelo impetrante preencham os requisitos de validade estabelecidos no ICA 39-20/2016.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010627-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SOUSA BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA MARIA SOUSA BRITO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora realize imediatamente seu registro médico, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT (Universidade Federal do Mato Grosso), ou a liberação de seu registro profissional provisório. Requer a anulação total da "Circular n. 96/2017 do CFM".

Narra ter cursado medicina na Universidad Cristiana de Bolívia, e que, em 07.10.2014, teve seu diploma emitido e registrado sob o n. 000645, no Ministério da Educação da Bolívia, autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz.

Em cumprimento à legislação brasileira, efetuou inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital 001/FM/2015 da UFMT.

Realizou a prova, no dia 16.08.2015; e, nos dias 17 e 18, foi aberto prazo para recurso, mas não recorreu por concordar com sua nota. Em 11.01.2016, obteve autorização e plano de estudos a ser realizado em outras instituições de ensino superior reconhecido pelo MEC.

Alega também: *"Os Estudos Complementares foram realizados de janeiro a dezembro de 2016, e em 04 de janeiro de 2017, a UFMT publicou Edital Nº 001/FM/2017, convocando os Candidatos que concluíram os Estudos Complementares em outras instituições de Ensino Superior para fins de Revalidação de diploma de médico graduado no Exterior a apresentar os seguintes documentos referente aos Estudos Complementares:*

1.*Histórico Escolar das disciplinas cursadas nos Estudos*

Complementares;

2.*As Avaliações realizadas e suas respectivas notas;*

3.*Plano de ensino das áreas com respectivas cargas horárias*

4.*Cronograma de atividades realizadas;*

5.*Relação com nomes dos docentes envolvidos, áreas e titulações;*

6.*Diploma Original"*

Diante disso, após cumprir todos os procedimentos e obter o seu diploma revalidado pela UFMT, está enfrentando problemas junto ao CREMESP, que não apresenta a liberação de seu registro profissional, nem um prazo para conclusão da análise dos documentos.

Após fazer sua inscrição, entregar os documentos necessários e pagar a taxa exigida, em 08.06.2017, recebeu informações de que somente serão aceitos pedidos de registros de diplomas concluídos até 05.06.2017, conforme Circular 96/2017, do CFM, e que os pedidos realizados após esta data, deverão juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise pelo Setor Jurídico.

Assim, a impetrante informa que retornou ao CREMESP para juntar todos os documentos exigidos (dias 30.06.2017 e 07.07.2017), porém sem previsão de conclusão e liberação sobre o seu registro profissional.

Alega que o ato impugnado apresenta desrespeito à ordem jurídica.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Concedido à impetrante os **benefícios da justiça gratuita** e **deferida parcialmente a liminar** "*para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 05 dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante para efetivação de seu registro profissional*".

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 - ao tratar da validade dos diplomas de cursos superiores, determina, em seu artigo 48, que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverão ser necessariamente revalidados por universidade pública.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Assim sendo, infere-se de referido dispositivo que cabe às universidades públicas verificar a compatibilidade de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, além de aferir a compatibilidade mínima do currículo da universidade cursada em relação às diretrizes curriculares nacionais.

Por sua vez, a Lei nº 3.268/1975 dispõe sobre os conselhos de medicina, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958. O artigo 1º do regulamento aprovado dispõe que os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

O artigo 15 da Lei supramencionada dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Regionais, enquanto o artigo 5º do Regulamento prevê hipóteses de denegação do pedido de registro, nos seguintes termos:

Lei nº 3.268/1975 - Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sôbre a inscriçao e cancelamento no quadro do Conselho;

Regulamento - Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;

b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente.

Dessa forma, verifica-se que a análise da documentação apresentada pelo candidato, antes do deferimento do pedido de inscrição, é atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina.

Postas essas premissas, passo à análise do mérito.

A impetrante teve seu diploma revalidado pela UFMT em 06/06/2017.

Contudo, em face da UFMT Universidade Federal do Mato Grosso foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600 pelo CREMESP/SP, objetivando suspender a emissão de diplomas revalidados pela UFMT, determinando-se que a revalidação se dê mediante aprovação em prova técnica, posto que a UFMT tem cadastrado faculdades para ofertar vagas para estudos complementares de revalidação de diploma médico obtido no exterior, ato este de delegação do serviço público.

Naqueles autos foi concedida liminar, afirmando a possibilidade de revalidação de diploma mediante estudos complementares oferecidos por outras instituições de ensino, desde que a equivalência de currículo e suficiência de estudos fosse analisada por instituição revalidadora, universidade pública, tendo sido verificado que ao término dos estudos complementares a UFMT não procedia à referida análise para conferência dos requisitos.

Nessa toada, informou o MPF que naqueles autos foi deferida parcialmente a liminar "*para determinar à UFMT reavalie todos os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada os colocou no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro. Houve modulação dos efeitos da decisão para determinar que o procedimento de reavaliação da UFMT fosse adotado da decisão em diante, ficando a situação dos estudantes cujo diploma já teria sido validado em momento anterior para ser analisada apenas na sentença*".

Nesse cenário, intimada a União em 05/062017, já estava ciente da necessidade de proceder à reavaliação do diploma da impetrante. Assim, não poderia ter procedido à revalidação, que se deu em 06/06/2017, sem este requisito, vez que referida universidade não tinha se adequado à determinação judicial, razão pela qual não há que se cogitar em qualquer abuso ou ilegalidade por parte da impetrada.

No entanto, o caso é de *ausência de direito líquido e certo*, em face da decisão liminar na citada ação coletiva; há,pois, deficiência probatória, provas deficientes, *carência da ação*; "o autor poderá impetrar outro mandado de segurança, *desde que obtenha nova provas, e não haja transcorrido o prazo decadencial* [para a propositura de outra ação mandamental]." (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.55, 3ªed., 2010. Saraiva. Grifos originais); ou *propor ação ordinária*, com novas provas, igualmente (idem ,ibidem ,p.56).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO a impetrante carente da ação, SEM APRECIAR O MÉRITO**.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023745-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como do IPI, calculados com a indevida inclusão das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio ao Porto Seco de São Paulo-SP, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e não aplicabilidade do artigo 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

Requer ainda, que em ato contínuo, seja determinado à impetrada que não pratique atos de lançamento para evitar a decadência, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou impeça a prática dos processos de importação e exportação pelo Porto Seco de São Paulo; que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; que não seja obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito de restituição e compensação for reconhecido nesta demanda.

Narra a impetrante que importa mercadorias que adentram no território nacional através do Porto seco de São Paulo.

Diante disso, informa que a autoridade coatora vem se utilizando da Instrução Normativa 327/03 para efetivar a cobrança do imposto de importação, determinando que as despesas de capatazia sejam incluídas no intitulado "valor aduaneiro", confrontando-se com o disposto no Decreto n. 1.355/94.

Alega que de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira, o valor da capatazia na origem é parte integrante do valor aduaneiro e que não pode integrar o valor aduaneiro para fins de tributação do imposto de importação no destino.

Afirma ser ilegal e inconstitucional a majoração dos tributos, prevista no artigo 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

Salienta a impetrante que o fato gerador da importação não se relaciona com o desembaraço da mercadoria, sendo que, de acordo com o regulamento aduaneiro (Decreto 6.759/2009), o fato gerador da importação é a entrada da mercadoria no território nacional.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico preenchidos os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Requer a impetrante o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de importação, PIS e COFINS importação e IPI, com base na IN/SRF 327/03, referente à cobrança de taxa de capatazia após a chegada da mercadoria no porto seco de São Paulo/SP.

O tratamento normativo sobre o valor aduaneiro se dá pela forma prevista no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1.355/94, o qual estabelece as principais regras sobre valoração aduaneira.

Atualmente o AVA-GATT regulamenta sobre os gastos com capatazia através dos artigos 76 ao 83 do Decreto 6.759/2009 e pela IN 327/03.

O artigo 77 do Decreto 6.759/2009 assim disciplina sobre o valor aduaneiro:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada ***até o porto*** *ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II." Grifei.

Para melhor elucidação, colaciono o que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 4º da Instrução Normativa 327/03:

"Art. 4º Na determinação do ***valor aduaneiro****, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, ***os gastos relativos à descarga*** *da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional* ***serão incluídos no valor aduaneiro,*** *independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada." Grifei.*

Dessa forma, não obstante a IN 327/2003 estabeleça regras e procedimentos específicos para a declaração e controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, verifico que desconsidera o fato de que somente integram o valor aduaneiro os gastos de carga e descarga associados ao transporte da mercadoria até o porto ou o aeroporto (artigo 77 do Decreto 6759/2009 e AVA-GATT).

Assim, as únicas despesas que podem ser incluídas na base de cálculo e constituir o valor aduaneiro são aquelas realizadas no porto de origem, devendo ser suprimidas as despesas eventualmente dispendidas entre a entrada da mercadoria no porto e o desembaraço aduaneiro.

Analisando todo o contexto fático, há de se reconhecer que a IN/SRF 327/03 violou as leis que tratam a matéria, desrespeitando os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, violando os princípios da legalidade, da proteção da confiança e da segurança jurídica.

Sobre o *princípio da segurança jurídica*, um dos baluartes do ordenamento jurídico *republicano*; afirma o saudoso jurista pátrio, Geraldo Ataliba:

"É em matéria tributária que mais frequentemente se vê o Estado tentado a alterações bruscas e implantação de inovações, surpreendendo o cidadão. Daí por que foi a esse propósito que surgiram as reações que, à sua vez, deram lugar a momentos tão decisivos na história do constitucionalismo." (*República e Federação*, p.172, 2ªed., atual. por Rosoléa Miranda Folfosi, Malheiros, 1998).

Nesse sentido, escrevemos: "Este princípio [segurança jurídica] é de suma importância no Brasil. Bastas vezes vemos planos governamentais, mirabolantes, modificado situações jurídicas já consolidadas no tempo e no espaço, sobretudo na ótica do direito tributário.'(Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.94.Malheiros, 2001).

Nesse sentido, cito alguns julgados sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, ***que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia"*** *-, no cálculo do valor aduaneiro,* ***desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira*** *- Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. 3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional. 4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para autorizar a respectiva compensação nos exatos termos aqui explicitados.*

(AMS 00023639362015403610O, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu, quanto à questão de fundo, em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do recolhimento dos tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas ocorridas depois da chegada do navio em porto nacional foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, consoante remansosa jurisprudência, onde restou lá assentado que "o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - ***as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira*** *- Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior", restando firmado que o "Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional" - REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014. 5. Em igual sentido, o E. STJ, no AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015, e esta C. Corte, no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.*

(REOMS 00056033120154036104, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRIBUTOS ADUANEIROS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IN SRF 327/2003. 1. É dirigido o mandado de segurança contra a autoridade que, nos termos do artigo 3º-C da Portaria RFB 2.466/2010, com alterações, atua na administração aduaneira, independentemente do local do domicílio fiscal do contribuinte, pelo que infundada a preliminar deduzida. A falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o próprio mérito da controvérsia e, como tal, devem ser tratadas. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, RA, ao incluir no valor aduaneirodespesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, ***dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como, desde logo, acolher a argumentação fazendária.*** *4. Configurada a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não cabe reformar a tutela concedida na origem. 5. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 00129185520164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)

Verifico, pois, o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante depende da regularização de seus assentamentos para que possa exercer sua atividade comercial.

Não assiste razão à impetrante quanto ao pedido (i) do item "b" da petição inicial, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade não tem o condão de impedir que o fisco faça a regular constituição do crédito tributário, para evitar a decadência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR ORDEM JUDICIAL NÃO IMPOSSIBILITA A FAZENDA DE PROCEDER À REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA DO DIREITO. I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Verificando-se que o lançamento decorreu da lavratura de auto de infração por não ter o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que, no caso de crédito tributário constituído por meio de auto de infração, o termo inicial para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo. III. ***Não obstante a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial, não há impedimento ao lançamento para fins de evitar a decadência****. Precedente do STJ. IV. Agravo desprovido.*

(AI 00292111320104030000, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2015) Grifei.

Os demais itens do pedido serão melhor verificados na sentença; pois, ao que parece, são simples consequências da medida liminar.

A liminar é ato jurídico do magistrado; preenchidos os requisitos legais, o juiz está obrigado a deferi-la - trata-se de ato *vinculado à Lei* (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança, p.112-3, 3ºed., Saraiva, 2010).*

Dispositivo.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à impetrada se abster de exigir o recolhimento do imposto de importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como do IPI, calculados com a indevida inclusão das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio ao Porto Seco de São Paulo-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024020-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade que viabilize a sua adesão ao PERT, no ambiente virtual do Fisco, para inclusão dos débitos inscritos sob o nº 80.2.16.017729-18 , os quais estão sendo cobrados na ação executiva perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP (autos n. 0027668-43.2016.403.6182 e embargos à execução nº 0059282-66.2016.403.6182).

Em caso de impossibilidade requer seja autorizada a inclusão manual com os mesmos efeitos da inclusão eletrônica.

Alega que o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possibilita a inclusão pretendida.

Informa que a inscrição em dívida ativa e respectiva execução fiscal tiveram origem no processo administrativo nº 10880.945717/2008-33, instaurado para a cobrança de Imposto de renda e multa moratória.

Informa, ainda, que requereu a extinção dos feitos, renunciando ao direito em que se fundam as ações, para o fim de aderir ao PERT e que em referida execução o crédito tributário estava garantido por seguro-garantia.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A finalidade da Lei 13.496/2017 é propiciar ao contribuinte que esteja na condição de devedor, a possibilidade de quitar seus débitos junto aos cofres públicos, beneficiando ambas as partes, porém, diante da informação sobre a existência de discussão judicial, mediante Execução Fiscal n. 0027668-43.2016.403.6182, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, entendo necessária a vindas das informações pela autoridade impetrada, a fim de dirimir dúvidas e aclarar as questões postas em debate.

Na ocorrência de demandas onde não houver o esgotamento da prestação jurisdicional, no caso dos autos, a existência de demanda pendente de trânsito em julgado, a Lei 13.496/2017 é clara ao delimitar as condições que permitiriam a inclusão destes débitos no parcelamento.

Assim estabelece o artigo 5º, da Lei n. 13.496/2017:

> *Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Assim, inexistente o *fumus boni iuris,* uma vez que ainda que o impetrante tenha requerido a desistência do direito em que se fundam as ações, pendem os feitos de sentença e trânsito em julgado.

Necessária, portanto, a vinda das informações da autoridade impetrada.

Dispositivo

Diante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

A impetrante deverá juntar instrumento de procuração, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO COMUM

0021252-59.1989.403.6100 (89.0021252-4) - MOACYR LAUDE X IOANNIS P BETHANIS X MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WILSON SECALI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X ANNA HELENA AMERICA X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Ciência à advogada Rosa Maria Neves Abade do desarquivamento, conforme requerido, por 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0678852-18.1991.403.6100 (91.0678852-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052937-16.1991.403.6100 (91.0052937-0)) YOSHIHIDE NAKAMURA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X NORIKO HIROTAKI NAKAMURA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

0024669-15.1992.403.6100 (92.0024669-9) - DATATECK - TECQUILIBRIO IND/COM/LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECART X JOAO MIGUEL BOCCI X LUIZ FERNANDO BOCCI X PATRICIA BOCCI SANTAPAULA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X LILIANE CILI MULLER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL BOCCI X UNIAO FEDERAL X EDSON VIEIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS NERI ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

0016141-50.1996.403.6100 (96.0016141-0) - ARNALDO TADAO WADA X NEIDE MITIKO SUETAKE WADA(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, responderem sobre alegações da parte contrária e vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC.

0040444-94.1997.403.6100 (97.0040444-7) - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Abra-se vista as partes sobre os ofícios de fls. 577/589, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0094095-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094095-5) - MOACIR FARIAS X ROSA PEINADO FARIAS(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Retornem ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022780-88.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10, do Código de Processo civil, manifeste-se a parte contrária sobre a petição da União de fls. 196/197. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018057-89.2014.403.6100 - MARIA TERESA CIVIDANES Y BLAZQUEZ LOVOTRICO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022067-79.2014.403.6100 - ALUISIO ELIAS DOS SANTOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

0007810-78.2016.403.6100 - SEBASTIANA D ALESSANDRO MENDES - ESPOLIO X JOAQUIM JULIO MENDES(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o requerimento da União de fl. 195, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0021004-48.2016.403.6100 - IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, bem como das petições e documentos de fls. 183/197 para manifestação no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001282-91.2017.403.6100 - CLEA ANGELA MESQUITA SOUSA(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido pela autora.

CAUTELAR INOMINADA

0052937-16.1991.403.6100 (91.0052937-0) - YOSHIHIDE NAKAMURA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X NORIKO HIROTAKI NAKAMURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011027-32.2016.403.6100 - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, objetivando o oferecimento de seguros-garantia, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente aos débitos apontados nos processos administrativos nº 16306.000276/2008-59 e 16306.000275/2008-12.Em manifestação a autora informa o ajuizamento da execução fiscal n.0058345-56.2016.403.6182 para cobrança dos débitos garantidos neste feito.Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada para garantia dos débitos que são objeto da execução fiscal ajuizada determino a remessa do presente feito ao setor de distribuição do juízo das execuções fiscais para distribuição por dependência à execução fiscal n. 0058345-56.2016.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, nos termos do Provimento CJF3R n. 25/2017.Intime-se

0017158-23.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 10314-720.336/2016-.Em manifestação a União Federal informa o ajuizamento da execução fiscal n.0053680-94.2016.403.6182 para cobrança dos débitos garantidos neste feito.Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada para garantia dos débitos que são objeto da execução fiscal ajuizada determino a remessa do presente feito ao setor de distribuição do juízo das execuções fiscais para distribuição por dependência à execução fiscal n. 0053680-94.2016.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, nos termos do Provimento CJF3R n. 25/2017.Intime-se

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021955-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a teor do previsto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Em princípio, há que se manter a cobrança da exação em tela, enquanto não revogada por lei.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante o complemento das custas judiciais iniciais, conforme o mínimo estipulado pela tabela de custas da Justiça Federal, no tocante as ações cíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022540-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de comprovar sua atuação como árbitro, notadamente a sua nomeação pelos empregados e empregadores para atuação como árbitro em litígios trabalhistas.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023179-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE ZIPPO GUERREIRO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015085-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do Foro/2017, bem como de todas as demais receitas patrimoniais lançadas/atualizadas a partir da base de cálculo impugnada (2016), inclusive atualizações decorrentes de acrescimentos legais, que foi suspensa por ordem de Vossa Excelência na ação originária (Mandado de Segurança n. 0001319- 21.2017.4.03.6100), principalmente no que faça menção aos foros futuros, enquanto não transitada em julgado a análise quanto a aplicação (ou não) da Medida Provisória n. 732/2016 ao caso concreto. Requer, subsidiariamente, a autorização para proceder ao depósito judicial do Foro/2017, bem como de todas as demais receitas patrimoniais lançadas/atualizadas a partir da base de cálculo impugnada (2016), impondo-se a suspensão de exigibilidade com a devida comprovação da efetivação do depósito.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel rural localizado no Município de Santana de Parnaíba, o qual é aforado pela União Federal, de modo que deve recolher todas as receitas patrimoniais devidas pela utilização em regime de aforamento. Alega, contudo, que foi surpreendida com o lançamento do Foro/2017, no valor de R$ 205.063,26, atualizado a partir do foro/2016, que se encontra com a exigibilidade suspensa, por força da decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001319-21.2017.403.6100, até a devida análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Acrescenta que apresentou impugnação que foi indeferida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, noto que a impetrante efetivamente ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0001319-21.2017.403.6100, com o fim de ver reconhecido o direito ao reajuste do Foro/2016 em atenção ao limite constante da Medida Provisória n.º 732/2016, sendo que, em sede de liminar, este Juízo declarou a suspensão da exigibilidade do Foro/2016, até a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante (Id. 2626215), que discute a atualização do valor em desrespeito à referida Medida Provisória, sendo certo que tal recurso ainda não foi analisado.

Por sua vez, a despeito da suspensão da exigibilidade do Foro/2016, a autoridade impetrada emitiu a cobrança do Foro/2017 no valor originário de R$ 189.883,45, que, a princípio, foi reajustado com base no valor cobrado no ano de 2016 (valor originário de R$ 177.224,56) – Id. 2626231, o qual, contudo, ainda não foi devidamente constituído, em razão da pendência de análise e conclusão do recurso administrativo apresentado pelo impetrante desde o ano de 2016.

Assim, diante da ausência de definição do valor do Foro/2016, entendo prudente a suspensão do Foro/2017 e dos subsequentes, sendo dever legal da autoridade impetrada pronunciar-se acerca do recurso administrativo apresentado, de modo a regularizar a cobrança dos valores dos foros subsequentes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para suspender a exigibilidade do Foro/2017 e subsequentes (RIP 6213.0102717-05), até a devida análise do recurso administrativo apresentado pelo impetrante e definição do valor do Foro/2016.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023344-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como da CPRB da base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS). Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISSQN e da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes aqueles tributos não integram seu faturamento.

É o relatório. Decido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário , com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, este mesmo fundamento deve ser adotado em relação ao ISSQN, que não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de um tributo municipal que é cobrado pelo prestador de serviços do tomador e repassado ao ente municipal tributante, não integrando a receita bruta prestador dos serviços.

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir a CPRB das bases de cálculos do PIS e da COFINS. É que essas duas contribuições possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos não cumulativos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, o que não é o caso da CPRB, que se caracteriza como despesa própria do vendedor ou tomador de serviços, ao contrário dos tributos IPI, ICMS e ISSQN, que são tributos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços. Essa diferenciação tem relevância no caso dos autos, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade das receitas do contribuinte(à exceção dos tributos indiretos acima mencionados em que o vendedor/prestador atua como mero intermediário na arrecadação).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, dos valores recolhidos a título de ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022728-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo protocolizado n.º 10880.941526/2012-89, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que reconhecido saldo credor em favor da Impetrante, seja determinado à autoridade coatora que deixe de compensar de ofício os débitos objeto de parcelamento, bem como deixe de reter o crédito. Requer, ainda, que a autoridade impetrada conclua o procedimento de ressarcimento mediante o cumprimento do disposto no artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1717/17, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Aduz, em síntese, que formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/10/2012, o pedido de ressarcimento sob n.º 10880.941526/2012-89 (Id. 3314847).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há quase 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição dos créditos da impetrante com as atualizações monetárias previstas em lei, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF , devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição na forma pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º 10880.941526/2012-89, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias, bem como que se abstenha de efetuar a compensação tributária de ofício de créditos líquidos e certos reconhecidos à impetrante, com débitos de tributos que tenham sido objeto de parcelamentos já deferidos ou que estejam com a respectiva exigibilidade suspensa por outros fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo autorize a impetrante e suas filiais a deixarem de efetuar o recolhimento das contribuições INCRA, SEBRAE, SENAI, SEBRAE e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema S, Salário Educação, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Destaco, ainda, que os próprios precedentes acostados pela impetrante na inicial, reconhecem a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições pelo empregador.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023853-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANT WEEK EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que tomem todas as medidas necessárias a garantir a inclusão dos débitos dos parcelamentos ordinários nº 619153873 e 619153954 no PERT – Parcelamento especial de regularização tributária.

Aduz, em síntese, que, com a edição da Lei n.º 13496/2017, aderiu ao programa de parcelamento viabilizado pela aludida lei pretendendo parcelar a totalidade dos valores que se encontravam pendentes com o Fisco Federal. Afirma, entretanto, que apesar de ter processado seu pedido de adesão, declarando seu interesse em parcelar a totalidade dos valores devidos e não incluídos em outros programas de parcelamento especial, como o da lei 12.996/14, foi surpreendida com a indisponibilidade de link no portal E-CAC para fins de formular a desistência de dois parcelamentos ordinários simplificados de contribuição previdenciária (parcelamento nº's 619153873 e 619153954), ambos celebrados a data de 10/01/2017. Alega, por sua vez, buscou atendimento junto a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional com o objetivo de tentar resolver a falha sistêmica apresentada para que os débitos acima mencionados pudessem ser incluídos no parcelamento da Lei 13.496/2017 (PERT), tendo sido orientada na ocasião a protocolar pedido de desistência manual dos aludidos parcelamentos para resolver a situação em que se encontrava, contudo, foi posteriormente informada que a desistência deve ser processada na via eletrônica junto ao site da Receita Federal do Brasil, que está indisponível, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário ara resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em apreço, o impetrante alega que aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 13496/2017 (PERT), para o fim de incluir a totalidade de seus débitos com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que para tanto formulou pedido de desistência de dois parcelamentos ordinários simplificados de contribuição previdenciária (parcelamento nº's 619153873 e 619153954), ambos celebrados em 10/01/2017 (Id's 3435144, 3435158, 3435172 e 3435175).

Contudo, ao analisar os requerimentos de desistência do parcelamento simplificado para inclusão dos valores no PERT, a autoridade impetrada informou que o parcelamento simplificado é acessível pelo e-CAC, cabendo ao contribuinte desistir diretamente pela internet, restando prejudicados os requerimentos de desistência manual (Id.'s 3435190 e 3435195).

Por sua vez, o impetrante alega a indisponibilidade do sistema e-CAC para proceder à desistência dos parcelamentos simplificados n.º's 619153873 e 619153954, o que, consequentemente, obsta a inclusão dos respectivos valores no PERT.

Compulsando os autos, verifico a ausência de comprovação da indisponibilidade do sistema e-CAC para a desistência dos parcelamentos simplificados, entretanto, diante da iminência do término do prazo para adesão ao PERT, entendo prudente autorizar a desistência dos parcelamentos simplificados de forma manual, de forma a não acarretar prejuízos ao contribuinte que pretende regularizar sua situação fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar às autoridades impetradas que tomem todas as medidas necessárias a garantir a inclusão dos débitos dos parcelamentos ordinários nº 619153873 e 619153954 no PERT – Parcelamento especial de regularização tributária, seja pela via manual ou pelo sistema e-CAC.

Notifiquem-se, **com urgência**, as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023596-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO11962, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, JIVAGO TOMAS DA CUNHA - GO22255, FELICISSIMO JOSE DE SENA - GO2652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar procuração "ad judicia" atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a apresentada nos autos remonta aos idos do ano de 2002 (ID 3396508).

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011160-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação (Id 2075704), uma vez que recebeu comunicado para retirada do passaporte no mesmo dia em que a liminar foi concedida.

Tendo em vista que o impetrante atua em causa própria, torno sem efeito o despacho exarado em 11/10/2017 (Id 2993886).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Anoto, por pertinente, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a autoridade impetrada expediu o passaporte requerido pelo impetrante independentemente da concessão da liminar.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. I.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação e dos atos de execução extrajudicial do bem, notadamente o registro da carta de arrematação.

É o relatório. Decido.

Incialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, enquanto em tramite.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 3434661), resta inviável a autorização de depósito judicial para **purgação parcial** da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** , tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, isto caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo também aos autores o direito de procurarem diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar o débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação, a qual não poderá recusar o recebimento do valor integral do débito, acrescido das despesas relativas ao procedimento de consolidação da propriedade e do respectivo cancelamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022882-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

A **Resolução nº 142/2017**, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em **02/10/2017**, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, estipula que:

(...)

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de ***necessária virtualização do processo físico então em curso.***

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

(...)

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

(...)

Assim, considerando-se que a autora, ora exequente, não providenciou a digitalização da íntegra dos autos principais, a mesma deve ser intimada a suprir a falta, no **prazo de 15 dias**, sendo certo que a execução só prosseguirá após a regularização e o consequente arquivamento dos autos físicos originais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a autora a juntada aos autos da documentação retro referida, no prazo de quinze dias.

Após, tornem.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023254-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER TAKEO KOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que, além de não demonstrar sua condição de necessitada desse benefício nos documentos que acompanham a inicial, o autor ainda procedeu ao recolhimento das custas iniciais (id 3359517), procedimento que, em princípio, se revela contraditório com o pedido.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021653-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

A **Resolução nº 142/2017**, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em **02/10/2017**, nos termos da Resolução de nº 150/2017, da mesma Presidência, estipula que:

> *(...)*
>
> *Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de* ***necessária virtualização do processo físico então em curso****.*
>
> *Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.*
>
> *(...)*

Assim, considerando-se que a parte autora não dera cumprimento ao determinado na Resolução retro mencionada, defiro o prazo de 15 dias para digitalização dos autos principais e juntada das peças a este feito, sendo certo que a ação de cumprimento de sentença não prosseguirá enquanto não for tomada esta providência e não forem os autos físicos originais remetidos ao arquivo.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACE BRZ COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 5 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Conforme requerido pela CEF (id 2358506), diga a autora se, com o pedido de extinção da ação formulado anteriormente (id 1825646), renuncia expressamente aos direitos sobre os quais se funda esta ação.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

Sem prejuízo, diga a União sobre o efeito com que foi recebido o agravo de instrumento interposto.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Para decisão quanto à impugnação formulada pela União contra o *pedido* de assistência judiciária gratuita, deve o autor, preliminarmente, demonstrar *documentalmente* ser merecedor do benefício, juntando aos autos toda e qualquer prova de que não pode arcar com as despesas do processo, uma vez que a simples afirmação de ser pobre na acepção jurídica do termo não obriga o Juiz a acolher o seu pedido. Manifestação em cinco dias.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO JACINTHO DE ALMEIDA - SP365949, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

AUTOR: RICARDO SIQUEIRA BARROSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DALVI ALVES - ES16054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O pedido de tutela já fora indeferido anteriormente, pela decisão proferida a 04 de maio de 2017 (id **1241549**), não atacada por recurso próprio.

No mais, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE BUZETO, EVANDRO SERGIO SANTOS, GERALDO WILSON DE PAULA, ISILDA APARECIDA DE LIMA, JOAO BATISTA DE CARVALHO PINHO, JORGE ROBERTO PINHEIRO, JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS, JOSE JUNIO DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVEIRA, JUVANCI FELIX DE ARRUDA FILHO, LAERCIO CAVALCANTE DA SILVA, LUIZ ANTONIO BRIANEZ, MARIA RAIMUNDA MACEDO DUARTE, RONALDO ANTONIO DE PAULA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, RONALDO NATALINO DE OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO GIL PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que acoste aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP dos períodos de 1988 até 2017. Formula pedido principal objetivando a atualização das contas do PASEP pelos índices especificados na petição inicial.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que o pedido de apresentação dos relatórios e balanços do PIS/PASEP de 1988 até 2017 é totalmente desnecessário neste momento processual, uma vez que a matéria posta nos autos é eminentemente de direito, sendo que tais relatórios e balanços poderão, eventualmente, se tornarem necessários na fase de cumprimento da sentença, em caso de procedência do pedido relativo às diferenças nos índices de atualização das contas dos Autores.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118, FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL oriundos do Processo Administrativo n° 13896.002592/2007-93 até o julgamento final da ação, determinando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenha de inscrever os referidos créditos tributários em dívida ativa da União. Requer, alternativamente, que seja determinada o afastamento da a exigibilidade dos juros incidentes no crédito tributário em discussão, no que tange aos períodos que excederam o prazo de 360 dias para manifestação/decisão da Administração Pública nos autos do mencionado Processo Administrativo.

Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 13896.002592/2007-93, no qual as autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil exigem créditos tributários de IRPJ e CSL, período de 2002, em função da glosa nas bases de cálculo desses dois tributos, de despesas com o pagamento de participações nos lucros, para acionistas subscritores de debentures emitidas no ano de 1998. Afirma que restou entendido pelo fisco que as participações nos lucros asseguradas às debêntures seriam indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSL por serem consideradas como "despesas anormais, não usuais e desnecessárias" à manutenção da fonte produtora dos lucros, bem como que não houve a circulação monetária necessária no procedimento efetuado pela empresa que justificasse as deduções.

Alega, entretanto, que a legislação inerente à matéria assegura que as participações nos lucros das pessoas jurídicas a título de remuneração de debêntures são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSL, nos termos do disposto no art. 58 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 462 do RIR/99, bem como no item 1 da Instrução Normativa SRF n° 198/88, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção e distribuição desta ação por dependência para a 17ª Vara Cível Federal em São Paulo, em razão do processo nº 50089875520174036100, uma vez que se tratam de pedidos distintos. Na ação em tramite naquela Vara Federal discute-se a autuação relativa ao período-se base de 2001, enquanto que nesta ação discute-se a autuação relativa ao período-base de 2002. Portanto, as autuações fiscais são distintas.

Afasto, inicialmente, a argüição de decadência quinquenal da autuação, uma vez que a glosa das participações nos lucros objeto da autuação fiscal discutida nestes autos refere-se a pagamentos efetuados no período-base de 2002, sendo que o auto de infração foi lavrado em 19 de dezembro de 2007, ou seja, antes que ocorrência o transcurso do prazo quinquenal decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN, importando ao caso não a data em que as debentures foram emitidas e sim o período-base em que os pagamentos foram deduzidos na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

Passo a fazer um juízo de cognição sumária do feito, com vistas a analisar a possibilidade de conceder a tutela antecipada de urgência requerida pela Autora.

O art. 300, do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, de forma sumária, a alegada nulidade do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 13896.002592/2007-93(confirmado de forma definitiva pelo CARF), para declarar a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários de IRPJ e CSLL , o que somente poderá ser melhor analisado após a vinda da contestação e, se for o caso, da produção de prova pericial contábil, caso requerida pelas partes com vistas à melhor elucidação dos fatos, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao mais, o pedido de cumprimento de sentença do que foi decidido no Processo nº 00197386020154036100, deve ser requerido diretamente naqueles autos.

Dessa forma, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Intime-se o embargado, ora autor, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013962-45.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento, expedido em 05/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

O exequente José Odilon Análio requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 6925.Consta penhora no rosto dos autos requerida pela Vara Única da Comarca de Passa Quatro, nos autos da Execução Fiscal nº 047608007193-1.A União Federal, às fls. 7002/7005, informa que não vislumbra óbica ao pedido de levantamento.A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 7051/7052, não se opõe ao levantamento dos valores.Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constatei que a execução fiscal nº 0071931-78.2008.8.13.0476 foi extinta, transitado em julgado em 29/08/2016 e os autos foram arquivados definitivamente.Diante do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento para o exequente José Oidilon Análio, em nome do Dr. Marcelo angelo da Silva, OAB/SP 282.166, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento, expedido em 05/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Int.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 558, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 554 para a parte autora, em nome do Dr. Fernando Luís Costa Napoleão, OAB/SP 171.790, R.G. nº 25.537.363-6, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se os pagamentos das demais parcelas, no arquivo sobrestado.Int.

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do acórdão mantendo a sentença que julgou procedente o pedido e determinou a expedição do alvará de levantamento do valor depositado, bem como da manifestação da União Federal à fl. 312, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 79, para a parte exequente, em nome do Dr. Paulo Roberto Satin, OAB/SP 94.832, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO LONGO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Providencie o Dr. Swami Stello lEITE, PAB/SP 328.036, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693366-73.1991.403.6100 (91.0693366-1) - JOSE MAURICIO ETTINGER(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE MAURICIO ETTINGER X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 119 para determinar somente a expedição de alvará de levantamento da parte autora.Requeira o patrono inicialmente constituído, o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl. 119.Int.Despacho de fl. 119 - Diante da concordância da União Federal à fl. 116 e considerando que o ofício precatório foi expedido no valor total, defiro as expedições de alvarás de levantamento do valor constante no extrato de fl. 87, em nome do Dr. Carlos Fernando Padula, OAB/SP 261.573, conforme abaixo: 1 - no valor de R$ 2.957,89, para a parte autora e 2 - no valor de R$ 295,79 referente honorários advocatícios.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 11196

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016414-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA - EPP X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA

Considerando que as buscas de endereços através dos sistemas BACENJUD (fls.85/87), WEBSERVICE (fls.88/90) e TRE-Siel (fl.91) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital.Expeça-se a minuta do Edital para citação dos executados e a publicação nos termos do art. 257, II do CPC.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022794-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda, portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicia* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial.

2. Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica de direito público interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021943-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVARES DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça senha de agendamento à impetrante para que essa possa confessar débitos previdenciários decorrentes de acordo judicial trabalhista e inclui-los no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT até 31.10.2017.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, em 27.10.2017, foi homologado acordo nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000234-02.2015.5.02.0090, no qual foram fixados, além da importância a ser paga ao reclamante, valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal.

Afirma a impetrante que buscou a inclusão desse débito no PERT, previsto na Lei n. 13.496/2017, para quitá-lo por meio de parcelamento ou com a utilização de prejuízo fiscal, porém não obteve êxito através do sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil, porque os débitos ainda não constam no sistema.

Assevera que tentou agendar atendimento presencial por meio do sítio eletrônico da RFB para poder confessar o débito previdenciário e inclui-lo no PERT, porém não havia horário disponível antes do fim do prazo para adesão ao programa, em 31.10.2017.

Relata que, mesmo sem senha, no dia 30.10.2017, compareceu ao CAC-Lapa da RFB para tentar assinar o requerimento de confissão de débito, porém foi impedida de realizar qualquer procedimento, sob a justificativa de que deveria ter senha específica para o atendimento.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

A impetrante se manifestou conforme petição ID 3325934, trazendo aos autos procuração e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante determinação para que a autoridade impetrada libere senha de atendimento no CAC para que lá possa confessar débito previdenciário a ser incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em suma, entende a impetrante ser necessária prévia confissão do débito antes de aderir ao PERT.

Ocorre que a Lei n. 13.496/2017, fruto da conversão da Medida Provisória n. 783/2017, permite o parcelamento de qualquer débito administrado pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tributário ou não tributário, vencidos até 30.04.2017, desde que a adesão seja feita até 14.11.2017, conforme prorrogação incluída pela Medida Provisória n. 807/2017, seja ele constituído ou não, conforme melhor explicitado na Instrução Normativa n. 1.711/2017**:**

"Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

*I - vencidos até 30 de abril de 2017, **constituídos ou não**, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;*

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996." (g.n.)

Ademais, a própria adesão ao PERT já configura confissão do débito (art. 1º, §4º, I, Lei 13.496/17).

Visualiza-se, ainda, a partir do artigo 4º, §3º, e do artigo 12 da IN RFB n. 1.711/2017, que a consolidação do parcelamento ocorrerá em momento posterior à adesão, momento futuro esse no qual deverão ser apresentadas pelo sujeito passivo as informações necessárias:

"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço http://rfb.gov.br, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

[...]

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos."

"Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 4º, terá o pedido de adesão cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação."

Desta forma, considerando que, *prima facie*, não seria necessária a prévia constituição do crédito tributário para adesão ao PERT, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre o seu interesse processual na presente demanda.

No mesmo prazo, deverá a impetrante indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que no endereço indicado na petição inicial (Rua Luís Coelho, 197) se localiza a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**.

Após, retornem os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação do processo, a fim de que nela conste a atual denominação da impetrante – "**NOVARES DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.**", conforme declinado na petição inicial e no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (ID 3249484).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023919-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEAN SANTOS DE JESUS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0256, LAPA** , com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega ter sido dispensado sem justa causa, tendo a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho sido feita perante uma câmara de mediação e arbitragem, conforme prevê a Lei n. 9.307/96.

Sustenta que o levantamento de seu FGTS foi recusado pela autoridade impetrada, porque seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT não fora homologado por quaisquer dos árbitros inscritos no sistema "GIFUC".

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos legais.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se, em regra, indisponíveis, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

A partir da recente reforma trabalhista, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas foi mitigada, porém apenas aos empregados portadores de diploma de nível superior que recebam salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aos quais, conforme se depreende do artigo 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi permitida a negociação das suas condições de trabalho individualmente com o empregador, com eficácia legal e preponderância sobre normas coletivas.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se, todavia, que o impetrante recebia salário inferior ao mínimo para poder dispor de seus direitos relativos ao contrato de trabalho (ID 3440580, p. 3; ID 3440582, p. 1).

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados à relação de trabalho entre o impetrante e seu antigo empregador, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre abdicação desses direitos, razão pela qual, com acerto, a Caixa Econômica Federal – CEF não reconheceu a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral.

Ante o exposto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se**.

Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024049-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Ciência ao impetrante da redistribuição do processo n. 1101582-27.2017.8.26.0100 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (ID 5024049-38.2017.4.03.6100).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada o inscreva como Médico no CREMESP.

Informa o impetrante que é médico formado pela Universidade de Cuba, e que seu diploma foi revalidado no Brasil pela Universidade de Brasília - UnB, com equivalência ao Diploma de Médico.

Relata que requereu a sua inscrição no CREMESP, porém seu pedido teria sido negado, conforme comunicação telefônica, porque não teria havido a confirmação da conclusão do curso junto à instituição cubana.

Sustenta que a não confirmação de seus estudos pela instituição estrangeira decorre de retaliação do governo daquele país ao impetrante em decorrência de não ter retornado àquele país após seu período no "Programa Mais Médicos" e obtido visto de residência permanente no Brasil.

Aduz que a negativa do CREMESP em inscrevê-lo como médico a impede de exercer sua atividade profissional no Brasil e prejudica a sua sobrevivência e a de sua família.

Sustenta que não há respaldo legal para a negativa de inscrição, tendo em vista que foi aprovado no exame de revalidação ("Revalida") e possui prova de autenticidade de seu diploma, satisfazendo todos os requisitos para sua inscrição no Conselho Profissional.

Originalmente proposta a demanda junto à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência, conforme decisão ID 3456409.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Considerando que o ato coator, consubstanciado na negativa de inscrição no Conselho Profissional, teria sido comunicado por telefone, verifica-se ser necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, comprovado o recolhimento de custas, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficiem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020301-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANELA DEL TORO RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA MILENA ZANDONA - SP351844
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da preliminar de perda do objeto arguida pela autoridade impetrada em suas manifestações (ID 3273884).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021756-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELUCIA VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo n. 1009480-59.2017.8.26.0011 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do número a ele atribuído na Justiça Federal (5021756-95.2017.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALDELÚCIA VERISSIMO DA SILVA** em face da **UNIESP S.A.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a primeira ré pague à segunda ré os débitos relativos ao financiamento do curso superior pelo FIES, e que ambas se abstenham de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SCPC, Serasa, etc.), com a suspensão da cobrança de quaisquer parcelas vinculadas ao FIES.

Fundamentando sua pretensão, aduz que, seduzida pelo programa criado pela ré UNIESP denominado "Novo FIES", por meio do qual o estudante não precisaria pagar nada para estudar, além de receber "*netbook*", a autora prestou vestibular e, após aprovação, se matriculou e cursou Administração na referida Instituição de Ensino, com duração de 8 (oito) semestres a partir de 2012.

Sustenta que apenas após a negociação do financiamento junto à instituição financeira, a UNIESP apresentou as exigências a serem cumpridas pela parte autora a fim de se beneficiar da gratuidade do curso, vindo a descobrir apenas no decorrer do curso quais seriam as obrigações a serem cumpridas, como, por exemplo, a participação em atividades sociais.

Relata que, após a conclusão do curso e decorridos 18 (dezoito) meses de carência do FIES, em 10.07.2017 foi iniciada a amortização do financiamento, ressaltando, contudo, que a UNIESP não cumpriu o pagamento da parte autora conforme se comprometera, e a instituição financeira cobrou o débito da parte autora, avisando-a de que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes se as parcelas não fossem quitadas.

Sustenta que cumpriu todas as suas obrigações escolares, colou grau e, isso nada obstante, a UNIESP não tem cumprido a sua promessa, conforme ratificado na Portaria n. 112 de 03.11.2011.

Reputa enganosa a publicidade da UNIESP, pugnando por determinação judicial que a faça cumprir o prometido no anúncio "UNIESP Paga".

Argumenta que as contrapartidas estabelecidas aos alunos no âmbito do programa "Novo FIES", tais como excelência acadêmica, a realização de trabalhos voluntários, etc., ademais de não terem sido informadas pela entidade à autora antes da contratação do FIES, são inexigíveis, seja porque não constaram ressalvas do anúncio publicitário, seja porque a instituição de ensino superior não disponibilizou os meios necessários ao atingimento da excelência exigida.

Instrui a petição inicial com procuração (ID 3233958, p. 1), declaração de hipossuficiência (ID 3233958, p. 2), declaração de isenção de isenção de imposto de renda (ID 3233958, p. 3) e os seguintes documentos: cópia de CTPS (ID 3233958, pp. 4-6), AR de carta registrada ao FNDE (ID 3233961, p. 1), Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES n. 21.0239.185.0003700-22, firmado em 01.03.2012, entre a CEF e a autora (ID 3233961, pp. 2-16), Pesquisa Cadastral SIPES (ID 3233961, p. 17), Documentos de Regularidade de Matrícula – Aditamentos não Simplificados de Contrato de Financiamento, referentes ao 1º Semestre de 2015, 2º semestre de 2015, 2º Semestre de 2013 (ID 3233961, pp. 18-23 e 27-29), Documento de Regularidade de Transferência – Aditamento de Transferência Integral, 2º Semestre de 2014 – da Faculdade Centro Paulistano, Centro de ensino Superior de São Paulo, para a Faculdade de São Paulo, IESP (ID 3233961, pp. 24-26), Documento de Regularidade de Matrícula – Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento, 2º Semestre de 2012 (ID 3233961, pp. 30-32), notificação extrajudicial ao Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil – CGSUP/DIGEP/FNDE para regularização do aditamento 01/2015 (ID 3233961, p. 33), extrato de conta poupança CEF (ID 3233961, pp. 34-36), cópias parciais de Termos Aditivos ao Contrato 21.0239.185.0003700-22 de abertura de crédito para financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, sem datas (ID 3233961, pp. 37, 40, 41) e Termos Aditivos ao Contrato 21.0239.185.0003700-22 de abertura de crédito para financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, de 24.01.2014 e 10.09.2015 (ID 3233961, pp. 39-39 e 43-44), Certificado de Conclusão de Curso (ID 3234016), matérias jornalísticas acerca do programa UNIESP Paga e da UNIESP (ID 3234040, pp. 1-15 e 23-26), e cópia de decisões judiciais em casos similares (ID 3234040, pp. 16-22 e 27-65).

A ação foi originalmente proposta junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca da Capital, cujo Juízo declinou da competência em razão da pretensão autoral estar também voltada contra a Caixa Econômica Federal (ID 3234091, p. 1).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Antes da apreciação do pedido de tutela provisória, necessários maiores esclarecimentos da parte autora a fim de regularizar sua petição inicial.

Assim sendo, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora:

(a) esclareça a menção ao Banco do Brasil S.A. no corpo da petição inicial como instituição agente financeiro do FIES, tendo em vista que os contratos relativos ao referido financiamento estudantil são firmados com a Caixa Econômica Federal, retificando, se o caso, o polo passivo da demanda, para inclusão da referida instituição financeira com a indicação do respectivo endereço;

(b) esclareça a informação de que cursou Administração, tendo em vista que os documentos relativos ao financiamento estudantil, bem como o certificado de conclusão de curso indicam a realização de curso de Ciências Contábeis;

(c) esclareça se foi firmado algum termo de adesão ao Programa "Novo FIES", trazendo aos autos o respectivo instrumento;

(d) traga aos autos cópia integral do "Termo de Garantia de Pagamento das prestações do NOVO FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP", cujo excerto foi transcrito na petição inicial (ID 3233950, p. 6);

(e) traga aos autos cópia da Portaria n. 112 de 03.11.2011 mencionada na inicial (ID 3233950, p. 5); e

(f) traga aos autos cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços educacionais relativos ao curso frequentado na Faculdade Centro Paulistano e na Faculdade de São Paulo, bem como de seu histórico escolar.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cumpridas as determinações pela autora ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022168-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMOÇÃO BANCÁRIA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Consequentemente, requer que eventual débito decorrente do presente feito não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem enseje quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais;

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022478-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022260-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIDATECH COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional "*para declarar o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, foi incluso na base de cálculo, excluindo o ICMS da base de cálculo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela SRFB pela Instrução Normativa nº 900/2008, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento de compensação, consoante o art. 151, IV do CTN, ressalvando o direito da Autoridade Administrativa examinar o procedimento realizado pela Impetrante".*

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, como é cediço, a **compensação** dos créditos **não pode ser deferida em sede de cognição sumária**, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: **"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"**.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de **compensação-extinção** (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores a serem compensados**, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão liminar.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018991-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INDUMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e sua filial situada no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS e do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes em parte os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico.

Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária devem, pois, estar sujeitas aos atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.**

Portanto, em relação à filial que possui domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva *ad causam*, de modo que a **presente decisão ficará adstrita apenas à matriz que é a única que se encontra sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração.**

Quanto ao mérito, de fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, e o ISS, tributo de competência dos municípios, por não constituirem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes em parte os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante (apenas matriz), vez que somente ela possui domicílio fiscal em São Paulo de **não computar o valor do ICMS e do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018987-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DYNAMIC VIDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.** em face do **Delegado ESPECIAL DA Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – SP** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata **exclusão do ICMS** da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro presumido.**

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido.**

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014213-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO REGISTRO II LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO REGISTRO II LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada seja obstada de incluir na base de calculo do Pis e da Cofins o valor correspondente ao ICMS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2954937).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva, vez que a impetrante está sob a jurisdição da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos** (ID 3210723).

É o relatório, decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO não** detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ***ad causam*** do impetrado.

Isso posto, julgo o processo **sem** resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020376-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVIDIA CANO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
IMPETRADO: CHEFE-SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE GESTAÕ DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OVÍDIA CANO NUNES** em face da **CHEFE-SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato que determinou o cancelamento de sua pensão por morte.

Narra a impetrante, em suma, ser beneficiária de pensão por morte de seu pai desde 20/05/1995, "*haja vista que na época preencheu todos os requisitos legais estabelecidos na Lei n. 3.373/1958*": ser solteira e não ocupar cargo público permanente. Afirma que, "*passados mais de 22 anos do ato concessório*", foi surpreendida com o cancelamento do seu benefício, sob o argumento de que a sua situação enquadra-se no item 9.1.1.1 do Acórdão n. 2.780/2016 – Tribunal de Contas – Plenário (Processo n. TC 011.706/2014-7).

Sustenta que órgão impetrado agiu de forma arbitrária e unilateral, sem garantir o contraditório e a ampla defesa. Ademais, assevera que a impetrante reuniu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, ensejando o direito adquirido, garantia pétrea prevista na Constituição Federal vigente.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem.

Dito isso, enfrento, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do ***prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios*** *previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.*

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma "evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema".

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema "a partir da evolução social" e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, "a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência."

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: "Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão." (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda "condigna da beneficiária" o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

"é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

*campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. **É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere**." (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)*

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de "superação da qualidade de beneficiário", o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como "condição essencial" à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a "perda da qualidade de beneficiário": falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a piori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. *Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.*

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, ***defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges."***

No caso presente, em que a situação da impetrante já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença do fumus boni iuris, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora reestabeleça a pensão da impetrante (OVÍDIA CANO NUNES).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

5818

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022803-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLAR REVESTIMENTOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP216574
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOLAR REVESTIMENTOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA REVESTIMENTOS LTDA** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o "*afastamento da exigência de integralização total do capital social e compelir a autoridade coatora a arquivar a alteração do contrato social da impetrante independentemente do cumprimento dessa exigência*", por entendê-la ilegal e inconstitucional.

Narra a impetrante, em suma, trata-se de sociedade empresarial **LIMITADA**, cujo capital social é de **R$ 320.000,00** (trezentos e vinte mil reais), representado por 320.000 (trezentos e vinte mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) já foi inteiramente integralizado em moeda corrente nacional e o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a ser integralizado, nos termos da 4ª cláusula do contrato social.

Alega que restou decidida a transformação da Sociedade Limitada em SOCIEDADE INDIVIDUAL e, consequentemente, a instrumentalização da retirada do quadro societário da sócia Angela Sizuko Toiomoto Sanches.

Contudo, afirma que ao tentar efetivar o registro e arquivamento da aludida alteração contratual, houve recusa pela JUCESP, que devolveu o pedido com a observação de "*que o tipo jurídico escolhido exige integralização de todo o capital social*".

Sustenta ser descabida tal exigência, uma vez que a "*legislação, ao criar o tipo societário EIRELI previu como um dos requisitos intrínsecos a obrigatoriedade de integralização de valor não inferior ao valor de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente à época da criação da sociedade*". Assevera que não obstante o capital social da impetrante não estar integralmente integralizado, o valor que se encontra já integralizado é superior em duas vezes ao valor mínimo exigido pela legislação pátria para constituição deste tipo societário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da exigência da JUCESP, para registrar a alteração contratual da empresa, que o capital social da sociedade esteja totalmente integralizado, com fulcro no "*DREI 38, Anexo V, item 1.2.3, "c", c/c o item 1.2.9*" (ID 3315497).

Pois bem.

Referido **ANEXO V IN 38-2017** consiste no Manual de Registro EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), elaborado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, que "*estabelece normas que devem ser observadas pelas Juntas Comerciais e respectivos usuários dos serviços prestados pelas mesmas na prática de atos no Registro de Empresas referentes a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI*".

Dispõem os itens citados:

*"**1.2.3 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO ATO CONSTITUTIVO***

O corpo do ato constitutivo deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte (art. 980-A, §§, c/c art. 1.054 do Código Civil):

a) Nome empresarial, observado o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 15/2013;

b) Capital, expresso em moeda corrente;

c) Declaração de integralização de todo o capital (art. 980-A do Código Civil);

d) Endereço da sede, (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais, quando houver;

e) Declaração precisa e detalhada do objeto da empresa;

f) Prazo de duração da empresa;

(...)

1.2.9 CAPITAL

O capital da sociedade deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

O capital social, devidamente integralizado, não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo desnecessária a atualização do capital por alteração e/ou decisão do titular, quando houver mudanças no valor instituído pelo Governo Federal.

Para fins de registro, o salário-mínimo a ser considerado é o nacional.

O capital da EIRELI deve ser inteiramente integralizado no momento da constituição e quando ocorrerem aumentos futuros".

Aludidas normas legais devem estar em consonância com o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que assim dispõe em seu Título I-A (instituído pela Lei n. 12.441, de 2011):

"*TÍTULO I-A*

(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, ***devidamente integralizado****, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

(...)

Note-se que a exigência de **integralização <u>total</u> do capital social** está prevista no artigo 980-A do Código Civil, pouco importante **se esse valor a ser totalmente integralizado** é superior a 100 vezes o maior salário mínimo do país. Noutro dizer, ainda que o capital social seja superior a 100 vezes o maior salário mínimo, ele deve ser totalmente integralizado.

Transcrevo novamente o dispositivo legal:

"Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da **totalidade do capital social**, devidamente integralizado, **que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País**".

Assim, a exigência da JUCESP, prevista no ***DREI 38, Anexo V, item 1.2.3, "c", c/c o item 1.2.9*** está em consonância com o disposto no Código Civil, de modo que não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. A exigência, portanto, não é ilegal e nem descabida.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O

5818

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016772-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA JULIO BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA JULIO BARBOSA CAMPOS** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando provimento jurisdicional que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatuária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2805776).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2919831), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3042561), que opinou pela concessão da ordem.

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus.*

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários".

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, "*mutatis mutandis*", equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido".

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante (FERNANDA JULIO BARBOSA CAMPOS).

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

5818

SãO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARKA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao **ICMS** em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2637206).

Embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 2710419), os quais foram acolhidos (ID 2718896).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 2883300), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3094293).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, *in verbis*: "*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*".

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz *jus* à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SãO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012576-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das "*contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas sobre as parcelas relativas a* ***(i) 13º salário, (ii) adicional noturno, (iii) adicional de periculosidade, (iv) auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade, (v) férias gozadas e (vi) horas extras e seu adicional".*** Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 2406660).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2632127), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2911121).

É o relatório, decido.

No mérito, assiste razão EM PARTE à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória.**

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

FÉRIAS GOZADAS:

Em relação **às férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*"

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, ***NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS.*** *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).* ***II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.*** *III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:*
(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. ***2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional"*** *(AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1°/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:*
(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. ***2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior:*** *AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)*

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

-

Décimo terceiro salário:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.° 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário proporcional**, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

-

Do salário maternidade:

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 **Salário maternidade**. **O salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: **REsp** 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; **REsp** 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; **REsp** 803.708/CE, 2ªTurma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; **REsp** 886.954/RS, 1ªTurma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no **REsp**901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;**REsp** 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no **REsp** 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no **REsp**1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no **REsp** 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade**. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade**. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no **REsp** 1.098.218/SP, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

*"TRIBUTÁRIO – **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – **ADICIONAL** DE PERICULOSIDADE, **INSALUBRIDADE** E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA **INDENIZATÓRIA** - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os **adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária**. 4. (...)." (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).*

*"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).*

-

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória**, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** *1. (...) 2.* ***O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. *Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3.* ***O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.*** *(...)." (STJ - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.**

Portanto, somente as verbas referentes **auxílio-doença/auxílio acidente não** integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. **11.457/07** tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido".

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de **10/06/2005** não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do **RE n. 566.621**.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de **5 (cinco) anos** contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros os valores pagos a título de **auxílio-doença e auxílio-acidente,** bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGRÍCOLA XINGU S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, à análise dos Pedidos de Ressarcimento que são objeto do presente feito, com o consequente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante por meio do procedimento especial de ressarcimento previsto pela IN/RFB n.º 1.060/10.

Narra a impetrante, em suma, que as receitas decorrentes da exportação de mercadorias foram expressamente excluídas da incidência do PIS e da COFINS, "*sendo que os créditos apurados a título destas contribuições pela pessoa jurídica exportadora poderão ser utilizados para fins de* ***(i)*** *dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações realizadas no mercado interno, ou* ***(ii)*** *compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB")".*

Afirma, todavia, que "*os custos, despesas e encargos, vinculados à receita de exportação, que após o final de cada trimestre do ano civil, não tiverem sido utilizados nas hipóteses (i) e (ii) em comento, poderão ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria",* que atualmente ocorre por meio do denominado "*procedimento especial de ressarcimento*" instituído pela Portaria MF n.º 348/2010 e disciplinado pela IN/RFB n.º 1.060/2010, cujo prazo para a Receita efetivar a antecipação de 50% é de 30 dias contados da data de apresentação do pedido especial de ressarcimento.

Sustenta haver enviado os Pedidos de Antecipação, em 05/06/2017, a fim de garantir o recebimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados. Todavia, passados mais de 100 dias, a autoridade coatora permanece inerte, sem que tenha havido a ordem de pagamento de qualquer montante ou qualquer justificativa acerca do descumprimento do prazo regulamentar, o que viola determinação contida no artigo 2º da IN 1.060/10.

Aduz que não pretende que este juízo proceda à análise do cumprimento dos requisitos em questão, mas tão somente que a conduta omissiva da Autoridade Coatora seja obstada pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2602003).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 (ID 2703995).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 2833406).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2890467).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3039687).

É o relatório, decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão:

É que conquanto tenha a impetrante asseverado que não pretende que este juízo proceda à análise do cumprimento dos requisitos em questão, mas tão somente que a conduta omissiva da Autoridade Coatora seja obstada pelo Poder Judiciário, o fato é que pede que o juízo determine a análise de seus pedidos "com o consequente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante".

E, quanto a essa "consequência" tenho que o mandado de segurança não é meio processual adequado, justamente porque a quantificação da restituição depende da análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais, à vista da documentação referente às operações realizadas, o que demandaria dilação probatória.

Logo, o que aqui se analisará será, tão somente a questão da mora da autoridade em analisar os pedidos.

E, quanto a esse aspecto, a impetrante tem razão.

Deveras, a impetrante enviou os Pedidos de Antecipação que são objeto do presente feito, em 05/06/2017, a fim de garantir o recebimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados, cuja análise e consequente ressarcimento não teriam sido concluídos até o momento.

É fato notório que os órgãos da Receita Federal não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.

A Instrução Normativa n.º 1.060/2010, que disciplina o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dispõe em seu art. 2º que:

"Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será verificada para:

I - cada estabelecimento detentor de crédito de IPI, nos ressarcimentos de créditos de IPI; e

II - a matriz do contribuinte, nos ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep e Cofins.

§ 2º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 3º Entende-se por receita bruta de exportações, para fins do inciso V do caput, o somatório dos valores das mercadorias efetivamente exportadas, em reais, conforme informado nas respectivas Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), registradas no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário utilizado para cálculo.

§ 4º A apuração do disposto no inciso VI independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das Declarações de Compensação analisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e será calculada de forma unificada para o contribuinte.

§ 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o § 7º do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 6º Caso seja verificado que o sujeito passivo não atendeu ao disposto no § 5º, os valores das compensações efetuadas serão deduzidos pela autoridade administrativa para definição do valor a ser ressarcido antecipadamente.

§ 7º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 9º Caso o contribuinte não atenda à condição estabelecida no caput não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de créditos instituído por esta Instrução Normativa.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 10. A verificação do atendimento das condições estabelecidas neste artigo será realizada para cada pedido de ressarcimento, independentemente das verificações realizadas em relação a outros pedidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 11. A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)".

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos de que trata a Instrução Normativa n.º 1.060/2010, com o consequente Ressarcimento dos créditos deve ocorrer no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da data do Pedido de Ressarcimento, haja vista a especialidade da norma.

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos de Ressarcimento que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **05/06/2017** e o presente feito foi ajuizado em **12/09/2017**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade Impetrada que proceda, no **prazo de 20 (vinte) dias,** à análise dos Pedidos de Ressarcimento que são objeto do presente formulados pela impetrante nos termos da IN/RFB n.º 1.060/10, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa e desde cumpridos os requisitos exigidos na referida Instrução Normativa.**

Custas *ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

5818

SãO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018147-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SADANORI DOI, NEUZA CRISTINA BARRETO SILVA, RENATA DE JORGE ARJONA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO SADANORI, NEUZA CRISTINA BARRETO SILVA DOI e RENATA DE JORGE ARJONA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Os dois primeiros impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel objeto do presente feito e a terceira impetrante afirma ser cedente dos direitos sobre o referido imóvel e assevera estar sendo cobrada indevidamente do laudêmio de cessão.

Narram, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Asseveram que, "*nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios*".

Assim, *"por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos" e "os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores"*, porém, aUnião "*observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo*".

Sustentam que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiadas pela União.

Todavia, "*sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados*", cujo período de apuração é de 31/01/2003 e 24/03/2006, "*de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3003494).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 23/01/2014, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 23 de janeiro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido.**

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, os débitos de laudêmio aqui discutidos têm como período de apuração **31/01/2003 e 24/03/2006**, respectivamente, conforme se depreende da DARF de ID 2929534, e foram **formalizados** no Processo Administrativo n.º 04977.000989/2014-89, "*o qual recepcionou, em 23 de janeiro de 2014, o **requerimento de averbação** de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Mario Sadanori Doi, com cessão de direitos à FMS Empreendimentos Ltda, havida em 31 de janeiro de 2003 e à Renata de Jorge Ariona havida em 24 de março de 2006*" (ID 3227798).

E, conforme consta das informações, *"a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 23/01/2014,** sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 23 de janeiro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98" (negritei).*

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita,** vez que a hipótese de incidência **(31/01/2003 e 24/03/2006)** remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **23/01/2014**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **31/01/2003 e 24/03/2006**, respectivamente, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **23/01/2014**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2003 e 2006, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". ***"Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI".*** *"A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).*

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) ***com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)"*** *[1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).*

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020791-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADESPAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 3283754: Trata-se de **aditamento** à petição inicial, no qual a impetrante **BRADESPAR S.A**. altera o pedido formulado liminarmente para requerer *"a substituição do bem arrolado, transferindo-se o gravame de 11.587.345 ações ON da CPFL Energia S.A. para ações da Vale S.A (VALE3ON) na quantidade suficiente para suportar os débitos passíveis de arrolamento"*.

Narra haver inicialmente formulado pedido *"para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ter seus bens arrolados indefinidamente, sob a exigência de sua quitação ou garantia, como realizado nos autos do processo administrativo n. 10882.720019/2014-55, uma vez não mais incidir, no caso concreto, a hipótese posta no "caput" do art. 64 da Lei n. 9532"* .

Afirma que na causa de pedir remota, a empresa sucedida pela Impetrante sofreu arrolamento de bens, nos autos do processo administrativo n. 10882.720019/2014-55 e esse gravame recaiu sobre 11.587.345 ações ordinárias que a ANTARES detinha da empresa CPFL Energia S.A.

Visando ao cancelamento do referido arrolamento ajuizou o presente *mandamus*. Todavia, sobreveio **fato novo** que justifica a modificação do **pedido liminar** (mantendo-se a mesma pretensão, quanto ao provimento final), vez que em 31.10.2017, foi publicado o "Edital de Oferta Pública de Aquisição de Ações Ordinárias de Emissão da CPFL ENERGIA S.A" (doc. 1), comunicando que, em 26.10.2017, a CVM "concedeu autorização à State Grid Brasil para realizar a Oferta de acordo com os termos e condições" previstos no edital.

Assim, de acordo com o edital do leilão, a participação da impetrante restaria inviabilizada, à vista do gravame que recai sobre as ações da CPFL e Energia S.A., razão pela qual requereu, administrativamente, nos autos do P.A n.º 10882.720019/2014-55, a substituição do bem arrolado por ações da "Vale S.A.", nos termos do art. 64, §12, da Lei n. 9.532/97.

Aduz que, "*diante dos fatos supervenientes ora narrados, e, tendo em vista que esse MM. Juízo determinou a manifestação da autoridade coatora no prazo de dez dias, o bem da vida que se buscava tutelar com o pedido liminar – isto é, o direito à participação no leilão de Oferta Pública de Aquisição de Ações –* ***corre sérios riscos de perecimento",*** razão pela qual requer o aditamento do pedido liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que, "*em caso de suficiência do bem oferecido em substituição nos autos do processo administrativo n. 10882.720019/2014-55, promova imediatamente a substituição do bem arrolado, ou no prazo de cinco dias por ações da Vale S.A (VALE3ON) na quantidade suficiente para suportar os débitos passíveis de arrolamento, com a consequente comunicação ao Departamento de Ações Escriturais do Banco do Brasil, na qualidade de agente escriturador, para que proceda imediatamente à baixa/desbloqueio das 11.587.345 ações ON de emissão da CPFL Energia, de titularidade da Impetrante"*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Recebo a petição de ID 3283754 como aditamento à inicial.

O pedido comporta acolhimento.

O §12, do art. 64, da Lei n.º 9.532/97 admite a substituição do bem gravado pelo arrolamento "por outro que seja de valor igual ou superior", observadas as especificidades legais:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A". *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Assim, diante da real possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em detrimento da impetrante e tendo em vista a existência de norma legal que permite a substituição pleiteada e não havendo que se falar em qualquer prejuízo por parte da Fazenda no ato de substituição dos bens anteriormente arrolados, até porque os bens ora ofertados têm valor em bolsa e são de reconhecida valia, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que "*em caso de suficiência do bem oferecido em substituição nos autos do processo administrativo n. 10882.720019/2014-55, promova imediatamente a substituição do bem arrolado, ou no prazo de cinco dias por ações da Vale S.A (VALE3ON) na quantidade suficiente para suportar os débitos passíveis de arrolamento, com a consequente comunicação ao Departamento de Ações Escriturais do Banco do Brasil, na qualidade de agente escriturador, para que proceda imediatamente à baixa/desbloqueio das 11.587.345 ações ON de emissão da CPFL Energia, de titularidade da Impetrante".*

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações, tendo em vista a alteração do pedido de liminar formulado.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017882-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA PEDRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PATRÍCIA APARECIDA PEDRÃO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de promover a inscrição no (CADIN) e na DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, como também se abstenha de decretar a caducidade de aforamento ou de cancelar a inscrição de ocupação contra a Impetrante.

Afirma a impetrante, em síntese, que, em **03/02/2004** cedeu ao Sr. Washington Luiz Botelho de Souza e à sua esposa os direitos sobre o bem imóvel objeto do presente feito.

Narra que, em 19/09/2017 foi intimada a efetuar o pagamento até o dia 05/10/2017 da quantia de R$ 46.500,00 referente ao laudêmio da cessão do imóvel, cujo ato ocorreu em 03/02/2004, "sendo lançado pelo ente público em 06 de fevereiro de 2004".

Aduz, todavia, que não concorda com o pagamento do laudêmio, vez que "*sua exigibilidade encontra-se prescrita em razão do decurso do prazo de 05 anos entre o lançamento* ***(06.02.2004)*** *e a cobrança* ***(05.10.2017)****".*

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2939331).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em* **09/08/2017,** *sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em* **09 de agosto de 2027***, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98"* (negritei) (ID 3228107).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido.**

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **06/02/2004**, conforme se depreende da DARF de ID 2906205, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.007958/2017-00, "*o qual recepcionou, em 09 de agosto de 2017, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Washington Luiz Botelho de Souza, com cessões de direito à Julia Yuri Kishi Cristofani havida em 13 de outubro de 2000 e à Patricia Aparecida Pedrao, havida em 06 de fevereiro de 2004*" (ID 3228107).

E, conforme consta das informações, *"a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem* ***ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em*** **09/08/2017,** *sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em* **09 de agosto de 2027***, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98" (negritei).*

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita,** vez que a hipótese de incidência **(03/02/2004)** remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **09/08/2017**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **03/02/2004**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **09/08/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2004**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". ***"Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI"****. "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).*

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) ***com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)"*** *[1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).*

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito, bem como determine que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN e o débito em dívida ativa da União.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil determina que seja assegurada à parte contrária a possibilidade de manifestar-se sobre **embargos de declaração** que visem à alteração de decisão que lhe tenha sido favorável e que os embargos declaratórios opostos pela impetrante (ID 3108382) veiculam pedido de efeito modificativo da liminar prolatada, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023751-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAQUEDA NAUTICA - COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **PARAQUEDA NÁUTICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de evidência, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação, "*inclusive os valores referentes à competência 10/2017*".

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições que de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, quer de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, "*inclusive os valores referentes à competência 10/2017*".

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023717-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Providencie o autor a regularização do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** não têm personalidade jurídica.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023764-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a Impetrante PDG CONSTRUTORA LTDA sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicia*, bem como de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra e sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009364-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEAL INVEST S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019047-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA SILVA PRATES RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).**

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014246-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MARIANA ELIAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de apelação pela Exequente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014745-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE, IVAN BENITO MARCHESIN, MAURY CELIO CARDOSO DA SILVA, MARLENE MATOS NOLA, ANTONIO FABIO BRINO GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de apelação pelo Exequente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014245-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CONSTANTINO COLEDAM, SYLVIA SIDNEY CONSTANTINO GROGGIA, WANDERLEY JOSE COSNTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de apelação pela Exequente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013319-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FONTANA, FATIMA APARECIDA FONTANA, ELIANI FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize a Exequente sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento em nome do subscritor da petição de interposição de Apelação (ID3049030), Wellington Moreira da Silva, sob pena de desconsideração/exclusão da manifestação.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais e remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

No silêncio da Exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015256-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DELEO, JOSE AUGUSTO ESPELHO, ANTONIO CARLOS BACARO, LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS, MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de apelação pelo Exequente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013315-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Comprove o Exequente o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ªRegião, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação (CPC, art. 1.007).

Decorrido o prazo supra, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014529-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RADAELLI, ALFREDO APARECIDO DE MELLO, CEZAR BRAMBILLA, PEDRO ZAPPELONI, ADRIANA DE GASPARI, LARISSA WICHMANN SAPIA COLUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de apelação pelo Exequente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018432-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que o Autor/Embargante deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023785-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a Impetrante TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicia*, bem como de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra e sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA MARIANO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014312-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, CRISTHIENE MONTONE NUNES RAMIRES, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARILDA SCABORA MAROLLA, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILIP, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES, SANDRA DAS GRACAS MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011001-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID3285164: Ciência à autora acerca da informação da União Federal acerca do restabelecimento da pensão.

ID 2885962:Defiro a exclusão da petição e respectivos documentos ID 2863170/2863887), posto que referente a processo diverso (5013074-54.2017.4.03.6100).

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010538-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERCOM LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023150-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação ajuizada por Oswaldo Roberto Reiner de Souza em face do *Presidente do Tribunal Regional Eleitoral* e da *Fundação Carlos Chagas*, em razão de sua eliminação do concurso público para provimento de cargos vagos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa. Pretende provimento jurisdicional a fim de *"reintegrar, reconduzir o Autor/candidato à classificação no concurso público, restabelecendo seu direito a convocação, nomeação e posse"*, bem como a *"anulação dos atos administrativos que desclassificaram o Autor/candidato do concurso público do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo"*.

Declinada a competência na justiça especializada (Eleitoral), veio o processo redistribuído para prosseguimento perante esta Justiça Federal.

É o breve relato.

Aceito a competência para julgamento do feito.

ID 3351777 (pág. 1): Recebo como emenda da inicial, no tocante à retificação do polo passivo (Item b - *"A legitimidade passiva (réus) dessa Ação deve ser corrigida para que não ocorra ilegitimidade de parte. Art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo a parte legitima passiva a União Federal").*

Providencie a autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando o valor da causa (CPC, art. 319, V).

No mesmo prazo supra, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011441-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 2588714), manifeste-se a impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

5818

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MAXIM QUALITA COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO** visando a anulação da penalidade que lhe foi imposta de impedimento de licitar no âmbito federal pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Afirma a autora, em síntese, haver participado do pregão eletrônico nº 99/2015, realizado em 14/01/2016, o qual tinha por objeto o fornecimento de materiais de expediente para uso do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Narra haver alcançado o 4º lugar na disputa pelo item 04 do edital, cujo objeto era o fornecimento de FITA 50x50, porém, com a exclusão das sociedades empresárias melhores classificadas em razão de problemas na dimensão da fita (48x50), foi convocada no dia 29/02/2016 para assunção do objeto.

Esclarece a demandante que *"(...) após a fase de lances observarmos que o fornecedor havia passado o preço da fita com dimensões de 48x50, onde o edital solicitava 50x50."*, razão pela qual também teve sua proposta recusada.

Alega a autora ter sido notificada pelo TRE em setembro de 2016 para apresentar defesa contra decisão que aplicou a sanção de 04 (quatro) meses de impedimento de licitar e contratar com a União, que, contudo, restou mantida.

Sob o fundamento de que referida penalidade encontra-se fora dos ditames legais e da proporcionalidade e razoabilidade, e ante a ausência de má-fé na sua conduta, assim como ausência de prejuízo à Administração, ajuíza a requerente a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou indeferido, conforme decisão de ID nº 625531, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora (ID nº 682437).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID nº 751122). Suscitou, em preliminar, a incompetência territorial da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide, assim como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote no todo o pedido da parte. Aduziu, no mérito, que "*O próprio Autor confessa em sua petição inicial que ofereceu proposta – afirmando que atenderia às especificações do Edital – mas que sabia que iria redundar na entrega de material com especificações diversas do Termo de Referência. Assumiu, com isto, o risco de ver-se sancionado no caso de ser incapaz de fornecer, no momento da adjudicação da ata, o material que se comprometeu mediante compromisso expresso no sistema COMPRASNET, portal por onde transitam os procedimentos licitatórios da Administração Federal.*". Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID nº 1008167), oportunidade em que a demandante informou não ter provas a produzir.

A UNIÃO também manifestou desinteresse na instrução probatória (ID nº 853304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de **incompetência territorial** desta Justiça Federal.

Deveras o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que nos **contratos celebrados** pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

Contudo, a requerente não firmou qualquer avença com a Administração Pública, uma vez que foi desclassificada do certame em virtude do produto ofertado não ter atendido as especificações editalícias, razão pela qual não se aplica a referida norma à situação retratada nos autos.

Por sua vez, o art. 109, § 2º da Constituição Federal dispõe que *"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na* ***seção judiciária em que for domiciliado o autor****, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."*

No caso concreto, sendo a autora domiciliada no município de São Paulo, exsurge a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Lado outro, resta prejudicado o exame da preliminar de impossibilidade da concessão de tutela que esgote o objeto da ação, tendo em vista o indeferimento do pleito liminar.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente demanda objetiva a requerente a **anulação** da penalidade que lhe foi aplicada no pregão eletrônico nº 99/2015, consistente no impedimento de licitar no âmbito federal pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Sustenta a autora que a penalidade encontra-se fora dos ditames legais; não se mostra proporcional e razoável; ausência de má-fé e inexistência de prejuízo para a Administração.

Pois bem.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bitencourt de David (ID nº 625531), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Com efeito, a própria demandante reconhece na exordial que, convocada para assunção do objeto do certame (fornecimento de fita 50x50), constatou que seu fornecedor havia indicado o preço da fita com especificação distinta (fita 48x50), o que acarretou a sua desclassificação.

Conforme documento de ID nº 612690, à demandante foi imposta a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo lapso de 04 (quatro) meses com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no item 19.1 do edital do pregão eletrônico nº 99/2015, por não ter mantido a proposta inicialmente apresentada.

Os citados preceitos estabelecem que:

Lei nº 10.520/02

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, ***não mantiver a proposta****, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal,* ***ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos****, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.* (destaquei)

Edital do Pregão Eletrônico nº 99/2015[1]

19.1. Ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, e será descredenciada no SICAF, se for o caso, sem prejuízos das multas previstas neste Termo de Referência e das demais cominações referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, no que couber, garantido o direito prévio da ampla defesa, a licitante que:

(...)

e) Não mantiver a proposta, injustificadamente;

Como se sabe, o edital faz lei entre as partes e, portanto, deve ser observado, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas.

E, sob esse aspecto, tendo em vista que a postulante não teve condições de fornecer à Administração o material previamente especificado (não manteve a proposta), a aplicação da penalidade prevista na lei e no edital é consectário lógico.

A circunstância da autora não ter agido de má-fé, segundo alega, em nada a socorre em sua pretensão, posto tratar-se de elemento não constante do tipo legal/editalício, restando configurada, no mínimo, a sua **negligência** (culpa) ao participar de certame para o qual não preenchia as condições.

Ademais, considerando que a lei prevê um prazo de até 05 (cinco) anos de impedimento para licitar e contratar com a União, certo é que a sanção aplicada no caso concreto (lapso de quatro meses), não *"está fora dos ditames legais"* e também não denota desproporcionalidade/desarrazoabilidade, eis que fixada em patamar próximo ao mínimo legal.

Por fim, tem-se que a presença de prejuízo econômico à Administração não se mostra como pressuposto para a incidência da sanção ora *sub examine*, sendo válido transcrever manifestação administrativa no sentido de que *"Percebe-se, continuamente, no âmbito deste Tribunal, que as empresas não honram suas propostas e não apresentam justificativas plausíveis, ou simplesmente, não atendem ao chamado do pregoeiro. Tal fato é prejudicial para a Administração, pois gera insegurança aos gestores dos órgãos contratantes e prejuízos de diversas espécies. Muitas vezes, para adjudicar um único item, o órgão licitante se vê obrigado a convocar muitas empresas, o que evidentemente onera e atrasa o procedimento licitatório."* (ID nº 612971)

Dessarte, tendo em vista que a conduta da autora ofende previsão legal e editalícia, o que enseja a aplicação da correspondente sanção, a pretensão autoral não deve ser acolhida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ante o baixo valor atribuído à causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

P.R.I.

6102

---

[1] http://www.tre-pa.jus.br/transparencia/licitacoes/sistema-de-editais-de-licitacoes

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011168-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO CANTUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA OLIVEIRA - MG150650, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394
IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA FERNANDES MANGABEIRA - SP376432, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Conversão em diligência.

ID 2688994: manifeste-se a impetrante acercas das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESEQUIEL BERNARDO DE BARROS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA - SP380811, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **EZEQUIEL BERNARDO DE BARROS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP**, visando a restituição do valor de R$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) pago a título de multa.

Afirma o autor, em suma, haver recebido carta-cobrança do CRECI/SP, no valor de R$ 817,50, referente a multa pelo exercício indevido da profissão de corretor de imóveis, a qual foi por ele quitada.

"Assevera que nunca desempenhou papel assemelhado ao corretor de imóveis, nunca passando preço de compra e venda ou de locação, nem acompanhando possíveis interessados aos imóveis disponíveis para comercialização/locação, não havendo nenhum elemento que justifique a aplicação da multa."

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citado, o CRECI/SP ofereceu contestação (ID nº 558149). Suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial e, no mérito, sustentou que *"O processo foi instaurado com base em Auto de Infração, lavrado no exercício da atividade fiscalizadora (...) por profissional deste Conselho, que, na ocasião, verificou os fatos descritos à fl. 02 do procedimento: constatação em central de vendas de empresa imobiliária, em que o autor, apresentando-se como corretor de imóveis, ocupava espaço na mesa de trabalho, sem apresentar vínculo empregatício ou societário."* Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A decisão de ID nº 558154 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgamento do feito, razão pela qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível, com posterior regularização da representação processual (ID nº 707532).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID nº 799035).

Instadas, as partes informaram não ter interesse na instrução probatória (ID's de nº 979576 e 1016614).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em suma, a **restituição** do valor pago a título de penalidade de multa que lhe foi imposta pelo CRECI/SP por supostamente exercer, sem a habilitação necessária, a profissão de corretor de imóveis.

Pois bem.

O autor foi autuado *"POR OPERAR NA INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA SEM ESTAR PARA ISSO CREDENCIADO(A)."*, circunstância por ele negada.

Independentemente da (ir)regularidade da atuação profissional, é certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Como consequência, compete aos conselhos profissionais fiscalizar a atividade profissional por eles protegida. É o chamado **poder de polícia administrativa**.

Contudo, não se trata, por certo, de um poder ilimitado, o qual deve encontrar seu **fundamento de validade** nas normas que regulamentam a profissão de corretor de imóveis.

Isso porque a Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabelece que:

*Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos **Corretores de Imóveis** e **pessoas jurídicas** as seguintes sanções disciplinares;*

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

Por sua vez, o Decreto nº 81.871/78, o qual regulamenta a norma susomencionada, dispõe que:

*Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do **Corretor de Imóveis:***

III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

Ora, os instrumentos normativos que disciplinam a profissão *sub examine* são expressos ao **circunscrever** o âmbito de atuação dos Conselhos Regionais, em matéria de sanção disciplinar, aos **corretores de imóveis** e **pessoas jurídicas**.

E, como visto, o requerente **não** ostentava, quando da lavratura do auto de infração, a condição de corretor de imóvel. Aliás, foi justamente por conta desta situação fática que o demandante foi autuado.

Desse modo, não tem o Conselho Regional atribuição para aplicar penalidades às pessoas físicas não inscritas em seu quadro, na medida em que não ostentam a qualidade de corretores de imóveis.

Por conseguinte, caso uma pessoa física esteja atuando sem a devida habilitação na atividade de corretagem de imóveis, cabe tão somente ao Conselho Regional comunicar as autoridades competentes para eventual apuração do cometimento da **contravenção penal** estampada no art. 47, *caput,* do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Logo, a aplicação de multa administrativa pelo irregular exercício da profissão de corretor de imóveis às pessoas físicas não inscritas nos quadros do CRECI/SP não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é forte nesse sentido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ***CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE.*** *OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.* ***4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da impossibilidade dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis em aplicar sanções a pessoas não inscritas em seus quadros foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que, "com efeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do munus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao se quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar", acrescentando-se que, nesse sentido, "oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente 'aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas'", de onde se concluiu que "destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros,*** *interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 133 e ss. dos presentes autos, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal". 5. Nesse exato andar, esta C. Corte Regional Federal, na AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; na APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; na AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; na AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e na AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00043051720144036111, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* (Sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. ***1 De fato consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros. 2. Não consta na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, o art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas".*** *3. Embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não deflui a competência para impor quaisquer multas. A competência para "fixar" tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos. 4. Apelação desprovida. (AC 00205464920124036301, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* (Destaquei)

Considerando que a autarquia profissional deve-se pautar pelo **princípio da legalidade** e tendo em vista que a norma que disciplina a sua atividade confere poder sancionador apenas aos inscritos em seu quadro, o cancelamento do auto de infração lavrado com a consequente restituição do valor pago a título de multa é medida que se impõe.

E, registro, a prolação da presente sentença não ofende o princípio da não surpresa, pois, conforme entendimento do C. STJ no Resp. 1280825, *"Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (iura novit curia), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção jure et de jure (artigo 3º da LINDB)."*

Com tais considerações, tem-se que a pretensão autoral deve ser acolhida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o requerido à restituição do valor de R$ 817,50 (oitocentos de dezessete reais e cinquenta centavos) pago pelo autor a título de multa.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Custas *ex lege.*

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor fixado a título de multa, o qual corresponde ao benefício econômico obtido pelo demandante. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima referido.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, CPC.

P.R.I.

6102

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEONEL CARATIN
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **REINALDO LEONEL CARATIN** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN** visando provimento jurisdicional que declare "*o direito do Autor ao enquadramento na legislação pertinente art. 1º da Lei nº 1.234/50, jornada de 24 (vinte quatro) horas semanais, e, conseqüentemente o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correções monetária desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação;*"

Narra o autor, em suma, ser servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, sendo que atualmente exerce sua atividade no Centro de Combustível Nuclear, onde trabalha em período integral com exposições a raios X e substâncias radioativas, de modo que fica exposto *"às radiações ionizantes emitidas por fontes radiotivas de naturezas diversas, seladas e não seladas"*.

Afirma, assim, trabalhar em contado direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Nos termos das Leis nºs 1.234/50 e 8.270/91, recebe gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, adicional de irradiação ionizante e tem direito às férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Porém, assevera que não lhe é assegurada a garantia legal da jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, de maneira que pleiteia a sua redução.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou indeferido, conforme decisão de ID nº 567124.

Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN apresentou contestação (ID nº. 759009). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aduziu, no mérito, a não aplicação da Lei nº 1.234/50 à situação funcional do autor ao argumento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal e, caso tivesse sido recepcionada, foi revogada pela Lei nº 8.112/90. Defendeu, outrossim, que a Lei nº 8.691/93 estabeleceu os vencimentos dos servidores de acordo com a jornada de 30 e 40 horas semanais, com as respectivas remunerações dos cargos ocupados pelos servidores. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID nº 983236).

Instadas as partes, o autor informou não ter provas a produzir (ID nº 965712), ao passo que a CNEN não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da prejudicial de mérito atinente à **prescrição quinquenal**, porquanto o autor, acertadamente, já delimitou seu pedido ao *"pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação",* a configurar hipótese da chamada prescrição das parcelas de **trato sucessivo** (Súmula nº 85, STJ).

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Imperioso registrar de início que, conquanto a requerida tenha afirmado que *"não restou demonstrada a efetiva exposição às substâncias radioativas/raio ."*, tal alegação vai de encontro à declaração de ID nº 558051, subscrita pela Gerente do Centro de Combustível Nuclear em 13/07/2015, no sentido de que *"o servidor REINALDO LEONEL CARATIN trabalha em período integral com exposição a raios x e substâncias e manipulam (sic) materiais radioativos a base de urário (...).O servidor também é responsável por toda a infraestrutura do Centro portanto adentrando em todas as áreas de manipulação e processamento de urânio. Afirmamos que desempenha efetivamente funções em áreas com exposição continuada a irradiações ionizantes e radioativas."*

Tratando-se de declaração firmada por servidor público do IPEN, dotada, portanto, de fé pública, a mesma deve prevalecer sobre simples assertiva constante da peça de defesa, sendo certo que instada, a CNEN deixou transcorrer *in albis* o prazo especificar provas, não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe competia (art. 373, II, CPC).

Dessarte, restando demonstrada a exposição habitual do autor a substâncias radioativas e raios X, há de se averiguar se tal circunstância autoriza a redução de sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais com fundamento na Lei nº 1.234/50 e, consequentemente, o recebimento de horas extras nos últimos 05 (cinco) anos.

Com efeito, a Lei nº 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu art. 19 que "*Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos,* ***respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*** *e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."*

Por sua vez, o parágrafo segundo da referida norma prevê que a jornada acima enunciada "(...) *não se aplica a duração de trabalho estabelecida em* ***leis especiais.***"

Defende o requerente a **natureza especial** da Lei nº 1.234/50, a qual confere direitos e vantagens a servidores que operam raios x e substâncias radioativas, pelo que deve disciplinar a duração de sua jornada de trabalho nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Pois bem.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o demandante a redução de sua jornada laboral (**com efeitos *pro futuro)***, assim como a condenação da requerida ao pagamento (**retroativo)** de horas extras em virtude do reconhecimento do seu direito a uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas. Vale dizer, pugna o autor pelo recebimento de 16 (dezesseis) horas extras semanais nos últimos 05 (cinco) anos.

Primeiro: analiso o pleito condenatório (retroativo).

Os contracheques acostados aos autos (ID nº 558039) demonstram que desde o ano de 2011 até mês de **fevereiro de 2015** integrou a remuneração do postulante rubrica denominada **GEPR**, a qual foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008.

A Lei nº 11.907/09, fruto da conversão da citada medida provisória, estabelece que:

Art. 285 - Fica instituída a ***Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR****, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do* ***Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.***

Já o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo preconiza que *"Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo,* ***o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho****, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões."*

Dessume-se, pois, que o demandante esteve submetido até **fevereiro de 2015** a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais pois anuiu com disposição legal nesse sentido. E, tendo sido devidamente remunerado mediante o recebimento da GEPR, não há que se cogitar do pagamento de horas extras (caso seja acolhido pedido para redução da jornada de trabalho).

Em suma, a opção feita pelo autor para recebimento da GEPR, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, obsta o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

O Poder Judiciário não deve admitir comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium).*

Segundo: examino o pleito para redução da jornada de trabalho.

Ora, se a Lei nº 11.907/09 concede aos servidores integrantes do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN uma gratificação (GEPR) se, **e somente se**, houver o efetivo cumprimento de uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, duas conclusões podem ser extraídas: **i)** o servidor que não cumpre uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais não tem direito ao recebimento da GEPR; **ii)** é possível a existência de jornadas de trabalho diferenciadas para os servidores que executam atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos.

Logo, não merece acolhida a alegação da CNEN no sentido de que sendo o requerente servidor público submetido ao regime jurídico único, lhe é vedado o chamamento de diplomas outros que não a Lei nº 8.112/90.

Isso porque, a própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a **legislação especial**, sendo que a jurisprudência é forte no sentido de que a Lei nº 1.234/50 ostenta a natureza jurídica de **lei especial**, apta, portanto, a disciplinar a jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;". 2 ***. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º. 3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50,*** *restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. ADICIONAL DE IRRADIOAÇÃO IONIZANTE. ***REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI N.° 1.234/50.*** *1. (...)* ***4. Portanto, o cerne da controvérsia reside no direito à jornada semanal de 24 horas prevista na Lei nº 1.234/50, e ao pagamento das horas extras trabalhadas acima desse limite. Observe-se que a Lei nº 1.234/50, que disciplina as atividades de caráter não eventual exercidas por servidores públicos junto a substâncias radioativas, em seu artigo 1º, regula a jornada de trabalho dos referidos servidores, havendo expressa disposição que estipula a jornada de trabalho em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais****. 5. Na hipótese, restou fartamente comprovada a exposição do autor a agentes nocivos no ambiente laboral, tanto pela juntada dos contracheques comprobatórios do reconhecimento do adicional de irradiação ionizante pela CNEN, quanto pelos demais documentos, demonstrativos do alegado pelo servidor, tais como histórico de férias, "Ficha individual para gratificação de raios-X e férias de 20 dias", e dosímetros. 6. Como bem pontuado em sentença, os documentos acostados demonstram que o servidor "exerce, desde sua admissão, em 1973, atividades presumidamente sujeitas à exposição à radiação, sem solução de continuidade (fl. 81). Demais disso, a percepção adicional de irradiação faz presumir a submissão às condições de risco definidas na Lei nº 1.234/50". 1 7. O servidor goza, portanto, do direito a férias semestrais de 20 dias e do adicional de irradiação ionizante e/ou gratificação de raios-X, o que constitui prova indireta de que opera com raios-X e substâncias radioativas, nos termos do art. 1º da Lei n° 1.234/50. Precedentes. 8. Com relação à Lei nº 8.112/90, por mais que tenha sido editada posteriormente à Lei nº 1.234/50, em razão do critério da especialidade, não há que se falar em revogação desta última. A própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, ao mencionar a carga horária dos servidores públicos, não afasta a incidência da legislação especial. 9. Remessa necessária não conhecida e recurso de apelação desprovido. (APELREEX 01241133220154025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFSC. TRABALHO COM RAIO X. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. ***A prova é estreme de dúvidas no sentido de que as autoras exercem atividades em contato com radiações ionizantes, consideradas perigosas, aplicando-se-lhes as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos****. Apelação improvida. (AC 9704040911, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/09/2000 PÁGINA: 305.)*

A citada norma dispõe, em seu art. 1º, que todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a um regime máximo de **vinte e quatro horas semanais de trabalho**, além de outros benefícios.

Portanto, à toda evidência, a lei não visa proteger apenas os trabalhadores do setor de saúde, como interpretou a ré. Busca, sim, a proteção de todos os trabalhadores públicos federais, de qualquer setor da administração, que operem com raio-x ou substâncias radioativas.

O relevante é a operação com raio-x ou substância radioativa, pouco importando o setor de atividade do servidor.

Para que o servidor faça jus a essa jornada especial de trabalho dois são os requisitos a serem satisfeitos: **a)** operar, diretamente, com raio-x ou com substâncias radioativas; **b)** habitualidade.

No caso do autor, esses dois requisitos estão presentes, conforme se extrai do documento de ID nº 558051.

Registro, ainda, que embora a Lei nº 8.691/93 disponha sobre o plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia da administração federal direta e indireta, nada menciona acerca da jornada laboral dos servidores, sendo que a remissão que faz ao Anexo II da Lei nº 8.460/92 diz respeito apenas à correspondência de vencimentos e não à jornada propriamente dita. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas é regulada pela Lei nº 1.234/50, inexistindo incompatibilidade com a Constituição Federal ou mesmo com a Lei nº 8.112/90.

Por conseguinte, é inequívoco que os servidores da administração pública federal, direta ou indireta, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, podem, nos termos da legislação vigente, usufruir de uma jornada semanal diferenciada em relação aos servidores empenhados em atividades livres dessas radiações, desde que, para tanto, **optem pelo não recebimento da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.**

Ademais, válido registrar que este Juízo, em processo[1] que versava sobre situação análoga a ora *sub examine,* julgou procedente pedido formulado por servidor público federal que também desempenhava suas atividades no IPEN para redução de sua jornada de trabalho com supedâneo na Lei nº 1.234/50, cuja sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/2010, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

No caso concreto, a partir do mês de **fevereiro de 2015** o demandante deixou de receber a GEPR, razão pela qual passou a fazes *jus* a uma jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas.

Por tais razões, acolho em parte a pretensão do autor.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a **reduzir** a jornada de trabalho do autor para, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais, a partir de **fevereiro de** 2015, sem **redução salarial** e sem afetar qualquer outro benefício do servidor.

Por conseguinte, condeno ainda a requerida ao pagamento das **horas extras** praticadas a partir de **fevereiro de 2015**, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento as férias, 13º salário, gratificações e adicionais, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Custas *ex lege.*

Condeno a CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Condeno o demandante ao pagamento da verba honorária em favor da CNEN, esta também fixada nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3ºdo CPC e sobre o montante correspondente à pretensão autoral de recebimento de horas extras no período de **31 de janeiro de 2012 a fevereiro de 2015,** que não foi acolhida.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima mencionado.

Sentença sujeita à remessa necessária nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

6102

---

[1] Processo nº 0025408-05.2008.403.6301

[2] http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00254080520084036301

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DIAS DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **AILTON DIAS DE ALEXANDRIA** em face da **UNIÃO** visando provimento jurisdicional que reconheça "*o direito do Autor de receber o benefício na rubrica 'grau hierárquico imediato/melhoria de proventos', bem como reconhecer a natureza alimentar dessa verba e, por conseqüência, sua irrepetibilidade, e, ainda, como desdobramento, declarar insubsistente o ato administrativo que 'que pretende suprimir' da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 03/05/1996, já incorporada ao patrimônio jurídico, por mais de 20 (vinte anos) anos, por força da legislação vigente à época da jubilação, bem como reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão desse ato administrativo para açambarcar situações pretéritas, declarando DECADENTE, além de inconstitucional de pleno direito o Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexigível da referida supressão a partir do mês de SETEMBRO/2016 (...).*"

Narra o autor ostentar a condição de militar inativo oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, tendo se aposentado na graduação de Taifeiro-Mor na data de 25.04.1993.

Argumenta que com o advento da Lei nº 12.158/09 foi permitida sua ascensão à graduação de Suboficial para todos os efeitos legais, inclusive de remuneração a título de proventos de aposentadoria.

Contudo, recebeu comunicado oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica em 27.06.2016 informando-lhe que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, firmaram o entendimento de que há a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

Por esse motivo, foi considerada indevida a concessão simultânea dos proventos resultantes da Lei nº 12.158/09 e da Medida Provisória nº 2.215-10/01, o que acarretaria a revisão e diminuição dos proventos do autor.

Irresignado, ajuíza a presente ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação de contestação (ID 497037).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 595.702). Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como alegou a impossibilidade de concessão de tutela por ausência de respaldo legal. No mérito, defendeu a legalidade da revisão dos proventos de inatividade do autor, pugnando pela improcedência do feito com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido, conforme decisão de ID nº 600276.

Réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID nº 679174).

A UNIÃO também manifestou desinteresse na instrução probatória (ID nº 767821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No tocante à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, aduz a UNIÃO que *"o soldo de 2º Tenente é de R$ 5.967,00, conforme tabela constante do Anexo I da Lei 13.321, de 27/07/20161), e que, o próprio demandante afirma em sua petição inicial, no tópico valor da causa.",* e sustenta que "*Uma vez que o salário mínimo brasileiro é de R$ 880,00, vemos que a remuneração do Demandante chega a ser quase 7 vezes esse valor, demonstrando que seu padrão financeiro está muito acima do piso mínimo nacional.*"

Pois bem.

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à presunção de veracidade que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

No caso concreto, constata-se que o autor percebe remuneração no valor de R$ 5.967,00, situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

O E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R$14.146,07 e R$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R$ 5.968,47 e R$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Pagina.)

Com efeito, considerando que o requerente percebia rendimentos mensais inferiores a dez salários mínimos à época da propositura da ação, o pleito para revogação do pedido de gratuidade da justiça não comporta acolhimento.

Lado outro, resta prejudicada a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, tendo em vista a prolação da decisão de ID nº 600276.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo, assim, ao exame **mérito.**

Colhe-se dos autos que o autor passou para inatividade em **25/04/1993,** sendo que em 29/11/2010 a Administração Militar procedeu à revisão do ato com fundamento no Decreto nº 7.188/10, com a produção de efeitos a partir de **01/07/2010**, momento em passou a perceber soldo integral de segundo-tenente (ID nº 482559).

Pois bem.

A Medida Provisória nº 2.215-10/01, em seu art. 34, assegurou ao militar que, até 29/12/2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Já a Lei nº 12.158/09 passou a prever que aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31/12/1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores, limitado à de suboficial (art. 1º, § 1º).

No caso concreto, o documento de ID nº 482559 comprova que ao autor foi concedido o soldo correspondente ao de segundo-tenente, nos termos da Lei nº 13.321/16.

Posteriormente, com fundamento no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, a Administração passou a adotar o entendimento de que na hipótese de aplicação das referidas normas, *"impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa."*

Vale dizer, o militar teria seus proventos reduzidos, uma vez que passariam a ser calculados com base na graduação que possuía enquanto ainda estava na ativa.

A revisão procedida em sede administrativa teve por supedâneo o dever da Administração de anular seus atos quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Entretanto, como é cediço, tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas.

Diante disso, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários ***decai em cinco anos****, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

E, diante da situação retratada nos autos, tenho que operou a decadência do direito da Administração de rever o ato.

Explico.

A Lei nº 12.158/09 produziu efeitos financeiros a partir de **01/07/2010** (art. 8º), termo inicial para a contagem do prazo decadencial, consoante art. 54, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Em que pese a referida norma prever que se considera exercício do direito de anular **qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato** (art. 54, § 2º)**,** a jurisprudência do C. Superior Tribunal é forte no sentido de que tal previsão deve ser interpretada em conformidade com a regra geral prevista, "*sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela."*

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito. 3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado. 4. ***O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 5. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.). 6. O art. 1o., § 2o., III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. 7. Dessa forma, a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração. 8. O § 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.*** *9. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 1.675, de 2.12.2002, do Ministro de Estado da Justiça, e sem nenhuma explicação ou justificativa para excepcionar a decadência ex ope temporis, a Administração tornou, de ofício, insubsistente o dito ato, de sua própria lavra, praticado há mais de 5 anos (anistia política do impetrante), fazendo-o pela Portaria 1.620, de 31.7.2012, do Ministro de Estado da Justiça (ato coator). 10. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante. ..EMEN: (MS 201201602507, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/10/2015 ..DTPB:.)*

In casu, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, ambos subscritos por consultora jurídica adjunta da Advocacia Geral da União, ostentam, ao meu sentir, a natureza jurídica de atos preparatórios/opinativos, pelo que não podem ser considerados como impugnativos, nos termos da lei.

Da mesma forma a Portaria COMGEP nº 1.471, de 25/06/2015, a qual apenas determinou a instauração de grupo de trabalho para promover a revisão dos benefícios concedidos em virtude da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, Lei nº 3.765/60, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.

Como visto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela **autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato**. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da **ampla defesa e do contraditório**, é que afastam a configuração da inércia da Administração.

E, sob esse aspecto, observo que somente em **27/06/2016** foi encaminhada missiva ao demandante, assinada pelo Brig. Int. Subdiretor de Inativos e Pensionistas, informando-a sobre a revisão procedida e concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento de razões, estabelecendo-se o indispensável contraditório (ID nº 482573).

Dessarte, tendo como termo inicial a data de **01/07/2010** (produção de efeitos financeiros da Lei nº 12.158/09), certo é que a comunicação datada de **27/06/2016** foi expedida quando já transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Registro, em acréscimo, que o citado documento faz menção a uma "Carta anterior", correspondente, presumo, ao documento de ID nº 482573, datado de **15/07/2015** que, além de ter sido expedido quando já transcorrido o prazo decadencial, apenas noticia que a Administração Militar *"está procedendo à revisão de todas as concessões de melhoria de proventos ou pensões com fundamento na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 (....)",* porém, sem assegurar ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos da jurisprudência.

Por fim, imperioso consignar que a Administração não procedeu à revisão do ato de reforma do autor para averiguar se o mesmo tinha ou não o direito de passar à inatividade, razão pela qual tenho por inaplicável o entendimento jurisprudencial de que a aposentadoria/reforma ostenta a condição de ato complexo e, portanto, eventual prazo extintivo só teria início após análise pelo TCU. Houve, na verdade, um ato administrativo que procedeu à majoração do soldo autor, com a produção de efeitos financeiros a partir de julho de 2010, termo inicial do prazo decadencial para o exercício da autotutela, em conformidade com o art. 54, § 1º, da Lei nº 9784/99.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que procedeu à revisão do benefício do autor em razão do reconhecimento da **decadência** do direito da Administração.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da tutela antecipada concedida.

Custas *ex lege.*

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III e § 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

6102

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015668-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME, PATRICIA BRAGA ALVES, MARIA FERNANDA MACHADO VAZ PINTO COELHO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

ID 3189196: Tendo em vista a notícia, pela Caixa Econômica Federal, de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do objeto, pelo que **JULGO EXTINTA a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.* Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 6449046: Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **MANOEL PAULINO NETO**, em face de **CAIXA CONSÓRCIOS S/A,** objetivando a devolução das quantias despendidas no pagamento das parcelas pagas referente ao grupo 000522, cota 0374-00, em virtude do cancelamento de sua participação no consórcio celebrado com a Ré.

O Autor foi intimado para esclarecer o ajuizamento perante a Justiça Federal, uma vez que no polo passivo consta empresa privada (ID 2879490).

É o relatório. Decido.

À vista de figurar no polo passivo tão somente a Caixa Consórcios S/A, isto é, empresa privada, **DECLARO**, com fundamento na Súmula 150 do STJ, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da presente ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Todavia, extinguindo o feito sem resolução do mérito, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Autor (ID 3116046), com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.* Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3034434: Tendo em vista a notícia, pela CEF de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 2021775), independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013025-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RIBEIRO ZAMBONI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3075752: Tendo em vista a notícia, pela CEF de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012773-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO MUNHOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2746148: Tendo em vista a notícia, pela CEF de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008904-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ARLY - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, ARLINECIO ALVES DOS SANTOS, SHEILA REGINA CAMPOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2687457: Tendo em vista a notícia, pela CEF de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* já recolhidas pela Exequente (ID 3024878). Sem condenação em honorários, à vista da ausência de constituição de advogado pela parte Executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017580-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO ELEUTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação do crédito, com o depósito integral efetuado pela CEF (IDS 3208496 e 3208565), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelas partes.

Para tanto, devem ser informados os dados das contas bancárias em nome dos beneficiários, necessários à expedição de ofício de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido ofício.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Sendo assim, concedo prazo de **15 (quinze) dias** ao Autor para a apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

No mesmo prazo supra e sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023504-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023760-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR ARNALDO SANTANA REALI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual a Requerente visa obter a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Dê-se vista do feito ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 818/1949.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017421-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO, MARCELO KABILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO e MARCELO KABILIO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Os impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel objeto do presente feito e asseveram estarem sendo cobrados indevidamente do laudêmio de cessão.

Narram, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Asseveram que, "*nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios*".

Assim, *"por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos" e "os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores"*, porém, a União "*observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo*".

Sustentam que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiadas pela União.

Todavia, "*sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados*", cujo período de apuração é **28/09/2006**, "*de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2980209).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em* **11/06/2015,** *sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em* **11 de junho de 2025***, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*" (negritei) (ID 3228211).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido.**

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **28/09/2006**, conforme se depreende da DARF de ID 2858832, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.203092/2015-96, "*o qual recepcionou, em 11 de junho de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Priscila Amador Wilin Kabilio, com cessão de direito à Jardins de Tambore Empreendimentos Ltda, havida em 28 de setembro de 2006*" (ID 3228211).

E, conforme consta das informações, *"a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem* ***ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 11/06/2015,*** *sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 11 de junho de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98" (negritei).*

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita,** vez que a hipótese de incidência **(28/09/2006)** remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **11/06/2015**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **28/09/2006**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **11/06/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2006**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". ***"Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI".*** *"A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).*

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) ***com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)"*** *[1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).*

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019011-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIA MARTINS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

A impetrante é proprietária do domínio útil do imóvel objeto do presente feito e está sendo cobrada indevidamente do laudêmio de cessão.

Narra, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, "*nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios"*.

Assim, *"por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos" e "os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores",* porém, a União "*observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo"*.

Sustenta que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiadas pela União.

Todavia, "*sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado",* cujo período de apuração é **19/01/2007**, "*de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita"*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3042408).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em* **12/01/2015,** *sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em* **12 de janeiro de 2025***, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98"* (negritei) (ID 3362846).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido.**

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **19/01/2007**, conforme se depreende da DARF de ID 3002043, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.001104/2015-40, "*o qual recepcionou, em **12 de janeiro de 2015,** o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre* **Tamboré S/A e Claudia Martins**, com cessão de direito à Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda, havida em 19 de janeiro de 2007*"* (ID 3362846).

E, conforme consta das informações, *"a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 12/01/2015,** sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em **12 de janeiro de 2025,** conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98" (negritei).*

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita,** vez que a hipótese de incidência **(19/01/2007)** remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **12/01/2015**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **19/01/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **12/01/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

*In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". **"Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI".** "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).*

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

*[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) **com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)"** [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).*

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018623-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIA REGINA BENTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

A impetrante foi cedente dos direitos do domínio útil do imóvel objeto do presente feito e está sendo cobrada indevidamente do laudêmio de cessão.

Narra, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, "*nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios"*.

Assim, *"por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos" e "os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores",* porém, a União "*observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo"*.

Sustenta que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiadas pela União.

Todavia, "*sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado",* cujo período de apuração é **14/01/2004**, "*de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita"*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3004754).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em* **27/10/2015,** *sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em* **27 de outubro de 2025***, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98"* (negritei) (ID 3363031).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido.**

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **14/01/2004**, conforme se depreende da DARF de ID 2972518, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.208199/2015-21, "*o qual recepcionou, em* ***27 de outubro de 2015,*** *o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre* **Tamboré S/A e** Patricia Felipe Franca, com cessão de direito à FFMS Empreendimentos Ltda, havida em 14 de janeiro de 2014*"* (ID 3363031).

E, conforme consta das informações, *"a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem* ***ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 27/10/2015,*** *sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em* ***27 de outubro de 2025,*** *conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98" (negritei).*

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita,** vez que a hipótese de incidência **(14/01/2004)** remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **27/10/2015**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **14/01/2004**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **27/10/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2004**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". ***"Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI"****. "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).*

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) ***com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)"*** *[1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).*

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

4714

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CBPO ENGENHARIA LTDA,** em face do **PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP,** objetivando provimento jurisdicional que:

(i) obste "a exclusão da Impetrante do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, até o julgamento definitivo da presente ação constitucional, afastando a ilegalidade do ato coator ao não reconhecer a possibilidade da utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL cedidos pela empresa NORDESTE QUÍMICA S/A – NORQUISA em favor da Impetrante, sem prejuízo da possibilidade de a Receita Federal do Brasil analisar a higidez dos créditos cedidos e aferir o cumprimento dos demais requisitos disciplinados no Art. 33, da Lei nº. 13.043/2014, não contemplados na presente ação mandamental".

(ii) bem como "determine que os créditos que foram objeto do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), não sejam impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, bem assim não sejam encaminhados para protesto extrajudicial ou inscritos no CADIN, ressalvadas pendências de outra natureza não indicadas nesta ação".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, verifico que o termo de prevenção indica a propositura de inúmeras ações com o mesmo objeto. Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a impetrante providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as Varas para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação.

Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que "Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo." (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR).

Isso posto, intimem-se as autoridades impetradas, que, em preliminar nas informações, poderão alegar as matérias elencadas no art. 337 do CPC.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022255-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBERTY SEGUROS S/A** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição do FGTS sobre a verba referente à rubrica AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato de exigência, cobrança e autuação em relação à impetrante e suas filiais, no que diz respeito aos depósitos fundiários incidentes sobre a referida verba e as parcelas reflexas a ela correspondentes (13º salário e férias), bem como se abstenham de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante e suas filiais, caso o único motivo seja a ausência de depósitos fundiários referentes à verba denominada 'aviso prévio indenizado'.

A impetrante relata que, no desempenho de suas atividades, está sujeita a uma gama de tributos e contribuições, sendo que as autoridades impetradas lhe exigem o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória, tal como aviso prévio indenizado.

Sustenta que a lei estabelece a base de cálculo do FGTS, que deve ser composta somente por verbas destinadas a retribuir o trabalho, não incidindo sobre verbas indenizatórias ou compensatórias.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico.

Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária devem, pois, estar sujeitas aos atos das autoridades impetradas.

Portanto, em relação à filial que possui domicílio fiscal diverso do da matriz carecem as autoridades impetradas de legitimidade passiva *ad causam*, de modo que a **presente decisão ficará adstrita apenas à matriz e às filiais que se encontram sob a jurisdição das autoridades que figuram no polo passivo da presente impetração.**

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pela impetrante, a título de aviso prévio indenizado e as parcelas reflexas a ela correspondentes (13º salário e férias) tem natureza indenizatória ou remuneratória.

Da base de cálculo do FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço contitui-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo §6º estabelece:

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

O art. 28, §9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas.

Assim, indevida a incidência do FGTS sobre estas verbas, por expressa previsão legal.

No tocante às demais verbas requeridas, não previstas expressamente na Lei 8.036/90, dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à autuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

(TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Do Aviso Prévio:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no §1°, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

O mesmo tratamento será dada às parcelas reflexas ao aviso prévio (**13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado e férias)**, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS a verba referente ao **aviso prévio indenizado e às suas parcelas reflexas,** suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, **no tocante à matriz e à/às filial(ais) que possuem domicílio fiscal em São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010937-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAVAL COBRANCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR32779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **REAVAL COBRANÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO,** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao **ISS** em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 285177)

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 2744371), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2911095).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz *jus* à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar as impetrantes a **não computarem o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3691

MONITORIA

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH)

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento integral do acordo homologado (fls. 558/565), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os inclui. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos Exequentes ZILDA APOLINARIO, VERA LUCIA DA MOTA BOFA, SABASTIÃO PATROCÍNIO CAMPOS (fl. 351), SUELY SOARES FABIANO e TARCIZIO BALDUINO FERREIRA (fls. 469/470), em relação a estes, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se o cumprimento de sentença quanto aos demais Exequentes (JOSÉ PEDRO PETTINATI - ESPÓLIO e WILSON MELLO DOS REIS).Certificado o trânsito em julgado, aguardem os autos no arquivo sobrestado, conforme requerido à fl. 472.P.R.I.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 233/234, conforme demonstra a petição de fls. 276/282, bem como a satisfação do crédito pela liquidação do Ofício nº 310/2017-SEC-KCB (fls. 284/285), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022452-90.2015.403.6100 - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Vistos em sentença.Fls. 220/221: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES, em face da sentença de fls. 215/218, ao fundamento de que esta padece de omissão no tocante à fixação da verba honorária de sucumbência. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à Embargante.Embora esteja suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, em razão dos benefícios da justiça gratuita de que dispõe a Autora, a fim de aclarar eventual dúvida a respeito do quantum devido a cada corré, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pela Autora. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, montante que deverá ser dividido entre as corrés, estando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, DOU-LHES provimento. No mais, sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0004533-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP043005 - MANOEL DE PAIVA ONOFRE E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Vistos em sentença.Fls. 241/249: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA -SP, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 236/237) padece de contradição, na medida em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, após o reconhecimento da perda superveniente do objeto e extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Não vislumbro o vício apontado. A questão trazida pelo conselho, qual seja, a necessidade de observância do princípio da causalidade, foi devidamente tratada na parte dispositiva da sentença embargada que, justamente em consonância ao referido princípio, à vista do ajuizamento da ação pelo Embargante e posterior celebração de acordo, na via administrativa, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, a irresignação da CEF deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0023731-77.2016.403.6100 - THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 148/149: Assiste razão ao Autor. Dessa maneira, retifico a decisão de fls. 146/146v, que passa a ter a seguinte redação:Chamo o feito à ordem.Fls. 132/139: Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Autor. Além de a declaração por pessoa natural ser presumida como verdadeira, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, constam dos autos elementos suficientes à conclusão de que, considerando o valor atribuído à causa (R$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) e o rendimento total tributável do Autor, para os exercícios de 2015 e 2016, eventual denegação de seu pedido constituiria óbice ao acesso à tutela jurisdicional, em virtude de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Fls. 143/144: Defiro o pedido de exclusão de Ana Paula Taddeo Conde do polo ativo da demanda. Verifica-se, da documentação acostada, que somente Thomaz Heitor Soubihe Filho figurou como devedor e fiduciante. Embora a sua esposa (Ana Paula Taddeo Conde), à época, tenha estado presente na celebração do negócio, o termo assistido, que consta tanto do instrumento de fls. 34/44, quanto do registro de fls. 46/49, não foi utilizado de maneira técnica. Isto é, não se refere ao instituto civil da assistência, uma vez que o autor é capaz, e, nem tampouco, à outorga uxória, tendo em vista ser esta desnecessária em face da adoção do regime de separação total de bens, por intermédio de pacto antenupcial.Assim, os efeitos das decisões aqui proferidas não se estenderão à esfera jurídica de Ana Paula Taddeo Conde, por não ser ela compromissária-compradora do bem e também por estar este excluído de eventual partilha decorrente de separação judicial (em virtude do regime de bens adotado), não havendo que se falar, nesse caso, em litisconsórcio necessário ativo. Ademais, a sua exclusão em nada altera a relação existente com a Caixa Econômica Federal, pois, conforme já salientado, somente Thomaz Heitor Soubihe Filho é devedor, o que é corroborado pelo fato de a composição de renda inicial e da renda para fins de indenização securitária ter sido estipulada no percentual de 100% (cem por cento) em relação a ele. Ao SEDI, para exclusão de Ana Paula Taddeo Conde.Nada mais sendo requerido, estando o feito devidamente instruído, tornem os autos conclusos pra sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016398-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GESSO TAYLOR LTDA - ME(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP177043 - FERNANDO CORDEIRO E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela Executada, de que as partes transigiram (fls. 76/88), bem como a ausência de manifestação da CEF (fl. 91v), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GERSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento integral do acordo homologado (fls. 2876/2878), com a satisfação do débito referente aos honorários advocatícios (fls.2984/2985), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, em relação ao coexecutado LAERCIO LOSANO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange. Proceda-se à exclusão de LAERCIO LOSANO do polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GONCALVES LEITE

Vistos etc.Fls. 407/407V: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 405/405V, ao fundamento de que esta padece de omissão. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.Não vislumbro a omissão apontada pelo Embargante.As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença embargada, que, de acordo com o princípio da causalidade, condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação do Embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I..

0008735-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008735-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela liquidação do ofício de transformação em pagamento da União (fls. 783/784), bem como pelo pagamento, mediante guia DARF, dos honorários advocatícios (fls. 791/794), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

0012038-48.2006.403.6100 (2006.61.00.012038-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, mediante guia DARF, da verba sucumbencial (fls. 253/255), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

0013121-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013121-3) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, mediante guia DARF, da verba sucumbencial (fls. 236/238), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDEVALDO GERALDO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 27/11/2017 (segunda), às 12h00, para início dos trabalhos periciais.Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.Intime-se o perito nomeado às fls. 394-395 para que promova a retirada dos autos em Secretaria.Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0004444-07.2011.403.6100 - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela liquidação do Ofício nº 283/2017-SEC-KCB (fls. 182/184), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0017619-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AFONSO DE SOUZA CARDOZO(BA024074 - MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS E BA036780 - MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS E BA041504 - ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES)

Vistos etc.Fls. 407/407V: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 405/405V, ao fundamento de que esta padece de omissão. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.Não vislumbro a omissão apontada pelo Embargante.As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença embargada, que, de acordo com o princípio da causalidade, condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação do Embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023361-74.2011.403.6100 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 530/532: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Exequente, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 525/527) padece de omissão, pois deixou de ser apreciada a decadência quanto ao lançamento nas declarações de imposto de renda no período de 11/1992 a 12/2000. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Não vislumbro o vício apontado. A sentença embargada, ao reconhecer a ausência de documentação necessária à verificação dos cálculos, tornou prejudicada a análise das fundamentações trazidas pela embargante. Ora, se o quantum devido não pode ser apurado, porque não fora apresentada a planilha de cálculos da ação trabalhista, são irrelevantes os critérios adotados pela Exequente (decadência e aplicação da lei mais benéfica) em seu demonstrativo de débito. Dessa forma, a irresignação da Embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

D E S P A C H O

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUDITIVO SANTA CATARINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Da análise dos documentos dos autos, verifico que a autora Centro Auditivo Widex – Brasitom Ltda. apresenta CNPJ de nº 04.575.755/0001-75 na inicial e na procuração de fls. 16. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que tal CNPJ pertence à empresa CENTRO AUDITIVO SANTA CATARINA LTDA. (fls. 106). Verifico, ainda, que o CNPJ da autora Centro Auditivo Widex – Brasitom Ltda. é 60.869.013/0001-23, conforme contrato social (fls. 22) e cartão do CNPJ (fls. 107) da mesma.

Diante disso, intime-se a autora (CENTRO AUDITIVO WIDEX – BRASITOM LTDA.) para regularizar sua representação processual, apresentando a procuração com CNPJ correto (nº 60.869.013/0001-23).

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3428842 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo quem vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUPRESA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FUPRESA S.A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da inexigibilidade dos débitos tributários discutidos nos processos administrativos nºs 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, com a baixa e o cancelamento das cobranças, bem como para que seja determinada a atualização dos dados da empresa perante a ré, a fim de que conste o novo parcelamento realizado pela Lei nº 12.996/2014.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, bem como condenando a União Federal a pagar honorários advocatícios.

A parte autora opôs embargos de declaração que foram acolhidos para manter a sentença tal qual lançada e condenar a União Federal ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

A União Federal interpôs recurso de apelação.

A autora se manifestou informando que aderiu ao Programa REFIS 2017, tendo a ação perdido o objeto. Requereu a desistência e extinção do feito.

Foi dada ciência à União Federal, que concordou com o pedido, sob a condição de que a parte autora renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação, com a condenação em honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora se manifestou renunciando expressamente ao direito no qual se funda a ação. Contudo, não concordou com a condenação em honorários advocatícios e pede que a ação seja extinta sem a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios em razão do art. 13, §2º da Portaria PGFN nº 690/2017 com a redação dada pela Portaria n. 1032, de 25.10.2017.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELTON LIMA BEBEM, AMANDA RODRIGUES DA FONSECA BEBEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WELTON LIMA BEBEM e AMANDA RODRIGUES DA FONSECA BEBEM, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, com prazo de 420 parcelas no valor de R$ 2.943,50, com amortização anual.

Contudo, continuam, os autores foram dispensados de seus empregos e, por conta de dificuldades financeiras, pararam de pagar as prestações, desde a 32ª parcela, em 26/10/2015.

Alegam que, por se tratar de contrato de adesão, não foi possível discutir as cláusulas do mesmo, o que impossibilita o equilíbrio da negociação.

Sustentam que têm interesse em continuar o pagamento do financiamento e, para isso, oferecem a proposta de pagamento das prestações no valor de R$ 1.500,00 mensais, ou valor aproximado.

Entendem que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento com base no Código de Defesa do Consumidor. Pedem, ainda, a justiça gratuita.

Foi deferida a Justiça gratuita.

As partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação que foi designada e restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que os mutuários deixaram de pagar as prestações em novembro/2015, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, o que autoriza a CEF a iniciar os procedimentos dispostos na Lei nº 9.514/97. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado em 26/02/2013, em 420 prestações, pelo sistema de amortização crescente SAC, com taxa de juros nominal anual de 8%. Afirma que os autores estão inadimplentes desde 26/11/15, razão pela qual foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade, que foi suspenso em razão da designação de audiência de conciliação. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Pede a improcedência da ação.

Intimadas, as partes, a especificar se havia mais provas a produzir e não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH."

O contrato assim estabelece:

"CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO – Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra "D" deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros o(s) COMPRADOR(ES)/ DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra "D", quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração – TA.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – ENCARGO MENSAL – A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, ao conforme constante na letra "D9".

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor das doze primeiras parcelas de amortização da prestação (A+J) é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do valor do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO – Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.

(...)

CLÁUSULA OITAVA – SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de reajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma prevista no Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

(...)

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante (Id. 337634, pág. 1).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO –CDC – INAPLICABILIDADE

(...)

3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).

4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, ***se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.***

(...)"

(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND – grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - ***sistema legalmente instituído e acordado entre as partes*** *- e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

(...)"

(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO – grifei)

"ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. ***O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros.*** *No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.*

(...)"

(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATRUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, ***por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros****, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em "Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado". (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)*

(...)"

(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. ***É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.***

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. (...)

(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO – grifei)

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). ***Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo****. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010873-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA OSHIRO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLICACIA RAISEL - SP88385
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FERNANDA OSHIRO CARDOSO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que ganhou de aniversário, uma viagem para Nova York, que foi agendada para o período de 01/08/2017 a 15/08/2017, com passagem comprada e hotel reservado.

Afirma que seu passaporte possuía validade até 13/06/2017 e que deu entrada no pedido de renovação do mesmo, tendo recolhido as taxas pertinentes e agendado a data de 04/07/2017 para a confirmação do pedido de renovação de passaporte e procedimentos finais.

Contudo, continua, obteve a informação de que a Polícia Federal suspendeu a confecção dos passaportes, em razão de insuficiência orçamentária, bem como que não havia previsão para entrega do documento.

Sustenta ter direito líquido e certo de receber o passaporte.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada renove e entregue o passaporte em nome da impetrante.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi expedido o passaporte comum PB030566, tendo sido entregue à impetrante.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, obter a emissão de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte sob protocolo nº 1.2017.0001557555, em 02/06/2017, tendo sido agendada a entrega do documento em 04/07/2017.

No entanto, segundo afirma, o mesmo não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção da impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pela impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega à impetrante.

Ora, o passaporte deveria ter sido entregue à impetrante em 04/07/2017, o que não ocorreu, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do documento.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar emitindo o passaporte requerido pela impetrante.

Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade impetrada emitiu o passaporte requerido na inicial.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010259-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO, CONCILIACAO E PERICIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAMECON/SP – CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e do Emprego de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma se dedicar à arbitragem para solução de conflitos, inclusive nas rescisões de contrato de

trabalho.

Alega que a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar as sentenças arbitrais para liberar os valores depositados na conta do FGTS e pagamento do seguro desemprego, nos casos de dispensa sem justa causa.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche os requisitos legais para levantamento de valores depositados na conta fundiária e para o pagamento do seguro desemprego.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, liberando-se o saldo em conta vinculada do FGTS bem como o do seguro desemprego. Requer, ainda, que seja realizada a inclusão dos árbitros indicados pela impetrante nos sistemas das autoridades impetradas.

A impetrante aditou a inicial para requerer a inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal no polo passivo (Id 1977127).

A liminar foi concedida Na mesma oportunidade, foi incluído no pólo o Superintendente da Caixa Econômica Federal e excluído o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, por terem decorrido mais de 120 dias do ato tido como coator. Alega, ainda, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja extinto o feito ou denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que a impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em reconhecer as sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, o que continua a ocorrer.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, a impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta.

Na verdade, a impetrante pretende que as sentenças proferidas por seus árbitros, quando homologam rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta.

É clara, portanto, a legitimidade ativa da impetrante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.

I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. ***Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa.*** *Precedentes desta E. 2ª Turma.*

II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.

III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.

IV - Agravo improvido."

(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES – grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar.

As alegações da autoridade impetrada de ausência de ato coator, bem como a inépcia da inicial confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por seus árbitros, quando homologam rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confiram-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.

II - Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.

III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. ***Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.***

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos."

(AMS 00084143620074036106, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, atualizando seus sistemas de dados para que os mesmos lá constem, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014477-25.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011619-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI MESQUITA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DAVI MESQUITA DE MELLO, menor impúbere, representado por seus pais, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que seu pai Cesar Menin de Mello recebeu uma proposta de transferência para empresa Amazon Serviços de Varejo do Brasil em Seattle, EUA, com data prevista para início em 20/08/2017.

Afirma, ainda, que a transferência para lá depende da obtenção de visto americano por Cesar e seus dependentes.

Alega que seu passaporte está vencido, desde 05/12/2015, razão pela qual foi dado início ao pedido de renovação de seu passaporte para então encaminhá-lo ao consulado americano para obtenção do visto.

No entanto, prossegue, foi designado o dia 24/08/2017 para atendimento, o que é além do prazo.

Alega, ainda, que tentou apresentar o pedido de emissão de passaporte de emergência, emitindo o formulário para levar ao posto da Polícia Federal, onde foi informado que a avaliação de emergência é feita na hora, com a emissão da guia para pagamento da taxa complementar, mas que isso somente seria possível mediante ordem judicial, em razão do problema orçamentário enfrentado para emissão dos passaportes.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise de seu pedido de emissão de passaporte de emergência.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aceite o requerimento do passaporte de emergência, que deverá ser emitido em 24 horas.

O impetrante regularizou a inicial (fls. 77/80).

Às fls. 92/95, a liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada aceitasse o pedido de emissão de passaporte de emergência, em nome do impetrante, calculando o valor da taxa complementar devida e analisando os documentos apresentados, imediatamente. Caso fosse verificado o atendimento dos requisitos legais, foi determinado que a confecção do passaporte em nome do impetrante observasse o prazo 24 horas úteis.

A autoridade impetrada informou que o passaporte de emergência foi expedido e entregue ao impetrante (fls. 110/112).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do

processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista que o passaporte já foi emitido (fls. 113/116).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser deferida em parte. Vejamos.

Pretende, o impetrante, obter a emissão de passaporte de emergência, em 24 horas.

Da análise dos autos, verifico que o pai do impetrante, do qual é dependente, por se tratar de menor de dois anos de idade, será transferido para os Estados Unidos da América, a trabalho, com data de início prevista para o dia 20/08/2017, pendente da aprovação do visto.

Em razão do passaporte do impetrante estar vencido, é necessária sua renovação para que o visto americano seja obtido, razão pela qual foi solicitada sua renovação, em 23/07/2017 (fls. 43).

No entanto, somente foi designado o dia 24/08/2017 para a renovação do passaporte (fls. 56).

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 21, foi prevista a emissão de passaporte de emergência, em prazo menor que o regular.

O sítio eletrônico http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia traz os requisitos para solicitação e emissão do passaporte de emergência, entre eles "necessidade do trabalho", comprovada documentalmente. Sua confecção, depois de conferidos os documentos e realizados os procedimentos, é realizada em até 24 horas úteis.

Ora, o impetrante afirma que o seu requerimento não foi sequer aceito para análise em razão da suspensão do serviço de emissão de passaportes por problemas orçamentários, o que foi amplamente noticiado e que está sendo regularizado.

Tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção do impetrante, além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

No entanto, não pode este Juízo determinar a emissão do passaporte em nome do impetrante, já que o atendimento dos requisitos deve ser analisado pela autoridade impetrada.

Assim, cabe à autoridade impetrada aceitar o pedido de emissão de passaporte de emergência e analisar o atendimento dos requisitos legais para tanto. E a mencionada autoridade já expediu e entregou o passaporte ao impetrante (fls. 112).

Ademais, embora o Ministério Público Federal tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de falta de interesse de agir, mas de cumprimento de decisão liminar por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aceite o pedido de emissão de passaporte de emergência, em nome do impetrante, calculando o valor da taxa complementar devida e analisando os documentos apresentados, imediatamente, o que já foi feito pela autoridade impetrada (fls. 112).

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014393-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MISAEL FABRICIO VIVEROS FLORES, IRIS BELEN VIVEROS FLORES
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL FLORES CONTRERAS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MISAEL FABRICIO VIVEROS FLORES E OUTRO, representados pela Defensoria Pública da União e qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são nacionais da Bolívia e que requereram o processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Alegam que, para tanto, deverão realizar o pagamento das taxas referentes ao pedido de permanência, registro de estrangeiro e emissão da 1ª via da carteira de estrangeiro, no valor total de R$ 958,70, com base na Portaria 927/2015.

Alegam, ainda, não ter capacidade econômica para pagar os valores, eis que, por serem menores de idade, sua mãe é a única responsável pelo sustento da família.

Sustentam que o exercício da cidadania e seus direitos sociais são protegidos constitucionalmente e que o exercício dos direitos fundamentais deve ser garantido em igualdade de condições aos nacionais e aos estrangeiros.

Sustentam, ainda, que os atos necessários para o exercício da cidadania são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, o que deve ser estendido aos estrangeiros.

Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecida a imunidade dos impetrantes quanto às taxas em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

A liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (Id. 2901189).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que as taxas combatidas são previstas em lei e têm natureza tributária.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes pretendem a isenção das taxas para o processamento do pedido de permanência, registro de estrangeiro e emissão da carteira de identidade de estrangeiro.

O artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal estabelece:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.(...)"

A Lei nº 6.815/80, que trata sobre a situação jurídica do estrangeiro no país, assim dispõe:

"Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

(...)

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

E, com relação à concessão de isenção de taxas, impostos ou contribuições, o parágrafo 6º do art. 150, da Constituição Federal assim estabelece:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g."

Ora, da leitura dos referidos artigos, verifico que não há previsão legal para isenção de taxas para o processamento dos pedidos administrativos formulados pelo estrangeiro. Este, ao pretender regularizar sua situação migratória no Brasil, está sujeito à cobrança das taxas específicas para o fim de possibilitar a expedição dos documentos indispensáveis ao exercício de seus direitos fundamentais.

Não há, portanto, inconstitucionalidade na exigência das taxas discutidas no feito, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/80.

E não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No entanto, a jurisprudência majoritária do E. TRF da 3ª Região assegura a gratuidade da expedição cédula de identidade, ao estrangeiro pobre, em face do princípio da razoabilidade.

No caso, a parte impetrante, cuja hipossuficiência encontra-se declarada nos autos, deve ser dispensada do pagamento de taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro, por se tratar de documento indispensável à sua identificação e, em consequência, ao exercício dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ISENÇÃO. TAXA. ESTRANGEIRO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania, verbis: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

II - A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil.

III - Trata-se, então, de questão atinente à dignidade da pessoa humana, de modo que, embora não haja previsão legal da gratuidade de sua concessão, sua materialização encontra respaldo nos princípios constitucionais, em especial no resguardo do direito fundamental do cidadão. (...)

VII - Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pelo demandante, que tem seu direito de cidadania ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover essa isenção com amparo apenas nos princípios constitucionais.

VIII - Apelação provida para que seja garantida a gratuidade das taxas em favor da apelante.

(AMS 0023420-86.2016.4.03.6100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OBSERVÂNCIA.

- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. ***Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade****.*

- A decisão mais razoável não poderia ser outra senão a prevalência da dignidade da pessoa humana face do pagamento das taxas, visto que afrontaria expressamente os princípios e objetivos expressos na Constituição Federal de 1988.

- ***No que tange às taxas relativas ao registro de estrangeiro e ao pedido de permanência, diferentemente, não se aplicam os fundamentos anteriormente explicitados.*** *Entendimento diverso implicaria isenção fiscal sem previsão legal, em evidente afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que ao Poder Judiciário é defeso legislar. Precedentes.*

- Apelação e reexame necessário providos em parte."

(AMS 00199452520164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- De acordo com o artigo 5º da Constituição, aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

- A CIE é o documento que comprova o registro do estrangeiro na Polícia Federal e que possibilita ao impetrante o exercício de direitos fundamentais no país, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho (excepcionados os políticos no caso dos estrangeiros), depende de identificação, o que constitui mais uma razão para que não haja distinção entre brasileiros e imigrantes, com o que deve ser garantida a gratuidade também para a segunda via do documento.

- O impetrante, ao pedir isenção das taxas, pretende sua regularização ao território nacional que resulta na expedição de documento que a identifica na sociedade, equiparando-se este, ao RG. Negar-lhe acesso a tal documento, seria restringir-lhe ao exercício da cidadania dos direitos civis básicos.

- O entendimento relativo à cédula de identidade de estrangeiro não se aplica à taxa exigida para o pedido de permanência.

- Apelação parcialmente provida a fim de isentar a impetrante do pagamento da taxa para emissão da cédula de identidade de estrangeiro."

(AMS 00097951920154036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017, Relator: Marcelo Saraiva – grifei)

Seguindo orientação majoritária do TRF da 3ª Região, verifico estar presente em parte o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Indefiro o pedido de aplicação da Portaria MJ 2.368/06, eis que esta foi revogada pela atual Portaria MJ 927/15, que, do mesmo modo que a anterior, estabelece os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para dispensar os impetrantes do pagamento da taxa devida para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017694-76.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023249-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY TENO RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

WANDERLEY TENO RUIZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Polícia Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que solicitou informações de terceiros junto ao Serviço de Informação ao Cidadão da Polícia Federal, mas que tal pedido foi indeferido, sob o argumento de que somente seria possível o acesso às informações de terceiros por meio de decisão judicial.

Alega que precisa da confirmação de que a Sra. Paulette Jereissati embarcou para França, em 01/07/2009, e retornou ao Brasil, em 30/09/2009, no aeroporto de Guarulhos/SP.

Alega, ainda, que tal pedido é importante para comprovar seu direito no processo judicial nº 1052197-52.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 28ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, eis que se discute que uma sala comercial não foi dada como forma de pagamento do distrato de outras duas unidades.

Sustenta que o indeferimento do seu pedido fere direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que prevê o acesso à informação.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.527/2011 prevê o direito de acesso às informações, salvo em raras exceções.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada preste, por meio de ofício, informações relativas à Sra. Paulette Jereissati, sobre sua ida à França, no dia 01/07/2009 e retorno ao Brasil, no dia 30/09/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, a obtenção de informações de terceiros.

No entanto, entendo não estarem presentes as hipóteses elencadas no artigo 31 da Lei nº 12.527/11, assim redigido:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal."

Com efeito, apesar de ser possível o acesso sobre informações de terceiros quando estas forem necessárias ao cumprimento de ordem judicial, este não é o caso dos autos.

O impetrante pretende a obtenção de informações de outrem, para apresentar em ação judicial em trâmite perante a Justiça Estadual, na qual tal terceiro é parte.

Ora, se tal informação for necessária para o deslinde da ação, cabe ao juízo estadual, onde tramita seu processo, requerê-la.

A hipótese legal aqui descrita não se enquadra no caso dos autos, não havendo direito líquido e certo do impetrante à obtenção de tais informações de terceiro.

Ademais, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante que serão *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

Ora, não cabe a este Juízo, somente por interesse pessoal do impetrante, determinar que sejam prestadas informações de terceiros, em violação ao seu direito à intimada e à vida privada.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527 /11. DADOS PESSOAIS. ACESSO RESTRITO. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito de obtenção de informações, apesar de assegurado pela Constituição Federal de 1988, não pode violar o sigilo dos dados pessoais que os servidores confiaram à pessoa jurídica de direito público, no caso o seu endereço residencial - direito também previsto na Constituição .

2. A Lei nº 12.527 /11, a qual estabelece que qualquer pessoa interessada pode solicitar informações a todos os órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, devendo a solicitação conter a identificação da pessoa e a especificação da informação requerida, esclarece que "[...] o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais [...]", bem como "terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo".

3. A despeito das exceções previstas na Lei nº 12.527 /11, o pedido de fornecimento dos endereços pessoais dos servidores, não se adequa a nenhuma das hipóteses legais, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado na via eleita.

4. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas."

(REEX 201151030006267, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 04/07/2012, DJ de 16/07/2012, Relator: José Antonio Lisboa Neiva - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022993-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

D E C I S Ã O

CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Conselheiro Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu sua inscrição nos quadros da OAB em 24/06/2016 e seu pedido foi indeferido, em razão de ter sido suscitado o incidente de inidoneidade moral, em razão de responder a dois inquéritos policiais.

Sustenta que os inquéritos policiais estão em fase de instrução e não podem impedir o livre exercício da profissão, em face do princípio da presunção de inocência.

Sustenta, ainda, que não pode ser afastada sua idoneidade moral, eis que não houve condenação por crime infamante, como previsto no art. 8º, inciso VI, § 4º do Estatuto da Advocacia.

Acrescenta que o indeferimento do pedido de inscrição fere seu direito líquido e certo.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 3381769 como aditamento à inicial. **Oportunamente, retifique-se o polo passivo para fazer constar o Conselheiro Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, a inscrição nos quadros da OAB está condicionada à comprovação da idoneidade moral, nos seguintes termos:

"Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
I - capacidade civil;
II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
IV - aprovação em Exame de Ordem;
V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
VI - idoneidade moral;
VII - prestar compromisso perante o conselho.
§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.
§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.
§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.
§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial."

Assim, a questão da idoneidade moral deve ser analisada pelo Conselho competente, para, então, ser deferida ou não sua inscrição nos quadros da OAB.

Ora, da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada não indeferiu o pedido de inscrição da impetrante nos quadros da OAB. Foi, apenas, suscitado o incidente de inidoneidade moral, após ter sido apresentado o pedido de inscrição pela impetrante.

Assim, não há abuso de direito ou ilegalidade, por parte da autoridade impetrada, em suscitar o incidente de inidoneidade moral.

Com efeito, o pedido de inscrição da impetrante não foi indeferido. Apenas foi instaurado um procedimento administrativo, no qual serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, confiram-se os julgados:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB.

I – Pretendeu a Parte Impetrante a sua inscrição nos quadros da OAB, a qual teria sido rejeitada administrativamente uma vez que o mesmo não possuiria o requisito idoneidade moral para tanto.

II – O que se observa, na verdade, é que não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e sim suspensão do processo de inscrição tendo em vista a instauração de incidente de apuração de inidoneidade em razão de o Impetrante ter perdido a delegação para trabalhar como notário, fato este que seria equivalente à demissão de servidor público.

III – A OAB agiu, assim, nos limites de suas atribuições legais, uma vez que, na forma do art. 8º, VI, da Lei n.º 8.906/94, para ser definitivamente inscrito como advogado, o postulante deve ser moralmente idôneo. ***Logo, existindo dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, o fato deverá ser apurado, tal como realizado pela autoridade reputada como coatora.***

IV – Apelação da Parte Impetrante improvida."

(AC nº 200951010128518, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/09/2010, E-DJF2R de 20/09/2010, p. 250, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. ART. 8º, IV, E §§ 3º E 4º DA LEI 8.9096/94. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime infamante, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade."
(AC 50442625020144047100, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/01/2015, Relatora: Salise Monteiro Sanchotene)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA SECCIONAL DA OAB. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E FOLHAS CORRIDAS ATUALIZADAS. APRECIAÇÃO DO REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL. MERA SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INATACADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS. LEI Nº 8.906/94.

I - Não se trata impetração contra negativa de inscrição, mas contra mera solicitação de documentos, mais precisamente exigência de certidões de antecedentes criminais e folhas corridas atualizadas dos Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte e Espírito Santo, para efeito de apreciação do requisito de idoneidade moral previsto no artigo 8º inciso VI, da Lei nº 8.906/94.

II - A presunção de inocência restará afastada apenas, mediante trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da CF/88).

III - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial (parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94) e a inidoineidade moral deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (parágrafo3º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94).

IV - Inexistência de mácula à presunção de inocência, posto que houve mera solicitação de documentos, a qual não malfere qualquer Princípio Constitucional, nem, especificamente, indica presunção e/ou pretensão de existência de inidoneidade moral como aduz o impetrante/apelante, até porque, após a apresentação das referidas certidões e folhas corridas poderá haver o posicionamento favorável ou não à inscrição do impetrante, a depender não só da constatação do atendimento desse critério/requisito(idoneidade moral) mas de outros legalmente exigidos.

V - Apelação improvida."

(AC nº 00017927220104058500, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/12/2010, DJE de 16/12/2010, p. 1347, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei)

Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013022-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GSS SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento de tributos e, em razão do recolhimento a maior decorrente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviço, apresentou, em 11/08/2016, dois pedidos de restituição de valores por meio de Per/Dcomp.

Alega que seus pedidos ainda não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise, de imediato, os pedidos de restituição nºs 25828.97517.110816.1.2.02-0876 e nº. 08097.92930.110816.1.2.03-7067, realizando o pagamento dos valores devidos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, em cumprimento à decisão liminar, encaminhou os processos administrativos discriminados na inicial para o setor responsável pela realização da análise no âmbito dos pedidos eletrônicos de restituição. Sustenta a inexistência de ato coator, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduz que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

***3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99**, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 11/08/2016 (Id. 2372683 e 2372725) , ou seja, há mais de 360 dias, tendo-se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 25828.97517.110816.1.2.02-0876 e nº. 08097.92930.110816.1.2.03-7067, no prazo de 30 dias, realizando a restiuição imediata, caso a decisão administrativa seja favorável, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020435-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

D E S P A C H O

Petição ID 3420381. A impetrante opôs embargos de declaração, em face do despacho que indeferiu o aditamento à petição inicial.

Afirma que o pedido formulado anteriormente já está sendo discutido no presente feito.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, haja vista não haver omissão na decisão embargada.

Pela análise da manifestação de ID 3343437, a impetrante foi clara ao pedir a inclusão no pedido de liminar que a autoridade impetrada não imponha óbices para o registro das Atas de Assembleias ocorridas antes da alteração do NIRE, ainda pendentes de arquivamento. E, ainda, a manifestação foi cadastrada no próprio sistema como petição de emenda à inicial.

Ademais, independentemente da determinação de esclarecimento acerca do descumprimento, a autoridade impetrada prestou as informações (petição ID 3401216), tendo explicado o motivo da demora no cumprimento e solicitando prazo para término da migração dos dados.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 3357221.

Informações de ID 3401206. Concedo o prazo de 10 dias adicionais, como requerido pela autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar.

Para tanto, oficie-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: SUNYATA PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA TOBIAS TOMANINI - SP358208, MARCOS TOMANINI - SP140252
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA , PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

S E N T E N Ç A

SUNYATA PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do MAPA, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que vende composto de mel, geleia real, extrato de própolis das marcas Sunyata e Pon Lee, que são de sua propriedade, há mais de 20 anos.

Afirma, ainda, que exporta seus produtos para diversos países, atendendo ao Decreto Lei nº 9013/17 e a IN MAPA nº 36/16 e obtendo o certificado sanitário internacional, depois do exame, pelo fiscal federal, das mercadorias.

Alega que, para a divulgação de seus produtos no exterior, envia pequenas amostras e presentes a interessados, encaminhando alguns frascos de extrato de própolis, pelo correios, sem acompanhamento do certificado sanitário internacional.

Alega, ainda, que tais mercadorias foram retidas pela autoridade impetrada, sob o argumento de que se trata de produto proibido, nos termos do capítulo IV, seção VI da IN 36/06.

Sustenta que tal ato é ilegal, eis que o extrato de própolis, encaminhado pelos correios, não é mel, nem derivado de mel, não precisando de acompanhamento do certificado sanitário internacional, como determina a referida Instrução Normativa.

Sustenta, ainda, que o extrato de própolis é produto apícola, derivado da abelha, como definido no Decreto lei nº 9.013/14.

Acrescenta que por não se tratar de derivado de mel não há necessidade do certificado sanitário internacional, tornando a retenção da mercadoria ilegal e arbitrária.

Pede a concessão da segurança para que sejam liberadas as mercadorias denominadas extrato de própolis das marcas Sunyata e Pon Lee, bem como para que seja autorizada a remessa de pequenos volumes de extrato de própolis pelos correios, sem a necessidade de certificado sanitário internacional.

A liminar foi indeferida.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, que foi mantida.

A União manifestou-se, defendendo a legalidade do ato administrativo e requerendo que a ação fosse julgada improcedente.

A autoridade impetrada informou que, em fiscalização realizada, verificou a existência de extrato de própolis, produto de origem animal, nas encomendas que foram retidas e proibidas de serem despachadas, por falta de certificado sanitário internacional – CSI.

Sustenta que, configurada a tentativa de expedir, para o comércio internacional, produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas referentes à exportação de produtos de origem animal, ficou caracterizada a infração à legislação vigente, conforme disposto no inciso XXIII do art. 496 do Decreto 9.013/17.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a retenção de mercadorias pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a exportação de extrato de própolis não precisa do certificado sanitário internacional.

Sustenta, para tanto, que a IN MAPA 36/2006, no capítulo IV, seção VI, ao tratar da exportação de produtos de origem animal comestíveis, faz referência ao mel e seus derivados, o que não é o caso do própolis.

Contudo, tal seção também menciona produto de origem animal de forma genérica.

E o Decreto nº 9.3013/17 foi mais específico.

Com efeito, o Decreto nº 9.013/17, que trata da inspeção sanitária de produtos de origem animal, estabelece, em seu artigo 492, a necessidade de emissão de certificado sanitário nacional e internacional para o trânsito de matérias primas ou de produtos de origem animal.

Os artigos 413 a 426 tratam dos produtos das abelhas e dos seus derivados, definindo própolis como produto da abelha (art. 418), para fins do referido Decreto.

Ou seja, o extrato de própolis é produto de origem animal e, como tal, deve atender aos requisitos previstos no referido Decreto.

E, de acordo com as informações da autoridade impetrada, em fiscalização, apurou-se a tentativa de comercializar os produtos considerados de origem animal, sem a apresentação do certificado sanitário internacional.

Ficou, assim, caracterizada infração prevista no artigo 496, inciso XXIII do Decreto nº 9.013/17

"Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

XXIII - expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; (...)"

E o artigo 508 do referido Decreto prevê a apreensão do produto, como sanção para tal infração.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de autoridade na apreensão da mercadoria e no impedimento de sua exportação, eis que a certificação é obrigatória.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012653-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, regulamentado pela IN RFB nº 1711/17, que previu a possibilidade de pagamento de débitos com condições especiais, até 31/08/2017.

Afirma, ainda, que o art. 2º da referida MP trata dos débitos perante a Receita Federal, prevendo pagamento à vista e em parcelas, inclusive com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

No entanto, prossegue, foi previsto que, no caso de existência de depósitos judiciais, haverá, primeiro, a conversão automática em renda da União, permitindo-se a quitação do saldo devedor na forma prevista no art. 2º ou o levantamento do saldo remanescente.

Alega que ajuizou ações judiciais para a discussão da alíquota do SAT e questionamento do FAP, realizando depósitos judiciais nos autos nºs 0015998-7020104036100, 00092961201140361 00, 00017405520104036100, 00026424320124013400 e 00494885520114013400, e que está analisando a possibilidade de desistir das ações para aderir ao parcelamento.

Alega, ainda, que nos termos da MP 783/17 não fará jus aos descontos do programa e não poderá utilizar os prejuízos fiscais, em razão da existência dos depósitos judiciais.

Sustenta que as exigências previstas nas normas do parcelamento não são razoáveis, já que privilegiam aqueles que não se preocuparam em garantir os débitos por meio de depósito judicial.

Sustenta, ainda, ter direito à realização de pagamento da entrada em espécie, sem a utilização dos depósitos judiciais, e ao pagamento do saldo remanescente com prejuízo fiscal, nos termos do artigo 2º, inciso I da MP nº 783/17, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o pagamento da entrada em espécie e do saldo remanescente com prejuízo fiscal.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o PERT traz obrigações e regras que devem ser cumpridas por aqueles que pretendem aderir.

Sustenta que o contribuinte não pode se furtar de atender as exigências, devendo aceitar todas as condições impostas para gozar do benefício fiscal.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, o afastamento do *caput* do artigo 6º da MP nº 783/17, até decisão final, a fim de que seja aplicada a regra do art. 2º da mesma MP, afastando-se a conversão automática dos depósitos judiciais em renda da União e permitindo a utilização de prejuízo fiscal para pagamento do saldo remanescente.

O artigo 6º da MP nº 783/17 está assim redigido:

"Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória."

Tal artigo trata da conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, que é automática, não fazendo menção às reduções e à utilização de prejuízo fiscal pretendidas pela impetrante.

A impetrante pretende, pois, afastar a aplicação do artigo 6º da referida MP.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário impeça a conversão automática dos depósitos judiciais, possibilitando o pagamento com redução de encargos, modificando as regras previstas, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, não cabe ao julgador alterar ou interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017915-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YENEY ROMAN PEREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

YENEY ROMAN PEREZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando à obtenção de sua inscrição profissional e emissão da carteira profissional de médico, independentemente da declaração de veracidade de seu diploma, pela faculdade em Cuba, mesmo já tendo obtido a revalidação do diploma no Brasil.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Presidente do Cremesp, em suas informações, afirmou que o impetrante foi devidamente registrado no Cremesp e que a exigência em discussão foi afastada para os pedidos provenientes de Cuba, em face das reiteradas recusas das universidades daquele país. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, foi realizado o registro do impetrante, em 24/10/2017 (Id 3273845 – p. 2).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERCIETE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GERCIETE COSTA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO "UNINOVE", com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluna do Curso de Direito, regularmente matriculada no 7º semestre e prestes a cursar o 8º semestre, estando em dia com suas obrigações financeiras.

Afirma, ainda, que, no final do 7º semestre, no dia 20/06/2017, não realizou a prova denominada "integrada AV2 aplicada", por motivo de força maior, decorrente da chuva torrencial e exacerbado trânsito, que a impediu de chegar ao local a tempo.

Alega que o professor impediu a realização da prova por ter chegado atrasada e que, mesmo comprovando o atraso em razão da chuva e do trânsito de Guarulhos até o local da prova, não foi autorizada a realização de prova substitutiva, sob o argumento de que esta somente poderia ser autorizada em caso de atestado médico.

Alega, ainda, que a prova substitutiva foi negada, mas que a coordenadora afirmou que poderia realizar as PRAs – Provas de Recuperação do Aluno, aplicadas no início de agosto.

Aduz que realizou sua rematrícula referente ao segundo semestre de 2017 para a realização das PRAs, mas somente foram disponibilizadas duas disciplinas até o momento.

No entanto, prossegue, nos termos da Resolução nº 39/07, somente poderá ser promovida para o 8º semestre se não tiver reprovação em nenhuma disciplina.

Acrescenta que o fato de não ter realizado a prova "AV2" acarretou que ficasse sem nota em diversas matérias, retida por suposta reprovação, e que, se não realizar as PRAs não poderá frequentar as aulas e disciplinas referentes ao 8º semestre.

Sustenta ter direito à continuidade das atividades e ao acesso à educação.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize dia e hora para a realização da avaliação denominada "AV2" ou permita sua promoção para o 8º semestre do Curso de Direito. Alternativamente, requer que sejam aplicadas as provas PRAs em aberto até o dia 08/09 ou que possa realizar as PRAs no decorrer do 8º semestre letivo. Requer sejam suas faltas abonadas do dia 07/08/2017 até o efetivo acesso e acompanhamento das aulas no 8º semestre. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo em 20/09/2017.

O pedido de liminar foi sobrestado para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada, que afirma que a impetrante não comprova que ficou presa no trânsito por conta das chuvas, nem comprova o horário que teria chegado ao local da prova.

Afirma, ainda, que a AV2 Integrada avalia diversas disciplinas cursadas no cronograma acadêmico, de semestres anteriores, sendo concedida uma tolerância de 15 minutos de atraso. Acrescenta que a maior parte dos alunos chegou ao local da prova.

Alega que a prova substitutiva, conforme regimento interno, somente pode ser aplicada em casos excepcionais, quando é deferido o regime domiciliar.

Alega, ainda, que, por não ter comparecido à avaliação AV2, restou reprovada em quatro disciplinas do 7º semestre (Direito Civil VIII, Direito Empresarial II, Direito Processual Civil III e Direito Processual Penal II), o que impede sua matrícula no 8º semestre letivo, nos termos da resolução nº 39/2007 da Uninove.

Sustenta que, no dia 12/08/2017, foram disponibilizadas as disciplinas para as quais a impetrante foi reprovada, mas que a impetrante somente se matriculou em Direito Processual Penal II, deixando de realizar matrícula nas disciplinas Direito Civil VIII, Direito Empresarial II e Dirieto Processual Civil III.

Sustenta, ainda, que a impetrante teve conhecimentos das datas de matrícula e das regras que impedem a matrícula para o 8º semestre letivo.

Defende sua autonomia didática científica e afirma que a impetrante deve efetuar o trancamento de sua matrícula e cursar somente as disciplinas em regime de dependência. Por fim, pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi negada.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular andamento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado, faço-o agora para deferi-lo. Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

A segurança há de ser denegada. Senão vejamos.

A impetrante, conforme afirmado por ela, não realizou a prova "integrada AV2 aplicada", por motivo de força maior, consistente em chuva torrencial e exacerbado trânsito, que a impediu de chegar no horário.

E, segundo afirma, está impedida de cursar o 8º semestre letivo, antes de realizar as provas de recuperação – PRAs, com base na Resolução n.º 39/2007, e que a autoridade impetrada não marca data para sua realização.

No entanto, de acordo com a autoridade impetrada, a impetrante foi reprovada em quatro disciplinas, cuja matrícula foi disponibilizada em 12/08/2017, sem que a impetrante se matriculasse em todas elas.

Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que a impetrante curse o 8º semestre letivo sem realizar as provas de recuperação, nem obrigar que sejam marcadas as datas para realização das provas.

É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Resolução nº 39/2007, para o aluno ser promovido para os 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores. Tal Resolução estava em vigor quando a impetrante iniciou seu curso, o que pressupõe a aceitação por ela dessa regra interna.

Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.

I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207).

II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decisum a quo, nega-se provimento à remessa."

(REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS – grifei)

Assim, entendo que não há ilegalidade ou abuso de poder na recusa da autoridade impetrada em permitir a impetrante que cursasse o 8º semestre letivo sem realizar as provas de recuperação, nem obrigar que fossem marcadas as datas para realização das provas. É que cabe à autoridade impetrada zelar pelas normas previstas em seus regimentos internos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014144-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2017.

*

Expediente Nº 4801

EMBARGOS A EXECUCAO

0006096-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento realizado pela embargada, conforme fls. 121/123.Após, desapensem-se estes e arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900603-86.2005.403.6100 (2005.61.00.900603-4) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do pagamento do valor devido pela CEF, conforme fls. 185/186, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora.Para tanto, intime-se-a para que diga quem deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação das obrigações, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014021-73.1992.403.6100 (92.0014021-1) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA

Diante do pagamento efetuado pela parte autora, conforme fls. 411/412, dê-se ciência à União Federal acerca do mesmo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, novamente, o Dr. Roberto Caldas para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.Cumpra-se, ainda, a secretaria, o despacho de fls. 436.Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X INSS/FAZENDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OSCAR TEIXEIRA SOARES X INSS/FAZENDA X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Fls. 1996//1997. Expeça-se carta precatória, como requerido pelo SESC.Com relação ao pedido de diligências junto ao SerasaJud, indefiro-o, visto não haver convênio com tal órgão.Int.

0035283-59.2004.403.6100 (2004.61.00.035283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007439-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA X ANGELA TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROMERO TRUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/302. Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF, após, arquivem-se os autos.Int.

0014734-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014734-4) - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás, conforme fls. 694/699, intime-se, a Eletrobrás, para que requeira o que de direito, em 15 dias, quanto à liquidação deferida.Após, tornem conclusos.Int.

0016370-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016370-6) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP X INSS/FAZENDA X FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP

Fls. 318/320 e 321. Intime-se FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP para que pague aos réus, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R$ 1.116,39 (cálculo de outubro/2017), sendo que, metade deste valor, correspondente à parcela devida à UNIÃO FEDERAL, deverá ser recolhida por meio de GUIA DARF 2864, ao passo que a parcela devida à FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE deverá ser recolhida por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0007578-71.2013.403.6100 - ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃONos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente.Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização.Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHOTendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009013-80.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em razão da satisfação do débito. Int.

0007050-66.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Fls. 433/437. Intime-se CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE GUIA GRU, a quantia de R$ 1.679,93 (cálculo de outubro/2017), devida à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0016922-71.2016.403.6100 - DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA

Fls. 613/615. Intime-se DEVIALET DO BRSAIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA., para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R$ 9.428,46 (cálculo de outubro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025362-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025362-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃONos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente.Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização.Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHOTendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0032508-06.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X MARIA DE FATIMA ROSSI DO NASCIMENTO X MILENA POLSINELLI RUBI X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X MARIA DE FATIMA ROSSI DO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X MILENA POLSINELLI RUBI X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

REG. Nº _____/17.Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0032508-06.2011.403.6100EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA ROSSI DO NASCIMENTO EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença nos presentes autos, distribuídos, primeiramente, perante a 16ª Vara Cível Federal, cujo objeto é a declaração da inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade perante o Conselho de Biblioteconomia, para que a anuidade seja fixada em duas MVRs ou 35,72 UFIRs ou ainda, R$ 38,00, até a superveniência de Lei que estabeleça novo valor e critério de reajuste, bem como à devolução dos valores recolhidos a maior, no período de 2008 a 2011.Foi proferida sentença, às fls. 201/205, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade das anuidades devidas pela parte autora ao Conselho de Biblioteconomia, cobradas em valores acima da limitação da Lei nº 6.994/82, no período de 2008 a 2011, tendo sido fixadas até o limite de 2 MVRs, até o ano de 2011, sendo, após, fixado nos termos da Lei nº 12.514/2011. O Conselho foi condenado à devolução dos valores cobrados a maior à exequente. O Conselho foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa. Apresentadas apelação e contra razões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 237/241). Em face dessa decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 260/266). Foi interposto recurso especial, que não foi admitido (fls. 306/308). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 310.Foi dada ciência as partes do retorno dos autos à este Juízo e a parte exequente requereu o cumprimento da sentença (fls. 312/313). As partes se manifestaram alegando que houve acordo e requereram a extinção do feito, renunciando aos prazos recursais (fls. 333/335).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 333/335, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente Nº 4802

MANDADO DE SEGURANCA

0017673-34.2011.403.6100 - EDINA BRASILEIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 383), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-48.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do pagamento efetuado pela CEF, conforme fls. 204/206, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora.Para tanto, intime-se-a para que informe, em 15 dias, quem deverá constar no alvará a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo, nos termos em que determinado.Int.

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 366, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.Assim, não ultrapassando a quantia de R$ 56.220,00, para novembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima expeça-se a minuta. Intime-se, ainda, o autor, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, para levantamento do depósito judicial.Int.

0013574-84.2012.403.6100 - JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS X SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 323), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Diante da ausência de pedido do IPEM, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 1040, intime-se, o autor, para que junte eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 1001/1039, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do autos.Int.

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDISON SHIGUENOBU YANAGUI

Às fls. 434/436 foi interposta impugnação pelo autor, alegando não possuir condições financeiras atualmente para arcar com o valor da condenação e da multa aplicada e requer a concessão do benefício da justiça gratuita. O benefício em questão pode ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, no entanto seus efeitos não retroagem.Pelo exposto, defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente, para os atos a serem praticados e determino nova intimação do autor para que, em havendo interesse, formular proposta de parcelamento, no prazo de 15 dias, que será apreciada pela Unifesp.Não havendo manifestação, prossiga-se.Int.

0026146-67.2015.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 265/266.Int.

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Diante do pagamento efetuado pela parte autora, conforme fls. 108/109, dê-se ciência à União Federal acerca do mesmo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0007589-95.2016.403.6100 - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X A. MASSETTI - ME X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à empresa AS Soluções acerca da pesquisa realizada junto ao RenaJud, conforme fls. 172, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no praz de 15 dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X MORAIS, DONNANGELO E TOSHIYUKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1007/1008), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016722-06.2012.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 637), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Dê ciência ao autor acerca do depósito realizado pelo Conselho Regional de Administração, a título de RPV.Outrossim, intime-se, o Conselho Regional de Administração, para que requeira o que de direito com relação ao não pagamento da verba honorária fixada, pelo autor, conforme certidão de fls. 689, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0023591-14.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021845-77.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X UNIAO FEDERAL X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/137), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009164-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: PRIMES EXPRESS LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/02/2018 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9682

EXECUCAO DA PENA

0014057-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 82/84 e autorizo a viagem de GHIZLAN ZAHOUANI, no período de 20/11/2017 a 06/12/2017, para Marrocos. E defiro a quota ministerial de fls. 102/103.Intime-se a defesa para que junte aos autos documentos que comprovem o pagamento das passagens pelo monsenhor do Brás e o comprovante de compra da passagem aérea de retorno ao Brasil; e para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-88.2004.403.6181 (2004.61.81.000901-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389192 - GERMANO AUGUSTO ALBERTONI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001445-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

Fls. 330/331 - Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se comparecerá à audiência designada pela 4ª Vara Federal de Pernambuco para o dia 08/02/2018, às 14h30 (horário de Recife), ou se será necessária a nomeação de advogado ad hoc para aquele ato. Com a manifestação, informe o Juízo Deprecado, via e-mail. Se decorrido o prazo in albis, solicite-se ao Juízo Deprecado a nomeação de advogado ad hoc para atuar na defesa do acusado. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARÃES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP179842E - CAROLINA BORGHI LINS) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP178598E - JULIA MARIZ E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP178503E - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP171026E - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP177706E - MARCELLA ALONSO MAROLLA E SP171793E - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172739E - MARIANA TUMBIOLO TOSI) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D´URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D URSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP114036E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Ação penal nº 0000118-57.2008.403.6181Chamo o feito à ordem.Verifico não ter ocorrido o adequado cumprimento do quanto determinado por este Juízo em 10/09/2013 (fls. 7632 a 7634), encaminhando-se parte das armas apreendidas nos presente autos ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca Capital, perante o qual corria a ação penal nº 0097412-34.2007.8.26.0050. Não obstante, conforme informação de 13/11/2017, referida ação, que tinha por objeto crimes do sistema nacional de armas, já se encontra baixada ao arquivo desde 10/06/2014, o que torna inútil o atual encaminhamento do referido material.Por outro lado, como tenho reiteradamente decidido em casos semelhantes, a manutenção de armamento e material bélico em depósito judicial é medida excepcional, quando imprescindível à persecução penal, devendo ser autorizada por decisão judicial fundamentada. Quando não mais imprescindível à persecução penal, a entrega ao Comando do Exército, para destruição ou doação a entidades de segurança conforme o caso, deve ser imediata, a fim de se evitar riscos à segurança das instalações, servidores e usuários desta Justiça Federal.A fim de se identificar tais situações, mesmo que o feito não se encontrasse em Juízo, determinei a instauração de procedimento (SEI nº 0057421-83.2017.4.03.8001), o que tem permitido o efetivo cumprimento ao quanto determinado no art. 25 da Lei nº 10.826/03, destinando-se armas e materiais bélicos cujo interesse à persecução criminal já tenha sido superada.No presente caso, com referência à espingarda CBC calibre 12 número de série 106, no referido procedimento SEI já havia determinado o seu encaminhamento ao Comando do Exército, eis que, apesar de ter sido franqueada em momento anterior a devolução à parte interessada, não se demonstrou até o presente momento a regular aquisição do bem ou mesmo o efetivo interesse na restituição.Quanto aos demais itens do mesmo lote, a saber, 03 (três) pistolas calibre nº 380, uma carabina calibre nº 44-40, cartuchos e carregadores, igual destinação deve ser dada, considerando-se a atual situação processual da ação penal nº 0097412-34.2007.8.26.0050 como esclarecido acima e considerando-se que a parte interessada, o réu OCTÁVIO CESAR RAMOS, em petição de 12/06/2013 (fls. 7603), requereu fosse dada a destinação legal aos bens, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, não mais tendo se manifestado a respeito quando instado a tanto em outra oportunidade.Ante ao exposto, determino:1. O efetivo cumprimento da decisão proferida no procedimento SEI nº 0057421-83.2017.4.03.8001, especificamente quanto à espingarda marca CBC modelo 586, calibre 12, número de série 00103 e quanto à bolsa de cor preta;2. O encaminhamento das demais armas, munições e demais materiais bélicos contidas no lote 4532/2017 ao Comando do Exército, para destruição ou doação conforme determina o art. 25 da Lei nº 10.826/03, recomendando-se, na hipótese de doação, que sejam beneficiadas as Polícias Federal, Militar e Civil, com atuação no Estado de São Paulo, órgãos de segurança responsáveis pela apreensão de materiais como os depositados nestes autos.Comunique-se à Seção de Depósito, para cumprimento.Publique-se.Juntem-se aos presentes autos cópias da informação e do despacho contidos no procedimento SEI nº 0057421-83.2017.4.03.8001, do Ofício nº 307/2017-FBN e da informação prestada pela Seção de Depósito.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 9232.São Paulo, 14 de novembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO(SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado nos artigo 171, caput e 3, do Código Penal, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 24 de abril de 2017. A seguir, o réu foi citado (fl.123) e constituiu advogado nos autos (fls.126/127).A defesa apresentou resposta à acusação as fls.130/135, pugnando pela absolvição do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação requereu aplicação da atenuante de confissão, com a aplicação de penas restritivas de direito.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2017, às 14:15 horas, a fim de realizar o interrogatório do acusado.Intimem-se.São Paulo, 28 de agosto de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009666-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA AMORIM LEME X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Decisão de fls. 260: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LENICE LENITA DA SILVA LIMA e JULIANA AMORIM LEME, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/09/2015 (fls. 222/223).As defesas apresentaram resposta à acusação (fls. 247/248 e 252/259), pugnando pela inocência das rés.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, ás 14:00, para a audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se. Decisão de fls. 270: Em vista do quanto certificado às fls. 263, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, informe a completa qualificação e endereço atualizado da testemunha APPARECIDA AMANCIO DA SILVA.Após, expeça-se o quanto necessário para a intimação da desta para que compareça à audiência já designada.Publique-se a decisão de fls.260 juntamente com este despacho. Carta Precatória nº 373/2017 - Expedida e encaminhada ao juízo deprecado em 27/10/2017.

Expediente Nº 4627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILHO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILHO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃOPela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Para a oitiva, neste ato, das testemunhas comuns a mais de um feito, este Juízo adotará a mesma dinâmica utilizada com sucesso em audiências anteriores, com a anuência das partes, abrindo-se a palavra à parte que a arrolou para perguntas sobre cada um dos núcleos fáticos da ação penal para o qual o testemunho foi requerido pela defesa, e em seguida, para todos os demais réus de todos os respectivos feitos criminais e ao Ministério Público Federal, nos mesmos termos, dispensando-se definitivamente a testemunha, com relação a todos os feitos, ao final da oitiva.Antes de iniciarem-se as oitivas, intimo as partes das deliberações a seguir.- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para que o prazo de oferecimento dos quesitos para expedição da rogatória de oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior, conforme decisão proferida em 26/10/2017 inicie-se pela respectiva parte ré que arrolou a testemunha. Ficam as partes intimadas neste ato para início da contagem do prazo indicado na decisão para quesitos e para entrega das traduções da denúncia e demais peças dos autos que entender pertinentes, especificando-as. - Com relação à manifestação do defensor constituído do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 2036), não acolho a justificativa apresentada para a ausência em audiência, uma vez que o defensor foi intimado da audiência a ser realizada em 22/11/2017 no dia 28 de agosto de 2017, data anterior à intimação da audiência conflitante, cabendo à parte requerer a redesignação daquela ou garantir a defesa do réu por meio de substabelecimento. Verifico ademais que embora seja obrigatória a presença de defesa técnica em favor do réu MARCELO VIEIRA, observo que não há testemunhas arroladas pelo acusado a serem ouvidas na referida data, inexistindo prejuízo na substituição do defensor constituído pelo réu, o que, contudo, deve-se dar às suas expensas.- Com relação à manifestação da defesa do réu RUBENS CARLOS VIEIRA nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 6722), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência das testemunhas GISELLE MAIA DOURADO, CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL e CLEIDIANE SILVA, ressalvando-se que esta última permanece arrolada pelo réu nos autos nº. 2626/14.- Por sua vez, com relação à manifestação da defesa do réu RUBENS CARLOS VIEIRA nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2410), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência das testemunhas JORGE MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA e CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL.- Com relação ao pedido da defesa do réu GILBERTO MIRANDA BATISTA nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2396-2400), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência da testemunha FERNANDO FIALHO, bem como defiro o pedido de substituição da oitiva de GERALDO ALCKMIN por reposta a questionário encaminhado na petição. Expeça-se o necessário. Fica baixada, no respectivo feito, a audiência designada às 15:30 horas do dia 24/11/2017.- Com relação à manifestação da defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos autos 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2036), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência da testemunha REGIANE HAUSCHILD.- Com relação ao pedido da defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2401-2409), venham os autos conclusos para apreciação. - Com relação à manifestação dos defensores constituídos do réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 6712-6716) e 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2025-2026), venham os autos conclusos.- Com relação à manifestação da defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos autos 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2034-2035), DESIGNO o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para oitiva das testemunhas BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e PAULO FRATESCHI. Intime-as com urgência nos endereços declinados.- Fls. 2037 dos autos nº. 2628/14: Expeça-se o necessário para que a testemunha ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA, arrolada por Carlos Floriano, seja intimada para comparecimento à audiência para oitiva de testemunhas em Salvador/BA, conforme já designada nos respectivos autos.- Publiquem-se, sem prejuízo, as deliberações acima em diário oficial para intimação dos defensores presentes por meio televisual.Iniciados os trabalhos, o registro dos depoimentos da(s) testemunha(s) de defesa MAURO SEVERINO DIAS, KÉZIA MACHADO GUSMÃO e ROSIMEIRE CAIRO BORGES DA ROCHA, presente(s) por videoconferência, foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias que a defesa da ré PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA se manifeste sobre o endereço atual das testemunhas não localizadas NILTON LUIZ SÉRGIO e WESLEY BATISTA DE ABREU.Para a continuidade da audiência exclusivamente nos autos de nº. 2609/11, encerro o presente termo. Ficam as partes devidamente cientes e intimadas.. Nada mais, [...] Passo a deliberar nos presentes autos de nº. 0002626-63.2014.403.6181.1. Fls. 2421: HOMOLOGO a desistência da testemunha CLEIDIANE SILVA BRITO pela defesa do réu RUBENS CARLOS VIEIRA.2. Providencie a Secretaria a juntada de cópia das certidões negativas de intimação das testemunhas PAULO CÉZAR SIMÕES, PEDRO BRITO, JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA e ANDREA CASSOLI ARAÚJO.3. CONCEDO à defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do paradeiro atual da testemunha não localizada JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA, sob pena de preclusão.4. CONCEDO à defesa do réu MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do paradeiro atual da testemunha não localizada ANDREA CASSOLI ARAÚJO, sob pena de preclusão.5. CONCEDO à defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do paradeiro atual da testemunha não localizada PEDRO BRITO, sob pena de preclusão.6. Verifico que a testemunha PAULO CÉZAR SIMÕES não foi localizada em Brasília por estar lotada na SPU na cidade do Rio de Janeiro. Providencie o agendamento de videoconferência e venham conclusos para designação da audiência.7. Em virtude da ausência injustificada da defesa constituída do réu MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA à audiência realizada nesta data, não tendo sido recebida neste Juízo ou despachada qualquer petição de caráter urgente até a realização do ato, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no CPP e comunicação do fato para apuração pelo órgão de classe.8. Traslade-se ao feito os termos de qualificação das testemunhas Sérgio Aquino e Luciano Roda, ouvidas em 28/08/2017, equivocadamente juntadas aos autos nº. 0002628-33.2014.403.6181.9. Com relação ao pedido do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO (fls. 2401-2409), mantenha-se a requisição das informações sobre trânsito migratório a fim de que sejam comprovadas as informações sobre o paradeiro da testemunha faltosa Matheus Miller.10. Contudo, diante da informada possibilidade de que a testemunha venha voluntariamente a se apresentar perante este Juízo para sua oitiva a partir do mês de fevereiro do ano próximo, suspendo as medidas de condução coercitiva e restrições migratórias aplicadas e DESIGNO o dia 22 de fevereiro de 2018, às 10:00 horas, para a realização de audiência de sua oitiva na cidade de Santos/SP, por meio de videoconferência. Suspenda-se, outrossim, até a realização do ato, a expedição de comunicação ao órgão fazendário para execução da multa decretada, ressalvando-se que não consta dos autos qualquer procuração dada pela testemunha à causídico que a represente na apresentação de justificativas para a revogação da multa legalmente aplicada ou quaisquer outros pedidos ao Juízo.11. Consigno que este Juízo reconhece a importância da oitiva da testemunha Matheus Miller, conforme alegado pelo réu por meio de sua defesa em mais de uma oportunidade nos autos, de forma que, sendo o caso, nada obsta ao Juízo a aplicação do disposto no art. 401, 2º, c/c. art. 209, ambos do CPP na hipótese de contraditória manifestação de desistência pela defesa, à qual a oitiva da testemunha interessa, sob infundada alegação de cerceamento defensivo.12. Publique-se imediatamente a presente decisão, conjuntamente às deliberações já proferidas em audiência na presente data. 13. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006740-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Tendo em vista a manifestação veiculada pela parte renunciando à oitiva da testemunha Bernadete de Lourdes da Costa Barbosa Figueiredo Filho por motivos de saúde, homologo o pedido de desistência. Ademais, visto a proximidade da audiência de oitiva de testemunha a ser realizada junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, providencie a secretaria o envio de comunicação eletrônica com cópia dessa determinação para aquele ofício. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006398-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JOSE ALBERTO CEPIL(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 229, DESIGNO o DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2017 ÀS 16:00 para a oitiva das testemunhas de defesa ROBERTO ANTONIO FERREIRA, LUIZ ISSAO KAGIAMA, NILTON DA SILVA CESAR e CLAUDIANA CRISTINA CORREA CAVALCANTE, bem como para o interrogatório do acusado JOSE ALBERTO CÉPIL, todas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Expeça-se a Carta Precatória para viabilização da videoconferências, bem como para as devidas intimações.Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10609

INQUERITO POLICIAL

0000319-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

Aceito a conclusão supra.Fl. 274: Intime-se a investigada Fabiana Pereira, na pessoa de seu advogado (fls. 174/175), para que, no prazo de 10 dias, manifeste seu interesse na restituição dos HDs apreendidos (fls. 166/167). E, em havendo interesse, providencie-se a restituição em 10 dias. Não havendo interesse, dê-se destinação dos bens nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/05 e da manifestação ministerial de fls. 274, in fine, devendo a entidade de caráter assistencial,a receber a doação,ser indicada pela CEPEMA e o apagamento dos dados (formatação) ser realizado por esta Secretaria, com auxílio do setor de informática, se necessário. Dada destinação aos bens apreendidos e cumprida integralmente a decisão de fls. 260, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Int.

Expediente Nº 10610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-56.2001.403.6181 (2001.61.81.000121-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP255496 - CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS E SP374914 - SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO E SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 239/2017 para a Comarca de Itatiba/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação Roberto Silvestre Machado. Int.

Expediente Nº 10611

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014728-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-30.2017.403.6181) JOSE RICARDO MACIEL FILHO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de JOSÉ RICARDO MACIEL, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 147, 273, 1º-B, 334-A, IV e V, todos do Código Penal e 16 da Lei n.º 10.826/03.Em 08.11.2017, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que se converteu a prisão em flagrante em preventiva:O flagrante está formalmente em ordem. A comunicação do flagrante foi feita em 24 horas ao Juiz da causa, ao MPF e os dois autuados estavam representados pela defesa técnica. Foram ouvidas as testemunhas do caso, interrogados os autuados com a ressalva de seu direito ao silêncio, que foi efetivamente exercido. A situação de flagrância é aquela do art. 302, inciso I do CPP. O fato é típico e há indícios de autoria. Em relação a situação de liberdade dos réus, o MPF aduz que é possível a concessão de medida cautelar diferente da prisão para JOSÉ RICARDO MACIEL FILHO e que é necessária a conversão do flagrante em preventiva para o autuado JOSÉ RICARDO MACIEL. A defesa, em seus dois pedidos de liberdade provisória, aduz que não estão presentes os requisitos da preventiva, pois os autuados são pessoas menos favorecidas economicamente, de pouca instrução escolar, precária situação financeira, nenhuma influência social e sem personalidade violenta. Em complemento, em relação ao réu JOSÉ RICARDO MACIEL FILHO aduz que tem apenas 18 anos, é primário, estudante, vive com os pais e tem residência fixa no distrito da culpa. Tem razão o membro do MPF. O réu JOSÉ RICARDO MACIEL possui antecedentes criminais, tendo sido preso em 07.07.2009 e libertado em 13.07.2009; preso mais uma vez 12.04.2016 e libertado em 13.04.2016; preso novamente em flagrante em 10.06.2016 e libertado em 12.06.2016; e agora preso novamente em flagrante. Por essas prisões, o réu respondeu a inquéritos pelo crime do art. 180 e 334 ambos do CP. Vê-se assim risco de reiteração criminosa, sendo necessária a prisão para garantia da ordem pública. Mais do que isso, o autuado foi pego com arma com numeração raspada e teria dito à policial militar que o prendeu que a iria matá-la. Há, portanto, perigo de ameaça de testemunhas, devendo o réu ser preso também para a garantir a instrução processual. Some-se a isso o fato de que as penas dos crimes previstos nos art. 147, 273 e 334-A, todos do CP, e art. 16, Lei 10.826/2003, alguns isoladamente e outros em conjunto, têm pena superior a 4 anos de reclusão, sendo pois passíveis de prisão preventiva. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDANDO DE PRISÃO. Em relação ao autuado JOSÉ RICARDO MACIEL FILHO, tem razão o MPF assim como a defesa. Ele não ostenta antecedente, é menor no sentido relativo e ainda há de se apurar sua participação no delito (assim também quanto a seu pai). Por essas razões, tendo ele também domicílio fixo, entendo que a ele pode ser concedida a liberdade provisória mediante o comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar atividades. Fica também proibido de ausentar-se da comarca por período superior a 8 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Providencie o registro desta audiência no sistema SISTAC do sítio do CNJ. Saem os presentes intimados. Comunique-se a 10ª Vara Criminal desta Capital/SP (Justiça Estadual) e a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo da prisão de JOSÉ RICARDO MACIEL. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da mídia da audiência, para os autos dos pedidos de liberdade provisória nºs. 0014729-97.2017.4.03.6181 e 0014728-15.2017.4.03.6181. O auto da comunicação de prisão em flagrante deverá ser apensado provisoriamente em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/2005.Em 10.11.2017, a defesa requereu novamente a liberdade provisória do autuado. Alega que a barraca onde foram encontradas as armas e os medicamentos havia sido comprada poucos dias antes de JONATHAN. Aduz que não tem antecendentes, possui filhos menores, família constituída, residência fixa e comprometer-se-ia a participar de todos os atos do processo.O MPF pretende a manutenção da preventiva.É o necessário. Decido.A prisão há de ser mantida.No delito de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria proibida, seja esta proibição imposta de forma absoluta ou mesmo de maneira relativa.O art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n.º 9.782/99, responsabiliza a ANVISA pelo controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, devendo anuir com a importação e exportação de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer produto fumígero, derivado ou não do tabaco.Em se tratando de produtos fumígenos, somente os produzidos sob o crivo da vigilância sanitária local, ou importados dessa forma, é que são passíveis de serem comercializados em território nacional, tal como disciplina a Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 9.782/99.Disso deflui, outrossim, que as marcas que não constam nas listas elaboradas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos junto ao referido órgão não podem ser introduzidas/comercializadas no país.A produção e importação de cigarros sem a autorização da ANVISA é, assim, proibida. Então, a conduta de quem importa cigarros sem a autorização do órgão de saúde competente é o contrabando.Mais do que isso, há restrição subjetiva na importação. Os fabricantes e importadores de cigarros estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência.Portanto, quem vende, expõe à venda, mantém em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, cigarros de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, por parte de quem não tem o competente registro de importação, comete o crime de contrabando.Cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância.O delito de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela.Em relação à situação de liberdade do réu, as medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc. II do art. 282 do CPP).Passo à análise da adequação das medidas cautelares à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal, impedindo de praticar novos delitos. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das medidas dos incisos do art. 319 do CPP, isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP):I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).IX - monitoração eletrônica.O magistrado deve analisar o cabimento de cada uma delas. Só após concluir pela ineficácia de todas, isolada ou cumulativamente, é que se lhe abrirá a possibilidade de decretação da prisão preventiva.No caso concreto, vê-se que as medidas cautelares sofrem uma gradação das mais simples até as mais rigorosas, sendo a fiança uma das mais rigorosas. No processo n.º 0007131-29.2016.403.6181 já fora concedida fiança a JOSÉ RICARDO MACIEL:Assim, com fundamento nos artigos 282, 2º e 310, inciso II c/c o ar. 325, I, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória COM FIANÇA, no valor de 6 (seis) salários mínimos (R$ 5.280,00 - cinco mil duzentos e oitenta reais), aos indiciados JOSÉ RICARDO MACIEL e JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO SANTOS, qualificados nos autos impondo-lhes a medida cautelar prevista no inciso I do artigo 319 do mesmo diploma legal, devendo os indiciados comparecerem em Juízo mensalmente, a fim de informarem e justificarem suas atividades....No entanto, mesmo a fiança, uma das mais rigorosas medidas restritivas cabíveis, exceto a prisão, não foi medida capaz de impedir a provável reiteração criminosa.Ainda que se alegue que o material apreendido na barraca não era de JOSÉ RICARDO MACIEL, mas de JONATHAN, a verdade é que 100 (cem) caixas de cigarros contrabandeados da marca Eight foram apreendidos estocados no carro de placa ASF2518 estacionado próximo à banca. O carro não tem relação nenhuma com JONATHAN. Em audiência de custódia, questionado, o autuado JOSÉ RICARDO MACIEL FILHO asseverou ser seu o automóvel. Pai e filho, PROVAVELMENTE, estavam juntos a abastecer a banca recém adquirida com os cigarros do carro.Portanto, posto se desconsidere tudo o que foi apreendido na banca, ainda assim há alta probabilidade de reiteração criminosa do autuado JOSÉ RICARDO MACIEL que já estava em liberdade provisória mediante fiança.No mais, merecem ser repetidos os argumentos acima:O réu JOSÉ RICARDO MACIEL possui antecedentes criminais, tendo sido preso em 07.07.2009 e libertado em 13.07.2009; preso mais uma vez 12.04.2016 e libertado em 13.04.2016; preso novamente em flagrante em 10.06.2016 e libertado em 12.06.2016; e agora preso novamente em flagrante. Por essas prisões, o réu respondeu a inquéritos pelo crime do art. 180 e 334 ambos do CP. Vê-se assim risco de reiteração criminosa, sendo necessária a prisão para garantia da ordem pública. Mais do que isso, o autuado foi pego com arma com numeração raspada e teria dito a policial militar que o prendeu que a iria matá-la. Há, portanto, perigo de ameaça de testemunhas, devendo o réu ser preso também para a garantir a instrução processual. Some-se a isso o fato de que as penas dos crimes previstos nos art. 147, 273 e 334-A, todos do CP, e art. 16, Lei 10.826/2003, alguns isoladamente e outros em conjunto, têm pena superior a 4 anos de reclusão, sendo pois passíveis de prisão preventiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Intimem-se novamente as Defesas de Everson Moura Silva e Helliton Gomes Soares (Dr.Renato Sousa Fonseca OAB/SP 301.540) e Peterson Ferreira da Silva (Dr. Wesley Costa da Silva - OAB/SP 222.681) para que apresente contrarrazões de apelação, sob pena de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PING LAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

(ATENÇÃO DEFESA) Tendo em vista a ausência da acusada e defesa, intime-se a defesa para que justifique a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou no decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4783

PETICAO

0008926-46.2011.403.6181 - LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL) X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

1. Em vista do trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma Regional Federal da 3ª Região que por unanimidade deu provimento à apelação de Luiz Augusto do Valle de Lima e deu parcial provimento às apelações de Wilson Roberto Rosilho e Kayonara Sory Medeiros de Macedo, para indeferir a venda antecipada dos veículos apreendidos, verifico que em relação ao automóvel Corsa Classic Life, ano 2006, cor prata, placas LUZ 7238 o pedido formulado na presente petição resta prejudicado, dada a restituição em caráter definitivo à Kayonara Sory Medeiros de Macedo, conforme informado às fls. 931.2. Em relação aos demais veículos, restam obstadas as vendas antecipadas, postergadas suas destinações e mantidas as medidas restritivas impostas aos bens dos recorrentes até o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181.3. Intimem-se o Ministério Público Federal e os defensores de Luiz Augusto do Valle de Lima, Wilson Roberto Rosilho e Kayonara Sory Medeiros. Incluam-se para intimação no Diário Oficial Eletrônico os advogados dos mencionados requerentes que também estão cadastrados na Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as observações de praxe.5. Sem prejuízo, a teor do art. 193 do Provimento nº 64/2005 e por ocasião do arquivamento do presente feito, encaminhem-se à Subsecretaria da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópias da presente decisão, bem como da ementa (fls. 920), relatório (fls. 918/919) e certidão (fls. 916) proferidos na apelação criminal nº 0008926-46.2011.403.6181/SP para encarte nos autos da Ação penal 0007294-24.2007.403.6181, cujos presentes autos são dependentes.

Expediente Nº 4784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU. ********** R. DESPACHO DE FLS. 350: (...) 3) Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes, primeiro o MPF, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal. 4) Após, venham-me os autos conclusos para sentença. ********** OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU

Expediente Nº 4785

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009028-58.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NIVALDO PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do documento de fls. 67/71.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

Tendo em vista cota ministerial de fls. 443vº, INTIME a defesa do réu Luiz Antonio Blasio para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique e fundamente o pedido de fls. 442, haja vista manifestação anterior de fls. 232, bem como pelo fato da perícia grafotécnica já ter sido realizada nos autos, conforme laudo juntado à fls. 262/264.

Expediente Nº 4787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010020-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD EL TURK(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Vistos.Fls. 188/189: considerado o parecer favorável do Ministério Público Federal, titular da ação penal, e que o beneficiário do sursis processual pagou integralmente a prestação pecuniária e cumpre regularmente a condição que lhe foi imposta (fls. 171 e 187), defiro o requerido e determino o comparecimento trimestral em juízo, para justificar suas atividades. Comunique-se ao MM. Juízo da Comarca de Nazaré Paulista.Ciência às partes.São Paulo, 08 de novembro de 2017.

Expediente Nº 4788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GRIGORIAN(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

OBSERVAÇÃO AO ITEM 04 DA R. DECISÃO DE FLS. 99: 1. Designo o dia 18 de dezembro de 2017, às 12h30 para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ao acusado DAVID GRIGORIAN, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. 2. Nomeio para atuar na audiência como intérprete do idioma inglês a MARIE CHRISTINE BONDUKI, regularmente inscrita no sistema AJG. Intimem-na para que compareça à audiência designada, na qual será tomado o seu compromisso de intérprete. Sem prejuízo, comuniquem-na da nomeação por meio de mensagem eletrônica. 3. Adite-se a carta precatória nº 185/2017, distribuída à Subseção Judiciária de Curitiba/PR sob o nº 5046357-57.2017.4.04.7000 a fim de que o acusado também seja intimado a comparecer na data de audiência designada no item 01. Encaminhe o ofício via correio eletrônico com cópia da presente decisão. 4. Fica consignado que caso o acusado não seja encontrado no endereço informado, a defesa deverá informar o endereço onde possa ser encontrado, assim como poderá trazer o acusado à audiência do item 01, nesta 10ª Vara Criminal, independentemente de intimação, ocasião em que o acusado será citado e a defesa poderá apresentar sua resposta à acusação. 5. Dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como da decisão de fls. 92. 6. Intimem-se.
********** R. DECISÃO DE FLS. 92: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DAVID GRIGORIAN, da nacionalidade russa, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal (fls. 64/66). Arrola 1 testemunha e, desde já, requer a sua eventual substituição por testemunha equivalente no caso de impossibilidade da sua oitiva.Expedida citação por meio de carta precatória, ainda sem resposta.Juntados documentos sobre antecedentes do acusado, o MPF reiterou a proposta de suspensão condicional do processo cogitada na denúncia (fls. 91).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Considerando que o MPF manifesta interesse em oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, imperioso que já seja designada audiência nos termos do artigo 89, da Lei 8.099/95, a qual será realizada caso não seja proferida decisão de absolvição sumária (artigo 397, do CPP).Providencie-se o agendamento de videoconferência com a subseção judiciária de Curitiba/PR.Adite-se a carta precatória para que o acusado também seja intimado a comparecer na data da audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.Ciência ao MPF.São Paulo, 7 de novembro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta ********** OBSERVAÇÃO AO ITEM 04 DA R. DECISÃO DE FLS. 99.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032016-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005002-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3)) NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 216: Defiro o pedido de vista dos autos formulado por SERGIO PAVARINI, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se.

0064207-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos Nos presentes autos, controvertem as partes sobre a impenhorabilidade do imóvel de Matrícula 13.577 - 10º CRI/SP.O embargante sustenta que quando a penhora ocorreu, em maio de 2014, o imóvel já havia sido vendido há mais de 10 anos para Luiz Carlos Cruviel, motivo pela qual sustenta impenhorabilidade e requer o cancelamento da penhora. A seu turno, a Embargada impugnou, sustentando insuficiência de comprovação quanto à alienação do imóvel (fls.76/77).Iniciada a fase instrutória, o Embargante apresentou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls.82/85), bem como requereu designação de audiência de tentativa de conciliação e a intimação de Luiz Carlos Cruvinel, adquirente do imóvel alienado pelo Embargante. A Embargada reiterou os termos da impugnação no tocante à inexistência de registro da alienação, bem como ressaltou a anterioridade do ajuizamento da execução e citação do devedor. No mais, sustentando existir fraude à execução, requereu a manutenção da penhora e o julgamento de improcedência dos embargos.Decido.Indefiro a audiência de tentativa de conciliação, requerida pelo Embargante, já que, além da discordância expressa da Embargada quanto ao pedido de cancelamento da penhora, o que por si só já demonstra improvável conciliação neste sentido, há que se observar a indisponibilidade do interesse público, razão pela qual, a manutenção ou cancelamento da penhora, no caso, não depende de acordo entre as partes.A questão controvertida, no caso, exige prova exclusivamente documental, sendo do Embargante o ônus de trazer, com a inicial, os documentos necessários a comprovar suas alegações, bem como, eventualmente, juntar outros para contrapor a fatos alegados pela Embargada, a quem incumbe comprovar os fatos impeditivos, extintivos e suspensivos do direito reivindicado pela autora, nos termos dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil.Por fim, indefiro o pedido de intimação/citação de Luiz Carlos Cruvinel, posto inexistir litisconsórcio passivo necessário na presente hipótese, sendo certo que existe medida processual própria para sua defesa, no caso, Embargos de Terceiro.Assim, reputo exaurida a fase probatória.Publique-se e voltem conclusos para sentença apenas quando os embargos de nº.0032016-22.2007.403.6182 chegarem na mesma fase (conclusões conjuntas para julgamento conjunto).

0017896-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025488-59.2013.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031884-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-46.2013.403.6182) JORGE MERIDA SALVATIERRA(SP316197 - JULIANA REZENDE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0037738-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1)) BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NELSON EDUARDO MALUF - ESPOLIO X VERA MARIA DAHER MALUF(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Traslade-se para estes autos cópia do depósito de fl.72 da EF. Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

0045906-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065808-25.2011.403.6182) MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0053827-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038556-13.2012.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Determino a retificação do valor da causa para R$ 69.020,28 (sessenta e nove mil e vinte reais e vinte e oito centavos), valor do crédito na inicial, conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0575446-07.1983.403.6182 (00.0575446-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA IKESAKI LTDA X KAZUTO IKESAKI - ESPOLIO X MAKOTO IKESAKI(SP125246 - CLAUDIA APOSTOLICO SILVA)

Expeça-se ofício ao juízo da 5ª Vara de Família do Foro Central da Capital, solicitando informações a respeito do andamento do processo de inventário nº 0620995-98.2008.8.26.0100, bem como a respeito da eventual existência de numerário que possa ser transferido para esta ação executiva.Cumprida a determinação supra, dado o tempo decorrido da realização da penhora de fls. 244/245, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, na ausência dos bens já penhorados nos autos, a ser cumprido no endereço de fl. 245. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0501281-66.1995.403.6182 (95.0501281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X VOVO SANCHES BAR E LANCHES LTDA - ME X HERVE VITOR GOMES FILHO X VILMA PEREIRA LOPES GOMES(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

Fl. 265 e 297/298: Indefiro as providências requeridas pela Exequente e pela Executada, uma vez que se referem ao parcelamento administrativo celebrado entre as partes e não devem ser resolvidas neste feito.Observo que se os parcelamentos estão irregulares deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução. Ademais, desnecessária a juntada mensal de cópias das guias relativas aos recolhimentos efetuados no parcelamento, o que vem sendo feito pela Executada, pois a regularidade do parcelamento não será analisada neste feito e o excesso de petições só gera tumulto processual, impedindo o regular andamento do do processo. Cumpra-se a decisão de fl. 237, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, intime-se a PMSP da sentença de fl. 155. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 155, expedindo o necessário para apropriação direta do saldo do bloqueio de fl. 109.Int.

0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X VERA MARIA DAHER MALUF X NELSON EDUARDO MALUF(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0045469-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTURPLAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X LUIZ CARLOS BLUMER X PAULO MARQUES DE REZENDE(SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.124), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 124.Int.

0029578-91.2005.403.6182 (2005.61.82.029578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual.Quanto ao pedido da Exequente, de penhora online de ativos financeiros de empresa que se encontra em recuperação judicial (fls. 89), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Intime-se.

0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E ES023073 - MAYCON VICENTE DA SILVA E ES024433A - JOHNN RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS.797:Intime-se a Executada, através dos patronos legalmente constituídos, da data designada para realização de leilão do bem penhorado, conforme despacho exarado na Precatória nº.0500702-30.2017.4.02.5001, cuja transcrição segue:Nomeio a leiloeira HIDIRLENE DUSZEIKO órgão auxiliar deste Juízo, nos termos dos arts. 149, 883 e 884 do CPC, devendo proceder à preparação dos processos para o 1º e 2º leilões, nas modalidades presencial e eletrônica, que designo para o dia 28 de novembro de 2017, às 13h00min e às 14h00min, respectivamente, no Auditório da Justiça Federal, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 1877, Térreo, Bairro Monte Belo, Vitória/ES e através do site www.hdleiloes.com.br, nos termos do art. 886, V, do CPC; tudo conforme o art. 23 da Lei nº. 6.830/80No mais, republique-se a decisão de fls.783, para ciência dos patronos, em face da ausência de atualização cadastral quando da publicação certificada a fls.787.Int. DECISÃO FLS.783:Fls.715 e 739: Anote-se a penhora no rosto dos autos (715/738 e 739).Fls.702/713: I- Ante a notícia de falecimento do depositário do bem (fls.766), bem como a indicação da Executada a fls.743, determino a nomeação de JIMI TRARBACH PIMENTEL em substituição, cujas qualificações, endereço e documentos constam de fls.743 e 767/769.II- As intimações da executada deverão ocorrer através dos Ilustres Advogados Maycon Vicente da Silva (OAB/ES 23.073) e Johnn Rodrigues (OAB/ES 24433), indicados pela Executada a fls.743/744, cujos poderes foram outorgados na procuração de fls.771 e substabelecimento com reserva de iguais poderes a fls.772.III- Quanto à indicação da Executada de demais interessados que devam ser cientificados das datas designadas para leilão, intime-se a Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro LTDA Casmil e Banco Fibra S.A., cuja cujos dados constam de fls.744/745 e 778/779. Observo que a Fazenda Nacional deverá ser intimada mediante carga dos autos, tão logo venha aos autos comunicação do Juízo Deprecado sobre as datas designadas.Em resposta à solicitação do Juízo Deprecado, encaminhe-se, via malote digital, a presente decisão e demais folhas acima referidas.Int.

0031436-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

O pedido de fls.82/83 não pode ser atendido porque a executada não tem o que renunciar, uma vez que a discussão judicial se deu nos embargos, com julgamento final de improcedência e já com trânsito em julgado.De qualquer forma, a determinação de fls.71 atendeu a requerimento da exequente, não tendo a executada dela agravado até agora.Assim, o que se observa da situação processual é que a executada pretende parcelar o débito, objetivando evitar a liquidação da carta de fiança, o que também não se mostra viável, na medida em que eventual parcelamento não teria efeito de liberar a garantia anteriormente existente nos autos.Indefiro o pedido.Int.

0041239-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL RELU LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Fl. 96: Intime-se a Executada a atender o requerido pela Exequente, no prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, promova-se nova vista à Exequente.

0014587-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODETE MARIA DE OLIVEIRA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Fl. 82, verso: Com efeito, a adesão da Executada ao Parcelamento Administrativo foi anterior ao bloqueio (fl. 79). Defiro, portanto, o cancelamento da penhora de fl. 76, realizada sobre o veículo Fiat, modelo Siena Attractiv 1,4, placa FJO9069, RENAVAM 00552001333. Fl. 89: Cumpra-se a decisão de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0017412-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE MERIDA SALVATIERRA(SP316197 - JULIANA REZENDE DE OLIVEIRA SANTOS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0021638-94.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 56: Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se o ofício requisitório, no valor indicado na fl. 56.Int.

0036600-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Não acolho a manifestação da Exequente (fls.94), pois as razões não convencem, sendo certo que a decisão retro explicitou os motivos da determinação de transferência do piloto para estes autos, com observância do artigo 32, 2º da LEF, para todos os fins.Int.

0020779-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRONICA WALDEMAR LTDA - ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Em vista da notícia de parcelamento das CDAs 80 4 12 045147-04 e 80 4 13 043864-65, considerando que as demais inscrições já estavam parceladas (fl. 195), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Proceda a secretaria com a cobrança do mandado expedido para a penhora de bens do Executado junto à CEUNI. Intime-se.

0020899-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 69.Intime-se.

0026552-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Cientifique-se a Exequente da transformação efetivada (fls. 199/200) para que proceda a devida imputação. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031998-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSOLACAO ENSINO DE IDIOMAS LTDA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0034352-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante o teor da manifestação retro, prejudicado, por ora, o pedido de fls. 65/66.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0066511-48.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS GODOY(SP086917 - RAUL MAZZETTO E SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0011758-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela Executada, pelo prazo de 5 dias.Após, voltem conclusos.Publique-se.

0029618-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Prejudicadas as alegações de fls. 49/73, tendo em vista a confissão da existência do crédito tributário pelo Executado e a consequente incompatibilidade de questionamento.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0057508-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA - ME(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 37, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005671-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0008554-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 162/172: Prejudicadas as alegações da Executada, tendo em vista a notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo. Nesse contexto, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0024856-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da tranferência do veículo de fl. 52 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, a ser cumprido no endereço de fl. 61.Int.

0030277-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls.132/149: Dou por prejudicada a análise da exceção (fls.21/125).Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0036425-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPO(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0042468-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Prejudicadas as alegações de fls. 27/32, tendo em vista a confissão da existência do crédito tributário pelo Executado e a consequente incompatibilidade de questionamento.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0043351-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI(PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela Executada, pelo prazo de 5 dias.Publique-se.

0053109-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls.127/143: Dou por prejudicada a análise da exceção (fls.27/119).Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0060437-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE SAO PAULO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0013879-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASIS PROJETOS DE INFORMATICA LTDA(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI E SP393287 - GUSTAVO DA SILVA BOZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0013890-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0017857-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEENSBERRY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0024333-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X REINALDO PISCOPO X INSS/FAZENDA

Intime-se PISCOPO ADVOCACIA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 331(R$ 10.076,21, em 19/07/2017).Int.

0034983-30.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se à CEF para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 97 (R$ 113,24 em 04/07/2017)Fl. 100: Prejudicado o pedido, uma vez que o processo já está extinto, com trânsito em julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051218-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-89.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a CEF a informar os dados da sua conta bancária para transferência do depósito de fl. 101, referente os honorários advocatícios que estão sendo executados nestes autos. Com a resposta, expeça-se o necessário.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2916

EXECUCAO FISCAL

0034638-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Esta Execução Fiscal foi garantida por seguro, assim tendo sido declarada em 29 de março de 2016 (folha 90). Após o vencimento daquela garantia, a Fazenda Nacional pediu a intimação da parte executada, para que providenciasse a renovação da garantia (petição posta como folha 104). Exortada a manifestar-se, a parte executada, por meio da petição que se tem como folhas 107/108, requereu prazo suplementar para apresentação de nova apólice, invocando a complexidade dos procedimentos necessários. Este Juízo, antes de apreciar o pedido de prazo suplementar, fixou prazo para manifestação da parte exequente, considerando a possibilidade de já estar configurado o sinistro objetivado pelo seguro. Antes que se desse a remessa dos autos à parte exequente, a parte executada tornou para renovar pedido de prazo, pugnando pela reconsideração da precedente manifestação judicial, em que se cogitara a ocorrência do sinistro. Sustentou que a não renovação da apólice se deu por falta de comunicação da Seguradora, que não comunicou a Executada do fim do contrato, o que usualmente ocorre em casos de renovação e que os valores cobrados pela Seguradora, para renovação, estavam altos. Conforme consta na folha 113, este Juízo manteve a oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, consignando que então poderia, também, dizer sobre o que por último falara a parte executada. Com a petição encartada como folha 121, a Fazenda Nacional, sustentando a ocorrência de sinistro, requereu a intimação da seguradora PAN Seguros S/A (BTG Pactual), qualificada na folha 62, para a efetivação de depósito em Juízo, considerando a previsão contida no item 6.2, II, da apólice (folha 64). Assim estando resumido o que se tem a considerar, passo a decidir. A apólice n. 06653201500010775000137O, e respectivo endosso n. 0000001, como constam em seus itens 6.2, II (folha 64) e 8.1,II (folha 72), estabelece a pertinência de depósito, pela Seguradora, do valor segurado, em determinados casos. Respectivamente, está escrito assim: Caracterização: o sinistro restará caracterizado, conforme Portaria PGFN 164/2014, na ocorrência de um dos fatos abaixo: (...) II- com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea e Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes: II- indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados ela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice. Significa que, com a referida antecedência mínima, relativamente ao vencimento do seguro, a garantia deveria ter sido substituída. A omissão dá ensejo à intimação da Seguradora para depósito ou, por outras palavras, é evento segurado. O fim da vigência é aquele indicado como tal no frontispício do documento posto como folha 46 - ou seja: 24:00 horas do dia 30/06/2017 - o que se manteve com o endosso n. 0000001 (folha 62). Resta evidente, portanto, que se esvaiu o prazo do qual a parte executada dispunha para renovar ou substituir a garantia - sendo que até agora não o fez. Após a superação daquele prazo, a aceitação de novo seguro ou mesmo de renovação daquele existente somente seria viável se houvesse concordância da parte exequente - o que não se tem. Ao contrário disso, a Fazenda Nacional posicionou-se no sentido da intimação da Seguradora para depósito - sendo este um direito seu. Então, acolhendo a pretensão apresentada pela Fazenda Nacional, determino a intimação da PAN Seguros S/A (BTG Pactual) para, em 30 (trinta) dias, considerando os termos da apólice n. 06653201500010775000137O, e respectivo endosso n. 0000001, depositar o valor equivalente às Certidões de Dívida Ativa executadas nestes autos (80 2 15 002725-45, 80 6 15 007074-86, 80 6 15 007075-67, 80 7 15 005287-08). COM URGÊNCIA, cumpra-se a ordem de intimação da Seguradora, encaminhando demonstrativo referente ao valor indicado em sistema da Fazenda Nacional, ao qual este Juízo tem acesso, a despeito da possibilidade de que venha a ser pertinente algum complemento, especialmente por conta do decurso do tempo até o efetivo depósito. Evidentemente, restam prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo, apresentados pela parte executada. Ciência às partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3785

EXECUCAO FISCAL

0500958-56.1998.403.6182 (98.0500958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a substituição da CDA n. 80 6 97 018623-10. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, Dr. NELSON ALBERTO CARMONA.Cumprido, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0531439-02.1998.403.6182 (98.0531439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO GOMES JORGE X MAURICIO TONINI

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o teor do julgado do Agravo de Instrumento n. 0002974-29.2016.4.03.0000/SP (fls. 262/267), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito, devendo a exequente trazer o valor atualizado do débito, instruindo seu pedido com os documentos necessários à comprovação da efetividade da medida requerida.Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam tomadas as providências necessárias para a exclusão do sócio Antônio Gomes Jorge do polo passivo da presente execução.

0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.A exequente vem aos autos, à fl. 579, para requerer a apreciação dos seus pedidos de fl. 514, no que se refere à irregularidade da representação da executada, verificada na petição de fls. 478/486 e 491/494.Prejudicado o pedido da exequente, na medida em que o vício que maculava a representação processual da executada foi sanado antes mesmo que esta fosse intimada a fazê-lo, como determina o art. 76 do Código de Processo Civil.Quanto à decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos, sendo certo que esta já foi anteriormente confirmada, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 576/577).Determino o cumprimento integral da decisão de fls. 508/509. com a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 184/189).Antes, porém, determino a intimação da executada para que informe o nome de quem se responsabilizará pelo levantamento do referido alvará, com seu respectivo RG e CPF.Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário.Após, considerando o teor do documento juntado pela exequente à fl. 584, suspendo o curso da presente execução até o julgamento final do agravo de instrumento n. 0013271-95.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado da referida decisão, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012344-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO PINTO X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Traslade-se cópias da fl. 430 e verso para os autos de número 0036504-78.2011.403.6182, para lá serem tomadas as devidas providências. Fls. 432/433: anteriormente à realização da conversão em renda requerida pela exequente, intime-se o coexecutado ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, por seu advogado consituído à fl. 77: a) dos valores transferidos através de penhora no rosto dos autos (fl. 372); b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo para embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente (depositados à fl. 372), oficiando-se à CEF para tal providência, a ser realizada no prazo de 10 dias. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0046785-16.1999.403.6182 (1999.61.82.046785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em 19/08/1999, para a cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.Devidamente citada, a executada não se manifestou nos autos. Por outro lado, o mandado de penhora livre de bens restou negativo (fl. 13), o que motivou a suspensão do feito, nos termos da decisão de fl. 14, tendo sido os presentes autos remetidos ao arquivo em 26/05/2003 (fl. 14v.).A executada retornou aos autos, já no ano de 2016, para requerer a extinção da execução, sob a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, o que foi rechaçado pela exequente ao argumento de que esta não foi intimada do despacho que suspendeu o processo.Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. Dessa forma, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 38, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possam resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se.

0054972-13.1999.403.6182 (1999.61.82.054972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X LUCAS BORLENGHI X HENRIQUE BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o teor do julgado do Agravo de Instrumento n. 0032379-81.2014.4.03.0000/SP (fls. 494/499), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito, devendo a exequente trazer o valor atualizado do débito, instruindo seu pedido com os documentos necessários à comprovação da efetividade da medida requerida.Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam tomadas as providências necessárias para a exclusão dos sócios HENRIQUE BORLENGHI, TITO BORLENGHI e GUIDO BORLENGHI JÚNIOR do polo passivo da presente execução.

0082738-41.1999.403.6182 (1999.61.82.082738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em 15/12/1999, contra MA COM/ E EXP/ LTDA. para a cobrança de dívida regularmente inscrita em dívida ativa.O despacho que ordenou a citação ocorreu em dezembro de 2000 (fl.06). Na sequência, e antes que a citação pudesse ser efetivada, os presentes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da certidão de fl. 07.Dezesseis anos depois, o representante legal da empresa executada veio aos autos requerer a suspensão da execução, tendo em vista o acordo de parcelamento do débito exequendo, que ele próprio (pessoa física) teria celebrado com a exequente (fls. 10/27). Tendo peticionado em nome próprio, foi o requerente intimado a regularizar sua representação processual (fl. 28), ocasião em que insistiu na tese de que seria parte legítima para manifestar-se nos autos, por ter sido o responsável pelo indigitado parcelamento (fls. 29/32).Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, enquanto o art. 18 do mencionado diploma prevê que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.No presente caso, a execução foi proposta exclusivamente contra a pessoa jurídica MA COM/ E EXP/ LTDA. e é esta quem tem legitimidade para postular em juízo, mesmo que seja para alegar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de acordo de parcelamento celebrado pelo seu representante legal, em nome próprio.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 28, na medida em que não se trata sequer de regularização da representação processual, mas de ilegitimidade do peticionário de fls. 10/27 e 29/32. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 29/32 e determino o desentranhamento das referidas petições.Por outro lado, constata-se que a parte executada ainda não foi citada, mesmo depois de dezoito anos do ajuizamento da execução. Assim, e considerando que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon), determino a intimação da exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência da prescrição ordinária.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0022465-86.2005.403.6182 (2005.61.82.022465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW BE ART CONFECCOES LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X HYUNG GOOK KIM X MI SOOK KIM KIM(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Intime-se o beneficiário do requisitório de pequeno valor de fls. 172, Paulo Roberto Yung, do pagamento dos honorários, conforme fls. 173, depósito disponível na agência bancária do TRF- 3ª Região.Após,dê-se vista à Fazenda Nacional. Manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X RM PETROLEO S/A(SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.

Republicação da decisão de fls. 1352/1355: Fls. 1299/1351: Pede a executada a reconsideração da decisão que rejeitou a exceção de pré executividade, proferida às fls. 1189/1208, ao fundamento de que: 1) o crédito em cobrança foi atingido pela decadência; 2) operou-se a prescrição intercorrente para redirecionamento do feito executivo em face da executada e 3) a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 124, 133 e 135 do CTN, não havendo que se falar em confusão patrimonial ou mesmo sucessão empresarial. Pede, subsidiariamente, a modificação parcial da referida decisão, a fim de que não seja obstado o licenciamento dos 33 (trinta e três) veículos penhorados, possibilitando, assim, sua livre circulação e a consecução de sua atividade empresarial.Informa a executada que interpôs Agravo de Instrumento, conforme cópias que instruem a presente petição.DECIDO.Os argumentos ora apresentados pela executada para a reforma integral da decisão proferida já foram afastados de forma fundamentada, não tendo a executada trazido fatos ou argumentos novos aptos a infirmar o convencimento judicial exposto naquela decisão.Faço, no entanto, uma ressalva quanto ao pedido de liberação do licenciamento dos veículos constritos, que merece acolhimento, conforme a seguir exposto.Analisando melhor a questão posta a deslinde, não obstante a ausência de boa-fé jurídica, já que a executada em nenhum momento apresentou bens aptos a garantir o débito exequendo, que ultrapassa 200 milhões de reais, convenço-me de que a proibição de licenciamento da frota penhorada, consistente basicamente em caminhões tanque (SR/GOTTI), pode comprometer a atividade da empresa, cujo objeto social é a distribuição de petróleo. Por outro lado, o licenciamento administrativo, procedimento anual de caráter obrigatório e que objetiva confirmar que os veículos estão aptos para circular, pode afastar interessados em uma possível arrematação, o que justifica, igualmente, a parcial reforma da decisão impugnada.À propósito, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, LICENCIAMENTO E USO DO BEM. RECURSO PROVIDO.A agravante tem como objeto social transportes rodoviários de cargas em geral, internacional, nacional e intermodal e a prestação de serviços gerais de apoio às empresas de navegação ou transportes de cargas (cláusula 4ª). Constata-se, também, que foi realizada a penhora de 101 dos veículos de propriedade da recorrente. A finalidade do ato constritivo é garantir o juízo para que a devedora exerça o direito de defesa e, na hipótese de improcedência, satisfazer o crédito do exequente. Assim, a penhora não se relaciona com o licenciamento dos veículos, ato administrativo, cuja finalidade é regularizar a situação do bem, tampouco com a sua circulação, necessária para o desempenho das atividades da agravante. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00319830720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Dessa forma, a penhora dos veículos não justifica a restrição ao seu licenciamento, nem à sua circulação.Assim, à vista da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a reforma da decisão agravada.Agravo de instrumento provido, para autorizar o licenciamento e a livre circulação dos veículos objeto de penhora nos autos de origem e, em consequência, ratificada a medida de urgência deferida nestes autos. (TRF3 - Quarta Turma - AI 00228820920154030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)Diante do exposto, RECONSIDERO parcialmente a decisão proferida às fls. 1189/1208, exclusivamente para autorizar o licenciamento dos veículos indicados às fls. 1258/1259, mantendo nos demais pontos abordados pela executada o que restou decidido às fls. 1189/1208, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Comunique-se o Exmo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto (Proc. Nº 5016955-06.2017.4.03.0000) a prolação desta reconsideração parcial, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Intimem-se.

0004680-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0020619-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020619-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a conversão dos depósitos de fls. 16 e 62 em renda da exequente (fls. 89/90), manifestem-se as partes sobre a quitação integral do débito exequendo. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

0041411-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o teor do julgado do Agravo de Instrumento n. 0020843-05.2016.4.03.0000/SP (fls. 118/122), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito, devendo a exequente adequar o valor da presente execução ao que foi determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, na mesma oportunidade, requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, instruindo seu pedido com os documentos necessários à comprovação da efetividade da medida requerida.Após, venham os autos conclusos.

0055274-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDVAN PRESTACAO DE SERVICO DE CADASTRO LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA)

Intime-se o beneficiário do requisitório de pequeno valor de fls. 143, Alexandre Roberto da Silveira, do pagamento dos honorários, conforme fls. 144, depósito disponível na agência bancária do TRF- 3ª Região.Após, cumpra-se os despacho de fls. 116, e fls. 139, expedindo-se mandado de citação para o executado, e todos os demais termos.

0003256-48.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Publique-se a decisão de fls. 126/129. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara Cível e Execução Fiscal de Cachoeiro do Itapemirim - SJ/ES (fl. 133).Após, remetam-se estes autos à 2.ª Vara Cível e Execução Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES.Cumpra-se. Decisão de fls. 126/129: Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Na data de 20 de setembro de 2016, foi redistribuída para este juízo a presente execução fiscal. Tem-se dos autos que foi distribuída originalmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES, que declinou de ofício da competência, nos termos da decisão de fls. 79/82. A decisão teve como fundamento o ajuizamento equivocado do feito, tendo em vista que não teria sido proposto no domicílio do executado. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.O artigo 109, parágrafo 1º, C.F. trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 10, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será odomicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção deincompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influipara fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009)Pois bem.Muito embora conste na r. decisão de fls. 41/44 que o executado teria mudado de sede em data supostamente anterior ao ajuizamento da demanda, tal informação não se coaduna com os dados existentes na própria CDA. Outrossim, outros elementos corroboram a assertiva de que a empresa está sediada em Cachoeiro de Itapemirim - ES. São eles: 1) a executada requereu a sua recuperação judicial no Estado do Espírito Santo, perante uma das Varas Cíveis de Vitória (fls. 101/110); 2) A empresa foi citada em C. Itapemirim - ES, conforme certidão de fls. 08; 3) na petição de fls. 09/11, na procuração que a acompanha e no documento de registro de veículo (fls. 16), a própria Executada indica o seu endereço no Município de Cachoeiro de Itapemirim; 4) o estatuto social de fls. 96v/100 indica que a Viação Itapemirim S/A é uma sociedade por ações, cujas sede e administração estão situadas em Vitória - ES.Além disso, em precedente idêntico, o E. STJ já se pronunciou aduzindo que a Viação Itapemirim possui mais de um endereço, sendo um deles em Cachoeiro de Itapemirim, restando correta, portanto, a propositura da ação perante o Juízo com jurisdição sobre este município.Por fim, é de conhecimento comum a vinculação da empresa Viação Itapemirim com o Município de Cachoeiro de Itapemirim, não sendo incorreto afirmar, que, talvez, seja essa a empresa mais notória na cidade.Correta, portanto, a distribuição da execução em seu desfavor perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES.. No momento da distribuição, pelo princípio da perpetuação da jurisdição, ocorreu a definição da competência, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada.Ainda, tratando-se de competência territorial, portanto relativa, não é passível de arguição pelo próprio Juízo, sendo providência cabível, e se cabível, à parte interessada. Nesse sentido o teor da Súmula nº 33: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO.Por conseqüência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, acolho os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial (fl. 484). Intimem-se as partes. 2. Em caso de silêncio das partes, expeça-se o ofício precatório/requitório de pequeno valor. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 3786

EMBARGOS A ARREMATACAO

0050922-07.2000.403.6182 (2000.61.82.050922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053542-89.2000.403.6182 (2000.61.82.053542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514267-52.1995.403.6182 (95.0514267-6)) SINTETEL(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0001253-48.2001.403.6182 (2001.61.82.001253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-31.1999.403.6182 (1999.61.82.002649-6)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0045090-17.2005.403.6182 (2005.61.82.045090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016305-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016305-2)) VERA LUCIA VICHIER(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0001137-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-71.2000.403.6182 (2000.61.82.001396-2)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0003773-68.2007.403.6182 (2007.61.82.003773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025250-84.2006.403.6182 (2006.61.82.025250-8)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055261-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0032766-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-89.2013.403.6182) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0061289-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-21.2012.403.6182) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0023517-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060996-32.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos por Sepaco Saúde Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade da execução fiscal nº 0060996-32.2014.403.6182, ocorrência da prescrição, inconstitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, excesso de execução em decorrência da utilização da Tabela Tunep e da aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº.1025/69 (fls. 02/133). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 134/1425).Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 1428.Em impugnação ofertada às fls. 1429/1448, a embargada invocou a ocorrência de litispendência com a ação nº 0000821-78.2013.402.5101, proposta na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e que ainda não transitou em julgado. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos (fls. 1449/1469).Manifestação da embargante às fls. 1474/1537, com os documentos de fls. 1538/1576.É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.1. PreliminaresInicialmente, é de rigor o confronto dos presentes embargos com a ação de nº 0000821-78.2013.402.5101, proposta na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e que foi objeto de referência pela própria embargante quando da propositura dos embargos.Com efeito, pela leitura das cópias da inicial e sentença da ação citada, juntadas às fls. 180/300 e 1454/1469, percebe-se que as partes, causa de pedir e pedido principal são exatamente os mesmos, consistindo o último no reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ressarcimento instituído pela Lei nº 9.656/98.Tal ação foi julgada improcedente em primeira instância, não tendo sido concedida tutela antecipada, o que pode ser constatado tanto pela leitura da sentença proferida em primeira instância, como pela consulta processual que ora determino a juntada (que informa o estado atual do processo).Dessa constatação, por sua vez, decorrem duas conclusões: de um lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito como consequência da pendência da ação, ainda não transitada em julgado (já que nela não foi deferida tutela) e, de outro, forçoso reconhecer a existência da litispendência, ao menos no que tange aos pedidos principais. De fato, a alegação de falta de interesse de agir para a propositura da execução fiscal não merece prosperar, já que o crédito, à época do ajuizamento daquela, era perfeitamente exigível, só se verificando a suspensão da do andamento do processo executivo pelo recebimento dos embargos com o efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 40 (dos autos nº 0060996-32.2014.403.6182).Fixada esta premissa, observo que a questão posta em Juízo nos presentes embargos é idêntica aquela versada na ação nº 0000821-78.2013.402.5101, a qual ostenta, ainda, as mesmas partes, tendo sido ajuizada anteriormente e na qual, inclusive, já foi proferida sentença de mérito.De rigor, por conseguinte, o reconhecimento da existência da litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos principais relacionados à exigibilidade e à constitucionalidade da cobrança.Saliento, por oportuno, que a litispendência abrangeo pedido de afastamento do uso da Tabela Tunep, que foi feito na ação ordinária e foi objeto de apreciação na sentença cuja cópia foi juntada às fls. 1454/1469, conclusão a que se chega também pela leitura da inicial daqueles autos, especialmente a partir da fl. 191 - item 50 (cópia integral juntada pela própria embargante às fls. 180/300).Restam ser analisados, assim, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição e de excesso de execução, decorrente da cobrança do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69, os quais, por se referirem ao mérito, são a seguir apreciados.2. Mérito2.1. PrescriçãoAlega a embargante, nesse ponto, que a dívida em cobro estaria prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Tal tese, todavia, deve ser rechaçada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica - a já citada Lei nº 9.656/98 - que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e, por isso mesmo, não sujeita aos prazos prescricionais previstos naquele Código.Resolve-se a questão com pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos.Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, consoante previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJE 28.09.2017).Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia.E é natural que assim o seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tornará o crédito exigível.Na hipótese em tela, foi a embargante notificada do indeferimento do recurso administrativo em 09 de maio de 2012 (fl. 322), constando dos autos, ainda, a Guia de Recolhimento da União para pagamento voluntário, com vencimento em 08 de junho do mesmo ano (fl. 323).Assim, somente no dia seguinte - 09.06.2012 - passou a fluir o prazo, o qual, nos termos do que dispõe o artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, permanece suspenso por um período de 180 dias, a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até a distribuição da execução do executivo fiscal, se tal fato correr em data anterior.No caso em apreço, foi a execução ajuizada em 28 de novembro de 2014, de modo que não se verificou a prescrição alegada pela embargante.2.2. Encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69A alegação de que a cobrança do encargo prevista no Decreto Lei nº 1.025/69 constitui excesso de execução deve ser rejeitada.De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual:O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Não há que se falar em afronta à norma insculpida no artigo 85 e , do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade.A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado com o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária.A circunstância de a embargada ser uma autarquia também não interfere na legitimidade da cobrança, posto que, consoante a dicção expressa do artigo 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, abaixo transcrito, os créditos de tais pessoas jurídicas também serão acrescidos do referido encargo legal:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa a seguir, referente a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.941/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. O acórdão deixou claro que: de acordo com o disposto no art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, o legislador ordinário acresceu o encargo legal equivalente ao previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, cuja aplicação substitui a condenação do executado aos honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial; no caso dos autos, a inscrição da certidão de dívida ativa, constante às f. 4, ocorreu em 12/08/2009, quando já estava em vigor o 1º do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, sendo indevida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00513593320094036182 , 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJE 24.06.2016).Em consonância com as razões acima explanadas, também deve ser rejeitada esta alegação da embargante.3. DispositivoDiante do exposto, reconheço a existência de litispendência parcial, quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, inclusive no que tange à aplicação da Tabela Tunep, e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição e de excesso de execução por força do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, também do diploma processual civil.Deixo de proceder a condenação da embargante em honorários advocatícios, já que, em relação a extinção sem julgamento de mérito, estes já foram fixados na ação nº 0000821-78.2013.402.5101 e, quanto ao julgamento de mérito, a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Determino a suspensão dos atos de execução na apensa demanda fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0000821-78.2013.402.5101.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0060996-32.2014.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0049678-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023071-36.2013.403.6182) PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA EPP(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, considerando, ainda, que a embargante ofereceu bens à penhora nestes autos, intime-se-á para que promova a garantia da dívida nos autos executivos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0568219-72.1997.403.6182 (97.0568219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501119-71.1995.403.6182 (95.0501119-9)) FUNDICAO MICHELETTO(SP013896 - JAMIL JORGE E Proc. SP130609 - MARIA I.A. ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030287-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507993-72.1995.403.6182 (95.0507993-1)) SHELL BRASIL LTDA(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X SHELL BRASIL LTDA

Fls. 328: Tendo em vista que o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada foi um valor excedente, conforme fls. 326/327, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, cumpra-se a decisão de fls. 324/325, a partir do item 4. Intime-se.Fls. 324/325: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R$ 1.163,01, atualizado até 11/03/2015, que a parte executada SHELL BRASIL LTDA (CNPJ nº 33.453.598/0001-23), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0045947-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2)) JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Em caso de pagamento, vista à exequente.Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055673-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511087-96.1993.403.6182 (93.0511087-8)) BERNARDO GONTOW(SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BERNARDO GONTOW X INSS/FAZENDA(SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Nacional.Foi proferida decisão transitada em julgado, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária em favor de BERNARDO GONTOW, no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, às fls. 151/154, 164/166 e 169.Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, foi ele cumprido, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 187/190.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0000701-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-40.2005.403.6182 (2005.61.82.025294-2)) CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Nacional.Foi proferida decisão transitada em julgado, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária em favor da Empresa CLARIANT COMERCIAL LTDA, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), às fls. 71/72, 101/102 e 104-verso.Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, foi ele cumprido, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 112/115.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0000348-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065552-68.2000.403.6182 (2000.61.82.065552-2)) VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Nacional.Foi proferida decisão transitada em julgado, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária em favor de VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), às fls. 168/169, 173/176 e 179.Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, foi ele cumprido, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 186/189.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009827-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011480-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010366-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010083-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011108-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011207-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011251-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011636-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012208-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-87.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005517-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002322-68.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002809-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009451-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011537-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bens imóveis. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Fls.261/293: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 00618543420124036182, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP não transitou em julgado..Intimem-se.

0008821-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510777-17.1998.403.6182 (98.0510777-9)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0008823-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037736-48.1999.403.6182 (1999.61.82.037736-0)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0019474-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055336-62.2011.403.6182) MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao feito executivo.Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos art.76 e do art.104 do CPC apresentando Instrumento de mandato original. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0022025-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-79.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entreves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0027796-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-17.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0028100-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504935-31.1986.403.6100 (00.0504935-0)) MARIA DE LOURDES ALVES SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a embargante para cumprir o r. despacho de fls.08. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0028575-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059141-86.2012.403.6182) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bens móveis em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0031565-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031957-29.2010.403.6182) PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 00742012320018260100 da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, no montante integral do crédito em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0031890-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042170-07.2004.403.6182 (2004.61.82.042170-0)) OLINDA POLECISSI TONON(SP296967 - TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS E SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entreves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0032679-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3)) ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora no rosto dos autos do processo nº 00690042219924036182 da 10ª Vara Federal Civel de São Paulo/SP, mas não no montante integral do crédito em cobro.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011 ..DTPB:.).

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º, do NCPC, por não haver garantia total.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Após, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia dessa decisão. Intimem-se.

0032687-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047774-94.2014.403.6182) STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0033344-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-14.2012.403.6182) CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.Observo que a garantia da execução fiscal exigida pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Nesse sentido:A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido.Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Após, a juntada da impugnação, desapensem-se dos autos principais.Traslade-se cópia dessa decisão para o feito executivo.Intimem-se.

0034682-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037297-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037297-7)) LUIZ DE LUCCA SOUZA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução no s termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Int.

0035926-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028906-34.2015.403.6182) ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Observo que a garantia exigida pela pelo art.9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.A garantia parcial permite o recebimento dos embargos, nos termos do entendimento do STJ.Processo AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.: 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção Do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º, do NCPC, por não haver garantia total.Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Apensem-se aos autos principais, após a juntada da impugnação, desapensem-se, trasladando-se cópia dessa decisão. .Intimem-se.

0039099-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026954-88.2013.403.6182) LEDA OLIVAL PAES DE BARROS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entreves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0039291-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021902-48.2012.403.6182) ABRASP EMPRENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 02274926720068260100, em trâmite na 1ª Vara de Falências do Foro Central de São Paulo/SP.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0006533-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134367-35.1991.403.6182 (00.0134367-0)) ARTHUR MARIO LOPES(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0007342-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013493-78.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo, nos autos principais.Int.

0008226-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-74.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Consultando os autos principais, execução fiscal nº 00124787420154036182, verifico que o(a)exequente não aceita a Apólice de seguro garantia apresentada pelo(a) embargante, como garantia da execução.Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, por ora, aguarde-se, pelo prazo de 60(sesenta) dias a regularização da garantia nos autos principais.Int.

0012468-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0014150-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5)) CLAUDIO BETTI(SP035159 - AUGUSTO BETTI E SP173977 - MARCIO BETTI MASCARO) X OLINDA FERRARI BETTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.Consultando os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução, uma vez que foi deferido e realizado o desbloqueio de valores depositados em conta(s) corrente(s) e poupança dos coexecutados, ora, embargantes.Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intimem-se o(s) embargantes para providenciar a garantia da execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art.485. IV, do CPC).Atribuo à causa o valor de R$1.673.947,91 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Int.

0016669-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038767-10.2016.403.6182) BORAH SUPORTE EM INFORMATICA LTDA. - ME(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e garantindo a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nos embargos, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0016671-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-33.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0017019-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034730-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0017161-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026845-74.2013.403.6182) DROGARIA REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Observo que a garantia exigida pelo art.9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.A garantia parcial permite o recebimento dos embargos, nos termos do entendimento do STJ.Processo AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.: 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção Do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º, do NCPC, por não haver garantia total.Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Apensem-se aos autos principais, após a juntada da impugnação, desapensem-se, trasladando-se cópia dessa decisão. Intimem-se.

0018261-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069667-44.2014.403.6182) VANILDA OLIVEIRA DA SILVA(SP361916 - SUELLEN CHAVES DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para apresentar garantia da execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, CPC).Int.

0020817-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031619-45.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e apresentar garantia à execução fiscal, juntando-se cópia nesses embargos, sob pena de indeferimento (art.321, parágrafo únicom c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final da Lei 6.830/80.Intime-se.

0022161-67.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036228-08.2015.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057413-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-22.2013.403.6182) BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - ME(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.04(1º parágrafo): Considerando que a assistência judiciária gratuita somente poderá ser concedida à pessoa jurídica em situações especialíssimas, em que seja comprovada a situação de miserabilidade da mesma, apresente, no prazo de 10 dias, documentação hábil a comprovar tal situação, a fim de que o pedido formulado seja apreciado. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADOS NO JUÍZO ESTADUAL -CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO PEDIDODE EFEITO SUSPENSIVO - - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA1.Os embargos à execução fiscal foram ajuizados sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). Precedentes desta E. Sexta Turma (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazaro Neto).2. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Situação não comprovada no presente recurso.3.Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00462197120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012)Após, retornem os autos conclusos.Int.

0024519-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) ITAMARATY ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por ITAMARATY ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o cancelamento de constrição judicial de penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 92.613 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182, após decisão que reconheceu a existência de fraude à execução no ato de alienação. Requer, ainda, a sua manutenção na posse.A parte embargante afirma que arrematou o imóvel junto ao Banco Mercantil do Brasil, por meio de leilão realizado no dia 13/07/2013.Segundo narra, o imóvel foi adjudicado pelo Banco Mercantil em processo de execução de dívida, sendo que para a realização do leilão foram apresentadas todas as certidões necessárias à comprovação da regularidade fiscal do imóvel.Aduz que o imóvel em questão já estava incluído em escritura pública de compra e venda, outorgada pelo Banco Mercantil em nome da embargante, devidamente registrada no 2º Tabelião de Notas de Belo Horizonte.Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, verifico em cognição sumária que estão presentes os requisitos para sua concessão parcial, nos seguintes termos.A presente ação foi ajuizada antes de qualquer ato de arrematação, pelo que presente o requisito temporal a que alude o art. 675 do CPC.Em relação ao caso concreto, verifico em um primeiro momento a presença da verossimilhança do direito alegado, haja vista que a embargante adquiriu o imóvel em questão do Banco Mercantil, que não integra o polo passivo dos autos da ação de execução fiscal na qual foi reconhecida a fraude (0584628-26.1997.403.6182).Por meio da certidão de registro do imóvel, é possível observar que o Banco Mercantil adquiriu o imóvel em 29/12/2006, por dação em pagamento, sendo que em 12/03/2014 foi registrada a transferência do imóvel ao embargante (fl. 20/24).Destarte, cabível a suspensão das medidas constritivas, nos termos do art. 678 do CPC.Todavia, não há que se falar em manutenção de posse no caso concreto. Isto porque, o próprio embargante reconhece que o imóvel foi invadido, informação corroborada pelo instrumento particular de promessa de compra e venda de fls. 29/34, sendo que desde 2014 move ação perante a Justiça Estadual visando à reintegração de posse, motivo pelo qual referida discussão foge da esfera de competência deste juízo federal.Diante do exposto, recebo os presentes embargos com relação ao INSS/FAZENDA NACIONAL e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR apenas para suspender quaisquer medidas constritivas em relação ao imóvel de matrícula nº 92.613 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182Após, dê-se vista ao embargado para fins do art. 679 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012059-54.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em razão da aceitação da garantia ofertada, prossiga-se nos embargos à execução 0005969-59.2017.403.6182.Indefiro o pedido à fl. 95/96, de expedição de ofícios aos cartórios de registro de protestos, uma vez que cabe ao próprio executado providenciar o levantamento/suspensão do protesto diretamente junto ao Tabelião e, em caso de resistência administrativa, discutir o tema em ação própria.

0012478-74.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.71/74: manifeste-se o(a) executado(a) sobre as irregularidades apresentadas pelo(a) exequente na Apólice do Seguro garantia, corrigindo-as, pois devem estar de acordo com as disposições da Portaria PGF 440/2016. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009859-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031358-22.2012.403.6182) CLEAN MALL SERVICOS LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada de documentos pela embargada, intime-se a embargante nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intimem-se.

0034392-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032726-86.2000.403.6182 (2000.61.82.032726-9)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0034393-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032727-71.2000.403.6182 (2000.61.82.032727-0)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0056219-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055249-72.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a impugnação apresentada pela embargada foi genérica, abordou questão distinta da matéria tratada nestes autos e não se manifestou em nenhum momento acerca da alegação de prescrição formulada pela embargante. Não obstante, considerando a indisponibilidade do direito público e diante do fato de que os documentos acostados pela embargante indicam a possibilidade de adesão a parcelamento (Refis), dê-se vista à embargada para ciência dos documentos de fls. 129/138, nos termos do art. 437, 1º, do CPC, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a alegação de prescrição formulada pela embargante, indicando e, se for o caso, comprovando eventuais causas interruptivas ou suspensivas de tal prazo.Com a manifestação, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0065057-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-34.2010.403.6182) BRASINCA S/A CARROCERIAS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0011266-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-65.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência à embargante da impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10(dez)dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0021921-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033096-40.2015.403.6182) LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Considerando a certidão supra, determino a baixa no decurso de prazo certificado à fl. 592, bem como, a alteração no sistema processual quanto ao segredo de justiça dos autos, para que passe a constar sigilo de documentos.Republique-se o despacho de fl. 592. FLS. 592: 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. Ante a garantia parcial da dívida, desapensem-se dos autos principais para prosseguimento do feito executivo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035930-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) IRAY CHRISTINA RODRIGUES(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.27/32: Ciência à(ao) Embargante da contestação.Especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 1597

EMBARGOS A EXECUCAO

0028137-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL)

Fls.11/12: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargado(a) e depois o(a) embargante.Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036896-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036896-1)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.371/372: Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da causa, bem como apresentou seu plano de trabalho com especificação das atividades a serem desenvolvidas, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 477, 2º, incisos I e II e 3º do CPC.Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários pericias fixados, ficando autorizado o levantamento de 50% desses honorários desde já, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria para retirar o Alvará de levantamento, bem como iniciar o trabalho pericial, devendo ser entregue o laudo no prazo de 60(sessenta) dias.Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15(quinze) dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de leventamento do valor dos honorários periciais remanescentes.Int.

0019806-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-19.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante TELEFONICA BRASIL S.A, objetivando a modificação da decisão de fl. 479, que indeferiu os requerimentos de suspensão dos embargos e de levantamento do depósito judicial.A decisão embargada indeferiu o requerimento de suspensão dos embargos pela ausência de elementos nos autos para o reconhecimento de conexão entre os embargos do devedor e a ação ordinária nº 0066583-30.2013.4.01.3400.O pedido de levantamento do depósito foi baseado na ausência de cópia do seguro garantia, bem como na anterioridade do depósito judicial em face da aceitação da garantia oferecida na ação cautelar nº 0017500-26.2014.4.01.000/DF.A parte embargante alega que o termo inicial de vigência do seguro garantia é datado de 22/08/2013, sendo que referido documento foi apresentado com a petição inicial da ação ordinária, ajuizada em 12/11/2013.Instada a se manifestar, a parte embargada alegou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, afirma que o seguro garantia apresentado não está apto a garantir a execução, porquanto expira em 31/08/2018, de modo que referida vigência torna a garantia inidônea. Destaca, ainda, que o seguro garantia deveria corresponder ao valor do montante atualizado, mais 30%, na forma do art. 656, 2º do CPC.Por fim, reconheceu a prejudicialidade entre os embargos de declaração e a ação anulatória nº 66583-30.2013.401.3400.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No que tange à necessidade de suspensão destes embargos, com razão à parte embargante.Por meio dos documentos apresentados, é possível verificar que o processo administrativo nº 535040182352007, que culminou no débito em cobro na execução fiscal nº 0013344-19.2014.403.6182, esta sendo discutido nestes embargos e na ação anulatória nº 0066583-30.2013.4.01.3400.Desta feita, os presentes embargos devem ser suspensos, com fulcro no art. 313. inciso V, alínea a do CPC.Todavia, o requerimento de levantamento do depósito efetuado não procede.Por oportuno, transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar requerida na Medida Cautelar Inominada nº 0017500-26.2014.4.01.0000/DF (fls. 474/477:Em tais condições defiro a medida liminar requerida, para determinar a suspensão do registro da requerente no CADIN e no SINCAF, ou, se não ocorrido, de qualquer providência tendente à realização do mesmo, exclusivamente em relação à multa objeto da ação principal, relativa ao PADO nº. 53504.018235/2007, bem como abstenção, por parte da ré, também no que diz com a sanção objeto da lide, de qualquer medida tendente a impedir o acesso da requerente ao SISTEL.Referida decisão foi proferida no dia 03/04/2014, ao passo que a garantia apresentada nos autos da execução fiscal nº 0013344-19.2014.403.6182 foi recebida no dia 31/03/2014 (decisão de fls. 57/58).A despeito dos fundamentos apresentados pela embargante, o seguro garantia apresentado passou a produzir efeitos somente após o seu recebimento, que foi posterior ao depósito judicial.Destarte, entendo que a decisão supramencionada não implica, necessariamente, no levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal. Da mesma forma, a anterioridade da ação anulatória, na qual foi apresentado o seguro garantia é irrelevante. Isto porque, em consonância com entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o depósito integral da quantia referente ao débito tributário, gera a perda superveniente de objeto de eventual medida cautelar:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Caso em que a agravante ajuizou demanda cautelar com o fim de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em carta fiança no valor do débito tributário. 2. Entretanto, antes da solução definitiva a respeito da idoneidade da garantia oferecida, houve o depósito integral da quantia referente ao tributo supostamente devido, o que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por si só, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, para a expedição das certidões requeridas. 3. Ainda que tenha havido interesse de agir por ocasião do ajuizamento da demanda, a qual foi contestada pela Fazenda, a perda superveniente de objeto decorreu de ato da própria recorrente, que ao realizar o depósito, tacitamente desistiu de garantir a execução com a Carta fiança, de sorte que, segundo o Princípio da Causalidade, deve ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100170916, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2011 ..DTPB:.)Uma vez caracterizada a existência de dupla garantia, o embargante deveria pleitear o desentranhamento do seguro garantia, porquanto seu recebimento foi posterior:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO. AÇÃO CAUTELAR. DUPLA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 2. Inexistindo caráter protelatório em embargos de declaração que apontam supostas omissão e contradição no julgado embargado, descabe a aplicação de multa. 3. Havendo a penhora na execução fiscal, pode ser liberada a garantia prestada em ação cautelar proposta com o fito de suspender a exigibilidade do débito. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200501019271, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00224 ..DTPB:.) Em verdade, a parte embargante requer a substituição da garantia efetuada na execução fiscal.Todavia, verifico que a parte exequente se opôs à substituição pleiteada, pelo que de rigor o indeferimento do pleito conforme jurisprudência que cito: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO. 1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substitui-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação. 4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00099265820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para suspender o andamento dos embargos à execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, inciso V, a e 4º do CPC, em decorrência da conexão do presente feito com a ação ordinária nº 0066583-30.2013.4.01.3400. Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial existente nos autos da execução fiscal apensa.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0035690-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls.587/589: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retornem os autos conclusos.

0063916-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0)) AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.207: intime-se o(a) embargante para que apresente aos autos Procuração com poderes específicos de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0022822-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182) JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 43/44 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 39, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.Com razão a exequente.Observo que nos autos da execução fiscal (fl. 37) foi determinada a liberação de parte da quantia bloqueada, restando parcial a garantia dos presentes embargos à execução.Portanto, torno sem efeito o comando: recebo os presentes embargos com suspensão dos autos principais. e recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada (45/51).Intime-se.

0032363-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-04.2000.403.6182 (2000.61.82.066190-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3170 - LUDMILA FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls.23/24: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargado(a) e depois o(a) embargante.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0056717-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523715-44.1998.403.6182 (98.0523715-0)) TREC MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE IBCA IND METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Dê-se vista à parte embargada para manifestação conclusiva, especificamente acerca da alegação de ausência de amortização da dívida em face dos valores pagos a título de parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para análise da necessidade de perícia judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0064172-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052628-4)) BANCO ALVORADA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.354/355: intime-se o(a) embargante para que apresente aos autos Procuração com poderes específicos de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0018933-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018932-36.2016.403.6182) VERSI VEICULOS LTDA - ME(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls.380(3º parágrafo): Indefiro, tendo em vista que o ônus da prova pertence ao executado/embargante quanto aos fatos constitutivos de seu direto (art.373, I, CPC).Concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da diligência. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0036877-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, originariamente distribuída à 2ª Vara das Execuções Fiscais.O juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais declinou de sua competência por entender que este juízo está prevento, eis que nesta 4ª Vara das Execuções Fiscais foi distribuída, em 08/01/2015, a execução 0000704-47.2015.403.6182, cobrando idêntica CDA. A parte exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento desta execução, sob a alegação de que se encontra em estado mais avançado, com crédito tributário garantido e embargos à execução opostos. DECIDO.À fl. 91, o juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais proferiu decisão declinando da competência para processamento da execução, bem como determinando sua redistribuição para este juízo.De fato, este juízo é o competente para a cobrança da CDA nº 16060-8 por conta da regra prevista no art. 59 do NCPC, o qual preconiza prevento é o juízo perante o qual primeiramente foi distribuído o feito.Assim, como a execução n 0000704-47.2015.403.6182, em trâmite nesta 4ª Vara das Execuções Fiscais, foi distribuída antes, este juízo é competente para julgamento do processo. No entanto, tenho que a cobrança da CDA nº 16060-8 deve prosseguir nestes autos por estar em estágio mais avançado, com dívida garantida e embargos à execução opostos. Diante do exposto, reconheço minha prevenção para processar e julgar este feito. Aguarde-se decisão nos embargos à execução fiscal. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000704-47.2015.403.6182.Int.

0061841-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls.37: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001404-07.2017.403.6100 - ANDRE SANTOS ESTEVES(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL

Fls.215: Por ora, cumpra-se o despacho proferido em fls.214.Int.

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006878-53.2007.403.6182 (2007.61.82.006878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061541-54.2004.403.6182 (2004.61.82.061541-4)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução apresentados por CAVEMAC INDL. E COML. DE MÁQUINAS IMP. E EXP. LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a extinção do crédito exequendo, porque compensado com créditos do inconstitucional Finsocial, conforme autorizado no bojo da ação declaratória n. 1999.61.00.017771-1, destacando, nesse ponto, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal;b) a nulidade da certidão de dívida ativa, por não informar a forma de calcular os juros de mora nem os encargos que estão sendo exigidos; c) a impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, visto que essa taxa possui natureza de juros remuneratórios e afronta o princípio da legalidade, pois não foi criada por lei; ed) a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência.]Foi juntada cópia integral da ação declaratória n. 1999.61.00.017771-1.Realizada perícia contábil, foi acostado o laudo pericial e esclarecimentos adicionais, dos quais foi dada vista às partes.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPerda de objetoDiante da informação de fls. 563/565, informando o cancelamento dos créditos executados na execução fiscal em apenso, resta patente a falta de interesse superveniente em relação ao pedido de extinção da inscrição em dívida ativa n. 80 6 04 058931-56, pois realizado, administrativamente, o mesmo objetivo perseguido no presente processo. O prosseguimento deste nesse ponto, portanto, é desnecessário. Passo ao exame das alegações do embargante, portanto, apenas com relação à inscrição remanescente, n. 80 7 04 013881-87.Nulidade da certidão de dívida ativaInicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei)Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.Compensação do débitoInicialmente, destaco que, malgrado a dicção do art. 16, 3o, da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do

CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...].10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)No caso dos autos, alega o embargante que efetuou a compensação dos créditos exequendos (Cofins e PIS de julho de 1999) com créditos de Finsocial, tendo autorização nesse sentido oriunda da ação declaratória n. 1999.61.00.017771-1.Como visto no tópico acima, a questão acerca da compensação com a Cofins restou prejudicada, porque reconhecida administrativamente a regularidade da compensação efetuada, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente.Resta, pois, analisar a regularidade ou não da compensação efetuada com o PIS.Nesse ponto, em análise da mencionada ação declaratória, tem-se que foi proferida decisão liminar autorizando a compensação do Finsocial recolhido a maior devidamente comprovado nos autos com outros tributos federais, inclusive de natureza diversa, desde que administrados pelo mesmo órgão (fl. 155). Assim, com base nessa decisão foi realizada a compensação do Finsocial com o PIS.Entretanto, tal decisão, de caráter provisório (art. 273, 4º, do CPC/73 então vigente), foi posteriormente substituída por sentença que a confirmou mas que, posteriormente, foi modificada em sede de julgamento de recurso de apelação, que restringiu a possibilidade de compensação apenas para a Cofins (fls. 258 e 264). Essa restrição foi mantida no julgamento do recurso especial e transitou em julgado.Assim, a decisão provisória que autorizava a compensação do Finsocial com o PIS não foi confirmada, de modo que a compensação realizada nesses moldes não encontra autorização na ação declaratória n. 1999.61.00.017771-1. Aplica-se, no ponto, o art. 588 do CPC então vigente, por força do art. 273, 3º, do mesmo Código:Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios: I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor; II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro; III - fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior. Parágrafo único. No caso do no III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.Por conseguinte, mostra-se hígida a cobrança inscrita sob o n. 80 7 04 013881-87, visto que a compensação de tal valor não foi regularmente efetuada. Assinalo que não há como dar guarida à alegação da embargante acerca da possibilidade de compensação de tributos de espécies diferentes, independentemente de requerimento, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Em primeiro lugar, porque essa alegação foi formulada no processo em questão e rechaçada pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado. Ora, nos termos do art. 468 do CPC então vigente, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, o que traduz a impossibilidade de o juiz decidir novamente as questões já decididas (art. 471 do mesmo Código). Anoto que a situação em tela não se enquadra nos incisos do art. 471 citado, que traz as ressalvas possíveis a essa vedação. Nesse sentido, a existência de coisa julgada afasta a possibilidade de invocação do art. 106 do CTN, por força do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ademais, a legislação a ser considerada quanto ao regramento do exercício da compensação é aquela vigente na data em que este é realizado. Isso porque, segundo jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, afirmada em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, também por isso afasta-se a possibilidade de aplicação de legislação posterior sobre a compensação realizada. Por fim, é fato que a dicção do art. 106 do CTN não é suficiente para validar condutas, mas apenas excluir penalidades.De todo quanto foi exposto, portanto, entendo que não foi comprovada a compensação regular do crédito de PIS de julho de 1999, de modo que deve ser mantida sua cobrança.Taxa SelicNesse ponto, insurge-se a embargante sob o fundamento de que a taxa Selic viola o princípio da legalidade e não pode ser utilizada como índice de juros moratórios, pois possui natureza remuneratória.Inicialmente, ressalto que, em razão do princípio da legalidade, cumpre à lei determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Isso não significa, necessariamente, que o próprio valor da taxa de juros deva ser prevista em lei; os índices das taxas de juros, assim como os de correção monetária, possuem variação mensal, por vezes até diária, não sendo lógico exigir que a fixação dos mesmos seja efetuada sempre por lei, sujeita a um procedimento cuja realização nem sempre atenderia a exigência de celeridade necessária à modificação periódica das taxas de juros como a mencionada. Firme nessa premissa, tem-se que, na seara tributária, a fixação dos índices a serem aplicados foi feito pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º, que assim prevê:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º [omissis].Além disso, não há que se falar que a natureza da Taxa Selic seria remuneratória. Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. Nesse sentido: A nosso juízo, os percentuais dos juros de mora devem ser na mesma proporção dos juros de mercado, em face de que o contribuinte que não paga os tributos em dia não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de valores no mercado financeiro. O não-pagamento de tributo não pode representar, de fato, vantagem financeira.A questão é simples, se o contribuinte não paga em dia o Estado deverá se valer de empréstimos e aumentar sua dívida pública externa ou interna para cumprir suas funções(8), ensejando que efetuará pagamento de juros pelos empréstimos tomados. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. Os juros se prestam a indenizar pela falta do capital devendo ser cobrados nos mesmos percentuais que o Estado paga por seus empréstimos.Então vê-se que a taxa de juros deverá ser flexível e flutuante conforme as oscilações do mercado. (LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic Consitucionalidade de sua aplicação em matéria tributária. Disponível em:http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/esttributarios/direitotributario/jurosselic.htm.) Raciocínio similar foi adotado pelo Eminente Ministro Luiz Fux:Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163)Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização da Selic para fins de correção dos débitos dos particulares com o Fisco, como medida imprescindível para que se resguarde a isonomia de tratamento que ora existe nas relações entre o Fisco e o contribuinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 3. A cobrança do encargo de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é admitido para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, razão pelo qual fica defeso à Fazenda obter, além do citado encargo, a condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AgRg no Ag 698.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 243)Em arremate, colhem-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. [...].10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)Encargo do DL n. 1.025/69Por sua vez, não prospera o argumento acerca da inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Aduz o embargante a inconstitucionalidade da norma sob os seguintes fundamentos: teria sido revogada pelo art. 25, II, do ADCT; viola a separação de poderes e os princípios da isonomia e do juiz natural em razão de subtrair do juiz a análise da fixação do valor de honorários advocatícios; deixa de prevalecer diante das regras do CPC/73 que lhe é posterior. Assinala que o próprio STF já reconheceu a inconstitucionalidade de lei paulista que dispunha em sentido similar (RE 88.332).Sobre o tema, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, pelo aprofundamento da abordagem da questão, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)Do

voto do relator, colhem-se as seguintes ponderações:2.3. Do enquadramento do encargo legal no tocante à sua naturezaDo acima exposto, verifica-se que o encargo legal teve a natureza exclusiva de honorários até a edição da Lei nº 7.711, de 22-12-88.Após, a partir da vigência desta lei deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, pois passou a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (art. 3º, parágrafo único, da lei citada), sendo considerado, pelo STJ, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mais mero substituto da verba honorária (STJ - REsp 503.181, DJ 02-06-03), mas não perdendo, também, essa natureza de verba honorária.Tem-se, assim, que o encargo legal, a partir da Lei nº 7.711/88, passou a ter uma natureza híbrida não tributária, integrando a receita da Dívida Ativa da União, consoante o 4º do art. 39 da Lei 4.320, de 17-03-64, com redação incluída pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20-12-79, in verbis:Lei 4320/64 (redação DL 1735/79)Art. 392º - (conceitos de Dívida Ativa Tributária e não Tributária) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979)5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979)Dessarte, tem-se o seguinte quanto à natureza do encargo legal:a) Desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios;b) A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União.Nesses termos, não deve ser acolhida a tese de violação ao princípio do juiz natural em razão da fixação do percentual por outro Poder, pois a natureza da verba não é de verba de sucumbência, exclusivamente; ademais, conforme destacou o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto no julgamento da apelação 2008.03.99.000479-7 (AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08):Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando convolada em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TFR.É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitado.Não há que se falar em prevalência das regras do CPC/73, ademais, tanto pela mesma razão exposta acima (não se trata de verba exclusivamente honorária), quanto pelo fato de que as regras acerca do encargo legal tratam de normas especiais, que prevalecem em face da regra geral.Por fim, é de se esclarecer que, além de a jurisprudência em geral, também o C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade da cobrança do referido encargo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969.ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Recurso Especial não provido.(REsp 1650073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL.INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975.2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.3. Recurso especial não provido.(REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)Assinalo que se trata de posicionamento oriundo da Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, além de que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem rejeitado o exame da questão acerca de eventual inconstitucionalidade do mencionado Decreto sob a alegação de que se trataria em ofensa reflexa à Constituição (RE 671683 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 17-10-2016 PUBLIC 18-10-2016, ARE 882423 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016). Por conseguinte, privilegio o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, juntamente com a jurisprudência majoritária do país.Com essas ponderações, pois, rejeito a alegação de inconstitucionalidade.Honorários advocatíciosNo que tange à condenação em honorários advocatícios, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Por conseguinte, no que tange ao capítulo em que ocorreu a perda do objeto, tendo em vista que esta foi causada pela exequente/embargada ao não reconhecer a compensação regular da embargante, deverá esta responder proporcionalmente pelos honorários relativos a essa parte. Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. RECURSO REPETITIVO. REsp 1111002/SP. 1. Cuida-se de apelação de sentença extintiva dos embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado diante da prescrição do crédito tributário. 2. Sustenta a Apelante que diante do reconhecimento da prescrição do crédito e, por conseguinte, da procedência do pedido do embargante, houve o cancelamento da CDA, sendo aplicável ao caso o comando contido no art. 26 da LEF. 3. A dispensa da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no cancelamento da CDA, tem requisito específico estabelecido pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça. 4. Todavia, no momento da propositura dos embargos, o contribuinte necessitava da jurisdição. 5. Ademais, a Fazenda Nacional somente veio a informar o cancelamento da CDA no curso dos presentes embargos em face do advento da Súmula Vinculante n.º 8 do c. STF, o que afasta a incidência do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, o qual deve ser aplicado na hipótese de o cancelamento do crédito ocorrer antes de o devedor ter de se valer do Poder Judiciário. Precedente: AC 200680000082681, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/07/2011 - Página::654. 6. Subsiste, portanto, a necessidade de impor ao exequente o ônus da sucumbência (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). V. [...]. 7. Em face desses parâmetros, é razoável manter a fixação da verba honorária em mil reais. Apelação desprovida.(AC 00060896320124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::86.)O valor do benefício econômico no ponto corresponde ao valor da inscrição 80 6 04 058931-56 que, em 12/11/2004, era de R$12.796,69, conforme petição inicial da execução fiscal. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, o percentual de 10% para os honorários advocatícios (R$1.279,66) que, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0), equivalem a R$2.638,46.DISPOSITIVODiante do exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de extinção da execução no que tange à inscrição n. 80 6 04 058931-56; b) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, com relação à inscrição remanescente.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca em razão do princípio da causalidade (art. 85, 10, do CPC), deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R$2.638,46, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da petição de fls. 563/565, para prolação de decisão extintiva (parcial) também naquele processo. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de COFINS referente aos períodos de abril/1999, maio/1999 e junho/1999. Na inicial de fls. 02/23, a parte embargante alegou decadência, prescrição e compensação com créditos de terceiros. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 142). A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 143/169, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido e alegando que a compensação com crédito de terceiros não encontra amparo legal.Às fls. 173/178 a parte embargada noticiou a retificação da CDA 80.6.04.009786-25 para mantar apenas a cobrança na execução fiscal apensa da COFINS de junho/1999, cancelando a CDA no que tange aos períodos de abril/1999 e maio/1999. Às fls. 180/199 a parte embargante aditou os embargos à execução fiscal, reiterando os termos da petição inicial. Às fls. 201/214 houve manifestação da parte embargada. A fls. 219 foi deferida a produção de prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às fls. 399/415. Às fls. 421/423 a parte embargante impugnou as conclusões do laudo pericial e solicitou novos esclarecimentos à luz dos documentos que juntou às fls. 432/541 e 544/784. Às fls. 786/795 foi apresentado laudo complementar. Sobre o laudo complementar, a parte embargante manifestou-se a fls. 798 e a parte embargada às fls. 800/806. Nesta ocasião esta última juntou documentos já acostados aos autos. É o relatório.Fundamento e Decido.I - DAS PRELIMINARESPreliminarmente, ressalto que em relação à dívida referente à COFINS de abril/1999 e maio/1999 o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, considerando que a referida inscrição foi cancelada administrativamente, conforme noticiado apela parte embargada às fls. 175/178. Portanto, remanesce para o julgamento de mérito apenas a COFINS de junho/1999. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II. 1 - Da decadência.Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício, na forma do art. 173 do CTN. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.No caso dos autos, trata-se de dívida de COFINS referente ao período de junho/1999, que se constituiu através de DCTF apresentada em 05/08/1999 (fls. 208 e 238). Em referida DCTF a parte embargante apresentou pedido de compensação de referido tributo com crédito de terceiro. A Receita Federal, contudo, não aceitou referida compensação, tendo inscrito referido crédito tributário em dívida ativa em 13/02/2004.Considerando os termos do artigo 150, 4º do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário, não homologando o pedido de compensação, é de 5(cinco) anos contados do fato gerador, concluo que não houve decadência da dívida, já que entre o fato gerador de junho/1999 e a própria inscrição em dívida ativa do crédito tributário (13/02/2004) não se passaram mais que cinco anos. II. 2 - Da prescrição.Prescrição é a perda da pretensão de se exigir o direito violado, no caso, o crédito tributário inadimplido.Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO

VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).No caso dos autos, a DCTF do tributo em cobro foi apresentada pela parte embargante em 05/08/1999 (fls. 208 e 238). Por seu turno, a execução fiscal apensa foi distribuída em 21/07/2004. Em conclusão, não se passaram mais de cinco anos entre a apresentação da DCTF e o protocolo da execução fiscal, pelo que rejeito a alegação de prescrição. II. 2 - Da Compensação.Segundo narra a parte embargante, o valor cobrado referente a junho/1999 na execução fiscal está extinto por compensação.Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3o, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...].10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exeqüenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exeqüente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exeqüendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta.Este é o caso dos autos.No que tange ao período de junho/1999 a parte embargante invocou compensação com crédito de terceiro, postulada através da DCTF nº 0000.100.1999.40064439 apresentada em 05/08/1999 (fls. 230/239). A fls. 175 a parte embargada juntou aos autos decisão da Delegacia da Receita Federal de São Paulo noticiando que o pedido de compensação da parte embargada referente ao período de junho 1999 foi recusado, porquanto não foi incluído na DCTF nº 0000.100.1999.40064439 apresentada à Receita Federal. Por sua vez, a perícia contábil complementar de fls. 786/795 concluiu que, ao contrário do fundamentado pela Receita Federal em sua decisão administrativa de fls. 175, a parte embargante expressamente formulou pedido de compensação referente à COFINS do mês de junho/1999, expressamente indicando a compensação do valor de R$13.237,73 com crédito de terceiro, com base na IN 21/97 da Secretaria da Receita Federal. Sobre a possibilidade de compensação com créditos de terceiros com base na IN nº 21/97, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - POSSIBILIDADE PARA FINS DE RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12, II, A - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A pretensão formulada pela agravada nos autos originários, que foi deferida pela decisão agravada, diante dos documentos de fls. 384/390 e 394/396 daqueles autos originários (fls. 81/90 e 91/93 deste agravo), consiste em não apenas deferir a cessão de créditos feita pela co-autora COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. à pessoa jurídica de FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, determinando a substituição daquela por esta última quanto à fase executiva do feito originário, também deferindo a pretensão da cessionária consistente em promover à compensação dos créditos que lhe foram cedidos pela co-autora COSTA CAFÉ com os seus débitos particulares. II - Há possibilidade de cessão de créditos, pela autora vencedora na demanda a terceiros, para fins de restituição de indébito tributário mediante precatório, pois se trata de direito assegurado no art. 165 do Código Tributário Nacional, sem que haja impedimento legal a tal cessão, por outro lado aplicando-se à pretensão executiva a disposição expressa no artigo 567, II, do Código de Processo Civil, que permite que a execução seja promovida não apenas pelo credor mas também pelo cessionário, por isso não se aplicando a regra genérica dos processos de conhecimento do art. 42, 1º, do mesmo estatuto processual, que exige a concordância da parte contrária para substituição da parte. É inoponível, para o fim de impedir o exercício desta cessão de créditos, a regra do artigo 123 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, mas apenas alterar o titular do direito ao crédito a ser ressarcido ao contribuinte. III - A possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, estava prevista e regulada nos arts. 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97). IV - Todavia a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). Na seqüência, houve proibição legal de compensação com créditos de terceiros, no 12, II, a, do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004. V - Examinando-se os termos em que a compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional e na legislação que a regulamentou, entende-se que o art. 74, caput, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. VI - Se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 não há qualquer ilicitude no procedimento, mas se tal compensação foi pleiteada apenas após a revogação desta possibilidade pela IN SRF nº 41/2000, não há direito do contribuinte em que seja efetivada a compensação de créditos de terceiros, ainda que tenha adquirido tais créditos de terceiros em data anterior, pois a compensação somente poderia efetivar-se após requerimento à autoridade fiscal, não havendo, então, direito adquirido ou ato jurídico perfeito. VII - Tratando-se de possibilidade sujeita ao poder discricionário da administração pública, não se cogita de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito, nem ao direito de propriedade, nem ainda aos princípios da moralidade da administração, ao objetivo maior do Estado Brasileiro de construir uma sociedade justa (Constituição Federal de 1988, art. 3º, I; art. 5º, XXII - ofensa ao direito de propriedade; art. 5º, XXXVI; art. 37). VIII - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX - No caso dos autos, a pretensão de compensação com créditos da autora cedente foi manifestada nos autos da ação originária aos 11.03.2005, quando a referida compensação estava vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000), pelo que se aplica a vedação legal à compensação pleiteada nestes autos. X - Agravo de instrumento parcialmente provido. Parcial reformada da decisão agravada, para afastar o deferimento à compensação, mantida porém a cessão dos créditos e a substituição das partes para fins de execução do indébito mediante precatório, se for manifestada esta pretensão pela interessada.(AI 00899228620074030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 317 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, verifica-se que a parte embargante formulou pedido de compensação com créditos de terceiros sob a égide da IN 21/97 com redação dada pela IN 73/97, não havendo ilicitude neste procedimento. Nesse contexto, caso discordasse de tal compensação caberia à Administração Pública proferir decisão administrativa rejeitando a homologação de referida compensação dentro do prazo a que alude o artigo 150, 4º do CTN. No entanto, não há notícia de despacho fundamentado neste sentido proferido dentro do prazo a que alude o art. 150. 4º do CTN. Ademais, quando expressamente analisou o pedido de compensação em 04/01/2008 (fls. 175), a Receita Federal rejeitou o pedido de compensação do contribuinte por razões equivocas, conforme conclusão pericial de fls. 791 e 795 e simples análise da DCTF de fls. 673 dos autos, já que o período de junho/1999 estava comtemplado na DCTF nº 0000.100.1999.40064439 apresentada pelo contribuinte em 05/08/1999. Portanto, por não ter havido despacho fundamentado correto rejeitando a homologação da compensação dentro do prazo a que alude o art.150, 4º do CTN, de rigor se reconhecer como válida a compensação efetuada pelo contribuinte, pelo que extinto está crédito tributário. Sobre a necessidade de decisão fundamentada para a rejeição da compensação e constituição por lançamento de ofício do crédito tributário nestas hipóteses, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO -DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo

contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido.(RESP 201100423784, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)Em conclusão, de rigor o reconhecimento da extinção do crédito tributário de COFINS de junho/1999 por compensação, devendo ser julgados procedentes os presentes embargos à execução.III - DO DISPOSITIVODiante do exposto: 1 - no que tange aos períodos de abril/1999 e maio/1999 da CDA nº 80.6.04.009786-25, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, haja vista que referidos débitos foram cancelados administrativamente pela parte embargada, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;2 - no que tange ao período de junho/1999 da CDA nº 80.6.04.009786-25, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a CDA nº 80.6.04.009786-2 de declarar extinto o crédito tributário com base no art. 156, inc. II do CTN e art. 487, inc. I do NCPC.Ante o princípio da causalidade, e considerando que o cancelamento da CDA nº 80.6.04.009786-25 para os períodos de abril/1999 e maio/1999 se deu por culpa da parte embargada (fls. 175), condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor total da CDA nº 80.6.04.009786-2 fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais restantes em favor do perito.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. C.

0032875-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041385-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041385-8)) FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO(SP048466 - ARI MANCIO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO E OUTRO em face de INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0041385-11.2005.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo.Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 54, houve decurso do prazo sem manifestação da parte, conforme certificado à fl. 54 verso.Decido. A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas.In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia.Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017225-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-42.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução apresentados por ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA DE SÃO PAULO em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, ser entidade beneficente, mas que nos anos de 1994 a 1997 não conseguiu comprovar a concessão de 20% de bolsas de estudo, o que acarretou o cancelamento de seu benefício de imunidade e o lançamento de diversos débitos, dentre os quais os ora cobrados na execução fiscal em apenso. Entretanto, sustenta que: a) os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição e decadência;b) tem direito à imunidade previdenciária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, pois preenche os requisitos do art. 14 do CTN, além de que seu requerimento de renovação do certificado, postulado em 22/12/1997 foi deferido em 07/11/2008 com efeitos para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, que abrange os créditos cobrados.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência, notadamente porque a parte embargante não faz jus à imunidade, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, além de não haver previsão de isenção para contribuições diferentes das listadas nos artigos 22 e 23 da mesma Lei.Proferida sentença reconhecendo a prescrição dos créditos exequendos (fls. 243/244), a qual foi reformada pelo acórdão de fls. 314/318 para afastar a prescrição do crédito e determinar o retorno dos autos à origem.Com o retorno dos autos, foi dada vista às partes para que se manifestassem sobre eventuais provas que pretenderiam produzir, nada tendo requerido. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPrescriçãoA matéria já foi analisada pela sentença anterior, reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que resta prejudicada.DecadênciaNo tocante à alegação de decadência, sustenta a embargante que foi notificada da NFLD em 13/05/2002, o que alega comprovar com os documentos acostados à inicial. Porém, todos esses documentos dizem respeito à NFLD n. 35.275.968-2, distinta da NFLD executada nos autos em apenso (n. 35.275.972-0). Com relação a esta última, a CDA informa ter havido a constituição do crédito em 23/10/2002, o que é corroborado pelas alegações e documentos da embargada em sua apelação. Seja como for, utilizada qualquer uma dessas datas e independentemente do termo inicial aplicado (art. 150, 4º, do CTN ou art. 173, I, do mesmo Código), é patente não ter havido o ultrapasse de cinco anos para constituição do crédito tributário, pois os créditos lançados datam de janeiro de 1999 a dezembro de 2001. Assim, não procede a alegação da embargante.Imunidade das entidades de assistência socialA controvérsia estabelecida nos autos trata da hipótese da isenção prevista no art. 195, 7º, da CF.Em primeiro lugar, ressalto que essa norma, apesar de referir-se como sendo isentas de contribuição as entidades a que alude, cuida de imunidade, não de isenção. Isso porque a distinção que comumente se faz entre esses dois institutos baseia-se no fato de que a isenção é infraconstitucional, enquanto a imunidade tem sede na Lei Maior. A respeito, já decidiu o STF:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS 22192 / DF - Primeira Turma - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 28/11/1995 - Publicação: DJ 19-12-1996 PP-51802, destaquei)Por conseguinte, a norma trata de imunidade, tendo em vista sua localização no texto constitucional.Por sua vez, com relação aos requisitos que devem ser comprovados para fruição da imunidade em questão, encontravam-se previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. No entanto, em acórdão em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser possível à lei ordinária regulamentar a imunidade constitucional, devido ao disposto no art. 146, II, da Constituição Federal: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)Em consequência, entendeu aquela Suprema Corte que os requisitos a serem demonstrados para fruição da imunidade são aqueles previstos no art. 14 do CTN (malgrado inicialmente previstos para a imunidade a impostos), e não no art. 55 da Lei n. 8.212/91, tido por inconstitucional:O 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos (excerto de voto do Relator)Por sua vez, entendo ser inequívoco, nos autos, que a embargante cumpria os requisitos para a imunidade no período em cobrança (janeiro de 1999 a dezembro de 2001).Com efeito, malgrado a renovação de seu certificado de entidade de beneficência e assistência social (CEBAS) para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000 tenha sido inicialmente indeferido, foi concedido em grau de reconsideração, conforme certidão de fls. 112/113. Ora, tal certificado era concedido, à época, nos termos dos Decretos de ns. 752/93 e 2.536/98 (redação original), que impunham os seguintes requisitos para tanto, respectivamente:Art. 2 Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:[...]III - aplicar integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;[...]VI - não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;[...]Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento,

cumulativamente:[...]IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; [...]VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;[...]Assim, foi constatado o preenchimento, pela concessão do CEBAS, de dois dos requisitos previstos no art. 14 do CTN (redação vigente à época) para fruição da imunidade:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Ademais, o estatuto social da embargante corrobora o cumprimento desses dois requisitos, bem como indica o preenchimento da exigência constante do inciso III, conforme seu art. 63 (fl. 55). Corrobora essa conclusão, ademais, o fato de não ter havido qualquer impugnação do tópico, bem como o fato de que o relatório da NFLD n. 35.275.968-2 expressamente indica o exame dos livros da escrituração da embargante.Por fim, a circunstância do preenchimento dos requisitos ter sido reconhecido apenas em 2008 em nada modifica a conclusão pelo deferimento da imunidade. Em primeiro lugar, porque o reconhecimento expressamente se referiu a período pretérito (01/01/1998 a 31/12/2000), o que indica ter havido a análise dos requisitos relativamente a esse período; além disso, a embargante não poderia ser prejudicada pela excessiva demora administrativa. E, por derradeiro, o próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.622, já citado, sinalizou no sentido da eficácia declaratória de tais certificados, conforme excerto do voto do Eminente Relator:Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código. Nesse sentido é a advertência do professor Heleno Torres:A qualificação jurídica da entidade imune advém do atendimento aos requisitos firmados nos artigos 14 e 9º, do CTN, provados de modo seguro pela entidade, na oportunidade de eventual controle estatal que possa justificar sua suspensão. Trata-se de direito pleno à imunidade, como ocorre com livros e periódicos ou mesmo templos de qualquer culto, ficando apenas sujeito a eventual suspensão caso não secomprove adequadamente os requisitos que confirmam, além do desempenho das finalidades essenciais, que não contemplam fins lucrativos. E naquelas hipóteses em que seja cabível o direito, com provas de atendimento dos requisitos legais, mesmo que não se tenha manifestado previamente o poder público, para todo o período doravante, há de vir mantido o reconhecimento do direito subjetivo, sob pena de não se perpetrar a garantia constitucional.[...] Não é aceitável, pois, concentrar vistas sobre a condição formal em detrimento do direito material de proteção de liberdade, sob a forma de garantia fundamental. A condicionalidade do benefício é medida de controle para justificar sua eventual suspensão, mas não para prestar-se como instrumento vil de restrição ao direito constitucionalmente protegido, a manter as entidades relacionadas como subjugadas à discricionariedade estatal. É justamente contra isso que se eleva a imunidade. (TORRES, Heleno Taveira. Teoria da Norma de Imunidade Tributária e sua Aplicação às Entidades sem Fins Lucrativos. In: TORRES, Heleno Taveira (Coordenador). Direito Tributário e Ordem Econômica: Homenagem aos 60 Anos da ABDF. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 36).Procede a alegação da embargada, contudo, de que a imunidade não abrangeria senão as contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91. Malgrado tal restrição constar expressamente no dispositivo tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, esta mesma Corte tem entendido que o art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao abarcar as contribuições para a seguridade social, não abrange as contribuições gerais, inclusive de intervenção sobre o domínio econômico (INCRA, SEBRAE e salário-educação), porque sujeitas ao regramento do art. 149 da Constituição Federal, tampouco aquelas devidas a terceiros (SENAC e SESC), porquanto desvinculadas do regramento do art. 195 em razão do disposto no art. 240 da mesma Carta:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 744723 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2017 PUBLIC 04-04-2017) PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N 08 STF. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 55 DA LEI N 8.212/91. 7, ARTIGO 195 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. LEI N 9.732/98. LEI N 3.577/59. DEC. LEI N 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (INCRA, SESC e SEBRAE). 1. [...]. 11. As contribuições ao salário-educação, SENAC, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. 12. No que toca à contribuição ao INCRA, o STJ tem entendimento pacificado de que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Portanto, não abrangida pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal. 13. Mantidas as NFLDs apenas quanto às contribuições destinadas a terceiros, no período não abrangido pela decadencia, nos termos expostos. 14. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. Apelação da autora parcialmente provida. (APELREEX 00342989020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013)Por conseguinte, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade constante do art. 195, 7º, da Constituição Federal, a procedência dos embargos se impõe no que tange à cobrança das contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados e para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, sendo mantida a exigência, contudo, com relação às contribuições ao salário-educação, para o INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.Assinalo que o acolhimento parcial das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez, tendo em vista que a retificação do montante devido pode ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético.Tal circunstância não retira a liquidez do título. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...]. 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [..]. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA INSCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - AGRAVO NÃO PROVIDO 1 - [...]. 3 - No tocante à certidão 80.6.05.079730-19, importante afastar a decretação da nulidade da mencionada inscrição, posto que a necessidade de exclusão da majoração da base de cálculo não tem o condão de macular a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, consonante entendimento pacificado pela jurisprudência, uma vez que basta simples cálculo aritmético para a exclusão da parcela declarada inconstitucional. 5 - Agravo de instrumento não provido.(AI 00065576120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a cobrança, em face da executada, das contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados e para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa constantes da CDA n. 35.275.972-0. Mantém-se a cobrança das demais contribuições, bem como os consectários legais sobre o crédito, à exceção do reflexo no cálculo destes em decorrência da diminuição do valor principal. O exequente deverá ser intimado naqueles autos para retificação da CDA.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Quanto aos honorários devidos pela embargada, o valor do proveito econômico é iliquido, pois será conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito; desse modo, a definição do percentual de honorários será feita por ocasião da liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, I, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, a legislação é expressa em excepcionar essa determinação nos casos em que a sentença esteja fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (RE 566.622). Sendo esse o caso dos autos na parte em que deu procedência aos embargos, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044435-3)) CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CASA NOBRE COMERCIAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.044435-3 e 2.000.61.82.047450-3).O débito em cobro se refere à multa aplicada por infração ao disposto no art. 1ª da Portaria INMETRO 243/93, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.966 de 11 de dezembro de 1973.A parte embargante alega que o crédito em cobro é inexigível, porquanto o dispositivo que permitia a imposição da penalidade foi revogado.Afirma que o crédito deve ser extinto, ante a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, que determina o não ajuizamento de execuções fiscais com valor inferior a R$ 20.000,00.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 127).A parte embargada apresentou impugnação requerendo, em sede de preliminar, o indeferimento da inicial, haja vista que a embargante não atribuiu valor à causa. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 129/154).Em réplica, a parte embargante afirmou que desconhece a origem do débito, bem como afirma ser impossível saber se houve notificação válida em razão da ausência do processo administrativo.À fl. 161/205, a embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo que originou o débito.Instadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante não se manifestou no prazo legal.É breve o relatório.Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESAfasto a preliminar de inépcia da petição inicial aventada pela embargada em razão da ausência de valor da causa.Conforme jurisprudência assente, no caso de embargos à execução, a ausência de valor da causa não enseja à extinção do feito, uma vez que o valor nestes casos é o mesmo da execução fiscal.Neste sentido:..EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC- ALEGAÇÕES GENÉRICAS - SÚMULA 284/STF - EMBARGOS DO DEVEDOR -VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. Aplicável a Súmula 284/STF quando o recorrente, a fim de demonstrar violação do art. 535, II, do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicar as teses e os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria omissão. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que, em se tratando de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não justifica o indeferimento da petição inicial, pois em tais casos o valor atribuído aos embargos é o mesmo da ação principal. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201303576028, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2013 ..DTPB:.)APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. BIS IN IDEM. DESCONTO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Em se tratando de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. (REsp 910.226/SP - 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010). 2. O artigo 105 desse mesmo diploma legal estipula que Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. 3. Contribuições sobre o FGTS. Pagamento de valores cobrados no executivo fiscal foram objeto de acordo realizado na Justiça do Trabalho. Prova pericial. Comprovação. Afastamento da duplicidade. 4. Apelação e remessa necessária não providos.(APELREEX 00070830619994036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.II.1 Regularidade do processo administrativo Compulsando o processo administrativo apresentado pela embargante, não verifico a existência de qualquer irregularidade que pudesse macular a CDA.Conforme documentos de fls. 163,165/167, verifico que a embargante foi devidamente notificada da lavratura do auto de infração, bem como do prazo para apresentação de defesa.Oportuno salientar, ainda, que a embargante não especificou, discriminadamente, qualquer irregularidade no auto de infração, sendo que após a juntada do processo administrativo foi devidamente instada a se manifestar, porém quedou-se inerte.II.2 Da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, não há que se falar em inexigibilidade do crédito tributário com base na Portaria nº 72/012 do Ministério da Fazenda.Referida Portaria não tem o condão de extinguir os débitos já inscritos em dívida ativa que sejam objeto da execução fiscal, mas apenas possibilita o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Por oportuno, transcrevo o artigo 2º da Portaria em comento:Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.Parágrafo único.O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.Por fim saliento que a questão referente à extinção das execuções de pequeno valor é objeto da súmula nº 452 do STJ que dispõe: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, sendo vedada a atuação judicial de ofício.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. AGÊNCIA REGULADORA. VALOR INFERIOR A R$ 20.000,00. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A multa foi aplicada em conformidade com o disposto no art. 173, II, c.c. art. 175, caput e art. 176, 1º, todos da Lei n.9.472/97. A apuração da conduta infracional e os critérios utilizados na dosimetria da pena foram realizados em regular procedimento administrativo, indicado no título executivo em tela, que por sua vez goza de presunção de legalidade e veracidade e embasou a confecção da Certidão de Dívida Ativa, não se verificando qualquer nulidade capaz de invalidá-la. 2. Tratando-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para cobrança de dívida de natureza não tributária, ou seja, multa decorrente do exercício do poder de polícia, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em julgamento pela sistemática do art. 543 do CPC (RESP 1.343.591/MA, DJe 18/12/2013), entendendo que o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União, e não aos créditos de autarquia federal. 3. Não há que se falar em extinção, ou mesmo arquivamento, da execução fiscal por veicular débito inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil) com base no art.1º-A e B da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Lei n.º11.951/2009 c.c. Portaria 75/2012, art. 2º do MF. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AI 00125719020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIA 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO MATÉRIA APRECIADA SOB REGIME DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/15, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em virtude do valor da dívida ser inferior à R$1.000,00. 2. A hipótese é de Ação de Execução Fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de IN OUT COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. E OUTROS objetivando a satisfação de créditos tributários inscrito em Dívida Ativa, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (...) 4. Como se depreende, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável apenas para fins de arquivamento sem baixa na distribuição, quando o valor da dívida for baixo, não sendo causa determinante para a sua extinção sem resolução de mérito. Após, o Ministério da Fazenda estabeleceu por meio da Portaria nº. 75/2012 que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a própria Fazenda Nacional sem baixa na distribuição, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 1 R$ 20.000,00 (vinte mil reais), contanto que ainda que não tenha ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 5. O tema encontra-se sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o nº 452, in verbis: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 6. Considerando que o valor, ora objetivado, em sua última atualização, correspondia a R$ 308,68 (trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos) e que o arquivamento sem baixa na distribuição fora devidamente requerida pelo Procurador da Fazenda Nacional nos presentes autos, resta demonstrada que, de fato, trata-se de uma hipótese de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não extinção do feito, por ausência de interesse, como equivocadamente concluiu a Juíza a quo, razão pela qual a anulação da sentença se faz necessária. Precedentes desta Corte: AC: 009295093.1999.4.02.5101, Relatora: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2014, Terceira Turma Especializada, Data de Publicação: 04/06/2014; AC: 0000341-09.2015.4.02.0000, Relatora: Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 10/09/2015, Terceira Turma Especializada, Data de Publicação: 14/09/2015; AC: 0001537- 23.2014.4.02.5117, Relatora: Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO, Data de Julgamento: 09/11/2015, Quarta Turma Especializada, Data de Publicação: 11/11/2015; e AC: 0100027-71.2015.4.02.0000, Relatora: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 04/02/2016, Quarta Turma Especializada, Data de Publicação: 17/02/2016.) 7. Recurso provido, para que os autos retornem à Vara de origem para arquivamento, sem baixa na distribuição. 2(AC 07069688919984025106, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)Destarte, em razão da inexistência de irregularidade apta a infirmar a CDA, tampouco de inexigibilidade do crédito tributário, não prospera o presente argumento. II. 3 Da Portaria nº 243/93 do INMETRONão há que se falar em revogação da Portaria 243/93 do INMETRO. Com efeito, à época dos fatos, em 05/10/1999, tratava-se de Portaria vigente e aplicável. Sobre o tema, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a comercialização de brinquedos sem o devido símbolo de identificação de conformidade viola o art. 1º da Portaria 243/93 do INMETRO, ensejando a aplicação do art. 9º da Lei nº 5.966/73. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PORTARIA N 243/93 DO INMETRO. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PENALIDADES DO ART 9º DA LEI Nº 5.966/73. DOSIMETRIA.1. A irregularidade consistente na exposição de brinquedo importado sem o devido símbolo de identificação, certificação e descrição das normas de segurança, em desconformidade com a Portaria nº 243/93 do INMETRO, é fato incontroverso, ensejando a aplicação do art. 9º da Lei nº 5.966/73.2. A responsabilidade do comerciante exsurge dos arts. 3º, 6º, inciso III, 12, 13 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Precedentes.3. Cabe ao Administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a escolha entre as penas previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, não se extraindo da lei a aplicação inicial obrigatória da pena de advertência.4. Outrossim, a discussão sobre a gradação da penalidade não foi objeto dos embargos, devendo ser mantido a pena fixada pelo embargado.5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 470128 - 0022872-97.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1483) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. PORTARIA N. 243/93 DO INMETRO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.2. A ora apelante foi autuada por comercializar o brinquedo kit Kafezinho - Brinquedo Cardoso - Ref. 106 sem ostentar o símbolo de identificação da Certificação de Qualidade, em infração ao disposto no artigo 1º da Portaria n. 243/93 do INMETRO, fato por ela confessado na fase administrativa, conforme documento de fl. 84.3. O fornecedor tem o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, conforme prevê o artigo 6º, III e artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que consolidou a política nacional de defesa do consumidor.4. Legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo INMETRO, revelando-se a improcedência dos embargos opostos à execução fiscal.5. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229389 - 0064018-84.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 14/11/2007, DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 131) Portanto, de rigor o julgamento improcedente do pedido. III - DO DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado (valor da execução fiscal em apenso), com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária.Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032977-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-06.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Vistos em sentença. Diante do requerimento do embargante de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 295/296), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Após trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021046-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019245-07.2010.403.6182) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc...A CVM apresentou embargos declaratórios face à sentença de fls. 106/117 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, alegando a existência de omissão.Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.A sentença foi clara no seu dispositivo quanto aos limites do título executivo extrajudicial, não cabendo inversão de qualquer ônus à massa falida, mormente após o julgamento dos embargos à execução fiscal que rompe com a presunção de certeza da CDA em cobro. Diante do exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

0030992-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045449-49.2014.403.6182) REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0045449-49.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.O débito em cobro é oriundo de PIS e COFINS dos períodos de 01/07/2011 e 01/09/2012, respectivamente, insculpidos nas CDAs nºs 80 6 14 057754-88 e 80 7 14 012438-02.Aduz a embargante que os débitos em cobro foram devidamente pagos.No que tange à CDA 80 6 14 057754-88, afirma que por equívoco, no momento do pagamento do tributo, indicou erroneamente o código nº 1840 ao invés de indicar o código 2172, referente ao COFINS.Segundo narra, efetuou a retificação em DCTF entregue no dia 24/07/2014.Em relação à CDA nº 80 7 14 012438-02, referente ao débito de PIS, alega que no momento do pagamento indicou erroneamente o CNPJ nº 08.382.561/0001-04, quando o correto seria o CNPJ nº 11.693.598/0001-68. A embargante afirma que protocolou pedido administrativo de revisão, pendente de análise até o presente momento.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 69).A parte embargada ofertou impugnação, requerendo o sobrestamento do feito por 120 dias para análise da Receita Federal, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos (fls. 75/76). Foi deferido o sobrestamento pelo prazo de sessenta dias (fl. 79).À fl. 83 a parte embargada informou que a CDA nº 80 7 14 012438-02 foi extinta por pagamento após o ajuizamento, ao passo que a CDA nº 80 6 14 057754-88 foi mantida, motivo pelo qual pleiteou a improcedência dos embargos.Decido. I - DAS PRELIMINARESPreliminarmente, ressalto que em relação à dívida insculpida na CDA nº 80 7 14 012438-02 o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, considerado sua extinção, noticiada pela parte embargada.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito.II.1 Do alegado PagamentoA embargada anexou aos autos parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, no qual consta que o recolhimento apresentado foi devidamente alocado ao respectivo débito. Todavia, ressaltou que a DCTF foi retificada após a inscrição da dívida, sendo que o parecer foi enviado à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição 80 6 14 057754-88.Por oportuno, transcrevo parcialmente o parecer supramencionado (fls. 87):Em atenção ao Ofício 01/2017 JGRCA da DIAFI/PFN/SP, esclarecemos que, da análise da documentação apresentada pelo interessado, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da RFB, verifica-se que o recolhimento apresentado pelo contribuinte já se encontra alocado ao respectivo débito.Ressaltamos que a DCTF 09/12 foi retificada em 24/07/2014, após a inscrição (07/03/2014). (...)Diante do exposto, encaminhamos o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição nº 80 6 14 057754-88.Às fl. 32, a embargante apresentou o comprovante de arrecadação, no qual consta o mesmo valor originário do tributo que deu origem à CDA nº 80 6 14 057754-88, e a mesma data de vencimento, qual seja, 25/10/2012, data na qual foi realizada a arrecadação.Consta dos autos, ainda, declaração retificadora (fls. 34/36 e 40/52), recepcionada em 24/07/2014, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa (07/03/2014). O pedido de revisão de débitos de fls. 29/30, não possui comprovante de recepção da Receita Federal, motivo pelo qual não é possível afirmar que realmente tenha sido apresentado à autoridade administrativa.Analisando detidamente os documentos supramencionados, entendo que o débito referente à CDA nº 80 6 14 057754-88 foi devidamente quitado, bem como o equívoco no código sanado por meio da DCTF retificadora.Ademais, oportuno ressaltar que a própria embargada reconheceu que o valor recolhido foi alocado ao débito em questão. Saliento, ainda, que a apresentação de declaração retificadora após a inscrição não obsta a discussão judicial da mesma.Neste sentido cito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE DADOS FORMAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA CONTRA O DIREITO ALEGADO PELO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A embargante juntou DARF que, comparado à CDA, revela que as divergências estão relacionadas a períodos de apuração e datas de vencimento; constando alguns recolhimentos, em atraso, com acréscimo de encargos legais; e recolhimento do mesmo débito através de duas guias fiscais distintas, cuja soma gera o valor declarado. 2. De forma geral é possível concluir que os pagamentos, realizados entre 1999 e 2000, conforme DARFs juntados, embora não sejam integralmente coincidentes com os fatos geradores indicados na CDA, por certas divergências formais, indicam, substancialmente, que os recolhimentos referem-se aos tributos executados, de modo que a mera retificação de dados, principalmente no tocante a período de apuração e data de vencimento, conforme DCTFs apresentadas, teria o condão de regularizar a situação fiscal, prejudicando a execução fiscal, já que quitados os respectivos valores. 3. A PFN, na contestação, não impugnou, no mérito, as retificadoras, alegando que se trata de matéria afeta à competência exclusiva da DRF. Após defesa e suspensão do processo, foi juntada cópia de decisão administrativa que, sem impugnar o mérito, indicou não ser possível a retificação de declarações após inscrição e que necessária seria a juntada de documentação contábil e fiscal para confirmar as retificações. 4. A apresentação extemporânea de retificadoras, impedindo o exame das declarações pela autoridade fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 147, 1º, CTN, não impede, porém, a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente em se tratando de dados formais do lançamento, como períodos de apuração e datas de vencimento, e valores de recolhimento com encargos legais no caso de atraso. 5. As retificadoras, no caso, não se prestam à redução ou exclusão de tributos, mas à correção de dados formais, atinentes, especialmente, a períodos de apuração e datas de vencimento em relação a tributos anteriormente declarados e vinculados a pagamentos por DARFs, em divergência com os dados originários de DCTFs, retificadas exatamente para regularizar os recolhimentos feitos e para evitar nova cobrança, em razão de tais divergências formais. 6. Não se pode admitir o entendimento de que não bastariam as guias fiscais juntadas para atestar a quitação, em razão da possibilidade de alocação de pagamentos ou insuficiência dos respectivos valores, pois os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo devedor, nos embargos, devem ser demonstrados pela embargada (artigo 333, I, CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Cabe reiterar que a impugnação da PFN e SRF às retificadoras baseou-se não em elementos substanciais, mas no fato genérico de que tais revisões foram extemporâneas e estariam a tratar de exclusão ou redução de tributos declarados, exigindo prova de erro, o que, porém, não é o caso dos autos, conforme demonstrado. 7. Considerando que a cobrança executiva decorreu de erros nas declarações do contribuinte, corrigidas através das declarações retificadoras, mas que somente foram apresentadas em 23/05/2005, após ajuizada a execução fiscal, em 28/03/2005, a exequente, ora embargada, não deve ser condenada em verbas de sucumbência, pois foi a própria executada, ora embargante, quem deu causa à execução fiscal, que motivou o presente feito. 8. Em razão do princípio da causalidade, tendo a própria apelante, ora agravante, dado causa à inscrição, a partir de erro no preenchimento da declaração, e contribuído para a cobrança judicial, pois ingressou com a retificadora somente após a execução, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ou periciais. 9. Agravos inominados desprovidos.AC 00372164420064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641565, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Destarte, considerando que restou demonstrado nos autos o pagamento do débito em cobro, de rigor a procedência do pedido, em relação à CDA nº 80 7 14 012438-02.III - DA CONCLUSÃODiante do exposto:1 - no que tange à CDA nº 80 7 14 012438-02, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, haja vista que referido débito foi extinto administrativamente pela parte embargada, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;2 - julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar o pagamento do débito insculpido na CDA nº 80 6 14 057754-88, e extinguir a execução nº 0045449-49.2014.403.6182 com base no art. 156, inc. I do CTN e art. 487, inc. I do NCPC.Quanto aos honorários:- Sem condenação em relação à CDA 80 7 14 012438-02, tendo em vista que a inscrição e o ajuizamento ocorreram por erro da embargante, sendo que o pedido de retificação de DARF apresentado aos autos (fl. 37), não apresentou o carimbo de recebimento da autoridade administrativo, de modo que não é possível afirmar ter sido realizado antes do ajuizamento do feito.- em relação à CDA nº 80 6 14 057754-88, ainda que a inscrição em dívida ativa seja anterior à entrega da retificadora, ante o princípio da causalidade, entendo que a parte embargada deve arcar com os honorários, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal (15/09/2014) foi posterior à entrega da DCTF retificadora (24/07/2014).Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, 7º, II, DO CPC). ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍIDA E ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA E MAJORADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO REPETITIVO- RESP 1.111.002/SP. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO.- Na espécie, o contribuinte entregou declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2000, com o período de apuração de 01/10/2000, com débito apurado da COFINS equivocado de R$ 120.033,01, quando o que deveria ser informado era R$ 3.600,99 (fls. 36/45).- O equívoco cometido pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 30/10/2003 (fl. 03).- O próprio contribuinte, em documento recebido e conferido pela Secretaria da Receita Federal em 18/02/2004, solicitou a retificação da DCTF, a fim de corrigir o erro (fls. 30/34). Mesmo diante da apresentação desse documento retificador, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ajuizou a execução fiscal em 18/06/2004 (fl. 02). Citado (fl. 08 - 25/08/2004), o contribuinte apresentou exceção de pré-executividade, informando o ocorrido (fls. 10/28). Após a manifestação da Fazenda Nacional, com pleito de concessão de prazo para análise do processo administrativo (fls. 156/157 e 163), a própria PGFN requereu a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 169). Sobreveio sentença declarando extinguindo a execução fiscal e condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC/1973 (fls. 174 e 182/183).- Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, a jurisprudência pacífica no C. STJ define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.- In casu, evidencia-se que a culpa pelo ajuizamento do processo foi da Fazenda Pública, tendo em vista que desde 18/02/2004 (fl. 30) já tinha conhecimento do equívoco na declaração do contribuinte via solicitação de retificação da DCTF, mas mesmo assim ajuizou a execução fiscal em data posterior 18/06/2004 (fl. 02).- Em conformidade com o princípio da causalidade, a União Federal é de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o contribuinte a tempo de evitar a execução fiscal protocolou documento retificador. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.111.002/SP.- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).- Considerando o valor da causa (R$ 256.923,44 - duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos -em 25/02/2004 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Apelação da União Federal e remessa necessária, improvidas. Recurso Adesivo provido.(APELREEX 00258836620044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo ser considerada como base de cálculo apenas a CDA 80 6 14 057754-88, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. C.

0042230-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-96.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.Considerando que a execução fiscal nº 0034998-96.2013.403.6182 foi extinta a pedido da exequente/embargada em razão da suspensão administrativa do débito, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Saliento, ainda, que a parte embargante manifestou sua concordância com a extinção destes embargos (fl. 69).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da embargante em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que a embargada requereu a extinção da execução em razão de suspensão administrativa do débito com fulcro na Lei Municipal nº 14.800/08, anterior ao ajuizamento do processo principal (01/08/2013).Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047920-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035682-84.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA/SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal n.º 0035682-84.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Decido.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0035682-84.2014.403.6182 (fl. 15 e 16 da execução fiscal), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja que ao requerer a extinção da execução a embargada informou que houve quitação de parcelamento referente ao débito, alegação que não foi refutada. Ademais, caberia à embargante apresentar o recurso cabível para demonstrar sua irresignação em face da sentença que extinguiu a execução sem arbitrar honorários advocatícios, uma vez que apresentou manifestação nos autos do feito executivo e foi devidamente intimado da sentença extintiva.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056586-91.2015.403.6182) MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a nulidade do auto de infração por erro no enquadramento legal e ausência de suficiente investigação, identificação e descrição dos atos e fatos relativos à infração, pois no segundo auto de infração lavrado após o cancelamento do anterior não foi feita menção ao acordo de participação nos lucros e resultados feito entre a empresa e seus empregados, além de não ter sido indicado o fundamento legal supostamente infringido, que constou apenas do relatório fiscal (artigos 1º a 3º da Lei n. 10.101/2000), tendo ainda feito menção a dispositivos inaplicáveis ao caso dos autos (art. 35, I, II e III, da Lei n. 8.212/91, já alterado quando da lavratura do auto de infração e artigos 1º a 3º da Lei n. 10.101/2000, não aplicáveis a acordo lavrado e aperfeiçoado antes de sua vigência - ato jurídico perfeito);b) a nulidade das decisões confirmatórias do auto de infração proferidas pelas instâncias revisoras administrativas por inovação na fundamentação do critério jurídico, prejudicando a ampla defesa do contribuinte e violando o devido processo legal, pois a fiscalização não questionou o conteúdo do acordo de participação nos lucros e resultados, mas apenas aspectos formais, porém no julgamento da impugnação a DRJ transmudou o fundamento do lançamento de ofício, analisando o conteúdo do acordo; c) no mérito, a impossibilidade de aplicação do art. 111 do CTN à Lei n. 10.101/2000 em razão de se tratar de regra de imunidade constitucional (art. 7º, XI, da Constituição), determinando que a interpretação seja feita de forma ampla e extensiva; ainda que assim não fosse, a regra do art. 111 do CTN significa interpretação restritiva, não impedindo a análise teleológica da norma;d) o preenchimento dos requisitos da MP n. 1.051/95, a qual era a norma vigente à época do arquivamento do acordo, não sendo possível que alterações posteriores de legislação venham a atingir o ato jurídico perfeito;e) o preenchimento dos requisitos mesmo da Lei n. 10.101/2000, pois seu art. 2º não exige que o acordo de participação no PLR seja feito anualmente, nem a necessidade de atas de eleição da comissão de empregados e atas de reunião em documentos separados do acordo, além de que a fixação de metas de produtividade não é mandatória, mas sim facultativa, podendo ser estabelecidos critérios consentâneos com as atividades da empresa, como no caso; ademais, o acordo foi protocolado e arquivado no sindicato dos trabalhadores e na OAB, que não objetaram quanto a qualquer ponto, o que afasta a alegação de ausência de participação do sindicato na celebração do acordo, além de que tal requisito não é, por si só, critério para mácula da negociação, conforme precedentes;f) a aplicação retroativa da alteração do art. 35 da Lei n. 8.212/91, que reduziu a multa de mora, por força do disposto no art. 106 do CTN; eg) a inexigibilidade de incidência de juros sobre a multa, por não se tratar esta de obrigação tributária principal.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência.A parte embargante apresentou réplica e disse não ter outras provas a produzir.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOEntendo que procede a alegação de nulidade pelo fundamento descrito no item b do relatório (nulidade das decisões confirmatórias do auto de infração proferidas pelas instâncias revisoras administrativas por inovação na fundamentação do critério jurídico).De fato, é inequívoco ter havido a inovação mencionada pela embargante.A autuação da embargante deveu-se à conclusão, pela fiscalização, de que determinados pagamentos feitos a empregados a título de participação nos lucros e resultados não se revestiam de tal natureza, pois não atendiam às determinações previstas em Lei para tanto. Por conseguinte, entendeu-se pela natureza remuneratória de tais pagamentos, visto não se enquadrarem no disposto no art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, por não atenderem aos requisitos da Lei n. 10.101/2000, regulamentadora do mencionado dispositivo.A embargante alega, porém, que houve modificação na motivação que ensejou o afastamento da natureza da verba como participação nos lucros e resultados.Vejamos.Em análise do relatório do auto de infração, tem-se que a autuação ocorreu pelos seguintes fundamentos: O débito foi levantado por não ter a empresa apresentado: Atas de eleição da comissão de empregados e Atas de Reunião, Pedidos de arquivamento dos acordos junto ao sindicato bem como o Acordo para implementação do plano de participação dos empregados nos resultados da empresa no ano de 2004, a falta destes documentos originaram o Auto de Infração AI DEBCAD n. 37.221.217-4. (fl. 175)Por ocasião do julgamento da impugnação formulada pela embargante, porém, a DRJ assim se manifestou sobre a questão:10. Portanto, o deslinde da questão se resume em verificar se na presente prestação de trabalho remunerado, os pressupostos e as regras legais citados anteriormente, foram observados.10.1. Observa-se no presente caso, conforme reconhecido pela própria Impugnante no item 7.20, que um único Acordo de Participação nos Resultados foi firmado, em 27/06/1995 (fls. 99 a 103). Nele são signatários: representantes da empresa e uma comissão dos empregados.[...]10.8. A Lei n. 10.101/00, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, determina mecanismos de aferição, de modo a assegurar aos empregados: a) a transparência nas informações por parte da empresa; b) o fornecimento dos dados necessários à definição das metas e seu acompanhamento; c) a adoção de indicadores de produtividade, qualidade ou lucratividade que sejam compreendidos por todos; d) a possibilidade de fiscalização do regular cumprimento das regras pactuadas e e) a possibilidade de negociação de alterações de procedimentos ao longo do exercício. 10.9. No presente caso, pergunta-se: como fazê-lo, se só foi firmado um acordo, em 1995 e nenhum outro: Os princípios da razoabilidade, da transparência, da eficiência produtiva e da integração capital-trabalho impõem que metas, critérios e condições sejam, verdadeiramente, pactuados de forma prévia, aferidos objetivamente e reavaliados durante a sua consecução, para, ao final, proceder-se à distribuição negociada, caso as referidas metas sejam atingidas.10.10. Tal conclusão se apóia nas lições do eminente doutrinador Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas, Editora Atlas, 2009, afirma (pág. 150):Os critérios da participação nos resultados não poderão ficar sujeitos apenas a condições subjetivas, mas objetivas, determinadas, para que todos as possam conhecer e para que não haja dúvida posteriormente sobre se o empregado atingiu o resultado almejado pela empresa.[...]10.12. Como no presente caso, o referido acordo de PLR não viabilizou uma efetiva integração dos empregados na definição das metas e resultados com vistas ao aumento da produtividade geral da empreas, nem mesmo viabilizou aferições objetivas de desempenho, acertadamente, a Autoridade Fiscal, diante da não apresentação pela empresa das Atas de eleição da comissão de empregados e de Reunião e do Acordo para implementação do plano de participação dos empregados nos resultados da empresa no ano de 2004 - concluiu, com base no princípio da primazia da realidade, que os valores foram pagos sem a devida obediência aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 10.101/00. Já a impugnante, em sua defesa, não se desincumbiu de provar o que alegou. (fls. 319/322, destaques constantes do original)Por sua vez, no julgamento pelo CARF, o auto de infração foi mantido pela seguinte fundamentação:No caso em apreço, contudo, peca o instrumento de acordo pela não participação efetiva do sindicato da categoria na negociação realizada entre empregador e empregados, como assim exige o inciso I do art. 2º da Lei n. 10.101/2000.Também não estipula o instrumento de acordo qualquer meta a ser atingida pela empresa, um índice de lucratividade que seja, para que se constitua, a partir de sua implementação, o direito subjetivo dos empregados, frustrando assim os objetivos da lei que se concentram, justamente, no fomento à produtividade. Basta que haja lucro, nos termos definidos na Lei n. 6.404/76, pra que todos os empregados tenham direito a um plus remuneratório proporcional ao seu salário, cujo somatório será igual a 1% do lucro, independentemente do esforço despendido pelo empregado.[...]Registre-se que o critério pautado no grau de produtividade na geração de resultados poderá ser considerados, apenas, excepcionalmente, conforme as circunstâncias de cada caso concreto e atendidas as peculiaridades da empregadora as quais, cite-se, não constam do acordo. Apesar de terem sido objeto de acordo com os empregados, não há disciplina no instrumento de acordo quanto às metas, critérios ou índices de produtividade a serem alcançados pela empresa, eis que o pagamento é devido a todos os seus empregados, conforme a admissão dentro ou anterior ao exercício. Desse modo, a parcela tem eminentemente cunho salarial, pois para a ela ter direito basta ter trabalhado na empresa, independentemente de ter atuado ou colaborado para geração de lucros. Conforme previsto no art. 3º da Lei n. 10.101 a participação nos lucros não pode ser utilizada como substituição ou complemento da remuneração. (fl. 417)Assim, de uma forma esquemática, tem-se que a autuação deveu-se à não apresentação dos documentos já citados; e a DRJ e o CARF a mantiveram em razão de que o acordo apresentado não atendia os requisitos da Lei n. 10.101/2000 em razão de não haverem sido fixados os critérios de produtividade que ensejariam o pagamento da participação nos lucros e resultados. A inovação na argumentação é patente.Ocorre que dispõe o art. 18, 3º, do Decreto n. 70.235/72 que quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. Malgrado tal disposição se refira a inovações e alterações decorrentes de diligências efetuadas em grau de recurso, concretiza nesse âmbito regramento de caráter geral no sentido de que a competência da instância de julgamento não lhe possibilita alterar o lançamento, bem como que eventual alteração deste não prescinde da garantia de nova oportunidade de impugnação pelo sujeito passivo. Tal regramento, por sua vez, encontra respaldo no disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como no disposto no art. 145, III, c.c. art. 149, parágrafo único, do CTN, que evidenciam a necessidade de novo lançamento para alteração do anterior, desde que observadas as hipóteses legais e o prazo decadencial. Assim, tendo havido alteração na fundamentação legal e fática do auto de infração originário pela instância revisora, é de se reconhecer a nulidade da constituição do crédito tributário daí decorrente, conforme tem decidido a própria administração tributária: DECADÊNCIA - IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A partir da Lei n. 8.383/91, a constituição de créditos tributários de IRPJ se sujeita à sistemática do lançamento por homologação, que atribui ao contribuinte o dever de apurar a existência ou não de tributo a pagar. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, 4º do CTN, decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, não havendo anterior homologação expressa pela autoridade fazendária, dá-se a homologação tácita do lançamento, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.IRPJ - LANÇAMENTO ORIGINÁRIO - INOVAÇÃO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - A competência do Órgão Julgador está circunscrita aos fundamentos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, sendo-lhe defeso aperfeiçoá-lo ou inová-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. Não havendo a autoridade lançadora imputado ao contribuinte conduta dolosa, não poderia a

DRJ assim proceder, sob pena de inovar o lançamento originário.(Número do Processo 10283.007241/2004-46, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão 26/06/2008, Relator(a) Jayme Juarez Grotto, Relator para Acórdão Hugo Correia Sotero, Nº Acórdão 107-09433)Do voto vencedor colhem-se as seguintes ponderações, em tudo aplicáveis ao presente caso:Por fim, à guisa de esclarecimento, deve-se destacar que o fundamento utilizado pela DRJ para rejeitar a decadência em relação ao aludido período foi por entender que o contribuinte havia incorrido em conduta dolosa, aplicando desta feita a regra descrita no art. 173, inciso I, do CTN.Ocorre que, não obstante os relevantes fundamentos expostos pela DRJ, a autoridade lançadora não faz quaisquer referências a eventual dolo da Recorrente, inclusive, aplica multa de 75%.Como é do conhecimento de todos, a competência do Órgão Julgador está circunscrita aos fundamentos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, sendo-lhe defeso aperfeiçoá-lo ou inová-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. Não havendo a autoridade lançadora imputado ao contribuinte conduta dolosa, não poderia a DRJ assim proceder, sob pena de inovar o lançamento originário.Também sobre o tema, ponderações da doutrina:6) Até que ponto pode o julgador ajustar o lançamento? Pode manter o lançamento sob motivação diversa da constante no Termo de Verificação Fiscal? O erro na capitulação legal enseja sempre a nulidade do lançamento?Determina o art. 10 do Dec. 70.235/1972 que o auto de infração conterá obrigatoriamente, dentre outros, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Exige a Lei 9.784/1999, de seu turno, que devam ser observadas nos processos administrativos também as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2.º, VIII) e que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções ou decidam recursos administrativos (art. 50, caput, I, II e V), sendo que a motivação deve ser explícita, clara e congruente (art. 50, 1.º). Somente com a plena motivação da autuação fiscal poderá o contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa, conhecendo, afinal, os exatos motivos que levaram a Administração a entender devido o tributo exigido e, assim, podendo impugná-los adequadamente. Uma vez realizado o lançamento, o contribuinte, por óbvio, defende-se das acusações que lhe foram imputadas. A partir do momento em que a decisão de primeiro ou segundo grau modifique as razões do ato de imposição, o direito à defesa e ao contraditório resta atingido, já que não poderia o contribuinte presumir qual seria a fundamentação do órgão ou autoridade julgadora para manter o ato de imposição. Disto resulta que a autoridade julgadora não poderá ajustar o lançamento de forma a agravar a situação do contribuinte ou a mantê-lo sob motivação ou capitulação legal distintas daquelas adotadas pela autoridade fiscal autuante. Realmente, se o conhecimento dos fatos e da fundamentação efetiva da ação fiscal só forem possíveis com o recebimento da decisão prolatada pelo julgador apresentando novos motivos pelos quais o tributo exigido seria supostamente devido, tal não terá o efeito de legitimar o ato de lançamento, já que o vício decorrente de motivação inadequada enseja nulidadee não anulabilidade, inviabilizando seu aproveitamento. Daí porque, diferentemente da situação examinada no item 5, não poderá o julgador valer-se de motivação ou capitulação legal distintas daquelas constantes do lançamento, para mantê-lo. Nesse sentido, aponta Celso Antônio Bandeira de Mello que o motivo do ato é a própria situação material, empírica, que efetivamente serviu de suporte real e objetivo para a prática do ato. É evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal. Portanto, se o auto de infração não preencheu os requisitos legais de validade (dentre os quais a devida motivação e a correta capitulação legal), a sua alteração por autoridade superior (quer em razão de impugnação/reclamação interposta pelo autuado, quer em procedimento de revisão de ofício) implica o reconhecimento dos vícios de que padecia a autuação (na hipótese em exame, por motivação e/ou capitulação legal inadequadas ou deficientes), resultando no reconhecimento de sua nulidade. Em matéria tributária, a obediência rigorosa ao quadro normativo deriva da natureza ex lege que permeia as obrigações fiscais. Nesse ponto, o direito tributário assemelha-se ao penal, não se admitindo que as falhas que causem prejuízo ao acusado sejam sanadas em fases posteriores. Assim como o juiz não pode condenar o réu por fato criminosodiverso daquele constante da denúncia, os órgãos julgadores do contencioso fiscal não podem exigir tributo por motivo distinto daquele contido no auto de infração. Admitir o contrário significaria possibilitar à DRJ, por exemplo, reconhecer a improcedência dos motivos e/ou a inadequação da capitulação legal constantes da autuação, acolhendo as razões da impugnação apresentada pelo contribuinte, mas, mantendo a autuação fiscal por motivo e/ou capitulação legal distintos. Da mesma forma, estaria o julgador integrante do CARF autorizado a acolher as razões do recurso voluntário interposto e, ainda assim, manter a ação fiscal por um terceiro e novo motivo (e/ou capitulação legal). Permitir-se-ia, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF pudesse acolher eventual Recurso Especial, mas, mesmo assim, manter o auto de infração por uma quarta e inédita justificativa, levando o contribuinte a responder indefinidamente às novas acusações que lhe fossem sendo impostas. Destaque-se, outrossim, que o art. 145 do CTN, que regula a hipótese de revisão do lançamento, admite-a apenas quando houver impugnação do sujeito passivo, revisão de ofício ou por iniciativa da autoridade, esta nos casos previstos no art. 149 do mesmo Código, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional. Admite o 3.º do art. 18 do Dec. 70.235/1972 quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, seja lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. Tais modalidades de revisão, por óbvio, não poderão ser realizadas pela autoridade julgadora, que não possui competência ou função de revisão, mas apenas decisória. Ademais, mesmo estes procedimentos deverão observar o determinado no art. 146 do CTN, segundo o qual a modificação nos critérios jurídicos do lançamento somente poderá ser efetivada para atos futuros. Essa regra deriva dos princípios maiores da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, impedindo que o contribuinte seja surpreendido com alterações de entendimento por parte da Administração, em relação a atos passados. Ao comentar o tema, ensina Alberto Xavier que o art. 146 nada mais é, pois, que simples corolário do princípio da não retroatividade extensível às normas complementares, limitando-se a esclarecer que os lançamentos já praticados à sombra de velha interpretação não podem ser revistos com fundamento em nova interpretação.[50] Por essas razões, há diversos julgados anulando decisões que haviam alterado os fundamentos do lançamento, como se observa, dentre outros, dos seguintes acórdãos: O dever poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não cabendo-lhe aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal (Ac 103-20.754, j. 17.01.2001). Retificação de lançamento pela DRJ. Consoante art. 149 do CTN, é competente para revisão de ofício do lançamento anteriormente efetuado, a autoridade incumbida do lançamento (item XIII do art. 1.º da Portaria SRF 4.980/1994). A Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não é autoridade lançadora, e como tal não tem competência para promover revisão, alteração, retificação ou aperfeiçoamento do lançamento (Ac 108-09.139, j. 06.12.2006). Lançamento tributário. Inovação. Impossibilidade. É insubsistente a parcela de crédito tributário, tida como mantida pela autoridade administrativa julgadora, quando se constata que ela está fundada em elementos não considerados no lançamento original (Ac 105-16.834, j. 22.01.2008). Processo administrativo fiscal. Inovação. Impossibilidade. O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe sendo permitido aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal (Ac 103-22.569, j. 27.07.2006). Processo administrativo fiscal. Recurso especial de divergência. Na apreciação de recurso especial de divergência a Câmara deve cingir-se à matéria de direito em litígio e de eventuais preliminares. Inadmissível o aperfeiçoamento ou inovação do lançamento, ainda que estes não importem em agravamento da exigência, mas caracterizam mudança de critérios jurídicos do lançamento (Ac CSRF/01-04.535, j. 09.06.2003). Erro na motivação do lançamento. Impossibilidade de ajuste pela autoridade julgadora. À autoridade julgadora (DRJ ou Conselho de Contribuintes) não é permitido ajustar o lançamento, ainda que na motivação constante da descrição dos fatos, por faltar-lhe competência para tanto e também por implicar cerceamento do direito de defesa (Ac 108-09.256, j. 28.03.2007). Da mesma forma, há reiteradas decisões cancelando exações fundadas em capitulação legal não aplicável aos atos praticados pelo contribuinte, ainda que as autoridades julgadoras tenham considerado que tais operações pudessem ser enquadradas em outras disposições normativas: Provocaria cerceamento do direito de defesa, com a consequente nulidade do acórdão, a manutenção de qualquer parte da exigência com fulcro em fundamentos distintos daqueles expendidos na decisão monocrática e do específico enquadramento legal constante do auto de infração(Ac 108-06.011, j. 23.02.2000). Imposto de renda pessoa jurídica. IRPJ. Glosa de exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real. Falta de motivação, de descrição e de enquadramento legal. A falta da descrição dos fatos, seu enquadramento legal e a motivação da realização de glosa, qualquer que seja ela, macula de nulidade o lançamento fiscal, eis que os requisitos omitidos pela fiscalização são essenciais à validade do lançamento fiscal (Ac 103-20.854, j. 19.03.2002). Imposto sobre a propriedade territorial rural. ITR. Exercício de 1997. Nulidade. É nulo o auto de infração que não descreve os fatos, não fornece completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos que o integram (IN SRF 94/97, arts. 1.º e 4.º a 6.º) (Ac 302-35.815, j. 17.10.2003). IRF. Nulidade do auto de infração. O erro na tipificação e no enquadramento legal da infração cometida pelo contribuinte acarreta a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa do contribuinte. Recurso provido (Ac 102-44.466, j. 17.10.2000). Conclusão: A autoridade julgadora poderá ajustar o lançamento tão somente de forma benéfica ao contribuinte. Poderá a autoridade fiscal - não a autoridade julgadora - ajustar o lançamento de forma prejudicial ao contribuinte, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública e desde que observado o disposto no art. 146 do CTN, nas hipóteses do art. 149 do CTN ou quando verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência, inovação ou alteração da fundamentação legal. Nestas situações, deverá ser lavrado novo auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. Não poderá a autoridade julgadora manter a exigência sob motivação diversa da constante no termo de verificação fiscal e o erro na capitulação legal ensejará, sempre, a nulidade do respectivo lançamento.(Mário Luiz Oliveira da Costa, apud Questões controvertidas no Processo Administrativo Fiscal / Coord. Ives Gandra Da Silva Martins; conferencista inaugural: Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais pp. 287/313)Por conseguinte, é inarredável a conclusão quanto a ter havido vício no processo administrativo que ensejou a constituição definitiva do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Portanto, não se trata, in casu, de mero vício formal, passível de correção, mas sim de falha que torna incerta a dívida. Sobre o tema:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Portanto, diante da nulidade do título, de rigor a extinção da execução fiscal, sendo despicienda a análise dos demais argumentos mencionados pela parte embargante.Quanto aos honorários, valor do benefício econômico no ponto corresponde ao valor da inscrição 37.221.214-0 que, em 11/2016 (fl. 165 da execução fiscal), era de R$206.883,04. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo, conforme o art. 85, 3º, I e II, do CPC, o percentual mínimo para os honorários advocatícios (R$20.070,64) que, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0), equivalem a R$20.545,01.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 37.221.214-0 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0056586-91.2015.403.6182).Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada no pagamento de honorários que fixo em R$20.545,01, nos termos do art. 85, 3º, I e II, do CPC, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (art. 496, I, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, apesar de não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), visto que a autuação já se mostra inferior àquele limite. Por

conseguinte, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060932-22.2014.403.6182) NEUZA DOS SANTOS GOMES FANTINI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NEUZA DOS SANTOS GOMES FANTINI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0060932-22.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou: a) ausência de procedimento administrativo;b) nulidade da CDA por ausência de indicação de origem e natureza do débito;c) inexistência do fato gerador;d) ilegalidade da cobrança de juros moratórios d) multa excessiva;A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 48/54).Não foi apresentada réplica.Decido. I - DAS PRELIMINARESIndefiro o pedido de juntada aos autos do processo administrativo, já que a CDA que instrui a execução fiscal apensa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, ônus da parte embargante a instrução do feito com cópia do processo administrativo se assim desejar.Nesse sentido, cito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 41 DA LEI Nº 6.830/80. ACRÉSCIMOS - EXIGÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - NATUREZA DIVERSA - INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O procedimento administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Assim, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. Precedentes da 5ª Turma do TRF3 e do STJ. 2. Se o contribuinte pretende provar suas alegações por intermédio de documentos anexados ao processo administrativo, deve ele diligenciar no sentido de juntar aos autos as peças que, em seu entender, comprovariam o direito alegado. Hipótese em que o contribuinte não se desincumbiu deste ônus. 3. A teor do disposto no 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 4. Natureza diversa destes acréscimos. Legitimidade da exigência simultânea sobre os valores originários da dívida ativa. Precedentes deste Tribunal. 5. Juros de mora e multa moratória possuem natureza diversa, sendo plenamente aceita pela jurisprudência pátria sua incidência simultânea na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Precedente do STJ. 6. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 7. Verifica-se da análise da CDA que as multas aplicadas possuem natureza moratória e que foram fixadas no percentual de 60%, a teor do artigo 61 da Lei nº 8.383/91. Possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3. 8. Inaplicáveis nas execuções fiscais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 52, 1º, um percentual de 2% (dois por cento) para a multa moratória, pois tal diploma é direcionado especificamente a relações privadas de consumo, não englobando a cobrança de dívidas de natureza tributária. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AC 00019033220004036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017.FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo a análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.II.1 - Da nulidade da CDAAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, folha, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, fundamentação legal de origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida, local e data.Não há que se falar, portanto, em inexistência de indicação de origem e natureza da dívida, pelo que tal argumento fica rejeitado.II.2 - Da ausência do gerador. A parte embargante promove a presente ação em face da União, objetivando a desconstituição da CDA que lhe cobra imposto de renda incidente sobre o montante recebido em atraso, em parcela única, à título de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 85.959.578-1). Consta dos autos que no ano base de 2010 a parte embargante recebeu o valor de R$121.941,78 da fonte pagadora INSS a título de diferenças de seu benefício de pensão por morte. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais.Entretanto, os valores recebidos de forma acumulada pela parte embargante, a título de pensão por morte previdenciária, não constituem fato gerador do imposto de renda, tendo em vista que as rendas mensais do benefício, muitas vezes, encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo.Desse modo, a incidência do imposto de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais ocasiona a flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que, muitas vezes, estaria isento ou com uma tributação reduzida. Nesse contexto, como a parte não estaria obrigada a recolher o imposto de renda se tivesse recebido o benefício na época própria ou estaria, mas de uma forma reduzida, vez que o limite mensal de cada benefício, muitas vezes, não extrapola o limite de isenção previsto em lei, acarreta enriquecimento ilícito o desconto do referido tributo sobre o valor acumulado dos benefícios.Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.Nesse sentido, entendeu o STJ em regime de repercussão geral: REsp 1.118.429/SP EMENTATRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Nesse mesmo sentido entendeu o STF em regime de repercussão geral: RE 614.406 - IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) No caso dos autos, embora no ano base 2010/exercício 2011 o INSS tenha apresentado DIRF incluindo os valores recebidos acumuladamente pela parte embargante equivocadamente no campo 03 (fls. 32), é certo que, posteriormente, retificou suas informações conforme se verifica da DIRF de fls. 35, da qual se depreende que o valor de R$121.941,78 foi recebido acumuladamente no ano base de 2010 e referiu-se a diferença de benefício previdenciário de 145 meses (período de 20/02/1989 até 31/03/2000). Nesse contexto, ainda que não haja prova nos autos no sentido de ter a parte embargante solicitado administrativamente a revisão do lançamento com base nesta nova DIRF, é certo que, nestes autos, a parte embargante assim o fez, juntando a DIRF correta a fls. 35 e o extrato de valores recebidos a fls. 30. No entanto, mesmo havendo a indicação clara em tais documentos de que a parte embargante recebeu acumuladamente o valor de R$123.615,19 em outubro de 2010 (R$1.673,41 - referente ao valor mensal do benefício e R$121.941,78 - referente a diferença recebida acumuladamente), é certo que, mesmo assim a ré impugnou o seu pedido nestes autos, de forma que o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Envolvendo o presente caso erro na base de cálculo do imposto, e não mero erro formal no ato de lançamento, de rigor a desconstituição total a CDA, com o julgamento procedente do pedido. Prejudicados os demais argumentos expostos na petição inicial.III - DO DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a CDA nº 80.1.14.027853-11, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da CDA nº 80.1.14.027853-11, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. C.

0013902-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-95.2008.403.6182 (2008.61.82.005405-7)) LUIZ FERRI DE BARROS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Considerando a extinção da Execução Fiscal (fl. 127), deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032683-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065051-89.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a autuação em razão de não ter sido apresentado o contrato com empresa de serviços de coleta é indevida, pois, à época da fiscalização, a unidade em questão não se enquadrava mais como grande geradora de resíduos sólidos, nos termos da Lei Municipal n. 13.478/2002. Alega que possuía contrato com a empresa Cavo firmado em 2005, mas que a unidade em questão foi excluída da contratação em 18/12/2006, justamente em razão da desativação de determinados setores que ensejaram a diminuição dos resíduos gerados. Em razão disso, a empresa Cavo requereu à Prefeitura a exclusão da unidade do cadastro de grandes devedores em 30/09/2008, ou seja, anteriormente à autuação.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.A parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência. Alega que o requerimento de exclusão deve ser formulado pela própria unidade geradora dos resíduos, e não pela empresa autorizatária coletora, nos termos do art. 140, 2º, da Lei Municipal n. 13.478/2002, e que isso só foi feito pela unidade da embargante após a autuação, em 29/01/2009.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA autuação impugnada deveu-se à não apresentação da via original do contrato com empresa de serviços de coleta, em 19/11/2008 (fl. 16).Os documentos trazidos pela embargante demonstram suas alegações de que houve a celebração de contrato de coleta incluindo a unidade autuada (fl. 31), a qual foi excluída em 18/11/2006 (fls. 35/36), tendo havido requerimento de exclusão formulado pela empresa coletora (fl. 15, sendo que o CNPJ ali informado coincide com o da unidade autuada conforme fl. 40).A questão dos autos encontra disciplina na Lei n. 13.478/2002 do Município de São Paulo, segundo a qual os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização (art. 141). A inobservância de tal preceito acarreta a possibilidade de sanção pela aplicação de multa (artigos 180, II, e 185 da referida Lei).A definição de quem sejam os grandes geradores encontra-se no art. 139 da mesma Lei, e seu art. 140 define a obrigatoriedade de seu cadastro perante a AMLURB, bem como comunicação quanto a quaisquer alterações:Art. 140. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação. 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município. 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.A caracterização anterior da unidade autuada como grande geradora de resíduas é inequívoca, conforme alegações e documentação expostas pela própria embargante. Por sua vez, tendo havido alteração dessa situação - a qual não foi comprovada, mas apenas a retirada da unidade do contrato de prestação de serviços de coleta -, caberia à própria unidade geradora requerer sua exclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi feito. Nesse ponto, o requerimento formulado pela empresa coletora não socorre à embargante, pois a solicitação de exclusão deve ser feita pelo próprio estabelecimento gerador de resíduos, conforme previsto no dispositivo acima transcrito. Assinalo que o requerimento feito pela empresa coletora ocorreu em razão de dever de informação atinente à empresa coletora em si, quanto aos geradores aos quais presta serviço, nos termos do art. 131 da mesma Lei:Art. 131. É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde: I - manter cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos; II - identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele; III - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados; IV - manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação; V - fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma que dispuser a regulamentação. Ou seja, à empresa coletora compete informar a municipalidade as unidades às quais presta serviços; e à empresa geradora de resíduos compete efetuar seu cadastro, caso se trate de grande gerador de resíduos, e alterar esse cadastro quando haja modificação na quantidade de resíduos produzidos. Ora, a empresa coletora sequer possui legitimidade para postular a exclusão da unidade da embargante do cadastro de grandes geradores de resíduos, mas apenas para informar quem são os seus clientes, sendo esse o teor do documento de fl. 15: solicitamos a exclusão do Cadastro de Grande Gerador de Resíduos Sólidos EMPR BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, N. 2702 [...] do rol de clientes referentes à empresa CAVO [...].Por conseguinte, a situação em tela demonstra que, na data da autuação (19/11/2008), a unidade da Rua Nothmann não possuía contrato com empresa de serviços de coleta (havia sido excluída desde 18/12/2006) e ainda figurava como grande geradora de resíduos sólidos nos registros da Prefeitura, pois só foi solicitada sua exclusão em 2009. O requerimento de fl. 15 apenas reforça a inexistência de contrato de prestação de serviços à época da fiscalização. Logo, a infração efetivamente ocorreu e os argumentos da embargante não a elidiram, o que impõe a improcedência dos presentes embargos.Quanto aos honorários, o valor do benefício econômico corresponde ao valor da inscrição que, em 25/08/2011, era de R$1.436,17, conforme CDA que acompanha a petição inicial da execução fiscal. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, o percentual de 10% para os honorários advocatícios (R$143,61) que, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0), equivalem a R$210,47 para a presente data.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, no valor de R$210,47, a ser atualizado por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 85, 13, do CPC, esse valor deverá ser acrescido ao valor do débito principal para todos os efeitos legais, devendo ser cobrado nos autos da execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019227-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-90.2016.403.6182) RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentados por RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Diante disso, a garantia do juízo é expressa condição de procedibilidade dos embargos à execução, ou seja, pressuposto processual, de modo que sua ausência acarreta a extinção do feito.Por sua vez, não obstante seja correto que a garantia parcial admite o processamento dos embargos à execução, tal não ocorre na hipótese de garantia irrisória, ou seja, que não seja suficiente nem mesmo para abranger o valor das custas processuais. Sobre o tema, dispõe o art. 836 do CPC que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, como, nesses casos, em princípio, o valor não é suficiente sequer para arcar com as custas da execução, tem-se que, na verdade, nada sobeja em garantia do débito exequendo. Dessa forma, tem-se admitido a extinção de embargos à execução em razão de garantia irrisória, sob pena de violação ao art. 16, 1º, do CPC.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. QUANTIA DEPOSITADA NITIDAMENTE INFERIOR AO VALOR EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. 1. [...]. 2. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, a efetivação da garantia da execução configura pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no citado dispositivo legal. A Súmula Vinculante 28 do STF invocada pela apelante para afastar a exigência da segurança do juízo para o processamento dos embargos não se aplica ao processo executivo, mas apenas ao processo de conhecimento, como no caso de ação anulatória. De outra parte, o STJ firmou o entendimento de que Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral (REsp 1225743/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). 3. Quanto ao argumento de que houve garantia parcial do juízo, de igual modo, não merece prosperar. O valor de R$1.573,68, depositado pela empresa FISIOCENTER CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA e revertido em favor da Fazenda Nacional, é nitidamente irrisório em relação ao valor exigido (R$35.494,54), o que inviabiliza a admissibilidade dos presentes embargos. Também não há se falar em reforço de penhora, uma vez que a apelante NILDA REGINA NALDI não ofereceu qualquer bem à segurança do juízo. 4. Apelação improvida.(AC 00007354220124058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::167.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LIBERAÇÃO DECORRENTE DA INSIGNIFICÂNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, 2º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia idônea e suficiente. Liberação de quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD por ser irrisória. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º.) 2 - Afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (AGA nº 2009.01.00.025421-0/BA - Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/1ª - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 454.) 3 - Sendo de R$251.137,92 (duzentos e cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor do débito exequendo e de R$57,16 cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) o pertinente à quantia liberada, inferior, certamente, a 1% (um por cento) daquele, lídima a decisão impugnada. 4 - Proferida a decisão impugnada com espeque em norma legal válida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º e Código de Processo Civil, art. 659, 2º), não merece acolhida a irresignação do Embargante. 5 - Efetuado o bloqueio de quantia insignificante em 29/9/2006, intimado o Embargante em 27/02/2008 para trazer aos autos comprovante de garantia idônea e suficiente, mantendo-se inerte até a prolação da sentença em 07/11/2008, não merece acolhida sua irresignação. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada.(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:879.)É fato, por sua vez, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).No entanto, no caso, vejo que esse prazo já foi oportunizado à executada (fl. 158), que se manteve inerte quanto ao ponto (fl. 159).Por fim, saliento que não há qualquer prejuízo à embargante quanto à presente decisão. Em primeiro lugar porque, depois de efetuada a garantia regular na execução fiscal, poderá apresentar embargos à execução, visto que, em verdade, não havendo ainda penhora suficiente formalizada, o prazo para embargos ainda não se iniciou. Além disso, nos casos que se enquadrem nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, fica facultado à parte embargante, querendo, a apresentação de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal respectiva.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020819-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044548-52.2012.403.6182) MARCENARIA CAVALEIRO LTDA ME X ZELIA MARQUES DA SILVA X DENIZE MARIA SILVA(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentados por MARCENARIA CAVALEIRO LTDA. ME, ZELIA MARQUES DA SILVA e DENIZE MARIA SILVA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL, em que alegam não possuir bens para pagamento da execução.Determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira para comprovar o pedido de justiça gratuita e a oferta de garantia da execução.As embargantes pessoas físicas acostaram declaração de hipossuficiência.É o relato do necessário.
Decido.FUNDAMENTAÇÃOO art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Diante disso, a garantia do juízo é expressa condição de procedibilidade dos embargos à execução, ou seja, pressuposto processual, de modo que sua ausência acarreta a extinção do feito.Essa conclusão não é modificada pela alegada impossibilidade de recursos alegada pelas embargantes, conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV E VI - APLICABILIDADE - BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DISPENSA DE GARANTIA DO JUÍZO - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia do juízo. 1 - Os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º.) 2 - Embora o Apelante seja beneficiário de Assistência Judiciária, a condição excepcional alegada não autoriza a dispensa da garantia exigida, legalmente, em Embargos à Execução. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada.(APELAÇÃO 00037887020084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1495.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A efetivação da garantia da execução fiscal configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei nº 6.830/1980. A parte alega insuficiência de recursos, mas não comprova. Não juntou até o momento quaisquer documentos comprobatórios de sua situação financeira e patrimonial e requer a reconsideração da decisão sem apresentar elementos modificativos do julgado. 2. Destaque-se que a situação dos autos não se confunde com a de insuficiência da garantia, que, segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando, não constitui óbice ao processamento dos embargos (STJ. AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, in casu, não foi efetuada constrição para a garantia da execução e o próprio apelante reconhece, na peça recursal, não ter garantido o juízo quando da interposição dos embargos, alegando, inclusive, não havê-lo feito em razão de dificuldades financeiras enfrentadas. 3. Dessa forma, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do Juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. 4. Agravo legal desprovido.(AC 00023634820144036143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)Ademais, mesmo a jurisprudência que admite certa flexibilização nessa exigência impõe que, para tanto, seja comprovada a excepcionalidade da situação, circunstância não ocorrida no caso dos autos:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A Lei de Execução Fiscal (LEF), no parágrafo primeiro do seu art. 16, impõe a garantia do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Todavia, a jurisprudência pátria, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tem possibilitando, em casos excepcionais, a mitigação dessa regra, admitindo a insuficiência da garantia em razão da hipossuficiência econômica do devedor, desde que cabalmente comprovada. 2. In casu, a Apelante, além de apresentar declaração de sua hipossuficiência, trouxe aos autos prova satisfatória comprovando sua situação financeira. Desta forma, faz jus à exceção de dispensa da garantia do juízo para a interposição dos presentes embargos, sendo desnecessárias demais diligências, em especial àquelas que cerceiem seu acesso ao Judiciário em razão da ausência de recursos financeiros. 3. Apelação provida.(APELAÇÃO 00032572720114025118, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2, j. 15/10/2014)Assinalo, ainda, que eventual defesa no que concerne a questões de ordem pública e comprovadas de plano é passível de ser formulada no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ, o que afasta qualquer alegação de óbice ao acesso ao Judiciário. Além de que, como mencionado, a exigência de garantia do juízo nos casos de embargos à execução fiscal decorre de expressa dicção legal que foi mantida pelo órgão responsável pela uniformização da legislação federal pátria.Por fim - e agora me manifesto apenas a título de reforço de argumentação -, mesmo que fossem admitidos os presentes embargos à execução, seria caso de sua rejeição liminar por manifesta improcedência (art. 918, II, c.c. art. 332 do CPC). Isso porque a alegação de impossibilidade de pagamento por parte dos executados não está prevista em lei como causa de extinção da execução fiscal, a não ser nos casos previstos no art. 40 da Lei n. 6.830/80, de que não se trata, por ora, o caso.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Defiro o pedido de justiça gratuita em relação às embargantes pessoas físicas, nos termos dos arts. 98 e 99, 3º, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034998-96.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Ante o pedido da parte exequente, apresentado às fl. 65/66 dos embargos à execução nº 0042230-91.2015.403.6182, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Honorários fixados nos embargos à execução fiscal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 65/66 dos embargos à execução nº 0042230-91.2015.403.6182.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017296-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

Vistos em decisão. Fls. 138/140: Trata-se de pedido para suspensão do andamento do feito em razão de adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se nos autos dos Embargos em apenso, e posteriormente, foi proferida sentença de extinção com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. DECIDO: A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Posto isto, DEFIRO o pedido da executada, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 1600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0539489-85.1996.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516993-96.1995.403.6182 (95.0516993-0)) CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do processo de acordo com o número de distriuição da 1ª Instância, em conformidade com o Termo de Autuação.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0549209-42.1997.403.6182 (97.0549209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523560-75.1997.403.6182 (97.0523560-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 802/804 e 805/808: tendo em vista que a prestação jurisdicional referente aos presentes embargos à execução findou-se, com o trânsito em julgado das decisões nele constantes, e que as matérias tratadas nas referidas petições dizem respeito à execução fiscal, nada a prover no âmbito destes autos.Cumpra-se o despacho de fl. 797, trasladando-se para os autos da execução fiscal, além das peças ali citadas, cópias das petições acima mencionadas e da presente decisão, fazendo-se em seguida aqueles autos conclusos para decisão.Int.

0509528-31.1998.403.6182 (98.0509528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501043-13.1996.403.6182 (96.0501043-7)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA(SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fl. 156: intime-se o advogado requerente de que o valor relativo à RPV se encontra depositado em conta em nome do beneficiário, o qual deverá proceder ao seu levantamento diretamente na instituição bancária, neste caso, o Banco do Brasil.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0014950-73.2000.403.6182 (2000.61.82.014950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533359-11.1998.403.6182 (98.0533359-0)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios e considerando os ditames do artigo 854, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls. 133 verso para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor determinado atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se o embargante/executada:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0012293-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042836-71.2005.403.6182 (2005.61.82.042836-9)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A.(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015074-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052481-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052481-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão (fl. 179), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015083-71.2007.403.6182 (2007.61.82.015083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050124-36.2006.403.6182 (2006.61.82.050124-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 142 verso), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002891-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002891-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514155-78.1998.403.6182 (98.0514155-1)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão (fl. 387), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0036403-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045549-43.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à parte interessada do depósito referente à RPV, para manifestação em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9) - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 225: Considerando que já existe cópia da procuração outorgada pela empresa executada ao advogado requerente às fls. 198/200, não existe razão para o desarquivamento da execução fiscal principal. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar que o advogado tem procuração nos autos, posto que não cabe a este Juízo tal providência. Como alternativa, poderá o advogado requerer junto a esta secretaria cópia autenticada do documento de fl. 200, bem como, certidão de inexistência de elementos nos autos que indiquem a revogação da procuração.

0500128-95.1995.403.6182 (95.0500128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508780-38.1994.403.6182 (94.0508780-0)) L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA

Fl. 128 e seguintes.Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 0508780-38.1994.403.6182, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0528739-87.1997.403.6182 (97.0528739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532481-57.1996.403.6182 (96.0532481-4)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Manifeste-se a embargante/impugnante acerca da petição de fls. 151/153.Int.

0536066-83.1997.403.6182 (97.0536066-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512681-43.1996.403.6182 (96.0512681-8)) FABIANA TEXTIL LTDA(SP057807 - PAULO VALENTE E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA TEXTIL LTDA

Considerando que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos será processada nos autos principais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0531808-93.1998.403.6182 (98.0531808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519102-20.1994.403.6182 (94.0519102-0)) JOSE MARCOS JOAQUIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS JOAQUIM

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 302, por ausência dos requisitos legais para a sua concessão.Fl. 313. Cumpra-se, por ora, a determinação de fl. 246, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0047288-37.1999.403.6182 (1999.61.82.047288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512003-28.1996.403.6182 (96.0512003-8)) KLD - ELETRONICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLD - ELETRONICA LTDA

Fl. 116 e seguintes.Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 0512003-28.1996.403.6182, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0047291-89.1999.403.6182 (1999.61.82.047291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504661-92.1998.403.6182 (98.0504661-3)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 0504661-92.1998.403.6182, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0049886-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015026-34.1999.403.6182 (1999.61.82.015026-2)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ENECONTEC GUINDASTES LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de expedição de mandado de penhora.

0004448-36.2004.403.6182 (2004.61.82.004448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038252-68.1999.403.6182 (1999.61.82.038252-5)) DANIEL KOLANIAN X SIRARPIE KOLANIAN(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL KOLANIAN

Face o trânsito em julgado do v. Acórdão certificado às fls.231, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634609-34.1991.403.6182 (00.0634609-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação acima, intime-se novamente o advogado da parte embargante a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, considerando que a advogada indicada, Leila Regina Popolo, OAB/SP 137892, encontra-se com a situação cadastral no sistema/OAB em licença.

0514379-21.1995.403.6182 (95.0514379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026119-43.1989.403.6182 (89.0026119-3)) FILOMENO DAMACENO DE FREITAS(SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES E SP062926 - JOSE FRANCISCO DELLAQUILA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a petição de fl. 73, republique-se o despacho de fl. 150 para a subscritora da petição, com a devida anotação no sistema processual.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012312-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se do que se chamou de "tutela antecipada em caráter antecedente", por meio da qual SARAIVA E SICILIANO S/A pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário oriundo de suposto (em suas palavras) débito de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, sem, contudo, indicar o número de sua inscrição em dívida ativa ou, ao menos, o número do processo administrativo fiscal que lhe tenha dado origem.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 06190201788110775000889, emitida por Tokio Marine Seguradora.

Pretende, ainda, a autora a concessão de tutela de urgência "inaldita altera pars" para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito acima mencionado, bem como para afastar sua inscrição no cadastro de inadimplentes da UNIÃO.

Ao discorrer acerca da concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte adversa, a autora sustenta, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" restaria evidenciada em sua argumentação, bem como na documentação que acompanha a inicial. Já o "perigo de dano" adviria do fato de que, sem, ao menos, a certidão positiva com efeitos de negativa, estaria impossibilitada de desenvolver normalmente a sua atividade econômica.

É o relatório do necessário. **D E C I D O.**

Pois bem, posto que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o executado (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta é realizada no interesse do exequente (art.797, CPC).

A garantia oferecida pela autora, segundo a jurisprudência dominante nos nossos Tribunais, tem, em tese, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, na espécie, a apólice de seguro garantia apresentada pela autora (a de nº 06190201788110775000889) não faz menção a nenhum elemento capaz de identificar o número da inscrição em dívida ativa do o crédito tributário que se pretende garantir, em desacordo com o previsto no artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Assim, não é possível vincular, acima de qualquer dúvida razoável, a garantia apresentada pela autora ao crédito tributário que ela pretende garantir de forma antecipada.

Pelo até aqui exposto, entendo não estar presente, no caso dos autos, o requisito da "probabilidade do direito" exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil. Pelo menos não para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar neste momento.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a autora para que adeque a apólice de seguro garantia, de acordo com o acima exposto, além dos demais requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso III, do código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018827-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se do que se chamou de "ação de tutela cautelar de urgência", por meio da qual RINO PUBLICIDADE SA pretende garantir, de forma cautelar, os créditos tributários objeto dos processos administrativos 10880.906.468/2016-7 e 10880.962497/2015-31.

Para tanto, a autora oferece à constrição o imóvel objeto da matrícula nº 118.704 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo – Capital, cujo valor, segundo a própria autora, seria de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Pretende, ainda, a autora a concessão de tutela de urgência "inaldita altera pars" para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos objeto dos processos administrativos mencionados alhures, bem como para afastar a inscrição da autora no "CADIN, PROTESTO, SERASA ou outro órgão de proteção ao crédito".

Ao discorrer acerca da concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte adversa, a autora sustenta, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" restaria evidenciada em sua argumentação, bem como na documentação que acompanha a inicial. Já o "perigo de dano" adviria do fato de que sem, ao menos, a certidão positiva com efeitos de negativa estaria impossibilitada de participar de licitações, restando prejudicada a sua atividade econômica.

É o relatório do necessário. **D E C I D O.**

Pois bem, posto que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o executado (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta é realizada no interesse do exequente (art.797, CPC).

A garantia oferecida pela autora não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos a serem garantidos, na medida em que o bem oferecido pela autora trata-se de imóvel localizado na cidade de São Paulo.

Neste passo, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, convém abrir vista a ela para que se manifeste acerca do bem oferecido em garantia.

Ademais, não restou configurada nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Pelo até aqui exposto, entendo não estar presente, na espécie, o requisito da "probabilidade do direito" exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil. Pelo menos não para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, sem a oitiva da parte adversa.

Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar apresentado na petição inicial, sem prejuízo de analisá-lo novamente posteriormente à vista da UNIÃO.

Cite-se a UNIÃO para, querendo, apresentar sua resposta, na forma do artigo 306, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017949-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060545-90.2003.403.6182 (2003.61.82.060545-3)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JUNIOR(SP077940 - CARLOS SOARES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JÚNIOR sustentando, em síntese, que com os comprovantes dos recolhimentos efetuados, fica claro que não existe débito junto à CEF, referente ao FGTS dos períodos mencionados; que vem comprovar que foram devidamente recolhidos; ao final, pugna, em síntese, seja julgado improcedentes a presente execução. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/157. Não recebidos, por ora, os embargos à execução, por não estar adequadamente garantida a execução à fl. 159. Instado o embargante para indicar bens à garantir a execução à fl. 160. Recebido os embargos; não suspensa a execução fiscal; instado o embargante a proceder a regularização processual e dada vista à embargada para impugnação à fl. 165. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 169/172 sustentando, em preliminar, a ausência de garantia do juízo, o que impossibilita o recebimento dos embargos à execução, o que se impõe a rejeição in limine dos embargos, com extinção sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV c.c. o art. 16, 1.º da CEF); no mérito, que inobstante tenha o embargante/executado apresentado alguns comprovantes que abateram a dívida, suas parcas alegações não foram suficientes para provar que não deve, nem tampouco atacar a legalidade da cobrança; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos, além da condenação nas cominações de praxe.. Juntou documento à fl. 49. Determinada a juntada de cópia do auto de penhora e laudo de avaliação à fl. 61. A embargante à fl. 65 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 66/68. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 69. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 72/83, sustentando, em síntese, quanto aos limites dos embargos, que o contribuinte não apresentou prova inequívoca para afastar a presunção legal; que, como demonstrado na impugnação já apresentada pela embargada às fls. 38/48, verifica-se que se trata de pagamentos efetuados após a inscrição em dívida ativa; que os pagamentos não foram imputados aos débitos correspondentes na medida em que o embargante preencheu as guias de forma equivocada no que se refere ao campo código da receita; da ausência de caráter confiscatório da multa; da legalidade da aplicação da taxa SELIC; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente improcedentes os presentes embargos; além da condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes; pugnou, ainda, que a embargante proceda à quitação do saldo remanescente do débito. Juntou documentos às fls. 173/177. Instada a embargante sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 178. A embargada à fl. 181 alegou perda de objeto. Não consta réplica, pois o prazo transcorreu in albis à fl. 183 et verso. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Pensa o Estado-juiz que a alegação da embargada, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido específico, por infringência ao art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80 resta superada nesta fase processual. É certo que a garantia do juízo e/ou o reforço da penhora, por evidente, constitui ex vi legis, fato para que o executado ofereça a sua irresignação por meio dos embargos à execução. Uma vez constatada a ausência ou insuficiência da garantia, quer antes de oferecidos os embargos à execução, ou mesmo depois de seu julgamento, a medida parece ser necessária. No entanto, parece não ser razoável paralisar os embargos à execução, a fim de que o embargante garanta e/ou reforce a garantia, se os mesmos já foram recebidos, mesmo sem a suspensão da execução fiscal. Até porque, no presente caso, podemos pensar em desconsideração da garantia dos embargos, pelos documentos evidenciados e colacionados aos autos pelo embargante, sob a alegação de pagamento antes da distribuição da presente execução fiscal. Desse modo, rechaço a preliminar arguida.No Mérito: Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com argüições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais destinadas à formação do fundo de garantia do tempo de serviço e aplicadas em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, são créditos resultantes das relações de trabalho, sendo direito de índole social e trabalhista, decorrente diretamente da relação de trabalho. Sabemos que a obrigação principal, no presente caso, tem por objeto o pagamento do FGTS e a obrigação acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento da referida contribuição social. É certo que a obrigação acessória não importa no pagamento da contribuição social, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do FGTS. No presente caso, denota-se que a par de a dívida ter sido inscrita pela embargada em 04/07/2003 (autos n.º 0060545-90.2003.403.6182), é certo, pelos documentos e guias juntados pelo embargante às fls. 05/157, que este cumpriu, a obrigação principal, de forma direta, mas parcial, pelo pagamento. Não é por outra razão, que a embargada (exequente), por duas vezes, pugnou a substituição da CDA n.º 42082 e FGSP 200301518 (autos n.º 0060545-90.2003.403.6182 - às fls. 66/84 e 88/106), o que, por si só, denotaria, daquele que participa de um processo, comportamento de acordo com a boa-fé e não de uma alegação de carência superveniente (perda de objeto), conforme alegado. Não podemos esquecer, de que ninguém pode enriquecer, sem justa causa, a custa de outrem, muito menos os trabalhadores, por meio da Administração Pública Federal, nos termos do que prescreve o art. 884, caput, do Código Civil.Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à inicial Certidão de Dívida Inscrita n.º 42082 - FGSP 200301515 (autos n.º 0060545-90.2003.403.6182 - à fl. 04) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como a liquidez, mas só em parte, não se amoldando, totalmente, nos termos do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, do CTN. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 42082 - FGSP 200301515, referentes aos fatos geradores do FGTS, conforme itens 1.4 e 1.5 (fl. 176), declarando extintos referidos créditos, pelo pagamento, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional.Deixo de fixar honorários advocatícios na medida em que embargante e a embargada foram, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 1.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0060545-90.2003.403.6182). P.R.I.C

0006985-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051505-35.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.Considerando que o depósito judicial foi realizado pelo Embargante nos autos da execução fiscal nº 0051505-35.2013.403.6182, a providência requerida à fl. 115 deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal.Tendo em vista o transito em julgado do V. Acordão de fls. 101/108, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0061600-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-23.2014.403.6182) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 157/165 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 154/verso, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à impossibilidade de determinação de reforço da penhora ex ofício, a insuficiência da garantia do Juízo não justificar o não recebimento dos embargos à execução e a nulidade das CDAs, ante a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007507-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014444-38.2016.403.6182) CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, providencie o reforço da penhora efetivada, na medida em que insuficiente para a garantia total do débito exequendo, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. No mesmo prazo, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 146.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504415-58.1982.403.6182 (00.0504415-4) - IAPAS/CEF(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ALUMINIO PAN LAR LTDA X HELIO SPESSOTTO(SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO) X ALBERTO ORTIZ SANCHES X ANTONIO DE FREITAS JULIAO FILHO X ANTONIO PACHECO MENDONCA FILHO X CELSO MARQUEZIM X WALDETE SOEIRO SPESSOTTO

Conforme manifestação de fl(s). 230, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 38.639,73 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 240.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 237).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ALBERTO ORTIZ SANCHES, inscrito(a) no CPF/MF nº 754.359.008-59, até o limite do débito de R$ 38.639,73 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 240, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025849-62.2002.403.6182 (2002.61.82.025849-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO)

Conforme manifestação de fl(s). 75/verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 994,47 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 14/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 76.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 06).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.043.121/0001-05, até o limite do débito de R$ 994,47 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 14/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 76, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-28.2003.403.6182 (2003.61.82.009262-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP347386 - RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES) X MARINA ARIZA DE LIMA ROSSI(SP347386 - RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES) X TEREZINHA GLIGONETO X OLGA MONZO

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL/CEF contra CANTINA LAZZARELLA LTDA e outros.Informa a exequente, à(s) fl(s). 198, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA X TOMISLAV BLAZIC(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X ALEIDE CARDOSO PADOA X ADELINO ESTEVES CORREIA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X NELSON STANGL(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X WILDEVALDO ORASMO

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 277, expeça-se alvará em nome do coexecutado ADELINO ESTEVES CORREIA, CPF 269.993.907-20, para levantamento de R$ 3.934,77, valor histórico e parcial do total depositado na conta judicial 2527.635.00019500-8.Após, dê-se cumprimento à decisão fls. 276/276-verso em seus demais termos.DECISÃO DE FLS. 276/276-VERSO:Requer o coexecutado ADELINO ESTEVES CORREIA, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R$ 1.065,92 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de conta em que recebe seus proventos de aposentadoria (fls. 448/450).Instada a manifestar-se a Exequente não concorda com o desbloqueio.É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz, razão assiste à executada, pois, nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria destinado ao sustento do devedor e sua família.No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco do Brasil (fl. 452), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R$ 1.065,92 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), refere-se unicamente aos proventos de aposentadoria, sendo via de consequência, impenhorável a teor do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor total constrito, em favor do coexecutado ADELINO ESTEVES CORREIA, inscrito no CPF/MF sob nº 269.993.907-20, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 441.Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito bem como sobre o pedido formulado às fls. 418/419, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0016211-29.2007.403.6182 (2007.61.82.016211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA MARCAS E PATENTES SC LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Preliminarmente, traslade a Secretaria cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0046703-96.2010.403.6182.Após, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0054257-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Antes de analisar o pedido de substituição da garantia formulado às fls. 565/566 e 613/614, pensa o Estado-juiz ser necessário que a executada atenda ao requerido pela Exequente às fls. 635/637, providenciando o registro do formal de partilha junto à matrícula nº 10.701 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à exequente.Int.

0067193-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVI DE AVILA DOMINGUES(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)

Conforme manifestação de fl(s). 23, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 98.552,64 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 27.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 17).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DAVI DE AVILA DOMINGUES, inscrito(a) no CPF/MF nº 664.009.888-15, até o limite do débito de R$ 98.552,64 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 27, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0040531-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Conforme manifestação de fl(s). 12, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 1.344,90 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), valor atualizado até 14/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 13.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 09).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.418.026/0001-49, até o limite do débito de R$ 1.344,90 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), valor atualizado até 14/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 13, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0061314-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia o valor de R$ 2.978,90 (dois mil e novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), valor atualizado até 02/06/2017 (fl. 20/verso).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 41). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEISPensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, inscrita no CNPJ/MF nº 02.015.856/0001-66, no importe de R$ 196.281,91 (cento e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), valor atualizado até 08/09/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 42/44, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Alstom Industria Ltda para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os nº. 80.3.16.003209-72.A executada ofereceu Seguro Garantia e endosso emitidos pela JMalucelli Seguradora, Apólice nº 02-0775-0341908 e Endossos nº 02-0775-0353065 e 02.0775-0360944, no valor de R$ 537.938,53 (quinhentos e trinta e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), para a garantia total do débito (fls. 39/44 e 113/115).Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 134).É a breve síntese do necessário.Decido.Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA e endossos nº 02-0775-0341908, 02-0775-0353065 e 02.0775-0360944 (fls. 90/112 e 117/127), realizada pela JMALUCELLI SEGURADORA, no valor de R$ 537.938,53 (quinhentos e trinta e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), com validade até 27/09/2021, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente às fls. 134, é de se reconhecer que o juízo está seguro.Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia e endossos nº 02-0775-0341908, 02-0775-0353065 e 02.0775-0360944 apresentados, dando o Juízo como garantida a execução fiscal.Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.Em razão da manifestação da exequente à fl. 134, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº. 80.3.16.003209-72 estar garantida por meio de SEGURO GARANTIA e endossos nº 02-0775-0341908, 02-0775-0353065 e 02.0775-0360944.Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Vistos, etc A executada indica a penhora bem imóvel consistente numa área correspondente à 650.381,90 m2 que faz parte de uma gleba de terras denominada Sítio Jacob, cadastrada pela Municipalidade de Cananéia sob o nº 3.000.010.691, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cananéia sob o nº 23.106. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo, atribuindo ao bem o valor de R$ 34.014.364,50 (trinta e quatro milhões e catorze mil e trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Requer a aceitação da garantia (fls. 15/16).Instada a se manifestar, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 64). É a breve síntese do necessário.Decido.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem, localizado em outro Município, possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 60.143.609/0001-41, no importe de R$ 817.089,12 (oitocentos e dezessete mil e oitenta e nove reais e doze centavos), valor atualizado até 13/07/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 65, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037618-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-64.2004.403.6182 (2004.61.82.029692-8)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP303090 - KELLY ALMEIDA DE ARAUJO E SP316134 - FABIANA ALVES DOS SANTOS E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP377925 - ALANE SUELLEN DA SILVA E SP326021 - LARISSA CESAR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA

Conforme manifestação de fl(s). 146, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 29.297,36 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até o mês de setembro de 2017. O executado encontra-se devidamente intimado (fl. 143).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 73.009.425/0001-35, até o limite do débito de R$ 29.297,36 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até o mês de setembro de 2017, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, caso reste infrutífero o bloqueio via sistema BACENJUD, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002349-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033130-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033130-5)) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP039336 - NAGIB ABSSAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA

Conforme manifestação de fl. 165, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a) e suas filiais, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de honorários advocatícios no importe de R$ 18.891,44 (dezoito mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 18/01/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 154.O(A) executado(a) encontra-se devidamente intimado(a) (fl. 141 verso).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA, matriz e filiais, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.332.813/0006-88 (MATRIZ), CNPJ/MF nº 61.332.813/0001-73, CNPJ/MF nº 61.332.813/0004-16 e CNPJ/MF nº 61.332.813/0005-05, até o limite do débito de R$ 18.891,44 (dezoito mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 18/01/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 154, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2666

EXECUCAO FISCAL

0023157-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Folha 1.692 - Acolho a manifestação da exequente e indefiro o pedido de nomeação dos bens imóveis oferecidos à penhora. Expeça-se mandados de penhora no rosto dos autos do processo de nº 0421074-57.1998.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, no valor de R$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de Reais) e nos autos do processo de nº 0017881-16.2009.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, no valo de R$ 3.800.000,00 (Três milhões e oitocentos mil Reais). Após, abra-se nova vista à exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 2874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007144-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048676-47.2014.403.6182) ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Fls. 125/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida a fls. 122, sob o argumento de omissão e contradição.Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória quanto à fixação da verba de sucumbência, eis que o executado teria dado causa ao ajuizamento da execução fiscal embargada ao cometer erro no preenchimento da DCTF, informando equivocadamente o valor a ser recolhido.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Em que pesem os erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da DCTF, verifico que este buscou a resolução do conflito na esfera administrativa, por meio da apresentação de retificadora DACON em 28/06/2011 (fls. 43), e da retificadora DCTF em 27/05/2014 (fls. 61), bem como nos autos da execução fiscal nº 0048676-47.2014.403.6182, com a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 09/96 dos autos em apenso). Não obstante, a Fazenda Nacional apenas reconheceu como verdadeiras as alegações da parte adversa após a oposição destes embargos à execução fiscal. Desse modo, em face da resistência e da demora em reconhecer a improcedência da dívida e em observância ao princípio da causalidade, a embargada foi devidamente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033604-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055182-44.2011.403.6182) MOACIR RODRIGUES - ESPOLIO(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter o reconhecimento do bem de família do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0055182-44.2011.403.6182.Considerando que nos autos da execução fiscal foi reconhecida a impenhorablidade do imóvel de matrícula 158.594, em razão da proteção da Lei nº 8.009/90, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual, pela ausência de citação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052165-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-93.2007.403.6182 (2007.61.82.012566-7)) PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS X MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,Os embargantes, em sua petição inicial, alegam, em síntese, cerceamento de defesa, prescrição do crédito e o reconhecimento do imóvel matrícula 169.917, como bem de família. (fls. 02/12).O pedido de justiça gratuita foi indeferido a empresa PRINT CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA, ante a ausência de comprovação de hiposuficiência, mas concedido aos embargantes Evandro Aparecido dos Santos e Mariane Cristina Martins dos Santos (fls. 291).Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 320).A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fls. 322/324) defende a regularidade da cobrança e requer a manutenção da penhora sobre o imóvel 169.917. Os embargantes, intimados a se manifestar sobre a impugnação, informaram sua adesão a programa de parcelamento do débito (fls. 340/341).Decido.Verifica-se que os embargantes, por livre e espontânea vontade, aderiram ao parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretratável do débito.Com relação ao imóvel de matrícula nº 169.917, reconhecem, nos autos da execução fiscal nº 00125669320074036182, que deve ser mantida a penhora. Na mesma ocasião, pleiteam o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 22.852, que não é objeto de discussão nestes autos. (fls. 303/306 - ef). Tais fatos demonstram que falta interesse processual aos embargantes e que estes embargos perderam seu objeto, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007363-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062566-53.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.Fls. 57/58: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da sentença proferida a fls. 53/54, que julgou procedente o pedido formulado nos embargos. Aduz, em síntese, que a sentença teria restado contraditória quanto ao artigo 1.417 do Código Civil, bem como quanto ao fato de que constam como contribuintes do imóvel tributado tanto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL quanto JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 53/54 consignou que JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO adquiriu o imóvel nº 114.358.0016-7 por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, devidamente registrado perante o cartório de imóveis competente, e que seu nome consta como contribuinte no cadastro mantido perante a Prefeitura do Município de São Paulo, razão pela qual apenas ele deve ser responsabilizado pelos débitos do imóvel, excluindo-se a embargante.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007651-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-44.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos somente para reconhecer que os juros deverão incidir a partir de 31/12/2014. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir somente após o que a embargante poderá levantar os valores excedentes depositados judicialmente. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, observando-se o valor do proveito econômico por esta parte obtido (R$ 14.232,00 - 104-PA) e o percentual mínimo previsto no art. art. 85, inciso I, do CPC em R$ 1.423,20 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos). Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018114-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-22.2011.403.6182) HIDEMITSU MIYAMURA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 16v. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.III -Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC).IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.VI - Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020179-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025975-29.2013.403.6182) HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 134, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028315-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018900-0)) ADRIANA FARRAJOTA CANTALICE REIS X DAVID NASCIMENTO REIS X REGINA SIQUEIRA FARRAJOTA CANTALICE X JOSE CARLOS CANTALICE(SP260472 - DAUBER SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 66/67: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 61/64, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que o indeferimento da produção de prova testemunhal não foi fundamentado na sentença ora embargada.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro, por oportuno, que o indeferimento da produção de prova testemunhal em audiência foi devidamente fundamentado pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011534-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-94.2004.403.6182 (2004.61.82.012230-6)) JOAO GONCALVES X AURORA DE JESUS ALVES ROCHA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tendo por base de cálculo o valor dado à causa (R$ 28.003,06 - fls. 80) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022212-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031863-9)) YARA MARIA DE MESQUITA(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por YARA MARIA DE MESQUITA.Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel matrícula nº 125.329, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0031863-86.2007.403.6182.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 51) e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 48).A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 53).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 53, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, uma vez que em 21/09/2016 por ocasião da indicação do imóvel (matrícula nº 125.329) já constava o registro de transferência da propriedade para a embargante realizado em 2007 (fls. 183/198).Assim, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.267,90 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado às fls. 49 (R$ 65.357,97) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, c.c. art. 90, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 125.329.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026978-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006140-9)) JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X SUELY COSTA CORTEZ(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ e SUELY COSTA CORTEZ.Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel matrícula nº 101.419, que foi declarado indisponível por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0006140-65.2007.403.6182.Declaram que adquiriram o imóvel em 06/08/2003 por meio de escritura de compra e venda lavrada no 23º Cartório de Notas de São Paulo (fls. 14/17).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 25).A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 27).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 27, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012113-74.2002.403.6182 (2002.61.82.012113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

Vistos.A execução foi ajuizada em 05/04/2002.Em 23/05/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 47), a pedido da exequente (fls. 45/46). Os autos foram arquivados em 30/05/2005 (fls. 48).Em 14/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 11/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 48 e 49/64).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 66/72).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013763-59.2002.403.6182 (2002.61.82.013763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

Vistos.A execução foi ajuizada em 11/04/2002.Em 23/05/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 36), a pedido da exequente (fls. 34/35). Os autos foram arquivados em 30/05/2005 (fls. 37).Em 15/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 11/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 37 e 38/53).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 55/61).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014188-86.2002.403.6182 (2002.61.82.014188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO PESTANA FILHO

Vistos.A execução foi ajuizada em 15/04/2002.Em 28/03/2006, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 48). A exequente foi intimada dessa decisão em 26/06/2006 e os autos foram arquivados em 16/10/2006 (fls. 50).Em 14/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 11/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 50v e 51/66).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 68/74).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047889-04.2003.403.6182 (2003.61.82.047889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

Vistos.A execução foi ajuizada em 04/08/2003.Em 30/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 13). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 e os autos foram arquivados em 02/03/2004 (fls. 14).Em 14/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 11/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 14v e 15/30).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 32/38).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050180-74.2003.403.6182 (2003.61.82.050180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

Vistos.A execução foi ajuizada em 06/08/2003.Em 23/05/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 14). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 e os autos foram arquivados em 02/03/2004 (fls. 15).Em 14/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 11/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 15v e 16/30).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 33/40).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028195-10.2007.403.6182 (2007.61.82.028195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGUER CONSTRUCAO CIVIL SC LTDA-ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040430-38.2009.403.6182 (2009.61.82.040430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044557-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Fls. 324/326: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 322, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do CPC, c. c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sustenta o ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa por ter deixado de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, que seriam devidos ante a declaração de extinção parcial da dívida pela prescrição (fls. 210/212).Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.Considerando-se que a sucumbência da Fazenda Nacional foi mínima e com base no princípio da causalidade, deve o executado arcar com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito extinto pelo pagamento (Súmula 168 do ex-TFR).Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001285-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUTOIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 87/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R$ 1.946,69 (mil e novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R$ 38.933,71 - fls. 68v).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065879-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUART COMUNICACOES LTDA.(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

Vistos. Fls. 126/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 124, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, pois o pedido de extinção da ação, formulado pela exequente a fls. 121/123, baseou-se em CDA (80 2 11 103 780-55) que não faz parte do presente feito. Com razão a ora embargante.Da análise dos autos depreende-se que a CDA 80 2 11 103 780-55 não faz parte desta execução fiscal.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para anular a sentença de fls. 124 e determinar a suspensão do processo, na forma do despacho de fls. 120, tendo em vista a adesão do executado a programa de parcelamento, conforme noticiado pela exequente às fls. 107 e 126/128.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069136-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025975-29.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0048676-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Vistos. Fls. 152/155: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 148, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória quanto à fixação da verba de sucumbência, eis que o executado teria dado causa ao ajuizamento da ação por ter cometido erro no preenchimento da DCTF, informando equivocadamente o valor a ser recolhido.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Em que pesem os erros cometidos no preenchimento da DCTF, verifico que, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal em 24/09/2014, o contribuinte buscou a resolução do conflito na esfera administrativa, por meio da apresentação de retificadora DACON em 28/06/2011 (fls. 47), e da retificadora DCTF em 27/05/2014 (fls. 65).Verifico, ainda, que após o ajuizamento da execução, a Fazenda Nacional, em resposta à exceção de pré-executividade oposta em 15/04/2015 (fls. 09/96), manifestou-se em 02/09/2015 pelo regular prosseguimento da ação (fls. 99/109), o que resultou na penhora de valores via sistema BacenJud em 07/03/2016 (fls. 115) e na oposição dos embargos à execução fiscal nº 0007144-25.2016.403.6182 em 04/03/2016.Desse modo, em face da resistência e da demora por parte da exequente em reconhecer a improcedência da dívida e em observância ao princípio da causalidade, a condenação da exequente à verba de sucumbência é medida que se impõe.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031611-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037137-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente a fls. 160 - verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 157), em favor do exequente.Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 93/108. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que o retire em secretaria.Considerando que as custas judiciais foram recolhidas, (fls. 159), arquivem-se oportunamente os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062240-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Vistos. Fls. 64: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 61, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa ao condená-la à verba de sucumbência.Intimado a se manifestar, o executado aduz que são devidos os honorários advocatícios e requer a condenação da exequente por litigância de má-fé.É o relatório. Decido.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 61 consignou que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada.Registro, por oportuno, que o pagamento foi realizado anteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa da União e ao ajuizamento desta execução fiscal. No que se refere à litigância de má-fé, não vislumbro, neste processo, ato atentatório à dignidade da justiça, posto que entendo que deva estar caracterizada de forma mais evidente. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000252-03.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027434-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAEC EDUCACAO S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 84/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R$ 5.027,68 (cinco mil e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 02 - R$ 100.553,58).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047756-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 110/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R$ 32.559,92 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 02 - R$ 767.148,11).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017688-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTEK BRASIL SEGURANCA LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 16/37: A executada protocolizou exceção de pré-executividade, sob a alegação de pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação.A exequente, intimada a se manifestar, requer a extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC.É o relatório. Decido.A execução foi ajuizada em 08/05/2017.Conforme os documento de fls. 30/37, o pagamento do débito em execução foi realizado em data anterior ao ajuizamento da ação, o que é corroborado pela planilha juntada pela exequente a fls. 40. Portanto, a presente ação foi indevidamente proposta, visto que o crédito encontrava-se extinto. Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R$ 2.890,44 (dois mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 02 - R$ 57.808,80).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036238-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 543).A embargante, por meio da petição de fls. 567/582, informa que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 543. O agravo de instrumento foi distribuído sob nº 5015827-48.2017.403.0000, sem que se tenha notícia da concessão de efeito suspensivo ou reforma da decisão.Assim, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 583).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal acerca da presente sentençaTransitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026274-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE DOS SANTOS FRANCO(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

...DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R$ 3.345,93 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R$ 33.459,32 - fls. 88) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0052090-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

...DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R$ 10.708,73 (dez mil, setecentos e oito reais e setenta e três centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R$ 107.087,32 - fls. 276) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0057414-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANAMBY PLASTICOS UTILIDADES E ARTIGOS INFANT(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte, que efetuou arrecadação em desacordo com os valores por ele declarados em GFIP (fls. 50).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009892-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EDSON SEVERIANO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009906-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANGELO ALVES NEVES

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009754-41.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JADYR BICUDO TRINDADE

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009965-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009934-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO SIMOES

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009742-27.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ACACIO DE MORAES CAMPANELLI

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009970-02.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WANDERLY SECCO

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011217-18.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALIRIO PEREIRA DE SOUSA PINTO

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011127-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010913-19.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DERMEVAL PACHECO DA CUNHA BRITO

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010993-80.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HEBER PENHA MICELI

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2017.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1792

EXECUCAO FISCAL

0014705-91.2002.403.6182 (2002.61.82.014705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 67: O valor a ser requisitado é aquele que serviu de base para a citação pelo art. 730 do antigo CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 68. Int.

0054676-83.2002.403.6182 (2002.61.82.054676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO COML/ DE VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X RUI JOSE CARDOSO JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EDEMAR GUINATTO(GO008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA) X GISLAINE KARLA LUIZ(GO009982 - PAULO GOMES NETO) X ROSSANY PAOLA LUIZ(GO009982 - PAULO GOMES NETO) X ANDRE RICARDO CARDOSO MONTEIRO(GO009982 - PAULO GOMES NETO)

Vistos, Fls. 558/561 e 564: Mantenho a decisão das fls. 542/543, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 542/543 e 562 dos autos, dando-se vista à parte exequente para que cumpra o último parágrafo do despacho da fl. 543.Int.

0050966-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMILCAR FARID YAMIN(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Fl. 226/226vº: Ante o(s) depósito(s) constante(s) dos autos, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a favor da Fazenda Nacional, fazendo constar no campo de nº de referência o número da CDA 80.6.03.051215-85.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029940-30.2004.403.6182 (2004.61.82.029940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HLAVNICKA ARAUJO E THIOLLIER ADVOGADOS(SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO X JOSE HLAVNICKA

Vistos, etc.Fls. 285/297, 352/354 e 360: A empresa executada foi dissolvida judicialmente em 13 de junho de 1997, sendo nomeado o Dr. João Roberto Ferrada para a liquidação dos bens (sentença fls. 299/306). Os débitos cobrados nestes autos são de datas posteriores (período de 1998). A responsabilização contida no artigo 134, VII, do CTN, pressupõe que os sócios tenham intervindo ou que se lhes possa atribuir omissões nos atos praticados durante os fatos geradores. Nesse sentido, jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.397/92. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A 4.(...). No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são solidariamente responsáveis (artigo 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas. (RESP 200401402611, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/04/2006 PG:00272 RDR VOL.:00044 PG:00474 RSTJ VOL.:00209 PG:00095, grifei).Os autos foram encaminhados à FN para que comprovasse documentalmente a intervenção ou omissão dos sócios na constituição dos débitos cobrados nos autos, sendo que se manteve inerte ao cumprimento determinado por este Juízo, conforme certificado à fl. 365, razão pela qual a exclusão dos sócios é medida que se impõe neste momento processual.Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Diga a FN em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.Ao SEDI, para exclusão dos sócios ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO, JOSE HLAVNICKA e LUIZ ANTONIO MATTO PIMENTA ARAUJO do polo passivo.Int.

0052609-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Fls. 886-verso: Tendo em vista que o recolhimento a maior foi realizado via DARF, dê-se ciência para que a executada proceda ao pedido de restituição administrativa junto à Secretaria da Receita Federal, conforme ora informado.Aguarde os autos em Secretaria por 30 dias. Após, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0023110-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CAPAZ LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO PAPAZISSIS(SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X CARMEN SILVIA PAPAZISSIS

Vistos, Fls. 194/198, 204/204v.º, 217/217v.º e 224:i) PagamentoConforme se observa no parecer da Receita Federal do Brasil das fls. 219, a alegação de pagamento formulado pela parte executada foi devidamente analisada e concluiu-se que a inscrição em dívida ativa deve ser mantida, considerando que os pagamentos realizados e noticiados nos autos já se encontravam alocados ao débito. Neste sentido, transcrevo parecer da fl. 219: (...) Em consulta aos nossos sistemas verificamos que os pagamentos apresentados já se encontram alocados, não restando saldo disponível para alocação. Informo que os pagamentos foram efetuados com erros de preenchimento dos DARFs (período de apuração), tomando as alocações como base as informações prestadas pelo contribuinte. Para que se possa dar continuidade na análise do processo, o contribuinte deve apresentar o pagamento de 1627,03 PA 03/1999, fl. 82 não localizado nos sistemas da RFB. Com relação ao pagamento de 1473,78 (valor principal 1201,52 - PA 05/1999 - vcto 06/1999), conforme fls. 78 e 84, a alocação já foi efetuada corretamente ao respectivo débito. A cobrança a que se refere o contribuinte de 2791,22 refere-se a apuração 04/1999 (fl. 78) cujo pagamento não foi localizado nos sistemas da RFB. Com relação ao pagamento de 2226,02 (P.A 07/1999 - vcto 08/1999), conforme fls. 78 e 83, a alocação já foi efetuada corretamente ao respectivo débito. A cobrança a que se refere o contribuinte de 2230,70 refere-se a apuração 06/1999 (fl.78) cujo pagamento não foi localizado nos sistemas da RFB. Diante do exposto, proponho o encaminhamento à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição 80 4 04 016920-46.ii) Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 31/05/2000 e 31/05/2001 (fl. 205).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Da data da entrega das declarações até a data do ajuizamento não transcorreu o prazo prescricional disposto no artigo 174 do CTN.Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2ª e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0019296-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Ante o trânsito em julgado (fls. 318), intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção de ofício para o levantamento determinado às fls. 305 (nome, CPF, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0032514-84.2008.403.6182 (2008.61.82.032514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X HAMPARJUN MOUNDJIAN TEUFENKDJIAN X MACRUHY GUREGHIAN DE MOUMDJIAN

Vistos, Fls. 120/125 e 166/166v.º: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 166/166v.º que retificou seu pedido formulado à fl. 83, para requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 caput, da Lei n.º 6.830/80, ante a inexistência de bens que possam ser objeto de penhora, reconsidero o despacho da fl. 116 e determino o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 119, independentemente de seu cumprimento.Determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0046865-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGARIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Vistos, Fls. 24/37, 74/75 e 125 - docs. fls. 126/128: Da análise da documentação constante nos autos entendo que não há que ser deferido o pedido de reconhecimento de prescrição como pretendido pela parte executada. Da contribuição cobrada pela FN referente aos fatos geradores de 10/1999 a 04/2000, a parte executada ingressou com Ação Mandamental n 1999.61.00.055704-0, que teve liminar parcialmente deferida no ano de 1999, mantida pela r. sentença proferida em 2000 (fl. 126v.º), que julgou parcialmente procedente o writ para que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) acolhesse o direito de a impetrante promover, sem prévia autorização da Receita Federal, a compensação da diferença apurada entre os valores recolhidos a título de PIS segundo a sistemática dos Decretos-leis n.ºs 2445/88 e 2449/88 e o devido pela LC 7/70 com parcelas vincendas da mesma contribuição, observada a prescrição de 5 anos da impetração do mandamus. Em sede de julgamento das apelações, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar de julgamento ultra petita relativa à expedição de Certidão Positiva de efeito negativa à impetrante, e deu parcial provimento a apelação da União e à remessa oficial para excluir da condenação os IPCs, vez que não alcançados pela lide. E com relação à apelação da impetrante deu-se parcial provimento para autorizar a compensação também com parcelas vincendas de contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal (fls. 91/100).Os recursos especiais foram admitidos e o E. STJ deu provimento aos recursos para observar-se a prescrição de 10 anos em relação aos valores a serem compensados, sendo admitida a compensação somente de PIS com PIS (fls.102/105). Trânsito em julgado em 06/12/2006 (fl. 106).Enquanto perdurou a liminar havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. Da data do julgamento do recurso até o ajuizamento da presente execução fiscal, em 15/09/2011 (fl. 2), não transcorreu o prazo prescricional do artigo 174 do CTN. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2ª e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0064966-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA X MASATOSHI UCHIDA X WALDEMIR TARDELLI(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)

Vistos,Fls. 209/213: Julgo prejudicado o pedido da parte executada quanto à ilegitimidade, tendo em vista a decisão constante de fls. 196/196vº.Com relação ao alegado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, não há o que se decidir, vez que já houve o devido desbloqueio conforme extrato de fls. 206/208.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 196/196vº.Int.

0070667-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELEM COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Ante os valores de depósito existentes nos autos, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.Cumpra-se.

0047433-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Fls.75/85: Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.Int.

0048028-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos, Fls. 108/111v.º: Assiste razão à Fazenda Nacional em seus embargos de declaração, considerando que a matéria, tal como apresentado, depende de dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Por esta razão, reconsidero a decisão da fl. 106 e indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta.Diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0068605-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA DE ANDRADE LEITE CARDARELLI(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 28/37 e 60/65: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.i) Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 28/04/2010 e 21/11/2012 (fls. 66/69).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Da data da entrega das declarações até a data do ajuizamento não transcorreu o prazo prescricional disposto no artigo 174 do CTN.Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196. ii) ImpenhorabilidadeA executada postula o levantamento da penhora realizada em suas contas bancárias, alegando terem sido penhorados seus proventos do INSS, providenciando para tanto a juntada de extrato bancário do Banco Bradesco à fl. 42 e extratos previdenciários às fls. 43/46 dos autos. Da análise detalhada do extrato de conta do Banco Bradesco (fls. 42) não verifico o bloqueio judicial no importe de R$ 11,19 (fls. 24), considerando que o extrato juntado apresenta movimentação até 07/06/2017, quando o bloqueio foi realizado em 27/06/2017. Também não se encontram visíveis o efetivo movimento, considerando a forma como fotocopiadas os documentos da fl. 42. Ademais, a parte executada não comprovou que o valor bloqueado na CEF no valor de R$ 5.589,41 (fl. 24) são valores referentes ao recebimento de proventos de aposentadoria, conforme alegado. Ante o exposto, deixo de determinar o levantamento dos valores bloqueados vez que não comprovada documentalmente sua impenhorabilidade.Determino a transferência pelo sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo dos valores bloqueados.Indefiro, portanto, as alegações de prescrição e impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade.Após, intime-se a parte executada dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.Int.

0036126-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JAAR EMBALAGENS S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 19/20: Ciência ao executado acerca do ora informado, consignando-se o prazo de 10 dias para comprovação do pagamento, sob pena de prosseguimento.Silente, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 12.

0042480-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP246965 - CESAR POLITI)

Ante o valor depositado nos autos (fls. 205/206), intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, oficie-se à CEF para conversão dos valores em pagamento definitivo.

0056072-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VARIG LOGISTICA S.A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos,Fls. 08/11 e 21/28: Prescrição:Verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Trata-se de tributo, com vencimento em 27/12/2009, cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, lavrado em 02 de setembro de 2011, tendo o executado apresentado defesa na esfera administrativa, com decisão administrativa e notificação em 04 de fevereiro de 2015 e início da cobrança em 04 de março de 2015, considerando transitada em julgado a decisão administrativa, quando teve início a contagem do prazo prescricional, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 30 de setembro de 2015 e despacho citatório em 12 de setembro de 2016, ambos em menos de 05 (cinco) anos a autorizar o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ. RESP 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Regimental em atendimento à Decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso de multas lançadas em Auto de Infração impugnadas administrativamente, a contagem do prazo prescricional só tem início com a notificação do resultado definitivo do recurso administrativo. 3. Ajuizada a execução fiscal e citada a executada dentro do qüinqüídio, não há falar em prescrição ordinária. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 5. Qualquer pronunciamento sobre a matéria na atual fase processual implicaria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo Regimental desprovido. (AGRREX 498563020114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:25/04/2014 PAGINA:43.).Desta forma, o indeferimento da exceção de pré-executividade é medida de rigor.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada. No retorno, quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha contendo os cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, que devem ser destacados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edílson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Após, expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do administrador judicial e penhora no rosto dos autos falimentares pela totalidade do crédito tributário. Descabida a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Cumpra-se e intime-se.

0057181-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos,Fls. 15/19 e 32/33: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Exclusão da multa:Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 07/04/2011 (fls. 25/29), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Juros:Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edílson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.A alegação de incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, desacompanhada de documentação comprobatória, enseja, por ora, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando o Juízo Universal, proceda a parte exequente com a habilitação do presente crédito diretamente no Juízo Falimentar, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intimem-se.

0057187-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Vistos, Fls. 121/126 e 149:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Ademais, as irregularidades das parcelas pagas guardam relação com a insuficiência do montante arrecadado frente ao parcelamento concedido, não afetando a liquidez e certeza do crédito tributário. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00050524719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2ª e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0064224-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos,Fls. 11/16 e 24/25v.º: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Exclusão da multa:Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 07/04/2011 (fls. 25/29), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Juros:Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edílson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Considerando o Juízo Universal, proceda a parte exequente com a habilitação do presente crédito diretamente no Juízo Falimentar, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intimem-se.

0067315-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls. 147/151 e 207/215: Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s) 247/249, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, a partir de 25/03/14 até 21 de julho de 15, dentro do prazo decadencial,.Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09 de dezembro de 2015, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Considerando que o pedido formulado pela FN de inclusão de pessoas em virtude de cisão já foi apreciado nos autos do Processo nº 0007620-68.2013.403.6182 em andamento nesta vara, retornem os autos à parte exequente, para que diga em termos do artigo 28 da LEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017351-83.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BORAQUIMICA LTDA - ME(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

0024592-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035212-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 33/42 e 51/55: - I - Prescrição:Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre créditos com vencimentos a partir do ano de 2004, constituídos pela entrega de Declarações. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Neste sentido: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.Com a constituição da dívida, pela entrega da declaração em 10/08/2005 (fl. 57/59), teve início a contagem do prazo prescricional.Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento em 30/11/2009 (fls. 60), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou rescindido em 14/03/2014 (fl. 63), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12 de agosto de 2016, não há que se falar da ocorrência da prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação.Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08).II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernades e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2ª e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0040382-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006440-95.2005.403.6182 (2005.61.82.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059279-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-03.2001.403.6182 (2001.61.82.023954-3)) PAULO COUSSIRAT JUNIOR X EUGENIO AUGUSTO BECA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014347-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017841-2)) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Omega Projetos Técnicos Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo teria sido quitado, do quê decorreria a ilegitimidade da pretensão fazendária. Assevera, nesse sentido, que os créditos estampados numa das Certidões de Dívida Ativa executadas (a de número 80.2.06.018269-20) teria sido constituídos por declaração equivocadamente produzida, com ulterior retificação, sendo de se reconhecer, por isso, o alegado pagamento.Foram trazidos, com a inicial, os documentos de fls. 8/215, posteriormente complementados pelos de fls. 229/57.Recebidos (fls. 258), os embargos foram respondidos pela União às fls. 260/3, tendo sido assentado, nesse ensejo, que o pagamento dos créditos relativos a três das quatro das Certidões de Dívida Ativa (as de números 80.6.04.002313-33, 80.6.05.010976-67 e 80.2.05.007256-81) teria de fato ocorrido, porém após o ajuizamento da ação principal. Quantos aos créditos de que trata a Certidão de Dívida Ativa 80.2.06.018269-20, porque constituídos por declaração equivocadamente produzida, requereu a concessão de prazo para fins de apuração.Nessa oportunidade, foram trazidos os documentos de fls. 264/78.Às fls. 287, cuidou a União de suplementar a narrativa contida em sua impugnação, dizendo que os pagamentos informados pela embargante - os relativos aos créditos de que trata a Certidão de Dívida Ativa 80.2.06.018269-20 - foram igualmente verificados após a inscrição, tendo sido imputados, quedando em aberto saldo então denunciado.Instada (fls. 287), a embargante manifestou-se às fls. 288/9, requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 298) e implementado, daí derivando o laudo de fls. 327/54.A embargante falou sobre o laudo pericial às fls. 371/3, juntando documento às fls. 374. A União manifestou-se, a seu turno, às fls. 376 e verso.É o relatório.Fundamento e decido.A questão decidenda gira em torno da afirmação do pagamento do crédito exequendo, fato que, segundo a embargante, encontrar-se-ia atestado nos documentos ao feito colacionados.Pois bem.Quanto aos créditos estampados em três das quatro das Certidões de Dívida Ativa de início executadas (as de números 80.6.04.002313-33, 80.6.05.010976-67 e 80.2.05.007256-81), dúvidas não sobram quanto à verificação do correspondente pagamento, uma vez reconhecido tal evento pela própria União, já tendo sido o feito principal extinto quanto a essa fração.De se sublinhar, de todo modo, que, sendo o pagamento em foco posterior ao ajuizamento da execução, não é possível dizer que, ao propô-la, a União deduziu pretensão descabida: ao tempo de seu aforamento (da ação principal, reitero), os créditos atinentes às sobreditas inscrições encontravam-se pendentes, não se afigurando possível dizer, por isso, que os embargos são, nessa fração, procedentes - muito embora, admissível, deveras, o convocado pagamento.Resta a compor, com esse cenário constituído, a questão pertinente aos créditos de que trata a Certidão de Dívida Ativa 80.2.06.018269-20.Para tais créditos, diz a embargante, em suma, que, como para os demais, também houve o correspondente pagamento, fato não reconhecido, em sua integralidade pela União, por obra exclusiva de equivocada produção da respectiva declaração.Ainda segundo a embargante, com a retificação da indigitada declaração, o óbice ao reconhecimento do adequado pagamento teria desparecido, sendo procedentes, por isso, os embargos.Não é isso, porém, o que constatou a perícia efetivada sobre os documentos colacionados pela própria embargante, afigurando-se ilegítima, por isso, sua pretensão.De fato, debruçando-se sobre os eventos que precederam o ajuizamento da ação principal, certificou a perícia na espécie manejada que os pagamentos efetuados pela embargante recaíram sobre valor apurado com a dedução de imposto retido que não constava de sua declaração original; daí a insuficiência do valor recolhido, com a consequente formação de resíduo.Por outro lado, ainda que providenciada a retificação da declaração original, fato igualmente certificado em perícia, tal se deu bem depois da inscrição em Dívida Ativa, assim como do ajuizamento da ação principal, sendo plenamente justificável a efetivação, nesse contexto, da imputação denunciada pela União, com a consequente formação do resíduo já informado nos autos principais, tudo a fazer incensurável a pretensão executória nque tange à Certidão de Dívida Ativa remanescente (a de número 80.2.06.018269-20).Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os para fins de imediata retomada de seu andamento, uma vez que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo.Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos.P. R. I. e C.

0019136-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049649-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049649-9)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAP PAULO - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar, Açúcar e Àlcool do Estado de São Paulo - Copersucar em face da União (Fazenda Nacional).Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, fls. 704/20, a embargante informou que optou pelo pagamento do débito exequendo, nos termos da MP 783, de 31/05/2017, requerendo a desistência do feito, assim como renunciando a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação.É o relatório. Decido e fundamento.Diante da manifestação expressa da embargante sobre seu interesse na extinção destes embargos (fls. 951 e 953) e procuração de fls. 26 e verso, com poderes para renunciar, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0000025-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044937-37.2012.403.6182) ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LIMITADA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, requereu às fls.1315/6 a desistência destes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito exequendo.Instada, a embargada requereu a extinção do feito com a resolução do mérito, assim como a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.Nesses termos, diante dos efeitos decorrentes do acordo administrativo entre as partes, referente aos débitos em cobro na execução fiscal nº 004937-37.2012.403.6182, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Não obstante o pedido da embargada para extinção do feito com apreciação mérito, tendo em vista a desistência formulada pela embargante e a ausência de poderes específicos para renúncia, como demonstra a procuração de fls. 57, não há como contemplar a embargada com o pleito almejado.Assim, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, com o pedido de desistência, o feito deve ser extinto, porém, sob outro fundamento.Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 1315/6, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, como quer a embargada, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0035813-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2)) MASAHARU TANIGUCHI(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Masaharu Taniguchi em face da União (Inss / Fazenda).O embargante intimado, a fls. 77, item I, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina o art. 283 do CPC/1973, substituído pelo art. 320 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo acima referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0035814-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2)) HELITON TADASHI MORI(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Heliton Tadashi Mori em face da União (Inss / Fazenda).O embargante intimado, a fls. 79, item I, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina o art. 283 do CPC/1973, substituído pelo art. 320 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo acima referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0028628-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047463-69.2015.403.6182) ANAETE ROSA AMARAL TAVARES(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Anaete Rosa Amaral Tavares em face da sentença de fls. 15 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil, tendo em conta que o executivo fiscal correlato foi extinto em razão do pagamento do débito exequendo.A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, motivos esses que a seguir transcrevo:(...)Todavia, quanto aos honorários pleiteados pela embargante em desfavor da União, ressalto, a fim de evitar recursos desnecessários, que o pagamento noticiado na petição inicial destes embargos foi efetuado em 29/09/2015, ou seja, após o ajuizamento do feito, que ocorreu em 24/09/2015, conforme dá conta o documento trazido pela própria embargante às fls. 09, que aponta os pagamentos efetuados relativamente ao débito exequendo. Além disso, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. (...)Não se nega, por óbvio, que a embargante pode não concordar com o que se decidiu - é seu direito. No entanto, como antes explicitado, a sentença embargada foi clara ao consignar que o pagamento foi efetuado em 29/09/2015 (documento de fls. 09), após a data do protocolo da petição inicial, que ocorreu em 24/09/2015, frise-se.Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0047745-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-82.2016.403.6182) PRIMEIRO ARMAZEM COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Primeiro Armazém Comércio e Importação Eireli em face da (União) Fazenda Nacional, à revelia de garantia nos autos principais.Nos termos do traslado de fls. 51 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0059180-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049116-19.2009.403.6182 (2009.61.82.049116-4)) JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por José Cláudio da Fonseca em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci da 2ª Região/SP, à revelia de garantia nos autos principais.Nos termos do traslado de fls. 33/4 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0055609-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 158/9, uma vez reconhecida por este Juízo a prescrição intercorrente dos créditos em cobro. A recorrente aduz que a sentença atacada padece de erro material, tendo em conta que a dívida em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa, conforme consulta de dívida ativa juntada a fls. 163, não podendo, por essa razão, ter-se operado a prescrição intercorrente. Requer, nesse patamar, o acolhimento do recurso em tela, a fim de que seja sanado o erro material apontado.É o relatório. Decido.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.Observa-se que a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, como argumenta a recorrente, ocorreu após o decurso do prazo estipulado no art. 40 da Lei nº 6.830/80, de acordo com o documento de fls. 163 fornecido pela própria União, ou seja, em 20/10/2015, sendo que os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, no período de 28/09/2007 até 28/04/2015. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0021463-13.2007.403.6182 (2007.61.82.021463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS MONTEIRO(SP046070 - MARIA LUISA BELTRAO LEMOS E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Luisa Beltrão Lemos Monteiro em face da sentença de fls. 258/9 e verso, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.A recorrente insurge-se, em suas razões, em síntese, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, aduzindo, nesse sentido, obscuridade do julgado.Reconhecido que a pretensão recursal é infringente, foi à recorrida oportunizada vista, a rigor do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, que rechaçou os argumentos da recorrente, pugnando pela manutenção in totum da decisão recorrida. É o relatório. Decido.Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.A sentença atacada foi clara ao consignar os motivos da não-condenação da exequente-recorrida, conforme a seguir transcrito:(...)Considerando que as informações de fls. 230/239 dão conta de que os documentos de arrecadação foram preenchidos com valores incorretos, bem como, que o pedido de revisão de débito, efetuado pela executada, foi apresentado após o ajuizamento da presente execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0042838-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança dos débitos referentes a IRPJ 2007 e 2010, inscritos, respectivamente, em dívida ativa da União sob nºs 80.2.07.014069-07 e 80.2.10.011477-37.O executado apresentou, às fls. 48/62, exceção de pré-executividade, arguindo decadência e pagamento da cobrança efetuada.A r. decisão de fls. 111/4, acolheu em parte os pedidos do executado, para reconhecer o pagamento parcial dos valores exigidos pela exequente, devendo prevalecer os valores das inscrições retificadas, de fls. 101/104.Inconformado, o executado agravou da referida decisão, obtendo, por meio do v. acórdão proferido pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, já transitado, processo nº 0019451-35.2013.403.0000, a extinção do crédito referente à inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.014069-07, em razão da prescrição, consoante se constata às fls. 188/190 e 198.A fls. 116, o executado apresentou comprovante de depósito judicial, para pagamento do saldo remanescente, relativo à inscrição nº 80.2.10.011477-37.Diante disso, determinou este juízo vista à exequente nos termos a seguir colocados: Fls. 178/179 e 181/198: Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente em relação ao crédito da CDA nº 80.2.10.011477-37, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.A exequente, em resposta, informou que as Certidões de Dívida Ativa em questão foram extintas, não havendo, portanto, valor remanescente para cobrança.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista que o próprio titular do direito estampado no título sub judice informou a inexistência de saldo remanescente para cobrança da inscrição em dívida nº 80.2.10.011477-37 e a extinção da CDA nº 80.2.07.014069-07, pela E. Quarta Turma do TRF da Terceira Região, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, diante do reconhecimento, pela credora, de saldo devedor referente à inscrição nº 80.2.10.011477-37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033333-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIAI E ARM(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrimar S/A Transp. Equip. Industriais e Armazéns Gerais em face da sentença de fls. 805/8, que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente-recorrida em honorários advocatícios em favor dos patronos da executada.Aduz a recorrente, em suas razões, que a indigitada sentença se mostra contraditória, uma vez que extinguiu o feito pelo art. 924, inciso III, do Código e também, com fundamento no art. 26, artigo esse que não prevê condenação para as partes, não obstante tenha este juízo considerado a União sucumbente, fixando honorários em seu desfavor.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.Embora tenha este juízo extinguido o feito nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.83080, a fixação de honorários baseou-se no princípio da causalidade, conforme explicitado no decisum recorrido, como segue:(...)Conforme análise realizada pela Receita Federal do Brasil - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT -Equipe de Revisão de Débitos - EREV (fls. 763/773), houve erro na consolidação do parcelamento especial da lei 10.684/2003 - PAES, o que gerou indevida apuração dos valores das respectivas parcelas. Demonstrado restou, assim, a incompatibilidade dos saldos efetivamente devidos após os pagamentos efetuados pela executada em relação ao montante executado.É o caso, pois, de se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção formulado o foi somente após oposição de defesa, bem como diversas manifestações realizadas pela executada.Tomados esses fundamentos, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo na mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - aplicados in concreto na conformidade do parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Foi eleito tal percentual (o mínimo, insisto), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado - o que se assevera, aqui, sem prejuízo da reconhecida qualidade daquele mesmo trabalho. Observada a metodologia de apuração preconizada, repito, pelo mencionado parágrafo 5º, a base de incidência a ser tomada corresponderá ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como referência, uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade.(...)Logo, não há que se falar em vicío (contradição) deste Juízo em relação ao decisum embargado. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P.R.I. e C..

0053843-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE WILSON CARLOS OLIVEIRA(SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA) X LIDIA MILANO X RODRIGO MILANO CARLOS OLIVEIRA X ANDREA MILANO OLIVEIRA FUZISSIMA X LEANDRO MILANO CARLOS OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença prolatada às fls. 103/4, que foi assim posta:Vistos etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 76/95, os herdeiros do executado, representado por Rodrigo Milano Carlos Oliveira, Andrea Milano Oliveira Fuzissima, Leandro Milano Carlos Oliveira e Lidia Milano Oliveira, compareceram em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o imposto ora exigido foi lançado de ofício pela exequente em data posterior ao óbito do executado Sr. Wilson Carlos Oliveira, conforme certidão de óbito juntada às fls. 95, destes autos. Na ocasião, foi requerido, em suma, o recebimento da exceção oposta, extinguindo-se a presente demanda com julgamento do mérito, bem como a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios.A decisão de fls. 98, recebeu a exceção em foco, suspendendo a prática de atos executórios em desfavor dos excipientes, assim como determinou a abertura de vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 76/80, uma vez que o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da propositura desta ação.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme alhures relatado, o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento desta demanda. De fato, verifica-se que a ação foi ajuizada em face de sujeito passivo equivocado (falecido). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor do patrono dos excipientes, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a sua condenação em honorários advocatícios, dizendo que concordou com a extinção do feito na primeira oportunidade de falar nos autos, requerendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, mesmo requerido expressamente o efeito infringente ao recurso em tela, deixo de determinar a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, já que a recorrente concordou, em sua manifestação de fls. 100 e verso, literalmente com a extinção do feito, afirmando que o executado faleceu em 2008 e a inscrição do crédito se deu em 18/11/2011.Não há, portanto, observada a literalidade da sentença confrontada, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pela recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0014329-56.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FUCIO MURAKAMI

Vistos, etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso quedou frustrada a tentativa de citação da empresa executada.Oportunizada vista, o exequente juntou ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 20/5), dela constando o distrato social da aludida empresa, evento verificado em 2/4/2004, anteriormente ao ajuizamento deste feito, portanto.Requereu, em tal oportunidade, o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio responsável, Fucio Murakami.Citado, referido sujeito manifestou-se, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que deixou de ser representante legal da empresa executada. Carreou documentos aos autos, informando que a sociedade empresarial encontrava-se baixada desde 4/6/2004 (fls. 38), ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito.A decisão de fls. 46 determinou a abertura de vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o assunto em questão, conforme transcrito a seguir: Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, busca a exequente a satisfação do crédito decorrente do não recolhimento da Taxa Anual por Hectare (competências de 2006 a 2008) e multas vencidas em 14/12/2007, 23/03/2008 e 06/06/2008.A par disso, os documentos carreados aos autos pela própria exequente (ficha cadastral - fls. 20/1) demonstram, a priori, que a sociedade empresarial executada dissolveu-se em 02/04/2004 (registro junto ao órgão da Junta Comercial efetivado em 04/06/2004), o que deixa em dúvida a informação trazida com a CDA sobre a constituição do crédito (ocorrida, como dito no parágrafo anterior, depois da dissolução).Assim, havendo nos autos aparente discrepância das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa (sobre a regular constituição do crédito exequendo) e a existência, àquele tempo (da constituição do crédito, insista-se) da pessoa jurídica executada, antes da análise das alegações formuladas pelo coexecutado Fucio Murakami, determino, novamente, a remessa dos autos à exequente para que apresente manifestação, conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.O exequente requereu o bloqueio, por meio do sistema BacenJud, de saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome da empresa executada e do sócio, até o montante em execução.Às fls. 53, foi determinada a intimação do exequente para cumprimento da decisão de fls. 46, afigurando-se seu pedido de fls. 48/9 desconexo com a fase processual.Intimado, o exequente disse irregular a dissolução da pessoa jurídica, afirmando a responsabilidade, por conseguinte, de seu sócio administrador. Requereu, com isso, o prosseguimento do feito.A decisão de fls.70 determinou a conclusão dos autos para sentença, uma vez que o distrato social desde antes mencionado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo do distrato social da empresa devedora, evento verificado não só antes do ajuizamento do feito, mas também do próprio do fato gerador da exação em cobro, faz indevido o redirecionamento providenciado em desfavor do coexecutado Fucio Murakami, implicando, ademais disso, a desconstituição da exigibilidade daquele mesmo crédito.Com efeito, não é possível, averbada a dissolução da sociedade, que se lhe impute, após a formalização dessa providência, o cometimento de infração geradora de sanção pecuniária - caso dos autos -, tampouco que se lhe oponha a realização do fato gerador da chamada taxa anual por hectare.Fosse o crédito precedente ao decantado ato (ensejador da formal dissolução da sociedade) poder-se-ia até cogitar, como quer o executado, a manutenção da responsabilidade dos seus gestores, conclusão que se recusa, todavia, dado que, como denuncia o título executório, a multa exequenda refere-se a exercícios posteriores.Isso posto, acolho a pretensão deduzida pelo coexecutado Fucio Murakami (fls. 30/1), para o fim de reconhecer indevida sua corresponsabilização. Para além disso, reconhecendo que o crédito exequendo refere-se a exercício posterior à dissolução da sociedade executada, tomo-o como indevido, impondo-se sua desconstituição, com a consequente extinção da presente execução, uma vez insubsistente o título que lhe dá base.Sucumbente, condeno o exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado Fucio Murakami, verba que fixo segundo o mínimo percentual previsto pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a referida alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do coexecutado não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, intimando-se para fins de prosseguimento do presente no que toca à verba honorária.Se nada mais for requerido, arquivem-se.P. R. I. e C.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046611-79.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que aderiu ao parcelamento do débito exequendo anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, situação que inviabilizaria a cobrança ora efetuada. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção oposta, assim como a condenação da exequente às verbas sucumbenciais.A exceção de pré-executividade foi recebida às fls. 129, com a suspensão do curso do processo e a abertura de vista à exequente para manifestação.Em resposta, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo, no entanto, a sua não-condenação em honorários, uma vez que reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade na primeira oportunidade em que teve acesso aos autos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que houve o parcelamento dos débitos, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 72/83, implica confissão de dívida e que tal parcelamento ocorreu em 19/08/2014, ou seja, após a inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA nº 39.958.515-0 inscrita em 04/04/2014 e as demais CDAs inscritas em 11/07/2014), data muito próxima à propositura da presente ação (18/09/2014) e, considerando, ainda, a falta de resistência da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049274-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUZANA ALMEIDA REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP211548 - PEDRO AMARAL SALLES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual a executada ofertou defesa por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, o pagamento da dívida em cobro anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Requer, por conseguinte, a condenação da exequente em honorários advocatícios. A exceção de pré-executividade foi recebida às fls. 57, com a suspensão do curso do processo e a abertura de vista à exequente para manifestação.Em resposta, a exequente informou a extinção por pagamento das CDAs nºs 80.2.14. 022.478-21 e 80.6.14.041.149-68. Quanto à inscrição em dívida nº 80.2.14.022.479-02, informa que pende de análise conclusiva pela Receita Federal do Brasil.Assim, foi proferida, a fls. 63, a seguinte decisão:Susto, por 90 (noventa) dias, o andamento do feito, observada a necessidade de avaliação, no âmbito administrativo, do pedido de revisão relativo aos créditos de que trata a CDA nº 80.2.14.022.479-02.Decorrido o aludido prazo, abra-se nova vista em favor da União (sessenta dias), tornando conclusos, após. Instada, a exequente solicitou a extinção do feito, uma vez que a CDA nº 80.2.14.022479-02 foi anulada por decisão administrativa e as demais, como já informado, foram extintas por pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento da inscrição nº 80.2.14.022479-02 e pagamento dos débitos relativamente às inscrições nºs: 80.2.14.022478-21 e 80.6.14.041149-68, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.. Deixo, porém, de condenar a exequente em honorários, como pretende a executada, tendo em conta que os documentos acostados às fls. 35/40 destoam dos valores constantes nos títulos que embasam o presente feito, obstando a este Juízo analisar se os débitos foram pagos anteriormente ao ajuizamento desta ação, já que os extratos juntados pela exequente às fls. 73/5 demonstram que a extinção ocorreu posteriormente à instauração deste executivo fiscal. Por outro lado, o despacho decisório emitido pela Delegacia de Administração Tributária, do Ministério da Fazenda, de fls. 60 e verso, revela que houve erro de fato do contribuinte referente à inscrição nº 80.2.14.022479-02.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0067949-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual a executada ofertou defesa por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, o pagamento da dívida em cobro. A exceção de pré-executividade foi recebida às fls. 73, com a suspensão do curso do processo e a abertura de vista à exequente para manifestação.Em resposta, a exequente requereu a extinção do feito com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Os documentos trazidos pela parte executada, às fls. 16/22, repetidos pela União às fls. 75/78 e verso, dão conta de que o pagamento da dívida em cobrança foi efetuado após o ajuizamento deste feito, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002017-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 11/22, a executada apresentou defesa por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos exigidos estavam com sua exigibilidade suspensa desde antes do ajuizamento desta ação, por força do depósito judicial efetuado nos autos da ação ordinária nº 0026659-79.2008.403.6100, que tramitou pela 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Informa que os referidos débitos estão extintos, em razão da conversão em renda do mencionado depósito judicial, efetuada nos termos das Leis nºs 11.941/09 e 12.865/13. Requereu o acolhimento da exceção oposta e a consequente extinção da presente execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários, tendo em conta o princípio da causalidade.Recebida a exceção de pré-executividade a fls. 97, com a cautelar suspensão do feito, foi a exequente instada para fins de manifestação.Em resposta, a exequente requereu a extinção do feito, concordando que à época da propositura da execução fiscal a dívida em cobro estava com a exigibilidade suspensa. Requer, porém, a sua não-condenação em honorários, visto que não houve resistência à defesa apresentada pela executada.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A manifestação produzida pela União a título de resposta à exceção não deixa espaço para maiores digressões: o crédito a que se refere o presente feito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tal qual anunciara, desde antes, a executada.É certo dizer, com isso, que a execução em foco é de fato inviável, o que impõe sua extinção.Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente. JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios e tal condenação deve ocorrer, explicite-se, pois, embora louvável o comportamento processual da União - uma vez absolutamente afinado com a noção de cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), tendo deixado de insistir na percepção de crédito indevido -, a legislação processual geral (a mesma que prescreve a ideia de cooperação) prevê que despesas e honorários devem ser suportados pela parte que desiste, renuncia ou reconhece juridicamente a procedência do pedido (art. 90 do Código de Processo Civil).De todo modo, não é de se desprezar, insisto, que a conduta processual da União veio demarcada, como disse, do mencionado índice (de cooperação), devendo sua condenação ser ajustada a essa particularidade.Tomada essa diretriz, os honorários devidos pela União devem ser excepcionalmente fixados nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor corrigível ex nunc. Justificam a definição desse montante (i) o fato de o dispositivo mencionado autorizar a definição de honorária por apreciação equitativa, (ii) o elevado valor do crédito exequendo (que monta em mais de dois milhões de reais), o que afasta a razoabilidade da condenação com base nos percentuais legalmente definidos, mesmo que se tome o mínimo, (iii) o reduzido, embora inegavelmente valoroso, trabalho dos patronos da executada, (iv) o fato, já decantado, de a União ter anuído com a pretensão da executada, (v) a maximizada responsabilidade dos patronos da executada decorrente do elevado o valor do crédito exequendo, circunstância que impõe remuneração minimamente compatível com essa realidade.Com o trânsito em julgado, proceda-se à intimação dos patronos da executada para, querendo, deflagrarem a fase de cumprimento pertinente ao caso, observado o prazo de quinze dias.Arquivem-se, oportunamente, sem em termos.P. R. I. e C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006700-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES CORREA - SP225057

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a exequente intimada a se manifestar conforme determinado na decisão ID 2392641.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 38, 62, 65, 68/71 e 103/113 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2011 – na empresa Empax Embalagens S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 19/11/2011 a 23/01/2012, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 06 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2011 – na empresa Empax Embalagens S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2012 – fls. 144).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001143-96.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON DA SILVA

DER: 23/01/2012

NB 42/158.797.323-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2011 – na empresa Empax Embalagens S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2012 – fls. 144).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONALDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30 e 53/56 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 24/04/1980 a 03/05/1995 – na empresa Saab – Scania do Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. *1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 05 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 24/04/1980 a 03/05/1995 – na empresa Saab – Scania do Brasil S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2015 – fls. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003933-53.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: IVONALDO ALVES CAMELO

DIB: 14/01/2015

NB: 42/172.084.627-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 24/04/1980 a 03/05/1995 – na empresa Saab – Scania do Brasil S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2015 – fls. 45).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 25 atesta ser a parte autora portadora de depressão grave, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 70)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 08 atesta ser a parte autora portadora transtornos depressivo e de pânico, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 84).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-80.2017.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO MARQUETE
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a anulação de débito gerado pelo INSS a título de ressarcimento pelo período em que voltou a exercer atividade laborativa e recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido este cessado pelo INSS. Busca-se, também, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação ao período em que o autor, aposentado por invalidez, retornou ao trabalho, observe-se o seguinte.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 46, prevê a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de retorno ao trabalho.

No caso dos autos, o autor recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/1994 (fls. 24). Entretanto, o INSS apurou administrativamente irregularidade no recebimento do benefício, já que a parte autora havia retornado ao trabalho em 04/11/2002 (fls. 29). O INSS cancelou o benefício de aposentadoria por invalidez e concedeu auxílio-acidente. Com isso, o INSS apurou débito do segurado com o Instituto (fls. 50/54), tendo em vista que durante o recebimento do benefício por incapacidade o autor exerceu atividade laborativa, valor este que vem descontando sobre o auxílio acidente.

Conforme já mencionado, é de fato vedado pela lei previdenciária o pagamento de aposentadoria por invalidez ao segurado apto a exercer atividades laborativas. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à devolução dos valores recebidos pelo autor no auxílio-doença enquanto exercia atividade societária, sendo que, segundo afirma, esta não lhe trazia nenhum proveito financeiro nem garantia sua subsistência.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme exposto acima, é de fato incompatível com o exercício de atividade laboral. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança ou desconto de valores. Ademais, o autor informa que teria participado da sociedade com sua cônjuge por mera formalidade exigida pela lei societária, sendo que não auferia benefício financeiro com a atividade, apresentando, como prova, os documentos de fls. 168/169.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR *. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO*. 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).*

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à pessoalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as conseqüências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da pessoalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.

3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.

4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.

5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.

6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.

8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.

2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.

3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.

3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.

4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.

5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.

6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.

7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.

8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.

9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.

11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.

12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incúria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHONSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrações do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício n.º 32/063.736.046-0, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o auxílio acidente 36/176.229.153-0. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores referentes ao benefício 32/063.736.046-0, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5003582-80.2017.403.6183

AUTORA/SEGURADA: ADAUTO MARQUETE

NB: 32/063.736.046-0

DECISÃO JUDICIAL: abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício n.º 32/063.736.046-0, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o auxílio acidente 36/176.229.153-0. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 77 e 86/90 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/04/1992 a 12/11/2010 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/04/1992 a 12/11/2010 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/11/2010 – fls. 173), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000538-73.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALTER MARTINS

NB 42/158.049.800-8

DIB 04/10/2011

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/04/1992 a 12/11/2010 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/11/2010 – fls. 173), observada a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição do autor (pág. 61 do documento 3007574) e o despacho do Juizado Especial Federal (pág. 138 do documento 3007574), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão retro (documento 3389979), bem como do cadastramento do seu nome pelo SEDI consoante documento apresentado na inicial (ELIAS NOBERTO DOS SANTOS).

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. Em relação ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006929-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUDA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0014795-08.2017.403.6301**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:

a) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos;

b) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda.

4. Na realização do cálculo do valor da causa, em se tratando de revisão de benefício, deverá a parte autora observar a data de início do benefício e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

5. Esclareço, ainda, que as parcelas vencidas e vincendas correspondem tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0012580-70.2005.403.6304 e 0004618-53.2006.403.6306**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal, bem como apresentar cópia legível do CPF.

4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0000556-19.2004.403.6183**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANA ROSA TIBERIO ALVARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais os períodos não foram computados pelo INSS, especificando se houve anotação na CTPS ou se trata de contribuição individual, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer o seu cadastramento e o do INSS no sistema PJe como assistente;

b) trazer aos autos cópia da declaração do imposto de renda para apreciação da justiça gratuita ou recolher as custas processuais.

3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da remessa ao SEDI para retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ZANQUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão retro (documento 3362683).

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00213970620034036301 e 00013635320154036183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 1731679, 1731920, 1731962 e 1732061 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que a parte autora esclareceu que atribuiu à causa o valor de R$ 57.191,40, ao SEDI para a devida retificação.

3. No que tange ao pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, ao SEDI para inclusão do assunto cadastrado sob o código 6120.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0005298-67.2016.403.6183**), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o cadastramento do assunto como abono da Lei 8.178/91.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Nada obstante que o equívoco inicial na indicação do valor da causa, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP apenas acarretaria maior prejuízo à própria parte autora.

Desta forma, RECONSIDERO o r. despacho (doc 1987076), para determinar o processamento do feito neste Juízo Federal.

Por conta disso, providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1748071).

Prazo: 15 (quinze) dias, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo legal, especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RICO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MERARE FERREIRA - SP364089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 2602439: INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para apresentar documentos de interesse da parte autora, posto que se trata de diligência que a ela compete, salvo se houver recusa documentalmente comprovada nos autos.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos mencionados em sua petição, ou, pelo menos, comprove a recusa do INSS em fornecê-los, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183
AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183
AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183
AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183
AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183
AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183
AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o presente cumprimento de sentença proveniente do processo físico nº 0001920-45.2012.403.6183 veio desacompanhado de cópias das peças processuais essenciais à sua análise, consoante Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região e conforme determinado em referidos autos.

Nesse sentido, promova a parte exequente a juntada desses documentos, essenciais à propositura do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA, JULIETA SOARES GATTAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Antonio da Silva Costa e Julieta Soares Gattaz face o INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal, ao autor Antonio da Silva Costa.

Os litisconsortes ativos discriminaram o valor da causa em R$113.777,36 para Antonio da Silva Costa e R$37.125,26 para Julieta Soares Gattaz, sendo que para esta referido valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, enquadrando-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme disposto na Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º.

A faculdade de litigar em litisconsórcio não pode ser usada como subterfúgio para burlar regra de competência absoluta. Inclusive, o STJ já firmou entendimento de que, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMARCA DE BOM JESUS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO PRAZO DO ART. 23 DA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. Por previsão expressa contida no art. 23 da Lei nº 12.153/09, aos Tribunais de Justiça dos Estados foi permitido limitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelo período de até cinco anos a partir da vigência desse diploma legal, prazo encerrado em 23/06/2014, de acordo com a Resolução nº 925/2012-COMAG, à exceção das demandas de saúde, cujo prazo foi 23/06/2015, em consonância com as Resoluções nº 1009/2014-COMAG e 1083/2015-COMAG. Importante ressaltar que, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/09, onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública a sua competência é absoluta, sendo o critério definidor o valor da causa, conforme dispõe o art. 2º, caput, respeitadas as exceções do § 1º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, como é o caso dos autos, a definição da competência deve considerar o valor da causa de forma individualizada, a teor da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e na Câmara. Caso concreto em que ajuizada a ação em 09/12/2015 e o valor da causa de forma individualizada para cada litisconsorte é inferior a 60 salários mínimos, atraindo a competência para o julgamento da... causa do Juizado Especial da Fazenda Pública. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70068275734, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 22/02/2016). (TJ-RS - AI: 70068275734 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 22/02/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Dessa forma, considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela coautora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, **reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda ajuizada por Julieta Soares Gattaz e DECLINO DA COMPETÊNCIA,** devendo a ação prosseguir neste Juízo apenas em relação a Antonio da Silva Costa.

Retifique-se o valor da causa para R$113.777,36.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a autuação, excluindo a coautora do polo ativo.

Deixo de analisar a prevenção em relação ao processo nº0190736-89.2005.4.03.6301, tendo em vista referir-se à coautora cujo julgamento da demanda foi ora declinado a outro Juízo.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 03185692720044036301, que tem objeto diverso.

Solicitem-se cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 0008647-54.2011.4.03.6183, ante a possível ocorrência de prevenção com a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (docs. 3397611 a 3397618).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-63.2017.4.03.6183
AUTOR: DEUSA APARECIDA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R$39.307,23, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R$2.511,09 para R$4.823,28. Assim: 2.312,19 (*diferença almejada entre rendas*) x 17 (cinco parcelas vencidas + doze vincendas) = 39.307,23. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO SILVA MOURA ajuizou a presente ação face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALDO LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a juntada de PPP atualizado referente ao período laborado na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 08/02/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 03, ID nº 458896, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-22.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FRANCISCO OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIZ FRANCISCO OREFICE apresenta embargos de declaração alegando que a sentença ID 2384331 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição ID 2575914.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração (ID 2575914) opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2873409 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista mencionado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINE JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 24 de março de 2016.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 02, ID nº 1777108.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/01/2018, às 17:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 01, ID nº 1877028.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 15/01/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 01, ID nº 1577612.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 23/01/2018, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: LEONIDAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 01, ID nº 1465061.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/01/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade de tramitação do feito em razão de doença grave, defiro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar, caso queira, assistente técnico para quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar o pedido de ciência da ação ao Ministério Público, contido no ID nº 2441274, Pág. 22.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2441274 - Pág. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00043632720174036301, à verificação de prevenção.

-) ID nº 2441274 - Pág. 21, item 'j': indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2441535 - Pág. 3/4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO HONORIO DA SILVA, JACINTA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDVALDO HONÓRIO DA SILVA e JACINTA MARIA DE SOUSA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuido a este Juízo por força da decisão de fls. 84/85 do documento ID 1609657.

Com a redistribuição do feito, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, inclusive para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado em favor do autor Edvaldo Honório da Silva, nos termos da decisão ID 1711483.

Petição da parte autora juntada através do ID 1934503, informando que somente foi efetuado o requerimento administrativo em nome da autora Jacinta Maria de Sousa, uma vez que foi informado, na ocasião, pelo funcionário da Autarquia, que não seria necessário o requerimento em nome do pai e requerendo que seja excluído o autor Edvaldo Honório da Silva do polo ativo da presente ação, a fim de que a demanda continue somente em nome da autora Jacinta Maria de Sousa, uma vez que o benefício requerido será utilizado para a manutenção familiar, já que os autores são casados.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição ID 1934503 como emenda à inicial.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à "concessão do benefício previdenciário de pensão por morte".

Ocorre, no entanto, que o autor EDVALDO HONÓRIO DA SILVA não requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor.

E, de fato, **não** há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente **em relação a este autor**, como já reconhecido pelo patrono da parte autora (ID 1934503). Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

*"**Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente**."* (*in* Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, em relação ao coautor EDVALDO HONÓRIO DA SILVA, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "*...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho"*. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in* Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação ao coautor EDVALDO HONÓRIO DA SILVA**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do coautor **EDVALDO HONÓRIO DA SILVA** do polo ativo da ação.

Prossigam-se os atos processuais em relação à autora **JACINTA MARIA DE SOUSA**.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COSMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBERE SIGOLO - SP368609
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao pagamento das duas últimas parcelas referentes ao benefício de seguro-desemprego, bem como se abstenha de cobrar a devolução das parcelas já recebidas pelo impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA GOMES FEIJO
Advogado do(a) AUTOR: NATARA DOMINGUES CIPPOLE - SP398016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 19.743,29 (dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3366899), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005917-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MADALENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de apreciar a certidão do SEDI ID 2698747, tendo em vista tratar-se do mesmo feito.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 200561830054673, juntando comprovante de citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3367338), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINO BATISTA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00061816320064036183, juntando comprovante de citação do INSS e cópia integral da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA SILVA - SP148969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006498-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00069125420094036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Id n. 3355203: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006316-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00011972120154036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA ESTEVES PETRACCO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIO GARBELINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id n. 3361478 e seguintes: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de São Bernardo do Campo/SP.
2. Diante do lapso temporal decorrido entre a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado de Diadema/SP (Id n. 1939823) e o presente momento, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do seu cumprimento.
3. Designo audiência para o dia 05 de abril de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha Patrícia Cardoso Mazola arrolada no Id n. 988830, que deverá comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO ALDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, vez que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde **22/08/17**, NB 42/184.000.874-9, conforme extrato do CNIS anexo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso, atribuindo à causa o valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico, preliminarmente, que a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 14/10/2016.

Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício assistencial pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil).

Dessa forma, em face do valor do benefício assistencial a ser recebido a autora e considerando a data do requerimento administrativo realizado, 14/10/2016, verifico que o valor da causa não atinge o necessário para se determinar a competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTON MODESTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação ID 3431118, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 3260743.

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006554-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E S P A C H O

Diante da informação ID n. 3448459, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID 3396488, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006489-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006527-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO MANZANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO BAHOVSCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005659-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA SGUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação ID n. 3452550, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00038307820104036183, juntando copia dos documentos pessoais (RG e CPF), certidão de citação do INSS, petição inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Cumpra o autor a parte final da decisão Id n. 2842207, juntando aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/179.247.436-6.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY GOMES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 19 de abril de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora constante do Id n. 3181934, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 3181934), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, no qual conste a qualificação completa de seu outorgante.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO VITOR GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR: ROSENI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMALIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3432803 em relação ao processo nº 0027587-91.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0013682-35.2017.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 3200371 – pág. 96.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 3200371– págs. 110/112 que arbitrou novo valor à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 3200371 – págs. 29/57), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela**.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE LIMA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.304.345-6, recebido no período de 23/08/2010 a 05/11/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 2403017).

Apesar de regularmente intimados, deixaram as partes de apresentar quesitos.

Laudo pericial juntado – ID 3089684.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, NB 31/542.304.345-6, no período de 23/08/2010 a 05/11/2012.

O perito judicial afirmou: *"Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artrlagia em Coxa/Joelho Direito (Sequela)"*. – ID 3089684, p. 8.

Concluiu o perito que está caracterizada uma situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboriosa, fixando a data do início da incapacidade em 08/08/2010, afirmando, ainda que poderá ser reabilitado em função compatível.

De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidencia a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA,** para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/542.304.345-6 ao autor **JOSIAS DE LIMA FALCÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIA PISTORI DELLA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.067.773-0 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 2412310.

Laudo pericial juntado – ID 3166894.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Diante da apresentação do laudo pericial – ID 3166894, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexado, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, que ora pretende ver restabelecido, no período de 26/04/13 a 10/04/17, mantendo assim, a qualidade de segurado até a presente data, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo médico pericial, afirmando o perito que está caracterizada situação de incapacidade laborativa, total e permanente, *"pois tem dores, limitação funcional acentuada em quadril esquerdo e dificuldades para deambular."* – ID 3166894, p. 20.

Afirma, ainda, o perito que a *"autora tem idade avançada, tem indicação de prótese total de quadril esquerdo, contra-indicada, devido a hepatite C, não podendo mais exercer atividades laborativas"* – ID 3166894, p. 20, fixando a data do início da incapacidade em 26/09/11.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidencia a probabilidade do direito pretendido.

Todavia, considerando a propositura das ações anteriores movidas pela autora em face do INSS, com base na mesma causa de pedir da presente ação, e que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, autos n. 0008414-57.2012.403.6301 e 0023641-19.2014.403.6301 (Informação 2411167), ressalto que a autora faz jus ao benefício desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/609.067.773-0, ocorrida em 10/04/17.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA,** conforme pleiteado, determinando ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, à autora **GRACIA PISTORI DELLA BARBA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do Laudo Pericial apresentado, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DANIEL BALDASSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/616.684.414-70, recebido no período de 28.11.2016 a 28.08.2017, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 2886508).

Laudo pericial juntado no Id 3308891.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/616.684.147-0, no período de 28.11.2016 a 28.08.2017, sendo que o seu último vínculo empregatício anterior, data de 01.10.2009 a 30.11.2016, na empresa Indústria de Tapetes Brasil Limitada, como contribuinte individual, de modo que está comprovada a qualidade de segurada e a carência necessárias para a concessão do benefício.

Verifico, também, que a autora, após a cessação do benefício, voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas no período de 01.10.2017 a 31.10.2017, junto à empresa acima mencionada.

Constato, ainda, que o perito judicial atestou que a autora *"está incapacitada para exercer sua atividade habitual de comerciante autônomo ou qualquer outra atividade laborativa. A periciando tem idade avançada, patologia com prognóstico ruim, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas"* – Id 3308891, fl. 16.

O perito fixou o início da incapacidade da autora em 26.09.2016, data do relatório médico mais antigo anexado aos autos.

De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA,** para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/616.684.414-70 à autora **DENIZE LENI GARCIA FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente, enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a caducidade do art. 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o § 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91 e a edição da MP 767, de 06/01/17, com a conversão na Lei 13.457, de 26/06/17.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA GARCIA VERRASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-36.2012.403.6183 - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011292-18.2012.403.6183 - MARIO HAYASHI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001819-71.2013.403.6183 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003228-82.2013.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011596-80.2013.403.6183 - DANIEL PINHEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0041201-08.2013.403.6301 - JOSE AUGUSTO CARDOSO ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0043851-28.2013.403.6301 - OLERINO AUGUSTO RIBEIRO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003028-41.2014.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003605-19.2014.403.6183 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008040-36.2014.403.6183 - VERONICA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0044322-10.2014.403.6301 - WILLIAN LUIS TOLEDO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000370-10.2015.403.6183 - GIVANILDO MARTINS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000700-07.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DUARTE(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001959-37.2015.403.6183 - HAMILTON RODRIGUES GOMES(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE E SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003812-81.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005450-52.2015.403.6183 - OSNI BERNARDI(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010239-94.2015.403.6183 - FLAVIO MARTINS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010393-15.2015.403.6183 - JOSE GERALDO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010905-95.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011489-65.2015.403.6183 - HELVECIO DE OLIVEIRA VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001939-12.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004597-09.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005546-33.2016.403.6183 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006183-81.2016.403.6183 - UBIRAJARA GRANDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006308-49.2016.403.6183 - LOURDES ANA VOLK BENITEZ(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007226-53.2016.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CAVALCANTE(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011812-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Providencie a parte embargada, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002415-50.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002060-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Providencie a parte embargada, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 8486

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-69.2015.403.6183 - ROBERVAL LEITE BRANDAO(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001714-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006369-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006369-0) - JOSE ILTON DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE ILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0005052-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005052-7) - JOSE AROLDO MAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AROLDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0006468-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006468-3) - AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003672-23.2010.403.6183 - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0001044-27.2011.403.6183 - HELIO DA SILVA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003996-76.2011.403.6183 - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0009060-04.2011.403.6301 - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003590-50.2014.403.6183 - AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0007924-30.2014.403.6183 - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0011544-50.2014.403.6183 - MARCOS GODOY FACCIOLI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GODOY FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003913-21.2015.403.6183 - ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004605-20.2015.403.6183 - RICARDO SORRENTINO(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SORRENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0044354-78.2015.403.6301 - DIRCE DE MORAES BARBARA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE MORAES BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA DA PAIXAO FERREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ANA DA PAIXÃO FERREIRA NEVES,** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada.

A autora deu entrada, administrativamente, com o pedido do benefício de auxílio doença, NB 519.976.430-2, que não foi reconhecido tendo em vista a falta de constatação da incapacidade para seu trabalho habitual (fls. 15), razão pela qual ingressou com a presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobredireito" (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

> *Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*
>
> *Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.* [...]
>
> *Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*
>
> *1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*
>
> *2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*
>
> *3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*
>
> [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direto Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

> *Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007**.

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: "*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0*". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Relª. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. *Publicação da alteração legal.* [...] *1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios pre videnciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103:* [...]. *Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "*o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei*" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao be nefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o* caput *do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "*o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)*" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido,* in casu, *o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor deu entrada em seu requerimento em 27/03/2007 e teve parecer contrário da perícia médica, que levou ao indeferimento de sua pretensão, do qual tomou ciência em 29/03/2007 (fls. 15). Não comprovou a interposição de recurso administrativo. Ajuizou a presente ação em 10/08/2017 (fl. 02), ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre a ciência do indeferimento e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 519.976.430-2**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ITAMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. De plano registro que a ordem cronológica dos processos constantes do acervo desta Vara Federal (físicos e eletrônicos) estão sendo obedecidos, não havendo qualquer tratamento diferencial ou prejudicial a este feito que possa embasar a "cobrança" de natureza urgente apresentada pela parte autora. Faço consignar, ademais, que o indeferimento administrativo data do ano de 2014 e a presente ação somente foi distribuída no ano corrente.

2. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Considerando que a aposentadoria especial pretendida depende de exaustiva análise da prova e não justifica a não aplicação do contraditório, afasto a antecipação dos efeitos da tutela postulada no pedido inicial.

O convencimento que poderia resultar de cognição exauriente seria do próprio acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito por meio de sentença (arts. 203, §1º, e art. 489, do mesmo diploma legal).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

4. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4.1. Apresentar procuração recente;

4.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3. Regularize-se a informação referente ao pedido de liminar/antecipação de tutela, que não foi registrado no sistema conforme requerido na inicial.

4. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

5. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

6. Cite-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO BORBOREMA SANTOS
REPRESENTANTE: GABRIELA SOARES BORBOREMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA - SP178237,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante do termo de prevenção foi redistribuído do Juizado Especial Federal, tornando-se este feito.

4. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista a parte autora ser menor absolutamente incapaz.

5. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

6. Cite-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEICA FAZONI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Apresentar procuração recente;

2.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO COMUM

0019822-41.1994.403.6183 (94.0019822-1) - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8) - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE E SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de desbloqueio do ofício requisitório expedido para pagamento da verba sucumbencial, visto que o valor do crédito do autor ainda se encontra em discussão nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 343.Após, prossiga-se nos autos do Processo nº 00033278120154036183.

0013152-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013152-1) - PAULO ZENEI TAMANAHA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, a fl. 199, visto que, em que pese o fato de a parte autora auferir rendimentos mensais superiores a R$ 3.161,81, isso, por si só, não tira dela a condição de pobre na acepção jurídica do termo.Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

0005891-09.2010.403.6183 - CLAUDETE GOMES PAOLILLO(SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, a fl. 194, visto que, em que pese o fato de a parte autora auferir rendimentos mensais superiores a R$ 3.882,52, isso, por si só não tira dela a condição de pobre na acepção jurídica do termo.Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001932-20.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE VIEIRA SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7) - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X CELIA FERNANDES GONCALVES X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X AILTON CANDEIA X FERNANDO CANDEIA X MANUEL CANDEIA NETO X WILLIAN CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono providencie o regular andamento ao feito em relação aos coexequentes HUMBERTO COSTA MACHADO, JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES MOREIRA DE MACEDO e JOSÉ CAMILO DA CRUZ, comprovando nos autos as diligências realizadas para localização daqueles.com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE X HELENA ANDRADE PINTO(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANDRADE PINTO X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO

Deixo de apreciar o requerimento de fl. 333, quanto à isenção do recolhimento do IRRF, visto não caber a este Juízo decidir sobre a questão da tributação incidente sobre o valor pago.Observe-se que o ofício requisitório de fl. 326 foi expedido com todas as informações necessárias, inclusive no que se refere ao número de meses dos exercícios anteriores.Ante a manifestação da exequente, de que a execução está satisfeita, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007973-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007973-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de insurgência da parte exequente, em que pese devidamente intimada do despacho de fl. 272, reconsidero a determinação de remessa dos autos à Contadoria e acolho o cálculo elaborado pelo INSS, às fls. 252/269.Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;.2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;.3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;.4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Decorrido o prazo concedido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA X OSCARLINDO DA SILVA X LEDA MARIA DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPCAO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 477/478, acolho os cálculos do INSS, às fls. 456/464, em relação a Orfelino Vicente Rodrigues, Palmira Eliza Sais, Mario Tarciso Morgato, Oswaldo Assumpção e Luiz Antonio Rodrigues.Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informem, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentem comprovante de endereço atualizado dos autores.]Já em relação aos coexequentes Edison Zemmermann e Wilma Lucia Ramos Gallinari, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008159-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008159-0) - HENRIQUE ADAMCZUK(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ADAMCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à Notificação que segue, dê-se vista ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012242-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta de fls. 263/264, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008637-68.2015.403.6183 - GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002099-3) - MAURA MARIA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007961-62.2011.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA FELIX(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO BATISTA FELIX, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 12/07/1984 a 17/11/1986, 05/03/1996 a 01/10/1996, 10/12/1986 a 01/01/1987 e de 04/05/2009 a 18/10/2012, com posterior conversão do labor especial em tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-se os atrasados, devidamente corrigidos desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2005 (1ª DER) e, posteriormente, em 18/10/2012 (2ª DER). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/28.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 29).O autor juntou os documentos de fls. 36/53.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Emenda à inicial fls. 56/57.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 61/72).Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 74).Réplica às fls. 76/84.À fl. 86 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte juntasse cópia do integral do processo administrativo.Face a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal dar cumprimento à determinação e fl. 86, sob pena de extinção do feito por abandono (fls. 87/88).Às fls. 94/195, foi juntada cópia do processo administrativo (NB 162.004.065-1), com DER em 18/10/2012, e às fls. 196/242, cópia do processo administrativo (NB 139.395.124-1), com DER em 10/11/2005.Após determinação de republicação e cumprimento da parte final da decisão de fls. 87/88, o autor manifestou-se à fl. 252.Após vista do INSS (fl. 254), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993). 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007).Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 201302783914AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79

e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na elimi-nação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO CASO CONCRETOConforme extratos do sistema PLENUS, que determino a juntada, verifico que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por idade (NB 171.237.198-0), com DIB em 10/09/2014, sendo que nestes autos pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 10/11/2005 (1ª DER) e, posteriormente, em 18/10/2012 (2ª DER). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOInicialmente, destaco que a especialidade do período de 10/12/1986 a 01/01/1987, laborado na empresa Jockey Club de São Paulo, já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 179/182), razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar sobre tal período,In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) 12/07/1984 a 17/11/1986Empresa: Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 114, o autor exerceu o cargo de operador de retroescavadeira. O Formulário DSS-8030 (fl. 23) indica que o autor trabalhava em local externo à empresa, em obras de pavimentação e terraplanagem, operando máquina de terraplanagem tipo retro escavadeira, com exposição aos agentes: pó, calor e intempéries.Considerando que até 28/04/1995 a especialidade do labor pode ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, de acordo com a profissiografia do autor, verifica-se similaridade entre as atividades realizadas com as de motorista de caminhão, devendo por equiparação ser reconhecida a especialidade do período de 12/07/1984 a 17/11/1986, conforme item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido colaciono os julgados abaixo:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO ADESIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUISITOS - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DIREITO AO BENEFÍCIO ACONTAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO ADESIVA EXTEMPORÂNEA, INTERPOSTA APÓS 10 DIAS DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 500, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VIGENTE AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO. 2. OBREIRO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, E LABOROU POR MAIS DE VINTE E CINCOANOS EM AMBIENTE INSALUBRE, COMO OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA, FAZ JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL, ESTANDO A SUA ATIVIDADE ENQUADRADA EM REGULAMENTO. 3. CONTA-SE A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INJUSTAMENTE INDEFERIDO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, SEM INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, É DE SER MANTIDO. 5. ÉDEVIDO JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 6. A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS ATRASADAS, DEVE SER FEITA NOS MOLDES DO PROVIMENTO 24/97, DA EGRÉGIA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, INCIDINDO A LEI 6899/81, COM OS ÍNDICES ALI ESTIPULADOS. 7. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. (grifei)(AC 89030415590, JUIZ CONVOCADO AROLDO WASHINGTON, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:29/08/2000 PÁGINA: 403.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA E RETROESCAVADEIRA. PENOSIDADE DO LABOR. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. 1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997 , por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores . 2. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos . Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação . 3. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida . 4. O rol de atividades presumidamente especiais, constantes nos anexos dos Decretos nº 53.831/94 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, de modo que outras atividades similares às contempladas nos referidos atos normativos devem ser consideradas especiais , pois onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito. 5. Desse modo, as atividades de operador de pá carregadeira e retroescavadeira, desenvolvidas pela parte autora até o advento da Lei nº 9.032/95 e consignadas em sua CTPS, devem ser consideradas especiais, por enquadramento profissional, pois em razão penosidade do labor, equiparam-se à atividade de motorista de caminhão (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64). 6. Também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/03/2008, 26/014/2009, 03/03/2009 a 01/07/2009, pois, em razão do seu labor, esteve exposta a ruído em intensidade superior a 85dB (A), limite tolerável nestes interregnos. 7. No entanto, é indevido o enquadramento, como especial, dos períodos compreendidos entre 24/09/1995 a 30/11/1995, 13/05/1996 a 02/07/1996 e de 01/10/1996 a 30/10/1996, pois, apesar de posteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, encontram-se desacompanhados de qualquer prova efetiva da exposição a algum agente agressivo. Impossibilidade de o enquadramento de tais períodos se fazer com base na exclusiva anotação da CTPS. 8. A despeito de a parte autora não possuir tempo suficiente para a aposentação, os períodos reconhecidos como especiais devem ser averbados, tal como determinou a sentença, a fim de se evitar controvérsia futura sobre o mesmo objeto. 9. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (item 5). (grifei)(AC 00174867520104013300 0017486-75.2010.4.01.3300 , JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:15/12/2015 PAGINA:.)b) 05/03/1996 a 01/10/1996Empresa: Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 130, o autor exerceu o cargo de operador de acabadora de asfalto. De acordo com o Formulário DSS-8030 (fl. 24), o autor trabalhava em local externo à empresa, em obras de pavimentação e terraplanagem, operando máquina de terraplanagem tipo retro escavadeira, com exposição aos agentes: pó, calor e intempéries.Lembro que a partir de 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, por mera previsão nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulário específico, vale destacar que para os agentes físicos ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.Neste mesmo sentido é o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. (grifei)2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).3. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64).4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001624 - 0001610-27.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)Outrossim, a simples menção a exposição a intempéries climáticas, não é suficiente a autorizar o reconhecimento da especialidade do labor, haja vista que não se enquadra nas normas anteriormente assinaladas. Ademais, não há nenhum outro elemento probatório capaz de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos.Em sentido semelhante colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.I - O interregno de 07.10.1982 a 31.07.1986 deve ser computado como comum, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 36 não indica o nível de ruído a que estaria sujeito o demandante durante o exercício de suas funções de rurícola.II - O simples trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. (grifei)III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1929782 - 0008306-23.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) Assim sendo, não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade, devendo o período de 05/03/1996 a 01/10/1996 ser computado como tempo comum. c) 04/05/2009 a 18/10/2012 - 2ª DEREmpresa: Viga Participações e Engenharia Ltda.Para o período em referência o autor juntou somente cópia da CTPS. Conforme cópia do documento apresentado (fl. 18),

observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de operador de retroescavadeira. Entretanto, conforme anteriormente salientado, após 29/04/1995 o referido documento não é hábil para comprovação de labor especial. Desta feita não reconheço a especialidade do período de 04/05/2009 a 18/10/2012, devendo o mesmo ser computado como tempo comum.Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/10/2012 (DER) Carênciatempo comum 21/02/1975 25/10/1977 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 5 dias 33tempo comum 20/12/1977 22/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7tempo comum 27/06/1978 25/10/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 16tempo comum 03/12/1979 24/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 19tempo comum 08/04/1982 22/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23tempo comum 13/04/1984 11/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4especialidade reconhecida judicialmente 12/07/1984 17/11/1986 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias 28tempo comum 18/11/1986 08/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1especialidade reconhecida pelo INSS 10/12/1986 01/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1tempo comum 19/06/1987 20/12/1988 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 19tempo comum 01/06/1989 25/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 12tempo comum 01/11/1990 28/07/1992 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 21tempo comum 01/12/1993 20/02/1996 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 27tempo comum 05/03/1996 01/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8tempo comum 01/11/1997 01/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9tempo comum 02/01/1999 13/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 12 dias 18tempo comum 02/04/2001 05/03/2003 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 4 dias 24tempo comum 01/10/2003 01/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9tempo comum 15/06/2004 13/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2tempo comum 14/08/2004 22/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1tempo comum 24/09/2004 01/02/2006 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 17tempo comum 01/08/2006 23/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1tempo comum 01/11/2006 08/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7tempo comum 03/03/2008 05/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 10tempo comum 04/05/2009 18/10/2013 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 15 dias 42Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 2 dias 228 meses 49 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 2 meses e 29 dias 239 meses 50 anos e 3 mesesAté a DER (18/10/2012) 29 anos, 9 meses e 24 dias 359 meses 63 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 5 dias).Por fim, em 18/10/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 5 dias).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial apenas o período de 12/07/1984 a 17/11/1986, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das principais peças destes para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se este feito.Int.

0008736-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das principais peças destes para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se este feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005744-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005744-0) - MARIA REGINA BLASI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, diga a impetrante se houve o cumprimento do julgado, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, bem como a renumeração dos autos a partir de fl. 250.Fls. 275/281 e 282/287: Intimem-se os habilitandos a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do autor GERVASIO DE LIMA e Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a Pensão por morte deGERVASIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X VANDA PEREIRA RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 772, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de GIOVANA NOGUEIRA LIVORATTI e FELIPE JOSÉ DE CARVALHO, ambos sucessores de MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO, conforme documentos de fls. 754/769, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que, em relação aos sucessores acima habilitados, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9) - NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APPARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X MARIA APPARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União, às fls. 1539/1541, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de NEUSA MORAES TRONCOSO, CPF 279.582.518-07 e de NILSE MORAES MAKITA, CPF 511.458.128-72, sucessoras de Maria Apparecida de Moraes, conforme documentos de fls. 1352/1369 e fl. 1486, nos termos da lei civil; de CARMEN CELIA CARDOSO DE FARIA VICTAL, CPF 049.756.548-06, sucessora de Maria Aparecida Vicentini, conforme documentos de fls. 1370/1377 e fl. 1487, nos termos da lei civil; de ELIANA COSTA FIGO CHICARELLI, CPF 246.581.518-04 e de LUCIANA COSTA FIGO CARVALHO, CPF 168.460.468-01, sucessoras, netas de Madalena Seara Figo, conforme documentos de fls. 1379/1403 e fl. 1488, nos termos da lei civil; de MARISA LUZIA BARBOSA MARCHIORI, CPF 114.504.308-99, sucessora de Maria Aparecida Borges Barbosa, conforme documentos de fls. 1404/1412 e fl. 1534, nos termos da lei civil; de OSMARI MAGALHÃES HUNZICKER, CPF 246.023.838-07, sucessora de Maria Aparecida da Cunha Magalhães, conforme documentos de fls. 1413/1421 e fl. 1535, nos termos da lei civil; de CASSIO DONIZETTI PECCI, CPF 980.686.528-68, ANA MARIA DO CARMO PECCI, CPF 042.813.048-86, ANGELA MARIA DO CARMO PECCI GIOIA, CPF 045.562.878-55, GUILHERME MOREIRA PECCI, CPF 312.456.528-26 e NATALIA MOREIRA PECCI, CPF 341.673.088-78, estes dois últimos netos e todos sucessores de Maria Benedita do Carmo, conforme documentos de fls. 1422/1451 e fl. 1492, nos termos da lei civil; de MARLENE APARECIDA ALVES DE SOUZA, CPF 158.683.988-82, MARILIA TOMAZ PENEDO, CPF 323.972.508-88, MARLI FATIMA THOMAZ, CPF 025.115.128-07, JOSE TOMAZ FILHO, CPF 603.224.118-15 e MARILENE THOMAZ TORCINELLI, CPF 247.732.898-05, sucessores de Maria Aparecida Thomaz, conforme documentos de fls. 1452/1484, nos termos da lei civil; de LOURIVAL MARINO PAGANELLI, CPF 283.703.978-49, NEUSA MARIA PAGANELLI VARANI, CPF 274.694.498-76, GLAUCE HELAINE PAGANELLI, CPF 108.080.488-99 e MARISTELA MINARDI PAGANELLI OLIVEIRA, CPF 150.378.428-24, estas duas últimas netas e todos sucessores de Maria Amélia Spanguero Paganelli, conforme documentos de fls. 1493/1531 e fl. 1536, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos do Processo nº 0011354-53.2015.403.6183. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006670-5) - ARLINDO GUERRA MORAIS(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000433-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000433-9) - GABRIEL LUIS OSES LASSA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LUIS OSES LASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO)

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005854-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005854-7) - EVANILDO ALVES FERREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006365-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006365-8) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001827-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0039993-57.2011.403.6301 - EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002266-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002584-08.2014.403.6183 - JOSE AIRTON DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004235-41.2015.403.6183 - APARECIDA NANCI NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NANCI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta à Notificação da AADJ, já houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO COMUM

0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0) - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido a fl. 489, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Deverá o patrono atentar para o disposto no art. 45, da Res. 405/2016 - CJF/STJ.Int.

0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X ANA BATISTA DOS SANTOS X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Para apreciar o requerimento de habilitação de fl. 600/617, apresente o patrono procuração original, visto que a juntada a fl. 602 trata-se de cópia, bem como apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento da determinação supra, venham conclusos, inclusive para apreciar o requerimento de exp0edição de alvará de levantamento em favor de LEANDRO MELONI.

0007807-39.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: razão assiste ao INSS.Ante o v.Acórdão de extinção do feito, sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.

0009554-24.2014.403.6183 - AFONSO DE PAULA SALES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Dê-se vista ao INSS, a fim de que elabore a conta de liquidação, observando o acima decidido, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002897-5) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências do INSS em relação aos ofícios expedidos, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios de fls. 419/421.Com a notícia do desbloqueio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do crédito.

0001046-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001046-0) - JOAO JOSE PAPAROTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO JOSE PAPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005189-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005189-9) - AYRTON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AYRTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, conforme fls. 236 e 237, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 227/232.Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 438: razão assiste ao INSS.A revisão pleiteada pela parte exequente deve ser buscada administrativamente.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X FERNANDO CORREA REBELO X LILIAN CORREA REBELO X MARGARET CORREA REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X IRACI TENORIO LOURENCO X CRISTIANE TENORIO LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação, apresentem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ CABRAL, bem como certidão de óbito do autor falecido.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5) - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X DIRCE BARBOSA PEREIRA X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os habilitantes o requerido pelo INSS, a fl. 605, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000276-67.2012.403.6183 - VICENCIA DOS SANTOS CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENCIA DOS SANTOS CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte exequente a cumprir a determinação de fl. 342, penúltimo parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista que não houve insurgências do INSS em relação aos ofícios expedidos, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 344/345.Com a notícia do desbloqueio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios expedidos.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO COMUM

0010582-66.2010.403.6183 - ALBERTO MOZART PIMENTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALBERTO MOZART PIMENTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 152.846.961-2), desde o requerimento administrativo (02/03/2010), ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Inicial instruída com documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Previdenciária (fls. 103), que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104).Às fls. 111/196, petições do INSS com cópia do processo administrativo.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 197/202).Réplica às fls. 220/230, com requerimento de prova técnica.Após intimação do juízo (fls. 232), o segurado prestou esclarecimentos e especificou a prova técnica requerida (fls. 233/234).Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 238/239).Petição do segurado com juntada de laudo pericial elaborado em âmbito da Justiça do Trabalho e outras peças de processo trabalhista (fls. 243/289).Petição do segurado com requerimento de conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83 (fls. 292/293).Petição do segurado, informando que o PPP acostado aos autos carece de informações corretas, e acompanhada de outro laudo pericial trabalhista (fls. 295/338).Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]Ademais, mesmo após intimado pelo juízo para apresentar o endereço das empresas que desejava ver periciadas (fls. 236), o segurado nada informou neste sentido. Pelo contrário, posteriormente ao requerimento de perícia técnica, o próprio segurado trouxe aos autos cópias de laudos elaborados em âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de comprovar suas alegações (fls. 243/289 e 295/338).DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/03/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 27/08/2010).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver

laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento

seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 02.03.2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Pelo exame dos documentos de ?s. 176/178, constantes do processo administrativo NB 42/152.846.961-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/09/1989 a 05/03/1997, laboradas na Bombril S.A., inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 05/01/1976 a 31/07/1981 (Deutz do Brasil Ltda), de 06/03/1997 a 07/07/2003 (Bombril S.A.), de 13/05/2004 a 07/12/2004 (Manserv Montagem e Manutenção S.A.) e de 14/02/2005 a 10/12/2008 (Metal 2 Indústria e Comércio Ltda.)Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.a) De 05/01/1976 a 31/07/1981 (DEUTZ DO BRASIL LTDA)O segurado juntou apenas cópia de CTPS com registro do labor na função de aprendiz (fls. 41, 126). Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não jaz jus ao enquadramento postulado.b) De 06/03/1997 a 07/07/2003 (BOMBRILS.A.)Conforme já constatado pelo juízo, o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/09/1989 a 05/03/1997, laboradas na Bombril S.A., inexistindo interesse processual, nesse item do pedido (?s. 176/178, constantes do processo administrativo NB 42/152.846.961-2).Foi juntada cópia de CTPS com registro do cargo de mecânico de manutenção (fls. 41, 126), bem como formulário padrão de fls. 62 (reproduzido às fls. 119, 189, 204), que informa exposição a ruído. Todavia, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais, que não foi trazido aos autos pelo segurado.Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo declinado restaria obstaculizada, considerando a intensidade informada de ruído: 85 dB. É que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.Quanto ao laudo pericial elaborado em âmbito de processo trabalhista (fls. 304/338), entendo que é inservível como meio de prova posto que há expressa informação no sentido de que houve alterações nos layout das unidades de trabalhos e máquinas utilizadas nos processos de fabricação, o que impossibilitou considerar as avaliações ambientais de ruído para todo o período laboral (fls. 309).Portanto, não há direito a ser reconhecido.c) De 13/05/2004 a 07/12/2004 (MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S.A.)Foi juntada cópia de CTPS com registro do cargo de mecânico manutenção especializado (fls. 44, 142), e nada mais. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.d) De 14/02/2005 a 10/12/2008 (METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)O registro em CTPS (fls. 45, 143) informa labor no cargo de mecânico de manutenção. Foi juntado também o PPP de fls. 64/65 (reproduzido às fls. 121/122, 191/192, 206/207), que apresenta profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado, e registra exposição a ruído nas seguintes intensidades: 80,4 dB (2005/2006), 85,3 dB (2006/2007 e 2007/2008) e 75,6 dB (2008/2009).Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.Da análise pormenorizada da profissiografia, observo que não foram informados dia e mês das avaliações, mas apenas o ano. Mesmo assim, as informações são imprecisas quanto aos anos de 2006 e 2008. De fato, o PPP indica ruído de 80,4 dB e 85,3 dB para o ano de 2006, bem como 85,3 dB e 75,6 dB para 2008, não sendo facultado ao juízo presumir, supor ou conjecturar quais os dias ou meses em que ocorreu efetivamente a exposição acima do limite mínimo para a época (85 dB). Portanto, entendo que apenas o ano de 2007 deve ser enquadrado, uma vez que é precisamente informado ruído na intensidade de 85,3 dB e a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/2007 a 31/12/2007, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Ademais, o NIT informado na profissiografia (10551037072), de fato, pertence à subscritora do PPP, indicada como representante legal da empresa (Ilma Adelina Cauduro Ponte), conforme consulta CNIS que acompanha este decisum.Quanto ao laudo pericial elaborado em âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 248/263), muito embora o perito conclua pela insalubridade em decorrência do manuseio de óleo mineral, destaco que a mera referência à presença de hidrocarbonetos, óleos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 8 anos, 6 meses e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (02/03/2010), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/03/2010 (DER) Carênciatempo especial reconhecido pelo INSS 01/09/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 5 dias 91tempo especial reconhecido pelo juízo 01/01/2007 31/12/2007 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (02/03/2010) 8 anos, 6 meses e 5 dias 103 meses 50 anos e 6 mesesDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 30 anos, 0 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (02/03/2010), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/03/2010 (DER) Carênciatempo comum 05/01/1976 31/07/1981 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 27 dias 67tempo comum 01/06/1985 31/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3tempo comum 01/11/1985 31/07/1987 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21tempo comum

01/03/1988 31/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5tempo especial reconhecido pelo INSS 01/09/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 6 meses e 7 dias 91tempo comum 06/03/1997 07/07/2003 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 2 dias 76tempo comum 13/05/2004 07/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 25 dias 8tempo comum 08/12/2004 09/02/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 2tempo comum 14/02/2005 31/12/2006 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 22tempo especial reconhecido pelo juízo 01/01/2007 31/12/2007 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12tempo comum 01/01/2008 10/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 12tempo comum 02/12/2009 02/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 3 meses e 15 dias 208 meses 39 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 27 dias 219 meses 40 anos e 3 mesesAté a DER (02/03/2010) 30 anos, 0 mês e 26 dias 323 meses 50 anos e 6 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 10 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 10 meses e 18 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 18 dias).Por fim, em 02/03/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 18 dias).DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/2007 a 31/12/2007; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas decla-ratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0006103-93.2011.403.6183 - APARECIDO LUIZ MAR COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO LUIZ MAR COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de atrasados, que se referem ao período de 19/10/2007 (1ª DER-NB nº 140.545.357-2) a 11/11/2009 (data anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 151.728.610-4) acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 164).Emenda à inicial às fls. 141/142.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 169/177).Réplica às fls. 180/187.As partes não especificaram provas a produzir (fls. 189 e 190).O autor junta cópias da ação trabalhista por ele proposta em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP (fls. 191/245)Manifestação do INSS à fl. 250.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em a-tividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser con-sideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a res-pectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Minis-tério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que

continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou asso-ciação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o pagamento de atrasados atinentes ao período de 19/10/2007 a 11/11/2009, acrescidos de juros e correção monetária.O autor formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com as respectivas DER´s em 19/10/2007 (NB nº 140.545.357-2), 14/01/2008 (NB nº 145.877.437-3) e 06/11/2009 (NB nº 1517286104), sendo esta última concedida, conforme consulta feito ao CNIS, que ora determino a juntada.O processo administrativo, com a DER em 19/10/2007, foi juntado pela parte autora, às fls. 87/162.Cumpre ressaltar que na causa de pedir o autor menciona os seguintes períodos como controversos: como tempo comum: 11/01/1978 a 30/05/1978, 12/10/1978 a 07/11/1978 e 13/11/1978 a 28/11/1978, bem como reconhecimento do labor especial, no período de 01/03/1977 a 11/05/1977.Desta feita, este Juízo irá se ater apenas e tão somente aos períodos supracitados.A CTPS emitida em 16/01/2001 abarcava o vínculo empregatício do autor com a empresa Peixoto e Ficho Ltda, no período de 01/01/1978 a 30/05/1978 (fl. 123), sendo certo que há uma observação feita pela empresa ante a anotação extemporânea do referido registro (fl. 124).Com relação ao período de 12/10/1978 a 07/11/1978 e o período de 13/11/1978 a 28/11/1978 não foi juntado no processo administrativo em comento tampouco aos presentes autos, qualquer documento comprobatório dos vínculos empregatícios eventualmente laborados pelo autor. Assim, não reconheço os referidos períodos. Quanto ao período de 01/03/1977 a 11/05/1977 laborado na empresa NCR Brasil Ltda, para a comprovação do tempo especial, o autor juntou aos autos formulário DSS 8030, à fl. 125, no qual consta que ele exercia a função de ajudante geral.Insta salientar que o agente administrativo acertadamente não reconheceu o período supracitado, como especial, já que o aludido formulário não faz menção em seu campo 4 quanto a exposição a agentes nocivos constante do Quadro III do Decreto 53.831/1964 (fl. 129).No cálculo de tempo de contribuição, com DER em 19/10/2007, às

fls. 131/142, foi apurado pelo INSS: 32 anos, 1 mês e 28 dias. Desta forma, o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 140.545.357-2, com DER em 19/10/2007, está correto (fl. 146), sendo certo que não apresentou recurso em face deste indeferimento.Posteriormente, em 14/01/2008, o autor apresentou novo pedido administrativo (NB nº 145.877.437-3) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi juntado a estes autos, às fls. 28/86.Na fase recursal, o autor conseguiu o reconhecimento dos períodos ora pleiteados, conforme cálculo de tempo de contribuição elaborado pela 14ª Junta de Recursos (fl. 158), tendo como tempo de contribuição: 34 anos, 11 meses e 26 dias, ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Por isso, a aludida Junta negou provimento ao seu recurso (fls. 159/162).Se assim é, não há que se falar em pagamento de atrasados, no período de 19/10/2007 a 11/11/2009, uma vez que o autor não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na primeira DER em 19/10/2007 ou na segunda DER em 14/01/2008, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-81.2012.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS MATOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO DOS SANTOS MATOS, em face do INSS, objetivando a conversão para especial de todo o tempo trabalhado até 28/07/1977, quando extinguiu seu contrato de trabalho com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (14/05/2009), ou subsidiariamente, a partir das datas de entrada dos requerimentos posteriores (16/09/2010 e 17/10/2011), mantendo-se o benefício de auxílio-acidente, já que sua concessão se deu em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, que extinguiu a possibilidade de sua cumulação com aposentadoria. Aduz que faz jus ao enquadramento como especial dos períodos de 18/04/1977 a 04/01/1979, de 10/01/1979 a 12/02/1980, de 15/10/1980 a 11/12/1982, de 24/01/1984 a 04/09/1986, 18/08/1986 a 25/08/1988, de 29/08/1988 a 03/11/1989, de 11/12/1989 a 04/10/1990 e de 17/07/1990 a 28/07/1997. Com a inicial juntou os documentos às fls. 30/258.Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 259).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de procuração atualizada (fl. 263).Procuração à fl. 265.Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 266).Petição de fls. 269/272 recebida como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 274).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que os períodos pleiteados não são passíveis de conversão em especial, bem como a prescrição quinquenal das prestações, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 281/289).Réplica às fls. 295/299. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 301).Manifestação do autor e documentos às fls. 304/353.Ciência do INSS fl. 354.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/05/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (13/01/2012).DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibili-tando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessiva-mente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes noci-vos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arti-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de lau-do técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não desca-racteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auri-cular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...][A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da

LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrên-cia de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01SITUAÇÃO DOS AUTOSA controvérsia cinge-se aos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais nas funções e períodos abaixo discriminados: a) de 18/04/1977 a 04/01/1979 - Companhia Industrial São Paulo e Rio CISPER, no cargo de aprendiz de mecânica, conforme CTPS de fl. 35 e formulário padrão de fls. 85. Inicialmente, destaco que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento desse intervalo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Re-conhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...](TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)Outrossim, verifico que o formulário apresentado (fl. 85) não contém a identificação (NIT ou CPF) da subscritora do documento e a Declaração de fl. 86, assinada pela própria Sra. Maria de Fátima B. Eduardo, não comprova o vínculo da subscritora para se manifestar em nome da empresa. Nesta perspectiva, não há direito a ser reconhecido.b) de 10/01/1979 a 12/02/1980 - DIFER - Diamantes Industriais, no cargo de auxiliar de torneiro, conforme CTPS de fl. 35.Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.Dessa forma, como não foi juntada aos autos nenhuma documentação com descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, a fim de comprovar que o trabalho na função de auxiliar de torneiro era exercido nas mesmas condições e ambiente da categoria profissional de torneiro mecânico, inviável a equiparação para fins de reconhecimento da especialidade do período.c) de 15/10/1980 a 11/12/1982 - COFAP - Cia de Fabricação de Peças, no cargo de oficial afiador de ferramentas, conforme CTPS de fl. 36 e Formulário SB-40 de fl. 89.De acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado no período em referência, laborado em empresa do ramo industrial de auto peças, entendo que o período em questão deve ser reconhecido como especial. É que a atividade desenvolvida por trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº. 9.032/95.d) de 24/01/1984 a 04/09/1986 - Indústria de Máquinas MG Ltda., no cargo de torneiro mecânico, conforme CTPS de fl. 49 e Formulário DSS-8030 de fl. 93.Entendo que o período em questão deve ser reconhecido como especial. É que a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº. 9.032/95. Nesse ponto, é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVER E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subsequentes. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida. (AC 103920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/07/2009 PÁGINA:210.)e) de 18/08/1986 a 25/08/1988 - MICRON Indústria Mecânica S/A, no cargo de torneiro, conforme CTPS de fl. 50.Pelos mesmos fundamentos esposados no item d, entendo que o período em questão deve ser reconhecido como especial.f) de 29/08/1988 a 03/11/1989 - Indústria Mecânica Abril Ltda., no cargo de torneiro mecânico, conforme CTPS de fl. 50, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Formulário DSS-8030 (fls.138/139).Conforme fundamentado no item d, entendo que o período em questão deve ser reconhecido como especial.g) de 11/12/1989 a 04/10/1990 - PROMECOR - Indústria e Comércio Máquinas Operatrizes e Ferramentas Ltda., no cargo de torneiro mecânico, conforme CTPS de fl. 65 e Formulário SB-40 de fl. 140.O período em questão deve ser reconhecido como especial, pelos mesmos fundamentos expostos no item d.h) de 17/07/1990 a 28/07/1997 - SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no cargo de instrutor de torneiro mecânico, conforme CTPS de fl. 65 e de instrutor grupo operacional B, segundo Formulário DSS-8030 de fl. 91.Pela descrição das atividades de instrução exercidas pelo segurado, constante no formulário de fl.91, não é possível equiparar (mesmas condições e mesmo ambiente de trabalho) às funções exercidas pelo profissional trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Ademais, em razão da ausência de identificação do subscritor pelo NIT ou CPF, não é possível verificar sua vinculação com a empresa empregadora, o que compromete a força probatória do documento.Outrossim, de acordo com a vistoria realizada no local de trabalho do segurado (referente aos autos da ação acidentária nº 588/97, movida pela parte autora em desfavor da empresa empregadora - fls.157/158), o segurado laborou exposto ao agente físico ruído na intensidade de 85/86 dB. Lembro que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB e, de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado o ruído acima de 90 dB.Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade. Desse modo, reconheço a especialidade das atividades prestadas no período de 17/07/1990 a 05/03/1997, uma vez que o autor estava exposto ao agente ruído superior a 80dB, que era o nível de intensidade para a época laborada, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma propor-cional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de con-tribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de con-tribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchi-dos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a

soma da idade do segu-rado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando o período comum incontroverso já computado pelo INSS, ao acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/05/2009 (DER) Carênciatempo comum 18/04/1977 04/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 17 dias 22tempo comum 10/01/1979 12/02/1980 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 13especialidade reconhecida em juízo 15/10/1980 11/12/1982 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 8 dias 27especialidade reconhecida em juízo 24/01/1984 04/09/1986 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 27 dias 33especialidade reconhecida em juízo 05/09/1986 25/08/1988 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 5 dias 23especialidade reconhecida em juízo 29/08/1988 03/11/1989 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 25 dias 15especialidade reconhecida em juízo 11/12/1989 04/10/1990 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 11especialidade reconhecida em juízo 05/10/1990 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 25 dias 77tempo comum 06/03/1997 28/07/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 4tempo comum 01/10/1997 31/03/2001 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 42tempo comum 01/04/2001 31/07/2008 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 0 dia 88Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 7 meses e 21 dias 240 meses 36 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 7 meses e 3 dias 251 meses 37 anos e 7 mesesAté a DER (14/05/2009) 35 anos, 3 meses e 5 dias 355 meses 47 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 28 dias).Por fim, em 14/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Conforme já constatado por este juízo, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.703.667-5, com DIB em 26/07/2014. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DA ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃORequer também o autor a manutenção do benefício de auxílio-acidente (NB 120.502.465-1), já que sua concessão se deu em data anterior ao início da vigência da Lei 9.528, de 11/12/1997, que extinguiu a possibilidade de sua cumulação com aposentadoria.De acordo com as informações extraídas do CNIS (doc. anexo), observo que o autor recebeu benefício de auxílio-acidente, com DIB em 22/08/1997, o qual foi cessado em 25/07/2014, em face da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.703.667-5, com DIB em 26/07/2014.Vinha entendendo que, para fins de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, deveria prevalecer a data do fato gerador que deu origem ao benefício acidentário. Desse modo, tratando-se de evento incapacitante anterior à entrada em vigor da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, caberia a cumulação. Nesse sentido, inclusive, era o enunciado da Súmula nº 44 da Advocacia-Geral da União. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência em sentido diverso, tendo inclusive editado Súmula nos seguintes termos: 507. A acumulac?a?o de auxi?lio-acidente com aposentadoria pressupo?e que a lesa?o incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o crite?rio do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definic?a?o do momento da lesa?o nos casos de doenc?a profissional ou do trabalho.Nesse sentido, de modo a preservar a segurança jurídica, deixo de insistir em entendimento diverso, respeitando a jurisprudência do C. STJ. Deste modo, por força da atual redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do advento da súmula nº 507 do C. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria no caso em tela, pois, para que seja possível a acumulação de tais benefícios, faz-se necessário que a concessão de ambos tenha ocorrido em data anterior a 11/11/1997. Assim, como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se em data posterior a 11/11/1997, ou seja, já na vigência do atual regramento sobre o tema, não é possível a percepção cumulativa dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Dessa forma, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria ora concedida, deverão ser seguidos os ditames previstos no artigo 31 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 15/10/1980 a 11/12/1982, de 24/01/1984 a 04/09/1986, de 18/08/1986 a 25/08/1988, de 29/08/1988 a 03/11/1989, de 11/12/1989 a 04/10/1999 e de 17/07/1990 a 05/03/1997 e (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.980.810-8), nos termos da fundamentação, com DIB na data do primeiro requerimento administrativo (14/05/2009).Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se eletronicamente à AADJ.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.703.667-5, com DIB em 26/07/2014. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

0002018-93.2013.403.6183 - DIVINA BATISTA DE ARAUJO(SP170421 - PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ajuizada por DIVINA BATISTA DE ARAÚJO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício de pensão por morte, concedido em 25/12/2012 (NB 21/3005444084), oriundo da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo, com DIB em 01/06/1979 (NB 42/0603571387), seja revisado mediante: a) desconsideração do teto no valor do benefício; b) que o benefício seja pago no valor de 2,77 de salários mínimos até a data atual, sem a limitação ao teto atual; c) correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, mediante aplicação da variação nominal da ORTN/OTN/BTN; d) aplicação do artigo 58 do ADCT; e) inclusão do abono anual no salário de contribuição. Pleiteia ainda o pagamento das diferenças decorrentes de tais revisões, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 27).Foi declarada a decadência do direito de revisão do benefício, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/73 (fls. 41/44).Foi interposto o recurso de apelação (fls. 46/69).A r. decisão monocrática do E. TRF3 deu provimento à apelação da parte autora para afastar o reconhecimento da decadência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que se dê regular processamento do feito (fls. 72/73).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/91). Preliminarmente, suscitou carência da ação por falta de interesse de agir, pois o seu benefício foi revisto nos termos do art. 58 ADCT e Lei 6.423/77. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Quanto à alegação de decadência, nada a decidir, posto que já afastada, nos termos do pronunciamento do E. TRF3 quando deu provimento à apelação da parte autora (fls. 72/73).Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/12/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 15/03/2013).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO AFASTAMENTO DO TETO NO VALOR DO BENEFÍCIOEm relação ao cálculo da RMI do benefício originário, concedido em 01/06/1979, insta salientar que antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício originário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - fls. 34) foi concedido em 01/06/1979, no valor de 6.425,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 41.674,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do benefício originário ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial com a desconsideração do teto no valor do benefício.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período

anterior ao advento da atual Constituição Federal.Ainda quanto a este tópico, ressalto, por oportuno, que a questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de calculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do principio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do beneficio. Por conseguinte, como a DIB do benefício originário é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior à própria CF/88, não existem nem mesmo diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ OS DIAS ATUAISA parte autora alega que na data da concessão do benefício o valor que recebia era equivalente a 2,77 salários mínimos e requer que o seu benefício seja equivalente a este valor até os dias atuais.Nos termos do artigo 58 do Ato de das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (g.n.) Diante da literalidade do dispositivo, nota-se que a aplicação do critério da equivalência salarial somente foi permitida aos benefícios em manutenção quando da promulgação da CF/88 e apenas no período entre o sétimo mês após tal promulgação e a implantação do plano de custeio e benefícios. Tal período, conforme já consagrado na jurisprudência, limitou-se a abril de 1989 a dezembro de 1991. Portanto, não prospera o pedido da parte autora de manter o benefício ilimitadamente de acordo com a equivalência salarial para além do período do artigo 58 do ADCT. Tampouco é possível amparar a tese de que houvera direito adquirido a manutenção do número de salários até a atualidade.DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN/BTNEm relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial (RMI), com aplicação da ORTN/OTN/BTN, verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 25/12/2012, cujo benefício originário constitui-se em aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01/06/1979 (fl.35). É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência do E. TRF3, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de l988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCTComo salientado, o artigo 58 do ADCT é aplicável aos benefícios em manutenção quando da promulgação da CF/88, como é o caso da aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora. Observo que a aplicação do art. 58 do ADCT já foi realizada administrativamente, conforme fls. 95/96. No entanto, ao julgar procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da ORTN/OTN nos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, haverá reflexos no valor do benefício da parte autora. De fato, alterando-se a RMI do benefício originário, como consequência haverá alteração do valor relativo à equivalência salarial. Desse modo, acolhe-se o pedido de aplicação do critério de equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT, limitando-se as diferenças, porém, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM INCLUSÃO DO ABONO ANUALDe início, ressalto que o cálculo da renda mensal inicial de qualquer benefício deve obedecer a normativa vigente à época de sua concessão. Nesta mesma esteira, o STF pacificou o assunto ao decidir o RE nº 416.827 e RE nº 415.454, sob o fundamento de que tempus regit actum, ou seja, na concessão do benefício a RMI deve ser apurada com base na legislação vigente na data de implementação dos requisitos legais à concessão do benefício, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.A parte autora pretende que os salários-de-contribuição referentes às gratificações natalinas percebidas dentro do período básico de cálculo de seu benefício sejam considerados para fins de apuração da renda mensal inicial de seu benefício.Segundo entendimento deste juízo, a procedência do pedido depende da verificação da forma de cobrança das contribuições previdenciárias sobre o décimo-terceiro salário. Em outras palavras, é necessário analisar se a contribuição previdenciária referente às gratificações natalinas incidia (ou deveria incidir) conjunta ou separadamente.Até a entrada em vigor da Lei nº 7.787 de 30 de junho de 1989, o custeio da Previdência Social era totalmente regulado pelo Decreto 89.312/1984, que expressamente excetuava o 13º salário como salário-de-contribuição, conforme artigo 136, I do mencionado Decreto.O benefício originário foi concedido em 01/06/1979 e o cálculo da renda mensal inicial seguia o art. 4º, inciso II, da L.6.210/75 e art. 26, inciso II do Decreto n. 77.077/76:Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;Art 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; Portanto, não há previsão legal para inclusão do abono anual no salário-de-contribuição.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 21/3005444084), mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88, mantida a DIB em 25/12/2012.Não há pedido de tutela provisória.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0006818-67.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 386/420: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0040491-85.2013.403.6301 - WILSON MAFEI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397: Assiste razão a parte autora.Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do dispositivo da sentença, à fl. 375 e verso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ.Com o referido benefício implantado, cumpra-se o r. despacho de fl. 395.

0006191-88.2013.403.6304 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE FÁTIMA BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/05/1993 a 24/04/2012 (Hospital das Clínicas FMUSP); 04/03/1998 a 05/07/2001 (Santa Casa de Misericórdia Carolina Malheiros) e de 08/02/1995 a 16/03/2012 (Fundação Faculdade de Medicina) em que afirma ter laborado sujeita à condições especiais.Inicial instruída com documentos.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal - JEF (fl. 104).Emenda à inicial fls. 108/109.O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscitou a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e, em caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 111/136).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 169/170.Intimada, a parte autora não aceitou renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do JEF e requereu a redistribuição do feito para uma das varas federais previdenciárias da capital (fls. 171 e 174).O autor apresentou réplica às fls. 97/104. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide.Às fls. 175/176 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa e declinada da competência a uma das varas federais previdenciárias.Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no JEF e

determinou que a parte autora para apresentar procuração original e declaração de pobreza.Petição da autora às fls. 189/191.Convertido o julgamento em diligência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do INSS acerca da redistribuição do feito a este juízo (fl. 192).À fl. 194 houve nova conversão do julgamento em diligência, para determinar que parte autor juntasse aos autos cópia legível do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova.Foi deferido o prazo suplementar requerido pela parte autora para a juntada da documentação solicitada (fls. 195/196).A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 197).O INSS, considerando que a parte autora não renunciou o direito sobre o qual se funda a ação, informou que não concorda com o pedido de desistência (fls. 200/201).Intimada por reiteradas vezes (fls. 202 e 204), a parte autora não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB 173.561.164-3, com DIB em 08/10/2015 consoante tela do sistema CNIS que acompanha este decisum.Com a redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a esta 6ª vara federal previdenciária, superada a preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibili-tando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a representação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessiva-mente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes noci-vos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arti-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de lau-do técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina

infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não desca-racteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auri-cular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato-mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decre-to n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como noci-vos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de au-tópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipu-lação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à le-gislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/05/1993 a 24/04/2012, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP; de 04/03/1998 a 05/07/2001, laborado na Santa Casa de Misericórdia Carolina Malheiros; e de 08/02/1995 a 16/03/2012, laborado na Fundação Faculdade de Medicina.Para comprovar a especialidade do período a autora juntou cópia do processo administrativo nº 42/161.837.537-4 (fls. 16/102).Após a redistribuição do feito, este Juízo, considerando a imprescindibilidade da análise dos documentos para a comprovação da especialidade alegada, determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia legível do processo administrativo, em especial do PPP (fls. 29/31, 32/34 e 36/37), CTPS (46/67) e Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS (74/82), sob pena de preclusão da prova (fl. 194).A autora requereu a concessão de prazo suplementar para apresentação da documentação solicitada (fl. 95).A dilação do prazo foi deferida (fl. 196).À fl. 197 a autora requereu a desistência da ação.Em sua manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora, o INSS informou que não concorda com o pedido de desistência, considerando que a que a parte autora não renunciou o direito sobre o qual se funda a ação (fl. 201).Intimada, de forma reiterada, sobre as alegações do INSS, a parte autora não apresentou manifestação.Desta forma, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 197.Acerca da distribuição do ônus do prova o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.Há, portanto, necessidade de comprovar a exposição ao agente nocivo, ônus do qual a parte não se desvencilhou, diante da ilegibilidade da documentação apresentada, inviabilizando assim a verificação das informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas e das condições ambientais de trabalho.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos hono-rários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0007331-98.2014.403.6183 - SILVANA PADILHA VENTURINI(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À fl. 254 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com indicação expressa do responsável técnico com os respectivos períodos, haja vista a ausência de tais informações, imprescindíveis pata a comprovação da especialidade alegada, no PPP juntado às fls. 55/56.a usência de tais informaçãencontra-se incompeltoInicialmente, indefiro a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.No caso dos autos, a fim de comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou os documentos de fls. 88/89, 90, 91/92 e 94/95, produzidos pelos empregadores, os quais presumem-se emitidos de acordo com a realidade dos fatos. Entretanto, observo que as intensidades de ruído constante do Formulário DIRBEN-8030 de fls. 88/89 (87,7 dB para o período de 24/05/89 a 31/12/03), do Laudo Técnico acostado à fl. 90 (89,6 dB para o período em que exerceu a função de operador ajustador jr.) e do PPP juntado às fls. 91/92 (sem valores disponíveis para o período de 24/05/89 a 28/02/97; 88,6 dB de 01/03/97 a 30/06/00; 88 dB de 01/07/00 a 31/12/03 e 84,8 dB de 01/01/04 a 08/04/08), bem como os cargos e a profissiografia do segurado, indicadas nos referidos documentos são distintos.Por tais razões, oficie-se à empresa Colgate-Palmolive Comercial Ltda, no endereço Rua Rio Grande, 752, Vila Mariana, CEP 04018-002, São Paulo-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a referida divergência e, se necessário, apresente novos documentos ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos.O ofício deverá ser instruídos com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 88/89, 90 e 91/92.Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0010274-88.2014.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, NB nº 153.697.076-7, com o pagamento dos respectivos atrasados desde a sua cessação que se deu em 01/02/2013, bem como a suspensão da cobrança dos valores recebidos durante a vigência do referido benefício. Requer, ainda, o cômputo dos períodos de 01/01/1984 a 30/04/1993 e 08/04/1996 a 05/09/1996, com tempo comum urbano, somando-se aos demais períodos laborados pela autora, bem como das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/11/2006 a 30/05/2007 e 01/01/2009 a 30/05/2009, conforme dados do CNIS e guias de recolhimento acostadas aos autos e que os períodos de 12/11/1979 a 27/05/1980, 01/04/1996 a 31/08/1996, 01/10/2004 a 30/09/2005, 01/04/2006 a 31/10/2006, 01/06/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008 e 01/11/2008 a 30/11/2008 seja mantido o reconhecimento feito pelo INSS administrativamente, conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 227/228.Outrossim, com o cômputo dos aludidos períodos laborados e contribuições previdenciárias feitas pela autora, pleiteia que seja mantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 153.697.076-7, desde a DER que se deu em 03/08/2010, com o pagamento dos atrasados desde a sua cessação em 01/02/2013, acrescidos de juros e correção monetária.Além disso, postula indenização por dano moral no valor de 50 salários mínimos, dano patrimonial e pagamento dos honorários advocatícios.Por fim, requer, subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos os pedidos acima relatados, que seja declarado a irrepetibilidade do valor recebido pela autora durante a vigência do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 153.697.076-7, em razão da ausência de má-fé e sua natureza alimentar, suspendendo-se, assim, qualquer cobrança dos valores cobrados pelo INSS.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 281/282).Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a Autarquia tem o poder de rever os seus próprios atos e o fez dentro dos ditames legais, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais e dano patrimonial (fls. 285/309).Réplica às fls. 314/325.O depoimento pessoal do autor, bem como a prova testemunhal foi indeferida por este Juízo (fl. 326).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 153.697.076-7, com pagamento de todos os atrasados, desde a sua cessação, que se deu em 01/02/2013, bem como indenização por dano moral e patrimonial e suspensão da cobrança dos valores recebidos.Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que a autora teve seu benefício supracitado cessado em 01/08/2014 e não como consta na inicial: 01/02/2013.A autora teve o benefício supracitado cessado ante a constatação de fraude em sua concessão.Em 07/11/2011, a Auditoria Regional de São Paulo recebeu denúncia sobre o envolvimento de servidores da APS Vila Prudente na concessão de benefícios previdenciários, com irregularidade e favorecimento de terceiros, sendo procedido a um levantamento de dados, com a identificação de situação que se apresentavam com repetição nos processos concessórios, envolvendo principalmente a atuação de terceiros.Desta feita, restaram comprovadas irregularidades na concessão de benefícios por meio de intermediários sem a juntada de instrumento de procuração nos processos e cômputo de contribuições previdenciárias com valores aquém daqueles que efetivamente deveriam ter sido realizados. Além disso, caso o segurado tivesse direito a proceder as referidas contribuições deveria se submeter a determinadas regras, o que não ocorreu. Computavam, ainda, o tempo de serviço convertido em especial para comum em formulários para a comprovação do labor especial, sendo certo que todos apresentavam a mesma característica de emissão.Outrossim, foram utilizadas contribuições previdenciárias procedidas extemporaneamente geralmente na condição de doméstica, facultativo ou contribuinte individual sem a respectiva comprovação da efetiva atividade, no caso em que se exigem tal comprovação, bem como quando da utilização das aludidas contribuições, o segurado não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício requerido, ocorrendo o mesmo em relação aos DSS 8030 juntados aos processos concessórios (fls. 90/100), apontando o modus operandi.Em análise ao procedimento concessório da autora (NB nº 153.697.076-7), às fls. 104/105, constatou na primeira auditagem:1) O requerimento administrativo não possui a padronização do INSS, não constando no corpo do mesmo a data de entrada do pedido de benefício e atividade da segurada;2) Foram apresentados os seguintes documentos: cópias sem autenticações do RG e CPF da segurada, cópias da CTPS 90431 série 045ª, emitida em 31/08/1983. Na referida Carteira constam dois contratos de trabalho como empregada doméstica de 01/01/1984 a 30/04/1993 e de 08/04/1996 a 05/09/1996 (foi reconhecido o período de 01/04/1996 a 31/08/1996) e registro na empresa Metal Yanes S/A, como ajudante, no período de 12/11/1979 a 27/05/1980 (reconhecido), sendo certo que o último período está fora da ordem cronológica da CTPS, contrariando, assim, a Orientação Interna 174/2007, artigo 18.3) Foram procedidos pagamentos em atraso para os períodos de 01/1980 a 12/1983, como empregada doméstica, razão pela qual se faz necessário se verificar se a segurada possui outras CTPS´s ou documentos que comprovem sua atividade para aquele período, em conformidade com o artigo 83 da IN 45/2010 e, da mesma forma, para o período de 03/1994 a 03/1996 e 10/1996 a 08/1997. Existem as seguintes categorias cadastradas no sistema para segurada: 01/01/1984 como empregada doméstica, 14/05/1986 e 20/10/2004 como facultativa, todas sem data de término;4) Verificou-se em microfichas a existência de recolhimentos efetuados em época própria de 12/1983 e de 02/1984 a 02/1985, com código 5 (empregada doméstica) para a matrícula 1.116.947.785-7. Os recolhimentos de 01/1985 a 08/1996, todos pagos em dia, podendo ser considerados para o benefício, foram transferidos da matricula 1.116.947.785-7 para a 1.087.025.033-4 na APS 21.001.020 em 14/05/2007. Porém, a pesquisa para microfilmagem foi constatado que a data de nascimento da segurada era 13/10/1935 e não 01/11/1945. Havendo a necessidade de confirmação de titularidade da matrícula citada, bem como de análise através de comprovante de pagamentos (carnês), para se confirmar a quem pertence de fato. Na microfibra analisada se identificam outras pessoas com mesmo nome da interessada;5) Constam no CNIS e foram computados para o benefício, recolhimentos efetuados em dia para o período de 10/2004 a 09/2005 (reconhecidos), código 1406, estando os mesmos em conformidade com a legislação.Desta forma, a Auditoria de forma justificada e em observância ao prévio contraditório, solicitou à autora todas as CTPS´s, na qual possuía comprovantes de inscrição na Previdência Social e suas respectivas matrículas e carnês quitados, para comprovação da atividade de empregada doméstica de 01/1980 a 12/1983 e 03/1994 a 03/1996 e 10/1996 a 08/1997, de acordo com o artigo 83 da IN 45/2010. Solicitando, ainda, em especial, o comprovante de inscrição da matrícula 1.116.947.785-7, para se verificar a titularidade da mesma.Por fim, foi ainda oportunizado à parte autora, com relação ao vínculo de 12/11/1979 a 27/05/1980, apresentar documentos para seu reconhecimento, tais como: Declaração fornecida pela empresa acompanhada de cópia autenticada de registro de empregado, rescisão contratual ou comprovante de recebimento de FGTS, ou ainda outros documentos que possam comprovar o exercício da atividade.Foi expedido pelo INSS Ofício INSS-GT/PT 175/2012 - Nº 03/2012 (Fl. 106) para notificar a segurada que lhe foi facultado o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita, acompanhada de provas e documentos, objetivando demonstrar a regularidade do benefício concedido, sendo certo que a segurada apresentou defesa com documentos (fls. 107/205).Apreciada a defesa e respectivos documentos apresentados pela segurada, a Auditoria do INSS concluiu, à fl. 229, que não houve alteração no entendimento firmado na primeira auditagem, às fls. 104/105. Esclareceu, ainda, que os períodos referentes às competências de 01/1984 a 04/1993 e de 04/1996 a 08/1996, de que tratam os recolhimentos acostados às fls. 142/151, 158/175 e de 188/203 atribuídos à inscrição nº 1.116.947.785-7 foram desconsideradas em razão da ausência de dados cadastrais, que confirmem ser de fato pertencentes à autora.Acrescente-se que foram computados os períodos julgados regulares constantes no cálculo de tempo de contribuição, às fls. 227/228, já que restaram comprovados os respectivos recolhimentos às fls. 211/212. Contudo, foi reafirmado que a aposentadoria por idade, NB nº 153.697.076-7 foi concedida de maneira irregular, já que a segurada na data de seu pedido administrativo (03/08/2010), não possuía a carência necessária para a concessão do referido benefício, razão pela qual o benefício foi suspenso.É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, caput, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para que a segurada apresentasse defesa e não restando demonstrado qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo e, por consequência, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto à cessação do benefício da autora, senão vejamos:A Auditoria do INSS constatou que a APS da Vila Prudente considerou os períodos de 01/01/1984 a 30/11/1986, 01/01/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/01/1993, de 01/03/1993 a 30/04/1993, 01/03/1994 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 31/03/1996, como tempo comum urbano, todos vinculados a Inscrição nº 1.116.947.785-7, entretanto, de fato, não foi possível conferir e confirmar os dados cadastrais de cada um dos períodos (fls. 230).Com relação aos períodos apontados, que foram objeto da Auditoria, foi constatado, também, que os recolhimentos previdenciários feitos pela segurada, de forma extemporânea (fls. 212/213) se referem ao NIT nº 1.172.386.516-2, sendo certo que a competência de 10/1983 foi paga em 30/06/2010, ao passo que a autora formulou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade em 27/07/2010. Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora não conseguiu esclarecer ou regularizar os pontos levantados.Ademais, a própria parte autora concorda, em sua inicial, sobre a existência de irregularidades, não havendo qualquer fato concreto a reconhecer eventual negligência ou abusividade do INSS. Assim, os pedidos principais quanto ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 153.697.076-7, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a sua cessação, devem ser julgados improcedentes.A parte autora pede, ainda, subsidiariamente, a declaração de irrepetibilidade do valor recebido pela autora durante a vigência do benefício em comento, ante a sua natureza alimentar e ausência de má-fé, suspendendo qualquer cobrança. Tal pedido, também, deve ser julgado improcedente, uma vez que restou comprovado à concessão irregular do referido benefício e, por consequência, os respectivos valores foram recebidos, indevidamente, no período de 03/08/2010 a 01/08/2014, razão pela qual devem ser devolvidos.Diante da natureza das irregularidades apontadas foge ao senso de razoabilidade o desconhecimento da beneficiária acerca do cômputo fraudulento de todos os períodos, tampouco há de se albergar a alegação de caráter alimentar, quando na verdade estaríamos permitindo que a segurada se beneficiasse da própria torpeza.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Assim, determino que a parte autora proceda à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, NB nº 153.697.076-7, no período de 03/08/2010 a 01/08/2014. Os valores a serem devolvidos, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007541-18.2015.403.6183 - EVALDO RAFAEL GOMES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EVALDO RAFAEL GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.600.585-7), desde a data do requerimento administrativo (27/05/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Postula, ainda, reparação por danos morais.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 162).Houve emenda à inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 180/191).Réplica às fls. 195/204.As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/05/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/08/2015).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria

especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos

agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.DO DANO MORAL.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo

a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.a) De 01/11/1980 a 04/04/1981 e de 01/11/1981 a 03/06/1991 (Colauto Adesivos e Massas Ltda / Sika Automotive Ltda)Inicialmente, observo que a empresa Colauto Adesivos e Massas Ltda possui atual denominação Sika Automotive Ltda, nos termos de fls. 147.O registro em CTPS (fls. 26, 27) informa labor na função de ajudante geral, ocupação que não é listada nas norma de regência para fins de enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Nesta perspectiva, foram juntados PPPs (fls. 142/143, 144/145), que indicam exposição a ruído na intensidade de 90 dB. Pela descrição da rotina laboral entendo comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo.Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.Em consulta ao CNIS pelo número de NIT (1.038.842.854-3) informado na profissiografia, observo que o subscritor dos PPP (Jorge Moreira Lima Neto) mantinha vínculo com a empresa quando da emissão do documento, consoante tela que acompanha este decisum. Ademais, a profissiografia informa o profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1980 a 04/04/1981 e de 01/11/1981 a 03/06/1991, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.b) De 18/03/2002 a 22/01/2007 e de 10/07/2007 a 27/05/2014 (Super Finishing do Brasil Comercial Ltda)As cópias de CTPS juntadas (fls. 41, 58) informam labor na função de auxiliar de produção. O segurado trouxe aos autos, ainda, PPPs (fls. 148, 149). Em consulta ao CNIS pelo número de NIT (1.083.182.846-0) informado na profissiografia, observo que o subscritor dos PPPs (Maurinei Pereira Silva) mantinha vínculo com a empresa quando da emissão do documento, consoante tela que acompanha este decisum.A profissiografia de fls. 148 informa o profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 20/07/2004; todavia, no campo observações há expressa informação no sentido de que as condições de trabalho são as mesmas do período do efetivo labor, motivo pelo qual entendo possível abranger todo o período mencionado no PPP. Já a profissiografia de fls. 149 informa o responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado.Considerando que os PPPs preenchem requisito formal de validade, passo à análise da efetiva exposição aos agentes agressivos informados.Para o interstício de 18/03/2002 a 22/01/2007, o PPP de fls. 148 indica exposição a ruído e ao agente químico tolueno. Quanto ao ruído, verifico que o nível informado varia entre 80,3 dB e 94,a dB. A intensidade de ruído consignada não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas aos picos nos postos de trabalho. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os 80dB / 85dB / 90dB, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído. Quanto ao agente químico mencionado, a exposição a tolueno (ou metilbenzeno), qualifica o serviço desenvolvido entre 18/03/2002 e 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18/11/2003, quando necessária a avaliação quantitativa, o PPP não permite a correta aferição, posto que não informa o critério da medição (se ppm ou mg/m), o que inviabiliza o enquadramento.Para o interstício de 10/07/2007 a 27/05/2014, o PPP de fls. 149 informa ruído nas intensidades de 86 e 88 dB. Pela descrição da rotina laboral entendo comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Ressalto a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite de ruído para enquadramento baixou para acima de 85 dB.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18/03/2002 a 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, e de 10/07/2007 a 16/04/2014 (data de emissão do PPP), com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (27/05/2014), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/05/2014 (DER) Carênciaespecialidade reconhecida pelo juízo 01/11/1980 04/04/1981 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 6tempo comum 17/07/1981 09/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4especialidade reconhecida pelo juízo 01/11/1981 03/06/1991 1,40 Sim 13 anos, 5 meses e 4 dias 116tempo comum 27/11/1991 01/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 2tempo comum 20/03/1992 31/08/1995 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 12 dias 42tempo comum 10/03/1997 10/09/1999 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 1 dia 31especialidade reconhecida pelo juízo 18/03/2002 18/11/2003 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 21tempo comum 19/11/2003 22/01/2007 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 4 dias 38especialidade reconhecida pelo juízo 10/07/2007 16/04/2014 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 22 dias 82tempo comum 17/04/2014 27/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 5 meses e 27 dias 192 meses 36 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 2 meses e 21 dias 201 meses 37 anos e 7 mesesAté a DER (27/05/2014) 35 anos, 3 meses e 29 dias 343 meses 52 anos e 1 mês5511Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 13 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 13 dias).Por fim, em 27/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1980 a 04/04/1981, de 01/11/1981 a 03/06/1991, de 18/03/2002 a 18/11/2003 e de 10/07/2007 a 16/04/2014; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.600.585-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 27/05/2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0001014-16.2016.403.6183 - ANTENOR SLONZON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ANTENOR SLONZON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos de fls. 11/22.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/41).Houve réplica (fls. 43/61).Indeferido pedido de produção de prova pericial (fls. 63).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo

esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao méritoA matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da analise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVODestarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei

processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P. R. I.

0002431-04.2016.403.6183 - JOAO APARECIDO ESPIRITO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO APARECIDO ESPIRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.167.288-2), desde a data do requerimento administrativo (11/09/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 112).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/125).Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/04/2016).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi

suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima

de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.a) De 08/04/1986 a 19/08/1999 - Companhia Suzano de Papel e CelulosePretende o autor a averbação do tempo de serviço de 08/04/1986 a 31/12/1986 (que não foi computado pelo INSS nem como tempo comum), bem como o reconhecimento da especialidade de 08/04/1986 a 19/08/1999.Quanto ao interstício de 08/04/1986 a 31/12/1986, entendo que tal período restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 48, que indica labor na função de auxiliar de acabamento, desde 08/04/1986 até 19/08/1999. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliento que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.Destaco, por oportuno, que o vínculo postulado já consta devidamente registrado no CNIS, conforme documento que ora determino a juntada.Passo agora a análise da especialidade do labor do interstício de 08/04/1986 a 19/08/1999. O PPP de fls. 77/78 indica exposição a ruído nas intensidades de 90 e 92 dB. Pela descrição da rotina laboral entendo comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo.Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.Em consulta ao CNIS pelo número de NIT (1.251.270.081-1) informado na profissiografia, observo que a subscritora dos PPP (Simone Silva Lopes Caixeta) mantinha vínculo com a empresa quando da emissão do documento, consoante tela que acompanha este decisum. Ademais, a profissiografia informa o profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 08/04/1986 a 19/08/1999, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.b) De 12/02/2001 a 08/01/2014 - Bimbo do BrasilFoi juntada cópia de CTPS com registro do cargo de ajudante de produção (fls. 63), bem como PPP (fls. 82/83) e ficha de registro de empregado (fls. 85/90).Todavia, cabe realçar que da análise da descrição das atividades e também da avaliação do local em que prestado o serviço, não é possível concluir que havia condições constantes para ocasionar exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados. De fato, a descrição lacônica da rotina laboral não permite verificar aferir habitualidade e permanência na exposição dos eventuais agentes nocivos, mormente quando descreve efetuar serviços gerais de apoio, prepara materiais, organiza a área de serviço.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 36 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11/09/2014), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/09/2014 (DER) Carênciatempo comum 14/07/1980 23/05/1983 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 10 dias 35tempo comum 08/08/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5tempo comum 01/01/1985 08/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7tempo comum 09/07/1985 15/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 5tempo especial reconhecido pelo juízo 08/04/1986 19/08/1999 1,40 Sim 18 anos, 8 meses e 17 dias 161tempo comum 09/11/2000 06/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4tempo comum 12/02/2001 31/01/2014 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 20 dias 155Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 26 dias 205 meses 37 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 11 meses e 6 dias 213 meses 38 anos e 10 mesesAté a DER (11/09/2014) 36 anos, 1 mês e 24 dias 372 meses 53 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 14 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 14 dias).Por fim, em 11/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 08/04/1986 a 19/08/1999; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.167.288-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/09/2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo

85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0002594-81.2016.403.6183 - SALVADOR COMENALE JUNIOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 292/294, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial.Em síntese, o INSS alega que a r. sentença é contraditória uma vez que determinado o restabelecimento do auxílio doença desde a data de cessação do NB 31/520.283.129-0, em 31/05/2010, quando, em verdade, o segurado postulou o restabelecimento desde a cessação ocorrida em 29/01/2014 ou, subsidiariamente, desde o requerimento administrativo ocorrido em 16/04/2014.Assim, requer que sejam providos os embargos, com a consequente alteração do dispositivo.Às fls. 304/305, o segurado manifestou concordância com os embargos opostos pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.De fato, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação do NB 31/542.216.680-5 (em 29/01/2014), ou, subsidiariamente, a concessão do NB 31/605.874.353-6, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (em 16/04/2014), devendo o dispositivo da sentença ser alterado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, em consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença deve ser alterado nos seguintes termos, às fls. 293-verso:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 29/01/2014 (data da cessação do benefício NB 31/542.216.680-5 (fls. 53), até nova perícia a ser realizada pelo INSS (após 03/06/2017).No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004465-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS X FRANCES TUDISCO VILAS BOAS COMPAGNONI X FLANIR TUDISCO VILAS BOAS X FRANKLIN VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO E SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCES TUDISCO VILAS BOAS COMPAGNONI, FLANIR TUDISCO VILAS BOAS, FRANKLIN VILAS BOAS sucessores de CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R$ 378.783,29, em 02/2012, em favor da própria autarquia federal. Impugnação da parte embargada às fls. 35/40.Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 45/56.O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 62/68), reiterando os termos da petição inicial.A parte embargada concordou com o perito judicial (fls. 78/80)Vieram os autos conclusos. É o relatório. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. Na decisão transitada em julgado (fls. 45/46 e 55/56 dos autos principais), o INSS foi condenado a revisar o benefício de pensão por morte da autora do processo de conhecimento, por meio da majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela lei nº 9.032/1995. Foi determinado ainda que no cálculo dos atrasados fossem aplicados, no que se refere à correção monetária, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na justiça Federal, aprovado pela Resolução º 561/2007 do CJF e a Súmula nº 08 do E. tribunal regional Federal da 3ª região. No que tange a juros de mora, foi determinado que deveriam incidir à razão de 1% ao mês a partir da citação. Os honorários de sucumbência foram em fixados em 10% sobre as parcelas devidas até a prolação da Sentença. Verifico que, no atual momento processual, a divergência entre as partes paira sobre: 1) a aplicação do teto a que estaria sujeito o benefício concedido; 2) uma possível compensação de valores, caso os pagamentos tenham ocorrido a maior, em razão de interpretação errônea por parte do INSS administrativamente, pois a autarquia concedeu benefício em valor superior ao teto previdenciário. Com base no Julgado, verifica-se que foi determinada a revisão da pensão por morte nos termos do artigo 75 da lei nº 8.213/1991, com redação dada pela lei nº 9.032/1995, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Citado no artigo 75 da referida lei, também transcrevo o art. 33 da lei nº 8213/1991:Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Portanto, nos exatos termos do Julgado, o benefício de pensão por morte deverá ser revisado conforme o inteiro teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela lei nº 9.032/1995, ou seja, por meio da majoração do coeficiente de cálculo para 100% e do respeito aos limites impostos pelo teto previdenciário. Por outro lado, ainda que tenham sido pagas parcelas a maior, entendo que a pretensão do INSS em restituir tais valores não merece prosperar, pelas razões que seguem. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pela beneficiária. Ressalto ainda que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pela beneficiária, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O INSS, que inclusive foi quem implantou a RMI erroneamente, dando causa às diferenças pleiteadas, tem melhores condições de suportar o ônus do equívoco cometido pela própria autarquia. A segurada, por sua vez, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicada por um erro do INSS, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar. Diante da explanação supra, verifica-se que: 1) A exequente (já falecida) deveria ter recebido uma pensão correspondente a 100% o valor do salário-de-benefício, limitada ao teto previdenciário: 2) Foram pagos à segurada valores em desacordo com o teto previdenciário. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em 20 (vinte) dias, esclareça se, após a majoração determinada no julgado, ainda há valores a receber, tendo em vista os montantes pagos administrativamente. Havendo valores positivos, os consectários deverão ser calculados conforme a Resolução 267/2013 do CJF. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.Caso o valor a receber seja inferior à parcela já adimplida administrativamente, não há de se falar em restituição de valores, pelas razões acima expostas. Ressalta-se também que, nesta condição, não há mais nada a ser pago. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

0009626-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021343-79.1998.403.6183 (98.0021343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALVARO BRESCIANI LOPES X SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ÁLVARO BRESCIANI LOPES, sucedido por SYLVIA MENDES GONÇALVES LOPES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R$ 187.235,48, em 12/2012, em favor da própria autarquia federal. Impugnação da parte embargada às fls. 74/78.Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 80/88.A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 90. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 93/123). Na mesma oportunidade, retificou o entendimento quanto ao cálculo da RMI e revisão nos termos do artigo 58 do ADCT, concordando com a parte autora e com a Contadoria Judicial, mas, por outro lado, reiterou a posição quanto à aplicação do teto previdenciário e à intensão em compensar valores pagos a maior, tendo em vista que o INSS, administrativamente, teria concedido o benefício erroneamente ao não respeitar o teto previdenciário, que, segundo a autarquia federal, é cabível nestes autos.Diante da discordância da autarquia federal, os autos retornaram à Contadoria judicial, que, à fl. 126, reiterou os cálculos de fls. 80/86.Às fls. 135/142, o INSS reiterou os termos da petição de fls. 93/123.Às fls. 143/186, a autarquia federal pediu a suspensão dos presentes Embargos à Execução, tendo em vista uma possível prejudicialidade externa, em razão da existência do mandado de segurança nº 0015235-14.2010.403.6183.À fl. 187, foi indeferido o pedido de suspensão dos presentes autos. Às fls. 188/191, o INSS reiterou o pedido de suspensão dos presentes Embargos à Execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. Na decisão transitada em julgado (fls. 303/308 e 336/340 dos autos principais), o INSS foi condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/10/1977, em aposentadoria especial de ex-combatente, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 24/07/1996. Foi definido que, em razão de ter cumprido mais de 25 anos de tempo de serviço durante a vigência da Lei 4.297/1963, a renda mensal inicial deverá ser calcula da com base nos artigos 1º e 2º do referido diploma. Ressalta-se que a Lei 5.698/71 (que revogou a Lei 4.297/1963) ressalvou em seu artigo 6º o direito do ex-combatente de ter o benefício calculado com base na legislação anteriormente em vigor, porém, a partir de sua vigência, os futuros reajustamentos deverão incidir nos termos do art. 5º da lei 5.698/1971. Foi determinado ainda que no cálculo dos atrasados fosse aplicado, no que se refere à correção monetária, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a lei 6.899/1981 e as súmulas nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No que tange a juros de mora, deverá ser aplicada a taxa de 6% ao ano a partir da citação até a entrada em, vigor da Lei 10.406/2002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Os honorários de sucumbência foram em fixados em 10% sobre as parcelas devidas até a prolação da Sentença. Verifico que, após a manifestação do INSS de fls. 93/123, as controvérsias acerca do valor da RMI e da revisão nos termos do Art. 58 do ADCT foram superadas, tendo em vista a concordância das partes em relação a esses dois pontos. Cinge-se a controvérsia, então, a duas questões: 1) o teto a que estaria sujeito o benefício concedido, ou o teto previdenciário ou o teto previsto no art. 37, XI da Constituição Federal; 2) uma possível compensação de valores, caso os pagamentos tenham ocorrido a maior, em razão de interpretação errônea por parte do INSS administrativamente no momento do cumprimento da tutela, pois a autarquia concedeu benefício com base no teto previsto no artigo 37, XI da CF/1988, e não no teto previdenciário, que, segundo a autarquia federal, seria o correto. Tendo em vista que o deferimento da conversão da aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 1977 em aposentadoria especial de ex-combatente desde 1996 ocorreu após a vigência da Lei 5.698/71 (que revogou a Lei 4.297/1963), nos termos do julgado, entendo, com base nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º, todos do referido diploma legal, que o benefício em tela está sujeito aos limites impostos pela legislação previdenciária, inclusive o teto previdenciário, não cabendo se falar em limitação com base apenas no art. 37, XI da Constituição Federal. Transcrevo os referidos artigos da Lei 5.698/1971: Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.(...)Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.Art. 6º Fica ressalvado o direto do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º.Parágrafo único. Nas mesmas condições dêste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.Art. 7º Ressalvada a hipótese do artigo 6º, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acôrdo com a legislação ora revogada, sôbre salário superior a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido (...)GN.Portanto, entendo que tanto no que se refere aos reajustes futuros à concessão quanto ao teto imposto ao benefício em tela, devem ser observados os ditames previstos na Lei 5.698/1971, ainda que o cálculo da RMI deva ser efetuado com base no regramento previsto na Lei 4.297/1963 (revogada pela Lei 5.698/1971), em razão de expressa disposição legal. Nestes mesmos termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTIUIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...) 2. O direito previdenciário é regido pelo princípio do tempus regit actum, de acordo com o qual os atos e fatos jurídicos devem ser tratados sob a ótica da legislação vigente ao tempo do fato que gerou sua ocorrência. 3. Assim, o direito à pensão por morte decorrente de aposentadoria especial de ex-combatente não se rege pela lei vigente ao tempo da concessão da aposentadoria especial, mas pela lei em vigor ao tempo do óbito do ex-combatente, já que esse evento é que constitui o direito de seus dependentes ao recebimento da pensão por morte. 4. A aposentadoria especial do ex-combatente, que não se confunde com a pensão especial a ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, era regida ao tempo do óbito pela Lei n. 5.698/71, a qual determina que em seu art. 1º que o ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social. 5. Se o benefício da impetrante foi concedido na vigência da Lei n. 5.698/71, seu valor deve se submeter ao teto do Regime Geral da Previdência Social. (...)(AMS 00113783220124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, nos termos do julgado, entendo que o benefício em tela deve respeitar o teto previsto na legislação previdenciária. Em decorrência disso, alega a Procuradoria representante do INSS que, em razão do deferimento da tutela antecipada, em dezembro de 2001, a autarquia federal, ao interpretar erroneamente a legislação cabível ao fato em questão, começou a pagar mensalmente valores muito superiores aos montantes efetivamente devidos, uma vez que limitou o benefício do segurado com base no teto previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, e não com base no teto previsto na legislação previdenciária. Requer, consequentemente, a devolução dos valores pagos a maior, por meio de compensação com o crédito devido ao segurado. Entendo, entretanto, que a pretensão da autarquia federal não merece prosperar, ainda que tenha ocorrido pagamentos a maior ao segurado. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Ressalto ainda que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O INSS, que inclusive foi quem implantou a RMI erroneamente, dando causa às diferenças pleiteadas, tem melhores condições de suportar o ônus do equívoco cometido pela própria autarquia. O segurado, por sua vez, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado por um erro do INSS, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar. Diante da explanação supra, verifica-se que não há nos autos conta de liquidação nos termos do julgado, razão pela qual deverão retornar à Contadoria Judicial, a fim de que elabore, em 30 (trinta) dias, nova conta, nos termos a seguir: 1) no que se refere aos consectários, utilizar a Resolução 267/2013 do CJF. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.2) nos termos da explanação supra, não há de se falar em compensação/devolução de valores na forma requerida pelo INSS, tendo em vista que o pagamento do crédito a maior decorreu de equívoco da própria autarquia federal. Ademais, os valores em questão foram recebidos de boa-fé pelo segurado. 3) Nos termos do julgado e da fundamentação retro, entendo que o benefício de ex-combatente em tela deve respeitar a legislação previdenciária, inclusive no que se refere ao teto. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0766410-46.1986.403.6183 (00.0766410-9) - ADELINO TRAPE X ADEMAR SALGOSA X ADIEL SIVEIRA PACIULLI X ADOLPHO BLANCE CONDE X ZENAIDE FERRANTI ORTEGA X ALFEU PEDROSA NETTO X ANITO SILVA PIRES X MARIA ANA ELIAS ABDO X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA X ANTONIO CORAZZA X ANTONIO LOPES NETTO X ARNO EDMUNDO REICHERT X ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA X ANA LUCIA LAVRAS X ARTHUR LAVRAS FILHO X AURORA CONTAR LEAO X BENEDITO RENE QUEIROZ X CARLOS SPECHT X CARMEM ANNA LAUX X DENIS PECHO FILHO X DIVO MONTAGNA X DOMINGOS BRAGA X ELIZABETH LOPES X ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOES X EDUARDO MAIA X YVONE BRUNO ALVES CAETANO X MARITA DE ABREU SARDILLI X FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR X FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO X FREDERICO JORGE BRAUNINGER X CATHARINA BRAUNINGER X GASPAR GIORDANO X GERALDO LEVANDOSCHI X GILVANDO ANDRADE SANTOS X PEDRA OLIVA NEGRINI X GWENDOLINA CLARA LUDWIG X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA) X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (LINA RODRIGUES DE SYLOS) X JAIME SANTIAGO X JOAQUIM CARVALHO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO X JOAO ALVES VEIGA X JESUS CAPARROZ GONZALES X JORGE ANSARAH X PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH X JURACY ALBUQUERQUE SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO COELHO X JOSE REVITI JUNIOR X VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X BERNARDINA REIS TOMANIN X LAURINDO TROMBETA X MARCELO FERNANDES X MARIO TIBA X MARIUS OSWALDO ARANTES RATHSAM X MILTON BONELLI - ESPOLIO (VERA PRADO BONELLI) X PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E SP032689 - NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP120774 - ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP138658 - GUILHERME MAHLER E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP041146 - SONIA EMILIO HAGE GOMES E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO E SP242274 - BEATRIZ NEME ANSARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELINO TRAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o efetivo pagamento dos valores devidos no presente feito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ADELINO TRAPE, ADEMAR SALGOSA, ADIEL SIVEIRA PACIULLI, ADOLPHO BLANCE CONDE (sucedido por ADELIA BREJAN BLANES), AGENOR ORTEGA LIARTTE (sucedido por ZENAIDE FERRANTI ORTEGA), ALFEU PEDROSA NETTO, ANITO SILVA PIRES, ANTONIO ABDO (sucedido por MARIA ANA ELIAS ABDO), ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA, ANTONIO CORAZZA, ANTONIO LOPES NETTO, ARNO EDMUNDO RICHERT, ARTHUR LAVRAS (sucedido por ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA, ANA LUCIA LAVRAS, ARTHUR LAVRAS FILHO), AURORA CONTAR LEÃO, BENEDITO RENE QUEIROZ, CARLOS SPECHT (sucedido por ELIANA SPECHT), CARMEM ANNA LAUX, DENIS PECHIO FILHO, DIVO MONTAGNA, DOMINGOS BRAGA, ELIZABETH LOPES, ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOES, EDUARDO MAIA, EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO (sucedido por YVONE BRUNO ALVES CAETANO), FAUSTO CALVOSO DE ABREU (sucedido por FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR e MARITA DE ABREU SARDILLI), FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO, FREDERICO JORGE BRUNINGER (sucedido por CATHARINA BARUNINGER), GASPAR GIORDANO, GERALDO LEVANDOSCHI, GILVANDO ANDRADE SANTOS, GIOVANNI GIUSEPPE NEGRINI (sucedido por PEDRA OLIVA NEGRINI), GWENDOLINA CLARA LUDWIG, HONÓRIO DE SYLOS (sucedido por LINA RODRIGUES DE SYLOS e CECÍLIA HELENA DE SYLOS LIMA), JAIME SANTIAGO, JOAQUIM CARVALHO ALVES, JOSÉ DE OLIVEIRA QUINTÃO, JOÃO ALVES VEIGA, JESUS CAPARROZ GONZALES, JORGE ANSARAH (sucedido por PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH), JOSÉ ALVARO SILVA (sucedido por JURACY ALBUQUERQUE SILVA), JOSÉ AUGUSTO PINTO COELHO (sucedido por ELAINE ORUNHA COELHO), JOSÉ REVITI JÚNIOR, JOSÉ SOBRAL DOS SANTO (sucedido por VERA LÚCIA TORRES DOS SANTOS), JOSÉ WALTER RAPALLO (sucedido por IRACEMA FERRARI RAPALLO), LAERTE TOMANIN (sucedido por BERNARDINA REIS TOMANIN), MARCELO FERNANDES e MARIUS OSWALDO ARANTES RATHSAM, , nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Com relação ao coautor LAURINDO TROMBETTA, verifico que este feito foi autuado em 1986, porém, desde então, em relação ao referido coautor, somente foi peticionado em 23/06/2003, quando houve a juntada de nova procuração. Foi aberta oportunidade para que a parte exequente requeresse o que de direito em relação ao autor LAURINDO no ano de 2010 (decisão de fl. 2118/2119 e publicação de fl. 2124), mas, diante do silêncio, na decisão de fl. 2195 foi determinado, dentre outras providências, que o processo viesse oportunamente concluso para sentença de extinção da execução. Somente em 18/06/2012 (dois anos depois do último prazo aberto) foi procotolada petição requerendo levantamento de valores de LAURINDO TROMBETA (fl. 2207), sendo determinado que este esclarecesse seu pedido no despacho de fl. 2211, mas novamente ficou inerte (decurso de prazo de fl. 2218). Do acima exposto, estando demonstrado o desinteresse do exequente na condução desta demanda, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em 23/06/2003, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR LAURINDO TROMBETA, nos termos ao art. 485, III, do Novo CPC . Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores de MARIO TIBBA, uma vez que o óbito se deu em 06/06/1988 (fl. 1646), nos autos somente foi noticiado a sua morte em 25/10/2006 (fl. 1629) e o pedido de habilitação somente ocorreu em 13/04/2007, ocorrendo o advento da prescrição quinquenal. Diante disto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A MÁRIO TIBBA. Verifica-se que até a presente data a sucessora VERA PRADO BENELLI não promoveu a devolução dos valores recebidos indevidamente. Diante disto, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual complementação das medidas executórias para pagamento do valor devido pela sucessora.Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual de ADELIA BREJAN BLANES (sucessora de ADOLPHO BLANCE CONDE); ELIANA SPECHT (sucessora de CARLOS SPECHT); LINA RODRIGUES DE SYLOS e CECÍLIA HELENA DE SYLOS LIMA (ambas sucessoras de HONORIO DE SYLOS); ELAINE ORUNHA COELHO (sucessora de JOSÉ AUGUSTO PINHO COELHO); e VERA PRADO BONELLI (sucessora de MILTON BONELLI).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, formulado por MARIA DE FATIMA MASCARENHAS RIBEIRO, nascida em 29-10-1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.206.098-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-07-2016 (DER) – NB 42/173.691.624-3.

Informa locais e períodos em que trabalhou, além de outros em que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:

" I G E S P S A Centro Médico ECG de SP"	Recepcionista	19/12/1978	29/02/1980
USP	Secretária	05/07/1985	03/03/1986
USP	Biologista – atividade considerada especial no âmbito adminitrativo	04/05/1992	25/11/1992
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista	26/11/1992	20/01/1993
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista – atividade considerada especial no âmbito adminitrativo	21/01/1993	05/03/1997
A D Previdenciário – NB 31/056.652.063-0.		01/11/1994	
Fundação Faculdade de Medicina	Biologista	06/03/1997	06/12/2005
A D Previdenciário - NB 31/502.709.682-4.		07/12/2005	02/05/2006
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista	03/05/2006	28/12/2010
A D Previdenciário - NB 31/544.185.381-2.		29/12/2010	14/04/2011
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista	15/04/2011	08/10/2015
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista	09/10/2015	04/07/2016

Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou nos seguintes locais e períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fundação Faculdade de Medicina	Biologista – atividade considerada especial no âmbito adminitrativo	06/03/1997	06/12/2005
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista – atividade considerada especial no âmbito administrativo	03/05/2006	28/12/2010
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista – atividade considerada especial no âmbito administrativo	15/04/2011	08/10/2015

Defende a validade das anotações em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, conforme art. 456, da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 55, da Lei nº 8.213/91.

Aponta possibilidade de contagem do tempo especial.

Requer aplicação, ao seu caso, da regra do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Pede averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da lei acima indicada.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos às folhas 14/95.

Em despacho inicial de folhas 96, o Juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 102/116 – apresentação de contestação pela autarquia-ré. Preliminarmente, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido;

Fls. 117/135 – planilhas e extratos previdenciários acostados aos autos pelo instituto previdenciário;

Fl. 136 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;

Fls. 137/146 – apresentação de réplica pela parte autora e pedido de realização de prova pericial;

Fls. 147 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora;

Fl. 148/151 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de tempo comum de contribuição, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do previsto no artigo 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial e comum de trabalho; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Afasto a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei Previdenciária, por ter a parte autora ingressado com a presente ação em 13-06-2017 e formulado requerimento administrativo em 04-07-2016 (DER) – NB 42/173.691.624-3.

Passo a analisar o mérito.

B. MÉRITO

B.1 DO TEMPO ESPECIAL E COMUM DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, os registros contidos no referido documento prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para demonstrar seu trabalho especial, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 69/70 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação Faculdade de Medicina	Biologista – exposição a microorganismos	06/03/1997	06/12/2005
Fls. 69/70 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista	03/05/2006	28/12/2010
Fls. 69/70 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista	15/04/2011	08/10/2015

Os períodos em que a segurada esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados como atividade comum, consoante art. 55, da Lei nº 8.213/91 e art. 60 do Decreto nº 3.048/99.

Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários:

Empresas:	Início:	Término:
A D Previdenciário – NB 31/056.652.063-0.	01/11/1994	
A D Previdenciário - NB 31/502.709.682-4.	07/12/2005	02/05/2006
A D Previdenciário - NB 31/544.185.381-2.	29/12/2010	14/04/2011

Com base PPP – perfil profissional profissiográfico de fls. 69/70, reconheço como tempo de atividade prestado em condições especiais o labor prestado pela parte autora junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Atividades insalubres de biologista, diretor técnico de serviços e de saúde, exercidos em laboratório, expostas a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Apelação provida em parte", (AC 00086963220124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade.

Contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de idade.

Nessas condições, observa-se que na data do requerimento administrativo a parte autora possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (mais de 85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios.

Logo, a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes em que requerida na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE FATIMA MASCARENHAS RIBEIRO, nascida em 29-10-1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.206.098-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela parte autora, nos períodos indicados, com esteio no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fundação Faculdade de Medicina	Biologista – exposição a microorganismos	06/03/1997	06/12/2005
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista – exposição a microorganismos	03/05/2006	28/12/2010
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	Biologista – exposição a microorganismos	15/04/2011	08/10/2015

Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade.

Contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de idade.

Nessas condições, observa-se que na data do requerimento administrativo a parte autora possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (mais de 85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 04-07-2016 (DER) – NB 42/173.691.624-3.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA DE FÁTIMA MASCARENHAS RIBEIRO, nascida em 29-10-1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.206.098-30
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Períodos a serem averbados como tempo especial:	**Empresas:** / **Natureza da atividade:** / **Início:** / **Término:** **Fundação Faculdade de Medicina** / **Biologista – exposição a microorganismos** / **06/03/1997** / **06/12/2005** **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP** / **Biologista – exposição a microorganismos** / **03/05/2006** / **28/12/2010** **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP** / **Biologista – exposição a microorganismos** / **15/04/2011** / **08/10/2015**
Honorários advocatícios e custas processuais:	**Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.** **Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.**
Reexame necessário:	**Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.**

[ii] **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] **A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.**

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL CARLO SACO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MICHEL CARLO SACO**, nascido em 20-04-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.523.238-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria em 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou ter trabalhado com eletricidade, atividade constante, expressamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, Item 1.1.8 e 1.3.2.

Cita suas atividades na Cia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, no interregno de 06-03-1997 até 02-09-2016.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 31/76).

Este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou à parte autora que comprovasse endereço atualizado, providência cumprida (fls. 78 e 79/81).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 85/91 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.
ü Fl. 92/101 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.
ü Fls. 102 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.
ü Fls. 108 e 109/126 - réplica e informação da parte autora de que não pretende produzir prova pericial.
ü Fls. 127/128 – juntada, pela parte autora, do comprovante de recolhimento do pagamento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, analiso eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atenho-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Esclareço, neste contexto, não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 11-07-2017.

Requereu aposentadoria em 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9.

Consequentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de concessão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho[ii].

Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Fls. 72/73 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	15/07/1991	09/09/2016

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

> "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região[iv].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.
>
> I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.
>
> II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]

Por consequência, em que pese constar no PPP – perfil profissional profissiográfico apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[v]

Cito doutrina referente ao tema[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Referido período é apurado sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **MICHEL CARLO SACO**, nascido em 20-04-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.523.238-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	15/07/1991	09/09/2016

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial.

Registro que o autor, na data do requerimento administrativo, perfez 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho.

Fixo início do benefício na data do requerimento administrativo – dia 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**MICHEL CARLO SACO,** nascido em 20-04-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.523.238-54

<table>
<tr><td>Parte ré:</td><td>INSS</td></tr>
<tr><td>Período de labor reconhecido como tempo especial:</td><td>
<table>
<tr><th>Empresas:</th><th>Atividades:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr>
<tr><td>Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ</td><td>Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts</td><td>15/07/1991</td><td>09/09/2016</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Benefício concedido:</td><td>Aposentadoria especial.</td></tr>
<tr><td>Data de início da concessão do benefício:</td><td>A partir do requerimento administrativo de 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9.</td></tr>
<tr><td>Antecipação dos efeitos da tutela de mérito:</td><td>Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme art. 300, do CPC.</td></tr>
<tr><td>Tempo de atividade da parte autora:</td><td>O autor trabalhou, até o requerimento administrativo, durante 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, em tempo especial de trabalho. Vide planilha de contagem de tempo de serviço anexa.</td></tr>
<tr><td>Honorários advocatícios:</td><td>Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.</td></tr>
<tr><td>Reexame necessário:</td><td>Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.</td></tr>
</table>

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a pretensão, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.
(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para**, **se já não o fez**, **especificar**, **expressamente**, **quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

3. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados**, **observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6 8 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido**, **salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

7. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Defiro o benefício da Justiça gratuita.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAMPOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

I N F O R M A Ç Ã O

Informo a Vossa Excelência que, por equívoco, o prazo para manifestação do INSS foi lançado, no expediente, sem a contagem em dobro, isto é, de modo simples, não obedecendo aos ditames da legislação processual civil vigente (CPC, art. 183).

Assim, consulto como proceder.

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Réu, para se manifestar, consignando-se, expressamente, no sistema de expedientes do PJe, o prazo conforme estabelece o artigo 183 do Código de Processo Civil.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demostrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para**, **se já não o fez**, **especificar**, **expressamente**, **quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e*** **as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados**, **observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demostrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido**, **salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e* as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

6. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

7. Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos**, **a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo**, **certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

10. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

11. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TORQUATO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão de possibilidade de prevenção nestes autos, intime-se a parte para que junte cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WELLINGTON CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, e certidões de trânsito e julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, e certidões de trânsito e julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SILVIA SAICALI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, e certidões de trânsito e julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da ação, para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID 2540628.

Intime-se a parte.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA KANSAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação , com entrega no prazo de 30 (trinta) dias**.

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça**, **com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias**, **contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora**, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, **bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ADAO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

RAIMUNDO ADÃO DA CONCEIÇÃO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.448.517-8, até a decisão final nos autos, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direto resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo completo do benefício objeto da ação* e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-30.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para**, **se já não o fez**, **especificar**, **expressamente**, **quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e* as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados**, **observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido**, **salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA MATIVE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a juntada da declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO LIVMAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA VOLTANI DE LIMA ALIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

D E S P A C H O

1. **Chamo o feito à ordem**.

2. Analisando o feito, observo que a demanda foi ajuizada em face da União, INSS e CPTM, todavia, quanto a esta última parte Ré não houve a devida citação, uma vez que a Secretaria efetivou o registro para ciência do respectivo ato no próprio sistema, o que não se mostra possível, pois a mencionada empresa pública não está cadastrada junto ao PJE.

3. Com efeito, não ocorreu a efetiva ciência da existência do processo pela ré CPTM, sendo necessário sanear a deficiência apontada.

4. Desse modo, diante da situação retratada, providencie a Secretaria, **imediatamente**, a expedição de mandado de citação em face da ré supramencionada.

5. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005188-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

D E C I S Ã O

LUANA DA SILVA PINHEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SENHOR SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada análise do pedido de revisão efetuado no NB 80/166.827-906-9.

Foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse acerca da questão. Intimado, o prazo decorreu *in albis.*

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que, tendo recebido o benefício de salário maternidade desde 19/03/2014, sob o NB 166.827.906-9, teria interposto recurso administrativo em 13/05/2014, insurgindo-se quanto ao valor da RMI, recurso esse que restaria sem apreciação até a data da impetração do *mandamus*, o que configuraria ato ilegal.

Requer a concessão da tutela de evidência para que seja determinada a análise da revisão requerida.

Todavia, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, não é medida cabível em sede de mandado de segurança, uma vez que os requisitos para a concessão de liminares nesta via estão previstos na Lei 12.019/09, norma específica em relação ao Código de Processo Civil, e não contemplam tal hipótese (STJ - MS: 23050 DF 2016/0336531-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2017).

Quanto à concessão da medida liminar, ante a dicção legal prevista no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, conclui-se que exige dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, a despeito de eventual fundamento dos argumentos indicados na inicial, não vislumbro a presença de possível dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a impetrante requer a análise de pedido de revisão de benefício, tendo recebido o mesmo regularmente, e considerando que essa encontra-se pendente de julgamento desde 13/05/2014, e o presente *mandamus* foi ajuizado somente em 24/08/2017, o que evidencia a ausência de urgência.

Ante o exposto, não conheço do pedido de tutela de evidência e **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUZA ENI DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CLEUSA ENI DOS SANTOS GONÇALVES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –SANTO ANDRÉ** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a conclusão de seu pedido de revisão do benefício NB 42/155.328.756-5.

A impetrante sustenta que requereu a revisão administrativa do benefício 42/155.328.756-5, em 20/01/2011, todavia, o pedido restaria sem conclusão até a presente data.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, apesar de constar dos documentos a demora na conclusão do processo administrativo, verifico que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.328.756-5 desde 20/01/2011, tratando-se de demora em pedido de revisão do benefício.

Desse modo, uma vez que está em gozo de benefício, com sua subsistência garantida, não vislumbro o *periculum in mora*, o que leva ao indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P. I. e O.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-70.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON BRANCO, ajuizou ação em face **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 1507444-1507486).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (Id 1586043).

Citado, o réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1727401).

Réplica (Id. 2352732-2352745).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe a renda superior a R$ 1.903,98.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção.

Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto.

Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016.

No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Prejudicada a análise da preliminar de prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-29.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DE CAMPOS, ajuizou ação em face **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 826575-826617).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (Id 1670253).

Citado, o réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 1916574-1916575).

Réplica (Id. 2354233-2354254).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto.

Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016.

No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Prejudicada a análise da preliminar de prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2772

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-84.2010.403.6183 - LUIZ RENATO VELLEGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RENATO VELLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente....

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente....

0006645-77.2012.403.6183 - THEREZINHA EDA CORSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA EDA CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente....

0012059-85.2014.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente....

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM

0008465-63.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GALINDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Francisco de Assis Galindo Cardeal, em face do INSS, requerendo a conversão de período de labor comum em especial e o reconhecimento do período de labor especial indicado na inicial, pela exposição ao agente nocivo ruído, com vistas à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.561.180-1) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2006. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento do tempo laborado como especial e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do tempo especial em comum, com pagamento de atrasados desde o requerimento.Com a inicial, juntou documentos às fls. 46/148.Declinada a competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Santo André, a decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 166/168).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 169)Contestação às fls. 171/195.Réplica às fls. 200/203.É o relatório. Fundamento e decido.Da PrescriçãoAcolho a prejudicial de prescrição, de forma que, na procedência do pedido inicial, o pagamento de atrasados fica limitado ao último quinquênio anterior ao ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Da conversão de períodos de atividade comum em especialO Colendo STJ pacificou a questão no julgamento do REsp 1.310.034, em recurso representativo de controvérsia, quando alinhou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Veja-se a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009;REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002;Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995;AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) - grifo próprio. O STJ reafirma esse posicionamento desde então:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 933.570/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL.CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73.APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL, NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 494, I, DO CPC/2015.I. omissisIII. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, ao passo que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).IV. Por sua vez, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei

9.032/95, suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.) (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).V. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese adotada no julgamento do repetitivo em tela não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem).VI. Ressalva-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos casos em que os requisitos para o benefício tenham sido adimplidos antes da vigência da Lei 9.032, de 28/04/95, pois, segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015).VII. omissis (AgInt no AREsp 513.691/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017) - grifo próprio. A Turma Nacional de Uniformização também tem decidido conforme o REsp representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida.Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF2007.71.54.003022-2, Relator Juiz Gláucio Maciel, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 07/06/2013, pg. 82/103) - grifo próprio.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (STJ, REsp nº 1.310.034) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: [...] Posteriormente, com a edição da Lei 9032/95, foi retirada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, permanecendo apenas a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Nada obstante, se a prestação a prestação do serviço ocorreu sob a égide de legislação que permitia a conversão pretendida pelo autor, o segurado adquiriu o direito à contagem como tal, a ele não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à conversão de tempo comum em especial. Neste sentido se encontra, ao tempo da presente decisão, a orientação da TNU (Pedilef 5011435-67.2011.4.04.7107 08/10/2014, João Batista Lazzari). É devida, portanto, a conversão do tempo comum em especial das atividades desempenhadas até a data de 28/04/1995 e mesmo antes da Lei 6.887/80. 8. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 9. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as xigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 10. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) não mais estava vigente a redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgado anteriores da TNU acima citados no sentido de que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art 14, 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5o No caso do 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.(TNU, PEDILEF 50011033420120124047001, rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) - grifo próprio. No caso vertente, como o benefício foi requerido posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, a parte autora não faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial para os períodos anteriores a 28/04/1995.Do período especialDadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condiçõ es especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos

moldes preconizados pelo art.201, 1º in fine.O reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555).Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP.Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus.De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.O segurado em questão pretende o reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 21/05/1984 a 12/11/1986 e de 14/12/1998 a 29/06/2006.Para comprovar a existência do vínculo empregatício no período, juntou cópia de carteira de trabalho e previdência social - CTPS com informações no sentido de que, de 21 de maio de 1984 a 12 de novembro de 1986, trabalhou na Dumafer Indústria de Autopeças Ltda., CNPJ 61.170.676/0002-07 (fl. 141). No mesmo sentido, anotada a admissão na empresa Soplast - Plásticos Soprados Ltda. (CNPJ 54.583.836/0007-95), a partir de 05/10/1988 (fl. 69).Tais informações são confirmadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado aos autos, no qual o tempo pretendido pelo autor foi reconhecido, conforme fls. 121.Na contagem de tempo de contribuição, computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para concessão do NB 42/140.561.180-1, foi reconhecido o trabalho do autor até 29/06/2006, com total de 35 anos, 05 meses e 17 dias (fls. 131).Não houve reconhecimento do período especial de 21/05/1984 a 12/11/1986 e de 14/12/1998 a 29/06/2006, pretendido pelo autor nesta ação.Para comprovar a especialidade do período de 21/05/1984 a 12/11/1986, o autor juntou cópia do formulário DIRBEM 8030, emitido em 25/09/2002 (fl. 91), acompanhado de laudo técnico elaborado por engenheiro legalmente habilitado (92/96). Segundo esses documentos, o autor exerceu as funções de ajudante geral e operador de máquina de sopro, ambas desempenhadas no setor de sopros, estando exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 88 a 91 DB(A), conforme apurado no laudo, ultrapassando o limite de tolerância da época, o que enseja o reconhecimento do período como especial.Não subsistem as alegações produzidas pela autarquia ré, no tocante ao endereço da empresa informado no laudo ser divergente do endereço anotado na carteira de trabalho do autor. Conforme documentos apresentados no processo administrativo, a divergência deve-se a simples modificação numérica do endereço de localização da empresa, operada pela própria prefeitura municipal, não havendo mudança no local físico de prestação do trabalho do autor, de forma a tornar válidas as informações constantes no laudo (fl. 101).Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período de 21/05/1984 a 12/11/1986, uma vez que está comprovada por formulário e laudo técnico a exposição a mais de 80 dB (A), enquadrando-se há hipótese do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, assegurando tempo especial a ser convertido em tempo de trabalho comum pelo fator 1,4 (art. 70 do Decreto 3.0488/99).Para provar o período especial de 14/12/1998 a 29/06/2006, o autor apresentou formulário DSS 8030 (fl. 104), acompanhado de laudo subscrito por profissional habilitado, ambos com data de 23/06/2003 (fl. 105), com informação no sentido de que o autor, na função de mecânico de sopro (regulagem de máquinas e troca de equipamentos), desenvolvida no setor de produção, permaneceu sob exposição, de forma habitual e permanecente, a pressão sonora média de 91 dB(A).A informação é parcialmente divergente do contido no Perfil Profissiográfio Previdenciário (fls. 80/85), emitido em 25/09/2013, que não fez parte do procedimento administrativo, mas que foi juntado aos documentos desta ação. Segundo o PPP, assinado por profissional técnico habilitado, há divergência nas medições pretendidas para o período, variando de 88 dB(A) a 92 dB (A).Considerando que o laudo emitido em 23/06/2003 encontra-se mais próximo ao período que se pretende reconhecer, considero que apura, de forma mais fidedigna, as condições do labor exercido até a data de sua emissão, em comparação ao PPP recentemente emitido. Assim, adoto, para fins de reconhecimento do período de 14/12/1998 a 23/06/2003 (data de emissão dos documentos), o formulário DSS 8030 e respectivo laudo, impondo-se o reconhecimento do período especial, pela exposição habitual e permanente a pressão sonora superior a 90 dB(A), enquadrando-se no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.Para o período de 24/06/2003 a 29/06/2006, adoto como razão de decidir as informações contidas no PPP de fls. 80/85, no qual consta que o autor desenvolveu as funções de mecânico de sopro e supervisão de produção, ambas funções expostas a pressão sonora. Nesse sentido, reconheço o período especial de 19/11/2003 a 26/09/2006, no qual o autor esteve submetido a pressão sonora superior a 85 dB (A), enquadrando-se na hipótese do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Deixo de reconhecer como especial o período de 24/06/2003 a 18/11/2003, pois nesse interregno, conforme PPP mencionado, o autor esteve submetido a pressão sonora não superior a 90 dB(A), não fazendo jus ao tempo especial nos termos da legislação vigente, Decreto 2.172/97.Declaro, pois, a especialidade do período de 14.12.1998 a 23.06.2003 e de 19.11.2003 até 29.06.2006, passando à análise do pedido de revisão.Da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especialO Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição

do autor, após conversão do tempo especial em comum, totalizando 35 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, com DIB em 29/06/2006 (fl. 131).Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme já analisado acima, a aposentadoria especial é devido segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, conforme contagem anexa, somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que o segurado não preencheu os 25 anos de contribuição necessários ao deferimento de seu pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.No entanto, socorre ao autor o direito à revisão do benefício concedido na via administrativa, pois, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor conta, conforme planilha anexa, com os 39 (trinta e nove) anos, três meses e vinte e quatro dias de contribuição, em 29 de junho de 2006, período, portanto, superior ao reconhecido pela autarquia federal.Impõe-se, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário do autor para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.561.180-1, acrescendo ao tempo de contribuição do autor o período especial ora reconhecido, com pagamento de atrasados decorrentes dessa revisão.Por fim, quanto ao termo inicial dos efeitos da revisão ora determinada, em princípio, tendo em vista que o PPP não foi apresentado no processo administrativo, deveria ser a data da citação, momento em que o INSS teve ciência desse documento.No entanto, na peculiaridade do caso em análise, considerando que houve declínio inicial da competência deste Juízo, com reforma da decisão pelo E. TRF da 3ª Região, constato que houve demora considerável na citação do INSS, por fatos não imputáveis ao autor. Nesse quadro, entendo não ser possível penalizar o autor pela demora na citação do INSS, fato este a que o autor não deu causa. Diante dessa circunstância peculiar, determino que os efeitos da revisão tenham início na data do ajuizamento da ação, em 17/09/2014, momento em que a parte autora disponibilizou todos os documentos à ciência do INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade dos períodos de 21/05/1984 a 12/11/1986, 14.12.1998 a 23.06.2003 e de 19.11.2003 até 29.06.2006, pela exposição ao agente nocivo ruído, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/ 140.561.180-1, com efeitos a partir de 17/09/2014. Condeno o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde o ajuizamento da ação, em 17.09.2014, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, realizada em 08.04.2016 (fls. 170), tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC).Deixo de conceder tutela antecipada, posto que a parte autora já está em gozo de benefício.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-49.2015.403.6183 - ROBERTO BARNE MOURA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO BARNE MOURA, nascido em 25/10/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial ou por Tempo de Contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 18/08/2014). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição ao agente eletricidade, relativo ao vínculo mantido com a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (05/07/1989 a 18/08/2014). Inicial e documentos às fls. 02/189.No âmbito administrativo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período sob o argumento de não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 206).Contestação do réu às fls. 210-221 e réplica da parte autora às fls. 223-225.É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.O INSS não considerou como especial o período laborado em exposição à eletricidade e alegou a não comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo (fls. 178).A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.Como prova do tempo especial, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 42-73, 135-166), Formulário (fls. 89 e 167), Laudo Técnico (fls. 90-91 e 168-169) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 92-94 e fls. 170-172).No entanto, os documentos juntados demonstram que, embora presente a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, se dava de forma ocasional e intermitente, para o período de 05/07/1989 a 31/12/2003, conforme síntese da conclusão do laudo técnico (fls. 167): 05/07/89 até a presente data - A preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250 volts.Tal conclusão é referendada pela descrição das atividades executadas pelo autor no ambiente de trabalho: Exerceu suas atividade de manutenção preventiva e corretiva em centrais telefônicas alimentadas em 52V, retificadores/baterias alimentados em 220/110V, geradores de sinalização telefônica alimentados com tensões de 220V, rede de distribuição telefônica em 52V e 125V com alguns pontos fixados nas estruturas de sustentação das linhas de alta tensão (33000V/13200V/4400V/3000V), ao longo da malha ferroviária, redes de aparelhos telefônicos em alimentação em 110 e 52V).Os demais documentos apresentados, para o período subsequente, de 01/01/2004 a 18/08/2014, descrevem suas funções da mesma forma, mantendo a coerência no decorrer de toda sua vida laboral.Registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos referidos empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.Não reconheço como especial período de trabalho na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 05/07/1989 a 18/08/2014, pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a tensões superiores a 250 volts, insuficientes para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes.Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial e tampouco para aposentadoria por tempo de contribuição.Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 13 de novembro de 2017.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004484-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X AGUINALDO SILVA DA CRUZ(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 23 de março de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Aguinaldo Silva da Cruz, no valor de R$ 22.586,25, para 31.03.2014, alegando excesso de execução em razão da RMI corresponder a R$ 502,81, para 31.03.2005, bem como em função da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial e aos juros de mora pela mesma taxa devida às cadernetas de poupança. Pediu que a dívida fosse fixada em R$ 3.649,56, para março de 2014, devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 02/09). Houve resposta (fls. 13/16). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a RMI apurada pela autarquia federal estava correta e de que a dívida era da ordem de R$ 4.593,74, para março de 2014, ou de R$ 6.258,20, para setembro de 2016, devidos apenas a título de honorários de sucumbência, com correção monetária pelo INPC e juros de mora à razão de 0,5% a.m. a partir de julho de 2009 (fls. 31/45 e fls. 58/63). As partes, ao final, concordaram com tal parecer (fls. 66/74 e fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que os cálculos da contadoria judicial no sentido de que a RMI apurada pela autarquia federal está correta e que a dívida é da ordem de R$ 6.258,20, para setembro de 2016, devidos apenas a título de honorários de sucumbência (fls. 31/45 e fls. 58/63), estão em harmonia com o título executivo judicial que concedeu ao exequente aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 31.03.2005 e tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 7 dias (para um pedágio de 30 anos, 10 meses e 27 dias - coeficiente de 70%), nos termos da regra transitória do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 e com incidência do fator previdenciário introduzido pela Lei n. 9.876/99, com pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09 e acrescidos de juros de mora a partir da citação efetivada em 06 de agosto de 2007 à razão de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança até os dias atuais, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do montante devido até a sentença prolatada em 14 de maio de 2008 (fls. 212/220, 252/255 e fls. 267). As partes, ao final, anuíram a tais cálculos (fls. 66/74 e fls. 76/77). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar como devida apenas a quantia de R$ 6.258,20, para setembro de 2016, a título de honorários de sucumbência, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 31/45 e fls. 58/63). Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R$ 94,41, para março de 2014, e condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R$ 1799,25, para março de 2014, ficando suspensa a exigibilidade deste último enquanto o embargado for beneficiário da assistência judiciária gratuita. Independentemente do prazo recursal, nos autos principais, expeça-se requisição pelo valor ora declarado como devido (R$ 6.258,20, para setembro de 2016 - fls. 31/45 e fls. 58/63), com o qual ambas as partes concordaram, tornando-se incontroverso (fls. 66/74 e fls. 76/77).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias dos cálculos ora acolhidos (fls. 31/45 e fls. 56/63), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes para que requeiram em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

0008942-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Edirlene Aparecida do Valle Novello e outros, no valor de R$ 49.858,54, para abril de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial e aos juros de mora devidos pela mesma taxa devida às cadernetas de poupança. Pediu que a dívida fosse fixada em R$ 44.789,28, para abril de 2015 (fls. 02/18). Houve impugnação (fls. 21). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R$ 62.702,03, para abril de 2015, ou de R$ 71.332,12, para abril de 2016, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (fls. 23/29). Os embargados anuíram a tal cálculo (fls. 32). O embargante reiterou seus cálculos iniciais (fls. 33). O Ministério Público Federal registrou mera ciência do processado (fls. 37). O julgamento foi convertido em diligência para o refazimento dos cálculos com juros de mora à razão de 1% a.m. até os dias atuais (fls. 38/38v). A contadoria judicial elaborou novo parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R$ 79.377,74, para agosto de 2015, ou de R$ 87.855,41, para abril de 2016, com juros de mora à razão de 1% a.m. (fls. 40/45). Não houve manifestação dos embargados (fls. 46v). O embargante novamente reiterou seus cálculos iniciais (fls. 48/50).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos embargos à execução (fls. 52). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, no dia 26 de setembro de 2008, foi proferida sentença que ordenou o pagamento de auxílio-reclusão referente ao período de 14 de abril de 2001 a 04 de setembro de 2003, com correção monetária nos termos da Lei n. 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização bem como com juros de mora à razão de 1% a.m. desde a citação efetivada em 20 de junho de 2006 (fls. 61v e fls. 112/118).Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Decisão Monocrática datada de 04 de março de 2013, negou seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS (fls. 168/171 dos autos principais) e, por V. Acórdão do dia 22 de abril de 2013, negou provimento ao agravo do INSS (fls. 184/188 dos autos principais), sem fazer qualquer ressalva quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora, em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, seguindo-se, então, o trânsito em julgado (fls. 191).Portanto, em obediência à coisa julgada material, a correção monetária deve ser efetuada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), de aplicação subsidiária para hipóteses de tal ordem em que não há a fixação dos índices de correção monetária, e os juros de mora devem ser computados à razão de 1% a.m. até os dias atuais, como determina expressamente a coisa julgada material. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição.Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando tais parâmetros, ofereceu parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R$ 79.377,74, para agosto de 2015, ou de R$ 87.855,41, para abril de 2016 (fls. 40/45), impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 87.855,41, para abril de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 40/45). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido, ou melhor, em R$ 506,92, para abril de 2015. Expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (R$ 44.789,28, para abril de 2015 - fls. 207/208 dos autos principais e fls. 16), observando que o crédito deve ser repartido entre Edirlene Aparecida do Valle Novello, Robert Willian Novello e Barbara Suellen Novello. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO COMUM

0008016-08.2014.403.6183 - JOSE DOS PASSOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0001391-21.2015.403.6183 - CARLOS CESAR DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002353-44.2015.403.6183 - NIVALDO DEFENSOR AMARAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIAPleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial desde a DER em 16/09/2010.Alega tempo especial, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, entre 14/06/1989 e 10/04/2008, não reconhecido administrativamente.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 45-46, pertencente ao Processo Administrativo do NB 154.772.603-0, encontra-se incompleto (ausente o verso da página 19 do Processo Administrativo).Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente cópia da íntegra do PPP de fls. 45-46, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.São Paulo, 13/11/2017.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

0010599-29.2015.403.6183 - FERNANDO RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0010825-34.2015.403.6183 - ZIBIA MIRIAN RIBEIRO CRUZ(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0010977-82.2015.403.6183 - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0002987-06.2016.403.6183 - NIVALDO PAPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0007926-29.2016.403.6183 - ZILA CORREA RIBAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 718

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-86.2013.403.6183 - ADEMIR SANTOS BARRETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.O autor pretende comprovar que exerceu atividades consideradas especiais, em razão da exposição a agentes químicos. No entanto, o laudo juntado a título de prova emprestada não se refere ao mesmo setor nem relata a mesma profissiografia. Considerando que o mesmo advogado instruiu outros feitos com diversos laudos-paradigma da mesma empresa, faculto a apresentação de laudo mais condizente com as atividades exercidas pelo autor, no prazo de trinta dias.Havendo juntada de novos documentos, abra-se vista ao réu. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno de esclarecimentos aos peritos, posto que ao contrário do alegado não há nos autos exames médicos contemporâneos à DCB ou à data do trauma em membro inferior em novembro de 2011, sendo portanto inútil a providência. Traga aos autos a autora cópia da petição inicial e sentença da ação trabalhista, bem como cópia do laudo pericial se houver.Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000815-28.2015.403.6183 - JONAS FRANCO DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a ação para concessão de aposentadoria especial. Em síntese, a embargante alega omissão e contradição, vez que o segurado continua exercendo atividade especial. Desta forma, os efeitos da condenação devem ser ex nunc e não desde partir da citação, conforme restou decido na sentença (fl. 102).Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos, dê-se vista à parte embargada para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002898-17.2015.403.6183 - SILVESTRE DE ALMEIDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pela AADJ, primeiramente aguarde-se a opção do autor pelo benefício mais vantajoso.Após, comunique-se à AADJ e dê-se nova vista ao INSS para ratificação da proposta de acordo.Int.

0007702-28.2015.403.6183 - THELMA TORRECILHA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o laudo de fls. 79/89, como constatado em diversos outros casos submetidos ao mesmo profissional, apresenta inconsistências como fixação de data de início de incapacidade unicamente com base na fala do autor, sem análise da documentação médica. Para exemplificar, fixou a data de início da incapacidade total para a atividade habitual em 2012, sem estabelecer ao menos o mês, sendo certo que o pedido de auxílio-doença foi feito em março de 2015 e não há documentos médicos com data anterior. Pelo exposto, redesigno a perícia e nomeio em substituição a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.Tendo a perita indicado o dia 21/02/2018, às 08:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.Local para realização da perícia médica: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPP.R.I.C.São Paulo, 31 de outubro de 2017.

0001583-17.2016.403.6183 - CLAUDIO MENDES SOBRINHO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/134: Defiro o reagendamento da perícia psiquiátrica.2. Tendo a perita RAQUEL SZTERLING NELKEN indicado o dia 26/02/2018, às 08:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.3. Local para realização da perícia médica: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP4. Int.5. São Paulo, d.s.

0003462-59.2016.403.6183 - ALEX JULIO DA PAZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignada hora para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 20/02/2018HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 31/10/2017.

0004908-97.2016.403.6183 - PEDRO DA MOTA SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a designação de nova perícia na especialidade Cardiologia, considerando que o perito que atuou nestes autos é especialista em Medicina do Trabalho, tendo analisado detidamente a condição da patologia cardíaca do autor.Acresce relevar que o autor foi devidamente intimado nos termos do artigo 465, 1º do CPC, não tendo impugnado a nomeação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009119-79.2016.403.6183 - REJANE SEVERIANO DE MELO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignada hora para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 19/02/2018HORÁRIO: 08:20LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1) Considerando o acordo homologado em segunda instância, traslade-se para os autos principais cópia da sentença, cálculos, decisão homologatória e trânsito em julgado, bem como deste despacho.Após, desapensem-se os presentes e nada mais requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Cumpra-se. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA - SP380099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 3005107 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006990-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA MARA SOARES VIEIRA - SP246732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação . Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Intimem-se.

14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BARBOSA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa– NB 91-549.930.544-3.

O autor afirmou categoricamente que as lesões resultaram de acidente sofrido em seu local de trabalho, o que demonstra a incompetência deste Juízo para o caso em tela.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: *"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002 , página 32).

Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"*Processo*

AgRg no CC 122703 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC 121352-SP STF - [[AI-AGRG 722821]], [[RE-AGRG 478472]]"

"Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SP

Em razão do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que justifique o ajuizamento desta ação, na esfera Federal.

No silêncio, abra-se conclusão para declínio de competência.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DAVI DE ALMEIDA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - registrado sob o NB 42/177.342.162-7 - ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de trabalho supostamente desempenhado em condições especiais, pleiteando, ainda, que a concessão do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (02/06/2016).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (Id. 1449624).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id.1473345).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1640881).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como desempenhados sob contato com agentes nocivos.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

> "ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma a abarcar diversas classes de trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

> "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
>
> I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto - como formulário ou laudo pericial -, não sendo possível inferir tal condição apenas com base nos registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (superior a 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

No caso, cinge-se a controvérsia a respeito do reconhecimento, como atividade especial, do trabalho desempenhado pelo autor junto à empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo, no período compreendido entre 10/12/1984 a 02/06/2016.**

Com o intuito de comprovar a especialidade das atividades exercidas junto à referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (Id. 923413) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 923422), em que consta que o autor exerceu os cargos de "técnico de manutenção" e "técnico de sistema metroviário", sendo que durante o desempenho de ambas as atividades, atesta-se no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts, o que permite o seu enquadramento nos termos da fundamentação.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período **de 10/12/1984 a 02/06/2016 deve ser reconhecido** como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Por outro lado, não se vislumbra a comprovação da alegação formulada pelo autor no sentido de que no mesmo período esteve submetido, de forma habitual e permanente, ao agente físico (ruído) e agente químico (óleo mineral). A exposição aos referidos agentes nocivos não constam do PPP apresentado pelo autor; e inexistem elementos suficientes a indicar que o autor desempenhava as suas atividades no mesmo local que o paradigma considerado para fins de confecção do laudo pericial realizado em ação trabalhista.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (**de 10/12/1984 a 02/06/2016**), verifica-se que em 02/06/2016 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **44 anos e 27 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	COMPANHIA METROPOLITANO - SP	1,4	**10/12/1984**	**02/06/2016**	11498	16097
Total de tempo em dias até o último vínculo					**11498**	**16098**
Total de tempo em anos, meses e dias				**44 ano(s), 0 mês(es) e 27 dia(s)**		

Dispositivo.

Posto isso, julgo P**ROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 10/12/1984 a 02/06/2016,** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 42/177.342.162-7**), desde a data do requerimento administrativo **(02/06/2016);**

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**02/06/2016**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer,*** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005166-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TELUO SAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAVIANE OLIVEIRA ROCHA, MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Primeiramente, tendo em vista o processo 0035525-50.2011.403.6301, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a divergência do nome da autora junto à Receita Federal (Maviane Oliveira Rocha), manifeste-se a parte autora, acerca da divergência apontada, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 3309929, no que tange ao terceiro parágrafo.

Int. Cumpra-se.

14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 376

PROCEDIMENTO COMUM

0016614-10.1998.403.6183 (98.0016614-9) - JOSE EMIDIO DE SOBRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.No silêncio, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0044926-77.2001.403.0399 (2001.03.99.044926-0) - JOSE HOFFMAN X HUMBERTO MAGNANI CATAFESTA X IVETTE ARRIVABENE X JOAO RODRIGUES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JUAN LUGO X JOSE ROBERTO LUGO X MARIA LAURA APARECIDA ANNICCHINI LUGO X LAIZ BODSTEIN BIVAR RAMALHO DE OLIVEIRA X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI X DALTON DE AZEVEDO GUIMARAES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003821-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003821-2) - ALCINA ALVES CANDIDO X EDNEI APARECIDO CANDIDO X EGNALDO DONIZETTI CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos nos autos dos embargos à execução nº 0002864-23.2007.403.6183. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 244/245. Int.

0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0) - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004404-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004404-0) - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão monocrática de fl. 176/177 determinou a apuração do valor remanescente referente ao período de 03/2005 a 03/2006, ou seja, da data da apresentação da conta de liquidação até a implantação da revisão. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, motivo pelo qual homologo os cálculos da Contadoria de fls. 210/213, no valor de R$16.471,18 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezoito centavos), atualizado para janeiro/2017. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

0004045-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004045-1) - MAURO SANTIAGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005830-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005830-3) - ORLANDO CORREIA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Proceda o patrono do autor de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003069-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003069-3) - SHINYA OGATA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003279-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003279-3) - EUCLIDES TEIXEIRA GOES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.233/240).Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 243/247, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 249.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados do INSS observou os termos do julgado, conforme informação da Contadoria Judicial (fl.249).Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS às fls.243/247, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos do INSS de fls.204/208, equivalente a R$ 51.112,23 (cinquenta e um mil, cento e doze reais e vinte e três centavos) atualizado até novembro de 2015.Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução às fls. 236/240 (R$58.229,94) e o acolhido por esta decisão, apresentados às fls. 204/208 (R$ 51.112,23), consistente em R$ 711,77 (setecentos e onze reais e setenta e sete centavos) e , assim atualizado até novembro de 2015.Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.Intimem-se.

0006346-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006346-7) - APPARECIDA COELHO DE MORAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007021-10.2005.403.6183 (2005.61.83.007021-6) - ROSALVO DOS SANTOS BRITO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.677/677-v: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SCORZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005233-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005233-8) - CRIZANTO JORDAO DE MORAIS NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008696-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008696-1) - APARECIDA BREDA MILANESE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001016-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001016-0) - WALDEMIR APARECIDO MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003013-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003013-3) - JAIRO HERMANN X DAVID BIRALDI X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE ARTUR DA SILVA X REALINO JOAQUIM MARIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0010185-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266567 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011562-13.2010.403.6183 - MIGUEL BEJA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0015795-53.2010.403.6183 - DANIEL ALONSO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que, apesar de deteriorados, todos os documentos foram recepcionados pela nova gestão, inviável a expedição de ofício à Organização Social (OSSE) para obtenção de documentos. Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 284/286. Int.

0011653-69.2011.403.6183 - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/235: mantenho a decisão de fl.215 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008288-31.2017.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes, devendo a parte autora cumprir o artigo 534 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que no caso de concordância com os cálculos do INSS a parte autora deverá se manifestar de forma EXPRESSA neste sentido. Int.

0000562-45.2012.403.6183 - JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia foi realizada na empresa indicada pelo próprio autor às fls. 231/231-verso.Não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas em várias empresas até que se atinja o resultado almejado.Assim, como última diligência, apresente o autor a empresa PARADIGMA que deseja seja realizada nova perícia, fornecendo o endereço atualizado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 314 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria. Int.

0002754-48.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 242/250, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 255/257, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 268/271.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da Lei 11.960/09, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 199/202, que transitou em julgado.Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 255/257, para homologar os cálculos da contadoria de fls. 268/271, equivalente a R$34.038,43 (trinta e quatro mil, trinta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até junho de 2015.Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência por ambas as partes.Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 255/257 (R$16.268,19) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 268/271 (R$34.038,43), consistente em R$1.777,02 (mil, setecentos e setenta e sete reais e dois centavos), assim atualizado até junho de 2015.Condeno também o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R$52.668,21) e o acolhido por esta decisão (R$ R$34.038,43), consistente em R$1.862,97 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), assim atualizado até junho de 2015.Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.Intime-se.

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009829-41.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo INSS, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010944-97.2012.403.6183 - HAROLDO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000845-05.2012.403.6301 - IVA ALMEIDA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000150-80.2013.403.6183 - CELIA REGINA DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu às fls. 215/222, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000730-13.2013.403.6183 - EDILSON FERNANDES SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 340/411, indefiro o requerimento de realização de audiência. Dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0010522-88.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003976-80.2014.403.6183 - CELIO CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011330-59.2014.403.6183 - CLOVIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0001478-74.2015.403.6183 - NELSON LUCIANO BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto aos documentos juntados pelo réu às fls. 87/116. Após, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0005124-92.2015.403.6183 - ELIAS COUTINHO DE MACEDO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fl. 126 foi protocolizada após a publicação da sentença, nada a deferir. Abra-se vista ao INSS para ciência e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0006336-51.2015.403.6183 - FRANCISCO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007083-98.2015.403.6183 - MARA ELOISA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007169-69.2015.403.6183 - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011748-60.2015.403.6183 - VALTER SANCHES DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0051468-68.2015.403.6301 - ARMINDA FRANCO DOS SANTOS SOUZA(SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000926-75.2016.403.6183 - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002486-52.2016.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA GOBBO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004012-54.2016.403.6183 - CILENE DE FATIMA LOSANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0004198-77.2016.403.6183 - ELENILDA COSTA MOURA DA SILVA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.Int.

0004426-52.2016.403.6183 - TEREZINHA MITIKO KURODA(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0004488-92.2016.403.6183 - ROSANGELA AVELINO DOS PRAZERES(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova testemunhal.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0004944-42.2016.403.6183 - LAURENICE SAMPAIO TANAN DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 167.400.003-8, em especial, a contagem de tempo que apurou 168 contribuições.Com a juntada, dê-se vista ao réu, após, abra-se conclusão para sentença.Int.

0006257-38.2016.403.6183 - CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.174: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado na decisão de fl.166, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006448-83.2016.403.6183 - REGINALDO DE LIMA OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 242, sob pena de extinção do feito. Int.

0006710-33.2016.403.6183 - SEBASTIANA FRANCISCA DE DEUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0007276-79.2016.403.6183 - CRISTINA MARIA DE RESENDE(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Sem embargo, intime-se a Sra. Perita para os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl. 93.Int.

0007546-06.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0008548-11.2016.403.6183 - RUBEMARIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 219, 222 e 226, porém, apenas por mais 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000144-34.2017.403.6183 - ADILSON DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-32.2017.403.6183 - GESSE BRITO DOS SANTOS(SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266567 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000742-85.2017.403.6183 - ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008415-37.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EMIDIO DE SOBRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Chamo o feito à ordem. Sobreste-se os presentes autos considerando que há pedido expedição de ofício requisitório/precatório atinente à parte incontroversa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005629-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005629-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE HOFFMAN X HUMBERTO MAGNANI CATAFESTA X IVETTE ARRIVABENE X JOAO RODRIGUES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JUAN LUGO X JOSE ROBERTO LUGO X MARIA LAURA APARECIDA ANNICCHINI LUGO X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI X DALTON DE AZEVEDO GUIMARAES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Ciência à parte autora do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 807/808 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000165-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000165-9) - MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003342-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003342-0) - ADOLVANDO DE NOVAES SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADOLVANDO DE NOVAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, sendo a Sra. Ionice Izabel Olivo Silva habilitada à pensão por morte, deverá ser a única sucessora, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que forneça procuração em nome próprio, e não como representante do espólio. Int.

0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos certidão expedida pela Autarquia de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES X THEREZINHA AUGUSTA MOMBACH ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO RAMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o extrato de pagamento de precatório de fl. 224. Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5007119-09.2017.403.0000. int.

0008459-22.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Iniciada a fase de cumprimento da sentença (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.12/26).Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls.50/89, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 98/119.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls.98/119, equivalente a R$ 27.623,77 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) atualizado até agosto de 2015.Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação às fl.57 (R$ 19.391,03) e o acolhido por esta decisão, apresentados às fls.99/119 (R$ 27.623,77), consistente em R$ 823,27 (oitocentos e vinte três reais e vinte e sete centavos), assim atualizado até agosto de 2015.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002157-40.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006957-7)) MARIA DE LOURDES CAIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751398-89.1986.403.6183 (00.0751398-4) - MARIA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO DE LIMA X JOSE ALVES PINTO X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X ANTONIO DIAS BAPTISTA X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA X LUIZ DONIZETTI DIAS BAPTISTA X ORLANDO JOSE BATISTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X WILMA BARBOSA PASIN X MARIA APARECIDA DE JESUS X NEUSA CRISTINA DE FATIMA PAULINO DE JESUS DA COSTA X LUIS CARLOS PAULINO DE JESUS X MARILENE PAULINO DE JESUS NICOLAU X JANETE APARECIDA PAULINO DE JESUS SANTOS X SONIA APARECIDA PAULINO DE JESUS X JORGE HENRIQUE PAULINO DE JESUS X ROSILENE MARIA PAULINO DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CRISTINA DE FATIMA PAULINO DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PAULINO DE JESUS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PAULINO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HENRIQUE PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BARBOSA PASIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A conta de fl. 234 foi devidamente homologada nos autos dos embargos à execução nº 0024975-16.1998.403.6183, cujas cópias foram trasladadas às fls. 372/376. Com o óbito da Sra. Maria Aparecida de Jesus, foi determinada a habilitação dos sucessores em setembro/2007 (fl. 422), providência que foi cumprida integralmente apenas em fevereiro/2016 (fls. 613/615), evidenciando que a demora não foi causada pelo executado, e sim pelos próprios exequentes, não havendo motivo para inclusão de juros de mora após a data da conta, restando indeferido o requerimento de fl. 643. Ressalto que a atualização dos valores será realizado pelo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 641 e, após, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 627/640. Int.

0003954-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003954-0) - EXPEDITO IMACULADO DE ALCANTARA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EXPEDITO IMACULADO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003976-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003976-2) - RUI CARLOS BRITO PELARIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RUI CARLOS BRITO PELARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram desapensados dos embargos à execução nº 00049687520134036183 e baixaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso fosse apreciado. Porém, nestes autos, não consta o valor incontroverso, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça cópias dos cálculos iniciais apresentados pelo INSS nos mencionados embargos. No silêncio, sobreste-se o feito aguardando provocação. Int.

0001636-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001636-5) - BENEDITO WINGERS FERREIRA X ADELICIA NUNES DA CRUZ FERREIRA X VICTOR HUGO NUNES WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO WINGERS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, o menor Victor Hugo Nunes Wingers Ferreira (CPF nº 374.914.648-90), representado por sua genitora Adelicia Nunes da Cruz Ferreira (CPF nº 128.628.708-11), comprovou a condição de único habilitado à pensão por morte, motivo pelo qual homologo sua habilitação como sucessor do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para ciência do processado. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fl. 429. Int.

0006744-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006744-4) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 564/575, a Autarquia Previdenciária foi intimada nos termos do artigo 535 do novo CPC e apresentou manifestação à fls. 578, informando que não iria impugnar a execução, porém, apresentando seus cálculos às fls. 580/584.A autora concordou expressamente com os cálculos do executado.Decido.Diante da concordância expressa da exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 580/584, equivalente a R$128.980,41 (cento e vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2016.Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato não foi juntado aos autos.Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 613 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002801-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002801-0) - FRANCISCO DE SOUSA NUNES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO DE SOUSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIRGINO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 192/202, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 205/215, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fl. 218.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela exequente, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere a não aplicação da Lei 11.960/09, bem como a correta aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 139/141, que transitou em julgado.Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 205/215, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 192/202, equivalente a R$168.601,20 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e vinte centavos), atualizado até abril de 2016.Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 205/215 (R$148.466,90) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 192/202 (R$168.601,20), consistente em R$2.013,43 (dois mil, treze reais e quarenta e três centavos), assim atualizado até abril de 2016.Intime-se.

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA MARIA DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que já houve levantamento dos valores, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X MANUEL CARLOS CARRILHO X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CARLOS CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MAIA PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 351/437, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 453/483, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 624/645.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado no v. acórdão de fls. 222/225-verso, que transitou em julgado.Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 453/483, para homologar os cálculos da contadoria de fls. 624/645, equivalente a R$798.851,54 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até março de 2017.Dos valores apresentados pelos exequentes e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.Restam, assim, condenados os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R$987.159,40) e o acolhido por esta decisão atualizado para março/2016 (R$745.368,58), consistente em R$24.179,08 (vinte e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos), assim atualizado até março de 2016.Sobre a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.Intime-se.

0005776-51.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Indefiro, pois os cálculos de fls. 204/219 já foram homologados pela decisão de fl. 222, com a concordância expressa da autora à fl. 221. Assim, cumpra a parte autora o item a da decisão de fl. 222 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.